



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 61/2016 – São Paulo, terça-feira, 05 de abril de 2016

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6301000084
LOTE 19807/2016

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0046959-94.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301038186 - CELSO ZAPPAROLLI (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário da parte autora e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0089046-02.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301042154 - JOSEFA PASQUALINA DI PONTO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário da parte autora e declaro extinto o processo, com resolução de mérito.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0047605-07.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069917 - MARIA BENEDITA PROENÇA ROLIM (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição da autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I

0029289-77.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069018 - KEITH SILENE VENTURA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, tendo em vista que restou comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS (anexo nº 26), porém não restando valores a serem pagos judicialmente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002617-95.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069564 - MARIA DE LOURDES E SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante o silêncio da parte autora JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012148-45.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069383 - JOSE RODRIGUES COURA NETO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080652-06.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069378 - FERNANDO SALLES MILANI (SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA, SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0020571-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069382 - WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP035308 - ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0003747-86.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069957 - GUSTAVO DALONSO DEL FRANCO (SP263667 - MARINA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0047927-27.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301060550 - JOAO BATISTA JESUS DE LIMA (SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes

0002284-12.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301066200 - MARILZA DA SILVA (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I

0003311-30.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301067922 - ABILIO BARRETO FERNANDES SERRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ABILIO BARRETO FERNANDES SERRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício previdenciário com a declaração da inconstitucionalidade do art. 41-A, da Lei 8.213/91, bem como reajustar o benefício pelo índice de reajuste IPC-3i, visando atender os artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal, artigos 7º, "a" e "i", 9º e 11, "I" do PIDESC e artigos 9º e 29 do Estatuto do Idoso, a partir de 2003.

Devidamente citado o INSS, ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

Devidamente citado o INSS não contestou o feito, mas ainda assim a matéria tornou-se controvertida diante do disposto no artigo 345, II do Novo Código de Processo Civil.

Da equivalência pelo número de salários mínimos:

Inicialmente, a apontada defasagem está fundamentada na discrepância entre o valor do benefício quando da concessão, que correspondia a um determinado número de salários mínimos, cuja quantidade não se manteve no tempo, é dizer, o valor do benefício atualmente recebido não manteve equivalência àquele número de salários mínimos recebidos por ocasião da concessão.

Todavia, não assiste razão à parte autora, pois que o artigo 7º da Constituição da República veda a utilização do valor do salário mínimo como parâmetro para a atualização monetária, inclusive aquela aplicável à correção dos benefícios previdenciários.

Essa matéria já foi pacificada pelos Tribunais Superiores, eis que, uma vez observado pelo Instituto-réu o disposto pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, não há mais que se falar em equivalência salarial, até porque a matéria foi disciplinada por força do disposto pela Lei nº 8.213, de 24.07.91.

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, em especial o IPC/3i, também não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

A Lei nº. 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei

9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011).

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, §4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0022125-27.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069286 - CARLOS ALBERTO RAMOS (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

De início, no tocante a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto a matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação a falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação, caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto a análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora pretende a concessão do benefício nº611.296.326-8, cujo requerimento ocorreu em 23/07/2015 e ajuizou a presente ação em 10/12/2015. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que a incapacitou no período de 23/01/2012 a 23/04/2012 para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em Ortopedia, que restou caracterizada situação

de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 26/11/2015: “O autor é deficiente desde os 9 anos de idade, quando apresentou quadro de amputação transfemoral à D. A deformidade ortopédica detectada está presente desde a infância do autor. O autor encontra-se adaptado a esta deformidade e, mesmo com as limitações descritas pelo exame clínico, não há impedimento para execução do seu labor habitual, sob o enfoque ortopédico. Não foram identificados sinais de agravamentos da deformidade ortopédica iniciada na infância do autor. Pode-se concluir que existiu situação de incapacidade laborativa total e temporária relacionada ao período de convalescença relacionado com a fratura do arco zigomático D (período estimado de 3 meses = 23/01/2012 a 23/04/2012). Não foram detectados sinais ou sintomas que justificassem situação de incapacidade laborativa atual, sob o enfoque ortopédico. Recentemente (05/10/2015), o autor foi submetido a tratamento cirúrgico para correção de hérnia inguinal E (herniorrafia inguinal). Alega também apresentar quadro de esquecimentos após acidente automobilístico ocorrido em janeiro de 2012. Sugiro avaliação do perito em clínica geral para determinar o período de incapacidade relacionado ao status pós cirúrgico da herniorrafia inguinal e avaliar as demais queixas relatadas pelo autor. VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: NÃO ESTÁ CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. EXISTIU SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA DURANTE O PERÍODO DE 23/01/2012 A 23/04/2012. SUGIRO AVALIAÇÃO DO PERITO EM CLÍNICA GERAL”.

Ademais, em 21.01.2016 a autora foi submetida à perícia na especialidade de Clínica Geral, tendo o expert constatado que não restou caracterizado situação de incapacidade laborativa, conforme conclusão do laudo apresentado: “Fundamentado única e exclusivamente nos documentos a mim apresentados e nas informações obtidas durante a entrevista e exame físico do periciando, passo aos seguintes comentários. Os documentos médicos apresentados descrevem “pressão alta” (I10); “Calculose do rim” (N200); “Traumatismo da conjuntiva e abrasão da córnea sem menção de corpo estranho” (S05); “Fratura dos ossos malares e maxilares” (S024); “Fratura da clavícula” (S420); “hérnia inguinal” (k409). Ante o exposto, noto que o periciando apresenta relatos dos diagnósticos acima elencados, sendo que refere que aos nove anos foi atropelado por um trem. Diz que ficou sem a perna direita acima do joelho. Ao ser questionado sobre o que o incapacita para o trabalho, responde que é porque perdeu a perna direita aos nove anos de idade e trabalhou até quando aguentou. Mas, atualmente, diz que apresenta muitas dores na região lombar e no apoio da prótese. Diz, também, que apresenta cólicas renais. Nesse sentido, é importante esclarecer que o periciando foi submetido à avaliação com perito em ortopedia, sendo que foi solicitada avaliação das moléstias clínicas por perito em clínica geral. Assim, no que se refere aos distúrbios clínicos (pressão alta, hérnia inguinal operada e litíase renal), é interessante notar que são afecções silenciosas que só resultam em sintomas quando das agudizações/exacerbações ou do comprometimento intenso dos órgãos alvo. No caso em questão, não foram apresentados exames objetivos que demonstrem tais situações (exames laboratoriais com alteração significativa da função renal etc.). Por fim, ao exame físico pericial, noto a presença de musculatura eutrófica e de força preservada, além da ausência de repercussões funcionais relacionadas (Giordano negativo etc.). Desse modo, concluo que não foi constatada incapacidade para as suas atividades laborais habituais, nem para a vida independente e, tampouco, para os atos da vida civil. Observação: Não apresenta documentos relacionados à referida herniorrafia inguinal. Conclusão: 1. Não foi constatada incapacidade para as suas atividades laborais habituais; 2. Não há incapacidade para a vida independente; 3. Não há incapacidade para os atos da vida civil.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Da análise dos autos, verifica-se que foram realizadas duas perícias nas especialidades ortopedia e clínica geral, sendo que a primeira perícia constatou a incapacidade laborativa total e temporária no período de 23/01/2012 a 23/04/2012 e, a segunda perícia realizada na especialidade Clínica Geral sugerida pelo perito ortopédico, não constatou incapacidade laborativa da parte autora.

Dessa forma, diante da incapacidade laborativa total e temporária no período de 23/01/2012 a 23/04/2012, a parte autora faria juz ao recebimento de benefício durante este lapso temporal, referente ao requerimento NB 5504181344 com DER 09/03/2012. Contudo, o indeferimento deste benefício fundou-se no não comparecimento da parte autora a perícia, não sendo possível a responsabilização do INSS pois a parte autora deu causa ao indeferimento por faltar a perícia agendada, restando configurada a falta de interesse.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 6/1288

legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0062139-53.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068320 - CRISTIANE ROSA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002287-64.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068149 - EVANILDO SANTANA DE LISBOA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

No tocante a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto a matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação a falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação, caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto a análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora pretende a concessão do benefício nº611.296.326-8, cujo requerimento ocorreu em 23/07/2015 e ajuizou a presente ação em 10/12/2015. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que

não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 29/02/2016: “O autor refere quadro de dor crônica em ombro D há mais de 5 anos. O exame clínico especializado não detectou limitações funcionais relacionadas às queixas do autor. Os exames de Ultrassonografia no diagnóstico das patologias músculo-tendinosas (Bursite, Tendinite e Epicondilite) apresentam alto índice de falso positivo, necessitando de validação com o exame clínico especializado para SELAR o diagnóstico definitivo. Durante os testes irritativos para as tendinopatias alegadas pelo autor, todos se apresentaram negativos. Protrusões, Abaulamentos discais e sinais degenerativos achados em exames imagenológicos de alta definição, particularmente Tomografia Computadorizada, são comumente observados em pessoas assintomáticas. Por este motivo, necessitam que seus achados sejam correlacionados com sinais identificados pelo exame clínico especializado para serem valorizados. O exame de imagem apresentado pelo autor revela a presença de sinais degenerativos incipientes em sua coluna lombar, relacionados ao processo de envelhecimento (abaulamentos discais), sem sinais de conflito discorradicular, estenose do canal vertebral ou de qualquer outra afecção que justificasse redução funcional neste segmento. As manobras semióticas para radiculopatias lombares apresentaram-se todas negativas durante o exame clínico. A avaliação da mobilidade da coluna lombar apresentou-se indolor e com amplitude de movimentos preservada. Não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico atual que justificassem o quadro de incapacidade laborativa alegado pelo periciando. VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: NÃO ESTÁ CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.0990/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0048661-75.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069717 - RENATO DE GODOY GARCIA (SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0031039-80.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068241 - MARIA OTACILIA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0012522-90.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069146 - MARIA DE LOURDES GOMES XAVIER (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

0036079-43.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069468 - ROSA FONSECA PAULO (SP350219 - SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0061377-37.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069659 - BRUNO LANNA DE SOUSA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054647-10.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069655 - ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056911-97.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069626 - JANICE MARIA DO NASCIMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056859-04.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069693 - MAGNO OLIVEIRA COSTA JUNIOR (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0055406-71.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068705 - DILMA ANUNCIACAO DE ALMEIDA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058337-47.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068495 - JOILDA BORGES DE ARAUJO BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063974-76.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068279 - ZETENILDA NUNES DA SILVA VENANCIO (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004240-63.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068612 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065224-47.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068198 - JOSE MAURICIO DA CRUZ CARVALHO (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042831-31.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068389 - THIAGO CONSANI CERAVOLO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058028-26.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301065935 - REGINALDO BUENO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0067264-02.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068245 - VALDENILZA DA SILVA NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053066-57.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068584 - MARILEIDE DE DEUS COSTA (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0067311-73.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069131 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 10/1288

MONICA FERNANDES (SP272301 - JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito e resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

0051601-13.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301058498 - NATALINA SILVERIO DOS SANTOS (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios as assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048226-04.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069295 - IOLANDA MARIA PEREIRA DE JESUS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008982-34.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069854 - JOSE CARLOS MENDES PORTO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0036431-98.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069770 - SILVIO PEDROSO (SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE, SP262102 - LUCIANA MARIA DE PAULA SCHNEESCHE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação ao Fundo Nacional do Desenvolvimento para a Educação - FNDE, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao BANCO DO BRASIL.

Revogo, portanto, a antecipação da tutela proferida em 15/09/2015, determinando sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito SCPC e SERASA remetendo-lhes cópia desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Defiro, ademais, a prioridade no andamento processual ante a idade do autor.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se

0060709-66.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068734 - ODILA CORTEZ DOS SANTOS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ODILA CORTEZ DOS SANTOS em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Realizada perícia socioeconômica.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos. a de propositura da ação não decorreram 5 anos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a idéia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,”

não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 06.12.1949, possuindo 66 (sessenta e seis) anos, devidamente comprovado pela Cédula de Identidade, anexada aos autos a fl. 03 (pet_provas.pdf).

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 10/02/2016, verifico que a autora reside com seu esposo, Nicolau Mendes dos Santos. A autora possui quatro filhos, Odair Cortez dos Santos, Edison Cortez dos Santos, Marcos Cortez dos Santos e Marcio Cortez dos Santos, os quais não residem consigo, por terem constituído núcleos familiares diversos. O imóvel em que a autora mora há quinze anos encontra-se em estado de conservação precário, assim como os bens móveis que o guarnecem. Segundo relatado no momento da perícia, o sustento do lar provém do benefício previdenciário a que o esposo da parte autora faz jus, no importe de um salário-mínimo. No que se refere aos extratos DATAPREV anexados aos autos, estes apontaram a concessão de benefício previdenciário em nome de seu esposo, Nicolau Mendes dos Santos. A par desse rendimento, constatou-se, outrossim, que seus filhos Odair Cortez dos Santos, Edison Cortez dos Santos e Marcio Cortez dos Santos exercem atividade laborativa atualmente, percebendo os seguintes salários para o mês de fevereiro de 2016, respectivamente: R\$ 2.771,00 (dois mil, setecentos e setenta e um reais), contribuição sobre um salário-mínimo (contribuinte individual) e R\$ 2.288,70 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta centavos). Não foi constatada a existência de atual vínculo empregatício em nome da autora e de seu filho Marcos Cortez dos Santos.

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, não há como se reconhecer a condição de vulnerabilidade social alegada pela parte autora. Ainda que se proceda à exclusão do valor recebido pelo benefício previdenciário percebido por seu esposo, em aplicação analógica ao art. 34 do Estatuto do Idoso, mesmo assim a autora não pode ser tida por hipossuficiente. Vejamos. Em que pese a alegação da autora não possuir renda própria, o fato é que possui prole, a qual pode se cotizar para prestar-lhe o necessário auxílio, a fim de que suas necessidades básicas sejam atendidas. Conforme se depreende dos presentes autos, dois de seus filhos percebem rendimentos fixos. Diante deste contexto, sendo os filhos pessoas economicamente ativas e que, consequentemente auferem rendimentos pelo exercício de suas profissões, ostentam condições aptas a prover o sustento da autora, podendo dispender, ao menos pequena parte de tais valores percebidos para auxiliar materialmente a autora no quanto necessário. Desse modo, restando comprovada a possibilidade material dos filhos, não devem estes eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos à autora, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil. Em síntese: os filhos não podem abandonar sua genitora e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-la. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa idosa.

Ora, dispõe o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, a assistência social será prestada pelo Estado ao idoso ou deficiente que comprove não possuir meios de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família, o que não ocorre nos autos.

Nessa situação, conceder o benefício assistencial representaria desvio da finalidade da Lei Orgânica de Assistência Social, qual seja, garantir condições materiais mínimas para a subsistência da pessoa deficiente ou idosa quando os recursos familiares sejam inquestionavelmente insuficientes. É evidente que eventuais modificações nas condições de fato poderão ser objeto de nova demanda. No presente feito, contudo, conclui-se que a parte autora não comprovou um dos requisitos para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0064819-11.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069348 - MARLI PEREIRA DE ARAUJO FLORIANO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito e resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0005130-02.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068226 - GENIVAL MARQUES FARIAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I

0055642-23.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068524 - PATRICIA APARECIDA SANTIANA DOS SANTOS (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes

0010634-23.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069905 - RAIMUNDA FERREIRA DA CRUZ (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X IZAURA SANTOS FRANCISCO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0062517-09.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069459 - GILMAR MARTINS DAMACENA (SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0065372-58.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069504 - MARIA ISABEL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP307669 - MARIA DULCE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001481-29.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069165 - MARIA DAS NEVES CAVALCANTI DE MELO (SP258496 - IZILDINHA SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e da celeridade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I.

0036631-08.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069353 - ELIANA MENDES DE QUEIROZ DA CRUZ (SP266904 - ALINE DA SILVA FREITAS, SP347944 - ADRIANO ARRUDA SILVA, SP362057 - CAMILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054015-81.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069540 - TANIA MARIA CARDOSO DE MIRANDA FULOP (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039483-05.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069421 - CLEONICE APARECIDA MARTINS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057979-82.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069236 - MAFALDA RODRIGUES COTRIM (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a produção de novas provas conforme fundamentado e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0085412-95.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301056998 - JOAO BERGARA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I.O

0064060-18.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301049660 - MARIA APARECIDA IOPE (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou no período de de 01/04/80 a 31/12/82.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I.O

0011616-37.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301046412 - JOSE NOGUEIRA (SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes

0000471-47.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069318 - SANDRA MARGARETY DE OLIVEIRA (SP315447 - SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

No tocante a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto a matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação a falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste

juizado, desde que realizada na petição inicial pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação, caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto a análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, cujo requerimento ocorreu em 23/10/2014 e ajuizou a presente ação em 28/01/2015. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade de neurologia atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 08/10/2015: "(autora apresentou episódios de perda da consciência que atualmente estão controlados com o uso de valproato de sódio, medicação anticonvulsivante. A epilepsia é uma doença que se não controlada traz incapacidade, uma vez que o indivíduo fica incapacitado para atividades como dirigir, trabalhar em altura e etc. Algumas vezes o controle adequado das crises não é obtido devido a vários fatores como: medicação escolhida inadequada para o tipo de crise apresentado, uso irregular das medicações (fator freqüente) e crises de difícil controle devido o tipo de lesão cerebral. Conclusão: O periciando não apresenta incapacidade para o trabalho)".

Já no laudo médico pericial na especialidade de clínica geral atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 08/10/2015: "(Pericianda com 59 anos e qualificada como passageira. Submetida a avaliação pericial em Neurologia e encaminhada a avaliação em Clínica Médica com enfoque oncológico devido a Neoplasia de Mama operada em 05/05/2012. Evolução sem relato de recidiva local ou a distancia. No caso da pericianda, foi tratada com sucesso de tumor localizado na mama, evoluiu sem intercorrências e até então sem indícios da recidiva do tumor. Deve levar vida normal, sem restrições, com o cuidado de submeter-se a reavaliações periódicas. Deverá estar sob vigilância por período de cinco anos, a contar do término do último procedimento terapêutico, pois poderá ocorrer recidiva do tumor, quer seja local ou a distância (metástases), só ao fim deste período, sem que ocorra recidiva, poderá ser considerado curada. O exposto não é equivalente a interromper todas as atividades habituais até a cura. Na maioria das vezes, após a convalescença dos procedimentos terapêuticos iniciais, não haveria restrições ao desempenho de afazeres habituais. Vale lembrar que doença e seguimento ambulatorial não necessariamente é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso em discussão, não caracterizada a ocorrência de restrições para o nível de exigência da atividade que está qualificada corroborado pelo fato de ter retornado ao seu serviço e o desenvolvido. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual a sua atividade habitual sob enfoque clínico oncológico)".

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0044380-76.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069499 - MARIA VALDINEIDE DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0054835-03.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069750 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 18/1288

IARA ALBERTINA DA SILVA SANTOS (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0000874-16.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068843 - ALEXANDRE ANDRE DE LIMA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054081-61.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069719 - MIRALVA MACHADO DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004616-49.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068807 - JULIO MARCOS DOS SANTOS FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050064-79.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068730 - MARCELO AVELINO DOS SANTOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061794-87.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069357 - ROBSON DO NASCIMENTO ANDRADE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0064412-05.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301066199 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES NASCIMENTO VIANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora e extingo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P. R. I

0051430-56.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069972 - MARIA JOSE PINHEIRO (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0056346-36.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068928 - RAFAEL FERREIRA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por RAFAEL FERREIRA, representado por seu genitor, Reginaldo Ferreira, em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 "caput", da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros - entre eles as condições de vida da família - devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos socioeconômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos. a de propositura da ação não decorreram 5 anos.

Passo à análise do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas." Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: "Art. 20 - ... § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais

pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 22.02.2016, restou demonstrado que o autor reside com seus genitores, Reginaldo Ferreira e Andreia Cristina Sousa Ferreira. O imóvel em que o autor reside encontra-se em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. O sustento do lar é assegurado por meio da renda decorrente do exercício de atividade formal laborativa desempenhada por seu genitor, Reginaldo Ferreira, cuja renda declarada foi de R\$ 2.588,73 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos). Os extratos DATAPREV anexados aos autos demonstraram que a renda percebida pelo genitor no mês de fevereiro de 2016 representou o valor de R\$ 2.422,73 (dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos).

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Segundo a perícia médica realizada nos presentes autos, concluiu-se pela incapacidade total e permanente do autor, cujas principais considerações seguem transcritas: “(...) Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluo que o autor é total e permanentemente incapaz para o trabalho e a vida independente. É portador de autismo infantil, evoluindo com dificuldade de interação social, comportamentos repetitivos e prejuízo da fala, que é puerilizada, assim como o afeto. Trata-se de transtorno congênito, grave, crônico e sem cura conhecida. O autor é incapaz para os atos da vida civil e necessita da assistência contínua de terceiros. (...)” (00563463620154036301-13-45481.pdf - anexada em 02.02.2016).

Conquanto o laudo pericial médico tenha constatado a incapacidade total e permanente da parte autora, não se encontra presente o requisito da hipossuficiência econômica. Com efeito, não há que se falar em miserabilidade no presente caso. A somatória de fatores ocorrida nos autos afasta, por si só, a caracterização de hipossuficiência econômica. Vejamos. O genitor do autor, Reginaldo Ferreira, integrante de seu núcleo familiar e provedor, percebe o salário de R\$ 2.422,73 (dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos). Tal montante, ainda que considerado como a única fonte de renda da família, já supera, o critério de hipossuficiência legalmente estabelecido para a concessão do benefício assistencial almejado. Desse modo, restando comprovada a possibilidade material dos pais, não devem estes eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos ao autor, nos termos do artigo 1.694 do Código Civil. Em síntese: os pais não podem abandonar seu filho e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-lo. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa deficiente e absolutamente incapaz para o trabalho.

Os problemas de saúde da parte autora podem trazer privações à família, mas, pelo que se observa das provas produzidas, a dificuldade financeira vivida pela autora assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras.

A respeito, importa destacar que, nos termos do inciso V, parte final, do artigo 203 da Constituição Federal, o benefício assistencial somente será devido ao idoso ou portador de deficiência que não puder manter-se ou ser mantido por sua família.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0032824-77.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069522 - FERNANDO FARIA MARCOLINO (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0004656-31.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068813 - GILBERTO AVILA GUIMARAES (SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006350-35.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068812 - EDNA CARMEN CORREA PACHECO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011862-96.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068810 - ANTONIO SILVIO CARMEZINI (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061962-89.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068809 - NEUSA BRAJAO FONSECA (SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011374-44.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068811 - RENILSON JOSE DE JESUS FEITOSA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012731-59.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068466 - CECILIA CRISTINA TORRES (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487 do CPC, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância ante disposição legal procedimental específica (JEF).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I

0065917-31.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068078 - AILSON JOSE DA SILVA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 15/03/2016, considerando que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, no qual consiste não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto a matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação a falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação, caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto a análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora pretende a concessão do benefício nº611.296.326-8, cujo requerimento ocorreu em 23/07/2015 e ajuizou a presente ação em 10/12/2015. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o

exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 25/02/2016: “Periciando apresenta exame físico sem alterações que caracterizem incapacidade laborativa, o seu exame ortopédico não apresenta limitação funcional, marcha normal, mobilidade da coluna cervical e lombar normal, sem contratura da musculatura paravertebral lombar, sensibilidade, força motora e reflexos normais, manobra de Lasegue negativa, cicatriz lombar com 14 cm, semiologia clínica para tendinites, tenossinovites e bursites negativa, palpação dos epicôndilos sem dor, mobilidade dos cotovelos normais, semiologia clínica para fibromialgia negativa, cintura pélvica normal, seus joelhos estão sem deformidade, sem edema, sem derrame articular, sem sinais de processos inflamatórios, mobilidade presente e normal, sem crepitação ou dor à palpação, tornozelos e pés com mobilidade normal, os exames de imagem atuais apresentam alterações que confirmam a cirurgia realizada e alterações degenerativas próprias da faixa etária sem causar compressão radicular e sem implicarem em incapacidade, não foi caracteriza a incapacidade laborativa, periciando com as limitações próprias da faixa etária. IX - CONCLUSÃO NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Dáí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.0990/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002069-36.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069312 - JOSELIA MARIA DE LIMA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a produção de novas provas conforme fundamentado e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0058249-09.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069618 - MANOEL DIVINO MENDES VIEIRA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

0088364-47.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301058420 - JOAO GEREMELLO DE SOUZA E SILVA FILHO (SP312914 - SAMIR AHMAD AYOUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I.O

0043170-87.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301024066 - ARIIVALDO ALVES DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ARIIVALDO ALVES DA SILVA para reconhecer os períodos especiais de 03.12.1998 a 22.09.2003 e 08.10.2003 a 04.12.2014 (VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (24.02.2015), passando a RMA a ser no valor de R\$ 3.268,78 para R\$ 4.724,36.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER (24.02.2015), no montante de R\$ 17.006,32 atualizado até janeiro de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Sem custas e sem honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0047452-71.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069814 - PEDRO DE JESUS SANTOS (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir de 07.07.2015, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91.

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 07.07.2015 e a data da efetiva implantação do benefício.

Presentes o *fumus boni iuris*, em vista da procedência do pedido, e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar, ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Intime-se o Ministério Público Federal, dando ciência da presente decisão, nos termos do art. 178 do novo CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0000299-42.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301066845 - MARIA DE LOURDES LIRA DA SILVA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais pelo Sr. Braz Severino da Silva, de 18/10/1974 a 31/05/1976 (Viação Bola Branca Ltda) e 08/07/1976 a 24/02/1977 (Viação Nossa Senhora do Socorro Ltda) e 10/10/1978 a 26/02/1979 (Viação Campo Belo Ltda), convertendo-os em comuns, devendo, também, reconhecer os períodos comuns de 11/02/1977 a 13/06/1977 (Condomínio e Edifício Nações Unidas), 22/06/1977 a 05/11/1977 (Condomínio Edifício Conde de Porto Alegre), 26/04/1978 a 25/09/1978 (Condomínio Edifício Laguna), 01/10/1979 a 28/02/1981 (Condomínio Manacás), 01/07/1981 a 31/07/1986 (Condomínio Mikonos), 01/08/1986 a 30/10/1988 (Condomínio Mônaco), 01/10/1996 a 30/10/1996, 01/03/1997 a 30/04/1997, 01/02/2000 a 28/02/2000, resultando, após a soma dos mesmos com os demais períodos incontroversos, consoante a contadoria deste juízo, em 36 anos e 15 dias até a DER (22/08/2012), suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao falecido à época do requerimento de 22/08/2012, de forma que condeno o INSS ao pagamento das diferenças em favor da Sra. Maria de Lourdes Lira da Silva, desde 22/08/2012 até o óbito (28/01/2013), no montante de R\$ 18.906,37, para março de 2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0072684-22.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069775 - SANDRA CABRAL DE DEUS (SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão e ao pagamento do auxílio-doença NB 606.295.945-9, de 21/05/2014 a 30/09/2014.

O cálculo caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se

0034391-46.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069316 - RAQUEL THOMAZ DA SILVA (SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 10/11/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0046425-53.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069625 - MARIA EMILIA DE SOUZA COSTA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) averbar o período trabalhado pela parte autora de 01/03/1978 a 01/12/1979 (Sawoi Indústria Têxtil), emitindo a correspondente certidão de tempo de contribuição.
- 2) retificar os dados da parte autora no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para constar o período de 01/03/1978 a 01/12/1979 (vínculo perante a empregadora Sawoi Indústria Têxtil) sem marcas de restrição.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0031692-82.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069843 - JOSE ANDRE DA SILVA (SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza em favor da parte autora, a partir de 19/09/2014 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos

continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0044925-49.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301067525 - NOE ROSENO RIBEIRO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- (i) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 02/05/1988 a 29/08/1996 e de 18/12/1996 a 02/08/1999, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.
- (ii) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 12/05/2014 (DIB).
- (iii) pagar as diferenças vencidas a partir de 12/05/2014 (DER), na forma acima explicitada, alcançando-se o montante de R\$34.478,99, atualizado até março/2016, nos termos do último parecer da contadoria (RMI = R\$1.272,20 / RMA em fevereiro/2016 = R\$1.461,42).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0006533-40.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301047864 - LETICIA APARECIDA RODRIGUES FREDIANI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para:

- a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir de 25/08/2015;
- b) condenar o INSS a pagar as parcelas devidas desde a data supracitada (25/08/2015), até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária, na forma da Resolução n. 267/13 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando a probabilidade do direito, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação do benefício assistencial no mês seguinte à prolação desta sentença, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Remetam-se os autos ao setor de cadastro, para a inclusão da Sra. MARIA CEILDE RODRIGUES FREDIANI nos autos, na condição de curadora provisória da autora.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0019884-17.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301059215 - CARLOS INACIO BRAGA (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 19/6/1995 a 28/2/1999 (Messatamp Indústria Metalúrgica Ltda)

e de 21/5/2007 a 10/12/2008 (Jomarca Industrial de Parafusos Ltda), resultando, após a conversão destes em tempo comum e soma dos mesmos com os demais períodos incontroversos, consoante a contadoria deste juízo, em 36 anos, 6 meses e 27 dias até a DER, em 20/9/2013, bem como para condenar o INSS à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com renda mensal inicial de R\$1.254,54 e renda mensal atual de R\$ 1.515,04 (UM MIL QUINHENTOS E QUINZE REAIS E QUATRO CENTAVOS), para fevereiro de 2016.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor, desde o ajuizamento da ação, em 26/3/2014, no montante de R\$ 39.092,54 (TRINTA E NOVE MIL NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), para março de 2016, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Justiça gratuita formulado pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0084212-53.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301024991 - ROSANGELA SALOMONE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ROSANGELA SALOMONE, e condeno o INSS na manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data da perícia judicial 23.06.2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

0066270-71.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069322 - MARIA FRANCA DOS SANTOS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, a partir de 19.01.2016;

b) pagar à autora as parcelas atrasadas, devidas entre o dia 19.01.2016 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 1 (um) ano estimado pelo perito, a ser contado a partir da realização da perícia médica judicial (19.01.2016).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Considerando os termos da presente sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0045398-35.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301067885 - MARLENE LIBANIA TORTEJADA (SP129023 - CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, em favor da autora, benefício de auxílio-doença (NB nº 31/610100327-6) com DIB em 07/04/2015 e DCB em 09/08/2015, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 29/1288

nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução/CJF então vigente, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, bem como os relativos a meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária concomitante ao período de auxílio, salvo na qualidade de facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a DIB em 07/04/2015 até a DCB em 09/08/15, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P. R. I

0021816-06.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061969 - SALVIANA ALVES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, a partir de 27.05.2015;

b) pagar à autora as parcelas atrasadas, devidas entre o dia 27.05.2015 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 8 (oito) meses estimados pelo perito, a ser contado a partir da realização da perícia médica judicial (27.01.2016).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Considerando os termos da presente sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à autora, tendo em vista ausência de declaração de hipossuficiência.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0067813-12.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069336 - ILMA FERREIRA SANTAROSA (SP259341 - LUCAS RONZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE em parte, o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em conceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/300.575.211-0, com DIB em 15/03/2015 (data do óbito), tendo como RMA, o valor de R\$ 3.402,00 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E DOIS MIL REAIS), em março de 2016.

Determino a cessação do benefício NB 88/ 542.699.486-9 (LOAS) pago à autora Ilma Ferreira Santarosa, nos termos do art. 20, § 4º da Lei 8.742/93.

Ainda, determino o desconto dos valores recebidos indevidamente de LOAS pela parte autora, dos valores que seriam recebidos a título de atrasados de pensão por morte, desde o pagamento indevido do benefício assistencial.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento de eventual prestações vencidas, nos termos acima determinados, devidamente atualizado, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, salientando-se que a devolução dos valores percebidos indevidamente de LOAS desde a DER, deverá ser feita nos moldes do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, inclusive podendo ser feita de forma parcelada, nos termos do art. 244 do Decreto nº 3.048/99.

Oficie-se à agência mantenedora do benefício LOAS, para as providências devidas.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para cumprir a tutela antecipada e implantar o benefício no prazo de 45 dias, contados da presente sentença.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0068463-59.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069327 - ROSEMARY APARECIDA QUATROCCI SANCHES (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ROSEMARY APARECIDA QUATROCCI SANCHES, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 07.01.2016, mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da perícia judicial, 04.02.2016, a partir de quando a parte autora poderá ser submetida a perícia administrativa e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

0066033-37.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301067971 - LAYS SILVA ALVES DE SANTANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6110296175, em favor da parte autora LAYS SILVA ALVES DE SANTANA, desde o dia seguinte à data de sua cessação, 01.08.2015, o qual deverá ser mantido pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da perícia judicial, 02.02.2016. Condeno, ainda, o INSS no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário. Esse pagamento se dará através da expedição do competente ofício requisitório.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

0042054-46.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301061397 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta a parte autora que requereu o benefício de aposentadoria por idade NB 41/171.319.987-1, em 11/05/2015, sendo lhe indeferido por não atingir o mínimo de contribuições para o período. Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

É o breve relatório. DECIDO

A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são:

ser o requerente segurado da Previdência Social;

ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher;

carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991.

Para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica:

Lei nº 8213/91

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Lei nº 10.666/2003

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Assim, a perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições necessárias à concessão do benefício.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91.

A perda de qualidade de segurada urbana não importa no perecimento do direito à aposentadoria, se vertidas as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade limite de 60 (sessenta) anos. Precedentes do TFR e do STJ. Recurso conhecido e provido. (Relator: GILSON DIPP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ - DATA: 04/10/1999 PG: 00087 RESP 179405/SP - 1998/0046626-6 - ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800377808 RECURSO ESPECIAL Número: 174925 UF: SP)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - DECRETO 89.312/84 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA.

- O benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade.

- A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade.

Recurso conhecido e provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros, FELIX FISCHER, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro EDSON VIDIGAL. Relator: JORGE SCARTEZZINI (Fonte: DJ - Data de Publicação: 13/11/2000 - PG:00155 Doc.: 4804 - Data da Decisão: 17-10-2000 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200000717657 RECURSO ESPECIAL Número: 267507 UF: SP)

Tecidas essas considerações, passo a apreciar o caso concreto.

A carência da aposentadoria por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo art. 142 da Lei 8.213/91, sendo que para o ano de 2015, esta dispõe a necessidade da implementação de uma carência de 180 meses de contribuição.

Registre-se que a carência necessária deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, não da data do requerimento administrativo. Isso porque o número de contribuições exigidas é proporcional à idade que o segurado possui, não podendo ser exigido um número maior de contribuições de quem possui maior idade ou se encontra em situação de maior risco social.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 07/01/1950, tendo completado 65 anos em 07/01/2015.

Denoto que na apuração do tempo de contribuição ao INSS (evento 19), teriam sido considerados 109 meses de carência, não tendo sido averbados os seguintes períodos controversos:

a) de 01/07/1986 a 11/12/1986, na Cia Bandeirantes de Embalagens Ltda.: consta ficha de registro de empregados (fls. 37/40), sem data de saída, bem como extrato do CNIS (fl. 73), também sem esta informação. Uma vez que a parte autora informa que suas carteira de trabalho foram extraviadas, e não havendo outras provas do labor no período pleiteado, resta inviável seu reconhecimento.

b) de 13/02/1996 a 17/10/1996, no Hospital das Nações Ltda.: consta o registro do período no extrato do CNIS (fl. 73), o que legitima
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 32/1288

o reconhecimento do período conforme pleiteado.

c) de 01/03/2008 a 30/04/2015, de contribuições individuais: a parte autora apresentou os comprovantes dos recolhimentos previdenciários (fls. 85/135, inicial) e ainda consta o registro do período no extrato do CNIS (fl. 73), no entanto, as contribuições de 01/03/2008 a 31/03/2012 foram feitas em valor abaixo do salário mínimo, não sendo válidas para o cômputo da carência.

Portanto, é possível o reconhecimento apenas dos períodos de 13/02/1996 a 17/10/1996, no Hospital das Nações Ltda. e de 01/04/2012 a 30/04/2015, de contribuições individuais.

Destaco que o CNIS constitui base de dados alimentada pelo próprio INSS, não havendo fundamentos para o não reconhecimento dos períodos que ali se encontram registrados.

Desta sorte, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e que fazem parte integrante desta sentença, a parte autora possuía na data de entrada do requerimento (11/05/2015), 166 contribuições (16 anos, 9 meses e 6 dias), insuficientes para a concessão do benefício, já para o ano de 2014 eram necessárias 180 contribuições.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para:

I) CONDENAR O INSS a averbar o período comum de 13/02/1996 a 17/10/1996, no Hospital das Nações Ltda. e de 01/04/2012 a 30/04/2015, de contribuições individuais.

II) NÃO RECONHECER os períodos de 01/07/1986 a 11/12/1986, na Cia Bandeirantes de Embalagens Ltda. e de 01/03/2008 a 31/03/2012, de contribuições individuais, bem como o direito à concessão de aposentadoria por idade, pelos fundamentos expostos acima,

III) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, Lei n.º 10.259-2001 e Lei n.º 9.099/1995. A contagem acima foi elaborada pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, passando a ser parte integrante da presente sentença.

IV) Nos termos da mesma legislação regente dos Juizados Especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. O prazo recursal, como todos os demais na esfera do JEF, conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro o benefício da justiça gratuita. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0034309-15.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301054873 - VITORIA CAROLYNE ALVES DA SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa deficiente, a partir de 30/06/2015 (data de citação do INSS), bem como a pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo tutela antecipada para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios acumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0010143-16.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068728 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 33/1288

JOSE FRANCISCO SATIRO DE MOURA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE FRANCISCO SATIRO DE MOURA para reconhecer o período especial de 09.10.1990 a 04.03.1997 (TUPY S/A.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e averbação no tempo de contribuição do autor no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0038197-89.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069682 - EDNA DE OLIVEIRA EMERICI (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a pagar os atrasados decorrentes da revisão do benefício de auxílio-doença NB 504.191.590-0, relacionados às diferenças entre a RMI original e RMI revisada na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu (INSS) e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcelas pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do presente feito, visto que a parte autora não é idosa.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

0025992-04.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069168 - FRANCISCA REIJANE DA SILVA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo procedente em parte o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer os períodos de trabalho comum da autora na Fábrica de Tecidos Progresso (13/12/1972 a 05/03/1973), bem como para Antonio Maria Clarete Gomes (25/03/1987 a 03/06/1993), devendo o INSS proceder às respectivas averbações.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios justiça gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Deverá a parte autora, oportunamente, comparecer em Secretaria a fim de retirar os originais de suas CTPS.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0066229-07.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301067481 - JARDIONES DE SOUSA MACEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 12/11/2015 a 16/02/2016; e a pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apenas para que o benefício fique constando no sistema, sem gerar valores a pagar.

Em seguida, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados, com atualização monetária e de juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade da justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0084397-91.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301049376 - PAULO ANTONIO IAZZETTI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PAULO ANTONIO IAZZETTI reconhecendo como especiais os períodos de 11.01.1989 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 28.04.1995 laborados como cirurgião dentista autônomo, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e sua averbação no

tempo de contribuição do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da presente sentença. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014920-44.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301063757 - ELINEUSA MARIA DOS SANTOS IBIAPINA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora apenas para reconhecer a especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/97 a 09/09/14 (com exceção dos períodos de gozo do benefício de auxílio-doença - código 31).

Após o trânsito em julgado oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I.O

0028266-62.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062209 - NOEMI DEBORA DA SILVA AGUIAR BORGES (SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por NOEMI DEBORA DA SILVA AGUIAR BORGES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a retroação da DIB de 27/06/2013 para 09/1/2013, bem como o pagamento do valor equivalente ao benefício de auxílio-doença, relativo ao período de 09/01/2013 a 26/06/2013.

Narra em sua inicial que postulou a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/600.245.031-2, administrativamente em 09/01/2013, o qual foi indeferido, sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

Aduz que em momento posterior, 27/06/2013, postulou novamente a concessão do benefício de auxílio-doença, NB 31/602.322.993-3, sendo este deferido administrativamente, sendo pago até 24/07/2013.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada, bem como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Refuto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que se trata de ação declaratória e não de condenatório de valores.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Passo a julgar o mérito propriamente dito.

A lide cinge-se no reconhecimento do direito da parta autora na percepção do benefício de auxílio-doença desde o primeiro requerimento administrativo, NB 31/600.245.031-2, DER 09/01/2013, já que por um erro o INSS indeferiu o benefício sob a alegação de falta de qualidade de segurado, sendo que na data que o INSS reconheceu a incapacidade DII, possuía qualidade de segurado, posto que trabalhava na empresa Oxan Atadista Ltda., desde 02/04/2012.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpretam aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou nas empresas Comercial Kanguru Ltda., de 04/01/2010 a 15/05/2010 e na Oxan Atacadista Ltda., no período de 02/04/2012 a 05/2015 e ainda, gozou do benefício auxílio-doença NB 31/602.322.993-3, no período de 27/06/2013 a 23/07/2013.

Outrossim, no que atine a incapacidade, verifico que o laudo médico pericial atesta que a parte autora não é portadora de patologia que a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 17/02/2016: “(No momento autora não apresenta transtorno psiquiátrico pelos dados colhidos e verificados. Tendo analisado a documentação anexada aos autos e apresentada pela parte autora nesta perícia médica, constato não haver elementos objetivos que permitam caracterizar situação de incapacidade laborativa no período de 09/01/2013 (DER I) a 26/06/2013 (DER II). CONCLUSÃO: NO MOMENTO NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB O PONTO DE VISTA PSIQUIÁTRICO. NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA NO PERÍODO REQUERIDO)”.

Inobstante o parecer do expert, denoto do conjunto probatório fl. 03 (arq.mov. 1 TODOS - 01.pdf-28/05/2015), fl. 04 (arq.mov. 24-PROCESSO INSS 16 11 2015.pdf-16/11/2015), fls. 01/05 (arq.mov. 35-ANEXOS.pdf-18/03/2016) e do sistema Dataprev (arq.mov. 38-Hismed-Conind-Noemi.doc-21/03/2016), que há elementos para deixar de considerar o parecer pericial, nos termos do artigo 479, do NCPC, já que nos referidos documentos há informações que a parte autora esteve incapacitada pelo menos a partir de 23/12/2012, posto que após perícia administrativa, o perito do INSS concluiu que a parte autora estava incapacitada desde DII 23/12/2012, informando que a conclusão foi sob o diagnóstico do CID F32 e fixando um prazo para reavaliação até o dia 22/03/2013.

Ademais, verifico que em momento posterior a parte autora postulou novamente a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/602.322.993-3 (arq. mov. 39-HISMED - NOEMI - NB 6023229933.doc-21/03/2016), onde foi novamente periciada administrativamente em 17/10/2013, onde o perito do INSS, novamente constatou a incapacidade da parte autora sob o CID F32, fixando o início da incapacidade DII em 23/03/2013 e informando um prazo para cessação em 23/07/2013, sendo que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 27/06/2013 (DER) a 23/07/2013 (DCB).

Desta sorte, nos termos do artigo 479, do NCPC, deixo de considerar às conclusões do laudo médico pericial, já que conforme acima explanado, há elementos em sentido contrário a sua conclusão.

Portanto, entendo que a parte autora faz jus ao pagamento do período em que este incapacitada, já que em dois momentos foi constatada a sua incapacidade, sendo que a primeira data do início da incapacidade 23/12/2012, a parte autora detinha a qualidade de segurado e a carência mínima necessária, já que laborava na empresa Oxan Atacadista Ltda., desde 02/04/2012, o que derruba a alegação do INSS de perda da qualidade de segurado na data do início da incapacidade. Além disso, em uma segunda perícia administrativa foi novamente constatada a incapacidade, tanto é que, o INSS deferiu e implantou o benefício de auxílio-doença NB 31/602.322.993-3.

Feitas estas considerações, estando à parte autora temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença no período de 09/01/2013 a 26/06/2013.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados à parte autora do benefício de auxílio-doença referente ao período de 09/01/2013 a 26/06/2013. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

Resta desde logo estipulada algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

II) Encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

P.R.I

0060579-76.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301067508 - MARILENE MARIA SILVA (SP267412 - EDNA GOMES DA CUNHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença - NB nº 612159787-2, com DIB em 13/10/2015. Ressalta-se que o benefício somente poderá ser cessado administrativamente após a reabilitação profissional da autora para o exercício de outra atividade ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução/CPF então vigente.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício em 13/10/2015, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o

trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.
Sem custas e honorários nesta instância.
P. R. I.O

0056050-14.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068641 - SONIA APARECIDA SANTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Intersaude Cooperativa dos Profissionais, no período de 01/06/2014 a 30/06/2015, bem como gozou dos benefícios auxílio-doença NB 31/610.482.157-3, no período de 12/05/2015 a 23/06/2015 e NB 31/610.960.280-2, de 24/06/2015 a 15/08/2015. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 27/04/2015 cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 27/04/2015 (conforme conclusão e respostas aos quesitos: "Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluo que a pericianda encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho. É portadora de episódio depressivo e transtorno de pânico, evoluindo com sintomas de natureza grave, com crises diárias de pânico, que causam sofrimento psíquico importante, especialmente ansiedade intensa, e comprometem seu pragmatismo. Tratam-se, porém, de doenças que evoluem para a remissão completa sob tratamento adequado. Sugiro otimização do tratamento psiquiátrico e reavaliação da capacidade laborativa após um período de 120 (cento e vinte) dias. Não há incapacidade para os atos da vida civil"), devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 12/08/2016 (120 meses após a data da perícia).

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de restabelecimento à parte autora do benefício de auxílio-doença NB 31/610.960.280-2.

Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31 /610.960.280-2, no período de 24/06/2015 a 15/08/2015, é devido o seu restabelecimento a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (16/08/2015).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, tendo sido a cessação de auxílio doença em que estava em gozo indevida, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE ou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 16/08/2015 (primeiro dia posterior a cessação do benefício), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 12/08/2016 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 01/01/2015. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinzenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

III) CONDENAR o INSS nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato de implementação do benefício. Concedo, assim, prazo de 45 dias para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 610.960.280-2, sob as penas da lei.

IV) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995.

V) Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade.

Resta desde logo estipulada algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0047741-04.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301066206 - MARIA ELIZETE ALBERTINI (SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

1) declarar a inexistência do débito no valor R\$ 10.628,12 (dez mil, seiscentos e vinte e oito reais e doze centavos) referente ao cartão de crédito adicional nº 4007.70XX.XXXX.3789, de titularidade da parte autora, bem como dos juros de mora e da multa decorrentes de tal débito e determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da parte autora em órgãos restritivos ao crédito em face do mencionado débito;

2) condenar a ré ao pagamento de indenização à autora pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente desde o arbitramento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P. R. I

0046158-81.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069778 - PAULO ROGERIO DE MELO ALVES (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 03/12/1998 a 31/03/2011 e de 01/04/2011 a 17/09/2014, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

(ii) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 26/01/2015 (DIB).

(iii) pagar as diferenças vencidas a partir de 26/01/2015 (DER), alcançando-se o montante de R\$26.122,38, atualizado até março/2016, nos termos do último parecer da contadoria (RMI = R\$1.687,53 / RMA em fevereiro/2016 = R\$1.877,88).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0044034-28.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301023716 - RAFAEL COSTA TEIXEIRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 40/1288

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RAFAEL COSTA TEIXEIRA e condeno o INSS na concessão do benefício de auxílio-acidente a partir de 03.10.2014 (data imediatamente seguinte a cessação do auxílio-doença NB 602.002.841-4) e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I.

0062331-83.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068879 - RODRIGO GIANOTTI (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

No tocante a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto a matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação a falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido a prorrogação.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto a análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora pretende o restabelecimento do benefício nº 6113169239, cuja a cessação ocorreu em 21/09/2015 e ajuizou a presente ação em 19/11/2015. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total,

temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na contribuiu individualmente no período de 01/04/2012 a 30/09/2015, bem como gozou dos benefícios auxílio-doença NB 31/611.316.923-9, no período de 01/07/2015 a 21/09/2015 e NB 612.568.609-8, de 19/11/2015 a 31/03/2016. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 01/07/2015, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 01/07/2015. Conforme conclusão e respostas aos quesitos: “Trata-se de periciando com 40 anos de idade, que referiu exercer a função de motorista. Último trabalho com registro de contrato em carteira profissional de 01/10/2006 a 01/10/2015 como motorista em residência. Foi caracterizado apresentar miocardiopatia dilatada com manifestações de insuficiência cardíaca. A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações de repercussão por descompensação da doença. Conforme exposto, ainda que não apresenta manifestações de descompensação, o estado do periciando é indicativo de recomendação para evitar o desempenho de atividades que demandem esforços, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga. Do exposto o periciando apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Como o periciando é jovem e ainda não esgotadas as possibilidades de terapêutica, estimo em 24 meses o período para reavaliação. Em relação à data do início da incapacidade é possível inferir que venha desde a implantação do benefício previdenciário (Auxílio Doença) em 01/07/2015. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 01/07/2015, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 03/02/2018 (24 meses após a data da perícia).”

Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31 / 6113169239, no período de 01/07/2015 a 21/09/2015, é devido o seu restabelecimento a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (22/09/2015), já que conforme documento carreado à fl. 21 (arq.mov.-2-30051300.pdf-19/11/2015), a parte autora requereu administrativamente a prorrogação do benefício, o qual foi somente foi deferido até 21/09/2015.

Outrossim, denoto que após a propositura da ação, a parte autora novamente requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual recebeu o número de NB 31/612.568.609-8 e foi implantado desde 19/11/2015 e com data prevista de cessação em 31/03/2016, porquanto, o que altera deve ser considerado por este Juízo, nos termos do artigo 493, do NCPC, já que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício anterior de auxílio-doença NB 31/611.316.923-9, o qual foi cessado indevidamente em 21/09/2015, posto que, conforme o expert judicial a incapacidade persiste desde 01/07/2015 e se perdurará até pelo menos 24 meses.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/611.316.293-9, desde o dia seguinte a sua cessação, vale dizer, 22/09/2015, bem como a sua manutenção por mais 24 meses, a partir do laudo médico pericial, sendo descontados os valores recebidos a título de benefício de auxílio-doença NB 31/612.568.609-8, no período de 19/11/2015 até o efetivo restabelecimento do benefício anterior de auxílio-doença 31/ 611.316.923-9.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, tendo sido a cessação do auxílio-doença NB 31/ 611.316.923-9, em que estava em gozo indevida, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

- I) CONDENAR o INSS a restabelecer, no prazo de 15 dias, o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 22/09/2015 (primeiro dia posterior à cessação do benefício), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 03/02/2018 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).
- II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 22/09/2015, sendo descontados os valores recebidos a título de benefício de auxílio-doença NB 31/612.568.609-8, no período de 19/11/2015 até o efetivo restabelecimento do benefício anterior de auxílio-doença 31/ 611.316.923-9. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.
- III) CONDENAR o INSS nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato de implementação do benefício. Concedo, assim, prazo de 15 dias para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 611.316.923-9, sob as penas da lei.
- IV) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995.
- V) Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade.

Resta desde logo estipulada algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 15 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O

EDSON VERAS DE OLIVEIRA (SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CEF a cancelar a dívida decorrente do contrato n.º 0040097014129981440000, cancelar o cartão de crédito respectivo e indenizar os danos morais sofridos no montante de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) com juros e correção monetária a partir desta data.

Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0029572-66.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301020675 - ANTONIETA CRISTINA TELES DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIETA CRISTINA TELES DOS SANTOS, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 06.11.2015, mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial, 06.11.2015, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

0066547-87.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301067298 - ANSELMO QUADROS DOS SANTOS (SP305949 - ANTONIO CARLOS MOTA DE OLIVEIRA) X PRISCILA ALMEIDA DOS SANTOS WALLACE ALMEIDA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) PATRICIA ALMEIDA DOS SANTOS

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em conceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/143.871.639-4, com DIB em 13/07/2007 (DER), tendo como RMA, o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) em fevereiro de 2016.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde o requerimento administrativo em 13/07/2007, no total de R\$ 57.129,05 (cinquenta e sete mil cento e vinte e nove reais e cinco centavos), descontando-se o valor que excede a alçada deste Juizado se for o caso, devidamente atualizado até março de 2016, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0059453-88.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301065558 - ROSANA CECILIA PIRES (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB nº 540998143-6, convertendo-o em aposentadoria por invalidez com DIB em 20/05/2010, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente em razão do benefício NB 540998143-6, ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução/CPF então vigente.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício em 20/05/2010, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório, observando a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P. R. I.O

0051441-85.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301056669 - JOAQUIM BATISTA ROCHA (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, o período em que a parte autora trabalhou nas empresas Braswal Comercial Ltda (01/07/1996 a 31/07/1997) e Factem Serviços de Cobrança Ltda (03/01/1998 a 03/05/1998).

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o cômputo de 37 anos e 21 dias de tempo de contribuição, condenando o INSS a proceder à devida averbação e majoração da RMI da aposentadoria do autor para R\$ 2.608,34, com renda mensal atual de R\$ 3.425,67, para março de 2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 9.136,33, atualizado até março de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0045884-20.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301067261 - CLEONICE LACERDA MAGALHAES (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício Auxílio Doença, com DIB em 18/06/2015 (data da DER), com prazo de um ano para reavaliação, contados do laudo pericial. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 18/06/2015, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0045870-36.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301067179 - JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/162.213.209-0), mediante consideração dos salários-de-contribuição constantes da relação salarial acostados aos autos (arquivo 2), passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$1.185,21, e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$1.508,53 (fevereiro de 2016), nos termos do último parecer da contadoria.

(ii) pagar as prestações vencidas desde 09/10/2012 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, alcançando-se o montante total de R\$755,00, atualizado até março/2016.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0031104-75.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301060637 - CARLOS ALBERTO DE LIMA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida pelo autor CARLOS ALBERTO DE LIMA, representado por Wedson Candido de Santana e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Maria Germina da Conceição, a partir da data do óbito (23/08/13), com RMI e RMA fixadas no valor de um salário-mínimo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 6.803,25 (SEIS MIL OITOCENTOS E TRÊS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizadas até outubro de 2015.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o fumus boni iuris, consistente na fundamentação supra, concedo a tutela antecipada, determinando ao INSS que implante o benefício à autora, no prazo de quarenta e cinco dias.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante do termo de curatela anexado aos autos em 27/01/2016, providencie as devidas alterações cadastrais.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0007680-04.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301065825 - TERESA CRISTINA BONIFACIO SAMPAIO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em conceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/161.168.440-0, com DIB e diferenças a partir de 27/02/2012 (DER), tendo como RMA, o valor de R\$ 1.172,03 (um mil cento e setenta e dois reais e três centavos) em fevereiro de 2016.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde o requerimento administrativo em 27/02/2012, no total de R\$ 56.410,32 (cinquenta e seis mil quatrocentos e dez reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizado até março de 2016, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0072328-27.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301034808 - ARNOLDO VIANA DOS SANTOS (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora apenas para reconhecer como especial o período de trabalho do autor compreendido entre 01/04/1988 a 28/04/1995. A aposentadoria especial pleiteada não pode ser concedida pois não alcançado o tempo necessário.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I.O

0050994-97.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069947 - EULINA MENDES MONTEIRO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 12/12/2012;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 12/12/2012 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e com o desconto dos valores recebidos em decorrência do NB 31/604.765.789-7, recebido no período de 14/01/2014 a 02/10/2014, e cancelamento do NB 31/610.717.972-4, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão de aposentadoria por invalidez, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P.R.I

0087771-18.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301065460 - EPAMINONDAS DA SILVA BRITO (SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento de HYPERLINK "mailto:RS@.989,00" R\$ 10.000,00, relativo à indenização por danos materiais, que deverá ser corrigido monetariamente desde a data da transferência efetuada pelo autor em favor do representante do condomínio (17/04/2013), com incidência de juros de mora desde a citação, bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente desde a data desta sentença (súmula 362 do STJ), com incidência de juros de mora desde a data da transferência efetivada em 17/04/2013 (súmula 54 do STJ), tudo pelos índices previstos na Resolução n 267/2013 do CJF - Brasília.

Transitada em julgado a decisão, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para pagar o valor devido no prazo legal em 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0059503-17.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068446 - MARIA JOSE BENEDITA DA SILVA (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca do Laudo Médico Pericial, entretanto, quedaram-se inertes.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente no período de 01/03/2013 a 28/02/2015, bem como gozou do benefício auxílio-doença NB 31/609.785.898-5, no período de 06/03/2015 a 31/07/2015. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 12/2014, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 12/2014 (conforme conclusão e respostas aos quesitos: “A autora possui 57 anos de idade, trabalhou como passageira. Em 12/2014 sofreu fratura da ulna proximal e cabeça do rádio (cotovelo esquerdo). Foi submetida a redução aberta e fixação interna com placa e parafusos das fraturas. As fraturas estão consolidadas radiologicamente e o material de implante bem posicionado, sem sinais de soltura. Ao exame clínico apresenta mobilidade restrita na articulação do cotovelo esquerdo, com amplitude de movimento articular ainda não funcional. Está em tratamento fisioterápico para ganho de mobilidade. Do ponto de vista ortopédico apresenta limitação total a sua atividade laborativa habitual. Há possibilidade de recuperação com tratamento

adequado. CONCLUSÃO: Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE LABORATIVA ATUAL, DO PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO”), devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 20/07/2016 (06(seis) meses após a data da perícia).

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão ou restabelecimento à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 10/08/2015 NB 31/611.470.656-4 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 12/2014, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença desde a Data do Requerimento Administrativo - DER (10/08/2015), já que foi expressamente postulado na inicial.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, tendo sido indeferido o benefício de auxílio-doença indevidamente, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE demanda para:

I) CONDENAR o INSS a conceder no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 10/08/2015 (requerimento administrativo postulado na inicial), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 20/07/2016 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 10/08/2015. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinzenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

III) CONDENAR o INSS nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato de concessão do benefício. Concedo, assim, prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença NB 611.470.656-4, sob as penas da lei.

IV) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995.

V) Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade.

Resta desde logo estipulada algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0057563-17.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301062439 - MOACIR JOSE DOS SANTOS AMARAL (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

1- Conceder em favor da autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, com DIB em 11/01/2015, RMI no valor de R\$ 960,82 (NOVECIENTOS E SESENTA REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) e RMA no valor R\$ 1.069,20 (UM MIL SESENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizado até o mês de fevereiro de 2016, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho prestado a Cromasso Indústria e Comércio Ltda. (01/07/1971 a 01/02/1972), determinando ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 49/1288

INSS sua averbação;

2- Pagar-lhe os valores devidos em atraso os quais, segundo os cálculos da contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante do presente julgado, totalizam R\$ 15.460,44 (QUINZE MIL QUATROCIENTOS E SESENTA REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até março de 2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício ao Autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

P. R. I

0034176-70.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301066552 - EDILMA GONCALVES FARIAS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X PAMELLI KIMBERLLY GOMES TORRES JEFFERSON BRUNO FARIAS TORRES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) PALOMA NAYARA FARIAS TORRES

Diante do exposto, concedo a tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em desdobrar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB em 05/07/2014 (óbito) e diferenças a partir da DER (09/08/2014), tendo como RMA, o valor de R\$ 822,08, em janeiro de 2016, correspondente à 1/3 (um terços) para cada beneficiária.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a DER 09/08/2014, no total de R\$1.284,01, devidamente atualizado até janeiro de 2016, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em consequência, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Anoto que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0019226-77.2015.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301041008 - MIRNA PANTAROTO NOGUEIRA (SP209742 - ESTÊVÃO MOTTA BUCCI, SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dessa forma, torno nula a sentença proferida em 05/02/2016.

Intime-se a parte autora para que comprove o pedido administrativo de pensão por morte junto ao Ministério da Justiça, no prazo de 15(quinze) dias.

Cite-se a União Federal.

Publique-se, registre-se e intimem-se

0008469-66.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301067870 - ZERENALDO LIMA UCHOA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 21/03/2016 contra a sentença proferida em 11/03/2016, insurgindo-se contra os fundamentos da r.sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060204-75.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301024628 - MARIA APARECIDA COSTA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033082-87.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301066004 - EDVALDO MARCOLINO DE MELO (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0086870-50.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301067607 - GILSON ROSA DO BONFIM (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048697-20.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301069328 - MARIA BRIGIDA COSTA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0028151-41.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301068415 - ORISVALDO CHAGAS DOS REIS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

A sentença é clara e reflete a posição do Magistrado que a prolatou acerca do tema posto, não havendo vício a ser declarado.

Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.

Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos.

O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do parágrafo único do artigo 1022 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.

Int.

0041228-20.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301031297 - IOLANDA FERNANDES CHARRONE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032037-48.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301041122 - ROBSON RODRIGUES ROSA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001121-52.2015.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301067956 - A.A. DA SILVA BASTOS - ME (SP289538 - IEDA DE SOUZA SANTOS MATUMOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

No que toca ao trecho "No caso em tela, para efeito de aplicação dos juros, estes devem correr a partir de 01/07/2014 (data da realização do jogo e da configuração do dano)", percebo que há evidente erro material, devendo tal trecho ser excluído da sentença, sem que isso afete, porém, o dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0077079-57.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301019498 - RENATO APARECIDO DA SILVA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dessa forma, conheço dos embargos de declaração porque tempestivos, e os acolho a fim de que da parte dispositiva da sentença embargada passe a constar a seguinte redação:

"Diante do exposto, decreto a extinção do feito nos termos do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar prescrita a pretensão de obtenção da restituição do indébito tributário em relação aos recolhimentos de IRPF objeto destes autos que foram efetuados até o dia 22/10/2009 e, no tocante àqueles efetuados de 25/11/2009 a 23/02/2010, condenar a União a efetuar o ressarcimento DA TOTALIDADE do imposto pago pela parte autora."

Ficam mantidos os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0080159-29.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301222054 - IVANIL OSÓRIO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0012834-03.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301019548 - EDNA SOARES PEREIRA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais fundamentos, rejeito os embargos de declaração, mantendo os termos da sentença proferida.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0009321-27.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301024715 - CLAUDIO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para que passem a constar do dispositivo os seguintes termos, mantido o restante da sentença:

“É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

0060930-49.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301060796 - EDIVANIA DANTAS DA SILVA (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR, SP336356 - RAFAEL SALOMÃO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição no julgado, uma vez que o benefício de auxílio-doença da parte autora foi restabelecido, devendo ser reavaliado no prazo de 6 (seis) meses, porém a parte autora informa que tais reavaliações tem diagnóstico impreciso.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A embargante foi submetida a Perícia Médica Psiquiátrica, por perito de confiança do Juízo, em 09/12/2015, concluindo que a parte autora apresenta transtornos mentais e do comportamento, e episódio depressivo moderado. Declara o perito que a parte autora está atualmente incapacitada total e temporariamente, desde 12/03/2014.

Afirma também, que a reavaliação deve ser feita no prazo de 6 (seis) meses, como se vê a seguir:

“8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?”

Resposta: Seis (06) meses.”

Na referida sentença, este juízo discorreu sobre o Laudo Pericial Médico, transcrevendo a parte da "discussão" e "conclusão" do laudo pericial, acolhendo-o integralmente. Por fim, restabeleceu o benefício de auxílio-doença desde 01/02/2015 (dia posterior à data de cessação do benefício), descontando o benefício previdenciário recebido em período concomitante.

Assim, não há como este Juízo determinar que o INSS não reavale a parte autora, por esta alegar que tais avaliações possuem um diagnóstico impreciso. Isto porque, muitos dos beneficiários do INSS podem vir a ter uma melhora em seu estado de saúde e não mais necessitarem do benefício.

Com isso, não há razão para que a parte autora não passe por reavaliações, contanto que respeitados os parâmetros adotados na respectiva sentença, de 6 (seis) meses a contar do laudo pericial médico.

Portanto, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Diante do exposto, DESACOLHO os Embargos de Declaração, restando mantida a sentença, tal como lançada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0025335-86.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301036952 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE (SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0053821-81.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301067947 - DANIEL DIAS BISPO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A petição inicial não atendeu aos requisitos legais imprescindíveis para seu prosseguimento, nos termos do artigo 319, 320 e 321 do NCPC.

A parte autora intimada para a correção de elementos essenciais para o recebimento da exordial e prosseguimento do feito, limitou-se a requerer prorrogação do prazo para atendimento da determinação judicial anterior, sem qualquer justificativa e muito menos sem prova adequada do eventualmente alegado.

Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, a falta de nova dilação, para atendimento do que já deveria desde o início constar nos autos, evita a inadvertida e incabível extensão do processo presente. Demonstrando o benefício da presente decisão. Até porque a extinção dar-se-á sem resolução do mérito, de modo que a parte autora quando tiver em mãos as provas imprescindíveis para seu pleito bastará ingressar com o processo novamente, o qual, aliás, virá para este mesmo Juízo, nos termos do artigo 286 do NCPC.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, até o momento somente houve petição no sentido de estar a parte autora tentando atender o devido, para o regular processamento do feito.

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade.

P.R.I

0063347-72.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301067907 - MOACIR ALVES DE SOUZA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem

resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade.

P.R.I

0008983-19.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069345 - MARCIA APARECIDA DE LIMA SANTOS (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A petição inicial não atendeu aos requisitos legais imprescindíveis para seu prosseguimento, nos termos do artigo 319, 320 e 321 do NCPC.

A parte autora intimada para a correção de elementos essenciais para o recebimento da exordial e prosseguimento do feito, limitou-se a requerer prorrogação do prazo para atendimento da determinação judicial anterior, sem qualquer justificativa e muito menos sem prova adequada do eventualmente alegado.

Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, a falta de nova dilação, para atendimento do que já deveria desde o início constar nos autos, evita a inadvertida e incabível extensão do processo presente. Demonstrando o benefício da presente decisão. Até porque a extinção dar-se-á sem resolução do mérito, de modo que a parte autora quando tiver em mãos as provas imprescindíveis para seu pleito bastará ingressar com o processo novamente, o qual, aliás, virá para este mesmo Juízo, nos termos do artigo 286 do NCPC.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, até o momento somente houve petição no sentido de requer a dilação de prazo sem qualquer justificativa.

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade.

P.R.I

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
SENTENÇA.**

Vistos, em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade.

P.R.I.

0004158-32.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301067948 - RESIDENCIAL VIDA PLENA ITAQUERA (SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010412-21.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069343 - MICHAEL LUCIO DA SILVA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007905-87.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069346 - NOEMIA OLIVEIRA DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010437-34.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069342 - MARIA APARECIDA SILVA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009596-39.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069344 - REGINALDO LUIS DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0034632-20.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069333 - CICERA NERES DOS SANTOS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidades, consubstanciado na juntada de cópia integral e legível do processo administrativo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0063672-47.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301067876 - CREUZA SIQUI IGNACIO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por CREUZA SIQUI IGNACIO em face do INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional para obter a concessão do adicional de 25% ao benefício de aposentadoria por idade que já recebe.

Narra em sua inicial que percebe o benefício de aposentadoria por idade NB 41/128.105.177-0, desde 13/03/2003.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, bem como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica.

Instado o Ministério Público Federal - MPF, se manifestou pela ciência do feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consoante previsto no art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no art. 1.013, § 3º do NCPC.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

Vê-se na presente demanda a falta do interesse de agir do autor. Trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Mas não só. Há ainda situação específica a ser cotejada em certos casos.

Tendo em vista o disposto no artigo 305, parágrafo único, NCPC, que possibilita pedidos liminares em ações ordinárias, não só a título de tutela antecipada, mas igualmente a título cautelar, disciplinando a fungibilidade destas medidas iniciais, autorizando o Juízo a tomar uma pela outra conforme a necessidade do caso, deverá, por economia processual e disciplina processual, a parte interessada utilizar desta espécie já naquela demanda, de tal modo que, ao empregar após a propositura da ordinária ação de consignação em pagamento, o que melhor se adequa como medida cautelar a ser requerida no processo ordinário já em curso, ainda mais tendo em vista a matéria discutida e o que se pretende com os valores a serem recolhidos, segundo o interesse da parte devedora, não encontra interesse de agir para a presente demanda.

No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão do adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por idade.

Em que pese as alegações da parte autora, não restou comprovada a pretensão resistida do INSS a concessão do adicional pretendido, já que o requerimento não chegou a ser formulado pela parte autora, conforme consulta ao sistema Dataprev - PESNOM, diante da não comprovação de recusa do INSS em receber o requerimento.

Assim sendo, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a autarquia previdenciária quanto ao benefício mencionado na petição inicial. Deste modo, falta o interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistido por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Por tudo o que descrito em termos de fundamentação, incidindo a legislação processual vigente, não encontra amparo o prosseguimento desta demanda.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008592-64.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069512 - SILVANA JUCIARA RUFINO (SP144514 - WAGNER STABELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda (atualização contas FGTS - afastamento TR) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0030521.27.2014.4.03.6301 - 6ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tomando prevento o juízo, nos termos do art. 337, § 1º, combinado com os arts. 286, inciso II, e 240, caput, todos do novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do atual Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0005857-58.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069200 - MACILON RODRIGUES MAGALHAES (SP337435 - JOSÉ GEOSMAR DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte (não foi apresentado o comprovante de residência recente - até 180 dias do ajuizamento da ação).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0010667-76.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069721 - JORGE MARQUES (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0008493-94.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068957 - ADEMIR ZEFERINO (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.

2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

3. Registre-se. Intime-se.

0010724-94.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069671 - RONALDO GOMES DO SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011279-14.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069667 - MARCELINO DAS CHAGAS COELHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010180-09.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069704 - GEOVAN DO NASCIMENTO (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010073-62.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069694 - LUCIENE RODRIGUES VIEIRA FELIPPE (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010145-49.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069708 - MARIO DA COSTA PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008095-50.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069127 - JOSE URBANO FERREIRA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008837-75.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069311 - VANESSA SILBERSHLACH DA SILVA (SP283606 - SIVONE BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001784-43.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068088 - ALLYNE CHRISTINE ALVES (SP245591 - LEONARDO VELLOSO LIOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0010038-05.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301066551 - ADNEA ALI FAKIH PALERMO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ADNEA ALI FAKIH PALERMO em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do benefício dos benefícios de auxílio-doença NB 519.921.533--3, percebido desde 10/03/2007 a 26/03/2007; NB 529.630.442-6, de 28/03/2008 a 04/11/2013e NB 604.460.173-4, de 30/01/2014 a 02/12/2014, com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 59/1288

de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPD; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delinea em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se inutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei nº. 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 802, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 332, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior

ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebeu os benefícios Auxílio-doença NB 31/519.921.533-3, no período de 10/03/2007 a 26/03/2007; NB 529.630.442-6, de 28/03/2008 a 04/11/2013, sendo todos revisados administrativamente em 2012, sendo que com a revisão aplicada constatou que a renda mensal inicial dos benefícios já tinham sido cálculos corretamente, tanto é que, conforme se verifico nas telas abaixo, a renda mensal inicial e a revista são iguais. Portanto, a parte autora carece de interesse de agir.

Já com relação ao NB 31/604.460.173-4, de 30/01/2014 a 02/12/2014 verifica-se dos dados do sistema TERA, que referido benefício foi concedido sem base de salários de contribuição, já que foi utilizado os salários de contribuição do benefício NB 529.630.442-6, devendo ser na realidade, revisado o benefício originário, vale dizer, o auxílio-doença NB 31/529.630.442-6.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, com relação aos benefícios NB 519.921.533-3, NB 529.630.442-6 e NB 604.460.173-4, ante a falta de interesse de agir. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0030612-83.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301055069 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005683-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069133 - JOELMA GOMES MEIRELLES (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda (atualização contas FGTS - afastamento TR) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0005643.67.2016.4.03.6301 - 12ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tomando prevento o juízo, nos termos do art. 337, § 1º, combinado com os arts. 286, inciso II, e 240, caput, todos do novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do atual Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0011380-51.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069039 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SOARES (SP351603 - LUCIANA NUNES LIMONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0029072-97.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069924 - ESTEVAO GRIVET CASTELO BRANCO (SP173123 - FABIOLA HERETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. No entanto, apesar do deferimento de prazo suplementar requerido (doc. 23), manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006038-59.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301069036 - ENEDINO DE OLIVEIRA LIMA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0026145-61.2015.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0008065-15.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301068180 - ADAUTO MOREIRA ARANHA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda (atualização contas FGTS - afastamento TR) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0008136.17.2016.4.03.6301 - desta 6ª Vara-Gabinete).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tomando prevento o juízo, nos termos do art. 337, § 1º, combinado com os arts. 286, inciso II, e 240, caput, todos do novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude de litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do atual Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0009584-59.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069454 - JOANICE MARIA DE SANTANA RIBEIRO (SP298119 - ANDERSON BENHOSSI DE ALMEIDA, SP325186 - FERNANDA DE SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição em 24.02.2016: a parte ré foi oficiada para o cumprimento da tutela deferida, considerando que a intimação do ofício ocorreu em 29.03.2016, o prazo para cumprimento está vigente.

Não obstante, diante do trânsito em julgado, reitere-se o ofício ao INSS para comprovação do cumprimento da tutela deferida no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da sentença.

Após, ao setor de RPV para expedição de ofício requisitório.

Intimem-se

0034448-64.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068158 - MARCELO IDAS (SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando que o autor possui duplo domicílio, já que apresentou comprovante de residência de Ourinhos (evento 13) e São Bernardo do Campo (evento 43), forçoso reconhecer que este Juízo não é competente para julgar o feito.

Sendo assim, concedo o prazo de cinco dias para informar se pretende que os autos sejam remetidos ao Juízo de Ourinhos ou de São Bernardo do Campo. Silente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, por ser o primeiro endereço indicado pelo autor nos autos.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Int

0049922-75.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069699 - LUIS CARLOS BORGES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a petição da parte autora (arquivos 26/27), encaminhem-se os autos ao setor de atendimento para cadastro da representante do autor.

Sem prejuízo do determinado, vista às partes acerca dos documentos juntados, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0011786-72.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068350 - ANTONIO VITORINO DA SILVA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível e integral dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide, sob pena de extinção do feito.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int

0052066-95.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069609 - ETELMINIO PEREIRA DE SOUZA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido formulado por meio da petição anexada aos autos em 29.02.2016, tendo em vista que o montante apurado a título de atrasados deve ser expedido em benefício da parte autora e para o seu levantamento devem ser observadas as Regras bancárias para saque.

Assim, expeça-se a RPV.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e da celeridade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0053340-21.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068579 - MOISES MARINHO DE SOUZA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que as empresas mencionadas na petição de 14/3/2016 não são partes legítimas para figurarem no polo passivo da ação.

Observando os documentos juntados no evento 28, verifico que o autor comprovou apenas o envio de correspondência à empresa Geco do Brasil, não constando comprovante de envio às demais empresas (Fabrimold e Fortunato). Desta feita, renovo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão de prova, para o autor juntar os documentos necessários ao deslinde do feito, ou efetivamente comprovar a recusa de todas as empresas em apresentar os documentos, situação em que o feito deverá retornar conclusos para novas deliberações.

Caso sejam juntados novos documentos, vista ao réu pelo prazo de cinco dias.

Registro, por fim, que a comprovação de atividade especial é feita apenas por prova documental, razão pela qual desde já indefiro o pedido de realização de prova oral.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos

continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Destaca-se, entretanto, que na hipótese de exposição a ruídos e calor, ainda que laborado nestas condições em data anterior a edição da Lei nº 9.032/95, não basta indicar o enquadramento da atividade. É imprescindível a comprovação da insalubridade.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Analizando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 20 dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

0007519-57.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301067568 - JOSE JAILSON BRAZ NASCIMENTO (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008912-17.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069470 - PEDRO JOSE DE LIMA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044328-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069479 - MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intime-se

0061128-57.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069673 - EPIFANIO DE JESUS CORREIA (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação por trinta dias. Após, dê-se vista ao INSS.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Int

0055987-86.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069218 - EDUARDO DE MORAES PIRES (SP243819 - AUREA LEARDINI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apenas a apresentação do comprovante do depósito acordado na audiência de conciliação não basta para comprovar o cumprimento do acordo homologado pela R. Sentença já transitada em julgado.

Diante do exposto, intime-se novamente a CEF para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do acordo homologado, com o consequente cancelamento do(s) cartão(ões) de crédito e/ou o cancelamento dos(s) débito(s) e/ou contrato(s) objeto da ação, bem como a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito referente aos débitos relacionados a essa conta corrente, nos termos do acordo homologado.

Após a juntada de documentos pela CEF, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Decorrido o prazo acima e permanecendo a autora silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se

0046714-83.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069932 - NOEMI CARVALHO ALVICO DE OLIVEIRA (SP320241 - ARTUR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 11/04/2016, às 16:00 horas.

Intimem-se, com urgência

0011126-78.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068740 - LUCIANA NEGRAO ARMAGANIJAN (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nestes autos a parte autora informa (item 3 dos fatos narrados na petição inicial) se insurgir contra o a notificação de lançamento nº. 2009/647621553305087, embora haja diferença de valores este é a mesma notificação que serviu de fundamento para propositura dos autos nº. 0010721-42.2016.4.03.6301, assim, concedo prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que a parte autora esclareça a causa de pedir destes autos, possibilitando, assim, a análise de eventual identidade entre o atual feito e o mencionado processo.

Desde já observo que os demais processos listados no termo de prevenção anexo aos autos não guardam identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, eis que distintas as causas de pedir.

No mesmo prazo e pena, tendo em vista em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão/informação retro.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção em relação ao processo nº. 0010721-42.2016.4.03.6301.

0046534-67.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069691 - ARNOLFO RIBEIRO DE SOUZA (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo derradeiro de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o autor cumprir integralmente o despacho anterior e indicar, vínculo a vínculo, os períodos não reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Int

0033038-68.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069902 - RODRIGO ZANARDO (SP229548 - HAROLDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte autora da juntada de documentos apresentados pela ré.

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0046525-28.2003.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068284 - CARLOS ROBERTO DA ROSA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 21/03/2016, tendo em vista que o peticionário não é constituído nos autos, tampouco juntou procuração.

Publique-se ao advogado, Dr. Wagner da Silva Valadão, OAB/SP 267.973.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem-se os autos ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos

continuarão a ser contados em dias corridos.

Intime-se. Cumpra-se

0064709-46.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069338 - WALDEMIR PROSPERO DE SOUZA (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação por 45 dias.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Int

0012715-08.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068572 - JOSIMAR PEREIRA DE SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguardem-se as perícias já agendadas

0058850-15.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068984 - LEILIMAR ALVES RIBEIRO BONFIM (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora requer dilação do prazo, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int

0011938-23.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068473 - RAIMUNDO CARLOS DE HOLANDA (SP075166 - ANTONIA REGINA SPINOSA)

Considerando que a parte autora se limitou a requerer o desarquivamento dos autos dos processos nº. 0159686-45.2005.4.03.6301 e nº. 0340255-41.2005.4.03.6301 intime-se a subscritora da petição a justificar o motivo da solicitação.

A medida se torna necessária por não ser admissível o simples requerimento de desarquivamento, mormente por ser possível a consulta virtual dos autos.

Prazo: 5 dias.

Com a justificativa e formulação de eventual requerimento, tornem os autos conclusos.

Sem manifestação, dê-se baixa no sistema, com remessa ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0035863-82.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069624 - SERGIO TAMOTSU FURUNO (PB020253 - JOSÉ AUGUSTO SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em razão da renda percebida pelo autor.

Junte a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, documentos hábeis a comprovar recolhimentos indevidos, bem como a demonstração das verbas que teriam servido de base de cálculo para o suposto recolhimento, discriminando o montante de contribuição previdenciária que veio a incidir sobre as referidas verbas.

Comprove, ainda, no mesmo prazo, sua condição de MILITAR REFORMADO.

Intime-se

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0055167-67.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069323 - GILMARA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Documentos anexados pela autora em 25 e 26.02.16.

Vistas ao INSS por 10 (dez) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0022813-23.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069190 - IVONE NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O documento juntado aos autos não é apto para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta.

Assim, oficie-se a ré para que demonstre, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral do r. julgado.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0004004-14.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069174 - VALDELICE MOREIRA DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias, mantenho a data agendada para perícia na especialidade Ortopedia para o dia 13/04/2016, porém às 10h00, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini.

Intimem-se

0008545-90.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069517 - LUIZ ANTONIO NUNES PALERMO (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ, SP234988 - DANIELLA SCHULZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Mantenho a decisão anterior pelos fundamentos já expostos. Sobreste-se o feito. Int.

0055430-70.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301062361 - ROSANGELA FERREIRA DE ALMEIDA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumprida a obrigação de fazer não há que se falar em multa.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

“Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.”

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se.

0052955-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069424 - MARCOS DIOGENES DOVIDIO (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032848-52.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069392 - JOAO BATISTA COSTA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043381-70.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069431 - OSWALDO DOS REIS (AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003874-24.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068074 - MARIO CERBONE JUNIOR (SP166348 - GEÓRGIA CERBONE BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Conforme fls. 42 dos documentos que acompanham a inicial (21.pdf), verifica-se que o benefício de pensão por morte NB 0555304051 pleiteado pela parte autora possui dois dependentes.

Assim sendo, faz-se necessária a retificação do polo passivo da presente ação.

Deverá a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial nos moldes previstos, possibilitando sua citação e formação de litisconsórcio necessário, sob pena de extinção do feito.

Após, e se em termos, providencie o Setor de Distribuição a retificação do polo passivo da ação.

Citem-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se.

0051762-91.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069077 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010409-03.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301066987 - RENATO RODRIGUES DA COSTA (SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078633-27.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069074 - CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058056-91.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069049 - LAERCIO RAMOS DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 31/03/2016: Tendo em vista o informado determino o imediato cancelamento da perícia médica neurológica designada para 06/04/2016 e determino que a parte autora informe nos autos a data da alta hospitalar para novo agendamento.

Intimem-se

0006755-71.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069015 - PEDRO PAULO PETRONE (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

0001462-23.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069912 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA OLEGARIO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o prazo para regularização do feito concedido no despacho de 08.03.2016, e tendo em vista que não haverá tempo hábil para citação e decurso do prazo para contestação do INSS até a data da audiência agendada, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2016 às 17h00, oportunidade em que as partes deverão comparecer acompanhadas de até (03) três testemunhas, independentemente de intimação.

Sem prejuízo do cumprimento da decisão anterior, cite-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0044740-11.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301062320 - ADEMIR PAULO ACQUESTA (SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da CEF requer dilação de prazo, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior.

Com a vinda das informações, voltem conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0024262-50.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069904 - MARIA DAS DORES MOURA DE PAULA (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que foi cumprido parcialmente o quanto determinado no r. despacho prolatado anteriormente. De fato, verifico que na Certidão de Óbito do herdeiro da autora originária, Paulo Antônio Moura, não constam informações acerca de seu estado civil e, tampouco sobre eventuais sucessores.

Entretanto, da leitura da Certidão de Óbito de Cláudio Moura de Paula, verifica-se que o mesmo deixou dois sucessores, menores de idade à época: Rafael e Jhonatan.

A Certidão de Óbito de Walter Moura de Paula, por sua vez, traz a informação de que o “de cujus” foi casado com a sra. Genilce Ferreira Santana, deixando quatro filhos: Graziela, Andreza, Caroline e Iran.

Isto posto, mister se faz que todos sejam habilitados, na forma da lei civil.

Destarte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam anexados aos autos: Certidão de Casamento de Walter Moura de Paula e Genilce Ferreira Santana de Paula, bem como os documentos pessoais e comprovantes de endereço atualizados e com CEP de: Rafael, Jhonatan, Genilce, Graziela, Andreza, Caroline e Iran.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0002696-40.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301067350 - ORLANDO OLER (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço, em seu nome, legível e recente datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

No mesmo prazo apresente procuração, sob pena de extinção do feito.

Int

0002293-71.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301067272 - ATILIO PIRES BARBOSA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a única irregularidade pendente de esclarecimento pela parte autora é a correção do número do benefício previdenciário, já que o número indicado na inicial diverge do que consta nos documentos anexados aos autos virtuais, defiro o prazo derradeiro de quinze dias para o aditamento da inicial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0046528-60.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068739 - ANDERSON DE PAULA FERNANDES (SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL, SP221639 - GIULIANO OLIVEIRA MAZITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O telegrama enviado à parte autora para intimação da sentença homologatória do acordo efetuado na Central de Conciliação retornou com motivo ausente. Em que pese o retorno do telegrama, a parte autora esteve presente na audiência de conciliação e tomou ciência de todos os termos, bem como o réu já juntou aos autos os comprovantes de cumprimento do acordo e depósito na conta indicada.

Em vista do exposto, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0055167-67.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069332 - GILMARA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito o despacho assinado sob nº. 6301069323/2016.

Venham os autos conclusos para sentença.

0046370-73.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301062351 - DANILO QUEIROZ RIBEIRO (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o advogado do autor, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do levantamento dos valores, realizado em 05/02/2016, da quantia depositada em favor da parte autora, conforme se verifica das Fases do Processo - Sequência 78, de 02/03/2016.

No silêncio, conclua-se os autos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se

0011208-46.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301024419 - VIRGINIA APARECIDA

OLIVEIRA DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 21.01.2016, defiro prazo de 10 (dez) dias para autora juntar os documentos médicos, conforme pedido.

Após, tomem os autos ao Dr. Bechara Mattar Neto para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se há a alegada incapacidade laborativa.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0016955-11.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069577 - OSCAR PEREIRA DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049029-84.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069574 - JOSE VITORIO BATISTELLI FILHO (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039503-93.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069576 - VERA DA PENHA SFORSIM (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044818-05.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069575 - CLARICE PINTO DOS SANTOS (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059889-47.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068838 - JOSE DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero o despacho anterior no que diz respeito à determinação de juntada de cópia da contagem de tempo de serviço, sob pena de extinção. Aguarde-se a análise pela contadoria judicial, que apreciará se os documentos anexados aos autos estão legíveis e são suficientes para análise do pedido.

No mais, considerando que não foram juntados novos documentos pelo autor, aguarde-se julgamento oportuno. Int.

0018359-73.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069448 - JOAO OLIVEIRA ALVES (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido na petição anexada em 30/09/2015, uma vez que a relação jurídica constituída entre advogado e autor não é objeto da presente demanda e poderá ser discutida por meio da via processual adequada.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento sem o destacamento dos honorários contratuais.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0007650-32.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069728 - FILIPE GUSTAVO FILGUEIRA DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) MELISSA FILGUEIRA DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) VITORIA CRISTINA FILGUEIRA DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) RAYANE FILGUEIRA DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) EMILYN FILGUEIRA DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

E ainda, sob a mesma pena e prazo, informe a parte autora o CPF da menor RAYANE FILGUEIRA DA SILVA, conforme informação na certidão do distribuidor - arquivo 7.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0028066-89.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069164 - JOSE GOMES DOS SANTOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA MADALENA GUIMARÃES SANTOS por si e representando GIOVANNE GUIMARAES DOS SANTOS, em 09/12/2015, formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 03/09/2015.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, mormente os dados constantes no sistema “Dataprev” (anexo nº 60), verifico que os requerentes provaram ser beneficiários de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhes torna seus legítimos sucessores processuais, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar dos autor, seus sucessores, na ordem civil, a saber:

MARIA MADALENA GUIMARÃES SANTOS, cônjuge, CPF nº 042.783.018-47;
GIOVANNE GUIMARAES DOS SANTOS, filho, CPF nº 503.484.608-05.

Após, ante à concordância dos ora habilitados acerca do cálculo dos valores atrasados, ficam os mesmos desde logo acolhidos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, respeitando-se o equivalente a 1/2 da cota-parte a cada herdeiro.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0004808-55.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069395 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, silente a parte autora, venham conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0012022-24.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301070047 - LUIZ JOSE DE LIMA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve juntar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a

agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Analizando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais. Assim, concedo o prazo de 30 dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Int.

0000914-95.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068631 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069291-55.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068611 - MANCIEL COSTA DA TRINDADE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017690-78.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069665 - AGENILTON ARAUJO DA SILVA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do cumprimento informado pelo INSS, tomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Com a vinda dos cálculos, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0050527-21.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069669 - ARCÍDIO SALVATO FILHO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora (evento 20), para manifestação em cinco dias. No mais, aguarde-se julgamento oportuno.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0033113-49.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069418 - LEODEGARIO ELOI DO NASCIMENTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0012881-40.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069195 - EDISON APARECIDO RIBEIRO (SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Afasto a ocorrência de prevenção, pois trata-se o feito apontado no termo anexo de causa de natureza diversa.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0009771-93.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069611 - LEA SILVIA MAIA DE ALBUQUERQUE MORAES (SP306949 - RITA ISABEL TENCA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A informação trazida pela União não é apta para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer.

Sendo assim, reitere-se o ofício à União para que comprove, nos termos da sentença transitada em julgado, a retificação do lançamento NL 2006/608450329474035, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Ademais, ante a manifestação das partes, ACOLHO os cálculos do arquivo n. 58.

Comprovada a retificação do lançamento pela ré, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0016206-04.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069527 - VERA LUCIA CESARIO DE LIMA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio remetam-se os autos ao setor de RPV para pagamento do honorários de sucumbência.

Intimem-se

0051019-13.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069899 - HAMILTON PEREIRA ROCHA (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição do Processo Administrativo.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a juntada dos documentos supracitados ou a comprovação da impossibilidade de obtê-los diretamente.

Decorrido prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0008567-51.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069355 - TEREZA PEREIRA LACERDA DE OLIVEIRA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício assistencial, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0004069-43.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069631 - PLYCILIA DE KARIE VERA CRUZ X UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Manifestem-se os réus no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da petição da parte autora anexadas aos autos virtuais em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 74/1288

11/02/2016. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se.

0059967-41.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069403 - REINALDO VAZ FERREIRA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021091-17.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069411 - MARIA VERONICA TRAJANO DA SILVA (SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081704-37.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069399 - SILVANIA MARIA GARCIA ALCINO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036168-66.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069410 - GESSICA ARIANE DOS SANTOS (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062681-71.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069401 - ANTONIO PAULO BARBOZA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055427-47.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069405 - IRACI DE SOUZA BRITO SILVA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0060285-24.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069710 - SILVIA KARLA BRITO DE MELO (SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora doprocesso), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Sem prejuízo do determinando, vista às partes acerca dos documentos juntados.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Intimem-se

0041793-81.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069544 - JURANDI BATISTA DE OLIVEIRA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da manifestação da parte autora anexada ao feito em 18/03/2016, remetam-se os autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se

0024161-42.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069549 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA (SP336026 - UANDERSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em que pese a juntada de documentos pela parte ré, não foram cumpridas todas as determinações constante da sentença.

Em vista disso, comprove a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral do julgado.

Na inércia, tornem conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0049014-18.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301070073 - REJANE APARECIDA GERALDO (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X KIMBILY GERALDO DA COSTA SUELLENE GERALDO DA COSTA YURI VINICIUS GERALDO DA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) KELSON SANDRO GERALDO DA COSTA

Verifico que até o momento a parte autora juntou apenas a certidão de nascimento de Kelson (evento 46). Desta feita, deverá cumprir o determinado na audiência anterior, no prazo de cinco dias. Com a juntada de todos os documentos vista ao INSS e aguarde-se a audiência agendada.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Int

0004987-13.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069002 - SILVIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA SANTOS (TO003155 - CLEOMENES SILVA SOUZA) MIRELA NOGUEIRA SILVA SANTOS (TO003155 - CLEOMENES SILVA SOUZA) MARIAH NOGUEIRA SILVA SANTOS (TO003155 - CLEOMENES SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência.

III - Concedo à parte autora prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para a regularização da representação processual, considerando que as coautoras, Mariah e Mirela, devem figurar na procuração "ad judicium" como outorgantes e a genitora, como representante legal.

IV - Cumprido o item anterior, cite-se.

V - Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0016221-02.2009.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069349 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES, SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado por meio da petição anexada aos autos em 28.03.2016, tendo em vista que o substabelecimento foi anexado aos autos em 24.03.2015 e o acórdão proferido em 03.06.2015.

Assim, expeça-se a requisição dos valores referentes aos honorários sucumbenciais em benefício do advogado Rogério Damasceno Leal. Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e da celeridade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0044611-06.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069850 - ANA CLAUDIA BRITO DA SILVA (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) GUSTAVO HENRIQUE BRITO DA SILVA (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) STEFANY BRITO DA SILVA (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos documentos apresentados pela parte autora em 18/3/2016, concedo o prazo de cinco dias para esclarecer se pretende seja realizada perícia médica indireta no falecido. Silente, aguarde-se a audiência agendada, ficando consignado desde já que a prova estará preclusa, já que é a segunda oportunidade dada à parte autora para informar se pretende a realização de perícia médica indireta.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Int.

0015509-57.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069001 - ELAINE SANTOS CHIMENTI (SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada.

Concedo o prazo de trinta dias para a apresentação da contestação.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes

0049197-86.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069979 - EDSON SHIGUERU SHIMOKAWA (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Chamo o feito à ordem.

Carreie o autor as autos virtuais os documentos mencionados pela Contadoria deste Juizado, quais sejam: (arquivo nº 31, datado de 31.03.2016):

1. os recibos das aposentadorias (INSS e Previbayer) que indiquem os IR retidos mês a mês;
2. cópia das Declarações de ajuste Anual dos anos calendário desde 2011, acompanhadas dos respectivos informes de rendimentos (INSS desde 2011, e PREVIBAYER de 2014) a fim de apurarmos eventual compensação de IR.

Prazo: 10 dias.

Após, à Contadoria.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0002635-82.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301067567 - CARMELITA MOREIRA DE SOUSA (SP253853 - ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 29/03/2016: Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição de documentos.

Considerando a impossibilidade de obter cópias do processo administrativo, devidamente comprovada nos autos determino:

1. Excepcionalmente, oficie-se a AADJ para que junte aos autos, cópia integral do processo administrativo NB 170.008.597-0 no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas a lei.
2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a AADJ informar a este juízo os motivos que obstaram a autora a ter acesso ao agendamento para obtenção de cópias do PA.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0008781-42.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301067641 - SILVIA REGINA TELES SANTOS (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora emende a inicial incluindo no polo passivo a Sra. MARCIA CANDIDA DA SILVA tendo em vista que esta consta como beneficiária da pensão por morte NB 125.739.453-0, tendo como instituidor o Sr. Dorival Miguel.

Não cumprido, tornem os autos conclusos para extinção.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado

0012521-08.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069593 - ANA CLAUDIA VIRGINIA FERREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int

0007851-24.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069385 - MANOEL INACIO VIANA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o comprovante de endereço acostado aos autos em 26/02/2016 (página 5) encontra-se em nome de terceiro.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, junte declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a inclusão do CEP no cadastro das partes deste Juizado, de acordo com o referido comprovante de endereço.

Em seguida, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento das perícias médica e socioeconômica.

Intime-se a parte autora

0028431-12.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069329 - DIOGO HENRIQUE ARRUDA SANTOS (SP310832 - EDUARDO TIMOTEO GEANELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Evento 068.: Considerando que não há notícia do cumprimento, pela requerida, da decisão proferida em 16/02/2016 (evento 059), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2016, às 16h00, com a presença obrigatória de ambas as partes neste Juizado Especial, oportunidade em que será feita verificação pessoal por essa magistrada das alegações apresentadas pelo FNDE, consubstanciadas na ausência de falha no SisFIES, mediante a abertura do respectivo sistema via internet e realização dos exatos trâmites procedimentais aconselhados pela parte ré, especialmente da inclusão dos dados do fiador do contrato.

Para tanto, determino a expedição de mandado de intimação ao FNDE para comparecimento de seu representante ao supracitado ato, Procurador Federal Rodrigo Gazybayoukian, considerando que foi o responsável pelo acompanhamento deste feito, conforme se verifica pelas manifestações apresentadas através dos eventos 17 (03/11/2015), 18 (05/11/2015), 35 (17/12/2015), 49 (04/02/2016) e 55 (15/02/2016), daí se inferindo ser ele o profissional da Autarquia apto a prestar os esclarecimentos necessários para o deslinde da controvérsia, especialmente das alegadas inconsistências sistêmicas do SisFIES.

Ressalto que a expedição do mandado deverá ser realizada no endereço constante no evento 065.

Intimem-se, com urgência, para o cumprimento.

Cumpra-se

0042673-73.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069525 - RAUL JOSE PEREIRA (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se da pesquisa DATAPREV-PLenus que a parte autora faleceu em 14/12/2015.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para providenciar os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Não cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0001684-98.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301055569 - JOSEFA PEREIRA DE MORAES (SP079547 - MOYSES ZANQUINI, SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de apreciar o pedido formulado na petição anexada aos autos em 15.02.2016, tendo em vista que já houve o levantamento de valores, informação contida na sequência 108 das fases do processo.

Assim, declaro encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos presentes autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e da celeridade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0011489-65.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068727 - LAURA OLIVEIRA GOMES (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00359902020154036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0041342-56.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068080 - CARLEONES SANTANA DE SOUSA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do agendamento pelo INSS para 29/4/2016, defiro a dilação de prazo por 45 dias para cumprimento integral do determinado no despacho de 12/2/2016.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Int

0010060-63.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068505 - ZULMERINDA JESUS DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível e complete dos autos do processo administrativo correspondente ao benefício objeto da lide.

No mesmo prazo, apresente a parte autora comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco, sob pena de extinção. Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0068037-47.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069883 - LUIZ CLAUDIO CARNIELLI (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora a dilação de prazo por 30 dias. Com a juntada de novos documentos, vista ao INSS para manifestação em 5 dias. No mais, tendo em vista se tratar de pedido de averbação de vínculo empregatício devidamente reconhecido por meio de sentença que apreciou o mérito do pedido na Justiça Trabalhista, sem a revelia do reclamado, entendo, por ora, desnecessária a realização de prova oral. Sendo assim, cancela-se a audiência de instrução e julgamento agendada e inclui-se o feito em pauta de controle interno. Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Int.

0051000-07.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301062448 - VICENTA DE JESUS MEDEIROS RENTES (SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que este Juizado não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do perito médico a clínicas, hospitais ou residências dos periciandos, não é possível o deferimento do pedido de perícia domiciliar, conforme peticionado no item 25, da inicial. Assim, para fins de designação da perícia indireta, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos médicos, exames, prontuários, que comprovem seu estado atual de incapacidade que justifique impossibilidade de sua apresentação perante este juizado.

Cumpra mencionar, que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes

0006827-92.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069827 - SAMUEL GONCALVES PEREIRA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da petição e documentos do réu anexados aos autos virtuais em 23/02/2016.

Após, tornem os autos conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0052573-80.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069608 - ABRAAO DIAS DOS REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS, via mandado, para que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a implantação do benefício, concedida em sede de tutela antecipada, conforme sentença, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Após, tornem os autos conclusos.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0039362-74.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069330 - SANDRA YAE ABE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que traga aos autos cópias integrais e legíveis da CTPS, na qual constem os períodos contributivos em que pretende a correção dos salários-de-contribuição. No mesmo prazo e sob a mesma pena, a parte autora deverá apresentar a relação dos salários de contribuição e os comprovantes de pagamentos.

Com a vinda de documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int

0042481-43.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069623 - JEOVANE JOSE DA SILVA

(SP344894 - ANA CAROLINA NOGUEIRA, SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para comprovar, nos termos do acordo homologado, que registrou em seus sistemas a inexistência dos débitos mencionados no Termo de Conciliação, bem como a retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0039993-18.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069982 - JOSE TAVARES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista à partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados aos autos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se

0011896-71.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069585 - DANIEL ALEXANDRINO DE OLIVEIRA (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Destaca-se, entretanto, que na hipótese de exposição a ruídos e calor, ainda que laborado nestas condições em data anterior a edição da Lei nº 9.032/95, não basta indicar o enquadramento da atividade. É imprescindível a comprovação da insalubridade.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 20 dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se.

Int

0005709-47.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069035 - MARCIO REGINO DA COSTA SIQUEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente certidão de casamento atualizada, uma vez que apresentou comprovante de endereço em nome de cônjuge, sendo necessário que o documento apresentado esteja atualizado ou em sua substituição, apresente declaração datada, com firma reconhecida ou acompanhada do RG do declarante (pessoa indicada no comprovante de endereço) ou ainda, comprovante de endereço em nome próprio, com data atual (até 180 dias do ingresso com esta ação).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0004105-51.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301067569 - LUIS CARLOS KOLECHA (SP199280 - DIÓGENES LANA SOARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente os contratos de n.º 211601400000378691 e 0045936000242425980000 em nome do autor e os documentos correspondentes.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0001821-66.2013.4.03.6304 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069652 - WALDEIR ANTONIO DE OLIVEIRA-FALECIDO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) GEUSIVANDA DE SOUZA SIQUEIRA OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) FABIANA SIQUEIRA DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome do(a) autor(a) falecido(a) em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se à instituição bancária para que proceda a liberação dos valores a(o) herdeiro(a) habilitado(a).

Ato contínuo, intimem-se os(as) herdeiros(as) para que retire(m) cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intime-se. Cumpra-se

0050563-63.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069751 - HELENA DE SOUSA MEDEIROS PEREIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do curador da parte autora indicado em petição de 24/02/16.

Ato contínuo, sem prejuízo do determinado, vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0071118-38.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069498 - JOSE FIRMINO PEREIRA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a certidão aposta a estes autos virtuais (arquivo 51), reitere-se a expedição do ofício ao Hospital Pró-Mater determinada em 18/06/15, direcionando-o ao endereço da matriz indicada em referida certidão, qual seja, Praça Independência, 21, Ferraz de Vasconcelos, São Paulo-SP, ressaltando no referido, ofício que se trata da quarta requisição judicial. Instrua-se com cópias das certidões constantes nos arquivos 36, 39, 45, 46, 48 e 51, sob as penas da lei em caso de desobediência. Int.

0007590-59.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069334 - FERNANDO DE OLIVEIRA CRISPA (SP158995 - FÁBIA EFIGÊNIA ROBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a petição do dia 30/03/2016 não cumpre com o solicitado, concedo o prazo último de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de regularização da inicial.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que o não cumprimento da presente determinação ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito

0070309-48.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301062505 - VANIZETE ALVES DE CARVALHO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, indefiro o pedido de urgência na expedição de pagamento do montante apurado a título de atrasados, tendo em vista as ações que transitam neste Juizado Especial Federal, via de regra possuem caráter alimentar e que constam como parte interessada pessoa idosa, doente ou deficiente físico com enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, devendo-se aguardar a ordem cronológica de pagamento.

Em relação ao cumprimento da obrigação de fazer, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca do ofício anexado aos autos em 25.06.2015 informando acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem os autos conclusos.

No silêncio expeça-se a requisição de pagamento por ofício precatório.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e da celeridade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0054504-21.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068684 - DANILO RAMIRES DE ASSIS (SP135429 - KATIA LONGARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a que se refere o pagamento do valor de R\$ 578,20, tendo em vista que o código de barras constante no comprovante de pagamento (conforme anexo da petição de 20/10/2015) diverge do código de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 82/1288

barras das faturas apresentadas.

Concedo igual prazo à CEF para que apresente todas as faturas referentes ao cartão em nome do autor anteriores a fevereiro de 2015 e posteriores a março de 2015, bem como, comprove mediante apresentação dos documentos pertinentes, que o autor contestou os valores informados na inicial. Esclareça, ainda, se foi o autor o responsável pela solicitação de alteração de endereço de seu cadastro e, se positivo, para qual endereço foi enviado o cartão de crédito com final 8330.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0049734-82.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301060958 - CLEONICE GUIMARAES DANTAS (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora apresente cópias da petição inicial, primeiro despacho e sentença proferida nos autos do processo n.º 00025154520114013302, tendo em vista que, conforme extratos de consulta ao sistema Tera de arquivo 26, o benefício de pensão por morte NB 21/156.543.245-0 foi concedido à parte autora e posteriormente cessado, em virtude de decisões proferidas na mencionada ação judicial.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Int

0020965-85.2015.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069031 - ALINE RIBEIRO SILVA (SP157124 - ADRIANA CONCEIÇÃO DO CARMO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Em face da renúncia do advogado subscritor da inicial, esclareça a parte autora se pretende constituir novo procurador ou se pretende prosseguir sem advogado, devendo comparecer neste Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, 1345 em São Paulo (SP), de segunda a sexta-feira das 09h00 às 14:00, portando documento de identificação.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

A autora Aline poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo/SP, se possível, no prazo de até 2 (dois dias), no horário das 8:30 às 14:00 horas.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se pessoalmente a autora

0054533-71.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301065774 - NEIVA LUCIANE RODRIGUES LIMA ONIL (SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de conciliação entre as partes, vista para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, mantenho a audiência agendada para o dia 01/08/2016, às 13:30 hs, sendo obrigatória a presença das partes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.Int.

0059878-18.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069420 - AGENOR CONCEICAO DOS SANTOS (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, apresente cópia dos documentos (RG e CPF) de seus filhos Manoela Brito Santos, Adriana Brito Santos, Fernanda Brito dos Santos e Patricio Brito Santos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cumpra-se

0007544-70.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069617 - JOAO LUCAS TERUEL (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/04/2016, às 15:00h, aos cuidados do Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. O prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 83/1288

termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

6. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes

0062641-89.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069926 - CARLOS HENRIQUE PONCI (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo do anteriormente determinado, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias acerca dos documentos juntados.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos. Int.

0004346-25.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069205 - EUGENIO ALBINO NICACIO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora em 29/03/2016. Designo nova perícia na especialidade de psiquiatria, para o dia 13/04/2016, às 14h30min., aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0049392-71.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069855 - DELFINA DE DEUS PINHEIRO LUZ (SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Oficie-se ao INSS (ADJ) para que cumpra a determinação anterior, no prazo de 10 dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0011395-20.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069117 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00023799319984036100 apontado no termo de prevenção.

Naquele feito, a parte autora pleiteou a aplicação de índice expurgado da economia sobre saldo de conta vinculada ao FGTS.

Na presente demanda, o autor objetiva a aplicação da taxa de juros progressivos de 6% no saldo da conta do FGTS e a inclusão dos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90 nos cálculos dos juros progressivos.

Igualmente, no tocante aos demais processos apontados no termo de prevenção, pois tratam de matéria diversa.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, tornem conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0011112-94.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068359 - PEDRO HENRIQUE BORDIM ROSA (SP107332 - PAULO CESAR OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo complementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora emende a inicial mediante:

1. apresentação de comprovante de CPF da parte autora;

2. apresentação de documento oficial (RG, CNH);

3. comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de

comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Não cumprido, tornem os autos conclusos para extinção.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0006015-50.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069813 - FRANCISCO EPITACIO DE LIMA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Tendo em vista que os documentos solicitados pela Contadoria do Juízo são imprescindíveis ao deslinde do feito (anexo nº 09), renovo o prazo concedido em decisão anterior, para cumprimento, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Com a vinda de documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Intimem-se.

0054306-81.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069971 - JOAO ALVES NETO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0000928-79.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069780 - CARLOS ALBERTO CAPELINI (SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047077-70.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069771 - GILSON DA ROCHA COIMBRA (SP346077 - VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FIM.

0011517-33.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301067157 - WALDIR NASCIMENTO SANTIAGO (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo complementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique o número de benefício objeto da presente lide.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado

0031348-04.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069440 - REMILTON DO ESPIRITO SANTO BESSA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por vinte dias.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Int

0061345-32.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069614 - MILENA MENDES LOURENCO DE SOUZA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para o deslinde da demanda, notadamente da comprovação do início da incapacidade da falecida, determino à parte autora a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão da prova, de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 31/535.583.357-4, especialmente da perícia médica realizada no INSS.

Sem prejuízo, tendo em vista o apontado na inicial e nos documentos anexados naquela oportunidade, e a fim de que não se alegue cerceamento de direito, designo perícia médica indireta, com médico psiquiatra, a ser realizada em 26/04/2016, às 10h00, com a Dra. Julian Surjan Schoreder, no 1º Subsolo deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação de sua pretensão, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Cancele-se a audiência de instrução e julgamento agendada para 04/04/2016, às 13h45m, redesignando-a para 22/06/2016, às 13h45m.

Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar, até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0007304-81.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069958 - CASSIO SOARES DE MENEZES (SP227990 - CARMEM LUCIA LOVRIC CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0078239.20.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int.

0012636-29.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069768 - MANUEL MATOS SANTOS (SP287422 - CINTIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015322-49.2015.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069772 - EDSON ALVES DA SILVA (SP208196 - ANDRESA CRISTINA XAVIER ATANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002148-15.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301065987 - FABIO ROSA DOS SANTOS (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 48 horas para cumprimento integral do despacho anterior.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Fica a parte autora advertida de que o não cumprimento da determinação implicará na extinção do feito.

Int

0034877-31.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069085 - ELSON BARRETO FERREIRA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo, inicialmente, que em 21/03/2016 a perita em clínica médica, Dr^a Nancy Segalla Rosa Chammas, anexou aos autos relatório de esclarecimentos com algumas divergências e que, em 31/03/2016 apresentou novo relatório com as devidas correções. Assim, acolho o relatório anexado em 31/03/2016 e determino a remessa dos autos à Divisão de Atendimento para a exclusão e cancelamento do relatório anexado em 21/03/2016, sob nº de protocolo 2016/6301094305.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0002479-94.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069045 - JOSE LUIZ NASCIMENTO SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 31/03/2016, defiro o pedido formulado pela parte autora.

Assim, designo nova perícia na especialidade Neurologia, para o dia 28/04/2016, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, tornem conclusos para a extinção da execução.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio remetam-se os autos ao setor de RPV para pagamento do honorários de sucumbência.

Intimem-se.

0023975-53.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069513 - ANTONIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005539-46.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069515 - JACINTO APARECIDO DOS SANTOS GUEZANI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP340046 - FERNANDA BELLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0029426-25.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069191 - GISELE ALESSANDRA NUNES DA CUNHA ABREU (SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição anexa em 21.03.2016 (doc.49 e 50): Manifeste-se a CAIXA, no prazo de 05(cinco) dias, sobre as alegações da parte autora de descumprimento da tutela.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, tornem conclusos para a extinção da execução.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0026260-24.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069054 - JAIRO DE SOUZA MIRANDA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014562-79.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069521 - ADEMIR PEREIRA (SP072761 - ADEMIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004330-81.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069524 - CACILDA DOS SANTOS CANDIDO (SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014911-87.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069432 - VALDEIR DIAS DE ARAUJO (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008761-56.2012.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069179 - LUIZ ROBERTO VALUNTONIS (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006875-22.2012.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069523 - LUIZ LUCINELDO COELHO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012034-38.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069964 - JOSIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0061674.78.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) demais processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0025560-82.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063111 - CARLA FERNANDES DA LUZ (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para a extinção da execução.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0001813-93.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069456 - NELSON DA SILVA SAMPAIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP142217 - DEBORA POZELI GREJANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que escaleça acerca da pertinência da petição anexada em 28/03/2016, no prazo de 5 dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0029578-73.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069739 - JURANDIR BATISTA

(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a notícia de falecimento da parte autora, suspendo o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que requeira o que de direito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0006214-38.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069554 - JUAREZ ESTEVAM DOS SANTOS (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0055360.82.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) demais processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0064382-67.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069529 - JULIANA BARBOSA RAMOS FERREIRA (SP215564 - REBECA INGRID ARANTES ROBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência de endereços constantes nos comprovantes juntados nos arquivos 09 e 19, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça seu endereço correto, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0047950-70.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069627 - MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA (SP146642 - LUCIANO MANOEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do acordo, conforme documentos anexados aos autos. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Desde já autorizo o levantamento do montante depositado, que deverá ser realizado diretamente pelo beneficiário junto ao posto bancário localizado neste Juizado Especial Federal, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, conforme permissivos da Res. 168/11 do CJF.

Decorrido o prazo acima e permanecendo a autora silente, arquivem-se os autos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0065494-71.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301059390 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora acerca do não comparecimento à perícia designada e determino a remessa dos autos à Divisão Médica para agendamento de nova perícia. Int

0005188-39.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069562 - EXPEDITO DE OLIVEIRA LOPES (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0066591-09.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068893 - CARLOS RENATO DOS SANTOS (SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho anterior, apresentando cópia legível dos extratos da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 89/1288

conta vinculada ao FGTS, sob pena de extinção do feito.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Não cumprida determinação tomem autos conclusos para a extinção.

Int

0009211-91.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301070116 - MARIA DA CONCEICAO DA CRUZ SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às duas demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 0050598.23.2015.4.03.6301 e 0060887.15.2015.4.03.6301), que tramitaram perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos ambos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0003231-03.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069516 - GERALDO LIBERATO LOPES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, silente a parte autora, tomem conclusos para a extinção da execução.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, remetam-se os autos ao setor de RPV para pagamento do honorários de sucumbência.

Intimem-se

0006566-93.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069148 - RAFAEL AMARAL DA SILVA (SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 13/04/2016, às 13h30min, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0052020-33.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069080 - MARIA ALVES PEREIRA SANTIAGO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão anteriormente exarada que indeferiu a antecipação da tutela.

Aguarde-se a realização da nova perícia.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-s

0038919-26.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301058097 - MARIA CANDIDA DO NASCIMENTO SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os autos versam sobre restabelecimento de benefício assistencial LOAS, bem como de cessação de cobranças de valores recebidos referentes ao mesmo benefício, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, vista a parte autora do processo administrativo juntado.

0005527-42.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069206 - JOAO NATAL DA SILVA (SP168552 - FÁTIMA TADEA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude da divergência do nome da advogada da parte autora cadastrada neste processo e o nome constante junto à Receita Federal, determino a intimação da advogada para que proceda à correção do seu nome no órgão competente, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e da celeridade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0064684-96.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069177 - ANA LUIZ DE SOUZA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 27/04/2016, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, Clínico Geral especialidade Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0018595-54.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069141 - MARLENE MARIA DOS SANTOS (SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0026854-33.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061608 - JOSE ONOFRE DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0022944-03.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069449 - GEREMIAS HENRIQUE DE SOUZA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, silente a parte autora, tomem conclusos para a extinção da execução.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Quanto aos honorários de sucumbência, verifico que no presente feito não houve condenação ao pagamento de valores, tão somente à obrigação de fazer. Sendo assim, não há que se falar em pagamento de honorários, uma vez que não há base de cálculo.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0048650-46.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069202 - CARLOS ALBERTO PINHEIRO FRAZATTO (SP124539 - ERICA DE SOUZA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0049859-50.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069706 - LILIANI YODES (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005192-42.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069712 - RODRIGO CESAR MACHADO FONSECA (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004865-97.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069707 - BRUNA DA SILVA (SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO DO BRASIL S/A

0004273-53.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069677 - MARIA MERCEDES TERCIOITI MALDONADO (SP263814 - CAMILA TERCIOITI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0028468-10.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069362 - CIDELCINA GONCALVES DA SILVA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSELITO GONÇALVES DA SILVA, JOSEFA GONÇALVES DA SILVA, JOSÉ NILSON GONÇALVES DA SILVA, GILSON GONÇALVES DA SILVA, CARLITO GONÇALVES DA SILVA, EDNEIA GONÇALVES DA SILVA, JOSÉ HILTON GONÇALVES DA SILVA e GIRNETE GONÇALVES DA SILVA formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 08/09/2014.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Compulsando os autos, verifico que a documentação acostada ainda é insuficiente para a apreciação do pedido de habilitação. Isto posto, intimem-se os habilitantes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a regularização da representação processual de José Hilton Gonçalves da Silva, bem como anexem todos os documentos do também sucessor Jucelino Gonçalves da Silva, cujo nome consta da Certidão de Óbito da autora e, entretanto não promoveu sua habilitação nos presentes autos até o presente momento.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de habilitação.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, remetam-se os autos ao setor de RPV para pagamento do honorários de sucumbência.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0027435-48.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069393 - ELZA AKEMI NAGURA (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019253-44.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069394 - EZEQUIEL FERREIRA BRUNO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012254-07.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069672 - JORGE DE JESUS SOARES (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia da contagem (planilha) considerada pelo INSS quando do requerimento administrativo, NB 42/167.759.215-7.

Com a vinda de documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int

0011318-11.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061617 - DIOGO MARTINS DE ABREU (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial. Anote-se.

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos

continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0006145-06.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069037 - JOSE MARIA PEREIRA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do endereço, após, ao setor de perícias para o competente agendamento, em seguida, venham conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0034523-06.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069368 - JOAO CABRAL DE MELO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, caso houver.

Ressalto que, caso a parte autora concorde com o conteúdo do cálculo, não há necessidade de manifestação.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0011148-39.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301067269 - MARIA ISABEL TARSITANO (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão/informação retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0376595-18.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068234 - FRANCISCO BISPO DE MARINS (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes da requisição do precatório, incluído na proposta orçamentária para 2017 e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência junto à Caixa Econômica Federal.

Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos

continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.”

Cumpra-se

0290033-69.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069892 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação de terceiro (anexo 43 e 45), defiro a prorrogação do prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão anterior.

Providencie a Secretaria a intimação do terceiro via expedição de Ofício.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cumpra-se.Int

0068132-77.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069291 - MARIA DA CONCEICAO ALVES VIEIRA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, em 28/03/2016, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação e nos documentos anexados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cumpra-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na informação retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0012308-02.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301067129 - CLAUDEVAN TEIXEIRA DA SILVA (SP154174 - CELSON ANIZIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012306-32.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301067131 - JUSCELINO JOAQUIM FERREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049944-36.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068869 - IVONE ARIENTI ARMENIO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intimem-se

0007695-36.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069441 - FRANCISCO MACARIO DE ALENCAR (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando o laudo elaborado pelo perito em psiquiatria, Dr. Jaime Degenszajn, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação nas especialidades ortopedia e clínica médica, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para o dia 27/04/2016, neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP:

- Às 10:30h, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini;

- Às 12:30h, aos cuidados do perito em clínica médica e cardiologia, Dr. Elcio Rodrigues da Silva.

A parte autora deverá comparecer às perícias portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. O prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

4. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

6. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem prejuízo do anteriormente determinado, vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0041145-04.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069722 - ELIAS INOCENCIO PEREIRA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037473-85.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069746 - CICERO SEVERINO DA SILVA (SP282878 - NILZA MARIA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000676-76.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069171 - FRANCISCO SEVERINO DOS SANTOS (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o INSS para que a acoste aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia completa de capa a capa do processo administrativo, NB n. 170.387.507-6, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Outrossim, intime-se a parte autora a acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia LEGÍVEL da certidão de óbito do falecido, sob pena de extinção do feito.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2016, às 14horas, podendo a parte autora trazer até três testemunhas independente de intimação.

Intime-se e cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0002706-84.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069766 - ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010159-33.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069762 - HERMINIO DE ALMEIDA DIAS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012580-93.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301067495 - BENICIO CONSTANTINO DE LIMA FILHO (SP150697 - FABIO FEDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012990-54.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069774 - MARCOS ROGERIO DE PAULA (SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA, SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011135-40.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068655 - DENISE CAELLES (SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012954-12.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069753 - ARISTON DOS SANTOS (SP233115 - MAURÍCIO RODRIGUES CAZUMBÁ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012716-90.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069764 - ADEMAR MANOEL DOS SANTOS (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimento anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0021885-38.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069052 - JOSE RAIMUNDO GOMES (SP333627 - ELLEN DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024324-22.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069057 - SELMA PATRICIA DA SILVA (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0064374-90.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069681 - LOURIVAL BENEDITO DE OLIVEIRA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr(a). MAURO ZYMAN, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiátrica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 26/04/2016, às 09:00, aos cuidados do(a) Dr(a). Juliana Surjan Schroeder, na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes

0013698-41.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069773 - SANDRA REGINA DE PAIVA ALBUQUERQUE (SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) ERALDO FRANCISCO DE MOURA (SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo e homologo o pedido de desistência do recurso (27/01/2016) interposto pela ré (CEF), tendo em vista que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido.

Em função da petição da parte autora relatando que ainda consta a restrição no Serasa, concedo o prazo de 10 (dez) dias à ré (CEF) para que comprove o cumprimento a contento do que fora determinado na sentença em sede de concessão de tutela.

Após, tomem os autos conclusos.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0006574-70.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069690 - ELIEZER MEIRA DE AZEVEDO (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior pela parte autora.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0048316-12.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068634 - JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)

Ciência às partes do Ofício/CEF acostado aos autos em 30/03/2016.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intime-se. Cumpra-se

0039099-42.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068873 - DAMIAO MUNIZ DOS SANTOS (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Parte autora comprova agendamento no INSS e requer dilação de prazo.

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para atendimento da decisão anterior, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0028863-31.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301053266 - MARIA CRISTINA DIAS (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X ELIZETE INACIA DA SILVA OLIVEIRA GUILHERME DIAS OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Compulsando os autos, observo que o corréu Guilherme Dias Oliveira é maior de 18 (dezoito anos) de idade, sendo portanto habilitado à prática de todos os atos da vida civil, nos termos do Art. 5º do Código Civil. Assim, acolho o pedido formulado pela DPU (arquivo 51) e determino a exclusão e representação do corréu destes autos.

Ato contínuo, tendo em vista a certidão aposta (arquivo 54) acerca da citação negativa da corré Elizete, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe novo endereço para citação, sob pena de remessa dos autos à Justiça Federal, já que neste Juizado é vedada a intimação por edital.

Desta feita, cancele-se a audiência designada para 24/5/2016, ficando condicionado novo agendamento com a indicação de outro endereço da corré.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0045314-44.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069457 - VICTOR HUGO CARVALHO SANTOS (SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) FABIANA DA CRUZ OLIVEIRA (SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

O réu apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tomem conclusos para extinção.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0083363-81.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069828 - AMAURY BONIFACIO (SP287586 - MARGARETH APARECIDA BRUM BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Nomeio o Sr. Sebastião Edison Cinelli para que realize a perícia grafotécnica e entregue o laudo técnico no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da designação da perícia.

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Designo a perícia grafotécnica para o dia 25/04/2016, às 10h, aos cuidados do perito supracitado.

Determino, por fim, a expedição de mandado para intimação do perito e a entrega dos documentos originais para realização da perícia, que deverão ser encaminhados juntamente com o formulário original de coleta de material para exame grafotécnico em custódia da Seção de Arquivos do JEF, por Analista Judiciário - área apoio especializado: Executante de Mandados.

Com a juntada do laudo técnico, ciência às partes para manifestação em 10 dias.

Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2016, às 16h00m, para a qual dispense o comparecimento das partes, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

As partes poderão apresentar, até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 97/1288

da lide.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cumpra-se. Intime-se

0032222-86.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069664 - SILVIA REGINA ALVES DE SOUZA SANDANIELO (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada pela parte autora em 16/03/2016:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove a alegação referente à propositura da ação de interdição.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0048319-64.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068642 - JOAO AMERICO DA FONSECA (SP327760 - RENAN CÉSAR MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que não foram apresentados novos documentos pela CEF, aguarde-se a audiência de instrução agendada para 8/6/2016, às 13:30. Int.

0056039-82.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069930 - VICTOR BAPTISTELLA DA SILVA (SP323610 - TAMARA HELENA RODRIGUES CESTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que não houve oferecimento de proposta de acordo pela parte ré, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, mantenho a audiência agendada para o dia 10/08/2016, às 13:30 hs, sendo obrigatória a presença das partes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS. Int.

0052731-38.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068982 - JOSE ALEIXO VIEIRA (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos, verifico que embora tenha sido informado a renúncia ao valor excedente ao limite de alçada (doc. 18), não consta na Procuração ad judícia poderes expressos para o ato renunciativo (doc. 02).

Desta forma, traga a parte nova procuração, na qual conste pontualmente poderes específicos quanto à renúncia do valor que suplante o limite previsto na lei do Juizado Especial Federal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int

0030518-38.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069634 - SILAS PEREIRA BAPTISTA (SP362117 - DENISE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal em cumprimento ao acordo firmado.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0009561-79.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069538 - SERGIO JOSE NOGUEIRA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Naquele processo o autor pleiteou a concessão de benefício por incapacidade. Foi julgado procedente o pedido para concessão do benefício de auxílio doença a partir de 30.06.2006.

Na presente demanda, objetiva a concessão de benefício por incapacidade, tendo em vista o indeferimento do pedido de auxílio doença, NB 612.728.903-7, apresentado em 08.12.2015.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0067190-45.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068958 - MONALIZA RIBEIRO DA SILVA (SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, incluindo as menores DEISE GRAZIELE SALES DO NASCIMENTO e MISLAINE GARCIA LIMA DO NASCIMENTO no polo passivo ou ativo da presente demanda, apresentando seus nomes completos, filiação, RG, CPF e endereço para citação, sob pena de extinção do feito.

Intime-se o Ministério Público Federal para que atue no feito nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Emendada a inicial, cite-se novamente o INSS.

No silêncio, voltem conclusos para extinção.

Por cautela, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17.06.2016, às 14h30, devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas, independentemente de intimação.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0048650-46.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069840 - CARLOS ALBERTO PINHEIRO FRAZZATO (SP124539 - ERICA DE SOUZA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada da parte autora junte aos autos procuração judicial outorgada pelo espólio de César Wilton Frazatto, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Consigno que a procuração acostada ao evento 12 apenas foi outorgada pelo coautor Carlos Alberto Pinheiro Frazatto, o que não supre a necessidade de procuração específica.

2- No mesmo prazo (10 dias), ainda deverá juntar cópia dos boletos e comprovantes de pagamento mencionados na petição inicial, sob pena de preclusão.

3- Por fim, também deverá esclarecer se pleiteia os danos materiais e morais em nome do coautor Carlos ou em nome do espólio de César.

4- Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

5- Anoto que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

6- Intime-se

0011946-97.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301070149 - WALDIRENE BEZERRA VELOSO DOS SANTOS (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois o feito anterior é o que deu origem ao presente, antes da redistribuição.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0008163-97.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069595 - ADRIANA BUSCARATTI PEREIRA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Drª Larissa Oliva, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/04/2016, às 10:00h, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0068329-32.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069308 - JOAO EVANGELISTA BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerido pela parte autora na sua inicial e os documentos médicos que a instruíram, designo perícia com médico neurológico, a ser realizada em 27/04/2016, às 15h30, com o Dr. Paulo Eduardo Riff, no 1º Subsolo deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se

0040367-34.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068183 - ANTONIO LUIZ SARAIVA DE ALMEIDA (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por vinte dias.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Int

0035647-24.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069734 - HELENILSON SANTOS MARTINS (SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia da parte autora, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0010889-44.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068912 - DARCY MORI DE OLIVEIRA PEDROSO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Embora o objeto deste processo se refira a matéria a ser julgada em lote (EC 20/98 e 41/2003), verifico que a DIB do benefício da parte autora se deu anteriormente a abril de 1991, motivo pelo qual necessário parecer da contadoria judicial.

Desta feita, agendo, neste ato, o julgamento deste processo, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cumpra-se

0047090-69.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069589 - PAMELA CARVALHO E CASTRO (SP359308 - ALLAN DOUGLAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para comprovar, nos termos do acordo homologado, que registrou em seus sistemas a inexistência dos débitos oriundos dos contratos referidos no Termo de Conciliação e o cancelamento destes contratos, bem como a retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0045160-16.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068432 - ASSIS PRAEIROS DA SILVA FILHO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o autor não logrou êxito em obter a documentação junto à empresa, defiro o requerido no evento 22. Oficie-se a empresa Qeel Química Especializada Erich Ltda, com endereço na Rua Afonso Vidal, 136, São Paulo/SP, CEP 05723-330, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei:

- 1 - Apresente documento que esclareça o nível de ruído médio a que o autor Assis Praeiros da Silva Filho, RG 13.796.595-3 esteve exposto no período de 23/06/1987 a 14/12/1990, bem como informe se referida exposição ocorreu de forma habitual e permanente;
- 2 - Apresente PPP referente ao período de 07/01/1991 a 19/06/1991 devidamente preenchido no item 15 (exposição a fatores de risco), com a indicação e nº do registro no conselho de classe dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

Encaminhe-se, com o ofício, os documentos constantes do evento 2, às fls. 10/11 e 14/15.

Com a resposta da empresa, vista às partes por dez dias e após aguarde-se julgamento oportuno.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Cumpra-se. Int

0063354-64.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069090 - SEVERINA LUNA DE SOUSA ROSALINO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 31/03/2016, redesigno perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 25/04/2016, às 12h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/04/2016, às 16h00min, aos cuidados do perito assistente social, João Inácio Ferreira Júnior, a ser realizada na residência da parte autora (Avenida Córrego Tijuco Preto nº 427, Casa 2 - São Paulo/SP).

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o prefixo 17 (dezesete) do celular da autora.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias, uma vez que, quando do ajuizamento da ação, o processo já deveria ter sido corretamente instruído com todos os documentos necessários à instrução da ação.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0008113-71.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069129 - ANTONIO JOSE FERREIRA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008128-40.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069139 - JOSE ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008512-03.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069230 - ADAO NUNES DE SOUSA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008384-80.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069187 - CLODOALDO JOSE DE ALMEIDA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008121-48.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069137 - GERALDO DA SILVA OLIVEIROS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0067253-70.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069996 - FLAVIO DE ALMEIDA (SP335967 - LEANDRO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que não houve proposta de acordo por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme certidão de 01.04.2016 (arquivo n.º 15), e tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência agendada mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se

0046414-24.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068932 - SAMIRA SILVESTRE DE SANTANA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) STEPHANY SILVESTRE DE SANTANA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a dificuldade que alega vir encontrando, uma vez que pelo documento anexado no evento 21, o agendamento estava para o dia 24/12/2015, e na DARF constante do evento 26 a data de 22/2/2016 foi manuscrita ao lado da palavra "cópia".

Com a manifestação, tornem conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Int

0011292-13.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069116 - ANA LUCIA DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias, mantenho a data agendada para perícia na especialidade Ortopedia para o dia 07/04/2016, porém às 10h00, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.

Intimem-se

0034846-11.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301067974 - JOSENILDO DOMINGOS DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 dias para o autor esclarecer se a empresa Elevadores Otis atendeu a notificação extrajudicial encaminhada no corrente mês. Com a manifestação, tornem conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Int

0041678-02.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069234 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0068725-09.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069660 - VANIA MARTINS OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito 18 (dezoito) do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na área de neurologia, tendo em vista as alegações da parte autora na petição anexada aos autos no dia 11/03/2016 e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 27/04/2016, às 16:00, aos cuidados do Dr. PAULO EDUARDO RIFF, perito especialista em NEUROLOGIA para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César),
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 102/1288

na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver e que possam comprovar a alegada incapacidade. Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior. Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 10 (dez) dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se

0034856-55.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069674 - EDIVALDO CORDEIRO (SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documento anexados em 10/03/2016:

Dê-se ciência ao INSS e ao MPF para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0047038-73.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069974 - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA HISBRAS LTDA - ME (SP275838 - ANTONIO LUIZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor do documento juntado pela ré em 02.12.2015 (arquivo n. 18). Prazo de dez dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Após, à conclusão

0003119-97.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069853 - CLEUSA DE OLIVEIRA SOARES (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-se no painel, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Intimem-se, com urgência

0040916-44.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069949 - ROSALINA VERISSIMA DA SILVA (SP331696 - ALEXSANDRO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo do anteriormente determinado, vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se

0014713-45.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069044 - JOSE ALVES CAVALCANTE (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE, SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do parecer da Contadoria Judicial, a menção no pedido da exordial de revisão do ato administrativo denegatório do NB 169.595.783-8, o contraste com os documentos apresentados do NB 149.941.849-0, assim como as repercussões financeiras na condenação em caso de eventual acolhimento do pedido, determino à parte autora que esclareça sobre qual requerimento administrativo o presente pleito refere-se.

Junte a autora cópia integral e legível do processo administrativo (contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento do benefício) sobre o qual requer a revisão do ato denegatório, apontando de forma clara e precisa quais os períodos que não foram considerados pelo INSS e que pretende sejam averbados em juízo, a natureza desses períodos, se atividade comum ou especial, bem como cópia de suas CTPS e eventuais guias e carnês de recolhimento.

Ressalto que havendo períodos de atividade especial todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e não intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Apresente o autor também comprovante de endereço atualizado.

Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada dos novos documentos aos autos, dê-se vista ao INSS, cujo prazo para contestação ainda não decorreu. Redesigno audiência de conhecimento de sentença, dispensando o comparecimento das partes.

Int

0037633-47.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301070210 - NEUSA TELES DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticona a autora requerendo correção do nome no ofício requisitório, conforme documento acostado aos autos, a fim de que possa efetuar o levantamento junto à Caixa Econômica Federal.

Com o pedido vieram os documentos necessários à comprovação do quanto alegado, razão pela qual defiro o requerido e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à correção do nome da beneficiária da conta, fazendo constar NEUSA TELES DA SILVA ALVES.

Intime-se. Cumpra-se

0066481-10.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069976 - LIA SALDANHA DA SILVA SANTOS (SP177773 - ISONEQUX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complemento ao despacho anterior, cancele-se a audiência de instrução e julgamento agendada para 24/4/2016. Novo agendamento fica condicionado ao cumprimento do determinado.

Sem prejuízo, no mesmo prazo indicado no despacho anterior, deverá a parte autora emendar a inicial, indicando eventual beneficiário da pensão por morte para figurar no polo passivo da ação.

Com o cumprimento adequado, tornem conclusos para novas deliberações.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Destaca-se, entretanto, que na hipótese de exposição a ruídos e calor, ainda que laborado nestas condições em data anterior a edição da Lei nº 9.032/95, não basta indicar o enquadramento da atividade. É imprescindível a comprovação da insalubridade.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 20 dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int.

0006380-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301067415 - JOSE CARLOS ZEFERINO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010670-31.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068278 - CARLOS ALBERTO CONSTANTINO (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005260-89.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301067299 - JOSE SOARES LIMA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005237-46.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069727 - ELIANA APARECIDA DA SILVA (SP224262 - MARCIA DE LOURDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora sustenta possuir diversos problemas de saúde, determino o agendamento de perícia médica para averiguar com precisão a data da invalidez da parte autora.

Desta feita, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 31/05/2016, às 16hs, ficando as partes dispensadas de comparecimento a audiência agendada.

Outrossim, remetam-se os autos ao Setor de Perícia para agendamento de perícia médica.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se.

0012973-18.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069561 - ARACI VIANA DE SOUZA (SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012680-48.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069188 - CASSIO RODRIGUES DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012732-44.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069193 - JORGE SOUZA SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0011028-93.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068648 - ROBSON LUIS CLAUS (SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS, SP292941 - VALESKA FIGUEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo vista que o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro, apresente a parte autora no prazo de 5 dias, comprovante de residência em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação ou declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Não cumprida determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int

0009158-13.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301067161 - CLARICE GOMES DOS SANTOS (SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A petição do dia 29/03/2016 foi juntada sem o anexo correspondente.

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente cópia legível e completa dos autos do processo administrativo relativo ao benefício objeto da lide.

Não cumprido, tornem os autos conclusos para extinção.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

0003991-15.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069041 - ERICK CLAYTON SOUZA DE ASSIS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação do perito assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 30/03/2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

A parte autora deverá informar pontos de referência que facilitem a localização de sua residência, bem como apresentar outros telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Caso não possua, apresente telefones de parentes ou vizinhos para facilitar a localização da residência para realização da perícia social.

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o reagendamento da perícia socioeconômica.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para a juntada do laudo médico pericial aos autos.

Intime-se a parte autora

0008515-55.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301070094 - JOSE ALVES DA SILVA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve apresentar certidão de casamento atualizada, uma vez que apresentou comprovante de endereço em nome de cônjuge, sendo necessário que o documento apresentado esteja atualizado ou em sua substituição, presente declaração datada, com firma reconhecida ou acompanhada do RG do declarante (pessoa indicada no comprovante de endereço), justificando a residência da parte autora no imóvel).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0016476-81.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069114 - SANDRO MARIANO DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da natureza do pedido, remetam-se ao setor de perícia para o agendamento da avaliação médica do autor.

Após, inclua-se o feito para julgamento em "pauta incapacidade"

0042106-42.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301062221 - APARECIDA MIGUEL DE SOUZA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora requer dilação, comprova agendamento no INSS para 17/06/2016 (anexo 28 e 29).

Concedo prazo até o dia 24/06/2016 para a parte autora cumprir integralmente a decisão anterior.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0043700-91.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069162 - SUZANA MERUSSE (SP301270 - DIEGO VINICIUS BITENCOURT GOMES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

1- Acolho o parecer da contador (evento 48). Assim, concedo o prazo de 20 (quinze) dias para parte autora juntar a folha faltante do discriminativo das diferenças acostada às fls. 18-20 do evento 34. Destaco que o mencionado documento encontra-se na fl. 248 dos autos do processo de revisão de aposentadoria.

2- Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, designo audiência de julgamento para o dia 16/05/2016, às 14 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes.

3- Anoto que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

4- Intimem-se

0047988-87.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061601 - ONESIO CARLOS RODRIGUES (SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o transcurso in albis do prazo concedido, aguarde-se provocação em arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0008514-70.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069742 - MAURO SERGIO PETRIMPERNI (SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior (autos nº 0060924.42.2015.4.03.6301) foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do novo Código de Processo Civil.

Preventa, portanto, esta 14ª Vara-Gabinete.

Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int

0012392-37.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069587 - LYCURGO LUIZ IORIO (SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) Petições da parte autora anexadas aos autos virtuais em 15/09/2015 e 02/12/2015: Indefero os pedidos de reconsideração. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado e a baixa definitiva dos autos. Intime-se

0040305-91.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068043 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação por trinta dias, conforme requerido.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Int

0000223-81.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069745 - JOSE MATIAS FILHO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ MATIAS FILHO em face do INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo especial e rural.

Considerando o prazo concedido para juntada do processo administrativo (decisão 07.03.2016), e tendo em vista que o autor pretende o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural, redesigno audiência de instrução para dia 29.06.2016 às 16h00.

Informe a parte autora se apresentará suas testemunhas independentemente de intimação. Caso contrário, apresente o rol das testemunhas com respectivos endereços e CEP, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, forneça a parte autora cópias de todas as anotações das CTPS (vínculos, férias, alteração salarial, FGTS, etc).

Apresentado o rol das testemunhas, expeça-se o necessário.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0008556-22.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069539 - CLEUSA DE SOUZA (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 107/1288

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para regularização do cadastro da parte autora no banco de dados da Receitas Federal, que deverá refletir seu atual Estado Civil. Alternativamente, se for o caso, junte também cópia da certidão de casamento, com as respectivas averbações para que seja possível eventual conferência.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0011857-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069390 - JESSICA DOS REIS (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00010733820164036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0012994-62.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069458 - FERNANDO FREIRE DOS SANTOS (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexo nº 48: assiste razão à parte autora.

Nos cálculos de anexo nº 39/40 não foi considerada a data da cessação indevida do benefício previdenciário estabelecido na sentença em embargos de anexo nº 23.

Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos, conforme acima.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0039541-08.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069307 - RUTE PACHECO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função.

Em seu pedido, verifica-se que a parte autora pretende condenação do INSS na concessão de Aposentadoria sem deixar claro, todavia, quanto aos períodos em face dos quais pretende o reconhecimento.

Ante o exposto:

1- Com fundamento no art. 320 do CPC, determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, para que descreva de forma pormenorizada todas as empresas e respectivos períodos em relação às quais pretende o reconhecimento de atividades comuns e/ou especiais;

2- Traga cópia legível da contagem (planilha) utilizada pelo INSS quando do requerimento administrativo;

3- Indefiro, por ora, o pedido formalizado na inicial (evento 3, página 12, item “g”, tendo em vista as prerrogativas do advogado (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB);

4- Vista ao INSS dos documentos anexos aos autos após a citação.

O não atendimento aos itens “1” e “2”, supra, acarretará a extinção do feito, sem resolução do mérito ou a preclusão, respectivamente.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpridas tais determinações, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int

0008404-71.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061890 - LUIZ ZERA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

-Processo n.º 00016453320114036183:

Trata-se do processo que deu origem ao presente, antes da redistribuição.

-Processo n.º 00023403620014036183:

Trata-se de pedido para recálculo da renda mensal inicial do benefício, para aplicação na correção dos salários de contribuição, a variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994, fixada em 39,67 %.

-Processo n.º 00082884320084036302:

Trata de pedido de revisão de benefício previdenciário com aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994, para

atualização dos salários-de-contribuição no período.

Na presente demanda, a parte autora pleiteia a adequação de benefício previdenciário aos novos tetos fixados nas EC 20/1998 e 41/2003.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.
Int.**

0013281-54.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069993 - AMARO LOURENCIO SOBRINHO (SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0013028-66.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069994 - EDSON SORDI (SP304538A - EDIMÉIA SANTOS CAMBRAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0013292-83.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069992 - AUTA ALVES CARDOSO (SP363509 - FLÁVIA CARDOSO RIBEIRO DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0007724-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069433 - HELENA MARIA DE ASSUNCAO NOVAES (SP318013 - MARIA ELISEUDA DO NASCIMENTO TAMAIO, SP231654 - MAURICIO PIVA TAMAIO, SP242076 - RENATA FAVERO RAMPASO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não assiste razão à parte autora.

O cálculo contábil do arquivo n. 19, que fundamentou a sentença transitada em julgado, utilizou a variação da taxa SELIC desde o termo inicial das parcelas devidas (abr/10 e jul/11) até 12/2013.

Já o cálculo de atualização do arquivo n. 54, em vez de aplicar ao valor apurado em 12/2013 a variação da SELIC desde 12/2013 até 09/2015, como requer a parte autora, preferiu utilizar a variação da taxa SELIC desde termo inicial das parcelas devidas até 09/2015.

Ambos os métodos resultam no mesmo valor devido.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Informado o levantamento dos valores, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0044844-03.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069919 - KATIA REGINA DE MOURA (SP188189 - RICARDO SIKLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 08/04/2016, às 15:00 horas.

Intimem-se, com urgência

0023158-28.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069471 - ROSANGELA CRISTINA DE ARAUJO PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias para que os sucessores da parte autora apresentem os documentos necessários a sua habilitação nestes autos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0053012-91.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069224 - GABRIELA GATTA BOLOGNESI AZENHA (SP302931 - RAFAELA GATTA BOLOGNESI MARISHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apenas a apresentação do comprovante do depósito acordado na audiência de conciliação não basta para comprovar o cumprimento do acordo homologado pela R. Sentença já transitada em julgado.

Diante do exposto, intime-se novamente a CEF para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do acordo homologado, com o consequente cancelamento do(s) cartão(ões) de crédito e/ou o cancelamento dos(s) débito(s) e/ou contrato(s) objeto da ação, bem como a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito referente aos débitos relacionados a essa conta corrente, nos termos do acordo homologado.

Após a juntada de documentos pela CEF, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima e permanecendo a autora silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, tornem conclusos para a extinção da execução.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Quanto aos honorários de sucumbência, verifico que no presente feito não houve condenação ao pagamento de valores, tão somente à obrigação de fazer. Sendo assim, não há que se falar em pagamento de honorários, uma vez que não houve valores para a incidência dos 10 % fixados.

Intimem-se.

0001805-24.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069451 - ERMANO JOSE PALMEIRA DE ARAUJO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022175-63.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069450 - JOADA CURCINO DE MORAIS (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057091-16.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069896 - MARIA CRISTIANA DA SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro ao autor a dilação de prazo de 10 dias.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre os documentos anexados pela parte autora, no prazo de 5 dias.

Após, intime-se o perito conforme determinado em 24/02/2016.

Com o cumprimento das diligências supra, venham conclusos para sentença,

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0011181-29.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068340 - F. B. BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA (SP328124 - CAROLINE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0008797-93.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301065929 - ANTONIO RODRIGUES (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0036516-55.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301062617 - AMELIA CAMPANELLA DUARTE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o INSS para que cumpra a Obrigação de Fazer em conformidade com o parecer da Contadoria Judicial, anexado em 11/02/2015, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do julgado, bem como providencie o pagamento das parcelas administrativas decorrentes de tal revisão.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Deixo consignado que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

0008643-75.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069560 - SANDRA MARIA DIAS OGUSHI KAMIYA (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, exclusivamente esclareça o terceiro item.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0011429-92.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301070212 - EDVALDO FARIAS NASCIMENTO (SP320123 - ANDRÉ OMAR DELLA LAKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00021802020164036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0040382-03.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069178 - SILVIA RODRIGUES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

-Processo n.º 00040257820014036183:

Trata-se de processo distribuído junto à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, com Assunto "APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO A PARTIR 03/2001 A TUTELA CONCESSAO". O feito foi extinto sem resolução do mérito.

-Processo n.º 00425866420084036301:

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Na presente demanda, a autora objetiva seja computado no benefício NB 42/162.423.764-6 o período laborado em condições especiais no Hospital Maternidade Voluntários, de 24/06/1991 a 30/07/1997 e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da determinação constante do despacho de 02.10.2015, emendando a inicial a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão de 30.07.2015, ou seja:

-Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) após, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0008516-40.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069005 - PATRICIA MORAIS MATTAR (SP314340 - GISLAYNE GARCIA VERISSIMO) X COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

Vistos.

1- Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

2- Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré.

Dessa forma, cite-se a COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, voltando os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento.

Int.

0011523-16.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069869 - JAIR MARIANO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 08/10/2015: oficie-se à União (PFN) para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos discriminados do “valor já pago pelo interessado” e do “valor utilizado após alteração do débito” a que se refere no arquivo 57.

Com a juntada, dê-se ciência à parte autora no prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se

0008440-16.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069612 - HELEN SILVA DA CRUZ (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), da parte autora de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0003279-98.2010.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068625 - SILENE AMORIM DA SILVA (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intime-se. Cumpra-se

0017444-53.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069720 - EGNALDO NASCIMENTO ALVES (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título

executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0004288-32.2015.4.03.6309 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301067935 - JENECI FRANCISCO DA SILVA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo derradeiro de cinco dias para cumprimento do determinado no despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos

0039657-48.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069910 - JOSE COSTA DA SILVA (SP249602 - GESSICA SANNAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, reputo, em alteração ao meu anterior entendimento, desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis: “Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Com a manifestação, venham conclusos para julgamento. Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0008543-23.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069635 - DIANA TELES PINHATI (SP366753 - KEILA DUCILIA DE ARAUJO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a alegação da CEF, em contestação, de que os recursos não teriam sido disponibilizados pela União, mostra-se pertinente sua citação para compor a lide.

Posto isto, cite-se a União, para que apresente contestação no prazo de trinta dias.

Intimem-se. Cumpra-s

0058988-79.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069661 - CAIO CESARINO DOS SANTOS (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petições anexadas pela parte autora em 16/03/2016:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que proceda à juntada do documento que comprova a alegação referente à propositura da ação de interdição.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0066003-02.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068831 - JOANA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 15.03.2016: observo que a autora requer a citação de seu filho menor com o de cujus, Kennedy Vinicius dos Santos Barbosa, no endereço da Rua Atucuri, 352, casa 06, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP 03411-000, endereço diverso de seu endereço residencial cadastro nos autos (da autora).

Assim, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a autora esclareça qual é o seu endereço residencial atual, apresentando cópia do respectivo comprovante. Caso o menor esteja residindo com pessoa diversa, preste os

devidos esclarecimentos a este respeito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Como o polo passivo ainda não está regularizado, redesigno, por cautela, a audiência de instrução e julgamento para o dia 29.05.2013, às 16:00 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas independentemente de intimação.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0024976-39.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301051295 - JOSE NERES PEREIRA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando o fim do prazo para reavaliação médica, fixado no laudo anexado aos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria no dia 20.04.2016, às 12:30h, sob os cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se

0020905-91.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069550 - FLAVIO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante os documentos juntados pela parte autora, intime-se o Perito Judicial para que apresente suas conclusões ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0012007-55.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068242 - ANA MARIA VENÂNCIO DE SÁ MORAES (SP166506 - CÍCERO CAETANO DE FARIAS) ALEXANDRE VENÂNCIO DE SÁ MORAES (SP166506 - CÍCERO CAETANO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 30/03/2016: defiro.

Redesigno a audiência para o dia 10/05/2016, às 14h00.

Intime-se

0025348-66.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069738 - MARIA ANUNCIADA ANDRADE DE HOLLANDA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUCIANA DE HOLLANDA KONOVALOV formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 04/04/2014, na condição de única herdeira.

Compulsando os autos, verifico que a documentação acostada é insuficiente para a apreciação do pedido de habilitação.

Isto posto, intime-se a habilitante para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos comprovante de endereço em seu nome, atualizado e com CEP.

Saliento que caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a habilitante comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de habilitação.

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0026634-98.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069628 - MARIVALDO FRANCISCO DE BRITO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em razão do alegado pela ré em sede de contestação, manifeste o autor interesse no prosseguimento do feito, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0011751-88.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069071 - MILTON DE MELO NOGUEIRA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A informação trazida pela União não é apta para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer.

Diante do exposto, reitere-se ofício à União para que comprove, nos termos da sentença transitada em julgado, a retificação do lançamento 2007/608440381722133, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intimem-se

0018297-96.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068207 - ANTONIO CARLOS GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O acórdão de 14/08/2013 deu provimento ao recurso do INSS, julgando improcedente o pedido apenas no que se refere à aplicação do artigo 29, §5, da Lei nº 8.213/91, deixando expresso que o julgado não afeta o pedido de revisão pelo artigo 29, II, da mesma lei. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0012882-25.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068995 - CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0004614-79.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061625 - DOMENICO ALIBRANDO (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0068541-53.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301066002 - FRANCISCO DE ASSIS MELO E SANTOS (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anote-se o novo endereço da parte autora no sistema.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int

0011389-13.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068618 - SIRLEI MARIA DIAS (SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº

00641419320154036301), a qual tramitou perante a 03ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0060994-59.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069439 - CLAUMIRO DA SILVA (SP314710 - ROBSON CAMPOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Sem prejuízo do anteriormente determinado e tendo em vista o tipo de recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como as datas
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 115/1288

de envio apontadas no arquivo 21, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias junte a estes autos virtuais cópias de recibos de pagamento referente a percepção de seus proventos da empresa NOVA PREST - SERVIÇOS (CNPJ/MF 06.974.643/0001-12), bem como as respectivas GFIPS, e, caso não seja possível, deverá a parte autora informar o juízo dentro do mesmo prazo, sob pena de preclusão de prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada dos documentos, dê-se vistas ao INSS pelo prazo de cinco dias e chamem os autos à conclusão.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0056420-27.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063593 - MELINA INGRID RISSO (SP314174 - RICARDO ANTONIO LAZARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Nos termos do § 2º do art. 3º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos de até 60 (sessenta) salários mínimos devidos pela ECT devem ser efetivados por meio de requisição de pequeno valor encaminhada pelo juízo da execução diretamente ao devedor, na qual lhe seja fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para depósito do montante devido à disposição do juízo da execução, in verbis:

“Art. 3º - (...)”

§ 2º No caso de créditos de responsabilidade da Fazenda Estadual, Municipal e Distrital, de suas Autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (DL nº 509/69, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.” (grifos meus)

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e da celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0008238-39.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069163 - EDSON JOSE PORTE (SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 5 dias para a parte autora juntar procuração ou substabelecimento ao advogado subscritor da inicial com data contemporânea ao ingresso da ação, sob pena de extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0058500-27.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069211 - SOLANGE DE FATIMA GOMES (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se

0056659-65.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069965 - RAY RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido formulado por meio da petição anexada aos autos em 14.12.2015, tendo em vista que os valores requisitados devem ser expedidos em benefício da parte autora, salientando que o seu levantamento obedecem as normas bancárias para saque.

No mais, tendo em vista que já houve a expedição da RPV, prossiga-se com o processo em seus ulteriores termos.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e da celeridade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. Cumpra-se

0002927-25.2015.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069898 - CELIA CAMILO DA SILVA (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Vista à parte autora dos documentos acostados ao evento 25. Prazo 30 (trinta) dias.

2-Ademais, tendo em vista que a matéria nos autos dispensa a produção de prova oral, cancelo a audiência marcada para o dia 02/06/2016, às 15:30 horas, mantendo-a apenas para fins de organização dos trabalhos do gabinete, isto é, fica dispensado o comparecimento das partes.

3- Aguarde-se a data de julgamento.

4- Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência agendada mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0007669-72.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069997 - LUIZ ANDRE SILVA LUZ SANTOS (SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA) TAISA MILENA PIRES DO BOMFIM (SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0067983-81.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069999 - JONES FRANCA RIBEIRO (SP242303 - DANIELLE ENDO MARANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FIM.

0067988-06.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069889 - NEUSA VELARDO JUKOVIC (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício assistencial de prestação continuada número 533.034.711-0.

Com a juntada do documento, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Caso o documento não seja juntado em tempo hábil, redesigne-se a audiência de instrução e julgamento.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Int

0007676-30.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301070131 - LUIZ OLIVEIRA EVANGELISTA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise da tutela antecipada considerando o pedido da parte autora que requer a análise da tutela após a vinda do laudo socioeconômico.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/04/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0006332-14.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069749 - JOSE FERNANDO CORREIA (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0042598.34.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0068268-74.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301063338 - JOSE RIBAMAR DA SILVA BRITO (SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

cite-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
 - b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**
- Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microssistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

0009909-97.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069787 - SUELY DOS SANTOS SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010123-88.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069785 - HELOYSA SILVA PESSOA (SP336428 - CINTHIA KELLY DONOLA) HENRIQUE SILVA PESSOA (SP336428 - CINTHIA KELLY DONOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010289-23.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069782 - EVA ROSA DAMIAO (SP290809 - MILENA FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008459-22.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069800 - LUZIA MOREIRA DE SOUZA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002027-84.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069809 - ALMIR ROLDAO DA SILVA (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001479-59.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069810 - MARCOS AURELIO GAZAFI (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008403-86.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069801 - RUI DE MIRTES FERREIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007444-18.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069803 - ANTONIO ALCI BARONE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009288-03.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069793 - EDSON BARBOSA LIMA (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007291-82.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069804 - EDVALDO DA SILVA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009048-14.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069794 - VALERIA NICOLAU LOPES (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009392-92.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069791 - JOSEFA IZABEL ROBERTO DE FARIAS (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000153-64.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069811 - EDISON ALEXANDRE (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006893-38.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069805 - MILTON ANTONIO DO CARMO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento parcial da obrigação, nos termos do acordo, restando ainda demonstrar, documentalmente, que efetuou em seus sistemas o “cancelamento” do(s) cartão(ões) de crédito mencionado(s) no aludido acordo.

Assim, providencie a ré o cumprimento integral do que foi pactuado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0054737-18.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068211 - JOAO APARECIDO BACCO (SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052035-02.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068212 - VALDI PEREIRA DE ANDRADE (SP338424 - JONAS ALVES DOS SANTOS ARRAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0010832-26.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301062326 - ANTONIO ESTEVAM DA SILVA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

0011424-70.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301062302 - CARLOS ALBERTO HIROSHI DE MEDEIROS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretária gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se a parte autora

0029206-61.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068528 - JOSE FRANCISCO DA ROCHA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexo nº 40/41: a parte autora rechaça a informação contida no parecer contábil de anexo nº 36, argumentando que os recolhimentos de contribuição constantes do CNIS, apesar de realizados como empregado, o exequente não teria exercido efetivamente o labor, apresentando documento com declaração prestada pela empregadora do autor de que tais recolhimentos foram feitos por liberalidade da empresa, pois o demandante estaria sem perceber salário nem prestação previdenciária, já que passava por dificuldades para o sustento de sua família (anexo nº 41).

Consoante os termos do julgado, segue abaixo a transcrição do trecho da sentença proferida em 15/09/2014 (anexo nº 21, fls. 3), in verbis:

“(…) No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados (…) eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo. (…).”

Somente seriam devidos os atrasados se os recolhimentos houvessem sido feitos na qualidade de contribuinte facultativo, o que não é o caso destes autos.

Considerando o teor da sentença, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS embasaram a informação prestada pela Contadoria deste Juizado.

Durante o período de incapacidade, o autor permaneceu amparado pela legislação trabalhista, o que, em tese, e levando em conta o julgado, não teria direito aos atrasados.

Tendo em vista que a declaração contida no documento de anexo nº 41 não foi clara quanto às circunstâncias ali narradas, em que pese a afirmação de que o exequente não teria trabalhado, oficie-se à empregadora do autor, Translime Express Transportes Ltda., para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se o demandante efetivamente percebeu salário durante o período indicado no CNIS, comprovando-se nos autos.

Instrua-se o ofício acima com cópia dos documentos de anexos nº 35/36, 40/41 e deste despacho.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0008192-50.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301052582 - CELIA ALVES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez e alternativamente o benefício de auxílio doença anteriormente indeferido. À fl. 06, da inicial, alega ser necessário o pagamento do benefício indeferido, a partir do requerimento em 06.10.2015 (NB 612.065.458-9), sendo que à fl. 04, discorre que necessário se faz o pagamento das parcelas

devidas desde 18.11.2014 (NB 548.112.551-6, cessado em 17.11.2014).

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 14ª Vara Gabinete deste Juizado Especial (00874958420144036301), onde foi prolatada sentença de mérito em 23.03.2015, julgando improcedente o pedido para restabelecimento do NB 548.112.551-6, cessado em 17.11.2014. A referida decisão foi mantida em Superior Instância, com trânsito em julgado em 27.07.2015.

Na presente demanda, a parte autora alega o agravamento/progressão da patologia. Junta documentos médicos atuais.

Entendo que há identidade parcial desta demanda com a anterior, havendo impedimento para a análise do período anterior a 27.07.2015, ante a abrangência de decisão dos fatos pela sentença transitada em julgado.

Considerando, portanto, a causa decidida por coisa julgada, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação à concessão de aposentadoria por invalidez/ auxílio doença no período anterior a 27.07.2015, remanescendo o direito à discussão quanto à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença a partir de 28.07.2015.

Não constato, ainda, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00356707220124036301 apontado no termo de prevenção, pois naquele feito foi homologado, por sentença, acordo para restabelecimento de auxílio doença a partir de 15.03.2013.

Igualmente, no tocante ao processo n.º 00450087020124036301, apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar de pedido diferente.

Assim, promova-se a baixa no termo de prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se.

0001060-10.2013.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068619 - LAERCIO GERALDO CAVICHIOLI (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053895-77.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069076 - NEUZA MARTINS DA SILVA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064180-61.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069075 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição de 22/03/2016: defiro a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes acostado. Anote-se o advogado constituído.

Ante a expressa manifestação de concordância da parte autora, e considerando o silêncio da autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios, nos termos do despacho retro.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0009727-82.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069551 - VALDIR RAMOS DA CUNHA

(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011741-39.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069552 - JACILEIDE LOPES DONATO DE ASSIS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0006538-96.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061543 - CASSIA GAMA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X SAMUEL GAMA MONTIER VITOR GAMA MONTIER GABRIEL GAMA MONTIER INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ROGERIO GAMA MONTIER

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

0010391-45.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301062405 - ANA MARIA BARBIERI (SP191871 - ELISABETE VIROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve juntar comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS, tendo por instituidor a falecida.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0051625-41.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069679 - DERLINDO FLORENCIO (SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da alegação da parte autora (evento 16), aguarde-se julgamento oportuno. Int

0069007-47.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069511 - JOINER MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME (SP160292 - FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos anexados pela CEF em 26/02/2016, no prazo de 5 dias, requerendo o que de direito, sob pena de preclusão.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 121/1288

número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0012686-55.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069426 - CRISTINA MARIA ROCHA DO NASCIMENTO (SP287422 - CINTIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012671-86.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069422 - CICERO ROMAO DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0025989-73.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069760 - ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO (SP371600 - AUDREY RAMIRA DA VRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no Sistema do Juizado a nova advogada constituída pela parte autora, intimando-se a DPU por telegrama para ciência.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0011496-57.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068436 - MERISVALDO DE LIMA SILVEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int

0011865-51.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068677 - JOSE CICERO DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho anterior, apresentando comprovante de endereço em seu nome, legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Não cumprida determinação tornem autos conclusos para a extinção. Int

0049606-72.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069417 - MARIA DA CONCEICAO SILVA MAIA DA COSTA (SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, verifico a incorreção referente ao número da OAB/SP do causídico MAURÍCIO VIEIRA DE ALMEIDA no substabelecimento carreado aos autos em 22.03.2016.

Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para seja juntado novo substabelecimento com a devida correção.

Sem embargo, considerando o pedido formulado por meio da petição anexada aos autos em 22.03.2016 pelo advogado que laborou na fase de conhecimento e o disposto no artigo 26 da Lei 8906/94, defiro o requerido, após regularização.

No silêncio, prossiga-se com o feito em seus ulteriores termos.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e da celeridade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cumpra-se

0009200-62.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301070059 - JOSE PAULO DE SOUZA (SP261107 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00056811620144036183), redistribuída da 10ª Vara Federal Previdenciária, a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0007742-10.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069176 - ADRIANA NUNES CAMPOS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 17/03/2016: Postergo para a sentença a análise da petição.

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 19/04/2016, às 12:30h, aos cuidados do perito em psiquiatria, Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0059115-17.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069903 - CHRISTIAN LACERDA VIEIRA (SP362079 - CHISTIAN LACERDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Eventos processuais 31 e 32 - Ciência ao demandante da apresentação de documento, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos.

Intimem-se. Cumpra-se

0002521-61.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069197 - SUMIKA TAGOMORI KAMEYAMA (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento requeridos pela ré (arquivo n. 138).

Com a juntada, oficie-se novamente à União/PFN para elaboração dos cálculos.

Decorrido o prazo in albis, aguarde-se em arquivo eventual provocação das partes.

Intimem-se

0009544-43.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069545 - MARIA BADER NUR NEMI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois diz(em) respeito à matéria ou assunto diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, para que seja qualificada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0076052-39.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069845 - ASTERIO BISPO DE MELO (SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra o INSS integralmente a decisão anterior, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão, cópia do processo administrativo, integral e legível, referente ao benefício NB 162.624.633-4.

Int. Oficie-se.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0007654-69.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061389 - VALDECI MARIA DE ANDRADE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00239284520154036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0063351-12.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301066210 - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado no despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS

0045879-32.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069557 - JERUSIA PEREIRA DE JESUS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 28/03/2016: Nada a deferir.

Retornem os autos ao arquivo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intime-se. Cumpra-se.

0053541-81.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069398 - ELIANA COELHO (SP349082 - TATHIANA MARIA D'ASSUNCAO VALENCA PESSOA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a parte autora não complementou as custas de preparo, conforme determinado no despacho anterior, julgo deserto o seu recurso de sentença e determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se. "Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

0038483-67.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069043 - CARMEN GISELE REZENDE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação.

Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0058142-62.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069602 - LUCIA LAVOR BARBOSA DE ANDRADE (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se as partes

0010231-20.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069283 - JOAO ALVES DE CAMARGO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0064091-67.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069009 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Venham-me conclusos para sentença.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes

0007614-87.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069210 - IRINEU DE OLIVEIRA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se

0084599-49.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301067811 - LUIZA OGURO (SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 125/1288

pequeno valor. No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se

0014571-96.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069740 - FABIO PEREIRA DOS SANTOS (SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Intimem-se as partes para que fiquem cientes de que este Juizado Especial Federal de São Paulo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 955 do novo CPC.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final acerca do conflito de competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int

0007901-50.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069126 - JOSE DAVID PEIXOTO (SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso esteja em nome de terceiro deverá anexar declaração datada e assinada com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades constantes da informação retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0010932-78.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061810 - LAURINDA LIMA TORRES LOUREIRO (SP335600 - ADENILSON BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011100-80.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301061788 - CLAUDIO JUSTINO DA SILVA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045084-26.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301060285 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o laudo médico, que concluiu pela incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 dias para que junte aos autos termo de curatela atualizado.

Ressalto que a expedição da requisição de pagamento deverá ser expedida À ORDEM DESTES JUÍZOS, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF

Após o depósito, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interditado(a), à disposição do juízo da interdição.

Com a comunicação do banco, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se

0062316-17.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069050 - LUCIMAR ALMEIDA DE SOUZA FREITAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando o teor do parecer da contadoria (doc. anexado em 17/03/2016), que apurou renda mensal inferior a paga pelo benefício NB 42/165.240.155-2.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0019850-08.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069847 - JOSE BARBOZA DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da ré anexada em 21/03/2016:

Oficie-se ao INSS para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de cancelamento do benefício de prestação continuada (NB 120.761.917-2), bem como para que informe se houve diligência administrativa que provocou a cessação do benefício, juntando os documentos correspondentes aos autos, sob pena de preclusão.

Deverá a ré ainda, no mesmo prazo, pronunciar-se quanto ao período trabalhado pela esposa como segurada especial, esclarecendo e disponibilizando elementos que indiquem a percepção de rendimento auferido por ela desde a concessão do LOAS.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao autor e ao Ministério Público Federal, por 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0052625-13.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069063 - CARLOS ALBERTO MOREIRA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o despacho retro, tendo em vista a improcedência da ação.

Arquivem-se os autos.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-s

0005197-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301067320 - ALCEBIADES GOMES DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Destaca-se, entretanto, que na hipótese de exposição a ruídos e calor, ainda que laborado nestas condições em data anterior a edição da Lei nº 9.032/95, não basta indicar o enquadramento da atividade. É imprescindível a comprovação da insalubridade.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 20 dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para correção dos dados cadastrais da parte autora, conforme documentos pessoais anexados aos autos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, caso houver. Ressalto que, caso a parte autora concorde com o conteúdo do cálculo, não há necessidade de manifestação.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se.

0055525-66.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069643 - MARIA IVONE DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028209-83.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069644 - NEIR DA SILVA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022793-66.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069698 - MARIA ALICE NOBREGA DE BRITO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, que retifica o cálculo das diferenças, levando em consideração que a autora faz jus à metade do valor apurado em 04/08/2014, em decorrência do desdobro do benefício.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos de 17/08/2015, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0068700-93.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069326 - MARIA DO SOCORRO MARTINHO (SP188466 - FÁTIMA PERA PIRES, SP340906 - SARAH MARTINHO, SP309603 - ALEX SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da concessão administrativa do benefício de pensão por morte à parte autora (NB 176.527.792-0), informe a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando o seu interesse de agir, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Prazo: 10 (dez) dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Após, retornem conclusos.

Cancele-se a audiência designada para 07.04.2016.

Int

0021399-34.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068334 - VALDENIR MEMBRIVES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 128/1288

MATHEUS (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação retro de que foi negado seguimento ao Agravo interposto pela parte autora nos autos Recurso Extraordinário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0005420-17.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301070081 - PEDRO ROBERTO BATISTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 28/04/2016, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0061514-19.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069823 - MARIA HELENA DOMINGOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora: concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

Int

0007925-78.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069022 - JEAN PAULO DE OLIVEIRA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) GEOVANNA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) GUILHERME DE OLIVEIRA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) GUSTAVO DE OLIVEIRA (SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA) MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) GEOVANNA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) GUSTAVO DE OLIVEIRA (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) GUILHERME DE OLIVEIRA (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) JEAN PAULO DE OLIVEIRA (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0056080-49.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069571 - CELIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0010463-51.2015.4.03.6306 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068714 - NUBIA CERQUEIRA ARAUJO (SP249501 - LETICIA DE CASSIA P SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora cumpra o despacho anterior.

Int.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos

continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.”

0048908-56.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301067513 - GILBERTO FRANCO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defero à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho anterior.

Fica a parte autora advertida de que o não cumprimento da determinação implicará extinção do feito, tendo em vista que se trata de reiteração.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Int

0009930-73.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301062332 - VALDELI DOS SANTOS GOMES (SP366429 - DENISE FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0009018-76.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301056205 - AILTON BALBINO (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a notícia do óbito do autor Ailton Balbino e ante o pedido de habilitação formulado, concedo o prazo de 30 dias para regularização do feito.

Nos termos do disposto na legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso).

Assim, para análise do pedido de habilitação, concedo ao habilitado o prazo de 30 dias para a apresentação de:

- 1) certidão de óbito;
- 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios);
- 3) carta de concessão da pensão por morte, se for o caso;
- 4) documentos pessoais do requerente, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF;
- 5) comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 6) requerimento de habilitação formalizado pelo interessado;
- 7) caso o requerente esteja representado por advogado, deverá ser apresentada procuração.

No mesmo prazo, deverá a habilitanda(as/os) manifestarem-se se desejam a realização de perícia indifereta no falecido.

Outrossim, indefiro o pedido de conversão do pedido formulado na inicial em pensão por morte, uma vez que se tratam de pedidos distintos.

Após, voltem-me os autos conclusos

0012893-54.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069309 - CLAUDIO MOURA RAMOS (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO, SP372886 - FILIPE MARQUES DE SOUZA, SP346614 - ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00358091920154036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos

continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.
Intimem-se.

0012769-71.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068996 - DOMINGOS LEAO DE SOUZA (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0004535-03.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069461 - DERMEVAL MANOEL DA SILVA (SP323610 - TAMARA HELENA RODRIGUES CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação pelo prazo de dez dias.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0025454-68.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069509 - ADRIANE CRISTINA SPEGIORIN MIGUEL (SP184115 - JORGE LUÍS SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013050-27.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069507 - JURACI PEREIRA DA SILVA (SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004444-10.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069807 - SEBASTIAO CARLOS CARVALHO (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010104-82.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069786 - CARLOS ALBERTO DE MORAES (SP359397 - EDUARDO DE BARROS TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008496-49.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069799 - JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0011936-53.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069816 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA ALVES (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS CANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010311-81.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069822 - ILDA MARIA DE SOUZA SILVA (SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011657-67.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069688 - CARLOS ALBERTO PROTTI (SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0011580-58.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069901 - ELIZABETH PERAZZOLO (SP057849 - MARISTELA KELLER) MARIA INES PERAZZOLO (SP057849 - MARISTELA KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0009676-03.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069093 - ESDRAS SANTANA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 20/04/2016, às 10h30min, aos cuidados do perito Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0007915-34.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069154 - ROBERTO LEONARDO DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/04/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 28/04/2016, às 10h30min, aos cuidados do perito

médico, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0009648-35.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069091 - FERNANDA OLIVEIRA SILVA GONCALVES (SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/04/2016, às 18h00, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0010413-06.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069097 - CAMILA CRISTINA DOS SANTOS (SP166586 - MARTA SIBELE GONÇALVES MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 15/04/2016, às 09h00, aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0011565-89.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069207 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação, mantenho a data agendada para perícia na especialidade Ortopedia para o dia 07/04/2016, porém às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.

Intimem-se

0006003-02.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301070147 - ROSELI CRISTINA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 25/04/2016, às 17h30min, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0066650-94.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069062 - ADRIANA DE FATIMA VIO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 31/03/2016, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada e redesigno nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 25/04/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0009894-31.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069064 - PEDRO ECIO LAUREANO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 18/04/2016, às 18h00, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se

0066956-63.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069119 - JOSE BONFIM SALES (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícias médicas para o dia 27/04/2016, neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP:

- Às 09:30h, aos cuidados da perita em psiquiatria, Drª Juliana Surjan Schroeder;

- Às 11:30h, aos cuidados do perito em clínica médica e cardiologia, Dr. Elcio Rodrigues da Silva.

A parte autora deverá comparecer às perícias portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0009055-06.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069101 - SARAH RAQUEL MELO BEZERRA (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 15/04/2016, às 09h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Szteling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/04/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0008749-37.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069088 - VAGNER SILVIO DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/04/2016, às 16h00, aos cuidados do perito Dr. Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0007058-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069183 - ENEDINA FRANCELINA DE ALMEIDA (SP348683 - VINICIUS PECEGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias, mantenho a data agendada para perícia na especialidade Ortopedia para o dia 13/04/2016, porém às 10h30min., aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini.

Intimem-se

0009292-40.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069103 - SANDRO JOSE SANTOS FERREIRA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 15/04/2016, às 10h00, aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

6. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se

0011616-03.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069120 - GILDA CELIA DULTRA DE OLIVEIRA (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias, mantenho a data agendada para perícia na especialidade Ortopedia para o dia 07/04/2016, porém às 10h30min., aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.

Intimem-se

0008589-12.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069012 - JOSE HORACIO DA SILVA (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de dilação de prazo.

Observo que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Além disso, não há comprovação da negativa do INSS.

Por conta disso, concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0007884-14.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069196 - LUIZ ROBERTO BENTO (SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

A parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado e

que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito. Salientando-se que as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0006742-72.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069186 - BENEDITO GUISLANDE SOBRINHO (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora informar o número do benefício (NB) objeto da lide e a data de entrada do requerimento (DER).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0008182-06.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069646 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA VIEIRA (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora anexar procuração apresentada com a inicial não é atual.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0008411-63.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069203 - VALDIVIO JOSE DOS SANTOS (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 5 dias para a parte autora juntar:

Procuração ou substabelecimento ao advogado subscritor da inicial com data contemporânea ao ingresso da ação;

Documento com o número do PIS/PASEP;

Cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS) de capa a capa, de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0008559-74.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069657 - ELTON COSMO DA SILVA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias improrrogáveis.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0008405-56.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069198 - GEVALSO LIMA DE SANTANA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo a dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias improrrogáveis, uma vez que, quando do ajuizamento da ação, o processo já deveria ter sido corretamente instruído com todos os documentos necessários à instrução da ação.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0067244-11.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069032 - ANTONIO JANUARIO GARCIA (SP340323 - VICTOR PITMAN COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 dias para que a parte autora informe o NB correspondente ao objeto da lide e apresente cópias de seus documentos pessoais de RG, CPF e comprovante de endereço.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0008288-65.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068403 - VINICIUS BORTOLUZZI MADEIRA (RS073318 - LUCIA SOUZA D' AQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 4ª REGIÃO - CORECON - RS

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Neste mesmo prazo devendo a parte autora juntar procuração apresentada com a inicial não é atual.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias, uma vez que, quando do ajuizamento da ação, o processo já deveria ter sido corretamente instruído com todos os documentos necessários à instrução da ação.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0008393-42.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069192 - ESPEDITO GOMES VIEIRA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008513-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069233 - ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008382-13.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069182 - RICARDO DE LIMA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008136-17.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069144 - ADAUTO MOREIRA ARANHA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008590-94.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069284 - DAMIAO CLAUDINO DO NASCIMENTO LIMA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008117-11.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069134 - ANTONIO FRANCISCO NONATO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008599-56.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069288 - JOSE ADERSON DE SOUSA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0007579-30.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068042 - NAIR MARIA DE JESUS (SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 40 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0008272-14.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069173 - ANTONIO SANTOS LIMA

(SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 5 dias para a parte autora juntar procuração ou substabelecimento ao advogado subscritor da inicial com data contemporânea ao ingresso da ação.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0008320-70.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068506 - FRANSUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME (SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Neste mesmo prazo devendo junta o cartão de CNPJ.

Também devendo a parte autora juntar documentos pessoais (CPF ou RG) do representante da parte autora.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 5 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se.

0065745-89.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069216 - CECILIA FLECNSTEIN (SP200297 - WAGNER ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007331-64.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069157 - JOEL NOVAIS PIRES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008547-60.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069650 - OSMAR LUIZ (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006004-84.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069204 - DORIVAL GABRIEL MARTINS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010841-85.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069275 - MARIA ELIANGE DA SILVA MADUREIRA (SP335076 - IARA PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006439-58.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069290 - MARIA EDILSE DELAFLORA OLGUIN (SP315447 - SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007818-34.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069160 - CELSO JOSE BEZERRA (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se

0008141-39.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068280 - PL TUBOS FLEXIVEIS COMERCIAL LTDA - ME (SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora a juntar procuração ou substabelecimento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0007764-68.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068453 - MAGDA SILVA DA CRUZ (SP218027 - SIMONE MARIANO DA SILVA) GUILHERME CASEMIRO CRUZ (SP218027 - SIMONE MARIANO DA SILVA) X ISABELLA CASEMIRO CRUZ (SP218027 - SIMONE MARIANO DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve juntar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Sob o mesmo prazo, deve a parte autora anexar aos autos cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0004747-24.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069583 - SILNEI APARECIDO FARKAS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0009617.49.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) demais processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0008598-71.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069121 - CRISTIANO DIAS FIGUEIREDO (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0049838.74.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) demais processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0010055-41.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069143 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0021362.26.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0006487-17.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069842 - JOSE RIACHAO DE SANTANA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0017032.83.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução

do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0011968-58.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069277 - CLINEU FRANCISCO FERREIRA (SP169300 - SILVIA ROSANA DEL COLLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0026985.08.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0006019-53.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069726 - REGINA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0068953.81.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0010987-29.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069231 - CLAUDINO MENDES DA SILVA (SP348727 - ROGERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0063280.10.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0005578-72.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069639 - FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA (SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0052363.29.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0008602-11.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069469 - OTAVIO SATURNINO ALVES QUINTINO (SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção apontou os processos n.ºs 00234729520154036301 e 00614925820154036301, ambos extintos sem resolução do mérito.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00234729520154036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00046184920124036304 apontado no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0009294-10.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069767 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA BRITO (SP367019 - SIMONE ALVARADO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0062811.61.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0011276-59.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069331 - SOLANGE GOMES DA SILVA MARTINEZ (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às duas demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 0033318.39.2015.4.03.6301 e 0065551.89.2015.4.03.6301), que tramitaram perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos ambos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) demais processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0010774-23.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069299 - SEVERINO CRISTIANO DA SILVA (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0067840.92.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) demais processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0012206-77.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069324 - SEVERINO DA SILVA BEZERRA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00496290820154036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0008363-07.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069535 - JAIME JOSE DE FREITAS JUNIOR (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0041047.19.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0007608-80.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069159 - VERA ALICE DA MOTTA SILVA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº

0050470.03.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) demais processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0012562-72.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068420 - SEBASTIAO CRUZ SILVA (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0000264-48.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se

0011863-81.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069341 - ALMIR FARIAS DOS SANTOS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00480433320154036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0012490-85.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068408 - MARYCEL ELENA BARBOZA COTRIM (SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0006066-27.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se

0006717-59.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069501 - ELIZABETE DE FATIMA RAMOS (SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0086714.62.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0005649-74.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069834 - DANIEL AUGUSTO CALIXTO (SP345077 - MARIA JOSE ALVES DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0061713.41.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) demais processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0007313-43.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301066917 - GILMAR ROBERTO TONINHO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às duas demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 0023236.80.2014.4.03.6301 e 0007314.28.2016.4.03.6301), que tramitaram perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido

extintos ambos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) demais processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0005765-80.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069654 - TELMA DE OLIVEIRA LIMA (SP149534 - NEUZA NUNES SOARES BERTONCELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às duas demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 0030251.03.2014.4.03.6301 e 0050372.18.2015.4.03.6301), que tramitaram perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos ambos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0012333-15.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069599 - AMILTON ROSCHEL DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0033680-41.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se

0011966-88.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068509 - ELZA DOS SANTOS SANTOS (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00295024920154036301), a qual tramitou perante a 07ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0005219-25.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069686 - ROBERTO CARLOS NICOLINI (SP341963 - ALEXANDRA PEREIRA CRUZ LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às duas demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 0047635.42.2015.4.03.6301 e 0057565.84.2015.4.03.6301), que tramitaram perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos ambos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0012473-49.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068402 - ANDRE PAIVA AMADOR (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00058203120164036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se

0007232-94.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069315 - JOSE DJALMA DO CARMO LIMA (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0018389.35.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0005774-42.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069670 - CARLOS AUGUSTO NACIMBEN (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às três demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 0000223.18.2015.4.03.6301, 0026214.93.2015.4.03.6301 e 0054522.42.2015.4.03.6301), que tramitaram perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os três processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0009563-49.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069713 - LUIZ CLAUDIO DE SOUZA (SP162588 - DOMINGOS PELLEGRINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0001725.55.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0009329-67.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069475 - WILSON BATISTA DOS SANTOS (SP250285 - RONALDO DOMENICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0054589.07.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) demais processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0011446-31.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069181 - ROGERIO DE OLIVEIRA JACOB (SP128726 - JOEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior (autos nº 0002678.19.2016.4.03.6301) foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do novo Código de Processo Civil.

Preventa, portanto, esta 8ª Vara-Gabinete.

Sem prejuízo, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int

0012162-58.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069111 - LUCENIRA REGIS LIMA (SP346478 - DEBORA ARAUJO LIMA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0063387.54.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0009621-52.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069225 - ELIAS LUIZ DO NASCIMENTO - ESPOLIO (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) CRISTIANE APARECIDA CARVALHO DE SOUZA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0034224.29.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0009758-34.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069610 - KARL FRIEDRICH CERQUEIRA HERRMANN (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0004164.39.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Outrossim, observo que os autos nº 0004488.28.2014.403.6130 também foram extintos, sem resolução do mérito, em virtude da incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0005199-34.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069701 - MYRTHES DA PENHA NOGUEIRA (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0063908.96.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0005038-24.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069293 - DOMINGOS PARAVATTI FILHO (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0046412.54.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) demais processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0011970-28.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069466 - CAROLINE DE MENEZES SANTOS (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0041954.91.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0002282-63.2016.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301068201 - RAFAEL LEANDRO PEDRO (SP346100 - RENAN LEMOS VILLELA) X SERASA EXPERIAN S/A BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00043086820154036100), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.
Intimem-se.

0007277-98.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069950 - REINALDO DE SOUZA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0004044.93.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Outrossim, observo que o processo nº 0004491.80.2014.403.6130 (1ª Vara Federal de Osasco/SP) foi extinto sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo.

Por fim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) demais processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0008394-27.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069096 - MONICA BEATRIZ RIBEIRO REZENDE MAGLIONI (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às três demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 0078907.88.2014.4.03.6301, 0025889.21.2015.4.03.6301 e 0057283.46.2015.4.03.6301), que tramitaram perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os três processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) demais processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0006527-96.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069104 - GILSON RODRIGUES COELHO (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0065938.07.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0003699-85.2015.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069149 - LEDA COSTA LOPES (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0025649.66.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) demais processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0011957-29.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069069 - ORLANDO ALVES DOS SANTOS (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00047065720164036301, em trâmite perante a 8ª Vara DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 146/1288

Gabinete deste Juizado, tendo sido proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0011041-92.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069194 - AIRTON LUIS FERREIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às duas demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 0043300.77.2015.4.03.6301 e 0069339.14.2015.4.03.6301), que tramitaram perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos ambos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois o feito anterior é aquele que deu origem ao presente, antes da redistribuição.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0011945-15.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301070150 - VICTOR GNECCO SOARES PAGANI (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011891-49.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301070175 - JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0010994-21.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069825 - GILMAR SILVEIRA CHAVES (SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0011253-16.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069651 - NELSON BOCZILOW (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, considerando que se trata de lide envolvendo matéria tributária, determino que a parte autora adite a inicial para incluir no polo ativo a União.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0010980-37.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069130 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0006882-09.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069048 - ALEX GOMES DE SOUZA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00537658720114036301 apontado no termo de prevenção.

Naquele feito, o autor pleiteia o restabelecimento de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, n.º 1321650784, que foi concedido em 25.11.2003 e cessado em 01.03.2011. Foi proferida sentença, em 02.08.2012, julgando improcedente o pedido, mantida pela Turma Recursal. Tendo em vista que foi mantida a decisão agravada que não admitiu o pedido de uniformização, foi determinada o encaminhamento dos autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Na presente demanda, o autor objetiva a concessão de benefício assistencial ao deficiente, tendo em vista o indeferimento do NB 701.561.620-4, apresentado em 05.05.2015. Alega alteração na situação sócio econômica. Diz que no processo anterior o autor residia com sua mãe pensionista e seu irmão e que atualmente reside somente com sua mãe.

Dê-se baixa na prevenção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0008621-17.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069975 - RAIMUNDO BATISTA DE ABREU (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada em 04/03/2016 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para o cadastramento do NB objeto da presente lide (611.708.501-3).

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cumpra-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, se o caso. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0009540-45.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069437 - MARIA HELENA DA SILVA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019250-21.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069436 - BENSLENY SOARES DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036680-54.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069435 - VALMAR FAUSTINO DE SOUSA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0015852-66.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301070001 - NEUSA MESSIAS LIMA (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO, SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexo nº 67: providencie-se o cadastro da curadora provisória nomeada na ação de interdição nº 1005087-

61.2014.8.26.0152, ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia-SP, Sra. Nilza Messias Lima, cujos documentos constam do anexo nº 33.

Comprove a parte autora, em 10 dias, a curatela definitiva.

Sem prejuízo da providência supra, e tendo em vista a concordância expressa da parte autora (anexo nº 64), manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (anexos nº 63).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujos valores, oportunamente, deverão ser transferidos ao Juízo da ação de interdição referido na petição de anexo nº 33, no qual a questão do destacamento dos honorários deverá ser discutida.

Publique-se este despacho também em nome da advogada Fabiana Neto Mem de Sá, OAB/SP 193.363, sem cadastrá-la nos autos (anexos 64/65).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, caso houver. Ressalto que, caso a parte autora concorde com o conteúdo do cálculo, não há necessidade de manifestação.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se.

0018945-42.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069370 - IVA MARIA DE SOUZA (SP318585 - ELIAS ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009083-08.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069374 - JOSE RUBENS MOURA (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS, SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000502-43.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069377 - ANTONIO JOSE MARANHO (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014849-42.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069373 - JOSEFA ALMEIDA DE SOUZA (SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0215705-71.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069358 - GILDETE MARIA DE OLIVEIRA (SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) PAMELA CRISTINA S. OLIVEIRA (REP. CLEUSA P. DOS SANTOS) (SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) MARIA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) ALAN SANTOS OLIVEIRA - (REP CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS) (SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) ELIESER IVO DE OLIVEIRA (SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X MARIA CÍCERA VIEIRA DE MELO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036765-40.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069366 - CLAUDIA MARIA CAMPOS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X TAMIRES MARCELA SOARES DE ALMEIDA MARIA EDUARDA CAMPOS DE ALMEIDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018041-80.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069372 - GILBERTO MARQUES DE CARVALHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080680-71.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069361 - PAULO CESAR BEZERRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003442-98.2013.4.03.6304 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069376 - MARLI RODRIGUES FERREIRA DOMINGOS (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020878-11.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069369 - ARNALDO LINDOLFO DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091279-16.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069359 - WELLINGTON DE MOURA AOKI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0082571-74.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069360 - EDINALDO LOPES DE LIMA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062426-84.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069363 - JOSEFA DA CONCEICAO SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038411-56.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069365 - JOSE JAURO DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034983-66.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069367 - AMELIA MEGUMI ISHII DE CARVALHO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
0004753-65.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069375 - ROSA MARGARIDA VIEIRA ALVES (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0082862-30.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069642 - SINEIA DOS SANTOS PEREIRA (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para correção dos dados cadastrais da parte autora, conforme documentos pessoais anexados aos autos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, caso houver.

Ressalto que, caso a parte autora concorde com o conteúdo do cálculo, não há necessidade de manifestação.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Intimem-se.

0020959-57.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069412 - APARECIDA DA SILVA SORIA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061995-79.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069402 - DANIEL DA MOTA MOURA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053587-02.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069407 - AURORA BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046243-67.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069408 - FELIPE QUEIROZ DA SILVA REIS (SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036633-75.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069409 - LEANDRO CERQUEIRA ROMAO (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058960-14.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069404 - JOSE GONZAGA FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029370-70.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069500 - ROGERIO MIRAS DE ARAUJO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Tendo em vista a cópia da Escritura de Inventário e Adjudicação do Espólio de Rogério Miras de Araújo, constante no anexo nº 100 dos presentes autos, comprovando ser inventariante e única herdeira, KARINE DA SILVA MIRAS DE ARAÚJO, CPF nº 378.700.868-35, DEFIRO sua habilitação no presente feito.

Providencie o setor competente a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal para incluir no polo ativo da demanda a inventariante e única herdeira da "de cujus", KARINE DA SILVA MIRAS DE ARAÚJO.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos valores em atraso, considerando que há nos autos petição de renúncia aos valores excedentes (anexo nº 85).

Em razão dos Princípios da Especialidade e Celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Anoto que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0008755-44.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069798 - RAIMUNDA SOUSA COSTA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008892-26.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069796 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009335-74.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069792 - FABIO VALERIO PANZUTO (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na informação retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0012589-55.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301067187 - PATRICIA SILVA COSTA (SP242465 - JOÃO GREGORIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012519-38.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301067193 - JOSE ALVES DE SOUZA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos. Int.

0012644-06.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069881 - SERGIO ROVIEZZO TELLES (SP287422 - CINTIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012683-03.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069880 - MARIA ROSILEIDE DIAS DA SILVA (SP287422 - CINTIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012904-83.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069877 - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO (SP360859 - ANTONIO CARLOS DO AMRAL NETO, SP359630 - VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012850-20.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069879 - FABIANO RODRIGO VALENTIM DA SILVA (SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013150-79.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069876 - NILCEIA MARIA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012851-05.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069878 - MARINA CARUBBI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0064518-64.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301069884 - MARLENE APARECIDA BARDUZZI MATTIUZZO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

I- Inicialmente, verifico a inexistência de conexão deste feito com aquele apontado no termo de prevenção anexado em 03/12/2015, pois a causa de pedir e o pedido são distintos. Portanto, dê-se baixa no termo de prevenção.

II- Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

DECISÃO JEF-7

0011886-27.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069023 - HELANNE APARECIDA PEREIRA (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Indaiatuba (SP), que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Campinas (SP).

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Campinas e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se

0046626-45.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069662 - JOSE RAIMUNDO AROUCHA GUSMAO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

0011869-88.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069014 - ANTONIO JOSE CAMARGO DOS SANTOS (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Carapicuíba, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de

Osasco.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Osasco e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se

0005324-02.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069175 - MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS (SP330542 - RAUL DOLABELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e, tendo em vista o estágio avançado em que o feito se encontra, DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se as partes e cumpra-se.

0009502-91.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069040 - ARIIVALDO CELESTINO BROTTIO FIORINI (SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Jundiá (SP), o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Jundiá com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se

0012350-51.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069180 - ANDREA JABUR (SP152206 - GEORGIA JABUR DO NASCIMENTO) X UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANDREA JABUR ZUNIGA em face de União Federal. Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Universidade de São Paulo, com pedido de tutela provisória, em que se pleiteia a condenação da parte ré a fornecer o medicamento Fosfoetanolamina Sintética.

Aduz a parte autora ser portadora de Neoplasia Maligna na T9 e Carcinoma mamário maligno invasivo, grau II e o outro grau nuclear III, necessitando de tratamento ininterrupto. Sustenta que necessita urgentemente da disponibilização do medicamento ante o risco de morte iminente a que está submetida a autora. Fundamenta seu pleito em dispositivos constitucionais, regradores do direito social à saúde e de seu custeio por todas as unidades da federação.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Os três entes federativos respondem pelo direito à saúde, direito este com sede constitucional, o que por si só expressa sua dimensão e significância, assunte-se, artigo 23, II: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)”. A esta disposição soma-se ainda a do artigo 196, descrevendo o direito social que o direito à saúde expressa. Leia-se: “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso

universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Sem passar despercebido o próprio artigo 5º, caput, da Magna Carta, que já prevê a vida como bem inviolável.

Tratando-se de relevante direito social, que o Poder Público tem dever de prestar, tem de ser exercido em equilíbrio na federação, de modo a se alcançar prestação útil à sociedade, sem que um ente federativo exerça ingerência nos outros e, em contrapartida, sem que se omita em sua obrigação. Busca-se, então, impedir a lacuna na efetivação deste direito fundamental, lacuna que poderia resultar da inércia de todos os entes federados; e ainda impedir a sobreposição de prestações com negligência no atendimento de outras prestações, isto é, impedindo-se que todos atuem unicamente na mesma órbita, sobrepondo atendimentos idênticos em certo nível, diante de uma dada necessidade, porém nada fazendo em outros casos. Nesta linha as disposições dos artigos 197 e 198 da Magna Carta, traçando os primeiros contornos do quadro que se terá na prestação deste direito.

Prevê o artigo 198 o Sistema Único de Saúde, concretizado através do SUS, implicando na atuação básica da União Federal a repasses de recursos. Claro que está sua atuação não impede que em certos e excepcionais casos a União acabe por concretizar ações diretas no atendimento à saúde de dado indivíduo, mas esta não é a regra. Em regra cabe a este ente federativo atender ao direito social da saúde através dos repasses que faz ao SUS. Destarte, o sistema de prestação de saúde, para atendimento do direito social à saúde, foi idealizado constitucionalmente de modo a se ter custeio forçoso, vindo do ente federativo que de recursos dispõe, mas direcionando tais recursos ao Município e Estado, que, regionalizados que são, de melhor forma aplicarão os valores para a satisfação dos imperativos dos indivíduos. Até mesmo porque, sendo de grande volume as necessidades relacionadas à satisfação deste direito, evita-se desta maneira a prestação simultânea da mesma atividade em mais de uma esfera, com duplicidade de atendimento, em detrimento de outros também necessários.

Assim sendo, não tem guarida a tentativa da parte autora de socorrer-se da União Federal para o pretendido atendimento, posto que a concretização em ações do direito à saúde não integra a sua esfera de obrigações, posto que sua obrigação destina-se ao custeio do sistema, tal como previsto; enquanto que se restringe aos Estados-membros e Municípios a obrigação de concretizar a prestação. Das previsões citadas e do delineamento descrito, afere-se a não obrigação da União Federal para o pretendido, sendo a mesma certamente parte ilegítima. Mas não é só. Basta a análise pelo campo processual para se chegar a igual consequência, veja-se. É parte legítima para a demanda processual, em regra, aquela que participar da relação jurídico-material, de modo que o resultado da lide atingirá sua esfera jurídica patrimonial, ampliando-a, restringindo-a, mantendo-a. Ora, atendendo o pedido da parte autora, determinando a prestação do tratamento, em nada e em momento algum a esfera jurídica da União Federal será atingida, posto que a mesma não prestará a atividade, e nem mesmo será onerada pela determinação, pois o seu cumprimento fica a cargo daquele que tem a obrigação legal de concretizar os tratamentos, prestando-os, e direcionando os valores necessários para tanto, no caso, o Estado de São Paulo.

Destarte, sendo a União Federal parte ilegítima para a demanda, deve a mesma ser excluída de ofício, posto que questão de ordem pública. Consequentemente, nos termos do artigo 109 da Magna Carta, ao definir a competência da Justiça Federal, vê-se que esta Justiça torna-se incompetente para processar e julgar o feito, devendo ser remetido para a Justiça Estadual, de ofício, por se tratar de incompetência absoluta.

Contudo, para que a questão suscitada em sede de tutela não fique em aberto até a remessa dos autos, com distribuição e processamento, devido à matéria de fundo - tratamento médico -, e com fulcro no poder geral de cautela, que transborda a competência para ser exercido, aprecio o pedido de tutela provisória.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete - independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresentasse no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na

apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamenta seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No presente caso, não vislumbro o preenchimento de tais requisitos. Fundamento.

Do cotejo do conjunto probatório dos autos, vê-se que, embora a autora seja portadora de Neoplasia Maligna na T9 e Carcinoma mamário maligno invasivo, grau II e o outro grau nuclear III, não há prova contundente nos autos demonstrando a recusa aleatória da parte ré em disponibilizar o tratamento vindicado nestes autos.

Nesse diapasão, a questão posta nos autos, por envolver a análise de matéria fática, não há como o Juízo manifestar-se de forma conclusiva, em uma análise superficial condizente com a exigida no presente momento processual.

Quanto mais se tendo em vista o medicamento que a parte autora visa ter acesso, fosfoetanolamina. O qual, como se sabe ainda não alcançou conclusão em estudo de órgão público, assim como não foi liberado pela ANVISA.

Esta busca recente desmedida por substância ainda não comprovada pelo órgão público competente para tanto; sem autorização para comercialização; sem clareza quanto aos resultados e efeitos colaterais, implica igualmente em não ser cabível concessão em tutela. Até mesmo pela patente irreversibilidade da medida caso não só ao final se constate a falta do direito da parte autora, como também no que diz respeito às consequências orgânicas desconhecidas.

Consequentemente a parte deseja que se obrigue o poder público a fornecer medicamento ainda não aprovado pelos órgãos competentes do Brasil; sendo que o fármaco identifica-se como experimental. Não se coaduna com os princípios da seguridade social atendimento como este. Nestes termos, incabível concessão do pretendido antecipadamente.

Por tudo isso, em casos como o presente, a prudência recomenda que se assegure ao Juízo competente, se assim o entender, conferir ao feito maior dilação probatória, a fim de se constatar a situação de fato efetivamente ocorrida, nada impedindo a reapreciação do pedido de tutela provisória em momento oportuno motivo pelo qual deverão ser remetidos os autos, com urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, bem como reconheço a ilegitimidade da União Federal para a demanda, excluindo-a da lide; conseqüentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Carlos da Justiça Estadual, após o decurso do prazo recursal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se

0011880-20.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069026 - FERNANDO JOSE DA CRUZ (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Guarulhos (SP), o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Guarulhos (SP) com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se

0011939-08.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069025 - ROSANGELA SILVA DOS SANTOS (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Embu das Artes, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Osasco e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se

0011949-52.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069019 - ZILDA ALVES DE MESQUITA LINS (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Osasco, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco (SP) com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se

0011934-83.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069021 - RONALDO PASCHOAL (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de São Caetano do Sul, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Santo André e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se

0040183-78.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069056 - GENELZO JOSE MARQUES DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$161.041,05 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Tal determinação decorre da natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no trâmite processual, bem como do fato de que houve andamento regular do feito, em contraditório, o que tornaria injustificada a sua extinção. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro o benefício da prioridade na tramitação. Observo, porém, que os trabalhos devem seguir a ordem cronológica entre os jurisdicionados na mesma situação, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora tem domicílio no município de Itaquaquecetuba, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0011942-60.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069017 - SILVIO VICENTE DA SILVA (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011932-16.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069016 - PRISCILA GRACE SIMOES BEZERRA (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0040439-21.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069832 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se

0008524-17.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069636 - DOUGLAS CASSIO DE QUEIROZ (SP285959 - PATRICIA DONATO MATHIAS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por DOUGLAS CASSIO DE QUEIROZ em face de União Federal e Universidade de São Paulo - Campus São Carlos, com pedido de tutela provisória, em que se pleiteia a condenação da parte ré a fornecer o medicamento Fosfoetanolamina Sintética.

Aduz a parte autora ser portadora de Lipossarcoma Mixóide Metastático, em grau avançado, necessitando de tratamento ininterrupto. Sustenta que necessita urgentemente da disponibilização do medicamento ante o risco de morte iminente a que está submetido o autor. Fundamenta seu pleito em dispositivos constitucionais, regramentos do direito social à saúde e de seu custeio por todas as unidades da federação.

Inicial acompanhada de documentos.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela nos moldes do art. 273 do antigo Código de Processo Civil, então em vigência, determinando à Universidade de São Paulo - Campus São Carlos que fornecesse a substância Fosfoetanolamina Sintética, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Determinada a realização de perícia médica para o dia 04.04.2016, às 10h00, bem como a expedição de carta precatória para intimação da USP Campus São Carlos, visando ao cumprimento da liminar concedida.

Citados os réus, ambos ofereceram contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Aduzida manifestação pela parte autora aos 01.04.2016, informando a impossibilidade de comparecimento à perícia, tendo em conta que o autor permanece internado no Hospital ICESP e esclarecendo que a USP não cumpriu a ordem proferida por este Juízo.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, acolho as argumentações expendidas pela parte autora e determino o imediato cancelamento da perícia médica agendada para o dia 04.04.2016 às 16:00 horas. Comunicuem-se com urgência.

Passo à análise dos autos.

Os três entes federativos respondem pelo direito à saúde, direito este com sede constitucional, o que por si só expressa sua dimensão e significância, assuntem-se, artigo 23, II: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)”. A esta disposição soma-se ainda a do artigo 196, descrevendo o direito social que o direito à saúde expressa. Leia-se: “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 159/1288

universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Sem passar despercebido o próprio artigo 5º, caput, da Magna Carta, que já prevê a vida como bem inviolável.

Tratando-se de relevante direito social, que o Poder Público tem dever de prestar, tem de ser exercido em equilíbrio na federação, de modo a se alcançar prestação útil à sociedade, sem que um ente federativo exerça ingerência nos outros e, em contrapartida, sem que se omita em sua obrigação. Busca-se, então, impedir a lacuna na efetivação deste direito fundamental, lacuna que poderia resultar da inércia de todos os entes federados; e ainda impedir a sobreposição de prestações com negligência no atendimento de outras prestações, isto é, impedindo-se que todos atuem unicamente na mesma órbita, sobrepondo atendimentos idênticos em certo nível, diante de uma dada necessidade, porém nada fazendo em outros casos. Nesta linha as disposições dos artigos 197 e 198 da Magna Carta, traçando os primeiros contornos do quadro que se terá na prestação deste direito.

Prevê o artigo 198 o Sistema Único de Saúde, concretizado através do SUS, implicando na atuação básica da União Federal a repasses de recursos. Claro que está sua atuação não impede que em certos e excepcionais casos a União acabe por concretizar ações diretas no atendimento à saúde de dado indivíduo, mas esta não é a regra. Em regra cabe a este ente federativo atender ao direito social da saúde através dos repasses que faz ao SUS. Destarte, o sistema de prestação de saúde, para atendimento do direito social à saúde, foi idealizado constitucionalmente de modo a se ter custeio forçoso, vindo do ente federativo que de recursos dispõe, mas direcionando tais recursos ao Município e Estado, que, regionalizados que são, de melhor forma aplicarão os valores para a satisfação dos imperativos dos indivíduos. Até mesmo porque, sendo de grande volume as necessidades relacionadas à satisfação deste direito, evita-se desta maneira a prestação simultânea da mesma atividade em mais de uma esfera, com duplicidade de atendimento, em detrimento de outros também necessários.

Assim sendo, não tem guarida a tentativa da parte autora de socorrer-se da União Federal para o pretendido atendimento, posto que a concretização em ações do direito à saúde não integra a sua esfera de obrigações, posto que sua obrigação destina-se ao custeio do sistema, tal como previsto; enquanto que se restringe aos Estados-membros e Municípios a obrigação de concretizar a prestação. Das previsões citadas e do delineamento descrito, afere-se a não obrigação da União Federal para o pretendido, sendo a mesma certamente parte ilegítima. Mas não é só. Basta a análise pelo campo processual para se chegar a igual consequência, veja-se. É parte legítima para a demanda processual, em regra, aquela que participar da relação jurídico-material, de modo que o resultado da lide atingirá sua esfera jurídica patrimonial, ampliando-a, restringindo-a, mantendo-a. Ora, atendendo o pedido da parte autora, determinando a prestação do tratamento, em nada e em momento algum a esfera jurídica da União Federal será atingida, posto que a mesma não prestará a atividade, e nem mesmo será onerada pela determinação, pois o seu cumprimento fica a cargo daquele que tem a obrigação legal de concretizar os tratamentos, prestando-os, e direcionando os valores necessários para tanto, no caso, o Estado de São Paulo.

Destarte, sendo a União Federal parte ilegítima para a demanda, deve a mesma ser excluída de ofício, posto que questão de ordem pública. Consequentemente, nos termos do artigo 109 da Magna Carta, ao definir a competência da Justiça Federal, vê-se que esta Justiça torna-se incompetente para processar e julgar o feito, devendo ser remetido para a Justiça Estadual, de ofício, por se tratar de incompetência absoluta.

Contudo, para que a questão suscitada em sede de tutela não fique em aberto até a remessa dos autos, com distribuição e processamento, devido à matéria de fundo - tratamento médico -, e com fulcro no poder geral de cautela, que transborda a competência para ser exercido, aprecio o pedido de tutela provisória.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete - independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresentasse no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na

apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamenta seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No presente caso, não vislumbro o preenchimento de tais requisitos. Fundamento.

Do cotejo do conjunto probatório dos autos, vê-se que, embora a autora seja portadora de lipossarcoma mixóide metastático, não há prova contundente nos autos demonstrando a recusa aleatória da parte ré em disponibilizar o tratamento vindicado nestes autos.

Nesse diapasão, a questão posta nos autos, por envolver a análise de matéria fática, não há como o Juízo manifestar-se de forma conclusiva, em uma análise superficial condizente com a exigida no presente momento processual.

Quanto mais se tendo em vista o medicamento que a parte autora visa ter acesso, fosfoetanolamina. O qual, como se sabe ainda não alcançou conclusão em estudo de órgão público, assim como não foi liberado pela ANVISA.

Esta busca recente desmedida por substância ainda não comprovada pelo órgão público competente para tanto; sem autorização para comercialização; sem clareza quanto aos resultados e efeitos colaterais, implica igualmente em não ser cabível concessão em tutela. Até mesmo pela patente irreversibilidade da medida caso não só ao final se constate a falta do direito da parte autora, como também no que diz respeito às consequências orgânicas desconhecidas.

Consequentemente a parte deseja que se obrigue o poder público a fornecer medicamento ainda não aprovado pelos órgãos competentes do Brasil; sendo que o fármaco identifica-se como experimental. Não se coaduna com os princípios da seguridade social atendimento como este. Nestes termos, incabível concessão do pretendido antecipadamente.

Ainda que este não fosse o caso, seria este Juízo incompetente em razão da natureza da parte ré - Universidade de São Paulo -, já que, como sabido, é a única responsável pela confecção do medicamento pretendido; sendo pessoa jurídica da esfera estadual, não justificando a propositura da demanda em esfera federal, nos termos da lei especial regente do JEF em consonância com a magna carta.

Por tudo isso, em casos como o presente, a prudência recomenda que se assegure ao Juízo competente, se assim o entender, conferir ao feito maior dilação probatória, a fim de se constatar a situação de fato efetivamente ocorrida, nada impedindo a reapreciação do pedido de tutela antecipada em momento oportuno motivo pelo qual deverão ser remetidos os autos, com urgência.

Ante o exposto:

1. CASSO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA anteriormente concedida, e determino a expedição de ofício à USP - Campus São Paulo para ciência acerca da revogação da liminar, em caráter de urgência;

2. reconheço a ilegitimidade da União Federal para a demanda, excluindo-a da lide e consequentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Carlos da Justiça Estadual após o decurso do prazo recursal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se

0047616-36.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069013 - LUCIA DE JESUS NEPOMUCENA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$81.375,92 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Tal determinação decorre da natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no trâmite processual, bem como do fato de que houve andamento regular do feito, em contraditório, o que tornaria injustificada a sua extinção. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

0011906-18.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069024 - KATIA MIRANDA (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Santo André (SP), o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se

0008940-82.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301061697 - FERNIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, objetivando o desbloqueio da conta na Caixa Econômica Federal, agência 0045, conta nº 1300010005-8, para liberação ou transferência do valor de R\$ 4.800,00, através de alvará judicial para que o autor possa proceder o soerguimento do valor.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A empresa autora alega que foi vítima de um golpe, após ligação de uma pessoa que se fez passar pelo diretor da empresa, orientando a funcionária a realizar um depósito na quantia de R\$ 4.800,00 na conta de Luis Fernando Oliveira, no banco CEF, agência 0045, conta nº 1300010005-8. Afirma que após realização do depósito constatou-se tratar de um golpe, sendo que atualmente o valor encontra-se bloqueado na conta da CEF.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

Analisando a matéria posta em debate, contudo, entendo incabível a concessão de antecipação de tutela, eis que essa medida resultaria em verdadeira execução provisória da sentença.

De fato, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora ostenta evidente natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da demanda, de modo que eventual deferimento na presente fase processual acarretaria o esgotamento por completo do objeto da demanda, o que termina por impedir a concessão da medida pleiteada.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Tendo em vista a referência ao nome e conta da pessoa para a qual foi feito o depósito bancário, determino a inclusão no polo passivo de Luis Fernando Oliveira, agência 0045, conta nº 1300010005-8, determinando que a CEF forneça seus dados pessoais (endereço, em especial) para viabilizar a citação desse correntista, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das medidas cabíveis.

Com a vinda dos dados pessoais de Luis Fernando Oliveira, remetam-se os autos ao setor de cadastro para sua inclusão no polo passivo, bem como cite-se.

Cite-se. Intime-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

0011179-17.2015.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301064209 - HELOISA HELENA LOPES NEVES (SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo. Também devem ser suspensos os atos de cobrança pela parte ré exclusivamente no que toca à dívida aqui discutida.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0007939-62.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069484 - MANOEL TENORIO DE ALMEIDA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cite-se. Intimem-se

0013131-73.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069244 - NELSON BRAZ MOREIRA (SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II - No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica. Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

III - Aguarde-se a realização da perícia médica.

Int

0006304-46.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301065374 - GISELIA GUALBERTO RIBEIRO VIANA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 12/04/2016, às 13h30min, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052482-63.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069416 - MARLI PAMBOUKIAN DZEROUNIAN (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) ROSELI PAMBOUKIAN-FALECIDA (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) MARIA VIRGINIA KALUPGIAN (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) NAZELI BURUNSIAN (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) ROSELI PAMBOUKIAN-FALECIDA (SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Assim, assiste razão à parte autora em sua irresignação de anexo nº 95.

Deverá ser utilizada, para fins de correção monetária, a Resolução nº 134/10, com redação dada pela Resolução 267/13, ambos do CJF, com aplicação do INPC.

Ante o exposto, remetem-se os autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos, limitando-se a atualização até a data do último cálculo (março de 2014).

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0008387-35.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069463 - RENATO ALVES DA SILVA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que RENATO ALVES DA SILVA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 609.247.615-4.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes

0010496-22.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069264 - MARIA JOSE DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 04/04/2016, às 12:00 horas, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0008338-91.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069156 - JOSIAS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/04/2016, às 15h30min, aos cuidados do perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0038994-65.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069689 - VALDEMAR MESQUITA NETO (SP252540 - JOÃO LÚCIO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO DO BRASIL S/A

Ante o exposto, declino de ofício da competência para uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados

Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0010341-19.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069267 - HELIANA CASAGRANDI (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a tutela de urgência postulada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0012830-29.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069251 - MARCELINO DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se o Ministério Público Federal, dando ciência da presente decisão, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007942-17.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069128 - GABRIEL HENRIQUE PEREIRA SAMPAIO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 15/04/2016, às 10h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Szteling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/04/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0004767-15.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301067944 - RAFAEL SOUZA SETTI (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 12/04/2016, às 15h30min, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos

do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003372-85.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069335 - FLAVIA SILVA DO NASCIMENTO (SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Intime-se a parte autora para requerer a citação dos litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-s

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPIM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0012676-11.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069289 - MANOEL FERNANDO GOMES (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012970-63.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069598 - PEDRO ELIAS MAKARON (SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0046514-76.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069851 - JOSE ROSALVO DA ROCHA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente certidão de objeto e pé, referente à ação trabalhista em discussão nestes autos, acompanhada ESPECIALMENTE dos cálculos detalhados e homologados, contendo os salários reconhecidos naquela ação trabalhista (salários de contribuição de todo o período, mês a mês, reconhecidos na Justiça Trabalhista), sob pena de extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0011690-57.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301068367 - ANDRE KULEXAR (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que ANDRE KULEXAR ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 612.534.477-4.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes

0010574-16.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301068927 - SILVIO MENEZES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Na hipótese destes autos, não se configura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Por outro lado, considerando a controvérsia em questão e os documentos anexados aos autos virtuais, não vislumbro, por ora, elementos necessários à concessão da antecipação da tutela. Portanto, INDEFIRO-A.

Entretanto, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Cite-se o réu.

Int.

0006421-37.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301068008 - JOSE PERCIO DO NASCIMENTO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 14/04/2016, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011748-60.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069350 - EDUARDO PEREIRA MOYSES AUADA (SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que apresente os extratos do FGTS do período referente aos expurgos pretendidos (janeiro/89 e abril/90), bem como cópia integral da CTPS, no prazo de 15(quinze) dias corridos, em consonância aos Princípios da Celeridade e Especialidade norteadores do Juizado Especial Federal, sob pena de preclusão.

Int.-se.

0000674-14.2012.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063447 - IVANIRA BENEDITA BATISTA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge a parte autora, impugnando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, posto que a correção foi aplicada em desacordo. DECIDO

Considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Assim, considerando que, no presente caso, a controvérsia quanto aos valores cinge-se tão somente à correção monetária e não a defeitos nos cálculos e, ainda, levando em conta que a Contadoria Judicial, quando da apuração dos atrasados, procedeu à correção monetária em conformidade com a sistemática vigente, qual seja TR, com a aplicação da Res. 134/10 do CJF em sua redação original, determino o retorno dos autos à Contadoria para retificação dos cálculos com utilização do INPC, conforme previsto na Resolução 267. Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Deixo consignado que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

0013230-43.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069298 - NANJI DO NASCIMENTO LOPES (SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO NANJI DO NASCIMENTO LOPES ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO- USP, objetivando a condenação das rés ao fornecimento do medicamento denominado fosfoetanolamina sintética.

Em síntese, afirma que é portadora de neoplasia maligna (tumores no pâncreas), tendo realizado tratamento quimioterápico. Aduz que houve progressão da doença e realização de outros procedimentos cirúrgicos sem grandes melhoras.

Relata que seu quadro atual é gravíssimo, sendo recomendado o uso da substância fosfoetanolamina para tratamento alternativo de seu quadro clínico.

Expõe, por fim, que referido medicamento é produzido pelo Instituto de Química de São Carlos - IQSC da Universidade de São Paulo - USP.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a Universidade de São Paulo - USP seja condenada a produzir e fornecer a referida substância durante seu tratamento.

No prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que se trata de documento essencial para julgamento do feito, apresente a demandante documento médico recente, contendo, principalmente, a prescrição do medicamento reclamado.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se

0009216-16.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069083 - ROMILDA MENDES DOS REIS (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ROMILDA MENDES DOS REIS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete - independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresente-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilitante fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente.

Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos

termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade - muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes - normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais - senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 27/04/2016, às 11:00 horas, aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes

0013250-34.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069297 - PEDRO ENZO MARINHO PAIVA (SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO
Diante do exposto, postergo a análise do pedido de tutela de urgência, para após a realização da perícia médica em CLÍNICA MÉDICA com especialista em oncologia, a ser realizada com a máxima urgência.

Sem prejuízo da análise da tutela antecipada, cite-se a União, o Estado de São Paulo e Município de São Paulo.

Determino, outrossim, a realização de perícia, na especialidade CLÍNICA MÉDICA (especialista em oncologia), com a Dra. Arlene R. Siniscalchi, no dia 11/04/2016, às 17 hs, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Após, intime-se o perito médico para que acoste aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da realização da perícia médica o laudo médico.

Acostados o laudo, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se a parte autora com a máxima urgência, tendo em vista a data designada para perícia.

Cite-se

0009215-31.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069100 - ANDERSON APARECIDO DA SILVA (SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 15/04/2016, às 09h30min, aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0046165-73.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301068338 - FELIPE FONTOURA VIEIRA (SP251839 - MARINALDO ELERO, SP337068 - CASSIO VINICIUS OLIVEIRA LESSA) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE SAO PAULO

Assim, para que se evite cerceamento de defesa, concedo ao Município de São Paulo o prazo de 15 dias para, querendo, apresentar quesitos ou requerer esclarecimentos adicionais ao Perito nomeado. Observo que, em se tratando de ação de medicamento, é prudente e até recomendável a imediata designação de perícia médica, haja vista o bem jurídico em discussão. Ademais, o contraditório é diferido, não havendo que se falar em nulidade. Assim, oportunizo aos corréus a formulação de quesitos em 15 dias.

No mesmo prazo (15 dias), a parte autora deverá trazer atestados médicos e exames laboratoriais recentes, haja vista a manifestação do profissional de confiança deste Juízo à fl. 1 do laudo (arquivo 13).

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Perito para que responda aos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como para que esclareça se os medicamentos indicados pela União poderiam ser utilizados no lugar daquele requerido pelo autor. O ilustre Perito deverá manifestar-se acerca dos documentos novos trazidos pela parte autora, bem como acerca das notas técnicas juntadas aos arquivos 16 e 29, informando se ratifica ou retifica a conclusão a que havia chegado. Prazo: 10 dias.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se ciências as partes por 5 (cinco) dias.

Intimem-se

0011882-87.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069112 - DANIELA CREPALDI DOS SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 15/04/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Szerling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/04/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0007488-37.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301068250 - AMANDA SOARES RODRIGUES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que AMANDA SOARES RODRIGUES ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 605.248.096-7.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes

0005511-10.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063613 - ZARA MARIANA DE OLIVEIRA DANIEL (SP313742 - LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 172/1288

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a parte autora a acostar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os contracheques do recluso no período de 07/2014 até o mês do flagrante, isto é janeiro de 2015, sob pena de preclusão de provas e julgamento do feito no estado que se encontra.

Outrossim, acoste aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia completa de capa a capa do processo administrativo referente ao pleito de concessão do NB 171.478.538-3, sob pena de extinção do feito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cite-se.

0008703-48.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069170 - GILVANIA BENICIO DE LIMA (SP031509 - MARIANO DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 25/04/2016, às 15h00, aos cuidados da perita Dra. Larissa Oliva, Clínica geral especialidade Infectologia, ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006550-42.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069029 - JOSIAS BATISTA DOS SANTOS (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à petição inicial.

Cite-se

0010376-76.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069266 - NATANAEL BARBOSA DE SOUSA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se

0005560-51.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301066955 - ARLINDO CARLOS DA SILVA (SP126049 - JERRY CAROLLA) DAICY VANDERLEI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o fornecimento, pela CEF, de procuração outorgando à parte autora poderes para requerimento da devolução do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis perante a Prefeitura do Município de São Paulo.

Aduz que referido imposto foi pago pela CEF, que foi posteriormente reembolsada pelos autores. No entanto, em vista da não concretização da transmissão do imóvel, o autor pretende pleitear o reembolso do mencionado imposto, razão pela qual necessita da procuração a ser outorgada pela CEF.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A concessão da tutela provisória de urgência antecipada, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando a matéria posta em debate, contudo, entendo incabível a concessão de antecipação de tutela, eis que essa medida resultaria

em verdadeira execução provisória da sentença.

De fato, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora ostenta evidente natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da demanda, de modo que eventual deferimento na presente fase processual acarretaria o esgotamento por completo do objeto da demanda, o que termina por impedir a concessão da medida pleiteada.

Ainda que assim não fosse, a verossimilhança da alegação tampouco restou demonstrada, uma vez que não foi esclarecido o motivo pelo qual a procuração pleiteada ainda não foi outorgada pela ré.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cite-se. Intime-se

0042710-03.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301068717 - REGINALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos a cópia do RG e do CPF de sua tia materna (Elza Alves da Silva), bem como do RG, CPF e da carteira profissional (CTPS integral) do seu irmão (Flavio Oliveira do Nascimento), SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Intimem-se

0006154-65.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063789 - JOAO ALBERTO LEITE (SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO, SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida de urgência postulada.

Cite-se a União para apresentar contestação, no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0010665-09.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069261 - WANDERLEI ABREU (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011391-80.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069257 - MARIA DAS GRACAS CORREIA DE SOUZA (SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013059-86.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069247 - GENI MARIA DE SOUZA MOREIRA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007819-87.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069294 - RONALDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA, SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, em sua impugnação de anexos nº 60/61, alega que, mesmo que tenha havido recolhimentos de contribuições previdenciárias que denotem exercício de atividade laborativa, são devidas as parcelas desse período, uma vez atestada a incapacidade do demandante para o trabalho.

Ainda aduz incorreção na RMI apurada pela Contadoria deste Juizado (anexo nº 56), que estaria abaixo daquela aferida pelo INSS (anexo nº 48).

DECIDO.

Assiste, em parte, razão ao autor.

Primeiramente, quanto ao valor da RMI, houve equívoco cometido pelo INSS, e não pela Contadoria Judicial.

Isso porque a autarquia ré, ao implantar o benefício de auxílio-doença NB 608.466.509-1, considerou a DIB em 01/08/2014 fixada na sentença de anexo nº 36, porém não se atentando que houve alteração da DER em sede de embargos, conforme decisão proferida em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 174/1288

28/11/2014 (anexo nº 41), corrigindo a DIB para 08/01/2014.

Tal alteração pode ter acarretado redução na renda.

Em razão disso, oficie-se ao INSS para que corrija a DIB para 08/01/2014, conforme os termos da sentença em embargos de anexo nº 41, no prazo de 30 (trinta) dias.

Já com relação ao segundo ponto da irresignação da parte autora, apesar da constatação dos recolhimentos contributivos, tal circunstância não impede a parte demandante de receber integralmente os valores atrasados.

Assim dispõe a Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

“Súmula 72 - É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Logo, ACOLHO, em parte, os argumentos da parte autora, nos moldes acima delineados, para o refazimento dos cálculos sem o desconto das prestações vencidas nos meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias.

Aguarde-se a comprovação do cumprimento do ofício supra.

Após, retornem os autos à Contadoria Judicial.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0010957-91.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069419 - CAMILA MOURA DIAS PEREIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/04/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Otorrinolaringologia, para o dia 26/04/2016, às 13h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Elcio Roldan Hirai, a ser realizada na Rua Borges Lagoa, 1065 - Conjunto 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0013122-14.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069245 - MARIA GORETE BARBOSA DO NASCIMENTO (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Registre-se e intime-se

0069090-63.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069444 - IZETE FRANCISCA RAMOS (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os documentos anexados em 18/01/2016 como aditamento à inicial, porém verifico que parte dos documentos anexados às fls. 1, 2, 11, 12, 14, 16, 18, 19, 21/23, 25, 26, 28/30, 32/36 e 38/39 estão ilegíveis. Assim, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para que os substitua por cópias legíveis, sob pena de preclusão da prova.

Se anexados novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação em 5 dias.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

0012602-54.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069255 - VERA LUCIA BERNARDES BONAFIN (SP302611 - DANIEL MORALES CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 20/04/2016, às 11:00 horas, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0012149-59.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301065580 - ADALGIZA SEVERINA DA SILVA COUTINHO (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se

0012685-70.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069254 - VALMIR GONCALVES SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais.
- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária.
- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
- no que toca aos períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cite-se. Intimem-se.

(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012657-05.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301068068 - HERMES RICARDO LIMA
PERTENCE (SP367242 - MANOEL BONFIM FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009914-22.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069060 - MONICA APARECIDA
BEZERRA (SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/04/2016, às 17h00, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0042679-80.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069537 - ADEMAR LOPES DOS SANTOS (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por ADEMAR LOPES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando condenação por dano moral e material no importe de R\$ 30.000,00.

Narra que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 01 de agosto de 2003. No entanto o benefício foi implantado em 09 de setembro de 2004. Além disso, os valores relativos ao período de 01/08/2003 a 08/09/2004 não foram pagos e, posteriormente, cancelados pelo INSS.

Argumenta que, em 2008, o INSS iniciou de ofício revisão do benefício. Após sua contestação no âmbito administrativo, sobreveio decisão indeferindo a pretensão da Autarquia-ré, determinando o pagamento do PAB, uma nova contagem de tempo de serviço etc. O INSS interpôs recurso e cuja decisão encontra-se ainda pendente.

É o breve relato.

Com efeito, da análise de todo aporte documental, verifica-se que a 27ª Junta de Recursos determinou a conversão em diligência do processo administrativo de revisão (fls. 151 - doc. 44/ 11.06.2014.). De outra parte, o INSS interpôs recurso com pedido de efeito suspensivo que, como visto, está em análise (fls. 33-35 - doc. 02).

O INSS apresentou contestação literalmente padrão.

Ora, deve-se registrar que, pelo novo Código de Processo Civil, a relação processual deve ser caracterizada pelo princípio da cooperação. Desta forma, “[...] o princípio da cooperação define o modo como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro. [...] Os deveres de cooperação podem ser divididos de esclarecimentos, lealdade e de proteção” (Didier Jr. Fredie, Curso de Direito Processual Civil, Ed. JusPodivm, 2015, p. 124-127).

Nesta perspectiva, com o novo Código explicações furtivas, genéricas, inclusive a ponto de tergiversar aquilo que é realmente foi determinado pelo Juízo deverá ser levado em consideração no momento da prolação da sentença, notadamente em face de toda estrutura principiológica do novel Código, sobretudo o princípio da primazia da decisão de mérito e da boa fé processual.

Desta forma, manifeste-se o INSS especificamente sobre o caso, inclusive sobre o andamento da revisão administrativo.

Prazo: 30 (dias).

Após, voltem os autos conclusos. Int

0065855-88.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301067650 - REGINA DE LIMA BREGANTIM (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida por este Juízo.

Percebo que de fato há omissão quanto ao pedido de afastamento da regra do artigo 32, incisos II e III, da Lei nº 8.213/91 ("dupla atividade"), com a consequente somatória dos salários-de-contribuição atinentes às atividades concomitantes exercidas no período básico de cálculo (item "b" dos pedidos).

E, nesse ponto, haja vista o caráter infringente dos embargos opostos, entendo ser de rigor a prévia oitiva da parte contrária, em respeito ao princípio do contraditório.

Assim, intime-se o INSS para manifestação em 5 dias, vindo conclusos em seguida para apreciação dos embargos opostos.
Intimem-se

0010554-25.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069263 - NEUSA CORREA MONTEIRO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral para o dia 04/04/2016, às 10h30m, aos cuidados do perito Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intime-se. Cite-se.

0067627-86.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069481 - VALTER APARECIDO TEIXEIRA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007611-35.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069489 - BENEDITO ALBUQUERQUE ORTIZ (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0067008-59.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301065546 - COMERCIO DE ALIMENTOS TERAPOLITANO LTDA - ME (SP304603A - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIAÇÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face da União Federal objetivando a aplicação do instituto da compensação, previsto no artigo 156, III, do CTN.

Distribuída a presente ação perante a 13ª Vara-Gabinete deste Juízo, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta perante esta 5ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a esta 5ª Vara, a teor do artigo 253 do antigo CPC.

Referido artigo, reproduzido no artigo 286 do Novo Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;”

No caso em tela, porém, a presente demanda não constitui reiteração da demanda anterior.

Isso porque, no processo nº 0013666-36.2015.4.03.6301, o autor pretendia a suspensão da exigibilidade do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.023418-69, sob a alegação de que os créditos tributários descritos da mencionada CDA foram alcançados pela prescrição, nos termos do art. 156, V, do CTN.

No presente caso, o autor pleiteia a compensação de tributos, uma vez que possui outros débitos, diferentes dos abarcados pela CDA mencionada, ao passo que teria créditos relativos ao pagamento, por meio de parcelamento, de débitos que foram alcançados pela prescrição.

Por tal razão, não se tratando de reiteração de pedido, depreende-se que o feito deveria ter sido distribuído livremente, e não por dependência.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 13ª Vara-Gabinete deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se

0013136-95.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069243 - AGNALDO FAGUNDES DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 178/1288

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por AGNALDO FAGUNDES DO AMARAL em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete - independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresentasse no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade - muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "ho que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes - normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais - senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 25/04/2016, às 09h30min., aos cuidados da perita médica Clínica Geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes

0009680-40.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069107 - VALERIA SANCHEZ FERNANDEZ (SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por VALERIA SANCHEZ FERNANDEZ em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete - independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresentasse no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se

dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade - muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº.

critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais - senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 15/04/2016, às 10h30min., aos cuidados do perito médico Psiquiatra, Dr. Luiz Soares da Costa, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes

0003917-58.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069067 - MARIA DA CONCEICAO CABRAL DA SILVA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 19/04/2016, às 14h00, aos cuidados do perito Dr. José Otávio De Felice Junior, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0016117-34.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069705 - ABILIO FERNANDO DE OLIVEIRA BITELLO (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int.

0010734-41.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069260 - JESSICA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013054-64.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069248 - JANEIDE COSTA GONZAGA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011263-60.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069258 - ANDRE RIBEIRO DE SOUZA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003496-39.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301065815 - FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 20/04/2016, às 09:30, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se

0009450-95.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069053 - VALDICK DE JESUS NOVAIS (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 17/05/2016, às 09h00, aos cuidados do perito Dr. Leo Herman Werdesheim, a ser realizada Rua Sergipe, 475 - conjunto 606 - Consolação - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007712-72.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069145 - HELENO EVANGELISTA FEIJO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 27/04/2016, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0013001-83.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301070014 - MARTA DE SOUZA OLIVEIRA NEVES (SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que a autora MARTA DE SOUZA OLIVEIRA NEVES é cônjuge de WAGNER APARECIDO PEREIRA NEVES, autor do processo nº 0012356-58.2016.4.03.6301. Ambos são proprietários do apartamento 43 do bloco 9. Assim, providencie o setor competente o apensamento junto aos referidos autos, bem como a redistribuição em favor da 7ª. Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se

0011165-75.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069259 - RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 06/04/2016, às 10h00m, aos cuidados do perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0032190-52.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069478 - CIRO ALVES DE FREITAS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Não assiste razão ao INSS em sua irrisignação de petição de anexo nº 63.

A Contadoria Judicial procedeu à correção monetária em conformidade com a sistemática prevista na Res. 134/10, com redação alterada pela Res. 267/13 do CJF, em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, REJEITO a impugnação da autarquia ré e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Publique-se. Intime-se.

0012699-54.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069252 - EDSON MARTINES DE JESUS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007960-38.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069483 - APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS (SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009936-80.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069541 - ROZENDO FREIRE DE SA NETO (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a conversão do benefício em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos especiais.

Afirma que o INSS não averbou a especialidade do labor desenvolvido em períodos laborados expostos a agentes insalubres.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria especial, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, passo a analisar o feito.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Ressalta-se que em razão do princípio da especialidade que deve nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se

0010458-10.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301066188 - EDSON COSTA DOS SANTOS (SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo. Também devem ser suspensos os atos de cobrança pela parte ré exclusivamente no que toca à dívida aqui discutida.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0012293-33.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301065571 - MARIA NADIR SANTIAGO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 18/04/2016, às 16:30, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se

0039340-16.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301068079 - ADRIANO NUNES JERONIMO MARQUES (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o teor do parecer da Contadoria Judicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 42/156.496.097-5, incluindo a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS quando do deferimento do benefício.

Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Incluo o processo na pauta de julgamentos apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se

0007934-40.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069485 - ALZIRA JULIA DE JESUS (SP327685 - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DOS SANTOS) X BANCO ITAÚ S/A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA apenas para determinar a imediata suspensão das consignações que vêm sendo feitas na aposentadoria recebida pela parte autora (NB 114.532.091-8) até o julgamento do presente feito.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como defiro a prioridade na tramitação do feito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Citem-se.

Intimem-se. Oficie-se

0002493-78.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301068968 - CLEONICE SILVA FREIRE (MA008561 - DANIEL PAIXAO LAUANDE) X ESTADO DE SAO PAULO UNIVERSIDADE DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE SAO PAULO

Diante do exposto, SUSPENDO a antecipação de tutela anteriormente deferida, em vista da aplicação do §8º do artigo 4º da Lei n.º 8.437/92, conforme determinado na decisão proferida no pedido de Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela n.º 0006040-17.2106.4.03.0000/SP.

Oficie-se aos corréus para ciência acerca da suspensão da tutela antecipada anteriormente concedida.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0010323-95.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069582 - ELIANA ROSE LEAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que ELIANA ROSE LEÃO ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 613.484.740-6.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes

0005874-94.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301066670 - ROZILDA MARIA CORREIA

(SP244069 - LUCIANO FIGUEIREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 11/04/2016, às 14h30min, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, Clínica Geral especialidade Oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010881-67.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069397 - GERALDA DA SILVA SANTOS (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a Dra. Marcela Pinheiro Cavalcante tem inscrição em Conselho Seccional da OAB apenas em outro estado e patrocinou mais de cinco ações judiciais no ano, não sendo comprovada a sua regularidade perante a OAB/SP, registre-se no sistema apenas o Dr. Davi Pinheiro Cavalcante, OAB/SP 373.247.

Trata-se de ação que GERALDA DA SILVA SANTOS ajuizou em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Informa o requerente ser pessoa deficiente, afirmando que sua renda familiar é insuficiente para suprir sua manutenção ou de tê-la suprida por sua família. Alega que esta condição não lhe foi reconhecida pelo INSS em sede do NB 700.175.625-4, discordando da decisão de indeferimento do pedido administrativo.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita sócio econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização de avaliação socioeconômica.

Intimem-se as partes

0010098-75.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069272 - EVANDRO CARLOS PAULO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0005334-46.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301067925 - LUCIANA DE SOUZA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 13/04/2016, às 10h00, aos cuidados do perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007720-49.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301066918 - CARLOS JOSE DO SOCORRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 12/04/2016, às 15h00, aos cuidados da perita Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0069178-04.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063508 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. Cite-se

0008909-62.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301068981 - ERALDO DANTAS DE SANTANA (SP351755 - EDUARDO BELAS PEREIRA JUNIOR) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Diante do exposto, SUSPENDO a antecipação de tutela anteriormente deferida, em vista da aplicação do §8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, conforme determinado na decisão proferida no pedido de Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 0006040-17.2106.4.03.0000/SP.

Oficie-se aos corréus para ciência acerca da suspensão da tutela antecipada anteriormente concedida.

Sem prejuízo, cumpra devidamente a parte autora os despachos anteriores apresentando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 189/1288

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

**Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.
Int.**

0013313-59.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069984 - APARECIDO JOSE MARIA (SP322462 - JULIANA PATRICIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012698-69.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069865 - MARIA BERENICE DA SILVA (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013214-89.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069857 - MARILUCE VANINI LEITAO (SP287422 - CINTIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013002-68.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069927 - IZAIAS MANOEL BARBOSA DE AZEVEDO SILVESTRE (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012941-13.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069862 - VIVIANE DA SILVA CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012935-06.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069928 - REGINALDO CLEMENTE DA SILVA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013170-70.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069858 - TED MARCELO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012718-60.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069864 - EDNA DE PAULO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012744-58.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069863 - EDUARDO FERNANDES LEITE (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0011403-94.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069256 - ZENALVA OLIVEIRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012039-60.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069152 - SILVANA KATIA AMERICO DA SILVA CAVALCANTE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009884-84.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301066966 - ROSANA DOS SANTOS AGUILAR RODRIGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013102-23.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069246 - CIDALVA DE JESUS ROCHA ALVES (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010309-14.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069270 - ALUIZIO GOMES DA SILVA (SP347321 - JADSON FLORENTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010460-77.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069265 - ODAIR JOSE GOMES (SP197399

- JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012665-79.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301068067 - RUBERVAL SILVA COSTA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

5000098-07.2016.4.03.6114 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069238 - ELIANA APARECIDA FRANCKI BEZERRA DE ARAUJO (SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo. Também devem ser suspensos os atos de cobrança pela parte ré exclusivamente no que toca à dívida aqui discutida.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se

0068335-39.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069150 - LIDIA DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 13/04/2016, às 14h00, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011047-02.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301065545 - REGINALDA CLEMENTE GUEDES (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 07/04/2016, às 15:30, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se

0005971-94.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069547 - JOAO BATISTA DE MORAES (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que JOÃO BATISTA DE MORAIS ajuizou em face do INSS.

Afirma ser companheiro da segurada Maria de Lourdes de Jesus Corado, cujo óbito se deu em 10/05/2014. Expõe que o INSS indeferiu o seu pedido de pensão por morte 171.112.751-2, tendo em vista que os documentos então apresentados não comprovariam sua condição de dependência econômica em relação à de cujus.

Requer, desta feita, a concessão da tutela antecipada, com a implantação imediata do benefício de pensão por morte.

Com a inicial, junta documentos.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que o autor tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre o autor e a de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Ressalta-se que em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cite-se o réu e intímem-se as partes

0012561-87.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301066945 - GILVANIA VITAL DE OLIVEIRA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0010325-65.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069269 - CELIA GOMES DOS SANTOS BARRETO (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 04/04/2016, às 14:00 horas, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intímem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0012997-46.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069632 - ALLAN MATSUI (SP303491 - FABIANA SOARES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012366-05.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301066510 - WAGNER MAGALHAES DE SOUZA (SP189754 - ANNE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013319-66.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069474 - MARCIO RENATO ASSUNCAO MACIEL (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012631-07.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069140 - LUZENILTON RIBEIRO CINTRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 192/1288

(SP287422 - CINTIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012950-72.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069400 - ODAIR JOSE SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008319-85.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301065738 - AFONSO CANDIDO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007625-19.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301065737 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0027017-13.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301067805 - NEIDE DA CUNHA COSTA (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, em sua impugnação de anexos nº 54/55, alega que, mesmo que tenha havido recolhimentos de contribuições previdenciárias que denotem exercício de atividade laborativa, são devidas as parcelas desse período, uma vez atestada a incapacidade do demandante para o trabalho.

DECIDO.

Assiste razão à parte autora.

Apesar da constatação dos recolhimentos contributivos, tal circunstância não impede a parte demandante de receber integralmente os valores atrasados.

Assim dispõe a Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

“Súmula 72 - É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Em vista disso, ACOLHO os argumentos da parte autora, nos moldes acima delineados, e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos, conforme acima, sem o desconto das prestações vencidas nos meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias.

Intimem-se

0007513-50.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069491 - JOSE SABINO DA SILVA NETO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSE SABINO DA SILVA NETO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete - independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito

pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamenta seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do *periculum in mora*.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao “... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” e “Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”. Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade - muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas “quando” e “no que” não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº.

13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes - normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais - senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado-; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se. Intime-se

0009289-85.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301068849 - MARINA FRANCISCA BARBOSA NEMES (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cite-se. Intimem-se

0007030-20.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301066821 - JOSE AIRTON FERREIRA DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/04/2016, às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004160-07.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301063444 - EDUARDO TREZZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge a parte autora, em 14/12/2015, impugnando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, alegando incorreção nos cálculos. DECIDO

Compulsando os autos, observo que o NB 31/570.712.904-5 teve sua cessação em 17/02/2008, pesquisa anexada em 02/12/2015. Contudo a parte autora considerou valores devidos após essa data, razão pela qual REJEITO a impugnação ofertada e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0007970-82.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069070 - MARIA EDILEUZA DA SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 27/04/2016, às 10h30min, aos cuidados do perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012662-27.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301068483 - ELENI ARRUDA (SP141958 - CAROLINA ARRUDA) X UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

ELENI ARRUDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, da SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP), pleiteando o fornecimento do medicamento FOSFOETANOLAMINA para tratamento de neoplasia maligna consoante f documentos médicos anexados a fls. 05/12 .

Decido.

Na presente causa, a controvérsia refere-se ao fato de o medicamento não ter sido aprovado pela Anvisa, por ausência de testes em seres humanos, consoante protocolos internacionais, para a conferência da eficácia e do risco da utilização do medicamento.

Nesse sentido, dispôs a Nota Técnica nº56/2015/SUMED/ANVISA:

“1. Esta Agência Nacional de Vigilância Sanitária tem recebido dezenas de questionamentos relacionados ao fármaco fosfoetanolamina, isto posto, visando um melhor esclarecimento sobre a matéria, cabe-nos esclarecer:

2. Que o registro de medicamentos segue o disposto na Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos e outros produtos sujeitos à vigilância sanitária.

3. Que, e ainda mais importante, a Lei nº. 5.991/1973 prescreve que medicamento é todo produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico. Assim, qualquer produto, independentemente da natureza (vegetal, animal, mineral ou sintética) que possuir alegações terapêuticas, deve ser considerado medicamento e precisa de registro para ser fabricado e comercializado.

(...)

12. Não há na Anvisa qualquer registro concedido ou pedido de registro para medicamentos com o princípio ativo fosfoetanolamina. Neste contexto, ressaltamos que também não há em curso qualquer avaliação de projetos contendo a fosfoetanolamina para fins de pesquisa clínicas envolvendo seres humanos.

13. A comercialização, bem como a exposição do produto fosfoetanolamina, estaria em desacordo ao que prevê a Lei nº. 6.360/76, que em seu artigo 12 assim dispõe: “...nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado...”.

14. Conforme já exposto, não há nenhuma avaliação de qualidade, segurança e eficácia realizada pela Agência, portanto Anvisa não tem como reconhecer, por absoluta falta de dados científicos, a suposta eficácia da fosfoetanolamina para o tratamento do câncer, ou seja, os seus efeitos são totalmente desconhecidos. Alertamos que todos os tipos de tratamentos devem ser fundamentados em resultados de estudos cientificamente comprovados.

(...)

A descoberta de novos medicamentos está relacionada às inovações científicas e tecnológicas. O processo de pesquisa e desenvolvimento de novos medicamentos é bastante complexo, sendo necessariamente longo tempo decorrido entre a síntese no laboratório e a sua comercialização.

17. As terapias inovadoras desenvolvidas por pesquisadores renovam a esperança de pacientes e a Anvisa atua comprometida em promover o acesso a novas terapias, entretanto é essencial que a Agência receba a solicitação de registro ou pesquisa clínica com a

documentação que tenha evidências de eficácia, efetividade, eficiência e qualidade.

18. É importante lembrar que o uso da fosfoetanolamina, pode favorecer o abandono de tratamentos prescritos pela medicina tradicional, os quais podem beneficiar ou curar a doença.

19. A Anvisa adverte mais uma vez que o uso dessa substância não tem eficácia e segurança sanitária, o uso desse produto pode ser prejudicial ao paciente e não deve substituir os medicamentos e procedimentos já estudados e com eficácia comprovada cientificamente.

20. Os medicamentos utilizados para o tratamento do câncer devem ser utilizados e dispensados sob prescrição médica, os quais devem ter reconhecida eficiência para o tratamento da doença. O médico é o profissional que deve avaliar e prescrever o tratamento adequado ao paciente.

21. Por fim, cabe pontuar que Anvisa é uma autoridade de referência, atua de forma convergente com as melhores referências internacionais, fortalecendo os padrões regulatórios e a garantia de qualidade, para que todos os medicamentos tenham qualidade, segurança e eficácia garantida, contribuindo para o uso terapêuticamente correto e custo-efetivo dos medicamentos pelos profissionais de saúde e usuários.”

Portanto, considerando que não há, na presente fase, relatório médico comprovante o esgotamento de outras possibilidades terapêuticas e/ou ingresso na fase de cuidados paliativos, bem como não é possível verificar a suposta posologia, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela ante ausência de verossimilhança.

Por outro prisma, considerando a urgência natural do caso, determino que sejam apresentados, pela parte autora, no prazo máximo de cinco dias:

1) Cópia do Relatório médico completo e atualizado descrevendo - a) todo o histórico clínico e testificando a fase do tratamento, inclusive com indicação de esgotamento de outras possibilidades terapêuticas e/ou ingresso na fase de cuidados paliativos; b) a possível posologia do medicamento FOSFOETANOLAMINA, caso seja a alternativa terapêutica existente.

Após o cumprimento, tornem os autos imediatamente conclusos para reanálise do pedido de tutela de urgência.

O MPF deve ser incluído nos autos para manifestação (especificidades da causa).

No mais, Citem-se e intimem-se. Cumpra-se, com urgência

0010216-51.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301068874 - MARLI MARTINS (SP256213 - FABIANA PEREIRA DE OLIVERIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se

0005515-47.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069051 - GECILDO SILVA DOS REIS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 10/05/2016, às 09h30min, aos cuidados do perito Dr. Leo Herman Werdesheim, a ser realizada Rua Sergipe, 475 - conjunto 606 - Consolação - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0008904-40.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301066851 - JOAO BATISTA DOS SANTOS BARBOSA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

A parte autora pede a realização de perícia na especialidade de Traumatologia, que não integra o rol de especialidades médicas deste

Juizado Especial Federal

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/04/2016, às 14h30min, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões:

- 1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.**
- 2. Aguarde-se realização da perícia médica.**
- 3. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.**

Int.

0010339-49.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069268 - CARLOS ALBERTO PERES (SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013172-40.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069242 - IVETE MANOEL LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017981-65.2014.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069715 - E.M. COLORS ETIQUETAS AUTO ADESIVAS EIRELI - EPP (SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X CAIXA CONSORCIO S/A

Trata-se de ação proposta por E.M. COLORS ETIQUETAS AUTO ADESIVAS EIRELI - EPP, em face da CAIXA CONSÓRCIOS, através da qual parte autora pretende a anulação de cláusulas do contrato firmado com a ré.

Citada, a ré ofereceu contestação, suscitando preliminar de incompetência absoluta do juízo.

Acolho a preliminar arguida pela ré.

A ré, Caixa Consórcios, é pessoa jurídica de direito privado, inexistindo interesse da União, autarquia ou empresa pública federal, sendo este juízo incompetente para apreciação do pedido, nos termos do disposto no artigo 109, da CF/88.

Em face do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis Comuns da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, tendo em vista o disposto no artigo 109, I, da CF/88, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para julgamento da lide.

Encaminhem-se os autos físicos ao juízo competente, dando-se baixa na distribuição.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cumpra-se

0004603-50.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069476 - VANDERLEIA BARBOSA RODRIGUES (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada em 17/03/2016 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Ficam as partes intimadas da redesignação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2016, às 16:00 horas, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Int

0007565-46.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069490 - DULCENEIA TEODORO GEVOIN (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos

continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

CITE-SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0065034-84.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301068944 - ILDENIR MONTENEGRO GALDINO (SP360640 - MARCELA ONORIO MAGALHAES) AGAPITO GALDINO DA SILVA NETO (SP360640 - MARCELA ONORIO MAGALHAES) PALOMA GALDINO (SP360640 - MARCELA ONORIO MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se o réu com urgência, eis que até a presente data não foi expedido mandado de citação nestes autos.

Intimem-se

0050797-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069473 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Não assiste razão ao INSS em sua irrisignação de petição de anexo nº 85.

A Contadoria Judicial procedeu à correção monetária em conformidade com a sistemática prevista na Res. 134/10, com redação alterada pela Res. 267/13 do CJF, em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, REJEITO a impugnação da autarquia ré e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

No mais, providencie o setor responsável o desentranhamento da petição de anexo nº 88/89, já que seu conteúdo não guarda relação com este feito, encaminhando-a aos respectivos autos.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0027327-82.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301068659 - SUELI RAMOS DO NASCIMENTO (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc.

Em análise a manifestação da CEF apresentada em 15/03/2016 em face do despacho proferido em 07/03/2016 (anexo 55), assiste razão a CEF pois o recurso de apelação apresentado é tempestivo. Dessa forma, recebo o recurso da CEF no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias corridos, consoante aos Princípios da Celeridade e Especialidade, norteadores do Juizado Especial Federal.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.-se.

0007091-75.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301067966 - TANIA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP081749 - CLOMOALDO FRANCISCO MONTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 12/04/2016, às 16h00, aos cuidados do perito Dr. Rubens Hirsell Bergel, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0048468-60.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069747 - QUITERIA ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Foi informado o falecimento da parte autora no curso do processo.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)

Assim, deverá a patrona da parte autora providenciar a habilitação dos sucessores, juntando os seguintes documentos: 1) certidão de existência ou de inexistência de dependente habilitados a pensão por morte, certidão essa fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte, se for o caso; 3) documentos pessoais dos sucessores, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP; e 5) certidão de óbito.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos

0001738-54.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301068075 - SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO (SP361267 - RAFAEL DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Cite-se. Intimem-se

0010728-34.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069558 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portadora de enfermidades que a incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 606.327.959-1.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes

0006281-03.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069492 - WILSON FERNANDES (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Apresente a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, Certidão de Tempo de Serviço para fins de contagem recíproca dos períodos de 09.11.1970 a 12.1982 (SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO) e de 09.11.1970 a 01.07.1985 (SECRETARIA DO ESTADO DA POLÍCIA MILITAR), tendo em vista a indicação constante no CNIS de que em tais períodos, cujo reconhecimento a parte autora pleiteia na inicial, estão vinculados a Regime Próprio de Previdência Social.

Intimem-se. Cite-se.

0065042-61.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069185 - MARIA DAS GRACAS MOREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 20/04/2016, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012719-45.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301068064 - JOSE LEAL LEITE (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Int. Cite-se

0009801-68.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069058 - MARCIO MARINHO DE PAULA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 19/04/2016, às 17h00, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se.

0007668-53.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301069488 - SEVERINO LUZIANO DE SOUZA (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Cite-se. Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0039200-79.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301069135 - ANTONIO COSTA DE LIMA (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANTÔNIO COSTA DE LIMA move ação em face do INSS, objetivando a concessão benefício previdenciário.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foi elaborado parecer contábil.

O processo não está em termos para julgamento.

Em sua petição inicial, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 25/11/2014, tendo em vista o indeferimento do NB 42/171.330.904-9 (vide arquivo 6).

Narra que o vínculo de 21/05/1973 a 20/08/1974, com a empresa REPRICO Indústria e Comércio não foi reconhecido, apesar de ter apresentado a ficha de registro de empregado.

Posteriormente, noticiou que obteve a implantação do benefício e requereu o pagamento dos valores atrasados, conforme consta da petição e documentos anexados aos arquivos 19 e 20.

De fato, o NB 42/175.397.009-9 foi implantado com DIB em 23/01/2016, com RMI de R\$ 3.154,82 e tempo de contribuição apurado em 35 anos, 1 mês e 7 dias.

Ocorre que ao indeferir o NB 42/171.330.904-9, DER em 25/11/2014, a autarquia previdenciária computou 33 anos, 11 meses e 9 dias. Verifico que a Contadoria ao fazer a simulação da RMI considerando a DIB em 25/11/2014 apurou R\$ 2.763,36.

Desta forma, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá a parte autora esclarecer seu pedido formulado na petição anexada ao arquivo 19, no que tange à qual DER se refere seu pedido de valores atrasados.

Ademais, verifico que a petição anexada a fl. 1 do arquivo 1 não confere poderes ao advogado para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim, considerando a situação de redução da RMI, deverá também apresentar procuração com poderes específicos para renunciar.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia integral, legível e com a numeração originária das páginas do processo administrativo do benefício ativo NB 42/175.397.009-9, com DIB em 23/01/2016, inclusive com a contagem elaborada pelo INSS.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.”

Inclua-se o feito em pauta para o controle dos trabalhos deste Juízo, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0010868-68.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301069923 - AGNOLIA LIMA SANTOS (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da Parte Autora: defiro o pedido de prazo suplementar de 90 (noventa) dias para que a parte autora apresente cópia, completa e em ordem, do processo administrativo que indeferiu o benefício de pensão por morte NB 21/ 172.667.232-5, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

REDESIGNO audiência para o dia 12/07/2016, às 14:00 horas.

Em razão dos princípios da especialidade e da celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em DIAS CORRIDOS.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

-x-

TERMO Nr: 6301062293/2016

PROCESSO Nr: 0059582-79.2004.4.03.6301 AUTUADO EM 19/11/2003

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SEBASTIANA FERNANDES

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP114764 - TANIA BRAGANÇA PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 12/04/2004 18:31:38

DATA: 21/03/2016

ADVOGADO(A): SP114764 - TANIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO

ADVOGADO(A): SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO

ADVOGADO(A): SP177226 - FABIO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte comunicou nos autos a revogação do mandato outorgado aos advogados, **intimem-se os advogados, Dra. Tania Bragança Pinheiro Cecatto, OAB/SP 114.764, Ana Cristina Froner Fabris Codogno, OAB/SP 114.598 e Fábio Barbosa da Silva, OAB/SP 177.226,** promovendo-se, em seguida, a exclusão no sistema processual.

Após, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se. Cumpra-se.

TERMO Nr: 6301062102/2016

PROCESSO Nr: 0060097-41.2009.4.03.6301 AUTUADO EM 18/11/2009

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROBERTO MIRANDA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121980 - SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 18/11/2009 16:45:28

DATA: 21/03/2016

ADVOGADO(A): SP285680 - JACI AFONSO PICCO GOMES

DESPACHO

Petição de 26/08/15: preliminarmente, verifico que na petição que anexou a procuração (anexo nº 49) outorgada ao advogado Jaci Afonso Picco Gomes, OAB/SP 285.680, não constou a comunicação da revogação de poderes à Dra. Sueli Mateus, OAB/SP 121.980, advogada inicialmente constituída nos autos.

Assim, intime-se da presente decisão o advogado Jaci Afonso Picco Gomes, OAB/SP 285.680 para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da notificação à advogada anteriormente constituída.

No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, **sob pena de rejeição sumária**, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação e caso a manifestação da parte autora concordando com os cálculos esteja regular, anexo nº 54, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

"Em razão dos princípios da especialidade e celeridade que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."
Intimem-se.

TERMO Nr: 6301034980/2016

PROCESSO Nr: 0018481-13.2014.4.03.6301 AUTUADO EM 24/03/2014

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: GILCELIA DE SIQUEIRA ROCHA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 01/04/2014 13:22:31

DATA: 19/02/2016

ADVOGADO(A): SP110675- ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo apresentado, mediante apresentação de planilha discriminada, sob pena de não recebimento de impugnação genérica. Oportunamente, conclusos.

Em caso de concordância ou no silêncio, acolho os cálculos apresentados e

determino a remessa dos autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Ato contínuo, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a ciência do procurador constituído originalmente na ação da revogação de fl. 2 do arquivo 41.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar em até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Leo Herman Werdesheim serão realizadas na Rua Sergipe, 475 - conjunto 606 - Consolação - São Paulo/SP, Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529, conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Élcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado; de ENGENHARIA CIVIL serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.
- 6) A ausência à perícia deverá ser justificada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontrar.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/04/2016

LOTE 19799/2016

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0012897-91.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMARIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012901-31.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA CAVALCANTE FREITAS
ADVOGADO: SP324061-REGINA CÉLIA COUTINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012903-98.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR GERMANO
ADVOGADO: SP273230-ALBERTO BERAHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012904-83.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP360859-ANTONIO CARLOS DO AMRAL NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012905-68.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENIFFER NAIA PAULINO AMARAL
ADVOGADO: SP105476-CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012910-90.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENICE PANTA DA SILVA
REPRESENTADO POR: CICERO PANTA DA SILVA
ADVOGADO: SP290047-CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012916-97.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDA DE MATOS
ADVOGADO: SP252297-JUCY NUNES FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012921-22.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA BATISTA ANTIQUEIRA
ADVOGADO: SP052150-ANTONIO CARLOS GOMEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012923-89.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO VALLE
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012927-29.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE FABIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP303450A-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012928-14.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CLAUDIA CARDOSO
ADVOGADO: SP194114-GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 25/04/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012932-51.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO PANTA DA SILVA
ADVOGADO: SP290047-CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012933-36.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVINA QUINTAS ACACIO
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012934-21.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS FEITOSA NETO
ADVOGADO: SP267890-JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012935-06.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP375808-RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012941-13.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012944-65.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILZA CRUZ REIS
ADVOGADO: SP267890-JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012946-35.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES DOS SANTOS MOTTA VERDI
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012950-72.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR JOSE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012952-42.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANILO BARTOLOMEU

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012953-27.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO APARECIDO SIMOES

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOME

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012954-12.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARISTON DOS SANTOS

ADVOGADO: SP233115-MAURÍCIO RODRIGUES CAZUMBÁ DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012956-79.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FILHO DA SILVA

ADVOGADO: SP155494-ANDRE LUIS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 20/07/2016 16:30:00

PROCESSO: 0012962-86.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAIO BAYONA ROSATTI

REPRESENTADO POR: ANDREA FERNANDES BAYONA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012963-71.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA MARIA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP253104-FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012970-63.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ELIAS MAKARON

ADVOGADO: SP181634-AURICIO BARTASEVICIUS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012971-48.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO PIMENTA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP204509-FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012972-33.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA MARGARIA TIERNO
ADVOGADO: SP255061-ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012973-18.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARACI VIANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP181634-MAURICIO BARTASEVICIUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012974-03.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MONTEAPERTO
ADVOGADO: SP204509-FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012976-70.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL VITAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP303491-FABIANA SOARES DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012977-55.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO: SP197543-TEREZA TARTALIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012979-25.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM SILVA MELO FERREIRA
ADVOGADO: SP293440-MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012980-10.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO AMARO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP321638-IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/04/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012981-92.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA FRITOLI
ADVOGADO: SP097111-EDMILSON DE ASSIS ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012983-62.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ VICTORIA DE OLIVEIRA LOURENCO
REPRESENTADO POR: RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP339215A-FABRICIO FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2016 15:30:00

PROCESSO: 0012984-47.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO MANOEL CARDOSO
ADVOGADO: SP293699-ELIEZER DE PAULA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012985-32.2016.4.03.6301
CLASSE: 37 - PETIÇÃO - GUARDA PERMANENTE
REQTE: MARIA NEUSA ELEUTHERIO ALCANTARA SANTOS
ADVOGADO: SP251879-BENIGNA GONÇALVES
REQDO: SEM RÉU
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/06/2016 14:00:00

PROCESSO: 0012987-02.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FONSECA FILHO
ADVOGADO: SP154488-MARCELO TAVARES CERDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012989-69.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE OLIVEIRA DA SILVA
REPRESENTADO POR: CELSO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP339215A-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2016 16:00:00

PROCESSO: 0012990-54.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROGERIO DE PAULA
ADVOGADO: SP293699-ELIEZER DE PAULA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012994-91.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MEDEIROS
ADVOGADO: SP360233-GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/04/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012995-76.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VILBERTO ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP229590-ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012997-46.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALLAN MATSUI
ADVOGADO: SP303491-FABIANA SOARES DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012998-31.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILCEIA MARIA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP253104-FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012999-16.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MELISSA ACUCENA BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP328951-ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/04/2016 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013000-98.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOBIAS DA MATTA FILHO
ADVOGADO: SP293699-ELIEZER DE PAULA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013002-68.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS MANOEL BARBOSA DE AZEVEDO SILVESTRE
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013004-38.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO MADELA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013005-23.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE SOUZA PLATERO
ADVOGADO: SP349923-CASSIA APARECIDA NOVARS BEZERRA DARUIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013008-75.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013009-60.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/04/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013010-45.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUINA SILVA SUTER
ADVOGADO: SP213589-WALKIRIA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013021-74.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALZENIR COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240079-SUZANA BARRETO DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013023-44.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTINA DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO: SP259293-TALITA SILVA DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013024-29.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEZITO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP247382-ALEX DE ALMEIDA SENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013025-14.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA ZOCATELI
ADVOGADO: SP198332-CLAUDIA CENCIARELI LUPION
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013028-66.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON SORDI
ADVOGADO: SP304538A-EDIMÉIA SANTOS CAMBRAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214060-AURICIO OLIVEIRA SILVA
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013031-21.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP216403-AURICIO CAMPOS LAUTON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013033-88.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL LEITE LITRAN
ADVOGADO: SP114523-SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013034-73.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCIARA APARECIDA LEITE GALVANI
ADVOGADO: SP282454-MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/04/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º

SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013041-65.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS COMBA
ADVOGADO: SP216403-MAURICIO CAMPOS LAUTON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013042-50.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TADEU DE SANTANA
ADVOGADO: SP240079-SUZANA BARRETO DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013044-20.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP208953-ANSELMO GROTTI TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/04/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013045-05.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIS RODRIGO ANUNCIACAO
ADVOGADO: SP257194-WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013046-87.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138649-EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013048-57.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA ELISABETH MARCHIORI SORDI
REPRESENTADO POR: EDSON SORDI
ADVOGADO: SP304538A-EDIMÉIA SANTOS CAMBRAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013049-42.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDA MERLI
ADVOGADO: SP222683-ZENAIDE SANTOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013051-12.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP322145-ELAINE FERREIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013052-94.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODENIR ANTONIO TREVISANI
ADVOGADO: SP145442-PATRICIA APARECIDA HAYASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013053-79.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELEAZAR GERSON VARGA
ADVOGADO: SP242577-FABIO DI CARLO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013056-34.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINE DE ASSIS
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013057-19.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAMARA APARECIDA DE SOUZA BRITTO
ADVOGADO: SP303865-HELENIZE MARQUES SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013058-04.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA DE RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP315544-DANILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2016 16:50:00

PROCESSO: 0013062-41.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HIDENORI OGAWA
ADVOGADO: SP294982-CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013063-26.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CORREA NAJM
ADVOGADO: SP375808-RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2016 14:00:00

PROCESSO: 0013064-11.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZETE APARECIDA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP293440-MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2016 16:00:00

PROCESSO: 0013068-48.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CARLOS MENDONCA
ADVOGADO: SP152532-WALTER RIBEIRO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013069-33.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MUNIZ MASCARENHAS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013073-70.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA TADEI ALBIERO
ADVOGADO: SP161924-JULIANO BONOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013075-40.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA TEREZINHA COIMBRA FERREIRA
ADVOGADO: SP298020-EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013077-10.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DEOSDEDITH RONTON DA SILVA
ADVOGADO: SP368383-SILVANA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013078-92.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCY ELIZABETH AVEDISIAN
ADVOGADO: SP171364-RONALDO FERREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2016 14:00:00

PROCESSO: 0013119-59.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MERENDA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013120-44.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOUZA ARAUJO FILHA
ADVOGADO: SP218443-IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/04/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 27/04/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0013121-29.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAQUIAS TORQUATO DA SILVA

ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013123-96.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA VITORIA BOMBONATI
REPRESENTADO POR: ANA LUCIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP340731-JEFFERSON SABON VAZ
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013126-51.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS GAFO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013128-21.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANO COELHO DE ALENCAR
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2016 15:00:00

PROCESSO: 0013134-28.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA SARAIVA
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIER ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013139-50.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO VENERANDO ALVES DE FARIAS
ADVOGADO: SP322894-ROGERIO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 13/10/2016 14:40:00

PROCESSO: 0013142-05.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACI DA SILVA BARROS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013143-87.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE JUSTINA DO NASCIMENTO NAUHEIMER
ADVOGADO: SP205039-GERSON RUZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/04/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013144-72.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EFIGENIA ALMERINDA MACHADO
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013146-42.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP276182-EDIMARCIO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013148-12.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA BONORA GAMEZ
ADVOGADO: SP130318-ANGELA BONORA GAMEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013149-94.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS ANACLETO
ADVOGADO: SP257689-LIVIA DOMINGUES CORNIANI
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013150-79.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILCEIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013152-49.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEA APARECIDA LEME
ADVOGADO: SP353523-CRISTIAN GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013160-26.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILZA SANTOS ROCHA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013162-93.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORCAS DE GODOY
ADVOGADO: RN006595-CASSIO LEANDRO DE QUEIROZ RODRIGUES
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013167-18.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME PITA BARRETO
ADVOGADO: SP034466-CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013168-03.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN ROSSI BELIZARIO
ADVOGADO: SP360054-WILLIAN ROSSI BELIZARIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 07/11/2016 14:45:00

PROCESSO: 0013170-70.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TED MARCELO DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013175-92.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013181-02.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO DE BRITO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP147097-ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013182-84.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE RONDON MORENO SATO
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013183-69.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY CRISTINA XISTO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013185-39.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO DA SILVA GARCIA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/04/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013186-24.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA LEAO
ADVOGADO: SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013187-09.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE DELLA SANTINA
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013189-76.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDOSO DE FREITAS OLIVEIRA

ADVOGADO: RS095946-VAGNER DE OLIVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013190-61.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/04/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013192-31.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CABRAL DE LIMA
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/04/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013193-16.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZAMAR DE SOUZA DUARTE
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013195-83.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR ARDILHA
ADVOGADO: SP033792-ANTONIO ROSELLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013198-38.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO DA CRUZ SOUZA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013201-90.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DAVID SOUZA DE MELO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013202-75.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERASMO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134417-VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013203-60.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA APARECIDA PROVETTI
ADVOGADO: SP259341-LUCAS RONZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013204-45.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL BISPO DA SILVA
ADVOGADO: SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013205-30.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRINEI ARDILHA
ADVOGADO: SP033792-ANTONIO ROSELLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013206-15.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA LIMA BATISTA
ADVOGADO: SP252191-RODRIGO ARLINDO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013209-67.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134417-VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013210-52.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS FLORINDO
ADVOGADO: SP151551-ADAO MANGOLIN FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013212-22.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033792-ANTONIO ROSELLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013214-89.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILUCE VANINI LEITAO
ADVOGADO: SP287422-CINTIA DINIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013215-74.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MIRANDA DA MATA
ADVOGADO: SP314410-PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013217-44.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO: SP347223-ROBERTO NERY DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013218-29.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMULO DANIEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP209230-MARIO ALVES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/04/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013219-14.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA REGINA FERREIRA TOLEDO
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013221-81.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA ANTONIA VALENTIM
ADVOGADO: SP142697-FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013222-66.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR OLIVEIRA
ADVOGADO: SP134417-VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013224-36.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA BONIOLO RUIZ
ADVOGADO: SP347223-ROBERTO NERY DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013225-21.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL BROASKA
ADVOGADO: SP269775-ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013226-06.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013230-43.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANJI DO NASCIMENTO LOPES
ADVOGADO: SP340731-JEFFERSON SABON VAZ
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 20150000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013232-13.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANALIA CORDEIRO POMINI
ADVOGADO: SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013234-80.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO SERGIO AREN
ADVOGADO: SP306764-EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013238-20.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELIO JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013240-87.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013241-72.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/04/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013243-42.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/04/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013247-79.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO GUSSAO
ADVOGADO: SP146546-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013250-34.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ENZO MARINHO PAIVA
REPRESENTADO POR: ANDREIA MARINHO PAIVA
ADVOGADO: SP340731-JEFFERSON SABON VAZ
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/04/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013257-26.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY APARECIDA SENRA DA SILVA
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013258-11.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINIQUE MARTINS
ADVOGADO: SP235201-SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013261-63.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013262-48.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/04/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013266-85.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORFIRIO
ADVOGADO: SP351144-FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013267-70.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE MATTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP201584-JACQUELINE JORDÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013268-55.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013269-40.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENIVALDO PEREIRA MIRANDA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013271-10.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA ROMAO DE MELO
ADVOGADO: SP316222-LUCIANO DA SILVA RUBINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013274-62.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA XAVIER DA CRUZ DE JESUS
ADVOGADO: SP212096-ALESSANDRA GAMMARO PARENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013275-47.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013277-17.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUANA NERIS CHAVES
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013278-02.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO VIESTI
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013279-84.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX CONICELLO
ADVOGADO: SP208953-ANSELMO GROTTI TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013281-54.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARO LOURENCIO SOBRINHO
ADVOGADO: SP281052-CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214060-MAURICIO OLIVEIRA SILVA
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013283-24.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA GOMIDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP204453-KARINA DA SILVA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013286-76.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ PAULO SANTOS BOMFIM
ADVOGADO: SP240079-SUZANA BARRETO DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 10/05/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013287-61.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL DIONISIO DA SILVA
ADVOGADO: SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013289-31.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 26/04/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA BORGES LAGOA, 1065 - CONJ.26 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO/SP - CEP 4038032, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013290-16.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSMO GAILLO
ADVOGADO: SP240079-SUZANA BARRETO DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/04/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013291-98.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DAMIAO LIMA DE JESUS
ADVOGADO: SP321638-IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/04/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013292-83.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUTA ALVES CARDOSO
ADVOGADO: SP363509-FLÁVIA CARDOSO RIBEIRO DE LUCA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214060-MAURICIO OLIVEIRA SILVA
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013293-68.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ONOFRE FILHO
ADVOGADO: SP200965-ANDRÉ LUÍS CAZU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013301-45.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAN CARLA SANTANA DANTAS

ADVOGADO: SP312517-FRANCISCO JUVINO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013302-30.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NELSON RODRIGUES
ADVOGADO: SP257886-FERNANDA PASQUALINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013303-15.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTOS DA PAIXAO
ADVOGADO: SP370622-FRANK DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013304-97.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA GRAÇA DE SOUZA IGNACIO
ADVOGADO: SP071334-ERICSON CRIVELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/04/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013306-67.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIRO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP370622-FRANK DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013307-52.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA CAVALCANTE DE OLIVEIRA ROSSI
ADVOGADO: SP125644-CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013308-37.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RUAS DA COSTA
ADVOGADO: SP257886-FERNANDA PASQUALINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/04/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013313-59.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JOSE MARIA
ADVOGADO: SP322462-JULIANA PATRICIA DA CUNHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013319-66.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO RENATO ASSUNCAO MACIEL
ADVOGADO: SP336198-ALAN VIEIRA ISHISAKA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013320-51.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVILASIO BRITO DE SOUSA
ADVOGADO: SP279040-EDMILSON COUTO FORTUNATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013327-43.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO: SP179270-AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013328-28.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE MORAES
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013334-35.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE LEITE PAVAO
ADVOGADO: SP369052-CLAYTON ZACCARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013341-27.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP244069-LUCIANO FIGUEIREDO DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013342-12.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSILDA ACCIOLY DA SILVA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 25/04/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013346-49.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA PEREIRA FEITOSA
REPRESENTADO POR: ROSALI PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP324366-ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 04/10/2016 15:30:00

PROCESSO: 0013720-65.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIAO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO: SP257523-SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 13/10/2016 16:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000053-75.2016.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CHIOSIA
ADVOGADO: SP324440-LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000095-27.2016.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTOS REGIS
ADVOGADO: SP228879-IVO BRITO CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000162-89.2016.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000245-08.2016.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PRUDENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP355068-ADRIANO MACEDO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000248-60.2016.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP355068-ADRIANO MACEDO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000290-12.2016.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SPINOLA
ADVOGADO: SP150697-FABIO FEDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000321-32.2016.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO TRIPECA VICTORIO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000419-17.2016.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA IMAR DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP292666-THAIS SALUM BONINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000477-20.2016.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALVARO CSAPO TALAVERA
ADVOGADO: SP056883-SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000487-64.2016.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA HARUME KUWABARA
ADVOGADO: SP214174-STEFANO DE ARAUJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012023-09.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DURSO
ADVOGADO: SP253104-FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012092-41.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UMBERTO GRASSO
ADVOGADO: SP154230-CAROLINA HERRERO MAGRIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013676-46.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN RODRIGUES DAMASCENO
ADVOGADO: SP176761-JONADABE LAURINDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013994-29.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ALVES MAGALHAES
ADVOGADO: SP176761-JONADABE LAURINDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001157-24.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/04/2016 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001190-14.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALMIR HERON BIELLA
ADVOGADO: SP121024-MARIA APARECIDA GIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001386-81.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANCY FUMIE KODERA
ADVOGADO: SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2016 14:30:00

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 26/04/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005645-37.2016.4.03.6301

CLASSE: 37 - PETIÇÃO - GUARDA PERMANENTE

REQTE: CLAUDETTE MARIA NOVACHI DE SALLES

ADVOGADO: SP126892-MAGALI FIORAVANTI

REQDO: SEM RÉU

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008564-96.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE DOS SANTOS PEDROSO

ADVOGADO: SP231828-VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008622-02.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA QUITERIA DA SILVA DE LIMA

ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008702-63.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008832-53.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEMERSON DOS SANTOS PEREIRA

REPRESENTADO POR: ANA PAULA FELIX DOS SANTOS

ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008951-14.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO JOSE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009170-27.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA ROCHA SILVA

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009190-18.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE FELIZ DE CARVALHO

ADVOGADO: SP290450-ADRIANO JOAO BOLDORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009232-67.2016.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO PIRES SANTOS
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009367-79.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DUARTE LADEIRA
REPRESENTADO POR: MARIA ALVES DE MELO
ADVOGADO: SP285704-KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009571-26.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA CASSIMIRO
ADVOGADO: SP261261-ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010063-18.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA LOPES SELEMAN
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010648-70.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010680-75.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SENIVALDO FRANCISCO PESSOA
ADVOGADO: SP124183-LOURIVAL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010681-60.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ROBERTO DI MISCIO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010688-52.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP261573-CARLOS FERNANDO PADULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2016 14:00:00

PROCESSO: 0010721-42.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA NEGRAO ARMAGANIJAN
ADVOGADO: SP062768B-DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010748-25.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JACINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP099659-ELYZE FILLIETTAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010817-57.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON GIRALDI
ADVOGADO: SP314840-LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010871-23.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MURILLO DANIEL DE ALCANTARA
REPRESENTADO POR: MARLI DOS SANTOS DANIEL
ADVOGADO: SP310687-FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011057-46.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS NOVAES
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/04/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011590-05.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVANILDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/04/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011638-61.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TRAJANO DA SILVA
ADVOGADO: SP303450A-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 27/04/2016 15:45 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011656-82.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP217508-MANOEL JOSE DE ASSUNÇÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011687-05.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL SANTOS BEZERRA
ADVOGADO: CE024334-SAMUEL FERREIRA ROLIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2016 14:45:00

PROCESSO: 0011766-81.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ANTONIO SPANO
ADVOGADO: SP327577-MICKAEL NUNES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/04/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011839-53.2016.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP275451-DAVID CARVALHO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/04/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0026595-04.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA CAMARGO MOROS
ADVOGADO: SP248763-MARINA GOIS MOUTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 10/10/2016 16:00:00

PROCESSO: 0068958-06.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DAVID
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 185
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 14
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 32
TOTAL DE PROCESSOS: 231

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 01/04/2016

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000068-31.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CICERO GOMES FRANCA
ADVOGADO: SP239274-ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE
Recurisal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000076-38.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NALVINO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP245663-PAULO ROBERTO PALERMO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000098-20.2016.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000109-28.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000225-38.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: CICERO DA SILVA
ADVOGADO: SP306915-NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000283-20.2016.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIDES MANOEL FERREIRA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000329-45.2015.4.03.6344
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA TEREZA BATISTUTI
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000338-05.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ROBERTO CARDOSO MACHADO
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000347-17.2015.4.03.6328
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: EDNA MOURA WIEZEL DA SILVA
ADVOGADO: SP193335-CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000363-68.2015.4.03.6328
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000408-05.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIZ CARLOS CENTENO
ADVOGADO: SP184363-GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000411-27.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA FERREIRA MELO
ADVOGADO: SP303971-GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000435-55.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000485-81.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO MOTTA
ADVOGADO: SP311458-EMERSON EGIDIO PINAFFI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000631-19.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000796-56.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO ANDRE ALVES
ADVOGADO: SP134417-VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000852-08.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCIENE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP322751-DIOMARA TEXEIRA LIMA ALECRIM
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000865-98.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CASSIANO
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000880-61.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO FERREIRA MARQUES
ADVOGADO: SP098077-GILSON KIRSTEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000964-74.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA EDUARDA PELEGRINI GIANELLI SYLLA

ADVOGADO: SP347056-MURILO AGUTOLI PEREIRA
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001010-13.2016.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA EDILENE DA SILVA
ADVOGADO: SP120154-EDMILSON JOSE DA SILVA
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001012-22.2011.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO TEODORO GUIMARAES SOBRINHO
ADVOGADO: SP286443-ANA PAULA TERNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001022-08.2013.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA LUZIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001041-83.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FLORIPES PINTO GARCIA DE LIMA
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001079-95.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AUGUSTO VITOR
ADVOGADO: SP317581-REGIANE MARIA NUNES IMAMURA
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001086-87.2014.4.03.6113
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO FAUSTINO
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001151-57.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA REGINA IGLEZIAS AMANCIO
ADVOGADO: SP278306-AUGUSTO DE CRISTO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001179-80.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA PENHA GUSMAO AMARAL OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001211-85.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR MOLINA DE MATOS
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001228-85.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO DE SALLES
ADVOGADO: SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001252-16.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALDENIR GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP184459-PAULO SÉRGIO CARDOSO
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001252-90.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001253-75.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ABRAAO SILVA SANTOS
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001254-60.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIA HELENA DA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP288018-MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA-GABINETE DO JEF DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001255-45.2016.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ANTONIO SIMOES DIAS
ADVOGADO: SP254005-FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001256-30.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001257-15.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ESTADO DE SAO PAULO
RECDO: CLAUDIO PERILLO FILHO
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001258-97.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: RELIA AGIZ FERREIRA
ADVOGADO: SP275461-FABIANA DE ALMEIDA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001259-82.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001260-67.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001261-52.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001262-37.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001263-22.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001264-07.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001265-89.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: OSMAEL DA SILVA BRITO
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001266-74.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: DURVALINO SOBRINHO DO PRADO
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001267-59.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ABIMAEL PEREIRA BOA SORTE
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001268-44.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: APARECIDO LANDE FILHO
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001269-29.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: VALDETE FORTUNATO DA PALMA

Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001270-14.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: FELIPE FIANI EVANS
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001271-96.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ITAMAR ALVES DOS SANTOS
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001272-81.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ANA PAULA DAMASCENO
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001273-45.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ LUCIO DE ALENCAR
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001273-66.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: WILLIAN DIOGO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001274-51.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ARIIVALDO DE ALMEIDA SILVA
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001275-36.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: SIDNEIA DE LIMA MEDEIROS OLIVEIRA
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001276-21.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001277-06.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: KELLY GUARINGUE DA SILVA
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001278-88.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: SUELI FATIMA DE SOUSA GODOY
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001279-73.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: MILTON MOREIRA MASSAFERA
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001280-58.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ALVARO RODRIGUES DE AZEVEDO
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001281-43.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: JOCELE LIS KIRSCHNER
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001282-28.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ALICIO MISAEL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001283-13.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: JOSÉ CARLOS BERTOLDO
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001284-95.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: BRAZ JOSE MARTINS
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001285-80.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: CRISTIANO BISPO
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001286-65.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: AMADEU MORELIN FILHO
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001287-50.2016.4.03.9301

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: SILVIO EZEQUIEL DA SILVA
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001288-35.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: EDUARDO BRANCO FERRARO
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001289-20.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: FRANCISCO LUIZ DE ALMEIDA
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001290-05.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: EUCLIDES JOSE SPILLER
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001291-87.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: JOSE PEDRO DE ALMEIDA
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001292-72.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: IVAN LOMBARDO POLETTI
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001293-57.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: FABIO DO PRADO
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001294-42.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: DOMINGOS GIMENES
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001295-27.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: JOSE ROBERTO BARBIZAN
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001296-12.2016.4.03.9301

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: FERNANDO RODRIGUES CORREIA
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001297-94.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: LUIZ CARLOS ALVES NOGUEIRA
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001298-79.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: FERNANDO RODRIGUES CORREIA
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001299-64.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: NILSON FERRARI
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001300-49.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: SILVIO CESAR FIORETTO
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001301-34.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ELSON VELOSO BRAGA
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001302-19.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: GUILHERME ORLANDINI
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001303-04.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: VILMA APARECIDA DA COSTA
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001304-86.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: IVO INACIO RODRIGUES
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001305-71.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: SEBASTIAO ANTONIO DA COSTA
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001306-56.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: VAGNER FRANCISCO DA SILVA
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001307-41.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: SANDOVAL DA SILVA
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001308-26.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ISABEL ALBONETI SILVERIO
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001309-11.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: HERMENEGILDO RAMOS
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001310-93.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: PATRICIA MARCELINO DA CUNHA
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001311-78.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: LUIZ APARECIDO DA SILVA
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001312-63.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: JOSE CARLOS DA CUNHA
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001313-48.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: GUILHERME BENTO HONDA
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001314-33.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: IVELIZE FEITOSA SILVA
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001315-18.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ANTONIO PONTES DE MORAIS
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001316-03.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE JUNDIAÍ
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001317-85.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: FABIO FLORENCIO ERNANDI
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001318-70.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: JOSE FRANCISCO ALVES
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001319-55.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001320-40.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ALTAIR DOS SANTOS
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001321-25.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: RAFAEL DAS NEVES
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001322-10.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ROGERIO MOREIRA FELIX
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001322-39.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REJANE BEN
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001323-92.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: JOSE AFONSO DA SILVA
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001324-77.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: PAULO MAZZARO
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001325-62.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: LUIZ CARLOS ORDONHA
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001326-47.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ERICA ROSA DE LIMA SANTOS
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001327-32.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: JAIR DO NASCIMENTO VALERIO
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001328-17.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: RODRIGO ESCOBAR DOS REIS
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001329-02.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: SUEDINA BRIZOLA RAFAEL ROGATO
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001330-84.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: STÉFANIN SANTOS CIRELLI
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001331-69.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: RICARDO MILAN TORRES
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001332-54.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: CIRLEIA GODOY
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001333-39.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: JOAO GENTIL DAMACENO
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001334-24.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: CIRLEIA GODOY
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001335-09.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001336-91.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: LOURIVAL ALVES RODRIGUES
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001337-08.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANIA DOS SANTOS MATIAS
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001337-76.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: NATAL APARECIDO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001338-61.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001339-46.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001340-31.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO

Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001341-16.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: PAULO JARDULI
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001342-98.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001343-83.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: MANOEL DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001344-68.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001345-53.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001346-38.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: CLAUDOMIRO CANDIDO
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001347-23.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001348-08.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001349-90.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: CICERO CORREA DE LIMA
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001350-75.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: FABIO ALVARENGA

Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001351-60.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001352-45.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001353-30.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ISRAEL DA CUNHA
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001354-15.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001355-97.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: CLAUDINEI APARECIDO LADEIRA
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001356-82.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001357-67.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: LUCIANA CORSINI
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001358-52.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001359-37.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ANDRESA GOES HIPOLITO
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001360-22.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001361-07.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: SIMONE SOARES CARDOSO FERNANDES
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001362-89.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001363-74.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001364-59.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ANGELICA HILDA DIAS
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001365-44.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001366-29.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001367-14.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ANDRE SOARES DE LIMA
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001368-96.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: LEVINO RODRIGUES DE FREITAS
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001369-81.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSMARI APARECIDA CASTANHEIRO GONCALVES
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001370-66.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA APARECIDA RODRIGUES
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001371-51.2016.4.03.9301
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 248/1288

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: LOURDES ROVERO SBRUGNERA
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001372-36.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001373-21.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001374-06.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: VILEIDES MENDES FERREIRA
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001376-73.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: VINICIUS DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO: SP278098-JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SANTOS
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001377-58.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RECD: VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001378-43.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-AS
ADVOGADO: SP285967-RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS
RECD: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001380-13.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ADEMAR BUENO DO PRADO
ADVOGADO: SP225235-EDILAINE APARECIDA CREPALDI
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE SOROCABA
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001381-95.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: DIANA RAMALHO DE FREITAS ARAUJO
ADVOGADO: SP321161-PATRÍCIA LOUREIRO MATTOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001383-65.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP150216B-LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001384-50.2016.4.03.9301
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 249/1288

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: HENRIQUE REZENDE BUENO
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001385-35.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CELIO ROBERTO DA SILVA
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001386-20.2016.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
REQDO: KATIA CRISTINA DOS SANTOS
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001387-05.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: EVERALDO BENEDITO RIBEIRO
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001388-87.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: CLEIDE AGOSTINHO PINTO
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001389-72.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: SIDNEI ANTONIO MESSIAS
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001390-57.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ROBERTO DONIZETE PORFIRIO
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001391-42.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: TRANSRODOTEX TRANSPORTES LTDA ME
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001392-27.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: COSTA E CAMARGO MOVEIS LTDA ME
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001393-12.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE

RECDO: MARCO ANTONIO VENANCIO
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001394-94.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ANTONIO MONTEIRO DA SILVA
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001395-79.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: DANIEL CARDOSO GARCIA
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001396-64.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: MOACIR ANTONIO DOS SANTOS
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001397-49.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: VANESSA RIBEIRO HOMEM
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001398-34.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: NELSON NOVELLO
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001399-19.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001400-04.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: MARCIA SILVEIRA CARDOSO DA COSTA
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001401-86.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: GISELIA RODRIGUES SIMOES TEIXEIRA
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001402-71.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: MARTA DE ASSIS GONCALVES GIACHELLO

Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001403-56.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: MARCELO OLIVEIRA DA COSTA
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001404-41.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: VALDICEA APARECIDA DOS REIS MOREIRA
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001405-26.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: JOSEPH CHAKIB CHAKAR
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001406-11.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ALEXANDRE PEREIRA GUEDES
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001407-93.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: FABIANO CARNEIRO MOREIRA
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001408-78.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: EDUARDO AUGUSTO SILVA
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001409-63.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: DANIEL CUNHA
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001410-48.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ROSANA APARECIDA CORSINI
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001411-33.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: LUIZ CARLOS BARBISAN
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001412-18.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: SABRINA DE OLIVEIRA CARRASCO NEUDL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001413-03.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: JOAO BATISTA BARBISAN
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001414-85.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: LEONEL APARECIDO GOULART
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001415-70.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ZILDA VILA SONSIN
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001416-55.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001417-40.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001418-25.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: REINALDO ALVES DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001419-10.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: SANDRO RUY VIEIRA
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001420-92.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: SANDRO SALIM MARCASSI DAUAGE
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001421-77.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ROSANGELA CRISTINA TOGINHO VIEIRA
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001422-62.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001423-47.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: FLOREAN PORTELA ALVAREZ
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001424-32.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: KAIQUE FREITAS DA SILVEIRA
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001425-17.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: JOAO D ARC TEIXEIRA
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001426-02.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: SERGIO SILVEIRA DE SANTANA
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001427-84.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: FRANCISCA FERREIRA CANDEU
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001428-69.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: MARCIO ANTONIO NOVAES SA TELES
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001428-92.2015.4.03.6330
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE VITOR DA SILVA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001429-54.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECD: JOAO CARLOS FERREIRA
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001430-39.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECD: RICARDO MAIOQUE COCO
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001431-24.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECD: SERGIO GUEDES
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001432-09.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECD: LUIZ FERNANDO APARECIDO FELICIANO
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001433-91.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECD: VALTER ZANETTI
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001434-76.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECD: THIAGO ALBUQUERQUE DE MELLO
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001435-61.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECD: LUCIANO RICARDO CARRASCO
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001436-46.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECD: ANTONIO DE AQUINO SOBRINHO
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001437-31.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECD: HEDERSON RODRIGO XAVIER
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001438-16.2016.4.03.9301

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: DENISE NEGRAO DE CASTRO
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001439-98.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ALTAMIR FERNANDES DA COSTA
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001440-83.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: LAERCIO FERRAZ DE ARAUJO
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001441-68.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001442-53.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: PAULO MOSCHINI
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001443-38.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ELIAS JARDULI
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001444-23.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001445-08.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: HENRIQUE GARCIA CREMER
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001446-90.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: MARIO AUGUSTO DA SILVA CARVALHO
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001447-75.2016.4.03.9301

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: DANIELE GOMES PIMENTEL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001448-60.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: JOAO JANUARIO DE ASSIS
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001449-45.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: MARCELO JOSE PIMENTA
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001449-74.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEBORA JOTTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP303971-GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001450-30.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ISAEL THEODORO BERNARDO
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001451-15.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: RENATO PELEGRINI
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001452-97.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: CRISTIANE DE OLIVEIRA FERRONI
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001453-82.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ADERBAL DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001454-67.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: IVAN JOSE PEDROSO
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001455-52.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ELIANA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001456-37.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ANIZIO DE ALMEIDA PINTO
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001457-22.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: NILSON BATISTA
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001458-07.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: RENATO APARECIDO DOS SANTOS
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001458-36.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: EDNEIA RODRIGUES MONCAO ESTRADA
RECDO: BRUNA MONCAO ESTRADA
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001459-89.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: ROSEMARY BEZERRA PIRES
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001460-74.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: SILVIO JARDULI
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001461-59.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: CLAUDEMIR GONCALVES
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001462-44.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP013772-HELY FELIPPE
RECDO: E.B.R. EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS E INDUSTRIAIS LTDA-EPP
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001463-29.2016.4.03.9301

CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: SP356143-ANTONIO ALBERTO RONDINA CURY
REQDO: JOAO ALCANTARA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001464-14.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: SELMA JANETE MOSCA
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA-GABINETE DO JEF DE SÃO PAULO
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001465-96.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: VALDEMAR LAZARIN TOMAZELA
ADVOGADO: SP189138-ARNALDO BENEDITO ORSOLINI FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001466-81.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MYKAEL EVANGELISTA DINIZ
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001467-66.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO APARECIDO DALLAQUA
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001468-51.2016.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CREUSA DE FATIMA PEREIRA ALVES DOMIGUES
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001469-36.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001470-21.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001471-06.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001472-88.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: ADAURI ROBERTO FARIA
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001473-73.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

IMPDO: CREUSA APARECIDA GODOY PRADO
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001474-58.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001475-43.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: CREUSA APARECIDA GODOY PRADO
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001476-28.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ANDRESSA FERREIRA
ADVOGADO: SP091845-SILVIO DE OLIVEIRA
IMPDO: INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001482-35.2016.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE FRANCA
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001518-09.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZINETE DE SOUZA GOMES
ADVOGADO: SP286373-VALDEMIR DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001537-15.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JAIME RAMPASSO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP161674-LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001627-57.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001631-60.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIETE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001637-55.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO CLARIT DE SOUZA
ADVOGADO: SP260156-INDALECIO RIBAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001655-19.2014.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO DA CRUZ DE PAULA
ADVOGADO: SP189346-RUBENS FRANCISCO COUTO
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001662-80.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001668-87.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTÔNIO DE PAULA PINHEIRO
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001672-27.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA ANGELITA DE ALENCAR
ADVOGADO: SP304234-ELIAS SALES PEREIRA
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001676-64.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARTHUR GIALDI PAVANELI
ADVOGADO: SP219290-ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001679-19.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILMA CRUZ MONTRONI
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001691-33.2014.4.03.6113
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IDALINA BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001691-33.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADOLFO PEREIRA MENDES
ADVOGADO: SP236693-ALEX FOSSA
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001702-62.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GLAUCELI FARIAS GERVAZONI
ADVOGADO: SP219869-MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001710-39.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENI GUEDES DE SOUZA

ADVOGADO: SP257688-LIGIA APARECIDA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001719-98.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS VAGNER PEREIRA
ADVOGADO: SP201468-NEIL DAXTER HONORATO E SILVA
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001732-97.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153389-CLAUDIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001741-59.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CASIMIRO TSCHAPAS NETO
ADVOGADO: SP144544-LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001750-09.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANILDO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001767-87.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALVANIA GERALDA DA COSTA
ADVOGADO: SP236681-VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001777-89.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FELIX ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001795-25.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO: SP265916-PAULO HENRIQUE TEIXEIRA CARLOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001796-91.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO CARLOS ARGUEIRO
ADVOGADO: SP131650-SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001805-69.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: PRISCILA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA

RECDO: YUDI LUIS OLIVEIRA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP137928-ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001828-15.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCE PORSELLA DEZOPPA
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001844-54.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA CRUZ DIAS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001858-50.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NOEL MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001858-84.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIONISIO PATRICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001873-03.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALTINEU EUGENIO DIAS
ADVOGADO: SP306076-MARCELO MARTINS RIZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001882-66.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES PAULO ROMERA
ADVOGADO: SP170578-CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001882-78.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERMES JESUS SALUSTIANO
ADVOGADO: SP264334-PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001899-17.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSIANE SANTOS MELO
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001915-68.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA LUCIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP239274-ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001978-93.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LENI APARECIDA BATISTA MENEZES
ADVOGADO: SP109265-MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001979-78.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDIVALDO DA SILVA TROMBETA
ADVOGADO: SP109265-MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002033-44.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LOURDES MARQUISELI
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002052-38.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIO EDUARDO FERREIRA
ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002057-60.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES MAITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002064-98.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002112-23.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULINA WELLER
ADVOGADO: SP194490-GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002149-50.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SERGIO MAURICIO PASSOS
ADVOGADO: SP153389-CLAUDIO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002155-57.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IONE DE MELO ZITO
ADVOGADO: SP209899-ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002160-79.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP303971-GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002174-18.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIANA CAROLINE DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP262301-SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA
RECD: HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS ALBUQUERQUE
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002208-38.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA DE JESUS CARDOSO
ADVOGADO: SP233168-GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002227-44.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: SUELI APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP223581-THIAGO APARECIDO DE JESUS
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002243-83.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA OLIVETE BELARMINO DA CRUZ
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002247-18.2012.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO: SP152827-MARIANA VILLELA JUABRE
RECD: BIGAIR GALLO LEARDINI
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002252-57.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002281-10.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP311458-EMERSON EGIDIO PINAFFI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002286-20.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILDA FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP217714-CARLOS BRESSAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002303-68.2015.4.03.6328

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI D ANGELO
ADVOGADO: SP261725-MARIANA PRETEL E PRETEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002325-29.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA FLORA DOS SANTOS PAIVA
ADVOGADO: SP249331-EWERTON SILVA DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002330-85.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CECILIA HENRIQUE BRANCO LOPES
ADVOGADO: SP251844-PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002335-73.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSUE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197840-LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002342-59.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROQUE SAMPAIO
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002369-48.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI MARIA TOSTA LIMA
ADVOGADO: SP209899-ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002447-72.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WAGNER ANTONIO DE PADUA BARBOSA
ADVOGADO: SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002449-93.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINALDO VIRGINIO DE ALMEIDA PINTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002482-02.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDEVINO FABIANO DE SOUZA
REPRESENTADO POR: CLAIRE APARECIDA VINCOLETTO
ADVOGADO: SP209899-ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002547-19.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ELIETE APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP177891-VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002550-37.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002578-64.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAVIDSON GIJON
ADVOGADO: SP274954-ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002584-71.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150697-FABIO FEDERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002590-61.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002648-34.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTENOR THEOTONIO JUNIOR
ADVOGADO: SP194452-SILVANA APARECIDA GREGÓRIO
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002667-40.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIAS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP320135-CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002700-18.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUCENIRA SANTANA REIS
ADVOGADO: SP278940-JACQUELINE ARAUJO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002716-14.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IURY EMANOEL FIALHO DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO: SP254545-LILIANE DAVID ROSA
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002743-58.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CLAUDINEI MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP207518B-ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002765-72.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BRANDAO DE MELO
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002891-63.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISETE APARECIDA DE MORAES COSTA
ADVOGADO: SP286029-ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002935-82.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA APARECIDA CARPEJANI
ADVOGADO: SP263273-THAIS RABELO DE MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003049-33.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SIQUEIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP197840-LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003129-94.2015.4.03.6328
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP303971-GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003181-40.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO DA ROCHA NEVES
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003208-67.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSENILDA GOMES DA SILVA
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003239-81.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIONE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP064464-BENEDITO JOSE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003241-97.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIO XAVIER MARTINS
ADVOGADO: SP261732-MARIO FRATTINI

Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003244-65.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUYAMA YOSHIYUKI
ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003287-40.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AVENILCA RIBEIRO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003430-41.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KEILA APARECIDA CARVALHO
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003574-15.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIDE GASPARI DE SOUZA
ADVOGADO: SP128929-JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003578-52.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO: SP187208-MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003691-53.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO SOCORRO HONORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP332207-ICARO TIAGO CARDONHA
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003763-78.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO PATRICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003829-20.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS TADEU ANACLETO
ADVOGADO: SP275964-JULIA SERODIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003840-87.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA RODRIGUES SOUSA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003958-63.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVALDINA MENDES DE LIMA
ADVOGADO: SP350524-PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003974-17.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ABADE DA SILVA
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003982-91.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA FIGUEREDO SOUZA MARTINS
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003991-13.2015.4.03.6119
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HAMILTON MAZOTI
ADVOGADO: SP317629-ADRIANA LINO ITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004072-02.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO MARCOS LEAL BAPTISTA
ADVOGADO: SP151545-PAULO SOARES BRANDAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004083-31.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179845-REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0004147-03.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HARUYUKI NOGATA
ADVOGADO: SP359595-SAMANTA SANTANA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004159-55.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004234-56.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIA WILMERS MARTINS SPOLTRE
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004258-25.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE DE AVILA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004295-45.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: JULIANA APARECIDA DA CUNHA
RECDO: ISABELA CRISTINA DA CUNHA SOARES
ADVOGADO: SP350396-CRISTINA SILVA DE BRITO
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004348-92.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO FURLAN
ADVOGADO: SP359595-SAMANTA SANTANA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004352-70.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISRAEL RABELO SARAIVA
ADVOGADO: SP307460-ZAQUEU DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004537-11.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO JORGE SIMAO
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004643-70.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALVINA DA ROCHA ALVES
ADVOGADO: SP154226-ELI ALVES NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0004658-18.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0004668-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO GOMES
ADVOGADO: SP213589-WALKIRIA CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0004689-21.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDVAR SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP198672-ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004714-15.2013.4.03.6309

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ROSINEIDE ZACARIN
ADVOGADO: SP214368-MICHELLE KARINA RIBEIRO
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004717-44.2015.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: ISABEL CRISTINA FRIEDRICH
ADVOGADO: SP292546-AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004876-21.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE FATIMA DOMINGUES SOARES
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004886-14.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERILENE DE SOUSA RIBEIRO
ADVOGADO: SP148770-LÍGIA FREIRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0004965-90.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LILEUDA MARIA ALVES FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004978-89.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES PEREIRA LOUREIRO
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0005138-76.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMAR PALMEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP260568B-ADSON MAIA DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0005161-60.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERCILIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0005163-18.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0005276-43.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EZIO CAVINATO
ADVOGADO: SP208236-IVAN TOHMÉ BANNOUT

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0005320-62.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARCY DE FÁTIMA NETO
ADVOGADO: SP347205-MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0005375-30.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALYSSON TIAGO VELOSO DE FARIA
ADVOGADO: SP166964-ANA LUÍSA FACURY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0005407-52.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERESA EMIKO NOMURA DUARTE
ADVOGADO: SP191827-ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0005410-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEBASTIAO GOMES ALVES
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0005424-58.2015.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JUCARA SUELI MEDEIROS SCHODER
ADVOGADO: RS095946-VAGNER DE OLIVEIRA
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0005444-83.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FIRMINO GABRIEL FERNANDES
ADVOGADO: SP233077-SILVANA DIAS BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0005457-82.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS NICACIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP257613-DANIELA BATISTA PEZZUOL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0005564-88.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO RUSSO MOREIRA
ADVOGADO: SP173501-RENATA LOPES DE CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0005633-21.2015.4.03.6119
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FLORIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0005832-45.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA CLIONEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP127121-OFELIA EVANGELISTA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0005933-19.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALMIR OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP118190-MOISES FERREIRA BISPO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0005936-37.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GABRIELA CANDIDA SILVA
ADVOGADO: SP210741-ANTONIO GUSTAVO MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0006125-13.2015.4.03.6119
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANA PONCE FIORANI - ME
ADVOGADO: SP262412-LUCIANA DE MELO MARQUES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006166-79.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRINEU LIBERTO
ADVOGADO: SP231498-BRENO BORGES DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0006177-11.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO NEVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP150479-IRENE MARIA DE JESUS FREIRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0006257-13.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP061946-EDGARD MENDES BENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0006318-17.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CASSIA CIBELI FILIPIN
ADVOGADO: SP161756-VICENTE OEL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0006376-20.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ANTONIO DE MATOS
ADVOGADO: SP128929-JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0006457-20.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP276716-NORIDES MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0006470-36.2015.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSALINA DOS SANTOS SALLES
ADVOGADO: SP213448-MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0006496-17.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARGARIDA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP209465-ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0006561-58.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA VIRGINIO GONCALVES
ADVOGADO: SP249331-EWERTON SILVA DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0006596-31.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS BAIZ
ADVOGADO: SP369585-SIDNEY CINTRA RAIMUNDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0006626-53.2014.4.03.6328
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: WILSON VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0006810-09.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP194490-GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0006954-80.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: RENATA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: HUGO HENRIQUE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP277864-DANIELE FARAH SOARES
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0007095-53.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EGIDIO PEREIRA
ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0007202-59.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUTON ROBERTO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0007268-39.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANDIRA CHEMENIAN
ADVOGADO: SP283238-SERGIO GEROMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0007334-19.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA ROQUE
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0007420-87.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGNALDO JOSE PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0007496-45.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RAQUEL DE LIMA
ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0007527-34.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO CARMELO CALIA
ADVOGADO: SP103216-FABIO MARIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0007557-69.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ALICE BOLETA
ADVOGADO: SP252531-FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0007641-70.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NARCISO CAMPELO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158049-ADRIANA SATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0007730-30.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDVAM SARAIVA ROCHA
ADVOGADO: SP252504-BIANCA DIAS MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0007732-61.2015.4.03.6119
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORIVAL DE JESUS FILHO

ADVOGADO: SP272374-SEME ARONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0007744-18.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO LOPES FERREIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0007783-74.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIA DE MATTOS
ADVOGADO: SP271634-BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0007799-66.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEN SOARES DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: SP146900-MARIO FRANCO COSTA MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0008013-19.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILMA APARECIDA MACIEL
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0008053-39.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINALVA ARISTIDES DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0008074-15.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISAURA CAVALHEIRE MARCELLI
ADVOGADO: SP061946-EDGARD MENDES BENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0008095-88.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMAR DELLA TORRE
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0008237-54.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DALMACIO ALVES DA CUNHA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0008242-17.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISMAEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0008246-54.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL EMILIO DAMASCENA
ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0008274-22.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE JUVENIL MORAES
ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0008298-12.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0008456-08.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0008487-28.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOFIA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP152158-ANTONIO ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0008490-42.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADELICIO PAULINELLI
ADVOGADO: SP335224-VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0008518-10.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDGERSON SOBREIRA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0008582-58.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189420-GISELLA DENISE ORELLANO B. C. LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0008631-02.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON ANTONIO ARAUJO
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0008641-46.2015.4.03.6332
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 278/1288

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP182484-LEILAH CORREIA VILLELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0008682-72.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCO AURELIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0008692-19.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARGARETE JOSE JANUARIO
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0008696-94.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REINALDO OLIVEIRA SORIANO
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0008721-69.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLAVO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0008794-79.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOACIR VENITO PERUCHI
ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0008830-83.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DE LIMA MOREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0008831-09.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUGUSTO MATEUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0008832-91.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GAUDENCIO DE ARAUJO CHAVES
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0008836-31.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0008842-38.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE MAGALHÃES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0008846-75.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLARICE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0008854-86.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALIETE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0008946-30.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214174-STEFANO DE ARAUJO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0009040-75.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO AVISATI
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0009074-50.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO JUNJI MORIMURA
ADVOGADO: SP133521-ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0009092-71.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SHUITI GAYA
ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0009111-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE CITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0009267-58.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EGIDIO LUCIANO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0009316-68.2016.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DANIEL AVELINO JOSE

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0009354-80.2016.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA GOMES

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0009494-17.2016.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARCELO MENEZES RODRIGUES

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0009495-02.2015.4.03.6183

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ROSELAINÉ GUEZINI VALENTE

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0009525-68.2015.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANESIO FERREIRA TEODORO

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0009538-70.2015.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: GERVALDO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP173520-RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0009659-64.2015.4.03.6183

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ASSAKO TORRITANI

ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0009796-21.2014.4.03.6332

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PAULO ROBERTO TEUBNER

ADVOGADO: SP263233-RONALDO SAVEDRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0010232-05.2015.4.03.6183

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO MONTAGNOLI PARRA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0010278-25.2015.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIENE SCOMPARIN
ADVOGADO: SP229639-MARA LUCIA CATANI MARIN
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0010307-44.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP317629-ADRIANA LINO ITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0010328-20.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ATERLINDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEICAO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0010444-60.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIANI CARVALHO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP337599-FERNANDA RODRIGUES BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0010462-81.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES PALHARES
ADVOGADO: SP271025-IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0010474-61.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0010497-38.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ANA PAULA MESSIAS
RECDO: JOAO PEDRO MESSIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP199492-VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0010624-42.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONILDA SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP275274-ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0010626-12.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERNESTINA CARICLIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP275274-ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0010637-12.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUAREZ PERINETTO

ADVOGADO: SP177788-LANE PEREIRA MAGALHÃES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0010655-62.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MASAKAZU HOJI
ADVOGADO: SP271634-BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0010686-82.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALICE AIKO TANAKA HORIKAWA
ADVOGADO: SP182484-LEILAH CORREIA VILLELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0010871-57.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA SAMOFALOV
ADVOGADO: SP359595-SAMANTA SANTANA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0011328-55.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM TOMAZ
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0012717-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCY MORETTI
ADVOGADO: SP130213-MARIA APARECIDA ESPESANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0013738-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: REANOLFO CLAUDIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP254765-FRANKLIN PEREIRA DA SILVA
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0016663-89.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AILTO FONSECA BESSA
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0016801-56.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ORIALINO PEREIRA DOS SANTOS - FALECIDO
ADVOGADO: SP162358-VALTEIR ANSELMO DA SILVA
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0017104-62.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CHRISTIAN FELIPE DE LIMA

Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0017354-95.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RITA LUCELIA PIRES MACHADO
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0019708-04.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURA GAMELEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0020395-36.2014.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: CONDOMINIO EDIFICIO PINHEIROS
ADVOGADO: SP146251-VERA MARIA GARAUDE PACO
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0020714-46.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA RITA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0020717-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0021542-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP167186-ELKA REGIOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0021832-57.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CONSTANTINO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0022480-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSEPHINA NAVA MARTINS
ADVOGADO: SP121066-MARIA LUCIA BIN
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0022591-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EUCLIDES GONCALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0022756-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RECTE: NAELSON AMARO CAVALCANTE
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0026113-56.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INACIA BENIGNA DE SA NUNES
ADVOGADO: SP201565-EDES PAULO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0026623-69.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SONIA APARECIDA BONINI
ADVOGADO: SP051050-SERGIO VASCONCELOS SILOS
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0026631-46.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENISE BARBOSA
ADVOGADO: SP042955-GUIOMAR MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0027023-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANGELA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP064718-MANOEL OLIVEIRA LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0027492-32.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0027909-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMIDIO PINHEIRO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0029613-33.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SEBASTIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0029871-43.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANGENILDE FERREIRA DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO: SP359405-ESTEFÂNIA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0030223-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO SERGIO APARECIDO DE FARIAS

ADVOGADO: SP259699-FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0030536-59.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP275854-DULCINEIA APARECIDA MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0032051-32.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AIRTON DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP238857-LUIZ CARLOS ALVES MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0032324-11.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALESSANDRA FERNANDES COSTA
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0032397-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGIANE BORGES DA SILVA FURTADO
ADVOGADO: SP089588-JOAO ALVES DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0032532-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ELIANA MASAKO ODA
RECDO: BEATRIZ TIEMI ODA ASSIS
ADVOGADO: SP345746-DENISE DE MIRANDA PEREIRA SANTANA
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0032845-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAIKO DE SOUZA CONTI
ADVOGADO: SP232487-ANDRE CICERO SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0034717-06.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO ANIBAL DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0035020-20.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAIS CESAR MACHADO DIAS
ADVOGADO: SP278423-THIAGO BARISON DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0035568-45.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA SANTOS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0035971-48.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ZILOA MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO: SP109716-LILIAN DE ALMEIDA COELHO
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0036145-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: ADILSON PORTELA ROCHA
ADVOGADO: SP081930-ELISABETH CARNAES FERREIRA
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0036157-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: QUITERIA JULIA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0037070-19.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ALINE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP304492-VIANETE FRANCISCA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0037144-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO BRAZ DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0037403-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VAGNER BATISTA NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0038352-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIMONE LIA SANTANA
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0039348-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SILVANA GONCALVES BORGES MARQUES
ADVOGADO: SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0039589-64.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORMELIA APARECIDA FERRARI
ADVOGADO: SP362947-LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0039744-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILDO GOMES GUARDA
ADVOGADO: SP308356-MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0039969-87.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP199032-LUCIANO SILVA SANT ANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0040528-44.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLGA GOLIN DE CASTILHO
ADVOGADO: SP326994-PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0040556-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTINO ANTUNES COUTINHO
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0040607-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERLEI TADEU AIALA
ADVOGADO: SP187130-ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0041370-24.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CICERO DA SILVA
ADVOGADO: SP274801-MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0042091-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIRIAM LUIZ SAVEDA
ADVOGADO: SP208953-ANSELMO GROTTI TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0042422-55.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LAERCIO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP175788-GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0042493-57.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: JEANE BERNARDO DE BRITTO
RECDO: JEFFERSON BERNARDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP327577-MICKAEL NUNES DA SILVA
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0042617-40.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAMILA PEREIRA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0042738-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP316491-KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0043008-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO BELINI
ADVOGADO: SP309907-RYCELI DAMASCENO NOBREGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0043167-35.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE NAZARETH SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0043420-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADENIA MENDES DE CASTRO
ADVOGADO: SP104699-CLAUDIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0043738-06.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO ANGELO DA SILVA
ADVOGADO: SP320447-LETICIA ROMUALDO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0044129-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA DA CONCEICAO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0044434-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARNALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0044723-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIA SANTOS BRUGNOLI
REPRESENTADO POR: CASSIA SANTOS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0045047-62.2015.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NITECILIO ALVES CARNEIRO
ADVOGADO: SP118167-SONIA BOSSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0045124-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RICARDO GOMES
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0045130-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSEFINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0045280-59.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARNALDO SOARES GOMES
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0045461-60.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALDA QUEIROZ FEDALTO
ADVOGADO: SP204349-RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0045502-27.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNALVA MARIA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0045675-51.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROGERIO EDUARDO NOVAIS
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0045711-93.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADMILTON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP072875-CARLOS ROBERTO MASSI
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0045788-05.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO LEONEL
ADVOGADO: SP328688-ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0045906-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP227986-CARLOS ALBERTO QUINTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0046462-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULA HENRIQUE STEOLA
ADVOGADO: SP186486-KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0046898-39.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FELIPE VIEIRA FERREIRA
REPRESENTADO POR: MARIA DE LOURDES MELO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0047148-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: THAIS CONCEICAO
RECDO: THAYSSA GABRIELLY CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP328420-MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0047396-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LAILSON ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP166945-VILMA CHEMENIAN
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0047689-08.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CREUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0047795-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZILMAR VERISSIMA DA ROCHA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0047962-84.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISAIAS FERREIRA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0048148-10.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA GONCALVES LOREDO COSTA
ADVOGADO: SP204365-SILVANA MARIA RAIMUNDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0048537-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANTONIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0048670-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IDALIA FREITAS DE NOVAIS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0048757-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA FELIX
ADVOGADO: CE027208-MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0048820-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KELLY CRISTINA DOMINGUES DE AMORIM TEIXEIRA
ADVOGADO: SP321080-IRIS CORDEIRO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0049152-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ETELVINO RODRIGUES CORDEIRO FILHO
ADVOGADO: SP194054-PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0049994-62.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELO SINHORETO
ADVOGADO: SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0050299-46.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JADER DO NASCIMENTO MIRANDA
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0050376-55.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIA NUNES DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0050722-06.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP259773-ALEXANDRE DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0050984-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE MARCOS ALVES ARAUJO
ADVOGADO: SP271867-VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0052317-40.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDINEI RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP326566-CLEBER APARECIDO COUTINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0052410-03.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIA APARECIDA TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP163290-MARIA APARECIDA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0052480-20.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELVIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP316673-CAROLINA SOARES DA COSTA
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0052555-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA PALMEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0053107-24.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA FILOMENA CARDOSO
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0053561-04.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236274-ROGERIO CESAR GAIOZO
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0053863-33.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ZENAIDE COSTA GONCALVES
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0054041-79.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDERSON DE PAULA HIGUCHI
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0054389-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNEY MARQUES SANTOS
ADVOGADO: SP228879-IVO BRITO CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0055104-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0055302-79.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADNILSE TORRES TRAJANO DE FREITAS
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0055327-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO FIRMINO SANTANA JUNIOR
ADVOGADO: SP241527-HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0055998-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ELIO APARECIDO DONATO
ADVOGADO: SP321254-BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0056416-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JONAS PINTO SILVA
REPRESENTADO POR: MARIA CRISTINA PINTO SILVA
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0056585-40.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE LUIS DA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0056880-77.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP336012-ROBERTA MARQUES TOSSATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0056922-29.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOLINO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0057138-87.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIANE SIMAL DA SILVA
ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0057687-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARIOSVALDO CARVALHO SILVA

ADVOGADO: SP091726-AMÉLIA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0057771-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZANE MARIA DAS GRACAS DEVEIKIS
ADVOGADO: SP295963-SHIRLENE COELHO DE MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0057838-63.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO JOSE AZEVEDO DUTRA DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: STEPHANIE TEIXEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP139418-SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0057894-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0058162-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALMIR BANAGOURO JUNIOR
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0058434-47.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA DOURADO DA SILVA
ADVOGADO: SP352161-EDER COELHO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0058611-11.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARGARIDA AMANCIO HENRIQUE
ADVOGADO: SP359214-JOEDSON ALMEIDA SILVA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0058641-46.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL ARCOS SANCHEZ
ADVOGADO: SP335496-VANUSA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0059151-59.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON COSTA SEREN
ADVOGADO: PR061386-FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0059724-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONCEICAO DE LOURDES DO CARMO LEAL
ADVOGADO: SP214716-DANIELA MITIKO KAMURA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0059762-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILMAR SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0059910-91.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RONALDO SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP195002-ELCE SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0060229-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0060714-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA DONERIS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0061330-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDA GOMES JORGE
ADVOGADO: SP220351-TATIANA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0061477-89.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA FRANCISCA MONKEN DE ASSIS
ADVOGADO: SP330273-JADILSON VIGAS NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0061483-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA APARECIDA GOMES
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0061568-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISABETE GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0061728-10.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIA CARDOSO LABELLA NUNCIO
ADVOGADO: SP113742-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0062812-46.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ROSA MARIA VIEIRA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0063118-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0063624-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA FRANCISCA DE SA SOUSA SANTOS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0064686-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON DE JESUS SOUSA
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0064725-63.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ANTONIO LOURENCANI
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0066052-43.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILENE ORTIZ DOS ANJOS
ADVOGADO: SP344374-REGINALDO CARVALHO SAMPAIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0066529-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVÁVEIS-IBAMA
RECDO: RAGENUFLA PIEDADE DE SOUZA PETRI
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0067101-22.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA NOGUEIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP200780-ANTONIO DOMINGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0067197-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP200780-ANTONIO DOMINGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0067386-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEILA HASAN ALI ABU LAILA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0068600-41.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0071037-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANILO DA SILVA SEGIN
ADVOGADO: SP261055-KÁTIA PERASSI WANG
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0071256-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAGNOLIA FERREIRA DOS SANTOS CARDOSO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0076456-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO LEANDRO DE SOUSA NOLETO
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0077813-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL MARTINS FILHO
ADVOGADO: SP236023-EDSON JANCHIS GROSMAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0078562-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAYTON MOREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0078622-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AVELINO FERNANDES DE MORAES
ADVOGADO: SP095952-ALCIDIO BOANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0084174-41.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP305007-ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0084374-48.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES

Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0086193-20.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO DO PRADO NEVES
ADVOGADO: SP285877-PATRICIA MARCANTONIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0088175-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ANTONIO NECO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP232323-BIANCA TIEMI DE PAULA
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 619
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 619

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000042/2016.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 11 de abril de 2016, segunda-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, sala 03 - São Paulo/SP. Informe aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informe-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000029-32.2013.4.03.6319
RECTE: ANDRE BENUTO MANHANI
ADV. SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000051-55.2015.4.03.6308
RECTE: JAYNE DE ALMEIDA RIBEIRO
ADV. SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000096-68.2015.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: EDUARDO DE FRANÇA GOMES REP POR JORGE AGOSTINHO GOMES

ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000138-76.2014.4.03.6330
RECTE: FLAVIO CORREA DE OLIVEIRA

ADV. SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA e ADV. SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 21/08/2014 MPF: Sim DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000155-21.2014.4.03.6328
RECTE: ESMAEL JOSE FRANCISCO

ADV. SP161756 - VICENTE OEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 09/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000260-03.2015.4.03.6315
RECTE: PEDRINA MOTA DA COSTA

ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 29/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000280-94.2010.4.03.6306

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
RECTE: MARIANA BARBOSA DOS SANTOS
ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000289-24.2014.4.03.6336
RECTE: IVONE DE LOURDES MORAES SERAFIM

ADV. SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 17/03/2015 MPF: Sim DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000290-96.2015.4.03.6328
RECTE: MARIA APARECIDA GUIMARAES

ADV. SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA e ADV. SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000362-47.2015.4.03.6340
RECTE: JAMIL ANTONIO DIAS

ADV. SP190633 - DOUGLAS RABELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 17/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000378-31.2015.4.03.6330
RECTE: AMAURI MAGALHAES SALGADO

ADV. SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 29/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000398-43.2015.4.03.6323
RECTE: CARLOS ROBERTO RICARDO MARQUES

ADV. SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 19/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000403-65.2015.4.03.6323
RECTE: WAGNER JUNIO BARONE DA SILVA
ADV. SP303215 - LEONARDO TORQUATO e ADV. SP301626 - FLAVIO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Sim DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000451-07.2013.4.03.6319
RECTE: ARTHUR BERTAGLIA BELANCIERE
ADV. SP130078 - ELIZABETE MACEDO LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 12/03/2015 MPF: Sim DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000464-68.2015.4.03.6308
RECTE: AGRIPINO NOGUEIRA DA COSTA
ADV. SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000484-96.2015.4.03.6328
RECTE: MAURA DA SILVA LUCINDO
ADV. SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000493-67.2015.4.03.6325
RECTE: EURIDES RODRIGUES
ADV. SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000496-04.2015.4.03.6331
RECTE: ISABEL DE LIMA
ADV. SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 15/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000537-23.2014.4.03.6131
RECTE: ANITA APARECIDA DE MELLO
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO e ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 11/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000538-84.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GERALDO COQUEIRO DA ROCHA
ADV. SP109043 - ALEXANDRE ANTONIO CESAR
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0000566-64.2014.4.03.6328
RECTE: JOSE WILSON DOS SANTOS
ADV. SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO e ADV. SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 17/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0000601-60.2014.4.03.6316
RECTE: VANILDO FERREIRA DA SILVA
ADV. SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 21/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0000651-35.2014.4.03.6333
RECTE: CLAUDINEI DE LIMA
ADV. SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 18/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0000684-84.2015.4.03.6302
RECTE: SIRLENE MARCELINO
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 16/06/2015 MPF: Sim DPU: Não

0025 PROCESSO: 0000687-04.2014.4.03.6325
RECTE: RUBIO GOMES DA SILVA
ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE e ADV. SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 19/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0000699-15.2014.4.03.6326
RECTE: LEILA CRISTINA MOURA RUFINO DE OLIVEIRA
ADV. SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 03/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0000776-65.2015.4.03.6301
RECTE: DURVAL ANTONIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 02/07/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0028 PROCESSO: 0000835-29.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: JEFFERSON LUIZ COSTA GONCALVES
ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0029 PROCESSO: 0000835-54.2015.4.03.6333
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TEREZINHA ALVES DE SOUZA BEZERRA
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 21/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0030 PROCESSO: 0000983-35.2014.4.03.6322
RECTE: SANDRA CAMPINA BERNARDES
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 23/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0000985-60.2014.4.03.6336
RECTE: CARLOS EDUARDO VENDRAMI
ADV. SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA e ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 18/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0001045-27.2014.4.03.6338
RECTE: ERICA GOMES SILVA DE PAULA
ADV. SP085759 - FERNANDO STRACIERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 12/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0001054-70.2014.4.03.6311
RECTE: JOSE DA SILVA ARAUJO
ADV. SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 13/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0001074-40.2014.4.03.6318
RECTE: MARIA INES LEMOS
ADV. SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 25/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0001074-70.2014.4.03.6308
RECTE: REGINALDO DE OLIVEIRA
ADV. SP324668 - RENATA FERREIRA SUCUPIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 15/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0001257-22.2015.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Sim DPU: Não

0037 PROCESSO: 0001261-18.2014.4.03.6328
RECTE: ADAO AFONSO DOS SANTOS
ADV. SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 12/08/2015 MPF: Sim DPU: Não

0038 PROCESSO: 0001270-80.2014.4.03.6327
RECTE: ADERBAL JOSE CARLOS DA SILVA
ADV. SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS e ADV. SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI e ADV. SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 03/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0001276-66.2014.4.03.6334
RECTE: MARIA AUGUSTA SOARES RANGEL
ADV. SP209298 - MARCELO JOSEPETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 17/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0001284-36.2015.4.03.6325
RECTE: TIAGO RAFAEL DA SILVA
ADV. SP277011 - ANA FLÁVIA FONTES MARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 21/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0041 PROCESSO: 0001289-16.2014.4.03.6318
RECTE: VERA LUCIA DE SOUSA
ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 01/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0001316-51.2013.4.03.6312
RECTE: ANA MARIA TAVARES
ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS e ADV. SP257565 - ADRIANO TREVIZAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 09/09/2014 MPF: Sim DPU: Não

0043 PROCESSO: 0001322-52.2014.4.03.6141
RECTE: AMAURI ESTANISLAU DA ANUNCIACAO
ADV. SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA e ADV. SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0001335-51.2014.4.03.6335
RECTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADV. SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 31/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0001335-72.2014.4.03.6328
RECTE: GILDETE AMELIA DE SOUZA SILVA
ADV. SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 17/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0001398-42.2014.4.03.6314
RECTE: FRANCISCA DA CRUZ BERTINI
ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO e ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0001500-91.2010.4.03.6318
RECTE: MARIANI GARCIA SILVA (REPRESENTADA)
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0001531-23.2014.4.03.6302
RECTE: AMARILDO LANSARINI
ADV. SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ e ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDORAMINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 10/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0001613-33.2015.4.03.6330
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JUSSIMARA BERNARDES DE OLIVEIRA SANTIAGO CELIO
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0050 PROCESSO: 0001731-43.2014.4.03.6330
RECTE: RITA CELIA COSTA FERREIRA
ADV. SP117979 - ROGERIO DO AMARAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 08/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0001832-10.2014.4.03.6321
RECTE: IVANETE FERNANDES DE SOUSA
ADV. SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI e ADV. SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0001953-32.2013.4.03.6302
RECTE: DORALICE DO NASCIMENTO ALVES
ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0002006-28.2014.4.03.6318
RECTE: MARCELO NEVES FERNANDES
ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 26/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0002012-20.2014.4.03.6323
RECTE: BERENICE DE SOUZA
ADV. SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM e ADV. SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM e ADV. SP319821 - SANTO CÉLIO CAMPARIM JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 25/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0002218-37.2015.4.03.6343
RECTE: JOSEFA CESAR DO NASCIMENTO
ADV. SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 23/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0056 PROCESSO: 0002223-71.2014.4.03.6318
RECTE: MICHELLE APARECIDA SILVA AMORIM
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 20/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0002240-59.2014.4.03.6334
RECTE: WALDEMAR LUIZ CLEMENTE
ADV. SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 04/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0002311-67.2013.4.03.6311
RECTE: CAROLINA ARAUJO DE JESUS
ADV. SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 31/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0059 PROCESSO: 0002426-76.2014.4.03.6336
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JANDIRA BROMBINI
ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 01/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0060 PROCESSO: 0002550-30.2015.4.03.6302
RECTE: ALVORINDO FERREIRA CHAGAS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 25/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0002604-97.2014.4.03.6312
RECTE: GENI RAMALHO DE SOUZA DA COSTA
ADV. SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 31/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0002645-95.2014.4.03.6334
RECTE: AMANDA ELISABETE DOS SANTOS
ADV. SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 08/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0002683-31.2014.4.03.6327
RECTE: ANDREA CRISTINA RAMOS TORRES
ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 23/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0002768-82.2011.4.03.6307
RECTE: MILENA ARRUDA
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0065 PROCESSO: 0002836-62.2012.4.03.6318
RECTE: JAIME GONCALVES DO NASCIMENTO
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0002854-28.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECTE: MARIA APARECIDA BEZERRA CANDIDO
ADVOGADO(A): SP215667-SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA
RECTE: MARIA APARECIDA BEZERRA CANDIDO
ADVOGADO(A): SP218210-CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS

RECTE: RODOLFO CANDIDO OCHOA
ADVOGADO(A): SP215667-SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA
RECTE: RODOLFO CANDIDO OCHOA
ADVOGADO(A): SP218210-CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS
RECTE: JOAO MANUEL CANDIDO OCHOA
ADVOGADO(A): SP215667-SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA
RECTE: JOAO MANUEL CANDIDO OCHOA
ADVOGADO(A): SP218210-CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS
RECD: ALEX TEMNYK OCHOA E OUTRO
RECD: SERENA TEMNYK OCHOA
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0067 PROCESSO: 0002896-28.2014.4.03.6330
RECTE: ERNESTO DOS SANTOS
ADV. SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 19/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0002906-24.2013.4.03.6325
RECTE: LUCIENE MATERCIA FORATO DOS SANTOS
ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE e ADV. SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 09/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0003096-10.2014.4.03.6306
RECTE: MARIA ANUNCIADA VILAR SANTOS
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 04/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0003301-39.2015.4.03.6327
RECTE: JUDITH DA SILVA GOMES
ADV. SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 10/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0071 PROCESSO: 0003325-95.2014.4.03.6329
RECTE: JOSE GOMES DE SALES FILHO
ADV. SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 23/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0003342-88.2014.4.03.6311
RECTE: JOSÉ LAERCIO VENTURA
ADV. SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 19/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0003480-34.2014.4.03.6318
RECTE: MARIA MARTA BALDUINO
ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 25/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0003495-55.2014.4.03.6333
RECTE: MARILDA TAMBORIN DA SILVA

ADV. SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0003537-13.2014.4.03.6331
RECTE: ROSELI BEVENUTE DA SILVA
ADV. SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 09/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0003577-18.2010.4.03.6304
RECTE: CARMEM CAMPOS ALVISI
ADV. SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0077 PROCESSO: 0004111-20.2014.4.03.6304
RECTE: GASPARINA DE FATIMA DA SILVA MARTINS
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0004119-31.2014.4.03.6325
RECTE: ANTONIO BATISTA AMARANTE
ADV. SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI e ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 28/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0004254-04.2014.4.03.6338
RECTE: JOAO DA SILVA SOARES
ADV. SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI e ADV. SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA e ADV. SP220619
- CIBELE FIGUEIREDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 14/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0004277-46.2014.4.03.6306
RECTE: FRANKLIN DE ASSIS PEREIRA
ADV. SP327542 - JOSAFÁ MARQUES DA SILVA RAMOS e ADV. SP169551 - CARLOS ANGELO CIBIN LAURENTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 03/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0004402-15.2014.4.03.6338
RECTE: LEANDRO SANTOS NASCIMENTO
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 17/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0004480-30.2014.4.03.6331
RECTE: MARCIANO DA SILVA
ADV. SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 17/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0004531-59.2014.4.03.6325
RECTE: CLAUDIO ANTONIO SEQUINE

ADV. SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 31/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0004663-88.2014.4.03.6302
RECTE: LUCAS GABRIEL BARBOSA DE CARVALHO
ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 29/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0004742-95.2014.4.03.6325
RECTE: CARLOS CALDEIRA
ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 16/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0004837-63.2015.4.03.6302
RECTE: IRENO FREITAS
ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA e ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 27/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0005033-40.2014.4.03.6311
RECTE: EDNA KATIA DE TAVARES MADEIRA
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0005560-82.2015.4.03.6302
RECTE: MARCO ANTONIO LOPES FARIA
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 26/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0005608-75.2014.4.03.6302
RECTE: ODAIR VALTER PEREIRA
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 22/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0005726-70.2014.4.03.6328
RECTE: ELIZETE DOS SANTOS GUIMARAES
ADV. SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 14/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0005731-95.2014.4.03.6327
RECTE: ZILDA TEREZINHA DOS SANTOS
ADV. SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e ADV. SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 22/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0005835-08.2014.4.03.6321
RECTE: EDMAR AMARAL GONCALVES
ADV. SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 10/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0005908-65.2014.4.03.6325
RECTE: MOISES BISPO
ADV. SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI e ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 10/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0005910-07.2014.4.03.6302
RECTE: IZABEL CRISTINA MARTYR FELIX
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 11/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0005945-97.2010.4.03.6304
RECTE: ANA DE OLIVEIRA MAIA
ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 27/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0096 PROCESSO: 0005957-97.2014.4.03.6328
RECTE: ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 14/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0006118-10.2014.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VIVALDO FRANCA BARBOSA
ADV. SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 14/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0098 PROCESSO: 0006138-79.2014.4.03.6302
RECTE: ADRIANO MURARI CAETANO
ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 10/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0006174-46.2014.4.03.6327
RECTE: EDINALVO OLIVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 24/04/2015 MPF: Não DPU: Sim

0100 PROCESSO: 0006283-60.2014.4.03.6327
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANA LETICIA SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADV. SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO e ADV. SP283098 - MARILENE DOS SANTOS
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0101 PROCESSO: 0006528-18.2014.4.03.6183
RECTE: JOAO MARTINS DA SILVA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0006716-64.2014.4.03.6327
RECTE: ISADORA DA SILVA TOLEDO
ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0103 PROCESSO: 0007017-62.2014.4.03.6310
RECTE: ZOLEISA APARECIDA CORREA SOARES
ADV. SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0104 PROCESSO: 0007134-96.2014.4.03.6328
RECTE: ROSANE MARIA DE OLIVEIRA
ADV. SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0007404-90.2013.4.03.6317
RECTE: ANDREIA APARECIDA DE MATOS ROMEU
ADV. SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 12/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0007428-95.2015.4.03.6302
RECTE: CLAUDINEIA DE OLIVEIRA CALLEGARI
ADV. SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI e ADV. SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 27/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0007451-15.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA CAROLINA APARECIDA BEOLCHI BIN
ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0007495-68.2012.4.03.6301
RECTE: LAURO PAULO DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 19/10/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0109 PROCESSO: 0007584-20.2014.4.03.6302
RECTE: DULCILEI DE ASSIS INACIO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 14/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0007833-75.2014.4.03.6332
RECTE: RAIMUNDO JOSE DE SOUZA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0007995-51.2014.4.03.6306

RECTE: ANTONIO BATISTA DELMONDES
ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 04/02/2015 MPF: Sim DPU: Não

0112 PROCESSO: 0008081-23.2014.4.03.6338
RECTE: APARECIDO DE OLIVEIRA RAMOS
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 07/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0008137-07.2014.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ERICA MARIA DOS SANTOS
ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE e ADV. SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES
DE ANDRADE e ADV. SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0114 PROCESSO: 0008234-74.2014.4.03.6332
RECTE: MARIA JOSINA DIAS NOGUEIRA
ADV. SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 21/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0115 PROCESSO: 0008582-89.2014.4.03.6333
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELOA CRISTINA DE SOUZA MANCINI
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 21/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0116 PROCESSO: 0008611-45.2014.4.03.6332
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JORGE PAULO DA SILVA
ADV. SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Sim DPU: Não

0117 PROCESSO: 0008733-55.2014.4.03.6333
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ODETE MENDES DE BRITO
ADV. SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 19/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0118 PROCESSO: 0008776-85.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SILVANA SERRANO
ADV. SP064285 - CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 19/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0008849-46.2014.4.03.6338
RECTE: ROGERIO DE JESUS SALES
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0008898-77.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA

RECTE: BEATRIZ OLIVEIRA CRUZ GONCALVES LIMA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0009703-39.2014.4.03.6306
RECTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADV. SP338313 - VALQUIRES MACHADO DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 23/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0009996-55.2013.4.03.6302
RECTE: EDNA MARIANO
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 04/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0010053-70.2014.4.03.6324
RECTE: LUCIA HELENA CLARO DE OLIVEIRA
ADV. SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0124 PROCESSO: 0010118-37.2014.4.03.6301
RECTE: IVO CASSIANO DOS SANTOS
ADV. SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 02/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0010338-20.2014.4.03.6306
RECTE: MARINALVA MARIA DE SOUSA
ADV. SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 01/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0010483-76.2014.4.03.6306
RECTE: MARIA APARECIDA SANTOS JARDIM SILVA
ADV. SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 23/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0010517-66.2014.4.03.6301
RECTE: JOSIANE MARIA CASSIANO DE SANTANA
ADV. SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 18/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0010616-64.2014.4.03.6324
RECTE: MARIA CHUMPATO DE SOUZA
ADV. SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0011377-98.2013.4.03.6302

RECTE: OCIMAR PEREIRA DA SILVA

ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA e ADV. SP205860 - DECIO HENRY ALVES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0011504-87.2014.4.03.6306

RECTE: SARA PEREIRA DE SOUZA

ADV. SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0012017-28.2014.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: RAQUEL IZAURA TRISTAO

ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 17/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0132 PROCESSO: 0012034-64.2014.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: JOAO WECNEK

ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 24/02/2015 MPF: Sim DPU: Não

0133 PROCESSO: 0012061-86.2014.4.03.6302

RECTE: NEUZA DE TOLEDO DA SILVA

ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 05/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0012112-03.2014.4.03.6301

RECTE: JOSE RAUL DOS SANTOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 16/10/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0135 PROCESSO: 0012208-69.2006.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: DANIEL CARDOSO XAVIER

ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0013013-65.2014.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: JOAO DOS REIS DE OLIVEIRA

ADV. SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 09/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0013025-79.2014.4.03.6302

RECTE: HEGYDIO NUNES

ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO e ADV. SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO e ADV. SP305466

- LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 19/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0013230-11.2014.4.03.6302

RECTE: DIRCEU FORGIA

ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ e ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 09/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0013427-63.2014.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: FRANCISCO PERGENTINO

ADV. SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO e ADV. SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 25/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0013558-35.2014.4.03.6303

RECTE: MAURICIO WALKER DE CAMARGO MORAES

ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 01/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0141 PROCESSO: 0013589-55.2014.4.03.6303

RECTE: ALEXANDRE GOMES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0142 PROCESSO: 0014176-41.2014.4.03.6315

RECTE: SANTINA TAVARES DOS SANTOS GAZOLI

ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 23/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0143 PROCESSO: 0014415-21.2013.4.03.6302

RECTE: AMANDA QUIRINO PEREZ

ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 23/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0014834-07.2014.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ALMIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 26/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0015012-23.2014.4.03.6312

RECTE: HORACIO VIEIRA

ADV. SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0015254-15.2014.4.03.6301

RECTE: CAMILA ROSA RODRIGUES LINO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 28/08/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0147 PROCESSO: 0015774-69.2014.4.03.6302

RECTE: MARIA NORANEY RAMOS

ADV. SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0015906-71.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA DA GLORIA ALVES PEREIRA
ADV. SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0149 PROCESSO: 0016277-93.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: EDILSON GONCALVES NUNES
ADV. SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA e ADV. SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 01/10/2014 MPF: Sim DPU: Não

0150 PROCESSO: 0016576-70.2014.4.03.6301
RECTE: ELOIZA MOURA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 30/01/2015 MPF: Não DPU: Sim

0151 PROCESSO: 0016699-68.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA EDILEUZA PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 12/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0017061-07.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE AMARO MACEDO
ADV. SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO e ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0017147-75.2013.4.03.6301
RECTE: ARMINDA LOURENCO ROSA REGO
ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0017180-25.2014.4.03.6303
RECTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 01/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0155 PROCESSO: 0018041-51.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 06/12/2013 MPF: Não DPU: Sim

0156 PROCESSO: 0018548-12.2013.4.03.6301
RECTE: MARISA DA SILVA COGO
ADV. SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 19/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0020600-44.2014.4.03.6301

RECTE: LUIZ PEREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 12/12/2014 MPF: Não DPU: Sim

0158 PROCESSO: 0022489-67.2013.4.03.6301

RECTE: JOSE VIRGINIO ALVES

ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e ADV. SP279029 - VIVIANE GOMES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0023467-73.2015.4.03.6301

RECTE: FRANCISCO DE LIMA MACEDO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Sim DPU: Sim

0160 PROCESSO: 0026155-42.2014.4.03.6301

RECTE: EDUARDO LOPES

ADV. SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 18/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0028419-66.2013.4.03.6301

RECTE: HELIETE FERREIRA DA SILVA

ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 07/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0030233-16.2013.4.03.6301

RECTE: MARIA DAS GRACAS GERMANO LOPES

ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0032831-40.2013.4.03.6301

RECTE: SELMA MARIA DOS SANTOS

ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 03/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0033237-95.2012.4.03.6301

RECTE: THIAGO VIEIRA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0165 PROCESSO: 0034883-38.2015.4.03.6301

RECTE: EGIDIA MARTINS DO NASCIMENTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Sim DPU: Sim

0166 PROCESSO: 0035222-94.2015.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: RITA ROSE DA SILVA RAYMUNDO TAVARES

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 18/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0167 PROCESSO: 0037637-50.2015.4.03.6301

RECTE: KAREN TEIXEIRA DA SILVA

ADV. SP141404 - LEUCIO DE LEMOS NETTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0168 PROCESSO: 0038811-65.2013.4.03.6301

RECTE: ALICE ALVES DE OLIVEIRA

ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0040094-02.2008.4.03.6301

RECTE: EDMUNDO MATOS NASCIMENTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0170 PROCESSO: 0042008-57.2015.4.03.6301

RECTE: SILVIA PEREIRA DOS SANTOS

ADV. SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0171 PROCESSO: 0042323-22.2014.4.03.6301

RECTE: MARIA APARECIDA CAMARGO

ADV. SP316942 - SILVIO MORENO e ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 21/01/2015 MPF: Sim DPU: Não

0172 PROCESSO: 0045156-76.2015.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: WEBER DOMINGOS DA SILVA SANTOS

ADV. SP337968 - WILLY GUEDES DE OLIVEIRA

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0173 PROCESSO: 0045542-77.2013.4.03.6301

RECTE: ALEX DA APARECIDA DE ALMEIDA

ADV. SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA e ADV. SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 19/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0045849-31.2013.4.03.6301

RECTE: MARGARETH XAVIER DOS SANTOS

ADV. SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO

RECTE: CARLOS ALBERTO BENVINDO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP142697-FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 14/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0046749-14.2013.4.03.6301

RECTE: MARIA GERALDETE OLIVEIRA DA SILVA

ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0049407-74.2014.4.03.6301

RECTE: HELOISA FERREIRA ELIAS

ADV. SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 01/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0049522-32.2013.4.03.6301

RECTE: SOLANGE REGINA BRAGA ALVES

ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0049721-20.2014.4.03.6301

RECTE: OLGA GAMBARINI ZUMPARO

ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 26/03/2015 MPF: Sim DPU: Não

0179 PROCESSO: 0051249-89.2014.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: AVILMAR ANGELO RODRIGUES

ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 16/06/2015 MPF: Sim DPU: Não

0180 PROCESSO: 0055530-25.2013.4.03.6301

RECTE: JAMIL JOSE MARTINS

ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 19/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0055691-35.2013.4.03.6301

RECTE: ARGEMIRA FERREIRA DE NOVAIS

ADV. SP224606 - SEBASTIÃO ROBERTO DE CASTRO PADILHA e ADV. SP262068 - GISELE REGINA DE CASTRO PADILHA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 02/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0057709-92.2014.4.03.6301

RECTE: ALESSANDRO ATHANAZIO

ADV. SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 31/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0059089-87.2013.4.03.6301

RECTE: ALVACI FRANCISCO SANTOS

ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0061985-69.2014.4.03.6301

RECTE: ROSANA RODRIGUES AFONSO DE OLIVEIRA

ADV. SP278998 - RAQUEL SOL GOMES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES

DATA DISTRIB: 01/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0062010-82.2014.4.03.6301
RECTE: FARIDA VANESKA VIANA
ADV. SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 11/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0069686-81.2014.4.03.6301
RECTE: HELOISA DE ORNELAS GUIMARAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0187 PROCESSO: 0071183-33.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE OZANO MARINHO DE OLIVEIRA
ADV. SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0071202-39.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUCIANA SILVA DE QUEIROZ
ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 19/02/2015 MPF: Sim DPU: Não

0189 PROCESSO: 0075158-63.2014.4.03.6301
RECTE: NEIDE APARECIDA COLETTI DE SOUZA
ADV. SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 26/03/2015 MPF: Sim DPU: Não

0190 PROCESSO: 0075438-34.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA IZABEL NOBRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 01/07/2015 MPF: Sim DPU: Sim

0191 PROCESSO: 0076172-82.2014.4.03.6301
RECTE: ELIANA BATISTA DOS SANTOS
ADV. SP330292 - LEANDRO MELO BRAZ DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0077037-08.2014.4.03.6301
RECTE: WELLINGTON RICARDO NAVARRO TORELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Não DPU: Sim

0193 PROCESSO: 0080306-55.2014.4.03.6301
RECTE: CARITAS MARTINS PALERMO
ADV. SP098137 - DIRCEU SCARIOT
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 01/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0083206-11.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALMEIDA
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0084054-95.2014.4.03.6301
RECTE: JOAO DOS SANTOS SILVA
ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 18/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0084571-03.2014.4.03.6301
RECTE: DAVID ROGERIO DE SOUZA JUNIOR
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0197 PROCESSO: 0085053-48.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA HELENA GONCALVES BERNARDO
ADV. SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0087513-08.2014.4.03.6301
RECTE: VERA LUCIA ROSA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Sim

0199 PROCESSO: 0087883-84.2014.4.03.6301
RECTE: CATARINO CARDOSO DE MATOS
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 24/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0094292-23.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GERCY OLIMPIO DA CRUZ
RELATOR(A): FERNANDO MOREIRA GONCALVES
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0000032-07.2015.4.03.6322
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: AUREA JOAQUIM DE MELO
ADV. SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPÇÃO e ADV. SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA e ADV. SP058076
- CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0202 PROCESSO: 0000047-26.2016.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRÃO PRETO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0000058-14.2016.4.03.6340
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO CARLOS DA VEIGA
ADV. SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO e ADV. SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0000131-65.2015.4.03.6325
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 321/1288

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: KELLERSON FELIPE SILVA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0205 PROCESSO: 0000160-27.2016.4.03.6343
RECTE: CLAUDIO JORGE DA COSTA
ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0000172-68.2015.4.03.6313
RECTE: EDSON FERNANDES SILVEIRA
ADV. SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 30/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0000207-49.2016.4.03.6327
RECTE: JOSE RIBEIRO DE LIMA
ADV. SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0000240-46.2014.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RENATO RODRIGUES
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0000262-20.2013.4.03.6322
RECTE: HERMINIA APARECIDA CARNEIRO INVALIDI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0000267-30.2013.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO JAIR COSTA
ADV. SP271833 - RIAD GEORGES HILAL e ADV. SP289961 - SILVIA RAFAELA SOUZA TORREZAN
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 07/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0000277-74.2013.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE PAULO MAZZERO
ADV. SP258868 - THIAGO BUENO FURONI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0000342-28.2016.4.03.6338
RECTE: CLINEO FRANCISCATO QUARTERO
ADV. SP283238 - SERGIO GEROMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0000399-19.2015.4.03.6326
RECTE: MARCOS ANTONIO FISCHER
ADV. SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0000466-06.2013.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCELA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA
ADV. SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO e ADV. SP222666 - TATIANA ALVES
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0215 PROCESSO: 0000501-17.2015.4.03.6334
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROSEMARA VALIM
ADV. SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Sim DPU: Não

0216 PROCESSO: 0000552-52.2014.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OUZANIL ROSA DA SILVA SANTOS
ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 09/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0000567-67.2015.4.03.6343
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DAS DORES PEREIRA TARQUINO
ADV. SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0000590-91.2016.4.03.6338
RECTE: JOAO NUNES PEREIRA
ADV. SP359776 - ADEMILSON CARLOS FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0000779-46.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELZIO QUEIRUJA DA CRUZ TAQUES
ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 30/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0000817-64.2013.4.03.6313
RECTE: PAULO HILDEBRANDO
ADV. SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS e ADV. SP295573 - DIEGO PAGEU DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 09/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0000825-02.2013.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AGENOR TADEU PESSINATTO
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI e ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0000827-07.2015.4.03.6324
RECTE: VALDIR APARECIDO DA SILVA
ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 24/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0000839-76.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CELSO SILVESTRE
ADV. SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 26/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0000845-92.2015.4.03.6335
RECTE: ANTONIO TEODORO DOS SANTOS
ADV. SP358623 - WELLINGTON ZILLI TOMAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0000847-83.2015.4.03.6328
RECTE: ADRIANA FERREIRA DE SOUZA
ADV. SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0000861-50.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELIAS FRANCO
ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0000875-84.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ARIIVALDO SMARCI LEITE
ADV. SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 23/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0000877-03.2015.4.03.6334
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ODAIR DINIZ
ADV. SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0000944-66.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GERALDO MAGELA DE SOUZA
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO e ADV. SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0001042-31.2015.4.03.6308
RECTE: GIOVANNA RODRIGUES LEME
ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO e ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0231 PROCESSO: 0001061-24.2016.4.03.6301
RECTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0232 PROCESSO: 0001163-53.2015.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLAUDINO APARECIDO DE SOUZA
ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0001259-66.2015.4.03.6343
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLAUDIO DALAVA
ADV. SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0001273-95.2014.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE EDUARDO MURBACH
ADV. SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 10/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0001278-35.2015.4.03.6323
RECTE: GISLAINE ALVES DOMINGUES VIGANO
ADV. SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0001351-94.2015.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: JOSE RODRIGUES DE SANTANA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 17/12/2015 MPF: Não DPU: Sim

0237 PROCESSO: 0001377-63.2014.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JORGE HENRIQUE HADDAD
ADV. SP283815 - ROBERTO INFANTI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 26/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0001403-90.2015.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU E OUTRO
IMPDO: JOSE CARLOS VIEIRA
ADVOGADO(A): SP239268-ROBERTO DAVANSO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0001404-75.2015.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU E OUTRO
IMPDO: ROSINEI APARECIDA BIAZOTI PEREIRA
ADVOGADO(A): SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0001430-93.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE LUIZ DOS SANTOS

ADV. SP322667 - JAIR SA JUNIOR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0001491-44.2015.4.03.6322
RECTE: ELIANA SANTANA DA SILVA
ADV. SP279643 - PATRICIA VOLTRE e ADV. SP357224 - GRAZIELA PORTERO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0001501-61.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SEBASTIAO JOSE MIRANDA
ADV. SP325785 - ANDERSON APARECIDO FRANCO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0001508-04.2015.4.03.6315
RECTE: ARLETE APARECIDA MARTINS
ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0001559-91.2015.4.03.6322
RECTE: JOSE DOMINGOS DA SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0001715-49.2015.4.03.6332
RECTE: SIMONE SOUZA OLIVEIRA
ADV. SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0001793-46.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BASILIA MARIA DE MIRANDA DE OLIVEIRA
ADV. SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0001815-04.2015.4.03.6332
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE ANTONIO PASSO
ADV. SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS e ADV. SP337009 - WELLINGTON AMARO SILVA DE LIMA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0001866-61.2013.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIZ CORDEIRO MANSO
ADV. SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 22/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0001993-40.2015.4.03.6303
RECTE: MARIA MIKAELLY DOS SANTOS
ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 26/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0250 PROCESSO: 0002003-42.2015.4.03.6317
RECTE: ADALBERTO TAVARES DE LIMA
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0002031-57.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOAQUIM MARTINS DE MELO
ADV. SP293830 - JOSE ALVES BARBOSA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0002172-14.2015.4.03.6322
RECTE: MARIA ANJO DOS SANTOS XAVIER
ADV. SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0253 PROCESSO: 0002179-60.2015.4.03.6304
RECTE: NATALICIO RODRIGUES DE FRANCA
ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI e ADV. SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0254 PROCESSO: 0002331-88.2015.4.03.6343
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: LUANA DE OLIVEIRA HERCULANO
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0002340-04.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARCELO BARIFOUSE
ADV. SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0002357-22.2015.4.03.6332
RECTE: VANDERLICE ROCHA DOS SANTOS
ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0002360-07.2015.4.03.6322
RECTE: LIDIA TELENE BAZZOLI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0002459-33.2013.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARCIA APARECIDA ROQUE HONÓRIO
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 07/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0002495-19.2015.4.03.6322
RECTE: MARIA LUIZA MARIANI MACHADO
ADV. SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0002692-30.2013.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARILENE PALMEIRA DA SILVA
ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 17/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0002739-15.2015.4.03.6332
RECTE: AVELINA VIEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0262 PROCESSO: 0002776-37.2013.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECD: ANA LUIZA PEREIRA
ADV. SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0002785-22.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ELIANA APARECIDA BALTIERI
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0002818-39.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ENOC JOSE DE OLIVEIRA
ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO e ADV. SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0002889-55.2016.4.03.6301
RECTE: REGINA LELIA FERNANDES VALCEIRO
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0003031-90.2011.4.03.6315
RECTE: NATAL ROBERTO DE SOUZA
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0003297-11.2014.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SANDRA MARIA DA MATA DIAS
ADV. SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0003300-76.2014.4.03.6331
RECTE: ISABETE SOUZA CARVALHO COSTA
ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0003338-22.2012.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: CLAUDIOMAR MATA DE OLIVEIRA
ADV. SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA e ADV. SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 05/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0003341-21.2014.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: FRANCISCO PEREIRA DE SANTANA
ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 24/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0003502-38.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: RODOLFO DE CAMARGO
ADV. SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 21/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0003560-52.2015.4.03.6321
RECTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES DA COSTA
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA e ADV. SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0003629-54.2014.4.03.6310
RECTE: SEBASTIAO GUIARO
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0003691-40.2013.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: FRANCISCA APARECIDA SERRANO
ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN e ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 02/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0003749-61.2012.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ADALBERTO JOSE DOS SANTOS
ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0003759-59.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: EIKO TEREZA YOKOTA WATANABE
ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0003968-81.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSEFA CUPAILO BAFINI
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0004039-27.2015.4.03.6327
RECTE: ANTONIO ALVES DA SILVA TEMOTHEO
ADV. SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0004173-95.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0004241-11.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARLOS FERREIRA SANTANA
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 30/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0004302-05.2014.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: MARIA APARECIDA COMISSO DE ABREU
ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES e ADV. SP201702E - GABRIELA VECHIATO PAREDES
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0282 PROCESSO: 0004376-91.2011.4.03.6315
RECTE: EURIDES FRANCISCO DE SOUZA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0004388-74.2015.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIO ROGERIO AVILA DA SILVA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0004395-23.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDIVANDO FERREIRA DA SILVA
ADV. SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 25/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0004444-02.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO BATISTA VARZEA
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0004499-88.2012.4.03.6304
RECTE: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0004624-79.2014.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLEUSA VIEIRA DA ROCHA
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 22/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0004653-32.2015.4.03.6327
RECTE: EDENILZE DA SILVA COSTA
ADV. SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0004682-82.2015.4.03.6327
RECTE: EVA MARIA DA SILVA RENO
ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0004716-57.2015.4.03.6327
RECTE: MARIA DE JESUS SALES NASCIMENTO
ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0004816-53.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: WANSENBERG SOUSA SILVA
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0004917-56.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADILSON BRITO
ADV. SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0005093-09.2015.4.03.6301
RECTE: TATIANA DO NASCIMENTO DIAS BASTOS
ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA e ADV. SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0005402-79.2015.4.03.6317
RECTE: ADEMIR JOSE PEDROSO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0005404-80.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA ESTER DE LIMA AFONSO
ADV. SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA e ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ e
ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0005603-55.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ZILDO LINO
ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0005621-11.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JORGE LUIZ SAMPAIO
ADV. SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS e ADV. SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0005645-23.2015.4.03.6317
RECTE: JOSE LUIZ DA SILVA
ADV. SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0005680-57.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE BINA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0005781-62.2015.4.03.6303
RECTE: OSVALDO ONZELIERI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0005887-79.2015.4.03.6317
RECTE: LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA
ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0006117-69.2015.4.03.6302
RECTE: JEFFERSON EVANGELISTA LEMES
ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0006163-23.2014.4.03.6325
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: IGNEZ MENDES DORIGON
ADV. SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0304 PROCESSO: 0006503-88.2015.4.03.6338

RECTE: IVETE LIMA DOS SANTOS
ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0006597-41.2011.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: DULCIMARA MARTELLINI MONICE
ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS e ADV.
SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 10/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0006698-40.2014.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VILMA ROBERTA DOS SANTOS
ADV. SP238571 - ALEX SILVA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0307 PROCESSO: 0006785-69.2013.4.03.6315
RECTE: JOANA TEREZA DA CRUZ LIMA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0006847-77.2015.4.03.6303
RECTE: SANDRA REGINA APARECIDO VIEIRA
ADV. SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0006877-70.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIZ CARLOS LEPOVES
ADV. SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0006955-09.2015.4.03.6303
RECTE: EDITE DA SILVA PEREIRA
ADV. SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0007019-03.2012.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: TANIA TERESA MECATTI RIBEIRO
ADV. SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0007206-96.2016.4.03.6301
RECTE: DANIEL CRUZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0313 PROCESSO: 0007368-35.2014.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DORIVAL LUIZ BISSASSI
ADV. SP243473 - GISELA BERTOOGNA TAKEHISA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0007471-21.2015.4.03.6338
RECTE: ANEZIO MARSOLA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0007520-28.2015.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VANDA COSTA GOMES
ADV. SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0007569-17.2011.4.03.6315
RECTE: MARIA APARECIDA BUENO DE CAMARGO MORATTO
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0007646-38.2011.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA e
ADV. SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0007681-80.2015.4.03.6303
RECTE: LUIZ ROBERTO NEVES BONANI
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0007752-97.2011.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JORGE FONTES BEZERRA
ADV. SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0007854-10.2011.4.03.6315
RECTE: DIVA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0007921-69.2015.4.03.6303
RECTE: ERALDO CORDEIRO DE LIMA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0007953-32.2015.4.03.6317

RECTE: CLAUDEMIR DA SILVA
ADV. SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA e ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0007954-69.2015.4.03.6332
RECTE: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA
ADV. SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0008036-25.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: WALDIR ARAUJO
ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0008117-71.2013.4.03.6315
RECTE: ZILDA MONTEIRO DE LALE
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ e ADV. SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0008336-43.2015.4.03.6306
RECTE: IRENE DA SILVA BEZERRA
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0327 PROCESSO: 0008357-33.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: VALDAIR MOTA BONIN
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0008362-55.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUIS TADEU MARCATTI
ADV. SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0008587-05.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANSELMO ADRIANO TIRADO
ADV. SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDES GEMINIANI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 09/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0009008-70.2015.4.03.6332
RECTE: JORGE LUIZ DE SOUZA
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0009022-16.2015.4.03.6183
RECTE: ISRAEL ALVES FREITAS
ADV. SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS e ADV. SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0009325-58.2015.4.03.6303
RECTE: APARECIDA CLEUSA BATISTA
ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0009386-19.2015.4.03.6302
RECTE: ZENILDA ELIAS FERREIRA
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 02/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0009742-02.2015.4.03.6306
RECTE: DANIEL ARMELINDO TEIXEIRA
ADV. SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 23/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0009849-47.2015.4.03.6338
RECTE: JOSE AUGUSTO GONCALVES
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0010357-04.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NAYARA DOS REIS PEREIRA
ADV. SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA e ADV. SP312847 - HUGO AMORIM CORTES
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0010606-23.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DURVAL ALVES FERREIRA
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0010761-89.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DEVANIR DE CARVALHO
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 09/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0010789-12.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIZ CARLOS MARQUES DA SILVA
ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 23/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0010979-18.2008.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO PONTES FILHO
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0011921-86.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AGUINALDO DE PAULA GOMES
ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA e ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 06/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0012172-36.2015.4.03.6302
RECTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ e ADV. SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0013146-68.2014.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: REGINA KATSUKO MORIYAMA
ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 19/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0014129-43.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OSMAR FERNANDES BATISTA FILHO
ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 11/06/2014 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0014259-65.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ERONDINA DOS SANTOS SILVA
ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0346 PROCESSO: 0014552-21.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIZ ALVARO SANTOS
ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0015090-02.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BRAZ TELES DA SILVA
ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0016649-13.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FRANCISCA ALVES CORDEIRO DA SILVA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0022276-61.2013.4.03.6301
RECTE: DARLI RANGEL

ADV. SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES e ADV. PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0022749-23.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JEDISAM FRANSISCO BARROS
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0024664-63.2015.4.03.6301
RECTE: JULIA OIKAWA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0025405-06.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ELIANA FLORENCI DA SILVA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0026106-64.2015.4.03.6301
RECTE: ANDREIA COELHO DA SILVA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0026307-56.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0026322-25.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MIGUEL RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0026334-39.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE XAVIER DE OLIVEIRA
ADV. SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA e ADV. SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES e ADV. SP257244 -
EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0357 PROCESSO: 0028188-68.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECD: ERICA SILVA PEREIRA
ADV. SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0028417-62.2014.4.03.6301
RECTE: LUCIANA MARIA DA SILVA
ADV. SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0031851-93.2013.4.03.6301
RECTE: ALESSANDRO MATEUS PIMENTEL
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0033194-03.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AUGUSTO JOSE DE SOUZA
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO e ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0038148-48.2015.4.03.6301
RECTE: LUCIENE FERREIRA DA SILVA
ADV. SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0038213-43.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALDELICE ALVES DA SILVA
ADV. SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0363 PROCESSO: 0038394-88.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE DE ALMEIDA
ADV. SP183244 - SILVIA JUMARA FÁVARO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0040131-82.2015.4.03.6301
RECTE: PEDRO LUIZ NETO
ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0041718-42.2015.4.03.6301
RECTE: HAVAIR FREITAS DOS SANTOS LIMA
ADV. SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0044300-15.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE ROBERTO GARCIA MIRANDA
ADV. SP230087 - JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0045645-84.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA MARGARIDA DE MATOS
ADV. SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 21/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0046969-46.2012.4.03.6301
RECTE: IRENE DAS DORES GONÇALVES
ADV. SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0047433-65.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA HELENA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0370 PROCESSO: 0047542-79.2015.4.03.6301
RECTE: EDITE MARIA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0371 PROCESSO: 0048170-68.2015.4.03.6301
RECTE: ELIENE SANTOS DE OLIVEIRA
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0372 PROCESSO: 0050171-94.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: NAIR LEME DA SILVA
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0373 PROCESSO: 0051470-38.2015.4.03.6301
RECTE: ESTER INACIA DE MORAIS
ADV. SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0053319-45.2015.4.03.6301
RECTE: LOURIVAL ROSADO GARCIA
ADV. SP152235 - REGINA DA CONCEICAO PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0375 PROCESSO: 0056250-21.2015.4.03.6301
RECTE: CARLOS ROBERTO FORTUNATO
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0056700-61.2015.4.03.6301
RECTE: ALBINA MARIA BUGALHO
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0057479-16.2015.4.03.6301

RECTE: BENTO JOSE DE ABREU

ADV. SP290471 - JOSUE SANTO GOBY

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0057945-10.2015.4.03.6301

RECTE: ERNESTO ELIAS TEIXEIRA SILVA

ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0058205-87.2015.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: EDNA MARIA ALVES QUEIROZ

ADV. SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE e ADV. SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO e

ADV. SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0059248-59.2015.4.03.6301

RECTE: DIRCE SILVEIRA GOMES

ADV. SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0381 PROCESSO: 0061026-64.2015.4.03.6301

RECTE: HIROAKI KAIHAMI

ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0062270-72.2008.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: NATALINA PERUSSI

ADV. SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0062291-04.2015.4.03.6301

RECTE: PAULO YUKIO KUBO

ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0063478-47.2015.4.03.6301

RECTE: ISAIAS SILVA AMORIM

ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0065037-39.2015.4.03.6301

RECTE: GIVANILDO GOMES SANTOS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0386 PROCESSO: 0067796-73.2015.4.03.6301
RECTE: TERESA NEUMA SILVA SOARES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0068388-20.2015.4.03.6301
RECTE: SEBASTIANA FERREIRA DELMONDES
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0084498-31.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA LOURDES COSTA
ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
DATA DISTRIB: 04/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0389 PROCESSO: 0000034-06.2016.4.03.6301
RECTE: JOSINETE ADELINO DA SILVA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0000060-44.2011.4.03.6312
RECTE: RUFINA LOPES MORETTI
ADV. SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO e ADV. SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0000116-53.2015.4.03.6307
RECTE: LUIZ ANTONIO GONCALVES
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0000133-73.2016.4.03.6301
RECTE: JAGDISH CHANDRA RAMANLAL DOSHI
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0000273-63.2015.4.03.6327
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MEIRE NASCIMENTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0000286-28.2016.4.03.6327

RECTE: ROMILDO AVELINO DE SOUZA
ADV. SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0000298-67.2014.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VANIA LOPES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0000332-97.2015.4.03.6344
RECTE: MARDONIO LIMA DE OLIVEIRA
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0000357-30.2016.4.03.6327
RECTE: NORIAKI SUDO
ADV. SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e ADV. SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0000482-76.2016.4.03.6301
RECTE: LUIZ ALBERTO CARVALHO DE PINHO
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0000490-53.2016.4.03.6301
RECTE: WASHINGTON GRACIANO BORGES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0400 PROCESSO: 0000505-39.2015.4.03.6339
RECTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV. SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0000524-28.2012.4.03.6314
RECTE: NOEMIA LAZARIN FERMINO
ADV. SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0000549-59.2012.4.03.6308
RECTE: NELSON JOSE BIAZON
ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0000750-54.2016.4.03.9301

PACIE: ROBERTO JOAO GONCALVES FILHO
ADV. SP356968 - LUÍSA RUFFO MUCHON
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0404 PROCESSO: 0000768-02.2012.4.03.6105
RECTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES
RCDO/RCT: CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA
ADV. SP139246 - GUSTAVO DE LIMA PIRES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0000773-89.2015.4.03.6308
RECTE: EVA APARECIDA FRANCO ACACIO
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0000801-44.2015.4.03.6183
RECTE: JOAO GABRIEL DE SOUZA
ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0000843-43.2015.4.03.6329
RECTE: DIVANIR JOSE DE GODOY
ADV. SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0000860-25.2009.4.03.6318
RECTE: JERONIMO BENTO BAZON
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0001117-22.2015.4.03.6324
RECTE: HELEN DOMINGOS PINTO MENEZES
ADV. SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0001211-64.2014.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANA BORGES DE OLIVEIRA
ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0001396-64.2012.4.03.6307
RECTE: CLEUZA BEZERRA DOS SANTOS
ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0001409-92.2015.4.03.6328
RECTE: CLAUDEMIR ESTEVAM BERNARDO
ADV. SP194164 - ANA MARIA RAMIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0001523-14.2013.4.03.6324
RECTE: ROBERTO RODRIGUES DA CRUZ - ESPÓLIO
ADV. SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0001560-48.2011.4.03.6312
RECTE: LEONARDO LOCOSSELLI NETTO
ADV. SP079785 - RONALDO JOSE PIRES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0001596-09.2015.4.03.6326
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIO AUGUSTO NEVES DE MACEDO PEREIRA
ADV. SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0001890-28.2014.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DERALDINA RODRIGUES NEVES CORDEIRO
ADV. SP251911 - ADELINO FONZAR NETO e ADV. SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0001995-97.2012.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MALVINA LEITE DE ALMEIDA
ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0002097-36.2015.4.03.6140
RECTE: VITALINA TOGNETI
ADV. SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0002206-73.2011.4.03.6113
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CELIO ALVES DA SILVA
ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0002224-35.2014.4.03.6325
RECTE: ROSELLY LIMA HATAKEYAMA
ADV. SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0002269-84.2015.4.03.6331

RECTE: EURICO BATISTA GARCIA

ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0002349-28.2012.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: IRENE MARIA DE SOUZA CONDE

ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0002474-47.2013.4.03.6311

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE COSTA DE SENA

ADV. SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI e ADV. SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0002659-98.2012.4.03.6318

RECTE: ALCINDO BERTELI NATALI

ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0002743-14.2016.4.03.6301

RECTE: DORIVAL MARQUES

ADV. SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0002747-10.2015.4.03.6326

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: ISOROKU TANAKA

ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0002759-74.2012.4.03.6311

RECTE: ALFREDO RECLUSA ILSE

ADV. SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0002871-25.2011.4.03.6102

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LIDUINA AVILA CARVALHO

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0002944-06.2012.4.03.6314

RECTE: OSVALDO DOMICIANO PINTO

ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 05/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0002994-88.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: RENATO ANTONIO SIMONAGIO
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0003103-51.2015.4.03.6343
RECTE: EDMUNDO JOSE DA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0003253-27.2012.4.03.6314
RECTE: JOSE ANTONIO SABIAO
ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0003626-58.2012.4.03.6314
RECTE: JOANA DE SOUZA FERNANDES
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0003794-93.2012.4.03.6303
RECTE: BENEDITO GODOY SOBRINHO
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0004313-68.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MOACIR BEGALLI
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0004465-19.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA GRACIA BARBOSA GIACOMELLI
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0004649-43.2015.4.03.6311
RECTE: DANIEL LOPES DE OLIVEIRA
ADV. SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0005059-97.2016.4.03.6301
RECTE: SUELI EMICO NISHIMIYA NOMOTO
ADV. SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0005210-30.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ARACY ALVES PEREIRA
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0005308-45.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IDILSON DOS SANTOS
ADV. PR034202 - THAIS TAKAHASHI e ADV. SP307045A - THAIS TAKAHASHI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0005342-35.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BENEDITA MARCOLINO DE MORAIS LEME
ADV. SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0005379-50.2015.4.03.6183
RECTE: DECIO LACERDA AUGUSTO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0005448-18.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SUMIKO SAITO KIMOTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/05/2015 MPF: Não DPU: Sim

0444 PROCESSO: 0005611-62.2016.4.03.6301
RECTE: JONATAS BARBOSA CARDOSO
ADV. SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0445 PROCESSO: 0005778-18.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EMILIA AFFONSO GALONI
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0005853-57.2012.4.03.6108
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: MARIA SONIA SOARES DE LIMA
ADV. SP251829 - MARCOS CESAR RODRIGUES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0005913-78.2014.4.03.6328
RECTE: MARINALVA NUNES FERREIRA
ADV. SP161756 - VICENTE OEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0005994-83.2011.4.03.6311

RECTE: HELENA MARIA DE ARAUJO
ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER
RECTE: ELISANGELA DE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP219414-ROSANGELA PATRIARCA SENGER
RECTE: EDMILSON DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO(A): SP219414-ROSANGELA PATRIARCA SENGER
RECTE: CAMILA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP219414-ROSANGELA PATRIARCA SENGER
RECTE: EDVALDO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP219414-ROSANGELA PATRIARCA SENGER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0006492-72.2012.4.03.6303
RECTE: VIRGILIO GUICHO MOURA
ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0006677-77.2016.4.03.6301
RECTE: VANIA REGINA PIERRI OLIVEIRA
ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0006853-56.2015.4.03.6183
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOSE VITORINO DA SILVA
ADV. SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0006901-27.2012.4.03.6310
RECTE: MARIA CARMEN DE FATIMA VICENTIN DO PRADO
ADV. SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0006914-81.2011.4.03.6303
RECTE: ESTADO DE SAO PAULO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SEC. MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ADVOGADO(A): SP152827-MARIANA VILLELA JUABRE
RECDO: LUCIANA GONCALVES DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0454 PROCESSO: 0007232-02.2012.4.03.6183
RECTE: JOSEFA MARIA DA GUIA MARIANO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0007247-60.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HISASHI ONO
ADV. SP168820 - CLÁUDIA GODOY
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0007486-67.2016.4.03.6301
RECTE: ISAIAS GONCALVES COSTA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0457 PROCESSO: 0007674-60.2016.4.03.6301
RECTE: SUELI APARECIDA POLIZER
ADV. SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0007700-44.2015.4.03.6317
RECTE: VERA LUCIA TAVARES DE ANDRADE
ADV. SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0007922-67.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BENISVALDO DOS SANTOS
ADV. SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0007992-76.2012.4.03.6303
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ANTENOR AFONSO DOS SANTOS
ADV. SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0008248-24.2015.4.03.6332
RECTE: JOSE FERNANDES COSTA
ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0008342-30.2013.4.03.6303
RECTE: VILMA GOES LIMA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0009323-58.2015.4.03.6119
RECTE: ELISABETE PINTO BARBOSA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0011394-83.2012.4.03.6104
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE CARLOS BARBOSA RABELO
ADV. SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0014217-21.2011.4.03.6183

RECTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADV. SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0016630-07.2012.4.03.6301
RECTE: DEILDO PAULO DA SILVA
ADV. SP281897 - PAULO CESAR NEVES MAIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0020320-49.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: INES VANZELLA
ADV. SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0023850-56.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA DA COSTA
ADV. SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0028495-22.2015.4.03.6301
RECTE: RENATO GOMES MACHADO
ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0029487-80.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DANILO OUMENA FERREIRA
ADV. SP201787 - EDNILSON VITOR DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0471 PROCESSO: 0032680-06.2015.4.03.6301
RECTE: ALEXANDRE ANTONIO DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Sim

0472 PROCESSO: 0032844-68.2015.4.03.6301
RECTE: ANA PAULA MATEUS NASCIMENTO DA SILVA
ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE e ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0034212-20.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NELSON ANTONIO BERTONCINI
ADV. SP115604 - HORACIO GUILHERME DOS SANTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0034348-12.2015.4.03.6301

RECTE: LOURDES APARECIDA DOS SANTOS
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0043762-34.2015.4.03.6301
RECTE: ISMAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0047740-19.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDGUINALDO FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0049016-85.2015.4.03.6301
RECTE: CARLOS OLIVEIRA SANTOS
ADV. SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0055066-30.2015.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CARLOS HOLANDA DE SOUSA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0055080-14.2015.4.03.6301
RECTE: APARECIDO ANTONIO
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0055815-47.2015.4.03.6301
RECTE: LUIS CARLOS DUARTE FILHO
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0055996-48.2015.4.03.6301
RECTE: WILSON DE OLIVEIRA CORTEZ
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0057194-23.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA DO SOCORRO DE MORAES
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0058086-29.2015.4.03.6301
RECTE: OSMAR BARBOSA JUNIOR
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 0058226-63.2015.4.03.6301
RECTE: GILBERTO LOPES
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0058296-80.2015.4.03.6301
RECTE: CARLOS EDUARDO DE MOURA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0058430-10.2015.4.03.6301
RECTE: ANTONIO BEZERRA VAZ
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 0059019-02.2015.4.03.6301
RECTE: MUNIR HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0059757-87.2015.4.03.6301
RECTE: ALFREDO LISBOA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0060659-40.2015.4.03.6301
RECTE: DIEGO LOPES DE ARAUJO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0490 PROCESSO: 0060838-71.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE ALVES DE MATOS
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA

DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0061559-23.2015.4.03.6301
RECTE: MARCOS APARECIDO DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0492 PROCESSO: 0062663-50.2015.4.03.6301
RECTE: JOSEVAL GUIMARAES PEIXOTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0493 PROCESSO: 0063077-48.2015.4.03.6301
RECTE: MANOEL RODRIGUES GOMES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0494 PROCESSO: 0063503-60.2015.4.03.6301
RECTE: LUIZ CARLOS CASTILHO
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0063699-30.2015.4.03.6301
RECTE: RENATO CAETANO DA CONCEICAO
ADV. SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 0064217-20.2015.4.03.6301
RECTE: VINICIUS WANDER HAAGEN CUNHA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0497 PROCESSO: 0064614-79.2015.4.03.6301
RECTE: OSCAR TETSUYA ISHIKAWA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0064769-82.2015.4.03.6301
RECTE: ROSELI HOSNI SERRA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0064848-61.2015.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA CORREIA
ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0065012-26.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE OSMAR RODRIGUES FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Sim

0501 PROCESSO: 0065391-64.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0066146-88.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA TEREZA PRINCIPE MAZONI
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0066290-62.2015.4.03.6301
RECTE: JOAO CRUZ DE NOVAES
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0067949-09.2015.4.03.6301
RECTE: FRANCISCA ADELINA DA SILVA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 0068399-49.2015.4.03.6301
RECTE: WLADEMIR AMERICO POPPI
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0084638-65.2014.4.03.6301
RECTE: CLEIDE MARLENE GRITTI GASPA ROTTO
ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RECTE: JOSÉ CARLOS GASPAROTTO - FALECIDO
ADVOGADO(A): SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 01 de abril de 2016.
JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONCALVES
Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 28.03.2016

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000174

ACÓRDÃO-6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. RECURSO PROVIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0007346-69.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040561 - CLEUSA MARIA NASCIMENTO (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000852-33.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040202 - NILZA CASARIN (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004180-92.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040095 - ALZIRA FAUSTINO ALVES DE OLIVEIRA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005240-76.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040197 - FERNANDA MAZZAFERRO MEDEIROS (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007129-89.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040086 - VIANES ALVES TEIXEIRA (SP213039 - RICHELDA BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000851-17.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040201 - MARIA HELENA DOMINGOS CAMPOS (SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008152-31.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040088 - VALDIRENE BARBOSA DE SOUZA (SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011253-52.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040093 - VILMA LUCIA LEITE (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raeler Baldresca. São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0003296-82.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040844 - VALTER FERNANDES (SP274676 -

MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004282-91.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040922 - ANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005156-86.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040927 - LEONILDA CONCEICAO DA SILVA BERGAMO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016

0000598-67.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040835 - MARIA EUFRAZIA DOS SANTOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003153-74.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040806 - ALINE CRISTINA DE BRITO (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES, SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA ANTERIOR SEM NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. RECURSO DO INSS. RECURSO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Nilce Cristina Petris de Paiva e Raeler Baldresca.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0003339-54.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041132 - RUBENS ANTONIO RAZERA (SP339695 - JESSICA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052988-63.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041131 - DEVANIR LEOPOLDINO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001334-37.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301044354 - MARTA GATTI BALDUINO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0002076-75.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040650 - DORIVAL DONIZETTE DO NASCIMENTO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0005314-14.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040212 - ADRIANA LUCIA DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. REFORMA DO JULGAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal designada para o acórdão, vencido o Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, que negava provimento ao recurso do INSS e dava provimento ao da parte autora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0003456-14.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301043305 - FLORIVAL SILVA SOUZA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raeler Baldresca.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0049430-25.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301043306 - LUIZ CARLOS WHITAKER SOBRAL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raeler Baldresca.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0008111-76.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038695 - HELIO DA SILVA SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes

Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.
São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. LIMITE-TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. percentual de reajuste de 2,28% e 1,75% a partir de junho de 1999 e maio de 2004, respectivamente. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raecler Baldresca. São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0004026-03.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042778 - JOÃO MIRANDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003932-55.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042779 - BENEDITA AURORA CANDIDO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006785-37.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042777 - JOSIMARI GRILLO BEZERRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008336-52.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042775 - NILZA DE ALMEIDA BOTELHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007632-39.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042776 - JOAO POSSATI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0001502-19.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038537 - FLAVIO AUGUSTO MEIRELES (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007533-60.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038541 - JERONIMO GAMA NETO (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007640-07.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038540 - PAULO RICARDO FERREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009648-54.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038539 - ELIZABETH SOARES DE FREITAS MATOS (SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0087877-77.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038535 - ADENIR SILVA SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005340-44.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040887 - MARIA ANGELA DOMINGUES ERBERT (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, POR MAIORIA, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raeler Baldresca.
São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0016642-44.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040199 - LUZINETE MARTINS DE OLIVEIRA (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raeler Baldresca.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0001231-93.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040655 - CARLOS TAKAO SHIBUTANI (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006760-93.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040654 - CLAUDIO LUIS DE AMORIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059472-94.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040656 - MARISA MALDONADO DA SILVA (SP330967 - CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005691-18.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040890 - BRUNO MONTANHOLI (SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0000999-42.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040204 - MANOEL DE OLIVEIRA NETO (SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Paulo Cezar Neves Junior e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0004044-72.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040814 - ANDREZZA LISBOA ARAUJO

(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0007030-89.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040486 - PEDRO RAMIRES (SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para a pronúncia da decadência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0001372-83.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038536 - ARIIVALDO MARQUES (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002370-51.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038538 - MANOEL PEREIRA FRAY (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003544-04.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038545 - CREUZA MARIA PINTO (SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005812-40.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038544 - ISABEL DA LUZ DE BRITO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006083-49.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038543 - VICENTE CUSSOLINI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006135-45.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038542 - MARIA ANGELICA BATTESTIN (SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0006236-66.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040493 - NEME DE OLIVEIRA SARDIM (SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006823-88.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040492 - MARCELINO DE OLIVEIRA NETO (SP250429 - GEOVANE NASCIMENTO DIAS, SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. RECURSO PROVIDO. ALTERAÇÃO DA DIB.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0005672-80.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040094 - ZENAIDE ZANON DA SILVA (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006738-68.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040082 - ATARCISA NUNES DE SOUZA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM.

0006289-05.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301043111 - ORLANDO DONIZETE MONTEIRO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E/OU PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO MEMORANDO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. EXERCIDO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0053225-10.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040490 - RENATO GIANNI (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0000303-63.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041296 - MARIA DE FATIMA MENDONCA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 362/1288

(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000918-23.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041363 - PAULO CESAR DE MATOS (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002094-32.2010.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041075 - JOSE ROBERTO MAGRI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005006-68.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041189 - MICHAEL CLEBERSON DE SOUZA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA, SP073287 - SANDRA LOPES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0047200-44.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040488 - IVO CASTILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.
São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0006158-02.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041397 - WANDERLEY LOPES DE OLIVEIRA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA/PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBOS. DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0003226-71.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038702 - ANTONIO AIRTON CERON (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002120-06.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038697 - ANTONIO SERGIO ALOISI (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0001697-80.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301044345 - ESTER DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050127-12.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301044337 - MOACIR DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS, SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL - RECURSO DA PARTE AUTORA - DOU PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, de 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0055469-04.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038864 - LUIZ CARLOS CORREA (SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI, SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000594-45.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038699 - JOSE RAIMUNDO BRITO LIMA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0009896-20.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040644 - JOAO MANUEL RAMOS TEIXEIRA (SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raeler Baldresca.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0044282-67.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040779 - LOURIVALDO GARCIA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Paulo Cezar Neves Junior e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016

0012998-36.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042845 - RUTE RENEE MORAES SANTIAGO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raeler Baldresca.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0009137-75.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301044323 - VILMAR DOS REIS MACHADO ANDRADE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade exercer juízo de retratação, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0059956-22.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301044314 - SONIA APARECIDA DE BORBA (SP095074 - JOSE TUPICANSKAS FILHO, SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Paulo Cesar Neves e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0002203-42.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040243 - EDUARDO ROBERTO ADAO (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. RECURSO PROVIDO. ALTERAÇÃO DA DIB.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0001811-44.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041467 - EVA APARECIDA FRAGA DA ROCHA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. PROCEDENTE/PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raeler Baldresca.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0005384-72.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042805 - RENATO GANZELLA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007827-79.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042802 - MILTON VALVERDE (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007802-66.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042803 - EBION XAVIER (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal designada para o acórdão, vencido o Juiz Federal Relator, que mantinha a sentença recorrida. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0004005-69.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039957 - MARIA DA CONCEICAO LACERDA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004450-19.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039959 - JOSE ANTONIO PEREIRA (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247580 - ÂNGELA IBANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005042-60.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040049 - MAGDA OLIVEIRA ASSIS (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006263-75.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040179 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE LIMA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007025-34.2012.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040156 - DEOLINDA TRAVAIM PASTORI (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009299-68.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040113 - APARECIDA DE FATIMA RAMIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005251-23.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301043301 - ANTONIO ALFREDO ROCHA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raeler Baldresca.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0061451-38.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301044356 - LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA (SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0009163-10.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040487 - JOSE LUIZ ANDRADE (SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para a pronúncia da decadência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. RECURSO PROVIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raelcer Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0007023-64.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040560 - STEFANO ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009436-16.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040562 - ANA DE FATIMA DONIZETI SILVA LELIS (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009408-82.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040092 - MARIA MAGDALENA DOS SANTOS MORAES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008911-68.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040091 - NILZA APARECIDA CARNEIRO FERNANDES LIMA (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS, SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008630-49.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040090 - JOSE CARLOS DE VIVEIROS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006916-44.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040559 - ESTER ROSÁRIO VILLAS BOAS (SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007158-76.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040087 - JOAO BENEDITO SARAIVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001973-97.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040196 - MANOEL BATISTA PEREIRA (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006488-04.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040183 - DIRCE CORREIA CAJOLA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP238651 - GLAUSON GUIMARAES DO SANTOS, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004732-47.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040558 - VALDOMIRO MOREIRA RODRIGUES (SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004351-26.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040557 - MARIA ISAURA DE BARROS (SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003606-93.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040553 - MARCIA REGINA GARCIA CATO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002450-46.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040255 - SUELI APARECIDA MARTINS MESSIAS (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002434-29.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040254 - WISLEY CESAR GUELHIRI (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002261-68.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040244 - REGINA CELIA DA COSTA GARCIA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raelcer Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0000384-90.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038675 - MAURICIO CASSIA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002713-09.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039871 - MANOEL GILBERTO FERRET (SP198539 - MÁRIO LUÍS PAES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002086-08.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038905 - VERA LUCIA PEREIRA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0009117-79.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038878 - PEDRO LUIZ NALLI (SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES DE 2,28%, em 06/1999 e DE 1,75% em maio de 2004. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. REFORMA DO JULGADO

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raelcer Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016. (data do julgamento).

0003922-11.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038561 - IRENE FERNANDES AGUILERA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003737-70.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038562 - ELPIDIO LANDUCCI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004595-04.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038560 - ISABEL BALLESTERO FERNANDES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004660-96.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038559 - MAURO BARBOSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005784-17.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038557 - REGINA LEOPARDI GONCALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005319-08.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038558 - APARECIDA MARIA THIAGO FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006825-19.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038556 - VICENTE PAULO NORONHA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007876-65.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038555 - ODETE BENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0045417-51.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040838 - MATHEUS SONCINI BUENO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041305-34.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040839 - TEREZINHA PEREIRA DE GOES (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006756-86.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301046018 - ELISIANA MARIA FERREIRA CARNEIRO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para a pronúncia da decadência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0002907-20.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040568 - ANDRESSA REGINA DE ALMEIDA (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. PRAZO PARA REVISÃO ADMINISTRATIVA FIXADO A PARTIR DA DATA DA PERÍCIA.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0000856-60.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040564 - BENEDITO JANUARIO DE SOUZA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001336-77.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040879 - JOANA ALIOTTO IZO (SP233784 - PATRICIA LEONEL NOCERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002351-04.2008.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040875 - JOSE XAVIER LIMA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004416-49.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040886 - MARIANA DO PRADO NORBERTO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012348-59.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040877 - LUCILIA DE BARROS (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009463-51.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040876 - ISABEL RITA MARCONDES LEITE (SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS, SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0012290-88.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301043115 - VALDIR JOSE DE OLIVEIRA (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raeler Baldresca.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0002533-37.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301043237 - GERALDO DA SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raeler Baldresca.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0049901-70.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038884 - DELCIO JOAO DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO ESPECIAL / RURAL - RECURSO DO AUTOR - PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0000162-53.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038694 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001534-43.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038677 - SIMONE DA COSTA SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004418-53.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040570 - RACHEL APARECIDA BURIOLA PRANDO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, § 5º DA LEI 8.213/91.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0004190-91.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040863 - MARIA CONCEBIDA DE MOURA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. DIB. PROVIMENTO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2015 (data do julgamento).

0000720-89.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038638 - JOSE ANTUNES DE ALMEIDA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO RURAL/ESPECIAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REFORMA PARCIAL DO JULGADO.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0000902-72.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040498 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (PFN)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal e ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0007051-50.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301044355 - FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA (SP180295 - MARIA GORETE GARCIA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0007592-62.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038678 - JOSE APARECIDO VIEIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL - RECURSO DO INSS - DOU PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, de 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0005218-73.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038669 - CALIXTO FRANCISCO DE ARAUJO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL - RECURSO DO AUTOR - DOU PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, de 28 de março de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raeler Baldresca.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0002357-83.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301043065 - AILTON MARTINS ROSA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003141-17.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042954 - JOSE CARLOS APOLINARIO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003189-73.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042961 - ADOLFO DOS REIS CASTRO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003771-10.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301043123 - JOSE VIVALDO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005612-06.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301043046 - ANTONIO DE PAULA RODARTE (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007187-63.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301043085 - ISRAEL AQUINO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001728-37.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038620 - EDVALDO LIMA RIBEIRO (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO ESPECIAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. REFORMA PARCIAL DO JULGADO.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0003178-18.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301045186 - JOSE MOREIRA (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0010696-92.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039079 - MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raeler Baldresca Fernando Moreira Gonçalves e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0001887-46.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301044348 - LAURINDO VIEIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO

HENRIQUE DE OLIVEIRA)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0008635-05.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041224 - CARLOS MARCIO SELMINI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0006009-95.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038881 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL - RECURSO DO INSS - DOU PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, de 28 de março de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0000737-70.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301044325 - IDATIL SIRLEY DE GESSO SOUZA (SP294367 - JOSE CELSO PAULINO, SP311835 - ANDREA CRISTIANE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001080-03.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301044326 - APARECIDO CIPRIANI (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO, SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0002568-32.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040831 - INALDA BARBOSA DO NASCIMENTO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raeler Baldresca.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0000282-54.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038599 - DENIRCE TEIXEIRA LUCAS

(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO ESPECIAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REFORMA PARCIAL DO JULGADO.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raelcer Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0049350-27.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038682 - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO ESPECIAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REFORMA PARCIAL DO JULGADO.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raelcer Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0003545-76.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040494 - ANTONIO LUIZ TREVISAN (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento (os) as Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0008531-34.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040499 - JOSE RAIMUNDO DE MELO (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento (os) as Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

0

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0000531-47.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040566 - NILZA MARIA SIQUEIRA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RETIRADO O PRAZO FIXADO PARA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 375/1288

da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0000231-91.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038904 - INEIDA ROSA PINHEIRO DE FARIA (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

III - EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO - GDPST - limitação temporal - SERVIDORA INATIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - PUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 197/2011.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016.

0011177-65.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301043117 - JOSE NARCISO DE VASCONCELOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0001672-86.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040957 - CIPRIANA APARECIDA DE LIMA ZONATO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raeler Baldresca. São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0003009-34.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038592 - JOSE FRANCISCO PEREIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REFORMA PARCIAL DO JULGADO.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0031161-40.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041054 - RICARDO MARQUES FELIPPE (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0000622-52.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301043398 - MANOEL DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raeler Baldresca.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data de julgamento)

0002232-71.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301043119 - MAURO ROSSINI (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso do INSS e dou parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raeler Baldresca.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0003960-41.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301043293 - ARIOVALDO DE MARCIO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso do INSS e dou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raeler Baldresca.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0018394-33.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040573 - JOAQUIM GOMES FERREIRA (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 267/2013 NO QUE CONCERNE AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0006381-50.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039045 - RANULFO SABINO FILHO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REFORMA PARCIAL DO JULGADO.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raeler Baldresca, Fernando Moreira Gonçalves e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0000206-39.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038676 - WALDENICE SEBASTIANA LEANDRO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0000793-84.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040803 - ROQUELINA TERTULIANO DE SOUZA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhores(as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0001742-88.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038654 - FRANCISCO BERALDO ROSA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO ESPECIAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0004343-27.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040563 - CLAUDI PAVON (SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES A AGOSTO DE 2008.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de

Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0002769-70.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039166 - JOSAFÁ VALINTIN DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X MARLI APARECIDA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS-DESCONTOS DOS BENEFÍCIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. MANUTENÇÃO DO JULGADO

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raeler Baldresca, Fernando Moreira Gonçalves e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA ANTERIOR SEM NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. RECURSO DO INSS. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0000745-40.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041123 - CARLOS ALBERTO MOREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007245-79.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041121 - MAURO GASPERETTI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0000753-85.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038575 - VICENTINA FERREIRA OLIANI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001544-51.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038586 - ROSILENE DO ROCIO OLIVEIRA DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037511-97.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038951 - MARIA APARECIDA BRAGA (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal

da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raelcer Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0001454-53.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041630 - EDNA SILVA FICCO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003508-78.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040569 - ANTONIA ARAUJO PUERTA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0001299-49.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038563 - JOSE PEREZ (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. NEGAR PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raelcer Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raelcer Baldresca e Nilce Petris Cristina de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0005997-31.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040076 - MARIA DE LOURDES SILVA OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004821-71.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040079 - CLARINO ALEXSANDER BENTO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raelcer Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0004344-09.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040737 - ALDANI LUIS RIBEIRO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0083641-82.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040720 - EDIVALDO DA SILVA DOS ANJOS (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0057917-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040721 - MARIA GOMES NEVES (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO, SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052839-09.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040722 - ANTONIO CANDIDO DA COSTA (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030451-49.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040724 - JUDITE RODRIGUES FRANCISCO (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015413-52.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040728 - GERALDA APARECIDA FERREIRA DE MORAIS (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012536-79.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040759 - DANIEL CARDOSO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009922-71.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040731 - ELISEU MATIAS DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009332-24.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040733 - NARDEL TEODORO SOARES (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009325-32.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040734 - JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000120-61.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040746 - ANGELA MARIA ALVES (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004906-54.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040763 - YVONE PEREIRA RODRIGUES (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003970-60.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040738 - ANA CAROLINA DE SOUSA SANTOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003769-77.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040739 - SONIA HIDALGO DE OLIVEIRA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001743-54.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040761 - EGIDIO LUCIANO DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002235-21.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040740 - MARINEUSA FERREIRA DA SILVA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001494-67.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040741 - INESIO SORIANO JARDIM (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000527-67.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040743 - EDNA SOARES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000174-28.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040744 - LYNEKER GYOVANE ANDRADE (COM REPRESENTANTE) (SP197150 - PAULO CELSO BERARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000164-98.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040745 - ITELVINA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001825-64.2013.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040203 - JOAO LUIS ALVES NASCIMENTO (SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal designada para o acórdão, vencido o Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, que dava parcial provimento ao recurso do autor para anular a sentença recorrida, devendo a parte ser intimada para dar entrada no pedido administrativo em 30 dias. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina

Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0002008-93.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039859 - EVELLYN FRANCINE ALVES DA SILVA (SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do voto da Juíza Relatora. Vencida a Juíza Federal Nilce Cristina Petris de Paiva, que dava provimento ao recurso da parte autora para conceder o benefício desde 03.04.2008. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0000828-54.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038897 - MARIA CRISTINA DA SILVA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001824-58.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038899 - LAURINDA CARDOZO DOS SANTOS (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005360-46.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038898 - LUCIANA GOMES DE MELO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003473-27.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040944 - CARLOS HENRIQUE GALLACIO (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator, sendo que as juízas federais Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva, acompanharam por motivo diverso. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2015 (data do julgamento).

0000151-66.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040867 - ELIS REGINA VALDIVIA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000936-98.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040866 - MARLUCE DE LIMA MAGALHAES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001415-76.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040865 - ALMERINDA ANTUNES CARDOSO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001768-31.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040864 - ADRIANO ARTUR BORTOLANI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001744-57.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040968 - FRANCISCO ANTONIO GOMES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004840-38.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040862 - ADAUTO PEREIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007165-34.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040965 - JOAO ALVES FERREIRA FILHO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009944-93.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040861 - RITA DE CASSIA LOPES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0013463-79.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040962 - LUZIA APARECIDA ASSAD (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0050078-68.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040960 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS (SP306579 - ANDRESA BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0004584-30.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040552 - ROSA MARIA SANTOS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0032096-36.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040554 - ZULEIKA FERREIRA DA CRUZ (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0000630-40.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040758 - GIOVANA BRUNA RIPOLI (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS, SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA, SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000422-81.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040752 - IGNEZ APARECIDA MARCONI MOURA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003300-34.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040755 - DEBORA CRISTIANE DE LIMA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001190-50.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040753 - MIRIAM TENORIO DOS SANTOS (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001638-24.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040748 - NAIR PERES (SP134546 -

ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002518-48.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040754 - FREDERICO MERBACH JUNIOR (SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002940-03.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040750 - APARECIDA IVONE SALVADOR SANCHES (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO, SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0003335-57.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040757 - PRISCILA TOBO DA LUZ (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003878-54.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040762 - ARIELE CRISTIANE LUTERO (SP334196 - GUILHERME CORTE KAMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031644-65.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040765 - AECIO FLAVIO RESCK JUNIOR (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005817-96.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040575 - APARECIDA DIONISIO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0001115-65.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038915 - IVANILDE UGUCCIONI (SP303342 - GABRIELA JUDICE PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0002143-24.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040586 - PEDRO FELIPE CARDOZO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0007048-48.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301043579 - GERSON ANTONIO DA TRINDADE (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP284129 - ELIESER ANTONIO DASSIE, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raeler Baldresca.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0005792-82.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040593 - MANOEL JOSE DA SILVA (SP324282 - FLAVIO RICARDO DE ALMEIDA BRAGA, SP306417 - CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS, SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO

HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0009756-34.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041334 - MARIA ISABEL DIAS DA COSTA (SP275124 - CLAUDINEIA DA SILVA MENOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raeler Baldresca.

São Paulo, 28 de março de 2016. (data de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0003289-36.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301044322 - LEANDRO DE OLIVEIRA (SP295640 - CRISTIANE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001710-85.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301044321 - JOSE CORREIA DE SOUZA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0008004-76.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040528 - LUCIA DE FATIMA CONCEICAO PONTE (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036630-23.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040524 - AGUINALDO SALVADOR DA SILVA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010566-70.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040525 - JORGELAINE DA SILVA PALANDRE (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009866-94.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040526 - MARIA APARECIDA SUMBALI DA MATA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009031-09.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040527 - MARIA NASCIMENTO ALVES (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001339-08.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040534 - EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002010-49.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040531 - LUZIA APARECIDA MANARIN (SP300404 - LIVIA MARIA PREBILL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002103-16.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040529 - ELIAN DE JESUS RIBEIRO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002096-02.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040530 - ARNALDO NEVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001990-40.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040532 - BENEDITA DE FATIMA LIMA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001626-90.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040533 - JOSELENE SALVINA SEBASTIAO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0007456-71.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041357 - ANTONIO BOVOLINE (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator, sendo que a juíza federal Nilce Cristina Petris de Paiva, nega provimento ao recurso da parte autora por motivo diverso. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Paulo Cezar Neves Junior e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0005225-36.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040543 - JOSE MARCOS DE SOUSA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.
São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raeler Baldresca.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0008097-39.2015.4.03.6306 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042768 - VALDIVINO VIEIRA DE AMORIM (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0057715-65.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042767 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

0004539-93.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301043056 - LUIZ CARLOS RAMOS (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raeler Baldresca.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal

da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0005409-97.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040602 - OSNI DE GODOI (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0083260-74.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040643 - AMADEU MANOEL DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0050591-65.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040083 - MARIA DO SOCORRO SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0013417-85.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040632 - JANELENI RIBEIRO (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0021560-05.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040642 - LUIS CARLOS DE CAMARGO (SP218722 - FABIO ALESSANDRO ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007389-06.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040576 - EDSON ANTONIO DE LIMA (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000134-18.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040578 - NANJI DIAS FERRAZ FERREIRA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001266-40.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040582 - LEZENIR PINHEIRO DE QUEIROZ (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO, SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO, SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001573-60.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040584 - ADIEL PEREIRA DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000569-40.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040646 - NELSON LUIZ JACINTO (SP096916 - LINGELI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000551-86.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040581 - JOSE LUIS CHIARANDA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000312-21.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040084 - NATALIA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000135-93.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040579 - VANDA SARTORI CERANTO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR, SP133345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0036693-87.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040521 - JOAO ROBERTO OLIVEIRA LENZI (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raeler Baldresca. São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0000538-33.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301044338 - ZULMIRA PEREIRA GASPAR (SP318818 - ROSELI CRISTINA GÓES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000589-16.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301044339 - MARCILIA RIBEIRO (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001635-86.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301044340 - AIRTON CALAMANTE (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001831-13.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301044346 - ESCOLASTICA SOUZA DOS ANJOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0004391-56.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041495 - GENECI ANSELMO DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033015-30.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041403 - MOISES BATISTA DOS SANTOS (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024886-36.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041463 - RAFAEL OTERO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010173-53.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041466 - IVANIL DE FATIMA AZEVEDO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008081-39.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041261 - ANTONIA DE SOUZA SILVA (SP091112 - PAULO TEMPORINI, SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006071-30.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041470 - HELIO ARTEA JUNIOR (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005920-64.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041465 - REGILANE MACIEL LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP298231 - KELSEN MARCONDES PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004791-06.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041493 - MARINALVA CAIRES DE LIMA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000899-68.2013.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041449 - ANTONIO ROCHA GOMES (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006702-47.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041468 - MARIA CECILIA DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003804-58.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041471 - CELSO DOS SANTOS SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003047-46.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041497 - NATALINO BATISTA DE SOUZA (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002813-06.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041500 - MOACIR DE FREITAS DUARTE (SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUELJO DOS SANTOS, SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002265-08.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041472 - ELIVANIA DE JESUS SANTOS PEREIRA DOS SANTOS (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA, SP321538 - RODRIGO SARNE PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002185-84.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041473 - SIDNEY RIBEIRO LIMA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001595-92.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041375 - ADIVANIA RIBEIRO DE MELO (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001117-02.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041475 - NELSON NASCIMENTO JUNIOR (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raecler Baldresca. São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0001993-92.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301043295 - MARIA THEREZINHA CIOLDIN (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006574-40.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301043138 - CARLOS JOSE DE BARROS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0005188-48.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040496 - JEFFERSON GOMES DE PAULOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

II - VOTO

Não assiste razão à ré recorrente.

O repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, constitui direito irrenunciável do empregado previsto no art. 7º, inciso XV, da Constituição Federal de 1988. Nos termos do art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, o repouso semanal remunerado poderá deixar de ser gozada excepcionalmente por conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço.

Com efeito, quando o empregado trabalha no dia de repouso semanal remunerado, recebendo em pecúnia pelo dia laborado, o trabalhador deixa de usufruir de um direito, constituindo a remuneração paga pelo empregador uma nítida indenização ao empregado, não constituindo renda ou acréscimo patrimonial, razão pela qual não constitui fato gerador do imposto de renda.

No caso dos autos, em que o autor é trabalhador avulso ligado a órgão gestor de mão-de-obra não há razão para que não seja submetido ao mesmo regime jurídico dos trabalhadores com vínculo empregatício permanente conforme previsão contida no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Impede ressaltar que a natureza indenizatória da conversão do repouso semanal remunerado em pecúnia independe da comprovação da necessidade de serviço, pois, se houve a prestação de serviço pelo trabalhador está inerente a necessidade do empregador para que os mesmo fosse prestado.

É imperioso ressaltar que a inexigibilidade do imposto de renda sobre o repouso semanal remunerado, em momento algum decorre da aplicação da norma isentiva referida pela União em sua defesa, mas sim, trata-se de um caso de não incidência tributária.

Ademais, conforme bem salientado pela r. sentença, a peculiaridade da responsabilidade tributária do Órgão Gestor de Mão-de-Obra, nem o fato de ter sido percebida em virtude de rescisão do contrato de trabalho ou não, como no caso dos trabalhadores avulsos, não retiram da verba trabalhista sua natureza indenizatória, pois caracteriza-se pela ressarcimento pela não fruição de um direito pelo seu beneficiário.

Desta forma, adotando como razões de decidir as expostas acima, afasto o caráter remuneratório da verba repouso semanal remunerado e a incidência do imposto de renda sobre ela.

Também não assiste razão a parte autora, ora recorrente.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de cinco anos de prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, só deve ser aplicado às ações distribuídas após o decurso da vacatio legis de cento e vinte dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cito o acórdão:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos

sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

(grifei. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 11/10/2011).

Portanto, em ações distribuídas anteriormente a 9/6/2005, é de se aplicar o entendimento pretoriano conhecido como 5 + 5 anos, ou seja, o prazo prescricional de dez anos.

No entanto, no caso dos autos, a ação foi distribuída depois do decurso do prazo de vacatio de cento e vinte dias, ou 9/6/2005, da Lei Complementar n. 118/2005.

Ora, em tendo sido a ação proposta após 9/6/2005, como é o caso, aplicável a prescrição quinquenal, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no RE n. 566.621, motivo pelo qual, deve ser alterada a decisão proferida por esta Turma Recursal. Em face do exposto, nego provimento aos recursos mantendo-se a r. sentença recorrida.

Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas já despendidas e com os honorários de seus respectivos patronos. Dispensada a ementa na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0048856-60.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041177 - VANDERLEI DE CARVALHO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068679-20.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041199 - JAIME CAETANO BEZERRA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063403-08.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041172 - BENEDITO JOSE DA CUNHA NETO (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065075-51.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041170 - MONICA RAFFEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060151-94.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041174 - LUZIA BUENO DE CAMARGO

(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0063239-43.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041173 - AGNALDO ELIAS MELLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0059743-06.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041175 - ENY DOMINGUES DE JESUS CARVALHO (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0055013-49.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041176 - MARIA CRISTINA GOMES TAVARES (SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000996-61.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041186 - ENIDIO BARRETO SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0008750-22.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041179 - ORDERIGO HEITZMANN GABRIELLI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006544-35.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041180 - MARCIA COTAET (SP350493 - MARIA IZABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006147-73.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041201 - PAULA RIBEIRO COTRIM (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005931-15.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041182 - LAZARO SANTIAGO DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005861-57.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041227 - EZEQUIEL GONÇALVES (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005246-36.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041184 - LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO (SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004075-44.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042851 - JOAO BATISTA ALVES (SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003979-98.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041185 - MARIA ODETE PEREIRA CAMPOS (SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0002994-56.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039779 - NOEMIA MIRANDA QUEIROZ (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raelcer Baldresca, Fernando Moreira Gonçalves e Paulo Cezar Neves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0006512-93.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040607 - CREUZA SANTOS DE OLIVEIRA (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raelcer Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos dos réus, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0001129-92.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038911 - SANDRA REGINA ALBUQUERQUE MEDEIROS X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES) UNIAO FEDERAL (AGU) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
0006885-03.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038912 - MARIA CARMEN LACASA MAYA X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO
0045869-56.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038909 - ELIANE APARECIDA D ALOISIO PELLEGRINI (SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP182476 - KATIA LEITE) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0004617-85.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040883 - MARIA PEREIRA DOS REIS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005307-65.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040882 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA COSTA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005168-72.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041593 - CLAUDIONOR ANTONIO DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004453-78.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040941 - MARGARETH NUNES ALVES (SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004846-64.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041130 - FRANCISCO CARLOS DE PAULA LEITE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005021-34.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041214 - NEYLOR BARROS MOLINA (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO, SP153006 - DANIELA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005546-69.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040940 - CARLOS EDUARDO APARECIDO MARIANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004534-60.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041283 - FLORA CLEMENTE RODRIGUES (SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005372-21.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041372 - SEBASTIAO ROQUE PIRES (SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004441-97.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041313 - SUELI CAMPOS CRUZ (SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003679-91.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041284 - MARIA DO SOCORRO NOVAES ROBERTO SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003593-22.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040914 - JOSE RENATO NORINHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004214-13.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041373 - JOAO ALVES DE BRITO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004146-71.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041374 - REGINA HELENA VILLELA PACHECO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP302658 - MÁISA CARMONA MARQUES, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004114-05.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041376 - JOSEFA MARIA LOPES (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004027-02.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041377 - ADHEMAR FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002034-85.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041286 - SALOMAO SANTOS FERNANDES DE BRITO (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009934-52.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040954 - PAULO NETO DA SILVA (SP257124 - RENDIA MARIA PLATES, SP275898 - LUIZ WILSON PLATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060558-13.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041315 - DIOMARIO PEREIRA DE JESUS (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045066-44.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041316 - ANDRE APARECIDO DE SOUZA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048971-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040953 - MARCELO CANDIDO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025723-91.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041263 - JOSE DE OLIVEIRA PORTO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025633-20.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040881 - VICENTE JUNIOR DE OLIVEIRA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011670-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041368 - DIVA RICCO REQUIAO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE, SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO, SP323462 - ISABEL CRISTINA BATISTA SARTORE, SP279029 - VIVIANE GOMES, SP322212 - MARINETE DIAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011333-16.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041369 - DORIVAL GUERREIRO LOPES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005647-77.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040939 - WALDEMAR JOSE DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004926-07.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041163 - JULIANO VICENTE DE VIVEIROS OLIVEIRA (SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007117-85.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040955 - MARCELINO APARECIDO DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006672-45.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041281 - HELENA ZARZUR VIDOTI (SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006666-21.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040936 - AUGUSTO SALVIANO FERNANDES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006579-81.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041447 - RICHARD RODRIGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006337-38.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040937 - MARIA APARECIDA ALVES

SCARELI (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA, SP261976 - ADEMIR CARLOS ACORCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005936-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040938 - ZILDA PEREIRA DA SILVA JARDIM (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000269-54.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041294 - ANA MARIA FRAGOSO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000902-05.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041382 - ADEILDO GURGEL PEREIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001729-79.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041319 - VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001521-05.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041320 - MARIA HELENA VAZ DE GOIS (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001341-86.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040950 - TIAGO HENRIQUE DA SILVA SANTOS (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001191-19.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041321 - MARCIO BORGES GENEROSO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001108-34.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041380 - JURACI DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001070-13.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041381 - MARIA FREIRE LIMA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000971-89.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040884 - EURICE DOS SANTOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000296-74.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041322 - MARIA DO SOCORRO DA PAIXAO DUTRA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000843-86.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041290 - MARLI CORREA SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000409-82.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041292 - MARIA DE FATIMA DAVANZO BESSI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000563-77.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041119 - CREUSA LEITE DOS SANTOS (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000490-29.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041291 - MARIA REGINA QUITERIO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000322-57.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041383 - IRENE LOPES FERNANDES (SP300404 - LIVIA MARIA PREBILL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000313-19.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041293 - ANTENOR BELLATO RIBEIRO (SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000054-90.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041295 - CLEBER HENRIQUE MOREIRA (SP289799 - KARINA SOUSA CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002952-87.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040947 - FABIO JUNIO FERREIRA FRANCA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002963-39.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041594 - CELCINA DE SOUZA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003592-37.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040915 - JUDIT MARIA DE JESUS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003556-32.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041378 - ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) MARIA EDNA SELINA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) MARIA EDNA SELINA DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003511-88.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040916 - ANA PAULA CARDADOR (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002952-89.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040946 - NATANAEL SILVA SANTOS (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003409-42.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041035 - MARINA DO NASCIMENTO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003385-26.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041389 - VILMA DOS REIS LACERDA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004096-43.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040943 - ROBERVAL LINO VALIM (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001709-94.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041289 - MAURA ANGELICA DA COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002653-48.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041036 - EMANOELE YOSHIE ALVES OGAWA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002138-07.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041285 - CLAUDEMIR ALVES DE MORAES (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA, SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002115-53.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041391 - RITA MARIA DE JESUS (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002552-39.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040948 - BENEDITA ALVES DE JESUS DE ASSIS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001915-43.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040949 - ANACILDES DA SILVA MACHADO (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001879-49.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041287 - MAGALI ARLETE DUARTE (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP215074 - RODRIGO PASTRE, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001810-80.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041379 - ALICE ZUCHI GALLI (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0014422-84.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301044315 - RONYSTONY CORDEIRO DA SILVA X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP281373 - JOAO TONNERA JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, afastar a preliminar de incompetência, vencido o Dr. Carlos Eduardo Delgado e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raeler Baldresca.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0000070-27.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040671 - EDSON SEAWRIGHT (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002998-74.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040665 - NATAL SCUDELER (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004024-55.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040670 - WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004413-97.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040669 - LUIZ DELGADO (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008748-52.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040666 - CARLOS ALBERTO DE TOLEDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010356-07.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040667 - WALMYR DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013914-96.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040668 - JULIO CESAR BARBIERI (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0043689-62.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038508 - NEUZA LEOPOLDO ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008100-72.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038516 - HELIO HERRERA GARCIA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008843-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038514 - LUIZ CARLOS DE BARROS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009405-91.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038513 - MARIA ALICE LIMA DIAS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011014-46.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038512 - HELMET ROSARIO OTTAIANO (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011110-27.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038511 - ODULIA MARIA MUNHOZ BOGAZ (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040778-77.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038510 - MARIA PIEDADE GOULART (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041889-96.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038509 - ORLANDO FRANKLIN DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007594-96.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038517 - HIROMI MARUYAMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067283-08.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038503 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055473-36.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038507 - MARIA ISABEL ELVEDOSA (SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057121-51.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038506 - MARIA ELVIRA PEREIRA ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060945-18.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038505 - JOSE AUGUSTO CARDOZO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008399-14.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038515 - JAIR BALBINO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067328-12.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038502 - JORGE TANIYAMA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066055-95.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038504 - JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000384-13.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038534 - WALDOMIRO DE CAMARGO SERRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003858-44.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038526 - ELCIO BOLOGNA (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000841-26.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038533 - CARLOS SCIRE JUNIOR (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000862-67.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038532 - JAYME CACHONE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001571-37.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038531 - MARIO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002203-63.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038530 - JAIDE SANTOS BRASIL (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002478-13.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038529 - ALCEBIADES ANTONIO FERRONI DA SILVA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002830-67.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038528 - GILSON RODRIGUES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003318-22.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038527 - JOSE FRANCISCO BATISTA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006827-86.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038518 - FRANCISCO ROBERTO INEZ (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004556-32.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038525 - JURANDIR PINTO DE OLIVEIRA (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005093-21.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038524 - ELCIO RODRIGUES (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO, SP148006 - SONIA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005576-05.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038522 - ANDRE NUNES (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005588-23.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038521 - ANTONIO HONORATO DA SILVA (SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005666-17.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038520 - JOSE DOS SANTOS FILHO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005463-55.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038523 - BENEDITO BATISTA DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006354-72.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038519 - TARCISO PEREIRA NAU (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0012375-08.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301044317 - APARECIDA TEREZINHA ZINHANI ANTONIO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade manter o Acórdão, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0001911-02.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038644 - EDILTON FERREIRA DE SOUZA (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0006110-16.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040495 - AGOSTINHO MIYAKE (SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0002418-91.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041031 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Paulo Cezar Neves Júnior e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 398/1288

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes (a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0002390-45.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040625 - ALEXIS GUILLERMO TAPIA TORREJON (SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003224-60.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040624 - EDNA MARIA DOS SANTOS GANDINI (SP362071 - CARLOS EMÍDIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003745-67.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041233 - JOSE VITORIA BLANCO (SP057103 - CID FERNANDO DE ULHOA CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raeler Baldresca.

São Paulo, 28 de março de 2016. (data de julgamento).

0005346-65.2012.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041339 - MARIA AMELIA CARNEIRO DA FONTE (SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068220-62.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041327 - CELIA MARIA DE SOUZA RIBEIRO (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025024-32.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041329 - BRANDINA JESUS MARCELINO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0013269-52.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041332 - MARIA LUCIA DE SOUZA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011794-83.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041333 - JORGE ELIAS DIB (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007074-10.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041335 - SERGIO GHENSEV (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, SP334966 - SUSANA ZOFIA ANTONIA SKWARCZYNSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006913-65.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041336 - ELZA APARECIDA GARCIA (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005802-46.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041337 - HILDA LEO DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005634-61.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041338 - ANA MARIA VIEIRA (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI, SP243146 - ADILSON FELIPPELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000086-52.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041353 - SONIVAL GONCALVES DE SOUZA (SP328535 - CLAUDIA REGINA POSTAL, SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004071-05.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041341 - BENEDITO CLAUDIO FIRMINO (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003353-03.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041342 - MARIA HELOUIZE DOS SANTOS (SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) MARIA VICTORIA DOS SANTOS LEITE (SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002330-53.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041343 - JORGE LUIZ DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001782-31.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041344 - ISABELLA BAPTISTA GENERICHE (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) LUIZ FELIPE DA SILVA GENERICHE (SP201863 - ADRIANA DE OLIVEIRA TOLEDO, SP136146 - FERNANDA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001707-33.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041345 - CLEVERSON SENAPESCHI BARROS (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001203-88.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041346 - ZENAIDE PIRES DE LIMA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) SADRAK DE LIMA RODRIGUES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000806-11.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041348 - VICTORIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) VERIAN RODRIGUES DOS SANTOS DA SILVA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) VICTORIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP239628 - DANILLO DE OLIVEIRA) VERIAN RODRIGUES DOS SANTOS DA SILVA (SP239628 - DANILLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000219-04.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041352 - PEDRO GERALDO AFFONSO (SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA, MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000247-72.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041351 - ANESIA BIZARRO MARTINEZ (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003389-82.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040945 - IVONETE NEIVA ROSA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raeler Baldresca.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0007172-55.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042818 - ANTÔNIO GARCIA DE SOUZA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008950-65.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042951 - LUCIA HELENA FERREIRA SORRINO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028774-08.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042817 - EUNI FERREIRA BESERRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033016-83.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301043112 - JORGE MENEZES FEITOSA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046831-50.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301043298 - MARIA CANDIDA GARRIDO LACERDA (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0047675-24.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042816 - MANOEL JOSE BELMIRO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000968-19.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038659 - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-AS (SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X NATHALIA YASHIRO DE ABREU (SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES, SP245392 - DANIELA MARINA BARBOSA COUTINHO)
III - EMENTA

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. FIES. RENOVAÇÃO. DECISÃO A QUO DE DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO DA RÉ. NEGÓ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raecler Baldresca. São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0000593-17.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042945 - NORBERTO DA CONCEIÇÃO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001616-43.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042860 - ANILSON RAIMUNDO FERNANDES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001719-70.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042859 - BASILEU DA SILVA PORTELA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002280-31.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301043121 - JOAO DAMACENO SOARES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003211-87.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042949 - CELSO APARECIDO FAVA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003991-70.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042858 - JOSE MARCIO PALHARIM (SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005445-22.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042857 - DIOGENES PEREIRA DOS SANTOS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010765-97.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042856 - JOEL DEMITROV (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0076394-94.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040825 - DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES (SP176193 - ANA PAULA BIRRER (MATR. SIAPE Nº 1.358.293)) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0000456-63.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038625 - JOAO BATISTA BRANDAO (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001010-95.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038657 - SILVIO LUIZ POLI (SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA, SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002054-91.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038662 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0001516-69.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040537 - MONICA PEREIRA DOS SANTOS LIMA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033960-12.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040538 - LEIA FERREIRA CAMPOS MAGALHAES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053590-54.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040539 - LUCIANO FRANCISCO MESSIAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raecler Baldresca e Nilce Petris Cristina de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0006331-83.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040072 - JOSE FRANCISCO LACERDA (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036999-51.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040066 - VALMIR FRAGA DOS SANTOS (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043535-49.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040065 - MARLY TEREZINHA CHAMPOSKI (SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012800-96.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040067 - ZENITA MARQUES DA COSTA (SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO, SP284441 - KELLY GONÇALVES DA SILVA, SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009327-14.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040069 - VERA ABREU CRUZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009500-29.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040068 - ANTONIO VIEIRA VILELA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008888-25.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040070 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARIA (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002157-92.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040081 - AUREA DE ALMEIDA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006282-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040073 - PEDRO DE TOLEDO (SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006141-97.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040074 - DILSON ADRIANO CANDIDO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006033-78.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040075 - SIDNEI DE MATOS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005435-95.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040077 - PEDRO IBANES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005287-47.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040078 - JOSE QUIRINO FILHO (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004395-53.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040080 - DIVA FARIA FERREIRA (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0007344-96.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038668 - JURACI MARQUES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007587-40.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038665 - FRANCISCO AUGUSTINHO LUIZ (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raecler Baldresca.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0061755-90.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042713 - LUCINDA AUGUSTA PEREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0066773-92.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042709 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065978-86.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042710 - DELCIO FRANCISCO GRAMAGOL (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 -

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064938-69.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042736 - JOSE ROSEMIRO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0064928-25.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042711 - ANTONIO CARLOS PAIVA DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000204-75.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042738 - CARLOS ALBERTO PROENCA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0061577-44.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042714 - HILDA SENHORINHA LARANJEIRA BRUNO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059433-97.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042715 - VENICIO VENANCIO DE ALMEIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059374-12.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042716 - AZISA DE JESUS MACEDO SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064151-40.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042712 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063834-42.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042737 - RAIMUNDO JOSE GOMES DANTAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0010236-73.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040760 - ROSILEIDE DA SILVA MINEGRA (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044756-62.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040682 - ELIAS ALVES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0070829-08.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040676 - OZANILDES GOMES SAMPAIO (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raelcer Baldresca.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0000230-58.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042792 - CARLOS ROBERTO MAGLIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 404/1288

(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER, SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001395-71.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042791 - NEISA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA (SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009066-55.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042790 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP318220 - THIAGO VASQUES BUSO, SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009184-30.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042789 - OSVALDINO DE SOUZA PORTO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0056038-97.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042788 - EDMUR DIVANEI BERTOLO (SP359776 - ADEMILSON CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0060972-98.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042787 - KAZUMI TSUSHIMA (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0067474-53.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042786 - WALTER XAVIER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0006000-80.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038879 - JONAS MARQUES DA SILVA (SP292746 - FABIANA REGINA BIZARRO SALATEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO ESPECIAL / RURAL - MANUTENÇÃO DO JULGADO.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0001181-88.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038900 - OZEAS SIMAO DA SILVA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, superar a questão preliminar, por maioria, e negar provimento ao recurso do INSS, por unanimidade, nos termos do voto da Juíza Relatora. Vencida a Juíza Federal Relatora, que na questão preliminar, julgava o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo civil, em razão do óbito da parte autora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0008118-83.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038578 - OSVALDO FERREIRA DAS CHAGAS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0028470-82.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041288 - CRISTIANE BICUDO TOSATTI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Paulo Cezar Neves e Raeler Baldresca.

São Paulo, 28 de março de 2016. (data de julgamento)

0002099-29.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040517 - CIRO ANTONIO ROSELEM (SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0003265-38.2007.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301043299 - MARCILIO ZERLIM (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação, mantendo o resultado do v.acórdão prolatado, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0001099-80.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040766 - IZILDA AUGUSTA PEREIRA PACHECO (SP260530 - MARTA MORAES PACHECO, SP308147 - FERNANDA RODRIGUES DE CARVALHO LUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001271-28.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040767 - ANTONIO SERGIO ROCHA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0000864-89.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040842 - MARIA RICARTE DE FREITAS (SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001844-67.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040843 - DIVA CIRILO DA SILVA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002800-67.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040841 - MARCELO VENANCIO DA COSTA - REP - MÃE (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003005-66.2009.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040870 - NAIR FERNANDES BERTACCO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0004564-36.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040872 - RAYMUNDA PEREIRA DA SILVA DE JESUS (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005318-84.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040873 - JOSE VITOR ZACARIAS (SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006155-54.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040874 - ROSALINA FAUSTINA DOS SANTOS PORTUGAL (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006329-66.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041071 - JUVELINA ROSA DA SILVA RIBEIRO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006788-50.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041070 - MARIA APARECIDA ALVES PINTO (SP282063 - DANILLO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037527-61.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041588 - MARIA ZAGO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0056368-65.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041328 - CLAUDENOR FREIRE DA COSTA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raeler Baldresca.

São Paulo, 28 de março de 2016. (data de julgamento)

0004331-92.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040942 - CRISTIANO SILVERIO (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator, sendo que as juízas federais Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva acompanharam por motivo diverso. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0001721-96.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038565 - CARLOS POMPEO ROSSI (SP251796 - ELISA DE TOLEDO TABLER DE LIMA, SP273719 - THATIANE DESOUZA FRANÇA, SP071341 - ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA, SP119936 - LUDMILA ANDRADE PEREIRA, SP051552 - ARACI CARRASCO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0002751-46.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040749 - JOSILDO PIRES ARAUJO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 407/1288

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raelcer Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0002888-51.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038661 - ANA MARIA DE OLIVEIRA FREITAS (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008848-40.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038885 - CLEUZA APARECIDA RONCAIA JUSTINO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008436-12.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038603 - REGINALDO MACHADO DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007601-36.2012.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038673 - SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005043-79.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038681 - WAGNER BENEDITO DE OLIVEIRA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004508-53.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038688 - CLAUDIO LEITE DE ALMEIDA (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004026-53.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038573 - MARIA NIUZA VIANA MACEDO (SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003745-19.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038632 - DONIZETI DJALMA FERREIRA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0003254-45.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038574 - LUCIENE SILVA DE ANICEZIO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003015-41.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038595 - EDNA RODRIGUES DE BARROS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000584-58.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038693 - PAULO LOPES BARROS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002762-41.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038671 - ANTONIO FERNANDO DORIGUEL (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002627-10.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038588 - NILSON PIRES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002783-71.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038908 - BENEDITO REIS MARTINS (SP109736 - ANTONIO CLAUDIO SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002203-74.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038907 - ALEXANDRA PIACENZO DE FREITAS FELIPE (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL, SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS, SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0002922-32.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038674 - MARIA JOSE DA SILVA (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO, SP282147 - LAERTE DE CÁSSIO GARCIA LOBO, SP286970 - DIEGO ANDRÉ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001533-97.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038679 - JUVENAL LIMA DE SOUZA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001382-83.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038672 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001392-74.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038564 - MARIA GENI PEREIRA DOS

SANTOS (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000976-62.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038692 - BENEDITO DONIZETI CENCI (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0001055-47.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038642 - ROMILDO APARECIDO GONCALVES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001071-07.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038582 - IVONE GOMES DE OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001527-12.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038590 - EDISON ALBERTO RANGEL (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA, SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000754-43.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301044316 - LENICE DE OLIVEIRA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.
São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0054419-35.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040544 - LÍCIA MARIA DA COSTA LINO SCHMIDT (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0058437-02.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040545 - GAUDIO SCARABEL NOGUEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

0005032-12.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041055 - MARIA ALVES RIBEIRO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Paulo Cesar Neves e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0007811-57.2006.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301044313 - THIAGO HENRIQUE FIGUEIRA DOS REIS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) ROBERTA DOMINGUES FIGUEIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) VINICIUS FIGUEIRA DOS REIS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) GUSTAVO FIGUEIRA DOS REIS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023564-15.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301044312 - LEONARDO BEVILACQUA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0008686-32.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042812 - SILVIO COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS (INPC/IGP-DI). MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO POR EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raecler Baldresca.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0000737-61.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041420 - AIRTON LUIZ CASTANHEIRO (SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0003479-21.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301044319 - AIRTON PARECIDO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II- ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0015867-74.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041525 - LUCIANO GOUVEIA CUSTODIO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto

do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Fernando Moreira Gonçalves, Raecler Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0002418-54.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040641 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP228814 - NILDA ALVES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS, SP135372 - MAURY IZIDORO, SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso das partes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Paulo Cezar Neves Júnior e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0000470-58.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301044332 - BALBINA BRITO GODINHO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0026096-88.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040577 - CLAUDEMIR BARBOSA (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0012021-02.2012.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038916 - GENILSON DE JESUS (SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES DE 2,28%, em 06/1999 e DE 1,75% em maio de 2004. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO

IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016. (data do julgamento).

0001965-44.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038554 - ANTONIO CARLOS INNOCENTE (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003994-95.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038553 - MARIA APARECIDA SANTANA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004001-87.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038552 - MARIA DE LOURDES GONCALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004191-50.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038551 - ROSEMARY PERUSSI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004709-40.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038549 - GUIDO LOBO BIONDI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004702-48.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038550 - ENIO LUIZ CARLOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007950-22.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038548 - HORACIO CAMARGO DE P (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009756-92.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038547 - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001265-62.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040816 - GENTIL RUIZ RODRIGUES (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves. São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0005406-62.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301039085 - SEBASTIAO CRUZ DE SOUZA (SP097365 - APARECIDO INACIO) TATIANA RODRIGUES DE SOUSA BORGES DA SILVA (SP097365 - APARECIDO INACIO) MARIA VITORIA SOUZA CANASSA (SP097365 - APARECIDO INACIO) WEIGHAM CRUZ DE SOUZA (SP097365 - APARECIDO INACIO) LUCIA CRUZ DE SOUZA (SP097365 - APARECIDO INACIO) TATIANA RODRIGUES DE SOUSA BORGES DA SILVA (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) WEIGHAM CRUZ DE SOUZA (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) MARIA VITORIA SOUZA CANASSA (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) LUCIA CRUZ DE SOUZA (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) SEBASTIAO CRUZ DE SOUZA (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raeler Baldresca, Fernando Moreira Gonçalves e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0009066-88.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301043124 - JAIR MORAES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS, SP313762 - CAROLINE FERNANDES PESSOA DE OLIVEIRA, SP326931 - GRAZIELLY VIDAL FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raeler Baldresca.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0000133-43.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301044336 - MARIA NASCIMENTO FERNANDES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000181-28.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301044327 - ALICE FRANCISCA DE OLIVEIRA COSTA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000199-38.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301044334 - GUIOMAR GARCIA TRASCASTRO CASEMIRO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000382-81.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301044328 - MARIA ALICE NOGUEIRA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000944-72.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301044335 - MARIA VERGINIA NEIDE LOPES BELTER (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001386-80.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301044333 - DIRCE RODRIGUES DIONIZIO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a incompetência absoluta do Juízo a quo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raelcer Baldresca.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0000514-05.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042750 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ALESSANDRA MORI GARCIA ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
0000840-62.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042741 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X JOSÉ CARLOS RODRIGUES
0000859-68.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042740 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X JAIME GONCALVES DA SILVA
0000398-96.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042752 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
0000826-78.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042743 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X DIVANIR DE OLIVEIRA
0000602-43.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042748 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS FILHO ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
0000737-55.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042744 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X LUIZ APARECIDO DA SILVA
0000725-41.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042745 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X SERGIO EZAKI ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
0000651-84.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042746 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ANSELMO FERRARI ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
0000545-25.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042749 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X VALKIRIA CALESTINI DOS SANTOS

0000165-02.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042760 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS) X SERGIO EZAKI ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000488-07.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042751 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ALBERTO BELTRAME

0000346-03.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042753 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X ROGERIO LAZANHA

0000322-72.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042754 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X REINALDO ALVES DOS REIS

0000287-15.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042755 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) X JEAN PIERRE BELEZE

0000260-32.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042756 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) X OZEIAS RIBEIRO DE ALMEIDA

0000256-92.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042757 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) X FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

0000605-95.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042747 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) X EZEQUIEL JOSE DA SILVA

0000838-92.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042742 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) X MARCO ANTONIO GOMES

0000200-59.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042758 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS, PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO) X MARRERA E ZUPA COMERCIO LTDA ME ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) ADEMIR MARRERA UNIAO FEDERAL (AGU)

0000194-52.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042759 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS) X BENEDITO JOSE DE ANDRADE ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0000048-16.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038922 - JOVINA MARIA DE JESUS DA SILVA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0011293-08.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301043113 - MARCOS DE SA MACEDO (SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raeler Baldresca.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0000776-22.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041350 - LILLIAN VANESSA DEL DONO

(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001144-18.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041455 - SIDNEI DE CAMARGO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, de ofício, extinguir o feito sem resolução do mérito, conforme art. 485, inc. IV, do C.P.C., nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raecler Baldresca.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0008807-42.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042842 - IVONE MARIM SOARES DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028341-72.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042841 - MARLI PLACIDO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP206662 - DANIELLE CORRÊA BONILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047080-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042840 - PAULO RICARDO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000553-02.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301043324 - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X IVAN DANGE

III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raecler Baldresca.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar o feito extinto sem resolução de mérito e prejudicado o pedido de uniformização do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0002461-72.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038653 - VALCIR VALENTIM CORREA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004536-84.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038656 - VALTER LUIZ ROCHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, de ofício, extinguir o feito sem resolução do mérito, conforme art. 485, inc. IV, do C.P.C., nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raecler Baldresca.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0001220-32.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042830 - VILMA MARIA FERREIRA DA

SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002278-98.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042829 - ANTONIO CARLOS ALVES MEIRA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003071-43.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042828 - MAURO ANTONIO FERREIRA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005106-73.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301042827 - JOSE CARLOS MARTINS DE FREITAS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000327-46.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301044318 - VALDECI PEREIRA DA SILVA (SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III- ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular de ofício a sentença de primeiro grau e julgar prejudicado o recurso interposto nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0001571-64.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038581 - TEREZA DA SILVA OLIVEIRA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR, SP231270 - RONI SERGIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0003796-81.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041242 - MARIA VALDEREZ DE OLIVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raeler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0003018-94.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301045101 - SANDRO BAHIA FELICISSIMO (SP172094 - MÁRCIA MARIA MENIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
IV - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício da incompetência e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0042375-57.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040489 - MARCO ANTONIO LAURELLI MOREIRA (SP075555 - MARIO MASANOBU NODA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s.

Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Paulo Cezar Neves e Fernando Moreira Gonçalves.
São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0002569-48.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301040497 - NILSON BICHIR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.
São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0001352-17.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301041444 - ROSEMARI DE OLIVEIRA SOUZA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais Fernando Moreira Gonçalves, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva.
São Paulo, 28 de março de 2016.

0002362-18.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301038666 - ANTONIO BENEDITO FERREIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Fernando Moreira Gonçalves.
São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0000994-36.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301043421 - ELZA MARIA ROQUE RODRIGUES MARTINS (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raecler Baldresca.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento).

0002749-45.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301040485 - TAIRIS MARIA DA SILVA (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) GABRIEL MACIEL CALDAS (SP288727 - FELIPE DE CARVALHO BELLUZZI, SP251620 - LEONARDO MORGATO, SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Fernando Moreira Gonçalves.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0006381-18.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301043559 - ALCIDINO ANTONIO PRUDENTE (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e fixar multa de 1%

sobre o valor da causa atualizado, uma vez que manifestamente protelatórios, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

0007772-49.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301043572 - JOAQUIM JOSE ALVES NETO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raeler Baldresca.

São Paulo, 28 de março de 2016 (data do julgamento)

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000043/2016.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 11 de abril de 2016, segunda-feira, às 15:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 02 - São Paulo/SP. Informe aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, nº 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informe-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000062-69.2015.4.03.6313
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: PAULO GOMES DOS REIS
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000111-89.2016.4.03.6341
RECTE: JAIR DA COSTA
ADV. SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000384-17.2015.4.03.6337
RECTE: MARIA LUCIA MARQUES DA SILVA
ADV. SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO e ADV. SP084036 - BENEDITO TONHOLO e ADV. SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000492-48.2016.4.03.6325
RECTE: ANA RAQUEL BATISTA CAPOSSI
ADV. SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000569-43.2015.4.03.6341
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
RECDO: LILIAN HELENA QUEIROZ DE MATTOS
ADV. SP329702 - MIRIAM DE SOUZA RODRIGUES e ADV. SP335497 - LUCIANA DE FÁTIMA ZANZARINI
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000637-14.2015.4.03.6334
RECTE: LUIZ HENRIQUE CAMILO DE MORAES
ADV. SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000676-59.2015.4.03.6318
RECTE: ANA MARIA PINTO BURANELLI
ADV. SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000800-31.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MILENA VIEIRA MACHADO ITIUBA
ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000807-98.2015.4.03.6329
RECTE: MANUELA OLIVEIRA BRUCHA
ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000812-10.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TEREZINHA TENORIO DA SILVA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000982-66.2016.4.03.9301
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECDO: ADRIANO DE OLIVEIRA REIS E OUTRO
RECDO: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000996-09.2015.4.03.6319
RECTE: PAULO ROBERTO ALEXANDRE
ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0001040-69.2016.4.03.9301

RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: MATHEUS SILVA CUSTODIO E OUTRO
RECD: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0001045-14.2015.4.03.6331
RECTE: APARECIDA MARIA DE SOUZA SANTANA
ADV. SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0001050-11.2015.4.03.6307
RECTE: REGINALDO APARECIDO QUIRINO DE PAULA
ADV. SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0001057-08.2016.4.03.9301
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECD: MARCELO FRANCO DE LIMA E OUTRO
RECD: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0001063-49.2015.4.03.9301
RECTE: ANDRESSA CARLA BERTOLUCCI
ADV. SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI e ADV. SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLLI
RECD: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E OUTROS
RECD: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO(A): SP140055-ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA
RECD: UNIESP S.A
ADVOGADO(A): SP298028-FERNANDO PAZINI BEU
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0001076-78.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: DIMAS EUGENIO DA SILVA
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0001096-39.2015.4.03.9301
REQTE: NILTON MOREIRA DA SILVA
ADV. SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0001123-64.2015.4.03.6183
RECTE: FERNANDO BARROSO DE MENDONCA
ADV. SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0021 PROCESSO: 0001126-40.2016.4.03.9301

RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADV. SP013772 - HELY FELIPPE
RECDO: LUIZ CARLOS CARRARA E OUTRO
RECDO: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0001192-20.2016.4.03.9301
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADV. SP013772 - HELY FELIPPE
RECDO: ODAIR JOSE DA SILVA E OUTRO
RECDO: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0001200-94.2016.4.03.9301
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADV. SP013772 - HELY FELIPPE
RECDO: MARILSA DA SILVA E OUTRO
RECDO: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0001215-97.2015.4.03.9301
RECTE: LUCILENI BERNARDI
ADV. SP317991 - MAILA DE CASTRO AGOSTINHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 06/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0001225-10.2016.4.03.9301
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADV. SP013772 - HELY FELIPPE
RECDO: APARECIDO LEME DE CAMARGO E OUTRO
RECDO: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0001231-51.2015.4.03.9301
REQTE: APARECIDA DE MACEDO FRANCISCO
ADV. SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 12/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0001252-27.2015.4.03.9301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: RENERIO DE MOURA
ADV. SP037300 - RENERIO DE MOURA e ADV. SP162698 - RENÉRIO DIAS DE MOURA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0001294-42.2016.4.03.9301
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADV. SP013772 - HELY FELIPPE
RECDO: DOMINGOS GIMENES E OUTRO
RECDO: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0001302-45.2015.4.03.6329
RECTE: CLEONICE VIEIRA MEIRELES NASCIMENTO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0001373-55.2015.4.03.9301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FRANCISCA ELIZABETE PEREIRA DE LIMA GIMENEZ
ADV. SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA e ADV. SP215736 - DIONETE SOARES DE SOUZA e ADV. SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 19/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0001416-55.2016.4.03.9301
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADV. SP013772 - HELY FELIPPE
RECDO: MAURO DA CUNHA E OUTRO
RECDO: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0001417-40.2016.4.03.9301
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADV. SP013772 - HELY FELIPPE
RECDO: WILSON CARNEIRO E OUTRO
RECDO: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0001422-62.2016.4.03.9301
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADV. SP013772 - HELY FELIPPE
RECDO: SALIM SILMAR MARCASSI DAUAGE E OUTRO
RECDO: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0001441-68.2016.4.03.9301
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADV. SP013772 - HELY FELIPPE
RECDO: VALDECIR RODRIGUES PEREIRA E OUTRO
RECDO: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0001455-52.2016.4.03.9301
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADV. SP013772 - HELY FELIPPE
RECDO: ELIANA DA SILVA BATISTA E OUTRO
RECDO: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 01/04/2016 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0001480-44.2016.4.03.6301
RECTE: MARIA CELESTE BRAZ DOS SANTOS

ADV. SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0001763-26.2015.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GERALDO TAMBORIM
ADV. SP283085 - MARCIA ROSANA ROSOLEM DE CAMARGO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0038 PROCESSO: 0001807-65.2007.4.03.6313
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIO SERGIO LIPPI
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0001879-04.2015.4.03.6303
RECTE: NILTON GERALDO BRAGA DA SILVA
ADV. SP072480 - ALBERTO QUARESMA JUNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0001926-85.2015.4.03.6332
RECTE: VALDIR ENEIAS DE OLIVEIRA GUERRA
ADV. SP314361 - KATIA CRISTINA BROCHETTI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0002039-73.2014.4.03.6332
RECTE: MARIA DO SOCORRO ARAUJO
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0002289-78.2015.4.03.6330
RECTE: MARIA SALETE ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA e ADV. SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0002294-03.2015.4.03.6330
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALYNE ANDRADE DOS SANTOS
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0044 PROCESSO: 0002543-45.2015.4.03.6332
RECTE: SIVALDO JOSE DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0045 PROCESSO: 0002624-97.2015.4.03.6330
RECTE: CRISTIANE APARECIDA MARCIANO
ADV. SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0002658-74.2015.4.03.6103
RECTE: ALDIR CARDOZO CARREIRO
ADV. SP293212 - WAGNER SILVA CARNEIRO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0002848-18.2008.4.03.6318
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALDIVINO ALVES DE ALMEIDA
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0048 PROCESSO: 0002869-15.2008.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARLI GONCALVES DA SILVA
ADV. SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0049 PROCESSO: 0003024-38.2014.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RECDO: ELAINE CUONO
ADV. SP308167 - LEANDRO ARANHA FERREIRA e ADV. SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO e ADV. SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0003067-48.2015.4.03.6330
RECTE: MARIA SUZILEI DA SILVA FERREIRA
ADV. SP323558 - JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR e ADV. SP323738 - MARIA LUCIA VASCONCELLOS e ADV. SP345586 - RAPHAEL VASCONCELLOS PARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0003156-97.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA CARLOS DA SILVA RIBEIRO
ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0003350-32.2015.4.03.6343
RECTE: ANTONIA MARIA DA SILVA
ADV. SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0053 PROCESSO: 0003480-09.2015.4.03.6315
RECTE: IRANI FRANCISCA SOARES MARCONDES
ADV. SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0004019-85.2015.4.03.6343

RECTE: MARIANA GASTAO CRUZ

ADV. SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0004511-50.2008.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: ANTONIO SILVA DE ALMEIDA

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0004518-73.2012.4.03.6311

RECTE: CARLOS DOS SANTOS DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0057 PROCESSO: 0004670-16.2010.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: JOAO CARLOS BERNUCCI

ADV. SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0058 PROCESSO: 0004982-92.2015.4.03.6311

RECTE: ROBERTO FERNANDES

ADV. SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA e ADV. SP244294 - CARMEN ERICKA BLANK GONÇALVES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0005416-14.2015.4.03.6301

RECTE: VALDIRENE ALVES DE OLIVEIRA

ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0060 PROCESSO: 0005483-70.2015.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: JUAREZ DA FONSECA

ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0005752-73.2015.4.03.6315

RECTE: CLEONICE MARQUES DOS SANTOS

ADV. SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0006092-56.2015.4.03.6302

RECTE: JOAO VITORIO

ADV. SP185297 - LUCIANO RODRIGUES JAMEL

RECTE: ISABEL DONISETI BARROSO VITORIO

ADVOGADO(A): SP185297-LUCIANO RODRIGUES JAMEL

RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0006104-39.2016.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDO NONATO LUCAS DA SILVA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0064 PROCESSO: 0006516-59.2015.4.03.6315
RECTE: APARECIDA CONCEICAO DE GOES MAFEIS
ADV. SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA e ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0006760-80.2014.4.03.6328
RECTE: MARIA DE FATIMA BUENO MARTURELI
ADV. SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0007812-87.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SONIA MARIA GOMES DA SILVA
ADV. SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 26/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0007934-26.2015.4.03.6317
RECTE: PAULO AFONSO GONCALVES
ADV. SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 17/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0008133-90.2015.4.03.6303
RECTE: MAYARA CRISTINA MENDES
RECD: UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTROS
RECD: ESTADO DE SAO PAULO
RECD: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
ADVOGADO(A): SP345665-ANTONIO COLLETA DE ALMEIDA NETO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Sim DPU: Sim

0069 PROCESSO: 0008232-63.2015.4.03.6302
RECTE: ROSANGELA CARAN ASSAD
ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0009544-71.2015.4.03.6303
RECTE: ISAC GERUMIN PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Sim DPU: Sim

0071 PROCESSO: 0009614-91.2015.4.03.6302
RECTE: ANTONIO CARLOS MANTOVANI
ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA e ADV. SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0009628-63.2015.4.03.6306

RECTE: JORGE VIEIRA DOS REIS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0073 PROCESSO: 0010069-56.2015.4.03.6302

RECTE: MARILIA FERREIRA DAS NEVES

ADV. SP338318 - VITOR MADALENA DA SILVA TROCA e ADV. SP329622 - MICHELLE TORATTI MAZARINI L RAMALHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 28/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0010274-73.2015.4.03.6306

RECTE: JOSE AIRTON TEIXEIRA DE ARAUJO

ADV. SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÉZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0010401-23.2015.4.03.6302

RECTE: MARLENE APARECIDA CAPISTRANO DE REZENDE

ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0010555-50.2015.4.03.6105

RECTE: GERALDO DOS REIS SILVA

ADV. SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0010989-30.2015.4.03.6302

RECTE: NELSON RIBEIRO BORGES JUNIOR

ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA e ADV. SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0014202-52.2011.4.03.6183

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: LUIGI LEMBO

ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0014242-05.2010.4.03.6301

RECTE: MARIA ODETE PIMENTA

ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0015437-61.2006.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: GILBERTO NOCCIOLI

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0018210-67.2015.4.03.6301

RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC.: OAB/SP 135372 - DR. MAURY IZIDORO
RECDO: ZELIA MARIA DA CUNHA
ADV. SP075914 - CELIA PERCEVALLI
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0020470-20.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUCIANA CRISTINA DA SILVA NASSIF
ADV. SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0021289-54.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA CRISTINA PILLAT CASEIRO
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: LUZIA RODRIGUES DE LARA
ADVOGADO(A): SP211236-JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0021791-90.2015.4.03.6301
RECTE: MAURICIO MASSAKAZU SHIMOURA
ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0021935-64.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO VICTOR ALVES DA SILVA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Sim DPU: Sim

0086 PROCESSO: 0022214-50.2015.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: YOSHIO ABE
ADV. SP261207 - ANA MARIA ORFEI ABE
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0023484-12.2015.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ROBERTO CAVALCANTE SANTOS
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0023963-05.2015.4.03.6301
RECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0024193-47.2015.4.03.6301
RECTE: NILTON DA SILVA SANTOS
ADV. SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0026732-64.2007.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: ANTONIO BEZERRA DA SILVA
ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0031186-09.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ADRIANA LEITE DA SILVA
ADV. SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0032598-48.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
RECTE: GLAUTE APARECIDO RIBEIRO
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0093 PROCESSO: 0035331-11.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: BERIVALDO JORDAO DA SILVA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0036610-32.2015.4.03.6301
RECTE: MARCIO RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP120783 - SILVIA GONCALVES MASCARENHAS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0037248-41.2010.4.03.6301
RECTE: NELLA ARCANGELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0096 PROCESSO: 0038112-79.2010.4.03.6301
RECTE: MARGOT MANOEL UVINA
ADV. SP198222 - KATIA UVIÑA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0041500-82.2013.4.03.6301
RECTE: JOSEFA PEREIRA DUARTE
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 24/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0043157-35.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: WENDEL WESLEY XAVIER SILVA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0099 PROCESSO: 0045480-66.2015.4.03.6301
RECTE: ANTENOR SANTOS
ADV. SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0100 PROCESSO: 0046542-44.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JORGE FERREIRA FILHO
ADV. SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 29/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0046740-81.2015.4.03.6301
RECTE: APARECIDA LEDELICE ALVES
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0047222-29.2015.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CAJUEIRO SOBRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0103 PROCESSO: 0047301-08.2015.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: RAPHAELA ANTUNES DOS SANTOS
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Sim DPU: Sim

0104 PROCESSO: 0050362-71.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA LUCIA ROSA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Sim DPU: Sim

0105 PROCESSO: 0051170-13.2014.4.03.6301
RECTE: ACACIA CARNEIRO DA CUNHA RODRIGUES
ADV. SP154237 - DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 24/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0052496-71.2015.4.03.6301
RECTE: SEVERINO RAMOS FRANCA FEITOSA
ADV. SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0053045-52.2013.4.03.6301
RECTE: CARLA MARIA DE SOUSA LIMA
ADV. SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0057460-10.2015.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ELIANA LUCAS
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0109 PROCESSO: 0057572-47.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECTE: YASMIM DOS SANTOS NOGUEIRA DA SILVA
RECTE: SOFIA CHAVES NOGUEIRA DA SILVA
RECD: EMILLY LORENA SOUZA NOGUEIRA DA SILVA
ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0110 PROCESSO: 0059610-61.2015.4.03.6301
RECTE: ROQUE DO AMOR DIVINO
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0060414-29.2015.4.03.6301
RECTE: LUCILIA BARREIRO ANCELMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0112 PROCESSO: 0062898-17.2015.4.03.6301
RECTE: REIBSON BARBOSA DOS SANTOS
ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0062899-02.2015.4.03.6301
RECTE: MANOEL CUSTODIO DE BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 31/03/2016 MPF: Sim DPU: Sim

0114 PROCESSO: 0074656-27.2014.4.03.6301
RECTE: ARLINDO JOSE DA SILVA
ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0084270-56.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: GRIMALDO FERREIRA DA SILVA
ADV. SP209233 - MAURÍCIO NUNES
RELATOR(A): HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0000005-86.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: RAIMUNDO PORFIRIO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0000044-46.2013.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: EPAMINONDAS DOMINGUES DE CAMARGO
ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0000058-33.2014.4.03.6324
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 431/1288

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA
RECD: CLORINDA CRISTINA FERREIRA
ADV. SP145315 - ADRIANA MONTEIRO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0000087-20.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ZILDA VIEIRA CAVALCANTE
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0120 PROCESSO: 0000102-86.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: AMADEU APARECIDO NICOLETTI
ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI e ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH e ADV. SP279999 -
JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e ADV. SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0000134-02.2015.4.03.6331
RECTE: ALAOR DONIZETI MARQUES LUIZ
ADV. SP251653 - NELSON SAIJI TANII
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0000149-45.2012.4.03.6308
RECTE: MARIA DO CARMO ANTUNES BONIFACIO
ADV. SP271764 - JOSÉ RICARDO CAETANO RODRIGUES
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0123 PROCESSO: 0000150-33.2016.4.03.9301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUZINETE FERREIRA DE ALMEIDA
ADV. SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0000186-85.2011.4.03.6315
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOSE ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0000190-50.2015.4.03.6326
RECTE: SALETE APARECIDA MORETTI BENATTI
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0000223-44.2012.4.03.6100
RECTE: JOSIMEIRI MARIA DE LIMA
ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR e ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0000228-10.2015.4.03.6311

RECTE: JOCIMAR PAVOSKI

ADV. SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA e ADV. SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO e ADV. SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0000247-38.2014.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: YASMIN LARA DOS SANTOS AMANCIO

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 03/12/2014 MPF: Sim DPU: Não

0129 PROCESSO: 0000348-79.2012.4.03.6304

RECTE: JOSE DIAS FARIA

ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0000349-64.2012.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA RODRIGUES FABIANO

ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA e ADV. SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0000360-84.2016.4.03.9301

RECTE: WELLINGTON CANDIDO DE OLIVEIRA

ADV. SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 24/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0000366-73.2012.4.03.6313

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: FERNANDO ANTONIO DE CAMARGO

ADV. SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0000388-61.2012.4.03.6304

RECTE: MATEUS PEREIRA BERNARDO

ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0000395-53.2012.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE ABELARDO DA SILVA

ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0000396-38.2012.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA

ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0000400-42.2012.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROMILDO PAULO
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0000418-45.2012.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0000428-46.2012.4.03.6303
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: NEIDE APARECIDA SANCHO DE OLIVEIRA
ADV. SP211788 - JOSEANE ZANARDI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0000429-71.2012.4.03.6322
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: CICERO ALVES DA SILVA
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0000443-58.2012.4.03.6321
RECTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0000445-46.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO DOS SANTOS
ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0000446-34.2012.4.03.6314
RECTE: ROSARIA SETSUCO SATO UEMURA
ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADV. SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0000460-78.2013.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: IOLANDA DE SOUZA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0000473-92.2013.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCOS RODRIGO DIAS
ADV. SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 23/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0000486-57.2015.4.03.6331
RECTE: HELENA MARTA BARBOSA

ADV. SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0000499-18.2012.4.03.6313
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CLAUDIMIRA DE JESUS CARVALHO
ADV. SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN e ADV. SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0000524-58.2012.4.03.6304
RECTE: CECILIA CREMASCO
ADV. SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0000525-95.2012.4.03.6319
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: PEDRO AMAURI RINALDI
ADV. SP175034 - KENNYTI DAIJO e ADV. SP294130 - RENATA FABIANA GUARANHA RINALDI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0000608-89.2013.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: VALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0000681-69.2015.4.03.6322
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: JOSE ANGELO SALATA TOSCANO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 03/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0000695-45.2013.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: ELIZEU BARROS DA SILVA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0000749-13.2015.4.03.6324
RECTE: CLEBER ANTONIO MULEZIM
ADV. SP317070 - DAIANE LUIZETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 18/05/2015 MPF: Sim DPU: Não

0153 PROCESSO: 0000802-17.2012.4.03.6318
RECTE: MARIA DE LOURDES MARANGONI SANCHES
ADV. SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0000882-93.2012.4.03.6313
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: IRAIMA IZABEL AIRAO ABRAMOVITCH E OUTROS

RECDO: ANA VITORIA AIRAO ABRAMOVITCH
RECDO: CASSIA AIRÃO ABRAMOVITCH
RECDO: CARINE AIRÃO ABRAMOVITCH
RECDO: ALAN ABRAMOVITCH
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0000901-08.2012.4.03.6311
RECTE: PRISCILA FERREIRA FLORENCIO
ADV. SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0000957-10.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EDVALDO FRANCELINO ALVES
ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0000965-21.2012.4.03.6310
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SIMONATO
ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0000987-52.2012.4.03.6319
RECTE: OLINDA ESPANGA LALA
ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE e ADV. SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES
DE ANDRADE e ADV. SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0001010-25.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TEREZA DE JESUS CAMILO NAGEL
ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0001023-34.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0001024-27.2012.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CELSO ALVES
ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0001047-13.2012.4.03.6323
RECTE: LUZIA APARECIDA DA SILVA DANTAS
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO e ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI e ADV.
SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES e ADV. SP206949 -
GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0001061-65.2015.4.03.6331
RECTE: SUELI MARIA BOMBACINI
ADV. SP184883 - WILLY BECARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 26/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0001102-92.2015.4.03.6311
RECTE: GLAUCE FERREIRA ARAUJO DE OLIVEIRA
ADV. SP296368 - ANGELA LUCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 27/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0001144-74.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PAULO JUSTINO
ADV. SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 25/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0001159-64.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA NEUSA CORTEZI DE LIMA
ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0001162-78.2014.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SOLANGE HELENA BARBOSA (INTERDITADA)
ADV. SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 19/12/2014 MPF: Sim DPU: Não

0168 PROCESSO: 0001236-26.2015.4.03.6342
RECTE: MARIA IOLANDA DA SILVA
ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0001258-10.2015.4.03.6302
RECTE: HELIO DIAS FILHO
ADV. SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN e ADV. SP278866 - VERÔNICA GRECCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 30/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0001325-19.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO CARLOS LOPES ROMUALDO
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0001349-75.2012.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GELSON LEITE DAS NEVES
ADV. SP279539 - ELISANGELA GAMA

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 30/10/2014 MPF: Sim DPU: Não

0172 PROCESSO: 0001366-63.2015.4.03.9301
REQTE: MARILICE CORREA MAIA LOPEZ
ADV. SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 18/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0001367-60.2011.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: CLAUDEMIR BRAZ CARDOSO
ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0001380-33.2015.4.03.6331
RECTE: JOANA VOLPATO
ADV. SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0001441-69.2011.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOSE DE OLIVEIRA COSTA FILHO
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0001463-28.2015.4.03.6338
RECTE: SONIA MARIA DE LIMA
ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0001510-02.2015.4.03.6338
RECTE: VALDILENE DA SILVA BRONZIN
ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI e ADV. SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0001530-70.2015.4.03.6183
RECTE: ANTONIO GUERREIRO FILHO
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0001552-87.2015.4.03.6326
RECTE: CLAUDINEIA DE TOLEDO ALVES
ADV. SP341878 - MARIA ANAIDE ARRAIS GRILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0001800-28.2015.4.03.6302
RECTE: TELMA SHIRLEI CAETANO IRINEU
ADV. SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 08/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0001803-18.2014.4.03.6334
RECTE: SERGIO ALVES DE LIMA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 13/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0182 PROCESSO: 0002008-77.2014.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECD: MARIA SOARES PAPALARDI
ADV. SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 25/08/2015 MPF: Sim DPU: Não

0183 PROCESSO: 0002043-71.2013.4.03.6324
RECTE: WILLIAM ALVES NARDELLI
ADV. SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO e ADV. SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 05/11/2014 MPF: Sim DPU: Não

0184 PROCESSO: 0002047-44.2014.4.03.6334
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ARI GRANADO
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 24/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0002118-27.2014.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOAO CARLOS DE GODOI
ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL e ADV. SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 03/08/2015 MPF: Sim DPU: Não

0186 PROCESSO: 0002251-49.2013.4.03.6326
RECTE: JOAO PEDRO VALADÃO
ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 20/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0002317-34.2014.4.03.6313
RECTE: SONIA MARIA MARTIRE DE FARIA MARCONDES
ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 30/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0188 PROCESSO: 0002379-20.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: BENTO CARLOS RODRIGUES
ADV. SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 22/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0002427-06.2015.4.03.6343
RECTE: CONCEICAO ALMENDROS ALMEIDA

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0002474-65.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIO CARLOS SCHIABEL
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 02/02/2015 MPF: Sim DPU: Não

0191 PROCESSO: 0002483-53.2015.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCOS RAUANDERSON PEREIRA DE LIMA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 06/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0002556-02.2013.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: REGINALDO ROGERIO FULACHI
ADV. SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 25/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0002590-12.2015.4.03.6302
RECTE: SIDNEI CAETANO CINZA
ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0002636-66.2014.4.03.6324
RECTE: OLIVIA DA SILVA DE MENESES
ADV. SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 07/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0002811-24.2013.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AMARILDO PINTO DA SILVA
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 16/12/2014 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0002850-20.2014.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DO CARMO GAVIOLI GUIDO
ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 01/12/2014 MPF: Sim DPU: Não

0197 PROCESSO: 0002862-16.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HELIO FERREIRA DOURADO
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN e ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 10/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0002972-93.2011.4.03.6318
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: FERNANDO GONCALVES DE SOUZA

ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0003076-91.2015.4.03.6303
RECTE: EVERALDO FERREIRA SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 26/10/2015 MPF: Não DPU: Sim

0200 PROCESSO: 0003136-79.2015.4.03.6104
RECTE: EDUARDO MARQUES
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 28/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0003180-31.2011.4.03.6301
RECTE: DAURA FERNANDES CARNEIRO
ADV. SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0003271-50.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: AUREA LUCIA FERREIRA GOMES
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0003350-82.2011.4.03.6113
RECTE: ADALGISO MARCOS PACOR
ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0003412-53.2015.4.03.6317
RECTE: MARIA CLOTILDES DE JESUS NASCIMENTO
ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 03/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0205 PROCESSO: 0003421-62.2013.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECD: MARIA CANDIDA DE ALMEIDA DA SILVA
ADV. SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0206 PROCESSO: 0003445-53.2013.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ZELITA PEREIRA DO NASCIMENTO SANTOS
ADV. SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/07/2014 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0003449-93.2013.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: VANIA MARIA DELLAQUA SOARES

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0003553-17.2015.4.03.6303
RECTE: PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 19/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0003556-91.2015.4.03.6328
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: MARISA APARECIDA SALGUERO MARTINEZ CORVELONI
ADV. SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0003648-50.2015.4.03.6302
RECTE: CECILIA APARECIDA DE CAMARGO ROCHA
ADV. SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 28/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0003687-33.2014.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUIS DO NASCIMENTO
ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO e ADV. SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 24/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0003750-28.2014.4.03.6328
RECTE: MARIZETTE SOARES CARDOSO
ADV. SP194164 - ANA MARIA RAMIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/06/2015 MPF: Sim DPU: Não

0213 PROCESSO: 0003935-98.2015.4.03.6306
RECTE: ANTONIO DE MORAES
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 21/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0003940-35.2015.4.03.6302
RECTE: MANOEL FABRICIO RODRIGUES
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 30/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0003984-85.2014.4.03.6303
RECTE: DIRLENE DE LIMA JACINTO
ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 25/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0004004-42.2015.4.03.6303
RECTE: MARIA HELENA AMBIEL
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0004035-62.2015.4.03.6303
RECTE: DIRCE CASONATO DE ALMEIDA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0004066-76.2011.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: APARECIDO DONIZETTI VITAL
ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0004092-80.2015.4.03.6303
RECTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0004186-94.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: FRANCISCO ISMAEL BRICHI
ADV. SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0004221-56.2013.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECD: PRISCILA MARIS DE SOUZA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0004234-87.2015.4.03.6302
RECTE: LUCIMARIA RODRIGUES SILVA NUNES
ADV. SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 25/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0004303-66.2014.4.03.6331
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARGARIDA BARBALHO RODRIGUES
ADV. SP251653 - NELSON SAIJI TANII
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 23/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0224 PROCESSO: 0004418-95.2015.4.03.6317
RECTE: ANINOEL MASSON
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0004455-77.2014.4.03.6311
RECTE: LUCAS FUCHS COSTA
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN) E OUTRO
RECD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV./PROC.: OAB/SP 135372 - DR. MAURY IZIDORO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 25/02/2015 MPF: Não DPU: Sim

0226 PROCESSO: 0004498-04.2015.4.03.6303

RECTE: BENEDICTO STIVANELLI

ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0004596-86.2015.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VALDECIR BENTO SERRA

ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 22/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0004700-83.2013.4.03.6324

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADV. SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA

RECDO: EDMAR DE OLIVEIRA BUENO

ADV. SP145315B - ADRIANA MONTEIRO

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 03/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0004705-62.2013.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: FERNANDO TEODORO MOREIRA

ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 25/11/2014 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0004897-24.2015.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: FELINA MARIA SANTOS DA SILVA

ADV. SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 18/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0231 PROCESSO: 0004903-63.2013.4.03.6318

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: ROSA HELENA MIRANDA (INTERDITADA)

ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 19/12/2014 MPF: Sim DPU: Não

0232 PROCESSO: 0005029-06.2014.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: GEORGINA OLIVEIRA DA SILVA

ADV. SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 31/03/2015 MPF: Sim DPU: Não

0233 PROCESSO: 0005039-28.2015.4.03.6306

RECTE: MARIA CLEUSA DOMINGUES PALMA

ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 23/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0234 PROCESSO: 0005095-54.2012.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ELZA SERRA RIBEIRO

ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0005213-30.2012.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARIA ISABEL ALVES

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0005250-57.2012.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: NIVALDO JOAO MAZZERO

ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0005356-19.2012.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ILMA RIBEIRO DE SOUZA

ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0005366-48.2012.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: LUIZ APARECIDO MARQUES ABRANTES

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0005371-88.2012.4.03.6309

RECTE: PAULO LOPES GARCIA

ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0005385-69.2012.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE LUIS DE SOUZA

ADV. SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0005453-35.2015.4.03.6303

RECTE: ATILIO FELIPE

ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0005585-61.2012.4.03.6315

RECTE: JOAO BATISTA FEITOSA

ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0005652-62.2012.4.03.6303

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: FERNANDA SERRANO ZANETTI

ADV. SP226126 - GUSTAVO CORTEZ NARDO

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0005767-11.2011.4.03.6306

RECTE: SERGIO ROSINI

ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA

CRUZ SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0005780-21.2014.4.03.6333

RECTE: APARECIDA NICOLAU DA SILVA

ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 19/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0246 PROCESSO: 0005805-86.2012.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: VICENTE LOPES PIRES

ADV. SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 14/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0005819-79.2012.4.03.6303

RECTE: VALERIA VILARES BALAN

ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS e ADV. SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0005828-49.2014.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE APARECIDO DE AMORIM

ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0005857-61.2012.4.03.6119

RECTE: JOSE SIMAO DOS SANTOS

ADV. SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0005866-17.2012.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: CLAUDIO DE JESUS DE OLIVEIRA

ADV. SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0005867-44.2012.4.03.6301

RECTE: ODAIR FERREIRA

ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0005912-21.2012.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE LUIZ BUSTAMANTE

ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0005981-75.2015.4.03.6301

RECTE: IRENE MARIA DO ROSARIO FELICIANO

ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 01/10/2015 MPF: Sim DPU: Não

0254 PROCESSO: 0006026-81.2012.4.03.6302
RECTE: LOURDES RAVAGNOLO GRANER
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0006033-57.2014.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARIA GENALVA SANTOS DA SILVA
ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 05/02/2015 MPF: Sim DPU: Não

0256 PROCESSO: 0006050-34.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROSALIA EUGENIA DA SILVA
ADV. SP305897 - ROGERIO LEANDRO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 18/07/2014 MPF: Sim DPU: Não

0257 PROCESSO: 0006126-94.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OSVALDO TAVARES
ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0006128-06.2012.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOAO CARLOS SANTANA
ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0006203-21.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: AMERICO ALVES FARIAS
ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0006214-50.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: IRACI DA SILVA LUIZ
ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0006340-03.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIZ CARLOS FAGGIONATO
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0006367-08.2015.4.03.6301
RECTE: ISRAEL ROCHA PINHEIRO
ADV. SP290471 - JOSUE SANTO GOBY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 25/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0006413-72.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ARIIVALDO APARECIDO MIGUEL
ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0006421-49.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: TEREZINHA DE JESUS MARCON
ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0006433-82.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ORESINA MARIA MACHADO
ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 12/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0006459-61.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BENEDITO ALVES TEIXEIRA
ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0006484-86.2012.4.03.6306
RECTE: EUNICE SANTANA REIS
ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA e ADV. SP051459 - RAFAEL CORTONA e ADV. SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI e ADV. SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI e ADV. SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA e ADV. SP165067 - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR e ADV. SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA e ADV. SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO e ADV. SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0006499-43.2012.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: EDSON DO NASCIMENTO
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0006529-02.2012.4.03.6303
RECTE: ANTONIO ELIAS BUENO
ADV. SP310990 - ALCIR JOSE RUSSO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0006537-82.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE LUIS FERREIRA DOS REIS
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0006597-49.2012.4.03.6303
RECTE: PEDRO ESPINDOLA DE MIRANDA

ADV. SP276842 - REGINA DE CARVALHO BARÃO e ADV. SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0006699-43.2014.4.03.6322
RECTE: NEUCI FERREIRA DA SILVA PEREIRA DO CARMO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO e ADV. SP262927 -
ALINE LIMA DE PASCHOAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 19/01/2015 MPF: Sim DPU: Não

0273 PROCESSO: 0006701-91.2015.4.03.6317
RECTE: ANISIO PALACINI STEINKOPF
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0006716-60.2015.4.03.6317
RECTE: ELEOZINO CONCEIÇÃO FERREIRA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0006734-26.2015.4.03.6303
RECTE: FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0006799-05.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO DONIZETE ZANINI
ADV. SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0006808-64.2012.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA SILVIA DE CAMPOS GULLO
ADV. SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0006811-40.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE MARIA ALVES
ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0006823-33.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DEUSA SALGUEIRO DA SILVA
ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0006828-79.2012.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: JOAO PAULO BATISTA DA SILVA
ADV. SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS e ADV. SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0007004-24.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA REGINA SERTORI
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0007020-85.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADILSON LUIZ PUGINA
ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0007046-23.2011.4.03.6309
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA
ADV. SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA e ADV. SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 29/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0007143-41.2011.4.03.6303
RECTE: ANA LUCIA DO NASCIMENTO MORAES
ADV. SP152359 - RAQUEL DO NASCIMENTO PESTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/09/2014 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0007177-85.2012.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: IVANILDO PAULINO DE SOUZA
ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0007320-71.2012.4.03.6302
RECTE: JOAO LUIS DE ARAUJO
ADV. SP314534 - RENAN BORTOLETTO e ADV. SP318172 - RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0007354-93.2015.4.03.6317
RECTE: MARIA GARCIA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0007507-55.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GENESIO MENIQUETTI
ADV. SP264680 - ANDRÉ AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0007526-82.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: NORAY FERREIRA
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0007547-56.2015.4.03.6302
RECTE: SANTA GOMES LISBOA DE OLIVEIRA
ADV. SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 02/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0007603-78.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: INESIO TEODORO CORREIA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 20/05/2015 MPF: Sim DPU: Não

0292 PROCESSO: 0007827-55.2014.4.03.6304
RECTE: LEANDRO VIEIRA DE MELO
ADV. SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 03/12/2015 MPF: Sim DPU: Não

0293 PROCESSO: 0007847-23.2012.4.03.6302
RECTE: ANTONIO IZIDORO SOBRINHO DE SOUZA
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0007968-48.2012.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ORLANDO GALDINO BARBOSA
ADV. SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 30/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0007987-54.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OLGA FAGNANI PERSEGHETTI
ADV. SP266908 - ANDERSON DARIO e ADV. SP185434 - SILENE TONELLI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0008226-61.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANA HORTENCIA CANDIDO ALVES
ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0008399-85.2012.4.03.6302
RECTE: DEPARTAMENTO NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-9ª UNIT
RECDO: LUCAS JOSE DA SILVA
ADV. SP302018 - ADRIANA DE MATOS
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0008576-52.2011.4.03.6183
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: REGINALDO MARTINS

ADV. SP255052 - ANDRESSA MARIA PEREIRA GUEDES
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0008633-67.2012.4.03.6302
RECTE: APARECIDO FERREIRA DAS NEVES
ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0008914-20.2012.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA ERNESTINA CAMARGO BARRETO
ADV. SP287180 - MARIO HENRIQUE RIBEIRO SUZIGAN
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0008965-67.2014.4.03.6333
RECTE: OSMAR DE LIMA
ADV. SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Sim DPU: Não

0302 PROCESSO: 0009094-39.2012.4.03.6302
RECTE: LUIZ FERNANDO ERICSON
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0009329-06.2012.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PORFIRIO DE SOUZA MENEZ
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0009451-19.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: YASMIN ESCASSI DA SILVA E OUTROS
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: ALAF ESCASSI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: SUELLEN ESCASSI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: SUENNY ESCASSI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: YAN ESCASSI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0305 PROCESSO: 0009468-55.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PAULO DIVINO PEREIRA
ADV. SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0009527-43.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FRANCISCO LEOCARDEO DA SILVA

ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0009613-14.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GERALDO TADEU DOS SANTOS
ADV. SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES e ADV. SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0009730-97.2015.4.03.6302
RECTE: ANA MARIA SILVA NASCIMENTO REIS LUCAS
ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 02/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0009737-97.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA LUIZA RODRIGUES
ADV. SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES
RECTE: DIEGO RODRIGUES ZAN
ADVOGADO(A): SP163552-ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES
RECTE: DANIELA RODRIGUES ZAN
ADVOGADO(A): SP163552-ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0010280-17.2014.4.03.6306
RECTE: DOMINGAS DOS SANTOS
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 12/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0010543-50.2014.4.03.6338
RECTE: CLEUZA QUEIROZ DE SANT ANA
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 11/09/2015 MPF: Sim DPU: Não

0312 PROCESSO: 0010696-63.2015.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV./PROC.: OAB/SP 135372 - DR. MAURY IZIDORO
RECDO: JAILTON MENDES DIAS
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 19/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0010710-44.2015.4.03.6302
RECTE: PAULO DE TARSO DOMICIANO DA SILVA
ADV. SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES e ADV. SP303544 - PATRICIA MILANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0010936-52.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA HELENA PINTO
ADV. SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 28/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0010973-84.2011.4.03.6183
RECTE: MARLETE MARQUES DE OLIVEIRA FIGUEREDO
ADV. SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA e ADV. SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0011038-74.2015.4.03.6301
RECTE: VALDENICE ALVES DA SILVA GOMES
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 12/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0011131-34.2015.4.03.6302
RECTE: ANA CAROLINA DE SOUZA DASSIE
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 02/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0011960-18.2015.4.03.6301
RECTE: IVOLNI RODRIGUES FERREIRA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 14/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0012231-19.2014.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FELIPE MATHEUS GOES DE PAULA
ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 24/02/2015 MPF: Sim DPU: Não

0320 PROCESSO: 0012394-07.2015.4.03.6301
RECTE: LYCURGO LUIZ IORIO
ADV. SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0012652-45.2014.4.03.6303
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV. SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: IVAN LOCATELLI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 28/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0012717-57.2011.4.03.6105
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ELIAS VENCESLAU DA SILVA
ADV. SP121893 - OTAVIO ANTONINI
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0014172-12.2015.4.03.6301
RECTE: EDMILSON BEZERRA DOS SANTOS
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 13/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0014266-62.2011.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: PEDRO RODRIGUES PERIS
ADV. SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA e ADV. SP278998 - RAQUEL SOL GOMES
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0016205-72.2015.4.03.6301
RECTE: LUIS ROBERTO PEREIRA
ADV. SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 23/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0016416-56.2011.4.03.6105
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: DANNY ANDRES CORNEJO CAMPOS
ADV. SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES e ADV. SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI e ADV. SP269178 -
CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0016906-61.2014.4.03.6303
RECTE: MARIA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 01/09/2015 MPF: Não DPU: Sim

0328 PROCESSO: 0018081-62.2015.4.03.6301
RECTE: ROZANGELA SOUZA DA SILVA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0019211-18.2014.4.03.6303
RECTE: LUIZ ROBERTO MORGANTI
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 27/02/2015 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0019495-26.2014.4.03.6303
RECTE: LEDA MARIA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 01/09/2015 MPF: Não DPU: Sim

0331 PROCESSO: 0020244-20.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: DILSON FARIAS DO NASCIMENTO
ADV. SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0022352-45.2014.4.03.6303
RECTE: EDIMILSON FREIRE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 01/09/2015 MPF: Não DPU: Sim

0333 PROCESSO: 0023290-72.2011.4.03.6100
RECTE: MARIA CICERA DA CONCEICAO SILVA
ADV. SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ e ADV. SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ

RECTE: CRISTIANO CICERO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP073268-MANUEL VILA RAMIREZ
RECTE: CRISTIANO CICERO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP312382-LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ
RECTE: CICERO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP073268-MANUEL VILA RAMIREZ
RECTE: CICERO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP312382-LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): SP022292-RENATO TUFU SALIM
RECDO: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): SP138597-ALDIR PAULO CASTRO DIAS
RECDO: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): SP256950-GUSTAVO TUFU SALIM
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0023644-42.2012.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: DENILDO BATISTA DOS SANTOS
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0025736-85.2015.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CELSO GOMES DA ROCHA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 30/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0026425-66.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALDECI MARIA DOS SANTOS LIMA
ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 29/10/2014 MPF: Sim DPU: Não

0337 PROCESSO: 0030672-56.2015.4.03.6301
RECTE: ELOIZA ELENA SILVESTRE DOS SANTOS
ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI e ADV. SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0338 PROCESSO: 0031060-61.2012.4.03.6301
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: PEDRO MAURICIO DA SILVA
ADV. SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS e ADV. SP191648 - MICHELE SQUASSONI ZERAIK
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0033424-35.2014.4.03.6301
RECTE: LEVY OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX e ADV. SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 19/02/2015 MPF: Sim DPU: Não

0340 PROCESSO: 0033442-56.2014.4.03.6301
RECTE: GERIVALDO ELIAS AURELIANO
ADV. SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 21/01/2015 MPF: Sim DPU: Não

0341 PROCESSO: 0033814-73.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MANOEL ALCINDO DO NASCIMENTO
ADV. SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0035970-29.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA EDILEUZA GRACIANO DE MORAIS
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0037746-64.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA DO ROSARIO MACHADO TORRES
ADV. SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0344 PROCESSO: 0039925-68.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA LUCIA SONCINI
ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 26/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0345 PROCESSO: 0044736-71.2015.4.03.6301
RECTE: AMADEU REIS DA SILVA
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0046774-56.2015.4.03.6301
RECTE: PATRICIA CARDOSO
ADV. SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 04/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0047762-14.2014.4.03.6301
RECTE: FLAVIA MARIA PANONI DE ABREU
ADV. SP260898 - ALBERTO GERMANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 25/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0049672-42.2015.4.03.6301
RECTE: GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0053469-26.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE POSSEBON
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0053636-43.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA DE FATIMA TRIGUEIRO DE SOUSA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0054475-68.2015.4.03.6301
RECTE: ANA BARBOSA DA SILVA
ADV. SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0352 PROCESSO: 0054911-61.2014.4.03.6301
RECTE: ECLEVANIO PINHEIRO IZIDORO
ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 12/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0055556-86.2014.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV./PROC.: OAB/SP 135372 - DR. MAURY IZIDORO
RECD: WAGNER ALFREDO LANG
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 08/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0055745-30.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE SERAFIM DA SILVA
ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0056180-38.2014.4.03.6301
RECTE: DEBORA CRISTINA DA CRUZ AMANCIO
ADV. SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 17/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0057240-46.2014.4.03.6301
RECTE: ADILSON DOS SANTOS
ADV. SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 10/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0062436-60.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADV. SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0064213-17.2014.4.03.6301
RECTE: IRENILDE DAMASCENO FELIPE
ADV. SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

DATA DISTRIB: 24/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0068115-75.2014.4.03.6301
RECTE: ERCILIA CASTELANI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 09/03/2015 MPF: Não DPU: Sim

0360 PROCESSO: 0070054-90.2014.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV./PROC.: OAB/SP 135372 - DR. MAURY IZIDORO
RECDO: ALEXANDRE TALEB NETO
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 16/06/2015 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0070373-58.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE ELIAS FERREIRA DA CONCEICAO
ADV. SP290471 - JOSUE SANTO GOBY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 27/04/2015 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0071100-17.2014.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO RICARDO DE OLIVEIRA
ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 16/07/2015 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0079662-15.2014.4.03.6301
RECTE: WANDERLEY POLLINI
ADV. SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 26/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0081622-06.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE DA COSTA
ADV. SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 01/07/2015 MPF: Sim DPU: Não

0365 PROCESSO: 0086173-29.2014.4.03.6301
RECTE: LUCIA RICCIARDI VENCESLAU
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
DATA DISTRIB: 22/05/2015 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0000072-59.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE
ADV. SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 21/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0000218-37.2014.4.03.6331
RECTE: FABIANA SANTANA DE OLIVEIRA CORDEIRO
ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 29/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0000338-93.2007.4.03.6309
RECTE: MARCIO APARECIDO ALVES (REPRES. CARMEM LÚCIA ALVES)
ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0369 PROCESSO: 0000437-23.2013.4.03.6319
RECTE: ADEMIR DE SOUZA
ADV. SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 01/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0000528-21.2015.4.03.6327
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS ALVARENGA
ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 24/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0000607-16.2013.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARLOS FREDERICO THEOTONIO ROCHA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP151382 - ADRIANA SUPPI
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0000764-38.2016.4.03.9301
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADV. SP013772 - HELY FELIPPE
RECTE: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
RECDO: ROSANGELA APARECIDA DE LIMA SILVA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0000781-74.2016.4.03.9301
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADV. SP013772 - HELY FELIPPE
RECTE: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
RECDO: GERALDO DE SOUZA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0000865-75.2016.4.03.9301
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECTE: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
RECDO: RICARDO GRACIANO LIMA DE CAMARGO
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0000871-82.2016.4.03.9301
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECTE: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
RECDO: CARLOS ROBERTO MASSONI
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0000955-41.2012.4.03.6321
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS
ADV. SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0000977-44.2016.4.03.9301
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECDO: RAFAEL RAMOS GARCIA E OUTRO
RECDO: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0001030-25.2016.4.03.9301
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECDO: MARLY AKEMI SAKAIDA E OUTRO
RECDO: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0001036-32.2016.4.03.9301
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECDO: KOZI JORGE KIKUCHI E OUTRO
RECDO: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0001058-90.2013.4.03.6328
RECTE: AMELIA DO NASCIMENTO SANTOS
ADV. SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA e ADV. SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 20/05/2014 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0001067-52.2016.4.03.9301
RECTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RECDO: NATANAEL GOMES DE SOUZA E OUTRO
RECDO: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A): PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 16/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0001084-38.2015.4.03.6322
RECTE: MAURA CELIA DO NASCIMENTO
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0001113-25.2015.4.03.6343
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCOS LOPES CAETANO
ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 12/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0001368-74.2013.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: PEDRO ESMERALDO DE BRITO

ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI

DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0001391-65.2015.4.03.6330

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: MARIA CELIA DE OLIVEIRA

ADV. SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA e ADV. SP226233 - PEDRO NELSON

FERNANDES BOTASSI

RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI

DATA DISTRIB: 26/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0001401-12.2015.4.03.6330

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: SEBASTIAO WALDOMIRO COTO DA CUNHA

ADV. SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI e ADV. SP090134 - RODINEI BRAGA

RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI

DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0001431-47.2015.4.03.6330

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ANA CRISTINA DOS SANTOS

ADV. SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE e ADV. SP060699 - CLAUDIA GOMES MATTJE

RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI

DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0001479-31.2013.4.03.6312

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: PEDRA IRACY MORAES MARCHETTI

ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES

RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI

DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0001513-78.2015.4.03.6330

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: MARIA RODRIGUES LUCCAS

RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI

DATA DISTRIB: 17/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0001599-06.2015.4.03.6312

RECTE: IVANI MARIA DE ALMEIDA SANTOS

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI

DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0001623-64.2011.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: CELIA PEREIRA MATURANO

ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0001674-74.2013.4.03.6325

RECTE: ELIANA MATOS DA SILVA

ADV. SP220378 - CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO

RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI

DATA DISTRIB: 03/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0002004-85.2015.4.03.6330
RECTE: QUITERIA GERALDINA DE LIMA
ADV. SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA e ADV. SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0002619-85.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CLAUDIO FERNANDO DA SILVA
ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 07/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0003244-02.2015.4.03.6301
RECTE: LOURDES BATISTA DOS SANTOS
ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 12/08/2015 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0003661-17.2014.4.03.6130
RECTE: LUCIA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 23/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0003819-32.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SEBASTIÃO JOSÉ DE REZENDE
ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS e ADV. SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0398 PROCESSO: 0003870-15.2015.4.03.6303
RECTE: JORGE VICENTE GOMES
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0003872-66.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: APARECIDA MESSIAS
ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0003927-33.2015.4.03.6303
RECTE: MARIA LUISA MARTINONI BARBAGALLO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0003983-17.2012.4.03.6321
RECTE: JOSE EDUARDO ABI RACHED
ADV. SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0004083-02.2012.4.03.6311

RECTE: ROSILENE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 11/05/2015 MPF: Não DPU: Sim

0403 PROCESSO: 0004343-60.2014.4.03.6327
RECTE: ROSEMARY BERGAMO
ADV. SP255519 - JENNIFER MELO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 29/10/2014 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0004443-96.2015.4.03.6321
RECTE: ANGELA CRISTINA ALVARENGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Sim

0405 PROCESSO: 0004449-31.2013.4.03.6303
RECTE: JOANA MERCEDES DE SOUZA
ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS e ADV. SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0004534-10.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANDRE LUIZ ANTUNES DE LIMA
ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI e ADV. SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO e ADV. SP248235 - MARCELO PAULINO VITORATTI DE ARAUJO
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0004866-63.2013.4.03.6309
RECTE: MARIO JOSE DA SILVA
ADV. SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0004881-75.2012.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FABIO LUIS MARQUEZ
ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0005178-54.2014.4.03.6325
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LEOCADIO VEIGA DOMINGUES
ADV. SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 22/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0410 PROCESSO: 0005200-31.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FAUSTO ADRIANO FIORAMONTE
ADV. SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0005447-12.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ARMANDO DE JESUS BOZI

RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0005507-69.2014.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: DAVINIR MOREIRA
ADV. SP040783 - JOSE MUSSI NETO
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0005579-40.2014.4.03.6103
RECTE: BENEDITO LIMA MACHADO
ADV. SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA e ADV. SP253615 - ESTELA PALAZON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 24/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0005769-48.2015.4.03.6303
RECTE: LUIZ CARLOS DE MATOS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0005856-25.2011.4.03.6309
RECTE: JOSE EMIDIO FILHO
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 12/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0006085-57.2012.4.03.6306
RECTE: ANTONIO SAMPAIO ROCHA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP224167 -
EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO e ADV. SP287025 -
FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0006231-52.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SILVIA ELENA TEIXEIRA
ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0418 PROCESSO: 0006373-12.2015.4.03.6302
RECTE: MARCELO RODRIGUES CORDEIRO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 11/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0006455-96.2014.4.03.6328
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MERCEDES CONCEICAO FERREIRA CAVALIERO
ADV. SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA e ADV. SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0006550-62.2015.4.03.6338
RECTE: LINDINALVA MARIA DA PAZ ALMEIDA

ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 11/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0006679-17.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GUSTAVO DE ARAUJO
ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 13/08/2014 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0006858-09.2015.4.03.6303
RECTE: ADELSON PEDRO DA SILVA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0006944-84.2009.4.03.6304
RECTE: MINOR ITO
ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0007107-70.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ADILSON MARCOS DA SILVA
ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0007123-16.2012.4.03.6303
RECTE: JOSE DELFINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0426 PROCESSO: 0007126-22.2014.4.03.6328
RECTE: EULINA ROSA DA SILVA MARIANO
ADV. SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA e ADV. SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 01/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0007158-81.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EVA FERNANDES DE OLIVEIRA MIRANDA
ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0007305-91.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SILVIO ANDRE BRUNER
ADV. SP166985 - ERICA FONTANA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0007429-84.2009.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LEILA MARCIA MEIRELLES DUQUE
ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI

RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0007556-07.2015.4.03.6338
RECTE: RISOMAR PEREIRA SANTANA
ADV. SP283418 - MARTA REGINA GARCIA e ADV. SP213197 - FRANCINE BROIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 18/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0007908-83.2014.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MIGUEL DAS NEVES CARVALHO
ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 08/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0008011-82.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: DENISE DA SILVA
ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0008157-24.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VERA LUZ DE CASSIA SILVA
ADV. SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA e ADV. SP361726 - KATIA HELENA ZERBINI PALMEIRA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 21/01/2016 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0008231-78.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CENIRA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 29/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0008556-53.2015.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE DONIZETTI JUVENTINO
ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 18/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0008821-93.2014.4.03.6333
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DORACI PINHEIRO BUENO
ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 23/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0009057-72.2014.4.03.6324
RECTE: MARIA LOPES
ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 24/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0009589-66.2015.4.03.6306
RECTE: JURACI ALQUINA DA SILVA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 09/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0009845-62.2014.4.03.6332
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: GABRIEL SOARES DA SILVA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 02/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0009999-73.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: YARA GOMES DO NASCIMENTO
ADV. SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 09/03/2015 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0010031-44.2015.4.03.6302
RECTE: CLEIDE MARIA MONKOUSCHI ZENDRAN
ADV. SP196099 - REINALDO LUIS TROVO e ADV. SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL e ADV. SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0010106-59.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: TEREZINHA ALVES BORGES ROCHA
ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0010251-30.2015.4.03.6306
RECTE: JOAO LUCIO MOREIRA NETO
ADV. SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 14/03/2016 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0010625-89.2014.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: PAULO ELIAS ROSSETTI
ADV. SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 26/01/2015 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0011518-52.2015.4.03.6301
RECTE: GUILHERME IORIO TEIXEIRA
ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0446 PROCESSO: 0012091-90.2015.4.03.6301
RECTE: LUIZ FERREIRA DE MELO NETO
ADV. SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 07/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0447 PROCESSO: 0014311-53.2014.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CLARICE DOMINGUES OLIVEIRA
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 17/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0015345-71.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA RAIMUNDA ASSUNCAO SILVA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 10/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0449 PROCESSO: 0016209-12.2015.4.03.6301
RECTE: SYLVIA MARA AUGUSTA DE SOUZA MARQUES
ADV. SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0016353-83.2015.4.03.6301
RECTE: ROSA SUELI GARCIA CORTINO SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 13/11/2015 MPF: Não DPU: Sim

0451 PROCESSO: 0017760-27.2015.4.03.6301
RECTE: VALDECI DOS REIS
ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0018634-40.2014.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA NILDA PEREIRA DOS SANTOS DE JESUS
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 16/11/2015 MPF: Não DPU: Sim

0453 PROCESSO: 0022518-77.2014.4.03.6303
RECTE: MERCEDES DOMINGUES DOS SANTOS
ADV. SP281397 - DANIELA CONTELI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0023162-89.2015.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: RENAN DA SILVA CESTARIOLI
ADV. SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 04/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0455 PROCESSO: 0023934-52.2015.4.03.6301
RECTE: IVANILDO PEREIRA
ADV. SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/12/2015 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0027235-07.2015.4.03.6301
RECTE: JORGE LUIZ GARCIA
ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0029139-62.2015.4.03.6301

RECTE: DANIEL MIGUEL PADILHA GRILLO
ADV. SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 12/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0032609-04.2015.4.03.6301
RECTE: JOSEMAR FREIRE NEIVA
ADV. SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Sim DPU: Não

0459 PROCESSO: 0033735-89.2015.4.03.6301
RECTE: NOEL BARBOSA DA SILVA
ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0035175-62.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALUISIO CARNEIRO DA SILVA
ADV. SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0036135-76.2015.4.03.6301
RECTE: ANTONIA LOURENCO DA SILVA SUGAKI
ADV. SP290471 - JOSUE SANTO GOBY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0036550-59.2015.4.03.6301
RECTE: ALEANDRA FERREIRA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 05/02/2016 MPF: Sim DPU: Sim

0463 PROCESSO: 0037322-22.2015.4.03.6301
RECTE: EDIMAR CUTRIM LEITE
ADV. SP329720 - BEATRICE DE CAMPOS LUCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0464 PROCESSO: 0039708-98.2010.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECTE/RCD: SILVANIRA DA SILVA TELES
ADVOGADO(A): SP057790-VAGNER DA COSTA
RECTE/RCD: SILVANIRA DA SILVA TELES
ADVOGADO(A): SP207315-JULLIANO SPAZIANI DA SILVA
RCDO/RCT: JOANA DARC DE FARIAS BARROS
ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0045483-21.2015.4.03.6301
RECTE: LUCIA HENRIQUE DA SILVA
ADV. SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 25/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0049681-04.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA CARVALHO SOUSA
ADV. SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 15/03/2016 MPF: Sim DPU: Não

0467 PROCESSO: 0074568-86.2014.4.03.6301
RECTE: ED CARLOS DE JESUS
ADV. SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 01/02/2016 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0082853-68.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADV. SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): ROBERTO SANTORO FACCHINI
DATA DISTRIB: 04/12/2015 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 01 de abril de 2016.
JUIZ FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR
Presidente da 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301000173

0034232-66.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301030443 - UNIAO FEDERAL (AGU) X RONALDO GIRARDI (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO)

Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após, apresentada ou não a resposta, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 31/03/2016

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000002-18.2014.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MANOEL DOS REIS ALVES
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000002-44.2016.4.03.6319

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000004-14.2016.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CANDIDO NETO
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000009-58.2016.4.03.6344
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP124603-MARCOS HENRIQUE DE FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000041-08.2016.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES DE FARIA MATTOS
ADVOGADO: SP255271-THAISE MOSCARDO MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000050-10.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADAO FERMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000058-89.2016.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENEDINA MARIANO CAMILO
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000068-06.2015.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA SANTANA DE MELO
ADVOGADO: SP221947-CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000093-44.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163807-DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000096-96.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JANETE RODRIGUES DE ARAGAO BATISTA
ADVOGADO: SP144544-LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000098-45.2015.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA APARECIDA SILVEIRA MOSCHIAR PONTES
ADVOGADO: SP121929-OSMAR OSTI FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000101-12.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP293604-MIRIAM CARDOSO E SILVA
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000120-84.2016.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP177764-ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000127-20.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ALBINO POLI
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000137-26.2016.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAISA GIOVANA GARCIA
ADVOGADO: SP353961-BRUNO COUTO SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000151-47.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO PEDRO DA SILVA SANTOS
REPRESENTADO POR: CRISTINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP337273-ITALO ROGERIO BRESQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000166-73.2016.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANDERLEY ZULIANI
ADVOGADO: SP100827-VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000173-08.2014.4.03.6113
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAQUELINE CRISTINA RODARTE
ADVOGADO: SP184848-ROGÉRIO ALVES RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000197-18.2015.4.03.6140
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000219-73.2015.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KARLA CRISTINA PERES
ADVOGADO: SP150556-CLERIO FALEIROS DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000226-38.2015.4.03.6344
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: KATIA MARIA DOS SANTOS DINIZ
ADVOGADO: SP303805-RONALDO MOLLES
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000232-56.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGNALDO APARECIDO JUSTINO
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000257-56.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000263-07.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DONIZETI SIZILO DA SILVA
ADVOGADO: SP130078-ELIZABETE MACEDO LIMA
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000266-59.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: FERNANDA GOMES DOS SANTOS
RECDO: ISAAC DOS SANTOS BASSI
ADVOGADO: SP103404-WILSON CESAR GADIOLI
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000273-60.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLEIDE NUNES DA COSTA
ADVOGADO: SP163748-RENATA MOÇO
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000274-15.2015.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCA MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP337970-ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000284-22.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA RITA CONCEICAO DE LIMA
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000307-66.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ANGELA VENANCIO DA SILVA
RECDO: MARIA ANTONIA VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000312-72.2016.4.03.6344
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALAOR BERNARDES
ADVOGADO: SP277720-TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000314-06.2015.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LIDIANE CRISTINA ESTEVO
ADVOGADO: SP312607-DANILO PIMENTA SERRANO
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000324-89.2016.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO RODRIGUES
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000359-70.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VILMA EVA BRAZ
ADVOGADO: SP348593-GEIZE DADALTO CORSATO
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000362-83.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IOLANDA MARQUES RODRIGUES BARBOZA
ADVOGADO: SP147425-MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000366-96.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCELI DE ASSIS DUARTE DO AMARAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000368-72.2015.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADEMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP179554B-RICARDO SALVADOR FRUNGILO
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000371-57.2010.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RENATO RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000398-67.2015.4.03.6315

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA ALMEIDA
ADVOGADO: SP114207-DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000405-17.2015.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO DE SANTIS
ADVOGADO: SP297485-THOMAZ HENRIQUE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000413-27.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000421-53.2015.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARTHUR FRANÇA SOUZA ARRUDA
REPRESENTADO POR: ANA PAULA DE SOUZA
ADVOGADO: SP291074-GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000423-32.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROBERTO CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP292428-LUCAS ANGELO F. COSTA
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000452-82.2014.4.03.6116
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: DANIEL IGNACIO PERES
RECDO: ESPÓLIO DE MOYSEIS IGNACIO PERES
ADVOGADO: SP087304-MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000456-97.2015.4.03.6112
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MILTON MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000467-60.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LOURDES PEREIRA GENERALI
ADVOGADO: SP201468-NEIL DAXTER HONORATO E SILVA
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000471-61.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GERALDO MOREIRA DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: ANA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP320400-ANDREIA ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000474-52.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: JOANITA SANTOS DE ANDRADE
RECDO: ERICK CAUE DE ANDRADE BEZERRA
ADVOGADO: SP285874-APARECIDA DA SILVA ORTIZ
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000481-07.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NIVIA CHAGAS FERREIRA
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000486-29.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000496-07.2014.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS
ADVOGADO: SP080946-GILSON ROBERTO NOBREGA
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000508-27.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDNA PASINATO FERRO
ADVOGADO: SP241757-FABIANA YAMASHITA INOUE
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000513-49.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA SOARES DA COSTA
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000528-18.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE FATIMA GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236693-ALEX FOSSA
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000540-32.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADENIR VIEIRA FIDALGO JUNIOR
ADVOGADO: SP298280-VINÍCIUS VILELA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000557-65.2015.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA CASSALHO
ADVOGADO: SP158049-ADRIANA SATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000592-88.2015.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MADALENA DE LOURDES ALMEIDA MORAIS
ADVOGADO: SP283809-RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000599-02.2015.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO GORNI
ADVOGADO: SP209298-MARCELO JOSEPETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000602-35.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ALMIRA ALVES DOS SANTOS
RECDO: RAMON ALVES DE PASSOS
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000604-05.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABELLY VITORIA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000606-42.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ GUSTAVO MARCOLINO
ADVOGADO: SP301169-NARA TASSIANE DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000615-50.2015.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDNALDO DE SOUZA VALE
ADVOGADO: SP313355-MICHELE RODRIGUES QUEIROZ
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000623-11.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGUIDA APARECIDA PEREIRA DE MORAIS ROSA
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000626-70.2015.4.03.6338
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CARLOS ALBERTO SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP273534-GILBERTO GAGLIARDI NETO
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000630-31.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAQUIM APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP280159-ORLANDO LOLLI JUNIOR
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000632-89.2015.4.03.6334

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GABRIELY KAWANY CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP336760-JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000637-14.2015.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ HENRIQUE CAMILO DE MORAES
REPRESENTADO POR: LUIZ CAMILO DE MORAES
ADVOGADO: SP338814-ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000652-40.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBSON MACHADO DA CRUZ
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000658-52.2016.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIO CESAR PRADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP245602-ANA PAULA THOMAZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000666-24.2015.4.03.6315
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MAURICIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000683-60.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZENINA AZEVEDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000685-58.2015.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
RECDO: CARLOS YUKIO OISHI
ADVOGADO: SP103836-GILBERTO MARQUES PIRES
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000699-54.2015.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DIAS
ADVOGADO: SP124377-ROBILAN MANFIO DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000701-69.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP312682-SEBASTIAO CARDOSO CAITANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000702-68.2012.4.03.6316
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARMEN APARECIDA OLIVEIRA CANDIDO
ADVOGADO: SP141091-VALDEIR MAGRI
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000703-72.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAMARIS CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP324668-RENATA FERREIRA SUCUPIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000725-05.2016.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA CRISTINA AGOSTINHO CASTANHO
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000739-91.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CARLOS TORRES
ADVOGADO: SP180152-MARCELO DINIZ ARAUJO
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000758-15.2015.4.03.6343
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: HUMBERTO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP221952-DANIELA MONTIEL SILVERA
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000764-46.2015.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000774-90.2015.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL PETTINELLI
ADVOGADO: SP257599-CAIO RENAN DE SOUZA GODOY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000799-66.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLELIA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP069388-CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000805-73.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO VENCESLAU DE SOUZA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000817-48.2015.4.03.6328

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: MARIA DOS SANTOS JAQUES
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000820-42.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODAIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP281100-RICARDO LEANDRO DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000821-64.2015.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000824-70.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CANDIDA DE SOUSA
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000825-55.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REJANE MOURA GALVAO
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000836-09.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ODENI BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP169135-ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000839-36.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP353673-MARCELO CESAR ANGELO MENDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000846-98.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: SOCORRO ALICE RIBEIRO
ADVOGADO: SP217564-ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000851-05.2015.4.03.6140
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: GENILDO CRUZ COSTA
ADVOGADO: SP176360-SILVANA MARIA DA SILVA
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000854-38.2015.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA GOMES AVILA
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000858-75.2015.4.03.6308
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: RENATO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000859-97.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: EDER WILSON LEDESMA
ADVOGADO: SP322468-KETH SANDER PINOTTI DA SILVA
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000863-16.2015.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABRICIO LUCIO GONCALVES
ADVOGADO: SP332519-ALEX AUGUSTO DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000863-67.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: HULTON SILVA NEVES
ADVOGADO: SP136867-NILVA MARIA PIMENTEL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000864-98.2015.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EFIGENIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP332519-ALEX AUGUSTO DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000866-44.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL ADAIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP326159-CLAUDSON DOS SANTOS RAMOS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000866-52.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANIA LOPES
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000867-56.2015.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERNESTINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000880-37.2015.4.03.6340

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSELI MARTINS
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000905-86.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO ROBERTO CORTEZ
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000907-56.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSANGELA DE SOUZA
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000916-18.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOVELINO PAIXAO
ADVOGADO: SP109265-MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0000925-77.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CARMEN VACACCARO
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000927-47.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONCEICAO APARECIDA CECOTTI CLARO
ADVOGADO: SP219290-ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000928-92.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PAULO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000929-69.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OSNI VALENTIN PINTO
ADVOGADO: SP299445-DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0000943-31.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA MIGUEL
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0000956-76.2015.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CASSIA REGINA SANDALO

ADVOGADO: SP233961-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000961-98.2015.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLIMPIO DE SOUZA VIANA
REPRESENTADO POR: JOAO VIANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP332519-ALEX AUGUSTO DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000973-66.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BARBARA CIRENE FIOREZI DE MARCO
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000985-80.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DIMAS DONIZETI JUSTINO
ADVOGADO: SP298036-HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0000993-54.2015.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRLENE BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO: SP214294-ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001001-34.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIO OSMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP288744-GABRIELA CAMARGO MARINCOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001007-41.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: SP288744-GABRIELA CAMARGO MARINCOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001018-31.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CRISTINA DA SILVA PORTO
ADVOGADO: SP326185-EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001031-39.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LINDAURA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001036-03.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA LUCIA SILVA GARCIA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001047-90.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284324-TALITA SOLYON BRAZ
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001072-06.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP313763-CÉLIO PAULINO PORTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001080-80.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP194399-IVAN ALVES DE ANDRADE
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001089-45.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TIAGO ANTONIO CORREA DE MORAES
ADVOGADO: SP254319-JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001109-85.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IZAURA FAZAN DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206263-LUÍS ALBERTO DE ARAUJO LIMA
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001109-94.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARINEZ VIEIRA CARVALHO
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001116-85.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001123-08.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GENI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073557-CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001123-64.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO BARROSO DE MENDONCA
ADVOGADO: SP233628-VISLENE PEREIRA CASTRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001141-98.2015.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA JOSE DA COSTA CORREA
ADVOGADO: SP263345-CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001145-97.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARIA DA PAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001150-88.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CARLOS ESPERANCA
ADVOGADO: SP213322-TADASHI MURAKAWA
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001165-45.2015.4.03.6335
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GISLENE GARCIA LEAL
ADVOGADO: SP116699-GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001166-48.2015.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA APARECIDA MACIEL LEME
ADVOGADO: SP070627-MASSAKO RUGGIERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001184-47.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON ANTONIO GOMES
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001187-27.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CONCEICAO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP077557-ROBERTO XAVIER DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001190-79.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EGINALDO VIEIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP227801-FERNANDA MIYASAKI LIMA
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001195-36.2016.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001200-65.2015.4.03.6315

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECD: ROSE PAULINO DE OLIVEIRA BASTOS

Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001208-79.2015.4.03.6335

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECD: EDNA DA SILVA JULIAM

ADVOGADO: SP262361-ELAINE CRISTINA LUZ BARBOSA

Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001215-93.2014.4.03.6339

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECD: ELZA FRANCA

ADVOGADO: SP308918-RODRIGO APARECIDO SENO

Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001222-84.2015.4.03.6328

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: IOSHIE ONOZATO PANDOLFO

ADVOGADO: SP144544-LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001222-85.2014.4.03.6339

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECD: CICERO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP205914-AURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO

Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001233-17.2013.4.03.6318

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECD/RCT: LAERCIO GONCALVES LIMA

ADVOGADO: SP288124-AMANDA CAROLINE MANTOVANI

Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001266-78.2015.4.03.6304

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECD/RCT: JORGE SIQUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA

Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001278-20.2014.4.03.6113

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: WAGNER PEREIRA LIRA

ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001281-27.2015.4.03.6343

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECD: MIRNA MOUTA CORONIN

ADVOGADO: SP194502-ROSELI CILSA PEREIRA

Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001293-53.2015.4.03.6339

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 487/1288

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SERGIO PINTO
ADVOGADO: SP244610-FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001294-04.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMELIA MARIA DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO: SP047319-ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001296-42.2014.4.03.6339
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289947-RUDINEI DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001300-42.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MADALENA GONCALVES EDUARDO NEVES
ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001300-66.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001310-22.2015.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIRIAM CELINA SUZUKI
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001310-55.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANA GOMES BRANQUINHO SIMAO
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001312-39.2016.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA BRIGATO
ADVOGADO: SP163413-ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001320-24.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE FIRMINO SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP211875-SANTINO OLIVA
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001322-30.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS
RECDO: MARIA EDUARDA DOS SANTOS MOTA
ADVOGADO: SP313059-FABIANA FUKASE FLORENCIO
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001328-43.2015.4.03.6329
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANTONIO THEODORO PEDROSO
ADVOGADO: SP198777-JOANA DARC DE SOUZA
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001330-68.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DA NATIVIDADE RODRIGUES
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONCALVES DIAS
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001340-61.2014.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDA SANCHES FARIA
ADVOGADO: SP205914-AURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001356-11.2015.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VELUZIA DE ARAUJO DA CRUZ
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001375-04.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO DUARTE RAMOS
ADVOGADO: SP296713-CLAUDIO APARECIDO TOME
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001405-55.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THUANY RUIZ GARCIA
ADVOGADO: PR071827-LUCIANA CANAVER DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001411-26.2015.4.03.6340
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES MARTINS
ADVOGADO: SP240355-ERIK MONTEIRO DA SILVA
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001412-95.2015.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSELI DONIZETE PERUSSI DE LIMA
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001414-17.2015.4.03.6328

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERONICA MARTINS CARDOSO
ADVOGADO: SP163807-DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001420-21.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO ROBERTO VIEIRA
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001422-57.2015.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMIR APARECIDO VENANCIO
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001424-16.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP309907-RYCELI DAMASCENO NOBREGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001428-02.2014.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP222237-BRUNO WHITAKER GHEDINE
RECDO: LOURDES LEANDRINI SOARES
ADVOGADO: SP233797-RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001436-66.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSELI BITENCOURT DE SOUZA
ADVOGADO: SP251653-NELSON SAIJI TANII
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001444-49.2015.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JUVENIL BATISTA BUENO DE GODOY
ADVOGADO: SP193152-JOÃO HERBERT ALESSANDRI
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001458-30.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO ALEXSSEI DUTRA
ADVOGADO: SP332616-FLAVIA CAMARGO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001461-21.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA REGINA POLYDORO ROBERTO
ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001462-73.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA OLEGARIO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP236693-ALEX FOSSA
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001476-07.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADILSON GAL
ADVOGADO: SP200780-ANTONIO DOMINGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001485-82.2015.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDUARDO PRUDENCIANO VIEIRA
ADVOGADO: SP256201-LILIAN DIAS
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001489-26.2015.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE NEVES LIMA
ADVOGADO: SP263151-MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001500-85.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: JESSIE GOMES DA SILVA
RECDO: SULAMITA LEANDRA DA SILVA
ADVOGADO: SP263542-VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001521-91.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001524-77.2015.4.03.6340
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA DE LOURDES CAPUCHO SOUZA
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001534-27.2015.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA AMELIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144129-ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001556-15.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLELIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP237515-FABIANA DUTRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001571-42.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA
RECDO: NICHOLAS DE LIMA VARELLA
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001578-34.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE PURGATO
ADVOGADO: SP266218-EGILEIDE CUNHA ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001583-34.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENI NUNES TOLENTINO
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001599-94.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUIZA GONZAGA
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001600-70.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE WILSON DE SOUSA
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001617-76.2015.4.03.6328
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE VICENTE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161260-GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001638-07.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDIO SANTOS MOTA
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001645-44.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SIDNEI PINTO
ADVOGADO: SP077557-ROBERTO XAVIER DA SILVA
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001658-44.2013.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIVAL JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001683-56.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUZA MARIA PEREIRA MOREIRA

ADVOGADO: SP219869-MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001687-93.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YURI BOBATTO MACEDO
ADVOGADO: SP249331-EWERTON SILVA DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001689-57.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANSELMO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: SP199301-ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001694-85.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCI SOUSA DA SILVA
ADVOGADO: SP219869-MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001698-25.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LOURDES MARTINS STATELLA
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001726-21.2014.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOISES RODINEI BARBOSA ROS
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001729-45.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLGA GONZAGA CARVALHO
ADVOGADO: SP153389-CLAUDIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0001737-22.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LATIF WADHY REBEHY
ADVOGADO: SP109265-MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001748-20.2015.4.03.6112
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GILSON FRANCISCO DAMACENA
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001750-15.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CELSO MONTEIRO DOS SANTOS

Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001770-12.2015.4.03.6328
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: APARECIDA TEIXEIRA TREVISAN
ADVOGADO: SP286345-ROGERIO ROCHA DIAS
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001771-94.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUTH FERREIRA
ADVOGADO: SP286345-ROGERIO ROCHA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0001783-11.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA PRADO PEREIRA
ADVOGADO: SP278054-BRUNO EMILIO DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001786-57.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DELVINO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP264860-ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001794-40.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA LUIZA LOPES DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001827-82.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE MARIA MARQUES
ADVOGADO: SP134272-MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇÃO
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001836-89.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP322997-DIRCE LEITE VIEIRA
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001850-64.2015.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARISA SANTA MAGALHAES
ADVOGADO: SP295172-DAYANI DELBONI OBICI
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001870-64.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TERCILEI BERNARDO BEZERRA
ADVOGADO: SP342952-CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001886-18.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA VIRGINIA DA SILVA MARIA
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0001906-09.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201468-NEIL DAXTER HONORATO E SILVA
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001907-58.2015.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP197696-EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0001916-47.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FABIO ALVES DE CASTRO
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001932-59.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RAIMUNDA MARIA FERRAZ
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0001940-65.2014.4.03.6183
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE FRANCISCO MARQUES
ADVOGADO: SP296350-ADRIANO ALVES GUIMARAES
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0001940-81.2015.4.03.6328
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA DO CARMO CELESTINO
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001964-93.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE DUARTE SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP122362-JOSE CARLOS NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001976-20.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDETE BUENO DE GOES FERREIRA
ADVOGADO: SP309940-VANESSA ANDRADE PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001984-94.2015.4.03.6330

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NELSON SERGIO BERNARDO DA SILVA
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0001988-40.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO SERGIO FRUTUOSO
ADVOGADO: SP334201-HERICA DE FATIMA ZAPPE MARTINS
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0001989-19.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA AGOSTINHA DE CAMPOS LEITE
ADVOGADO: SP130121-ANA ROSA NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0001994-14.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SARA DE MORAIS SEMEÃO
ADVOGADO: SP288426-SANDRO VAZ
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002000-54.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELZA CANDIDA DA CRUZ MARQUETTI
ADVOGADO: SP108976-CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002005-76.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA LUCAS
ADVOGADO: SP191334-DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002006-55.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO RUBENS SALVATO
ADVOGADO: SP204694-GERSON ALVARENGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002016-75.2015.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARLETE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP275743-MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002023-52.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA REGINA MEIRA GARCIA MARTIN
ADVOGADO: SP236455-MISLAINE VERA
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002032-53.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VICENTE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP130121-ANA ROSA NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002033-13.2011.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREA BAPTISTA
ADVOGADO: SP264631-STELA HORTENCIO CHIDEROLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002035-14.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DEBORA EGALON CAVALCANTE
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002046-95.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FERNANDO SOARES DA COSTA
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002047-58.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELCIO JOSE SANT ANA
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002050-83.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDO NEY DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002060-91.2015.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO BARBOSA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002061-15.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO MASSANORI KAWAMORI
ADVOGADO: SP235021-JULIANA FRANÇO SO MACIEL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002071-56.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CREUZA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233168-GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002076-33.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARIA MADALENA GOMES DA SILVA

RECDO: IZABELLY DA SILVA PINHEIRO
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002078-78.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSEMARY DOS SANTOS PELEGRINO
ADVOGADO: SP025643-CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002119-09.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO APARECIDO VERNECK DA SILVA
ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002123-82.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ITAMAR CAETANO DE CASTRO
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002125-61.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP303190-GRAZIELA COSTA LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002128-29.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANOEL ANANIAS DA SILVA
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002134-75.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIO CESAR DE ALVARENGA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002136-45.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA INES ISTRAMASSO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002136-98.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REIS PROCOPIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002143-37.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GERALDO CELIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002155-51.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEANDRO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002157-27.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IDALINA REIS RAMOS
ADVOGADO: SP303971-GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002171-41.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SERGIO NASCIF
ADVOGADO: SP056182-JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002181-49.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZABEL PARDO ROSSINI
REPRESENTADO POR: CLAISA PARDO ROSSINI DE MELLO JUSTO
ADVOGADO: SP323558-JOSE EDSON DE MORAES RODRIGUES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002181-55.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SANDRA APARECIDA PAULINO
ADVOGADO: SP159141-MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002220-91.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ CARLOS LOPES
ADVOGADO: SP224821-WANESSA OLIVEIRA PINTO
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002223-07.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201468-NEIL DAXTER HONORATO E SILVA
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002223-59.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA JOSE DA CONCEICAO
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002244-74.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SILVIO CESAR PIMENTA
ADVOGADO: SP330482-LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002258-58.2015.4.03.6330

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002267-26.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: TANIA MARA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002278-55.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOAO CARLOS PEIXOTO
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002281-74.2014.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCD/RCT: ALVARO AUGUSTO TRIGO
ADVOGADO: SP259079-DANIELA NAVARRO WADA
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002303-98.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CRISTINA COELHO
ADVOGADO: SP288744-GABRIELA CAMARGO MARINCOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002313-12.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS CORDEIRO
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002317-07.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA BECKER
ADVOGADO: SP254923-LAERCIO LEMOS LACERDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002334-82.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ROGERIO GONCALVES DE SOUZA
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002335-40.2015.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODAIR NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP326378-VILSON PEREIRA PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002356-65.2014.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA DE OLIVEIRA SARAIVA

ADVOGADO: SP124377-ROBILAN MANFIO DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002357-18.2015.4.03.6107
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSWALDO MENDES
ADVOGADO: SP340022-DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002360-86.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DIAMANTINO REINALDO COSTA JUNIOR
ADVOGADO: SP163748-RENATA MOÇO
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002378-04.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002383-84.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS MANUEL LUCIO GOMEZ
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002419-74.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARIANA CRISTINA SILVA DIAS
RECDO: MICHAELLA KAROLINE SILVA DIAS DE JESUS
ADVOGADO: SP303971-GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002425-81.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDA BARBOSA DAS NEVES
ADVOGADO: SP092512-JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002427-51.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VANI FREITAS CAPELLA PREVEDEL
ADVOGADO: SP176640-CHRISTIANO FERRARI VIEIRA
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002428-75.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CINEAS MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002454-86.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GILSON CLAUDIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP266983-RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002455-20.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTADO DE SAO PAULO
REPRESENTADO POR: RENATA CRISTINA VICENTE MENDES
ADVOGADO: SP074947-MAURO DONISETE DE SOUZA
RECDO: KAYEL LUIZ HENRIQUE MENDES (MENOR)
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002466-03.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIA RECEDIVE PEREIRA
ADVOGADO: SP189610-MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002470-85.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARCELINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP128929-JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002481-69.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP308369-ALINE SANTOS GAMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002486-39.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSELI MOREIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP163807-DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002496-77.2014.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO BRAZ DINIZ
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002503-69.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA AMANCIO
ADVOGADO: SP359323-ANDRE LUIS RABELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002519-23.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA NAZARE SODRE MENECCUCCI
ADVOGADO: SP284245-MARIA RITA ROSA DAHER
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002528-07.2014.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ZELITA FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP209298-MARCELO JOSEPETTI
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002528-55.2015.4.03.6339
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCIMAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP219291-ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002530-33.2015.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MORAIS
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002530-52.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WASHINGTON CESAR SATURNINO
ADVOGADO: SP233049-ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002540-05.2014.4.03.6307
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA TEODORO
ADVOGADO: SP318487-ALEXANDRE SILVA ROSA
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002544-42.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002561-20.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDNA MIRANDA DA CRUZ
ADVOGADO: SP207292-FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002589-85.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NEIDE NUNES SOARES
ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002594-23.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002606-85.2015.4.03.6327
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOEL DE MORAIS SOUZA PEREIRA

ADVOGADO: SP235021-JULIANA FRANÇO SO MACIEL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0002615-11.2014.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: EMILIA APARECIDA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP233462-JOAO NASSER NETO
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002624-97.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIANE APARECIDA MARCIANO
ADVOGADO: SP233049-ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002652-52.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ALINE PATRICIA NARDIN DA SILVA
RECDO: RIHANA APARECIDA NARDIN DOS SANTOS
ADVOGADO: SP324916-ILMA APARECIDA DOS SANTOS
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002658-74.2015.4.03.6103
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALDIR CARDOZO CARREIRO
ADVOGADO: SP293212-WAGNER SILVA CARNEIRO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002671-77.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE PEDRO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP310436-EVERTON FADIN MEDEIROS
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002676-41.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP348593-GEIZE DADALTO CORSATO
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002680-78.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARLETE CATARINA MARINHO ROSOLEM
ADVOGADO: SP348593-GEIZE DADALTO CORSATO
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002694-23.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS DORES BARBOSA
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002706-89.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA LINDINALVA PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002717-21.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDITE GRUTTNER
ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0002728-98.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDUARDO DELLU
ADVOGADO: SP235021-JULIANA FRANÇOSO MACIEL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002747-43.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SILENE SANTANA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP149722-ITALO GARRIDO BEANI
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002747-71.2015.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANGELINA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP089782-DULCE RITA ORLANDO COSTA
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002762-12.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDEMEA LEITE
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002763-39.2015.4.03.6107
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ROBERTO PEREZ
ADVOGADO: SP340022-DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002768-32.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIETE IPOLITO
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002776-09.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEVERINO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263814-CAMILA TERCOTTI DIAS
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002802-46.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAMIAO MAGALHAES BERNARDES
ADVOGADO: SP150777-RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002820-73.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002827-15.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO MINIERI
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002834-73.2014.4.03.6334
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANISIA MENDES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP336760-JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0002848-69.2014.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA CAROLINA SANTOS PINTO DA ROCHA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002854-87.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NADIR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002865-02.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO OLYNTHO PENNA STARLING
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0002869-11.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BOSCO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP122779-LUCIMARA GAIA DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0002872-63.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA IVO
ADVOGADO: SP213943-MARCOS BENICIO DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0002900-31.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZETE MARQUES SILVA
ADVOGADO: SP320400-ANDREIA ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0002910-31.2016.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANETE OLIVIA ALVES LIMA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002913-36.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIDIO GUIDORIZZI
ADVOGADO: SP295923-MARIA LUCIA MONTE LIMA
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002925-89.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALLANA AKEMI PALMEIRA SAKAUE
REPRESENTADO POR: CAROLINE PALMEIRA LUIZ
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0002942-53.2014.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: FRANCISCO CARLOS BARCELOS
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0002953-12.2015.4.03.6330
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ROSA ENILDE SANTANA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0002968-78.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DALCIO GONCALVES MORENO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0002980-53.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO: AC001053-MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003001-68.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: PATRICIA QUINTANILHA
RECDO: ANA LAURA QUINTANILHA MOREIRA
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003011-15.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALICE DA SILVA CONCEICAO
ADVOGADO: SP255948-ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003069-08.2015.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
RECDO: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003102-44.2015.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANOEL JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003111-15.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003113-95.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZA MARILAC DA CRUZ
ADVOGADO: SP247485-MARY PRADO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003119-44.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERALDINA JACINTHO RIBEIRO XAVIER
ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003122-44.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LIVALCI ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003153-19.2014.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: KELLY CRISTINA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP239211-AURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003162-26.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SUELY ALVES DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003172-70.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DE LOURDES NAVARRO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003208-74.2013.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RCDO/RCT: LUIZ FERNANDO BARCELLOS
ADVOGADO: SP245473-JULIANO CARLO DOS SANTOS
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003233-36.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDRE LUIZ DA SILVA MENDES
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP162974-BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES (MAT. SIAPE Nº 1.358.342)
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003233-80.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003246-79.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSIANE TAVARES
REPRESENTADO POR: ELOISA HELENA TAVARES
ADVOGADO: SP351642-PAMELA GOUVEA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003260-24.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIO DANIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP137500-ANGELO JOSE MORENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003261-48.2014.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDMAURA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP233077-SILVANA DIAS BATISTA
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003264-56.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO FERMINO ALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003326-16.2014.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: TEREZINHA PROENCA EMIDIO
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003336-87.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BELINIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP327893-MÔNICA CALLES NOVELLINO CAFFARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003350-32.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP336261-FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003355-54.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CASUSA DA SILVA
ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0003368-58.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 -
RECTE: OSCAR GUIMARÃES MACHADO
ADVOGADO: SP224501-EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003380-09.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ROSA ALVES
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003383-61.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003413-96.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA VIEIRA GOMES
ADVOGADO: SP084228-ZELIA MARIA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003462-85.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DIRCE DE SOUZA DIAS
ADVOGADO: SP286065-CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003469-77.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES ZAGO LIMA
ADVOGADO: SP327058-CHRISTIAN JORGE MARTINS
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003476-82.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIMONE OLIVEIRA FEITOZA
ADVOGADO: SP236873-MARCIA MARQUES DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003483-69.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MASAMI TAGOMORI
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003487-62.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP204725-SILVANIA APARECIDA CARREIRO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003488-44.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003491-90.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS VIEIRA PINTO
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003497-97.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA DAS GRACAS RAMOS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003505-35.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO CORREA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003526-56.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA DE FATIMA DE PAIVA
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003533-42.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA NEIDE DE PAULA LOURENCO
ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003546-86.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ALVES DE LIMA VILELA
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003555-03.2015.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONE ALVES
ADVOGADO: SP199301-ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003590-69.2015.4.03.6327

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: LUIS EDUARDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP308694-HELIO BARONI FILHO

Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003591-45.2014.4.03.6309

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: IVANILDA BERNARDES DE OLIVEIRA SANTOS

Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003600-13.2015.4.03.6328

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SILVANA CONCEICAO ROSA PEREIRA

ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003608-56.2015.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO: SP327194-MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0003637-79.2015.4.03.6315

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: VALDIR CESAR

ADVOGADO: SP201961-LUCIANA BERTOLINI FLÔRES

Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003661-23.2015.4.03.6343

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ABINAEI INACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP224824-WILSON LINS DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0003684-14.2015.4.03.6328

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARCIA IZABEL REAL FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP077557-ROBERTO XAVIER DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003709-79.2015.4.03.6343

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VALDECIR DE PADUA FLEURY

ADVOGADO: SP239685-GABRIEL DE MORAIS TAVARES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0003711-88.2015.4.03.6330

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LAURINDA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: SP332616-FLAVIA CAMARGO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0003741-32.2015.4.03.6328

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAUREA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP210478-FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003746-93.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE PEREIRA
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003759-08.2015.4.03.6343
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA JOSE TOTOLÓ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003759-18.2012.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003764-25.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP231761-FRANCISCO ROBERTO LUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0003768-15.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO CARLOS CAETANO
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003775-59.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOELINA LEITE DE BARROS PIMENTA
ADVOGADO: SP168108-ANDRÉIA BISPO DAMASCENO
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0003793-28.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CICERA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP157613-EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0003824-48.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVANA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0003830-10.2015.4.03.6343
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENY GOMES AGUIAR DA CRUZ

ADVOGADO: SP281702-PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0003847-41.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BOSCO DA SILVA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0003927-94.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUCIA MINITTI LEITE PEREIRA
ADVOGADO: SP129377-LICELE CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004016-74.2015.4.03.6103
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MELQUISEDEQUE VASCONCELLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP321406-EMIKO ENDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004027-49.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANDRÉIA CAMARGO PINTO VIEIRA
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004033-17.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDOMIRO SANTANA
ADVOGADO: SP128929-JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004069-98.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADIL RIBEIRO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0004097-66.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP206862-MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004113-20.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUDITE ROSA TEOBALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004132-84.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO NOBRE
ADVOGADO: SP163748-RENATA MOÇO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004133-69.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SILVINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP163748-RENATA MOÇO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004182-13.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MELLATO NETO
ADVOGADO: SP194452-SILVANA APARECIDA GREGÓRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004193-42.2015.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP357871-CARLA CAROLINE ZANDONATO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0004216-86.2013.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILTON CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP319011-LAURA BETHANIA LOURENÇO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004239-78.2015.4.03.6183
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MANOEL SOBRAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004246-62.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI APARECIDA CLETO MAGALHAES
ADVOGADO: SP230347-GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004250-85.2014.4.03.6331
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HENRY GABRIEL CELES GONÇALVES
ADVOGADO: SP059392-MATIKO OGATA
RECDO: SUSANA CELES PACHECO
ADVOGADO: SP189185-ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004281-68.2015.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ODAIR JOSE DE SENA BEZERRA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0004317-72.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBSON FRANCO MACHADO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004370-45.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ROSANGELA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004403-96.2015.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIO FLAVIO SIMPLICIO FLOR
ADVOGADO: SP220380-CELSO RICARDO SERPA PEREIRA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0004459-70.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 -
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: ALEX TEODORO
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004496-96.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: CREUSA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA
RECD: ELOA CAROLINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP334196-GUILHERME CORTE KAMMER
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0004505-57.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: NILSON MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP285069-LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004704-10.2015.4.03.6338
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0004728-71.2010.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
RECD: JOAQUIM PEREIRA GUEDES
ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0004737-14.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WELLENGTON ALEXANDRE NAPOLEAO
ADVOGADO: SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004749-78.2014.4.03.6328
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ESMERALDA LOPES DAS NEVES
ADVOGADO: SP233168-GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004756-45.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0004782-73.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE LUIZ DE MELLO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004796-96.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004823-48.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAIR FERREIRA DE ABREU
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004853-37.2013.4.03.6318
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: OSMAIR ZOCA SOARES
ADVOGADO: SP322855-MILLER SOARES FURTADO
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004865-31.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VERA LUCIA CANDIDO
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0004890-05.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDISON BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0004892-72.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VERA LUCIA REGINALDO
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004897-94.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAGALI ALVES SILVEIRA MORAES
ADVOGADO: SP202707-ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0004899-64.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCOS ROBERTO DARIO
ADVOGADO: SP339769-REGINA CELIA MACHADO
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0004916-03.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADEMAR CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004944-76.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIO CHARRUA XAVIER
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004947-62.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORALICE GALVAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP299697-NATALIA FERNANDES BOLZAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0004960-22.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO JESUS PEREIRA
ADVOGADO: SP331183-KELLY SACRAMENTO AMADEU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0004973-16.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ CARLOS RODRIGUES BLASQUES
ADVOGADO: SP041904-JOSE BEZERRA DE MOURA
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0005028-69.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDA DE JESUS PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0005134-65.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER DOMINGOS
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0005167-21.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCO ANTÔNIO COELHO NUNES
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0005168-06.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM RIBEIRO TRINDADE
ADVOGADO: SP356634-BIANCA VIEIRA CHRIGUER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0005185-67.2014.4.03.6318
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VICENTE CLAVER
ADVOGADO: SP329688-WELLINGTON JOHN ROSA
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0005218-40.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WAGNER SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0005362-06.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LEONI DE PROENCA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0005411-55.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLINEU BATISTA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0005472-13.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON TONELLO
ADVOGADO: SP220351-TATIANA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0005473-87.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP201961-LUCIANA BERTOLINI FLÔRES
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0005525-91.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SEVERINO DE SANTANA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0005537-97.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SILMAR PEDRO PEREIRA
ADVOGADO: SP295032-MARIA INES CASSETA WISSMANN
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0005538-90.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RONALDO ANTONIO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0005561-28.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RECDO: VALDICE ROSA SANTANA
ADVOGADO: SP068892-MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0005567-43.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVALDO DO CARMO SOARES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0005576-05.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL ALVES MACIEL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0005670-42.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES BATISTA
ADVOGADO: SP348593-GEIZE DADALTO CORSATO
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0005689-18.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA NILZA XAVIER
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0005697-92.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA CLARA BARBOSA TONETTO
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0005712-91.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDECI PORTILHO DE PAIVA BORGES
ADVOGADO: SP213862-CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0005752-73.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEONICE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0005771-22.2014.4.03.6119
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARANEIDE FELIX DE JESUS
ADVOGADO: SP223103-LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0005776-44.2014.4.03.6119
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIDY BATISTA LEAL
REPRESENTADO POR: LETICIA DA SILVA LEAL
ADVOGADO: SP036362-LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER DE MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0005886-55.2014.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LAERCIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP224860-DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0005899-29.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ALDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0006064-49.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSEFA AVELINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP137817-CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0006082-70.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA CARVALHO
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006120-24.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0006240-22.2015.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROGERIO DE FREITAS BARBONI
ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0006251-27.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: OSNIVALDO CRUZ
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0006351-79.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0006375-29.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 -
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA HELENA MINEIRO
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006454-27.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUCELINO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0006467-18.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANILDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP304766-MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0006474-10.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CAU TIJON
ADVOGADO: SP129377-LICELE CORREA DA SILVA
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006495-20.2014.4.03.6315
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCD/RCT: MARIA DE SOUZA NEVES
ADVOGADO: SP219243-SONIA CRISTINA FARIA
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0006516-59.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA CONCEICAO DE GOES MAFEIS
ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0006572-75.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RAIMUNDA FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO: SP338591-DEBORA MOREIRA PRADO
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0006616-53.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA OLINDA BATISTA RODOLPHO
ADVOGADO: SP215478-RICARDO VIEIRA BASSI
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0006625-03.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE JANUARIO GALVAO
ADVOGADO: SP300795-IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0006630-95.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LILIAN FERREIRA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP361383-VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006632-65.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA JOSE VIEIRA YOSHIMURA
ADVOGADO: SP114208-DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0006691-53.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0006760-80.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA BUENO MARTURELI
ADVOGADO: SP320135-CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0006770-32.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEM BELINO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0006795-53.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0006828-18.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CESAR ALLEGRETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0006838-74.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DIRCE DA SILVA ODILON
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0006839-59.2014.4.03.6328
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANTONIO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP286345-ROGERIO ROCHA DIAS
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0006840-44.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA IZABEL FERREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0006898-80.2014.4.03.6317
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO

RCDO/RCT: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP323147-THAIS ROSSI BOARETO
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0006961-72.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CREUSA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0006992-67.2014.4.03.6304
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA EUFRAZIA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0007004-69.2014.4.03.6114
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS VENICIO CONCEICAO SALES
ADVOGADO: SP252601-ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0007025-70.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MAXIMILIANO VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP187189-CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0007028-37.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TANIA MARIA VIDAL PEREIRA
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0007062-12.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATALINA FERNANDES INES
ADVOGADO: SP128929-JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0007068-63.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NILZA TAVARES HONORATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150256-SAMANTHA BREDARIOLI
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0007146-13.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: STEPHANIE JACQUELINE DIONISIO GOYA
ADVOGADO: SP128674-JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0007189-60.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS BONIFACIO SILVEIRA

ADVOGADO: SP092991-ROGERIO RIBEIRO ARMENIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0007211-52.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSEFA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP209678-ROBERTA COUTO
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0007251-03.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO HIROSHI DOS SANTOS MIASIRO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0007274-33.2014.4.03.6328
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZENAIDE PAULINO SALVADOR
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0007347-18.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURINDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP116365-ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0007348-34.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO DOS REIS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP321580-WAGNER LIPORINI
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0007407-59.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GIOVANNIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADO: SP106676-JOSE MENDONCA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0007496-14.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VLADIMIR VILALPANDO
ADVOGADO: SP348393-CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0007610-07.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
RECDO: WALTER JOSE FURTADO
ADVOGADO: SP336985-MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0007684-41.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP182799-IEDA PRANDI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0007686-74.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIO ALMEIDA DE CARVALHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0007963-90.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLETE LEIDE ATTI PINHEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0008003-06.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ROBERTO OTAVIO
ADVOGADO: SP030907-JOAO ROBERTO OTAVIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0008062-91.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELAINE DE SOUZA CARVALHO DOMINGOS
ADVOGADO: SP101511-JOSE AFFONSO CARUANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0008101-91.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDINEI DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO: SP126366-DANIELA RODRIGUES DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0008160-76.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IONE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP277697-MARIZA MARQUES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0008171-74.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS SALLES ZERBINI
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0008179-82.2015.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206277-RAFAEL TÁRREGA MARTINS
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0008194-79.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVAIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151204-EDISON LUIZ CAMPOS
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0008213-46.2015.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: EDILSON MEDINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0008350-08.2015.4.03.6183
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ELICE SIQUEIRA DO VALLE BARBOSA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0008453-74.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSELITA BISPO MARQUES SIQUEIRA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0008544-34.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0008548-76.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELINA DE FARIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP214614-REGINALDO GIOVANELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0008657-93.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EZI PINHEIRO DE ALMEIDA HATAKEYAMA
REPRESENTADO POR: EDUARDO MUTSUMI HATAKEYAMA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0008670-89.2015.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARCO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0008672-20.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EVERALDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0008757-14.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEN LUCIA FERREIRA MARIANO
ADVOGADO: SP204451-JULIANA VITOR DE ARAGÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0008792-05.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WENDELL LEANDRO FACCIOLLI ARTAL
ADVOGADO: SP139227-RICARDO IBELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0008811-77.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAR JOSE MARTINS DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0008822-68.2014.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA ANGELA MILAMONTE GESTE
ADVOGADO: SP339522-RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0009023-98.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOLIVAL FRANCISCO SOARES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0009073-27.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIRACI MARIA DE MELO AGUIAR
ADVOGADO: SP359732-ALINE AROSTEGUI FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0009120-32.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE FELICIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP202094-FLAVIANO RODRIGUES
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0009299-63.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV
ADVOGADO: SP296002-ALINE BRATTI NUNES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0009365-43.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ DA ROCHA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0009422-30.2016.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0009496-84.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0009497-69.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BERTINHO BATISTA FILHO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0009503-10.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIANE FERREIRA
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0009616-05.2014.4.03.6332
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALTER FEITOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0009696-25.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA FAVARO TOTTI
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0009702-55.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CELIA DAVI BRITO
ADVOGADO: SP319885-PATRICK SCAVARELLI VILLAR
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0009846-06.2015.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANA SOARES DA SILVA MARINHO
ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0009857-35.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0010016-36.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO CESAR DE CASTRO
ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0010017-21.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALUISIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0010083-98.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIA MESTRE DE BRITO
ADVOGADO: SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0010244-11.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADALBERTO SILVA CARVALHO
ADVOGADO: SP337555-CILSO FLORENTINO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0010251-42.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV
ADVOGADO: SP296002-ALINE BRATTI NUNES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0010326-07.2014.4.03.6338
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA DE LOURDES DE ARRUDA
ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0010345-13.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DO CARMO DE SOUZA
ADVOGADO: SP263134-FLAVIA HELENA PIRES
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0010356-85.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALERIO VARO
ADVOGADO: SP176850-ERISVALDO AFRÂNIO LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0010372-93.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEBASTIAO CAMPOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0010376-76.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDEMIR MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: SP350220-SIMONE BRAMANTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0010383-02.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CRISTINA FUDIMURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0010393-49.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONE TORRES
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0010398-37.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JERONIMA SANT ANNA ROCHA
ADVOGADO: SP354560-ILIZIANI TEREZINHA BELLINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0010401-23.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE APARECIDA CAPISTRANO DE REZENDE
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0010442-48.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON COPELLI
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0010456-32.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANI APARECIDA DENADAI
ADVOGADO: SP365427-EVANDRO OLIVETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0010481-84.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GABRIEL TEIXEIRA MACEDO FILHO
ADVOGADO: SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0010517-87.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0010644-87.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: IRENE CARROZZI DE AGUIAR
RECDO: SEBASTIAO CARROZZI
ADVOGADO: SP268273-LARISSA TORIBIO CAMPOS
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0010689-68.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR DE LOURDES BRAGA RIDENCIO
ADVOGADO: SP084366-FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0010692-89.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE REYNALDO TENORIO DE BRITTO
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0010693-66.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO AUNHAO
ADVOGADO: SP022523-MARIA JOSE VALARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0010694-51.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ FRANCISCO GOMES
ADVOGADO: SP022523-MARIA JOSE VALARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0010736-42.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GERALDA DA SILVA ROGERI
ADVOGADO: SP109697-LUCIA HELENA FIOCCO
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0010737-93.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO GONZAGA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP296350-ADRIANO ALVES GUIMARAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0010780-61.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALENTIM APARECIDO AFONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0010781-46.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JESUINA APARECIDA NUNES MOITEIRO
ADVOGADO: SP292734-EDER JOSE GUEDES DA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0010814-05.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CHRISTINA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO: SP350220-SIMONE BRAMANTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0010838-25.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SALVADOR ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0010852-43.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MAURO BORIERI
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0010863-77.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEX DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0010870-30.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENISE VIEIRA E SILVA PEIXOTO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0010932-12.2015.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: VALTERCI VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP334459-ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0010989-30.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON RIBEIRO BORGES JUNIOR
ADVOGADO: SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0011095-84.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ANTONIO ALVES BARRETO
RECDO: DANIEL DE PAULA BARRETO
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0011251-77.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISAURA TAVARES FERREIRA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0011324-18.2015.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO JONAS MARQUEZIN
ADVOGADO: SP336934-ALANN FERREIRA OLIMPIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0011462-16.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO DORODETE GOMES
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0011532-91.2015.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLIS PEREIRA DO LAGO

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0011824-18.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI MURARI DA SILVA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0011828-55.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSEMARY DA SILVA
ADVOGADO: SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0011868-37.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDECI ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP229228-FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0011929-92.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SERGIO MENEZES
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0011992-20.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LINDA OMAR ARGERI DE SOUZA
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0011993-97.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMILSON BEZERRA FEITOSA TELES
ADVOGADO: SP101603-ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0012156-77.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VICENTE NETTO
ADVOGADO: SP253395-MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0012283-20.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA CARLET
ADVOGADO: SP126974-ADILSON DOS SANTOS ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0012300-56.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA APARECIDA SILVA
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0012352-52.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV
ADVOGADO: SP296002-ALINE BRATTI NUNES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0012353-37.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV
ADVOGADO: SP296002-ALINE BRATTI NUNES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0012387-12.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISABETE MARTINS MARCUSSI
ADVOGADO: SP195504-CESAR WALTER RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0012429-61.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV
REPRESENTADO POR: JEORGE DE LIMA
ADVOGADO: SP296002-ALINE BRATTI NUNES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0012491-04.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIDE MAMEDE RIBEIRO
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0012652-14.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY
ADVOGADO: SP296002-ALINE BRATTI NUNES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0012817-56.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA DAS DORES RODOLPHO COSTA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0012830-60.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I
ADVOGADO: SP296002-ALINE BRATTI NUNES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0012869-57.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIANA DA SILVA CHANAN
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0012900-77.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALERIA DE ANDRADE PRUDENCIO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0012902-47.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EVANDIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0012934-52.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I
ADVOGADO: SP296002-ALINE BRATTI NUNES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0012950-06.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUREA LUCIA FERREIRA
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0012957-95.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MICHAEL CAETANO OLIVEIRA
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0013002-02.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AURELIO LUIZ LOPES PADUA
ADVOGADO: SP314712-RODRIGO AKIRA NOZAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0013157-08.2015.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: WALDEMAR DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP336554-REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0013306-59.2014.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
RECDO: MARCIA REGINA FURTADO SEACERO
ADVOGADO: SP221338-AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0013320-82.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO NONATO DA SILVA
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0013573-70.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA VENDITE BALDAN
ADVOGADO: SP165937-PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0013843-89.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ATILIO CARNAVALE
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0013874-17.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS HENRIQUE DE FREITAS
ADVOGADO: SP094583-MARIA APARECIDA PAULANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0013937-42.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO CANDIDO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0014168-69.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXIA APARECIDA DA SILVA TENORIO
ADVOGADO: SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0014179-93.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAISSA NICOLASSA ALCALAI RODRIGUES
ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0014219-80.2015.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I
REPRESENTADO POR: FLAVIO RUBENS PIOLA
ADVOGADO: SP296002-ALINE BRATTI NUNES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0014412-90.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA BEATRIZ MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: SP156218-GILDA GARCIA CARDOSO
RECDO: ISABEL CRISTINA MACEDO DE MORAES
ADVOGADO: SP187721-RAFAEL ALEXANDRE BONINO
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0014746-27.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FREDERICO PEREIRA

ADVOGADO: SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0015018-29.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP277672-LINARA CRAICE DA SILVA
RECDO: KAUE APARECIDO MELLO DOS SANTOS
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0015133-42.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA DE JESUS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0015169-26.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP322670-CHARLENE CRUZETTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0015365-54.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JHONATH MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207292-FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0015495-44.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP348593-GEIZE DADALTO CORSATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0016259-69.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO ANTONIO CERDEIRA
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0016374-51.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SALVADOR NIVALDO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP251493-ALESSANDRO PAULINO
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0016400-49.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO LOURENCO CORREA
ADVOGADO: SP074106-SIDNEI PLACIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0016473-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA CLAUDIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP257036-MARCO AURELIO COSTA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0016488-87.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA CLAUDIA DE PAULA
ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0016583-20.2013.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP192291-PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0016769-51.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVANY PINTO PIRES
ADVOGADO: SP310017-FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0016774-65.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JEOVA JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP209969-PAULA ANDRÉA MONTEBELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0016937-45.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: JULIANA DA SILVA POLLO
RECDO: ARTHUR POLLO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0017062-13.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP265415-MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0017144-44.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALERIA ZACARIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP157195-MÁRCIA MASSAMI TANAKA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0017151-36.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA BENEDITA DE PAULA MIRANDA
ADVOGADO: SP110481-SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0017156-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: RODOLPHO CARLOS BADINI JUNIOR
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0017261-35.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NOEL HONORIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0017295-10.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NERCI APARECIDA LANDUCI SILVA
ADVOGADO: SP074106-SIDNEI PLACIDO
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0017422-45.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELNICE SARAIVA DE SOUZA
ADVOGADO: PR064871-KELLER JOSÉ PEDROSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0017505-61.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0017771-48.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JUDITE NAZARE DE CAMARGO
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0017843-43.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVERALDO PAULINO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP336554-REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0018040-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: TEREZA DE JESUS ROMANO GAVAZZI
ADVOGADO: SP307042-MARION SILVEIRA REGO
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0018084-17.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON TAZAWA
ADVOGADO: SP349835-OSNI TERCENIO DE SOUZA FILHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0018111-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0018210-67.2015.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
RECDO: ZELIA MARIA DA CUNHA
ADVOGADO: SP075914-CELIA PERCEVALLI
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0018822-05.2015.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: IRVANDO CERRINI
ADVOGADO: SP207759-VALDECIR CARDOSO DE ASSIS
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0018863-61.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LAERCIO MARIANO RODRIGUES
ADVOGADO: SP190733-MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0018906-95.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP159942-MARIA FERNANDA MARTINI NUNES
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0019064-53.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BRUNO JACOB BARRIO
ADVOGADO: SP285069-LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0019081-89.2014.4.03.6315
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP194562-MARCIO ADRIANO RABANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0019518-41.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIANA GOMES PEREIRA
RECDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0019547-91.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ELIESIO GRANGEIRO
ADVOGADO: SP231498-BRENO BORGES DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0021289-54.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CRISTINA PILLAT CASEIRO
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP211236-JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0022398-06.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALESSANDRA MARA DOS SANTOS DUTRA
ADVOGADO: SP121709-JOICE CORREA SCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0022475-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA APARECIDA PIVARO
ADVOGADO: SP232142-DENISE CRISTINA MENDES DE PAULA ARAUJO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0023377-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP222168-LILIAN VANESSA BETINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0023963-05.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0024097-66.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP135372-MAURY IZIDORO
RECDO: GABRIEL FONTENELLE SENNO SILVA
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0024490-54.2015.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: FRANCISCO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP154488-MARCELO TAVARES CERDEIRA
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0025668-38.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEVI TEIXEIRA ERVILHA
ADVOGADO: SP073645-LUIZ ROBERTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0026151-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CIRIACO DA SILVA
ADVOGADO: SP108148-RUBENS GARCIA FILHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0026753-59.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALMIR ROGERIO ALMEIDA
ADVOGADO: SP220905-GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0026961-43.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDINEIDE ROSA DE SOUSA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0027459-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE LUIZ CELESTINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0027570-26.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO JOSE FRANCISCO
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0028726-49.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUVENAL LEITE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0029420-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ELIANA VIZOTTO
ADVOGADO: SP184108-IVANY DESIDÉRIO MARINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0029833-31.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA MARQUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0030146-89.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230122-RICARDO COUTINHO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0030708-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERLEI MARCELO MACHADO MORAIS
ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0031610-51.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS DORES DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO: SP360302-KEITE DOS SANTOS AUGUSTO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0032055-69.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELA MARIA LEITE
ADVOGADO: SP236098-LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0032232-33.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0032398-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELENA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0033234-38.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RONALDO LOPES DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215219-ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0033319-24.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILSON DA SILVA GOUVEA
ADVOGADO: SP232738-ADRIANA DA SILVA GOUVEA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0033398-03.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERASMO RIBEIRO SOARES
ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0033803-39.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSIRENE GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP058381-ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0034319-59.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCINEA BELIZARIA SOARES
ADVOGADO: SP108942-SERGIO ROBERTO LOPES
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0035331-11.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: JOSENILDA MARIA DA SILVA
RECDO: BERIVALDO JORDAO DA SILVA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0035337-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
RECDO: DIEGO SANCHES BARBOSA
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0035885-43.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA MARIA DE SOUZA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0036582-64.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO SILVA
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0036610-32.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP120783-SILVIA GONCALVES MASCARENHAS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0037025-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO: SP142503-ILTON ISIDORO DE BRITO
RECDO: CLAUDIA MAGALY CARVALHO DE SOUZA
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0037625-36.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA REGINA GODINHO DE LARA
ADVOGADO: SP247303-LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0037860-03.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA DE CARVALHO RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0038824-30.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELENITA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP268187-FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0038838-77.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGNALDO CAJUI
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0039030-10.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILDO DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0039608-70.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 -
RECTE: ANIZIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0039779-27.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA PEREYRA HERNANDEZ DE SCHULZE
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0040380-33.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VALTER GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP285680-JACY AFONSO PICCO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0040500-76.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE NECI DE JESUS
ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0041059-33.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMILSON JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP336554-REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0041122-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE FATIMA BORRELLO IANELI
ADVOGADO: SP338443-MANOILZA BASTOS PEDROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0041808-50.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANILDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0041863-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERLINDA DE SOUZA SALDANHA
ADVOGADO: SP248600-PERSIA ALMEIDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0042066-60.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MISAEL ROCHA JARDIM RITO
ADVOGADO: SP104510-HORACIO RAINERI NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0042226-85.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VALTER FREIRE DE MORAES
ADVOGADO: SP284771-ROMULO FRANCISCO TORRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0042803-63.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP207088-JORGE RODRIGUES CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0043074-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORIDES PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP293420-JOSE CARLOS TAMBORELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0043359-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIÃO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0043669-71.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODRIGO LUIS MONTEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP152315-ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0043979-77.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LILIAN SILVANA ROCHA MECCHI
ADVOGADO: SP072875-CARLOS ROBERTO MASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0044002-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIGIA TELES DA SILVA LUIZ
ADVOGADO: SP368741-RODRIGO LOPES CABRERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0044225-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALESSANDRO GIUSEPPE SILVIO PIERGILI MEZZAROMA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0044486-38.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISABETE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0045316-04.2015.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ANTONIA FERREIRA DE LIMA

RCDO/RCT: GABRIEL FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP273152-LILIAN REGINA CAMARGO
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0045445-09.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DALVA FERREIRA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0045938-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCIA ARANTES BARCELLINI DI DIO
ADVOGADO: SP095306-ANTONIO ROBERTO DA VEIGA
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0046173-50.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA FRANCISCA EMERY SACHSE
ADVOGADO: SP230534-KATIA REGINA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0047301-08.2015.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARISA DE JESUS ANTUNES SANTOS
RCDO/RCT: RAPHAELA ANTUNES DOS SANTOS
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0048096-14.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUTH FRANCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP243643-ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0048137-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE DE PAULO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0048203-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARA GOMES DE ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0048748-31.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR SACRAMENTO SILVA
REPRESENTADO POR: ALOISIA SACRAMENTO SILVA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0048750-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DILMA SOCORRO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0048853-08.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA EVANGELISTA DE SANTANA SILVA
ADVOGADO: SP193000-FABIANO SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0049146-75.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANNA VITORIA DE SOUSA MENDES
REPRESENTADO POR: ROSILENE FELIPE DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0049380-57.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO: SP094977-TANIA REGINA MASTROPAOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0049665-50.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIO GALVAO CAVALCANTI GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0049897-62.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERWIN MUMME
ADVOGADO: SP244533-MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0050085-55.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAGDA CRISTINA ALVARENGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0050362-71.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUCIA ROSA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0050710-89.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELEONOR REGINA FELICIANA SCHONENBERG
ADVOGADO: SP278909-CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0050795-75.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR LAURINDO CAMARGO
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0051072-91.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADERLAN DE OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0051408-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES FIDELIS DIAS
ADVOGADO: SP262855-VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0051629-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURICIO LOPES SALES ROCHA
ADVOGADO: SP285685-JOAO BATISTA TORRES DO VALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0051741-47.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DIONIZIA SANTANA LOPES
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0051792-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO JOSE RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0051896-50.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELITA VIRGINIO DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0052165-89.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JEFFERESON LUAN BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0052278-43.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GEOVANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211944-MARCELO SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0052496-71.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO RAMOS FRANCA FEITOSA
ADVOGADO: SP347482-EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0052902-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA REGINA BENEDITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0052971-27.2015.4.03.6301
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 550/1288

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA NILDE ROCHA CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP129628-RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0053165-27.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO DE SANTANA
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0053417-30.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMILIA SOUZA SANTANA
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0053489-17.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDITH RODRIGUES BORTOLOZO
ADVOGADO: SP291957-ERICH DE ANDRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0053538-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EZEQUIEL DE MELO SOARES
ADVOGADO: SP074940-MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0054153-48.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODELSON JARDIM
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0054212-36.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO AMPARO MACHADO
ADVOGADO: SP268187-FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0054249-63.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMELITA RODRIGUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0054471-31.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE RODRIGUES BELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0054501-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP222421-ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0054742-40.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VITOR RODRIGUES DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: JOSEFA BEZERRA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0054799-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONE MARTINS LEITE
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0054829-93.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WELLINGTON DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0055264-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZELIA RODRIGUES SALOMAO
ADVOGADO: SP208427-MARILENA GAVIOLI HAND
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0055680-35.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALFREDO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0055763-51.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA
ADVOGADO: SP368741-RODRIGO LOPES CABRERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0055784-27.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILSON VENTURA FIORE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0056055-36.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OTAVIO PASCOAL MASCARENHAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0056287-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP290156-LUCAS BERTAN POLICICIO
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0056554-20.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LILIAN CRISTINA COLANERI
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0056781-10.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE ALVES BOLINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0056976-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALMIRO AMORIM NETO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0057693-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIMONE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP223823-MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0058081-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239813-RODRIGO JOSE ACCACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0058131-33.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDIVANDRO SABINO ALVES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0058200-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIDES ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0058234-40.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0058269-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE TERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0058278-59.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MASSAAKI YAGUI
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0058447-46.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS FIUZA
ADVOGADO: SP261261-ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0058674-36.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZENY ROZENDO ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0058835-46.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE JORDANE TELES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0058946-30.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZABETH NIZA
ADVOGADO: PR061386-FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0058984-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILDON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0058998-26.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLARINDO ALVES DE VASCONCELOS
ADVOGADO: PR061386-FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0059078-87.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ROBERTO ZAMBI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0059416-61.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE BISPO DE MATOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0059727-52.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIO CAMARGO DOMINGOS
REPRESENTADO POR: ROGERIO CAMARGO
ADVOGADO: SP339215A-FABRÍCIO FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0059805-46.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GREGORIO GOMES
ADVOGADO: SP225532-SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0059990-84.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZILDA DE MELO SILVA
ADVOGADO: SP362192-GISLAINE SIMOES ELESBAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0060077-40.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FERREIRA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0060206-45.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADIVALDO ALVES PRATES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0060473-51.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON DIAS DO PRADO
ADVOGADO: SP266983-RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0060498-30.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO SOUZA DANTAS AMARAL
ADVOGADO: SP159997-ISAAC CRUZ SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0060565-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KAYQUE OLIVEIRA PEZZO
REPRESENTADO POR: ITAMARA COSMO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP307460-ZAQUEU DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0060622-13.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SARITA D AVILA MELLO
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0061026-64.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HIROAKI KAIHAMI
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0061051-77.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA GASPAR DE ANDRADE
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0061298-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO ADELINO ROCHA
ADVOGADO: SP331869-LETICIA SILVA DOS SANTOS
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0061704-79.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS NEVES GOMES DE MOURA
ADVOGADO: SP258406-THALES FONTES MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0062100-27.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 -
RECTE: ELZA FREIRE WESSEL
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0062371-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACY MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0062594-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 -
RECTE: EDGAR RENZO FABBRINI
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0062899-02.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL CUSTODIO DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0063168-41.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LINA SILVA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0063581-54.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANILO RODRIGUES SZABO
REPRESENTADO POR: ELBA LUCIA APARECIDA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0063807-59.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0064373-08.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS CASTILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0064662-38.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOACIR IZQUIEL DA ROSA JARDIM
ADVOGADO: SP129218-AUREA APARECIDA COLACO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0065261-74.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES VALENTIM DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0065389-94.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DEODATO BARBOSA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0065593-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA MATHEUS DE FREITAS
ADVOGADO: SP259293-TALITA SILVA DE BRITO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0066318-30.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ FERNANDO DIAS LYCARIAO DA TRINDADE
ADVOGADO: SP307249-CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0066354-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO PATRICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP244443-WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0066578-10.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURACI VAZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0067189-60.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0067961-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REINALDO HERRERO PONCE
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0068025-33.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERLEI DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0068193-35.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEMIRO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0068787-49.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS RAMOS BEZERRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0069122-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO FERREIRA ANICETO
ADVOGADO: SP231498-BRENO BORGES DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0069326-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO ROBERTO PEREIRA
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0072820-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDA ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP298159-AURICIO FERNANDES CACAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0074137-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP135372-AURY IZIDORO
RECDO: MAURO ROBERTO VASCONCELOS GOUVEA
ADVOGADO: SP189403-FABIANA DOMINGUES
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0075125-73.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINDINEIDE FIGUEIREDO DE VASCONCELOS LINS
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0077839-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 558/1288

RECTE: JOAO BATISTA TAVARES
ADVOGADO: SP272528-JUARES OLIVEIRA LEAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0082050-85.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLORISA BRITO CONCEICAO
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0082442-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEILDO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0084861-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0085274-31.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCINA CAROLINA DE SALES SILVA
ADVOGADO: SP212834-ROSMARY ROSENDO DE SENA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0087832-73.2014.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CLAUDIO DOS SANTOS AMARO
ADVOGADO: SP311294-HELIANICY DA CONCEIÇÃO VIEIRA SANTOS
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 807
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 807

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 055/2016

DESPACHO JEF-5

0013588-70.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303007491 - SOLANGE RANGEL VIEIRA (SP128386 - ROSANGELA APARECIDA SALDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Covert o julgamento em diligência.

Tendo em vista a petição anexada pela parte autora, reitere-se a intimação da parte ré (Receita Federal) para cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa a ser aplicada.

Intime-se

0011695-54.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006647 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada em 23/02/2016: Indefiro o pedido de nova atualização, sendo que os valores serão corrigidos pelo e. Tribunal Regional Federal por ocasião do pagamento.

Decorrido o prazo de 5 dias, providencie-se o envio da requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

0000757-87.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303007238 - JOAO MARIN MANHA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que a juíza prolatora da sentença, ao ter reaberto a instrução e determinado a remessa dos autos ao Setor de Cálculos para elaboração de cálculos e parecer, tornou-a ineficaz, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 05 dias acerca dos efeitos infringentes pretendidos pela embargante.

Após, tornem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração.

Intimem-se.

0007344-04.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303007521 - SILVENIA GONCALVES (SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que foi proferida sentença de parcial procedência para condenar o INSS a averbar determinados períodos como de atividade especial, sendo que não houve interposição de recurso pela parte autora, e o INSS deu cumprimento à obrigação de fazer, conforme ofício anexado em 05/05/2015, impõe-se o indeferimento do requerido na petição anexada em 08/03/2016.

Cumpra-se o despacho de 03/03/2016.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0000170-94.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303007226 - AURIMAR SANTOS COSTA (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001047-34.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303007229 - IDERALDO ANTONIO DA SILVA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001089-83.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303007230 - VALMIR ALVES GUALBERTO (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) FIM.

0007846-35.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303007810 - IZABEL LUIZ LIMA (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES, SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria Judicial, bem como, do ofício que informa o cumprimento da obrigação imposta na sentença.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório referente à verba sucumbencial, nos termos dos cálculos judiciais.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais

Intimem-se

0000956-41.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303007228 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de

identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0012187-46.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006953 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de liquidação de julgado onde a parte autora insurge-se em relação ao valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria, implantada pelo INSS em obrigação de fazer, sendo apurado pelo réu o valor de R\$ 1.038,96.

Em petição comum do exequente, anexada aos autos em 04/02/2016, esclarece e demonstra através de recibos de pagamento de salários e declaração de ex-empregador ter havido incorreção no valor do benefício, sendo que o valor correto seria de R\$ 1.554,45, consideradas as remunerações do interregno de 01/11/2000 a 29/04/2006 junto ao empregador Viação Morumbi Ltda.

Diante da documentação acostada pelo exequente, e por não ser admitido prejuízo ao segurado por eventual ausência de recolhimento previdenciário por parte do empregador, encaminhe-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos para a correta execução do julgado, com juntada de parecer fundamentado.

Com a juntada aos autos, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e eventual adoção de providências, se assim entender cabível.

Intimem-se. Cumpra-se

0005425-50.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303007508 - WEVISTON OLIVEIRA CARNEIRO (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP143065 - ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE, SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO, SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF, SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

A sentença proferida em 22/08/2014, confirmada pelo v. acórdão, condenou os réus a fornecer ao autor os seguintes produtos:

a) bomba de infusão de insulina Paradigm 722;

b) “Kit” de manutenção com aplicador para conjunto de infusão “Quick Set” - MMT 395, (1 aplicador para conjunto de infusão “Quick Set” MMT 395);

c) 1 caixa com 10 unid /mês do cateter “Quick Set” 9 mm, 60cm MMT 397 Paradigm 722;

d) 1 caixa com 10 uni/mês do reservatório de 3 ml - reservatório Paradigm para Bomba 722 MMT- 332;

e) 2 frascos de 10ml/mês das insulinas (lispro ou Aspente ou Glulisina).

A parte autora, por meio de petição anexada em 22/03/2016 alegou que a sentença não foi cumprida nos meses de dezembro/2015 e janeiro/2016, em relação a todos os itens que deveriam ser fornecidos.

Sendo assim, manifestem-se os réus no prazo de 10 dias, esclarecendo o ocorrido e comprovando documentalmente o integral cumprimento do julgado.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Intimem-se

0008348-71.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303007510 - MARIA APARECIDA MARQUES MANOEL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Tendo em vista que a conciliação restou prejudicada, remetam-se os autos à contadoria judicial para apresentação de cálculo para fins de liquidação do julgado.

Intimem-se

0003789-76.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303007671 - JOSE ARTUR (SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a advogada da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca de possíveis dependentes a serem habilitados, providenciando desde logo os documentos necessários à apreciação do pedido de habilitação, a saber, documentos pessoais (CPF, RG), comprovante de endereço, procuração outorgada por todos os requerentes e certidão de inexistência de dependentes habilitados expedida pelo INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se

0008956-64.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303007549 - JAIR APARECIDO BRINATTI (SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a alegação do autor, em sua inicial, de que sua doença é decorrente de seu trabalho, esclareça o senhor perito se há nexos causal entre a doença de que ele é portador e o trabalho por ele realizado, não obstante já ter concluído pela ausência de incapacidade

laborativa.

Após, retornem os autos à conclusão

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

0007882-77.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303007816 - ADAILTON DE JESUS GAMA MARTINS (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES, SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003421-33.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303007234 - ARLINDO CARLOS (SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008127-25.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303007752 - JOSE ALVELINO DOS SANTOS (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004641-03.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303007685 - AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000590-75.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303007240 - DJANIRA MARIA DE JESUS SANTOS (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0010672-63.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303007013 - MARLUCE DA SILVA DANTAS (SP311182 - ERIKA GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação promovida por Marluce da Silva Dantas em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto a repetição de indébito e reparação de danos morais.

A parte ré propôs acordo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para reparação de eventuais danos materiais e morais suportados pela parte autora, o qual foi aceito e homologado pelo Juízo.

Posteriormente a CEF efetuou o depósito dos valores acordados, porém, informou que o débito referente à conta nº4088.001.00025440-0 permanece, pois o mesmo foi cedido à empresa Renova Companhia.

A parte autora, por sua vez, alega o descumprimento parcial do acordo, já que teve o nome incluído no SERASA pela empresa Renova Companhia.

Intimada para se manifestar acerca das alegações da parte autora, a CEF informou que não consta entre os pedidos formulados na inicial o reconhecimento da inexigibilidade do débito total relativo à conta nº4088.001.25440-0. Informa, ainda, que referida conta não foi negativada apenas em decorrência do débito da prestação do empréstimo, apresentando, para tanto, extratos relativos ao período de 06/2013 a 12/2014.

Ante o exposto e considerando que na sentença homologatória a parte ré foi advertida de que deveria juntar aos autos comprovante de exclusão do nome da requerente dos serviços de proteção ao crédito pela dívida ora impugnada, intime-se a CEF para que cumpra integralmente os termos do acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se

0011976-63.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303007588 - ATARU MATSUMOTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pedido de reconhecimento de alegado período rural, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2) Considerando o interesse na produção de prova oral pela parte autora, determino o agendamento de audiência para o dia 14/06/2016, às 15h00 minutos.

3) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em

consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

4) Intimem-se

0011587-78.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303007597 - LUIZA HATSUE MATSUMOTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pedido de reconhecimento de alegado período rural, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2) Diante da informação prestada pela parte autora em sua petição inicial esclarecendo haver ação com o mesmo objeto, proposta pelo marido da requerente, Ataru Matsumotu, necessária a readequação da audiência para o dia 14/06/2016, às 15h30 minutos.

3) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

4) Intimem-se

0011970-56.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006350 - YOHANA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) ISABELA CRISTINA DE LIMA RODRIGUES (SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a coautora Yohana Cristina dos Santos de Oliveira a esclarecer, documentalmente, a regularidade da representação de Isabela Cristina de Lima Rodrigues, nos termos mencionados na petição inicial. Prazo de 10 dias. Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

0001577-48.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006758 - MARCOS HENRIQUE JACINTO (SP232199 - FABIO WILLIAN PERUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista o disposto no v. Acórdão, defiro o requerido na petição anexada aos autos em 17/03/2016 e autorizo a liberação de R\$8.880,00 (oito mil, oitocentos e oitenta reais) em favor da parte autora.

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos.

Fica autorizada a reversão dos valores depositados a maior em favor da Caixa Econômica Federal.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se

0002689-52.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303007249 - EDISON DE SOUZA (SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado em 17/02/2016.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0000071-27.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303007225 - JAIR BENEDICTO (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se

0001622-47.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303006871 - SIONE APARECIDA SAITO BERNARDE (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que a antecipação de tutela foi revogada, mantenho o despacho proferido anteriormente.

Remetam-se os autos à contadoria para que os cálculos dos valores em atraso sejam refeitos com data de cessação em 20/05/2008.

Intime-se

0008661-03.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303007817 - ADEMAR DA SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se

0020739-05.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303007552 - ARTHUR DE SOUZA BUENO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) SILVIA FRANCISCA BORGES BUENO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista as petições anexadas em 04/02 e 11/03/2016 e considerando que os filhos do autor já são todos maiores de idade e a viúva, Sra. Sílvia Francisca Borges Bueno, sua única dependente, nos termos da lei, defiro sua habilitação nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Expeça-se o precatório.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0011906-46.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303007668 - CLEMENTE FERREIRA DOS SANTOS (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

(STJ, 3ª Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.2005)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais, refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, mas que, posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso, conforme planilha de cálculo apurada pela parte autora, no aditamento à Inicial, somando-se as doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças devidas até o ajuizamento da ação alcançam o valor de R\$ 51.000,00 (CINQUENTA E UM MIL REAIS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos virtuais, inclusive da decisão ora prolatada, encaminhando-se para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no Sistema Processual.

Cancele-se a audiência designada para o dia 04/05/2016, às 15:30 horas.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 564/1288

Intimem-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0011813-95.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303004481 - JAIR DOS SANTOS BAETA (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
A parte autora, pela petição comum anexada aos autos em 02/02/2016, informa ao Juízo acerca de nulidade insanável que contamina os atos decisórios, posto declarada por Juízo incompetente.

Esclarece o requerente ter interposto agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Campinas, o qual, de ofício, readequou o valor da causa, ajustando-o para R\$ 28.523,90, declarou-se incompetente e remeteu os autos a este Juizado Especial Federal.

Em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 24/11/2015, conforme documento em anexo, foi dado provimento ao agravo de instrumento para fixar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal em Campinas.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Juízo competente, devendo a Secretaria providenciar a baixa eletrônica no Sistema Processual.
Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente

0001578-23.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303007747 - JOSE MARTINS PEREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.
(STJ, 3ª Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.2005)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais, refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, mas que, posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso, conforme planilha de cálculo apurada pela parte autora, as doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças devidas até o ajuizamento da ação alcançam o valor de R\$81.491,76 (oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos virtuais, inclusive da decisão ora prolatada, encaminhando-se para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no Sistema Processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente

0011059-44.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303007659 - ANA DOS SANTOS SOUZA (SP084294 - OSVALDO TOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais, refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, mas que, posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

A presente ação foi ajuizada em 29/10/2015, ocasião em que o limite de alçada para os Juizados Especiais Federais era de R\$47.280,00. No caso em exame, em cumprimento à determinação judicial, a parte autora indicou o valor da causa em R\$72.095,70 (setenta e dois mil, noventa e cinco reais e setenta centavos), ultrapassando a competência deste Juízo.

Intimada a esclarecer se manteria o valor atribuído à causa, deixou a parte autora o prazo fluir in albis.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente

0011904-76.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303007672 - RAIMUNDO FERREIRA LIMA (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

(STJ, 3ª Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.2005)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais, refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, mas que, posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso, conforme planilha de cálculo apurada pela parte autora, no aditamento à Inicial, somando-se as doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças devidas até o ajuizamento da ação alcançam o valor de R\$ 58.372,86 (CINQUENTA E OITO MIL, TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos virtuais, inclusive da decisão ora prolatada, encaminhando-se para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no Sistema Processual.

Cancele-se a audiência designada para o dia 04/05/2016, às 16:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela de urgência, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3- Caso se trate de discussão sobre benefício previdenciário, na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, para fins de averiguação da competência deste Juizado, apresentar:

a) para pedidos de concessão de benefício: o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação;

b) para pedidos de revisão de benefício: o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas (estas correspondentes entre a diferença da renda mensal pretendida e a renda mensal atual), acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação.

4- Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

5- Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

I.

0001721-12.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303007467 - JOSE MARIA DO CARMO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001723-79.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303007466 - NAIDE MATIAS DOS SANTOS (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001810-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303007601 - ELZA RIBEIRO DE ARAUJO FERNANDES ROCHA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001784-37.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303007602 - MARIA ZILDA THIBES (SP319633 - LAÍS ZOTTI MAESTRELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001538-41.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303007470 - MARIA DO CARMO MOURA BIANCO (SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001811-20.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303007600 - BARBARA DE CASSIA TAVARES VALENTIM DE ASSIS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001542-78.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303007469 - CLARINDO ROSA DA SILVA (SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001432-79.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303007471 - MARTA MARCHIORI (MG095633 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001763-61.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303007603 - DEJANE ALVES MOREIRA (SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001644-03.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303007468 - LOURIVAL JOSE DE ANDRADE (SP336500 - LEANDRO FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002116-16.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303007041 - AMARILDO MARIA GONCALVES (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cuida-se de medida cautelar com o objetivo de interrupção do curso do prazo prescricional e para obstar o curso do prazo decadencial. O autor argumenta com dificuldades para reunir a documentação necessária para futuro ajuizamento de pretensão revisional de benefício previdenciário, junto aos órgãos administrativos do réu.

Considerando-se a alegação de indevido obstáculo criado pelo réu, a medida requerida será apreciada após a oportunização do contraditório, o que não acarreta prejuízo ao autor, já que, em caso de acolhimento, seus efeitos retroagem para o momento do efetivo

ajuizamento da demanda ou, conforme o caso, a partir da citação.

Concedo o prazo de dez dias para que o autor promova a regularização do processo, nos termos da informação do evento 3 dos autos, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

Cite-se

0001571-31.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303007478 - CATIA FIGUEIREDO DE MENEZES (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela de urgência, que será reapreciado no momento de prolação da sentença .

0001659-69.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303007787 - VALDEMIR DOS SANTOS BARBOZA (SP353658 - LIZANDRA GARATELLI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela de urgência, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

2- Providencie a parte autora comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, carnê de IPTU, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 15 dias.

Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

I

0003397-41.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303007237 - DANILA CAROLINE RIBEIRO MANDU (SP288418 - ROBERTA CHELOTTI) LEANDRO CORDEIRO MANDU (SP288418 - ROBERTA CHELOTTI) X FRATESI & BONÁSIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A parte autora, consoante os termos da inicial, protocolada em 17/03/2015 perante a 6ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas, pretende a revisão contratual e a restituição de valores pagos, tendo especificado, ainda, diversos pedidos, tais como: recálculo de encargos mensais, revisão do saldo devedor, reconhecimento de ilegalidade de venda casada, declaração de nulidade de cláusula contratual referente ao pagamento de juros na fase de obras e sua restituição em dobro, ou compensação dos valores pagos a maior com encargos vencidos ou vincendos e saldo devedor, bem como os valores devidos a título de taxas de risco e de administração e indenização por danos morais.

Naquele Juízo Federal, a parte autora foi intimada a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, tendo respondido que, ante a falta de condições técnicas para elaboração de cálculo completo o valor da causa, naquele momento (segundo suas palavras), seria mantido em R\$4.000,00 (valor atinente apenas ao pedido de repetição de indébito), razão pela qual o Juízo da 6ª Vara Federal reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Redistribuído o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas - 1ª Vara Gabinete - por determinação do Juízo, foi a parte autora instada a anexar planilha atualizada de evolução do financiamento e do saldo devedor, assim como a adequar o valor da causa, considerando a soma dos valores de todo os pedidos mensuráveis e a providenciar comprovante atualizado de endereço. Naquela ocasião o Juízo asseverou que, muito provavelmente, somente o pedido de revisão de saldo devedor iria ultrapassar o limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Em atendimento a determinação judicial, a parte autora anexou demonstrativo de débito (documento anexado sob n.º 13), indicando o valor do saldo devedor do contrato sub judice em R\$154.589,49 - para o dia 21/03/2016 - cuja dívida total foi apontada como sendo de R\$155.410,05 e reiterou a indicação de R\$4.000,00 - referente ao pedido de repetição de indébito - como valor da causa, afirmando não ter condições técnicas para elaboração de cálculos completos.

O artigo 292, VI, do Código de Processo Civil estatui in verbis que:

“O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;”

Por seu turno, a Lei n.º 10.259/2001 - em seu artigo 3º - estabelece que aos Juizados Especiais Federais Cíveis compete processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso, como já mencionado anteriormente, a parte autora formulou pedidos cumulativos e ainda que não possua condições técnicas para elaborar o cálculo de todos os pedidos mensuráveis - como alegado - somente o valor do saldo devedor - cuja revisão também é almejada - ultrapassa a competência deste Juizado Especial Federal.

Portanto, uma vez que, para a hipótese de ação com pedidos cumulativos, o valor da causa corresponde a soma de todos eles, considerando que o valor da causa é um dos critérios de verificação de competência (matéria de ordem pública) e levando em conta os valores indicados pela parte autora - referentes aos pedidos de revisão de saldo devedor e repetição de indébito - verifica-se que o benefício econômico pretendido alcança, ao menos, a quantia de R\$159.410,05 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e dez reais e cinco centavos) e não R\$4.000,00 (quatro mil reais) como afirmado alhures.

Considerando ainda que o limite de alçada para os Juizados Especiais Federais, para o ano de 2015, quando ajuizada a ação, era de R\$47.280,00, é de ser reconhecida a incompetência deste Juízo.

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarada a 6ª Vara da Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária de Campinas-SP como juízo competente para processar e julgar a causa.

Remeta-se cópia integral destes autos e desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre o conflito negativo de competência ora suscitado, nos termos previstos pelo artigo 953, I do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Determino o sobrestamento do feito até apreciação do conflito de competência suscitado.

À Secretaria para expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registrada - SisJef

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela de urgência, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

0001442-26.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303007721 - VICTOR GABRIEL MOTTA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008009-79.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303007718 - CLAUDIO DONIZETE GRILLO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001426-72.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303007722 - WALTAIR GONCALVES DE OLIVEIRA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001697-81.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303007719 - CLAUDIA REGINA MOSCA DE MELO (SP361774 - MARCELO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001589-52.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303007720 - OSMAR MACEDO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001769-68.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303007788 - REGINALDO CAMPANA (SP363091 - SHEILA BIANCA MESSIAS UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela de urgência, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

2- Providencie a parte autora comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, carnê de IPTU, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 15 dias.

3- Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

I

0001394-67.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303007626 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (SP256736 - LUCIA HELENA DE CASTRO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: reconheço a prevenção da 2.ª Vara-Gabinete e determino a redistribuição do feito

0001822-49.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303007598 - VERA LUCIA DERACO (SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por VERA LUCIA DERACO, com pedido de tutela antecipada de urgência, pleiteando o restabelecimento da pensão por morte de seu companheiro Antonio Bezerra da Silva, que foi cessado em 01/03/2016, por constatação de erro administrativo.

Decido.

A qualidade de segurado do falecido é incontroversa.

A controvérsia é quanto à condição de companheira da autora.

A autora recebia o benefício de pensão por morte NB 154.036.756-5, com DIB em 16/12/2011, data do óbito. O benefício decorrente do óbito do Sr Antonio Bezerra da Silva era dividido entre a autora, o filho do casal e a ex-esposa do falecido.

O INSS, ao efetuar a revisão administrativa, suspendeu o benefício da ex-esposa do falecido, que havia alegado, no requerimento, que ainda era com ele casada e, posteriormente, suspendeu também o benefício da autora, por falta de comprovação da união estável entre o casal.

Para comprovar a união, a autora juntou aos autos comprovantes de que ela e o falecido possuíam uma conta conjunta, desde 24/07/2000, declaração da empresa em que o segurado trabalhava quando faleceu, afirmando que a autora, no contrato de admissão, foi classificada como esposa e que foi ela a beneficiária de seu seguro de vida. Foi juntado também o registro de empregado para o referido empregador, constando a autora como esposa do falecido.

Há, portanto, verossimilhança nas alegações da parte autora, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, tendo em vista o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, determinando que a autarquia previdenciária providencie o restabelecimento imediato do benefício de pensão por morte (NB 154.036.756-5), no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Campinas/SP para o cumprimento da obrigação de fazer.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra as exigências contidas na certidão de irregularidade anexada aos autos (Doc 4), sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se

0001693-44.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303007675 - REGINALDO DA SILVA (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1- Considerando que não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais as ações de mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 3º, I, da Lei n.º 10.259/2001, recebo a petição inicial como procedimento do Juizado Especial Cível - pedido de concessão de auxílio doença - em atendimento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais.

2- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela de urgência, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

3- Providencie a parte autora comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, carnê de IPTU, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Prazo de 15 dias.

4- Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do

0001252-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303007052 - JOAO ANTONIO JESUS QUEIROZ (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2) Indefiro o pedido liminar. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo.
- 3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de irregularidade anexada aos autos, unicamente em relação ao valor atribuído à causa, devendo simular a renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfirs.jus.br/?page_id=3403, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 4) Intime-se

0001565-24.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303007789 - RISALVA MARIA DA SILVA (SP352744 - ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela de urgência, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

2- Intime-se a parte autora a:

- a) apresentar o rol de testemunhas, no máximo de 03;
- b) apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfirs.jus.br/?page_id=3403.

3- Prazo de 15 dias.

4- Tendo em vista o conteúdo da pesquisa realizada junto ao sistema Plenus anexada aos autos, na qual foi constatada a existência de dependente recebendo o benefício de pensão decorrente do óbito do mesmo instituidor, determino de ofício a inclusão das corrés MARINA ALVES DOS SANTOS e CAROLINA APARECIDA DA SILVA SANTOS no polo passivo em virtude do litisconsórcio passivo necessário. Por consequência, manifeste-se a parte autora para fins de regularização do feito, emendando a petição inicial e apresentando qualificação e endereço atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 114 do Código de Processo Civil.

5- Após o decurso do prazo, regularizada a exordial, ao SEDI para as alterações cadastrais, citando-se as corrés.

6- Na ausência de regularização da inicial voltem-me conclusos.

7- Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. I

0001841-55.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303007839 - ULISSES GOMES DIAS (SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de tutela de urgência visando à exclusão do nome da parte autora de cadastros de inadimplentes.

Como o débito está em discussão judicial, o lançamento ou a manutenção de inscrição do nome da parte autora em registros de cadastros de inadimplentes prejudica apenas a pessoa demandante. A suspensão ou abstenção desses registros em nada prejudica a ré, que não auferir vantagem destes apontamentos, senão como meio de forçar o pagamento nos autos controvertido.

Diante do exposto, patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a inscrição ou manutenção do nome em cadastros de inadimplentes acarreta sérias restrições à parte, defiro o pedido para determinar, cautelarmente, a suspensão da cobrança e da inscrição ou manutenção do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, quanto ao(s) débito(s) em causa.

A ré comprovará cumprimento no prazo de dez dias, sob as penas da lei.

Por outro lado, promova a parte autora, em dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, a regularização, nos termos do apontamento de irregularidade(s) na petição inicial e(ou) documento(s) que a instrui(em).

Registrada - SisJef.

Intimem-se, com urgência. Cite-se

LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.
- 2) Defiro o rol de testemunhas contido na Inicial. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
- 3) Intimem-se

0001699-51.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303007472 - APARECIDA BRAGATTO VANCINI (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela de urgência, que será reapreciado no momento de prolação da sentença. I

0001581-75.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303007622 - GISLAINE MAIA FERREIRA DOS SANTOS (SP341108 - THAMIRIS MASSIGNAN DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTIT EDUCACIONAIS DE SAO PAULO

- 1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfirs.jus.br/?page_id=3403.
- 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo Código de Processo Civil.
- 5) Intimem-se

0005246-14.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303007797 - LINA CABRAL ADANI (SP208873 - FERNANDO ALBERTO TINCANI FRAZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Juntamente à petição anexada em 28/03/2016, trouxe a parte autora guia de depósito judicial efetuado perante a Caixa Econômica Federal na mesma data, no valor de R\$ 8.165,97 (oito mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos). Este valor é coerente com o apontado para protesto pela Fazenda Nacional (p. 26 do arquivo de documentos da petição inicial). Nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do valor do tributo é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Efetuado o depósito do montante em conta à disposição do Juízo impõe-se a suspensão da exigibilidade, seguindo a mesma sorte o ato do protesto, cuja efetivação causa ou causará óbvios danos à parte autora, como por exemplo sua inclusão em cadastros de inadimplentes e acesso ao crédito para a aquisição de bens básicos do dia a dia. Desta forma, nos termos do caput e parágrafo 1º do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo tutela de urgência para determinar ao 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Campinas que não efetue o protesto da CDA apontada pela Fazenda Nacional, ou que, alternativamente, suste o protesto e seus efeitos, acaso já consumado, no prazo de 03 (três) dias. Oficie-se, com urgência, para integral cumprimento.

Por outro lado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 303 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora a aditar a petição inicial com a complementação de sua argumentação, inclusive a dedução do pedido principal e esclarecendo eventual interesse na realização de audiência de conciliação (artigo 334 do mesmo código), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora assumir os ônus processuais de sua omissão, inclusive a extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, oferecer contestação, manifestando-se inclusive acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se, intimem-se e cumpra-se, com urgência

0001389-45.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303006452 - ELENICE RODRIGUES RUFFI (SP321105 - LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta por ELENICE RODRIGUES RUFFI, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a concessão do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade com o pagamento das diferenças devidas desde a formulação do pedido administrativo em 15/05/2015.

Decido.

Há de se verificar se estão presentes os requisitos para a concessão de antecipação da tutela.

Com efeito, dispõe o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão..”

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

“1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;

2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso da parte autora, para 180 meses, ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício);

3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50 da Lei 8213/91).”

Conforme resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo requerido em 17/07/2014, foi reconhecido e computado pelo réu o tempo de 14 anos, 08 meses e 19 dias, perfazendo 179 meses para efeito de carência.

A parte autora formulou novo pedido administrativo em 15/05/2015, sendo rebaixado pela autarquia o número de contribuições para efeito de carência para 115 meses.

Nas duas ocasiões, houve indeferimento administrativo pela autarquia, visto não ter sido atingido o tempo mínimo para efeito de carência. A controvérsia cinge-se ao não reconhecimento e cômputo pelo INSS dos interregnos de percepção de auxílio-doença pela segurada, intercalados de atividade na condição de segurada empregada.

A requerente, em seu último vínculo de emprego, laborou junto ao Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira de 16/12/2001 a 02/06/2010, tendo se afastado da atividade laborativa com o recebimento de benefício por incapacidade nos interregnos de 04/05/2001 a 26/10/2001; de 09/10/2003 a 21/11/2007; de 22/11/2007 a 26/01/2009 e de 04/03/2009 a 19/04/2009, totalizando 05 anos, 10 meses e 17 dias, perfazendo 71 meses, os quais foram excluídos pelo INSS no cômputo de carência.

Resta admitido pelos Tribunais Superiores o cômputo de período em gozo de benefício previdenciário por incapacidade para fins de carência, colacionando-se julgado neste sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS ERGA OMNES LIMITADOS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 4. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 5. Possibilidade de execução da obrigação de fazer, de cunho mandamental, antes do trânsito em julgado e independentemente de caução, a ser processada nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. 7. O valor da multa cominatória fixada pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisado em sede de recurso especial se irrisório ou exorbitante, hipóteses não contempladas no caso em análise. 8. Recurso especial parcialmente provido. (Processo RESP 201303521752 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1414439 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:03/11/2014)

A requerente completou a idade mínima de sessenta anos em 03/07/2014.

Em relação ao requisito carência, reputa-se atendido. Somando-se o número incontroverso de 115 meses já computados pelo INSS quando do requerimento administrativo em 15/05/2015 aos 71 meses de percepção de auxílio-doença, cumpre a requerente o número mínimo de 180 meses necessários para a implantação da aposentadoria por idade.

Há, dessa forma, verossimilhança nas alegações da autora, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar do benefício.

Desta feita, dispondo de elementos suficientes à formação do convencimento, concluo encontrarem-se presentes os pressupostos necessários à antecipação da tutela pretendida, tutela de urgência.

Isto posto, defiro à autora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tutela de urgência, determinando que a autarquia previdenciária

providencie a implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade, com data de início em 15/05/2015 e data de início de pagamento em 01/04/2016, devendo o réu apurar o valor da renda mensal inicial do benefício com base nos salários de contribuição constantes do CNIS, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei. O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Campinas/SP para o cumprimento da obrigação de fazer. Intimem-se

0006646-97.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303007815 - PRUMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (SP172838A - ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de medida cautelar de sustação liminar e posterior cancelamento de protesto de título, Certidão de Inscrição na Dívida Ativa da União (CDA), emitida pela ré, União - FN.

Ainda que por delegação especial do Poder Público aos ofícios extrajudiciais, os atos neles produzidos têm caráter administrativo. O protesto de título tem, portanto, essa qualidade.

O pedido visa à anulação de ato administrativo que não tem caráter previdenciário, de lançamento fiscal nem disciplinar com pena distinta de demissão atinente a servidor público civil, razão pela qual não tem o Juizado Especial Federal (Jef) competência para o exame e julgamento da causa, em razão da matéria.

Uma vez verificada a incompetência absoluta deste Juízo, cabível seria a extinção do feito sem resolução do mérito, pois a incompatibilidade entre os procedimentos eletrônico e físico (em suporte papel) impossibilitaria a remessa dos autos e a declinação de competência para o Juízo competente. Ocorre, no entanto, que o processo teve origem em Vara Federal comum, e os autos, em suporte físico papel foram digitalizados na origem ou remetidos para digitalização e formação do processo pelo Sistema do Jef/3R (SisJef - Cordjef3). Tem lugar, então, a suscitação de conflito negativo de competência.

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 4ª Vara do Fórum Federal de Campinas, SP. À Secretaria, para expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3).

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela de urgência, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3- Caso se trate de discussão sobre benefício previdenciário, na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, para fins de averiguação da competência deste Juizado, apresentar:

a) para pedidos de concessão de benefício: o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação;

b) para pedidos de revisão de benefício: o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas (estas correspondentes entre a diferença da renda mensal pretendida e a renda mensal atual), acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação.

4- Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

5- Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

I.

0001489-97.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303007744 - LUIZ APARECIDO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001819-94.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303007604 - DANIEL GONCALVES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000906-15.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002482 - ADRIAN HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)

Vista à parte autora acerca do agendamento pelo INSS de atendimento presencial do requerente para o dia 22/04/2016, às 16h00 na Agência da Previdência Social de Hortolândia na Rua José Agostinho, 604 - Jd. Santana, conforme documento apresentado pelo réu e anexado aos autos.#

0019208-63.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002484 - VANDERLEI LUIZ TORRES (SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Prazo de 10 (dez) dias para o INSS manifestar-se

0010398-65.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303002485 - JESSICA FITZ DOS SANTOS (SP336439 - DIEGO TAVARES)

Tendo em vista a existência de proposta de acordo formulada pela parte ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual aceitação ou recusa aos termos da proposta

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2016

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001907-35.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2016 14:30:00

PROCESSO: 0001908-20.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO RUNHO
ADVOGADO: SP247826-PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001910-87.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS APARECIDO MARTINS
ADVOGADO: SP243540-MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2016 15:00:00

PROCESSO: 0001911-72.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001913-42.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DA ROCHA
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2016 15:00:00

PROCESSO: 0001920-34.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA FRANCISCO GRILLO
ADVOGADO: SP143028-HAMILTON ROVANI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001921-19.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA PINTO GONCALVES
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001923-86.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO ROSA
ADVOGADO: SP112600-IVETE CARNEIRO SOTANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001928-11.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO APARECIDO TANNER
ADVOGADO: SC031240-MIZAEEL WANDERSEE CUNHA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001935-03.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP364660-ANGELA MARIA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 06/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001936-85.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES COSTA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001937-70.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001938-55.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTENEIS CLAUDIO DE FREITAS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001942-92.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOI FRANCISCO PEREIRA BUENO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001945-47.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO BOTASSO
ADVOGADO: SP264570-MAURI BENEDITO GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001946-32.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GUILHERME PEREIRA
ADVOGADO: SP327846-FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/05/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001947-17.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS FRANCISCONI
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001948-02.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL RUSSO BORGES
REPRESENTADO POR: ALESSANDRA HELENA RUSSO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 06/05/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001950-69.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA POLCAQUI GRIPPI
ADVOGADO: SP260165-JOAO BERTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001951-54.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE VON HERTWIG
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001952-39.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILANI LISBOA LENTE DO LAGO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001953-24.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001954-09.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE MARIA LEGASPE SANTOS
ADVOGADO: SP108720-NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001955-91.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CAPELLETTO
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001956-76.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP335568-ANDRÉ BEGA DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001957-61.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP348348-KAYLINNE MARIA ARAUJO DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001958-46.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA PEREIRA DUTRA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/05/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001959-31.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MATIAS SOARES
ADVOGADO: SP301193-RODRIGO NEGRÃO PONTARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001961-98.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP293514-CARLOS ALBERTO BERNABE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001962-83.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA NOGUEIRA DE SOUZA
REPRESENTADO POR: SABRINA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209105-HILÁRIO FLORIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001964-53.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMO CARDOSO DE BRITTO
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001965-38.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMARIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP212282-LEANDRA DOS REIS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001970-60.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP243540-MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001972-30.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS PERESSIN
ADVOGADO: SP243540-MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001975-82.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGNOLIA SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001979-22.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY DE SA PEDROSA
ADVOGADO: SP264570-MAURI BENEDITO GUILHERME

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001983-59.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA APARECIDA CAGNON AFONSO
ADVOGADO: SP264570-MAURI BENEDITO GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001993-06.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE MORELI RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/05/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002004-35.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GEUSIMAR BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000790-21.2016.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR ANTONIO BATTAGLIOLI
ADVOGADO: SP121893-OTAVIO ANTONINI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006646-97.2015.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRUMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO: SP172838A-ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007710-45.2015.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP333911-CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2016 14:30:00

PROCESSO: 0015452-24.2015.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP264570-MAURI BENEDITO GUILHERME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018082-53.2015.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO JOAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP258042-ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018083-38.2015.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO ABREU MONTEIRO
ADVOGADO: SP258042-ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 45

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2016

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001966-23.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ VINICIUS BRAZ MACEDO
REPRESENTADO POR: CENICE RODRIGUES BRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2016 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001967-08.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REBEKA VITORIA CAPATO DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: ALESSANDRA GONCALVES CAPATO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2016 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/05/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001968-90.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO ALVES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP163764-CELIA REGINA TREVENZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento

oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001969-75.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMILSON SOARES COSTA

REPRESENTADO POR: LUCIMAR FERREIRA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2016 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/05/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001971-45.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATIA CIBELE ROMERO

ADVOGADO: SP214554-KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001974-97.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SYNEZIO SANCHES

ADVOGADO: SP179854-VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001977-52.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMBROSA MARIA DA CONCEICAO E FRANCISCO

ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001978-37.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EVELLYN ROCHA DE OLIVEIRA

REPRESENTADO POR: ELISANGELA ROCHA LEONARDO

ADVOGADO: SP176511-BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2016 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001997-43.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE RICCI

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001999-13.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDIR DE BRITO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002006-05.2016.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA SILVA SCARPARO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002007-87.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO GONCALVES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002009-57.2016.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANGELO MAZZUCHI
ADVOGADO: SP199700-VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000283 - Lote 4616/16 - RGF

DESPACHO JEF-5

0002496-06.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010733 - ISABEL MONTEIRO BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos. Houve impugnação dos cálculos pelo INSS, no tocante aos juros de mora e à correção monetária (itens 69/70). Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos. A parte autora requereu a requisição do valor apurado pela contadoria. É o relatório.

Decido:

1 - a sentença que fixou os juros de mora em 12% ao ano foi proferida em 10.05.2012, ou seja, depois do início da vigência da Lei 11.960/09, de modo que eventual irresignação do INSS quanto ao ponto deveria ter sido arguida em apelação, não podendo ser discutida agora, na fase de cumprimento da sentença.

2 - os cálculos da contadoria (item 66) estão de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 10.12.15, ratificados em 10.02.16.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se. Int.

0001585-67.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010794 - EDUARDO MONTEIRO (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado.

Diante da divergência entre os cálculos do INSS e do autor, os autos foram remetidos à contadoria do JEF, que apresentou seus cálculos (itens 88/89).

O INSS impugnou os cálculos da contadoria no tocante à data inicial para apuração das diferenças devidas.

Em decisão de 01.12.15, este juízo reproduziu parte do acórdão proferido em 25.11.2014 (item 68), onde, em juízo de retratação, foi dado provimento ao recurso da parte autora para alteração da DIB para a data do requerimento administrativo = 08.08.2001, determinando o retorno dos autos à contadoria para ratificação ou não dos valores apurados anteriormente.

O argumento do INSS, de que o acórdão não modificou a sentença, eis que a DIB sempre foi de 08.08.01, não merece acolhimento. É evidente que a pretensão deduzida pelo autor no recurso era a obtenção do pagamento dos atrasados da revisão desde a DIB, sendo que o recurso foi provido, sem embargos de declaração por parte do INSS.

A Contadoria ratificou seus cálculos (item 102).

Assim sendo, rejeito a impugnação do INSS e homologo os valores apresentados pela contadoria em 07.05.15 (R\$ 65.923,68 para abril de 2015).

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

0008794-72.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010575 - RAIMUNDO VIEIRA DE SOUSA (SP341733 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011900-18.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010541 - CLAUDINEI FRANCISCO DOS SANTOS (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006990-69.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010565 - PAULO VINICIUS DE ASSIS AMARO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006170-89.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010734 - LUAN CESAR DOMICIANO SILVA - ESPÓLIO (SP283419 - MAURICIO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, “o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores” e portanto, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Assim sendo, defiro a habilitação de HÉLVIO LUÍS MATIAS DA SILVA (pai) e de Maria Madalena Soares Domiciano (mãe) como sucessores/herdeiros do falecido autor, porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no art. 1.829 do Código Civil. Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda: LUAN CÉSAR DOMICIANO SILVA - ESPÓLIO.

Em consonância ao artigo 1º da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos, à ordem deste Juízo.

Com a resposta do Tribunal, oficie-se ao banco depositário informando que os valores depositados em favor do autor falecido nestes autos, deverá ser dividido na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada herdeiro, conforme abaixo discriminado:

1ª cota - HÉLVIO LUÍS MATIAS DA SILVA - CPF.092.446.788-61 e

2ª cota - MARIA MADALENA SOARES DOMICIANO - CPF. 172.239.568-01.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int

0000582-67.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010546 - MARIA CONSUELO RABELO DE ARAUJO BERNARDES DA SILVA (SP268916 - EDUARDO ZINADER, SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, onde a mesma ratifica o cálculo anteriormente elaborado, homologo os valores apresentados.

Expeça-se ofício requisitório da quantia apurada (R\$ 63,695,65 em setembro/2015).

Int. Cumpra-se

0006140-93.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010579 - APARECIDA MARLENE MALVESTI (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0013069-45.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010899 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, verifica-se que os cálculos foram devidamente adequados ao julgado, especificamente quanto aos juros de mora, bem como, pela Resolução CJF 267/2013 com exceção à correção monetária calculada até a competência de dezembro de 2013 nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC.

Assim, rejeito a impugnação do INSS e homologo os valores apresentados pela contadoria em 22.01.2016 (R\$ 57.392,70 para dez/15 em favor do autor + R\$ 1.500,00 a título de honorários sucumbenciais).

Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se

0016552-39.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010561 - MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, onde a mesma ratifica o cálculo anteriormente elaborado, homologo os valores apresentados.

Expeça-se ofício requisitório da quantia apurada (R\$ 7.678,19 em novembro/2015).

Int. Cumpra-se

0006689-69.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010692 - SEBASTIANA TASCETTO GALERANI - ESPÓLIO (SP021951 - RAPHAEL LUIZ CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, “o Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores” e portanto, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

Assim sendo, defiro a habilitação dos sucessores/herdeiros abaixo discriminados, porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil. Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda: SEBASTIANA TASCETTO GALERANI - ESPÓLIO.

Em consonância ao artigo 1º da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos, à ordem deste Juízo.

Com a resposta do Tribunal, oficie-se ao banco depositário, informando que os valores creditados em favor da autora falecida, deverão ser pagos aos herdeiros ora habilitados, conforme abaixo discriminado:

1ª cota - 1/3 para LUIZ CARLOS GALERANI - CPF. 122.443.038-70;

2ª cota - 1/3 para CARLOS ALBERTO GALERANI - CPF. 056.222.338-01;

3ª cota - 1/3 para o filho falecido: Antônio Carlos Galerani dividido em duas partes para os filhos do mesmo (netos da autora):

a) 50% para IGOR GALERANI - CPF. 398.871.858-09 e

b) 50% para THAIS GALERANI - CPF. 403.992.128-33.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int

0009169-78.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010819 - ALIANA TOMAZELI SPAGIARI - ESPÓLIO (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da informação do E.TRF (Gabinete da Presidência), oficie-se ao banco depositário autorizando o levantamento integral do numerário depositado em nome da falecida autora Aliana Tomazeli Spagiari pelo seu sucessor ALCEU SPAGIARI - CPF 122.538.711-68 - já habilitado nos autos.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int

0008935-38.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010725 - NAIR DA SILVA FERREIRA - ESPÓLIO (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Em face da documentação apresentada, defiro a habilitação dos sucessores/herdeiros abaixo discriminados, porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil. Proceda-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda: NAIR DA SILVA FERREIRA - ESPÓLIO.

Em consonância ao artigo 1º da Portaria nº 0723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos, à ordem deste Juízo.

Com a resposta do Tribunal, oficie-se ao banco depositário informando que os valores creditados em favor da autora falecida deverão ser pagos aos herdeiros ora habilitados, conforme abaixo discriminado:

1ª cota - 50% (cinquenta por cento) para a filha BEATRIZ SILVA ALVES FERREIRA ZEFERINO - CPF. 026.437.768-01 e

2ª cota - 50% (cinquenta por cento) para o filho GILMAR SILVA ALVES FERREIRA - CPF. 074.723.938-0 .

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos

0006843-92.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010801 - REGINA LUCIA RODRIGUES (SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Petição de 11/03/2016 da União Federal: indefiro o pedido de suspensão do pagamento da RPV uma vez que já houve até mesmo levantamento dos valores depositados pela parte autora, e consequente baixa dos autos, conforme consta nas fases do processo. Concedo à autora, todavia, o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o alegado pela ré.

Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005124-94.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010581 - APARECIDO DONIZETI CORREA CEZAR (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem a manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a RPV, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se

0001320-21.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010826 - MARIA VERDU DE LIMA - ESPÓLIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da informação do E.TRF (Gabinete da Presidência), oficie-se ao Banco do Brasil, informando que os valores creditados em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 586/1288

favor da autora falecida, deverão ser pagos aos herdeiros já habilitados na proporção de 50% para o viúvo e os outros 50% deverão ser divididos entre as 02 (duas) filhas/herdeiras, conforme abaixo discriminado:

1ª cota = 50% para a viúvo ANTÔNIO DE LIMA- CPF. 981.844.748-49 e,

2ª cota = 50% dividido em 02 cotas iguais para as filhas:

1/2 para ANA CLÁUDIA DE LIMA - CPF.159.774.998-25 e

2/2 para GISLEINE DE LIMA FARIA - CPF. 167.222.438-18.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0010214-59.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010484 - LUIZ SILVEIRA (SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009370-65.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010488 - JORGE DA SILVA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009852-18.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010487 - MARIA DAS GRACAS SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X ELISABETE AVELINO DE CASTRO (SP016876 - FERES SABINO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ELISABETE AVELINO DE CASTRO (SP021203 - LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO)

0008138-57.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010494 - DINAH MARQUES FRANCISCO DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011150-11.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010480 - GABRIEL DEIENNO PANSANI (SP165016 - LIDIANI APARECIDA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012810-40.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010478 - CELIO TAVARES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000482-10.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010506 - ELZA FELIX DENONI (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001814-22.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010503 - CARLOS ALBERTO MARCONI ANTUNES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006758-33.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010496 - OSVALDO JOSE MIRANDA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0011940-97.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010827 - ANTONIO LOPES CARVALHO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos. Houve impugnação dos cálculos pelo INSS, no tocante ao tocante aos juros de mora e à correção monetária (itens 52/53). Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos. A parte autora requereu a requisição do valor apurado pela contadoria. É o relatório.

Decido:

1 - a sentença que fixou os juros de mora em 12% ao ano foi proferida em 20.06.11, ou seja, depois do início da vigência da Lei 11.960/09, de modo que eventual irresignação do INSS quanto ao ponto deveria ter sido arguida em apelação, não podendo ser discutida agora, na fase de cumprimento da sentença.

2 - os cálculos da contadoria (itens 49/50) estão de acordo com o julgado, observando, no tocante à atualização, os critérios adotados pelos juízes deste JEF: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão no STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 04.11.15, ratificados em 25.01.16.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se. Int

0004878-35.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010851 - DAICY APARECIDA LOPES RIVAS (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte traga aos autos os documentos pertinentes para a habilitação dos herdeiros.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

ATO ORDINATÓRIO-29

0009965-11.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003182 - ROSANGELA BRANCO DE OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista às partes acerca do novo cálculo elaborado pela contadoria, em cumprimento ao despacho

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000282
4594

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0007637-64.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010875 - LUIS ROBERTO COLOZIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUIS ROBERTO COLOZIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despiciecia a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição

0010993-67.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010870 - VERA LUCIA DE ARAUJO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VERA LUCIA DE ARAUJO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS,

objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição

0013929-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010882 - OLIRIA MARIA GUERRA (SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

OLIRIA MARIA GUERRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas

modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 12/08/1945, de modo que já possuía 70 anos de idade na DER (30/06/2014).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu cônjuge (de 69 anos, que possui uma aposentadoria por idade no valor de R\$ 880,00).

Excluído, assim, o cônjuge e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa, sem renda.

Não obstante a renda declarada, a autora não preenche o requisito da miserabilidade. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Vale ressaltar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que "os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

No caso em questão, a renda declarada (R\$ 880,00) é superior à soma das despesas também declaradas (R\$ 719,71). Além disso, consta do laudo que a autora declarou que tem três filhos casados, que ajudam os pais, doando alimentos.

Não é só. O casal reside em imóvel próprio, que possui sala, cozinha, banheiro e dois quartos.

Conforme relatório e fotos apresentadas pela assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo geladeira duplex, fogão, tanquinho elétrico etc. O imóvel conta com telefone e o casal possui, também, um fusca, ano 1971.

Assim, o que se observa pelo laudo socioeconômico é que a autora está devidamente amparada, possuindo condições de ter uma vida digna.

Logo, não verifico a presença do requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0011044-78.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010855 - JOSE MACHADO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por JOSÉ MACHADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8213/91, à aposentadoria por tempo de serviço de que é titular desde 21/05/1985 - NB. 42/079.382.648-9. Argumenta, baseado nos princípios dignidade da pessoa humana, a possibilidade de extensão da benesse do art. 45 a quaisquer espécies de benefícios previdenciários.

O INSS contestou a pretensão do autor, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que o acréscimo de 25%, conforme o art. 45, caput, da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), restringe-se à aposentadoria por invalidez. Ao final, em caso de procedência, prequestiona a inobservância de diversos dispositivos constitucionais.

É o relatório essencial.

Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Sustenta o autor que necessita da assistência permanente de outra pessoa, posto que as debilidades que o acometem impedem a realização das suas atividades diárias de forma autônoma.

Ainda que o laudo médico realizado em juízo indique a gravidade da patologia que acomete o autor, entendo não lhe ser devido o acréscimo ora em discussão.

Com efeito, o caput do art. 45, inserto na Subseção I da Lei de Benefícios, que trata especificamente da aposentadoria por invalidez, assim dispõe:

“O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”. (grifo nosso)

Como se vê, o direito ao acréscimo reclamado está inequivocamente previsto no dispositivo legal afeto à seção da lei que trata da aposentadoria por invalidez, não reclamando maior esforço interpretativo, e, muito menos, integração mediante aplicação analógica. Somente é lícito ao julgador lançar mão da analogia, forma de integração da Lei prevista no artigo 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil, diante de lacuna na legislação pertinente, o que não ocorre na espécie.

Nem mesmo sob o prisma da isonomia insculpido na Constituição Federal de 1988 é possível sua concessão, eis que a este se contrapõe o postulado da necessidade de prévia fonte de custeio, previsto no art. 195, § 5º, da Carta Magna, segundo o qual “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

Pensar de forma contrária, atribuindo natureza assistencial ao acréscimo, implicaria alteração do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (art. 201, caput, da CF/88).

Ademais, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, podendo apenas analisar a concessão de benefício dentro dos

moldes estabelecidos em lei, cuja elaboração é matéria afeta à competência do Poder Legislativo.

Por tudo isto, em que pese a profundidade dos argumentos com que exposta a tese da inicial, é de se julgar improcedente o pleito do autor.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0008007-43.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010874 - KAIKE CEZARIO BRITO DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
KAIKE CEZARIO BRITO DE OLIVEIRA qualificado na inicial, representada por sua mãe, LUANA CRISTINA DE BRITO OLIVEIRA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pela não concessão do benefício.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem

obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: EPILEPSIA FOCAL SINTOMÁTICA, DIFICULDADE DE APRENDIZAGEM e DISTÚRBO DE COMPORTAMENTO. Contudo, em sua conclusão, a perita atestou:

“Entretanto, com 12 anos de idade, ainda em fase de desenvolvimento físico, cérebro e mental, é impossível determinar agora se haverá sequelas definitivas e o grau de repercussão destas em sua capacidade laborativa futura. Hoje depende de sua mãe pela idade e-, pouco mais do que seus pares em algumas atividades, devido suas doenças, porém não a ponto dela deixar de trabalhar para cuidar exclusivamente dele. Tem escolaridade referida 4ª série do I Grau.”

Portanto concluo que a parte autora possui condições para desempenhar as atividades inerentes a sua idade.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora tanto do impedimento elencado no artigo 20, §2º, quanto daquela limitação expressa no artigo 4º, §2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Em virtude do acima exposto, torna-se despicenda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição. INTIME-SE O MPF

0008331-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010903 - ITAMAR FERMINO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ITAMAR FERMINO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese:

- 1 - a averbação e contagem do período de 05.05.1989 a 10.03.2015, laborado na empresa Martins Cruz & Cia Ltda, como atividade especial.
- 2 - a obtenção de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (10.03.2015).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

PRELIMINAR

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

In casu, o INSS já considerou como tempo de atividade especial o período de 05.05.1989 a 05.03.1997, conforme P.A. (fls. 62/65, 66/71 e 76 do item 06 dos autos virtuais).

Logo, quanto ao pedido em questão não há lide (pretensão resistida) a justificar qualquer intervenção judicial.

Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, com relação ao pedido de contagem do referido período como atividade especial.

MÉRITO

2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

2.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumprе esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

- a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28/04/95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do “ruído”, para o qual sempre se exigiu laudo;
- b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e
- c) a partir de 06/03/97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

2.2 - O agente físico nocivo “ruído”:

Sobre o agente físico nocivo “ruído”, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB(A), elevado para 90 dB(A) pelo Decreto 83.080/79.

Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB(A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/97.

A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico 'ruído' é de 80 dB(A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005.

A partir daí - atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária - vinha entendendo que entre 06/03/97 a 18/11/03 deveria ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A), até porque a matéria foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Observe, no entanto, que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerado prejudicial à saúde do trabalhador, reconhecendo como especial o tempo laborado em tais condições. É o que demonstram os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o

superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.

3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis.

4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Desta maneira, revejo meu entendimento anterior, para adequá-lo ao entendimento daquela E. Corte e reconhecer que no período compreendido entre 06.03.1997 (data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97) a 18/11/2003 será considerada especial a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em níveis superior a 90dB e, somente a partir de 19/11/2003 (data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03) esta exposição, para caracterizar a atividade como desempenhada em condições especiais, deverá ser superior a 85 dB.

Neste contexto, para que o tempo de trabalho seja considerado como desempenhado em condições especiais, no que se refere ao ruído, passo a adotar o seguinte entendimento:

- até 05/03/1997 - exposição a ruído superior 80dB;
- de 06/03/1997 a 18/11/2003 - exposição a ruído superior a 90dB;
- a partir de 19/11/2003 - exposição a ruído superior a 85dB

Cumpra anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, “uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em

seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos” (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01/12/10, pág. 896).

3 - Aplicação no caso concreto:

Passo a analisar o período remanescente que o autor pretende contar como tempo de atividade especial, compreendido entre 06.03.1997 a 10.03.2015, laborado para a empresa Martins Cruz & Cia Ltda.

De acordo com o PPP de fls. 11/13 do arquivo da inicial, o autor exerceu no período a função de moldador e esteve exposto a ruídos entre 82 a 90 dB(A).

Portanto, a exposição do autor a ruído superior ao exigido (acima de 90 dB(A) entre 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 85 dB(A) a partir de 19.11.2003) não se deu de forma habitual e permanente, mas apenas em caráter intermitente, eis que o ruído variou entre 82 a 90 dB(A).

De acordo com o LTCAT da empresa, datado de novembro de 2008, para a área de fundição (fls. 23/30 do item 01 dos autos virtuais), o ruído obtido próximo das operações de martelo pneumático é de 90 dB (A). No entanto, consta expressamente que "no horário da tarde, em que o serviço de Moldagem não é executado, os níveis de ruído atingem no máximo 82 dB(A)" (fl. 25 do item 01 dos autos virtuais). No mesmo LTCAT consta, também, que os níveis de tolerância admitidos para inalação de gases não são ultrapassados pela média aritmética e o valor máximo em nenhum momento foi atingido.

Assim, considerando que as condições em que o autor exerceu sua atividade podem ser analisadas pelo PPP apresentado, o qual está embasado em LTCAT realizado por engenheiro em segurança do trabalho, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Logo, o autor não faz jus à contagem do referido período como atividade especial.

4 - pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição:

Tendo em vista que o autor não faz jus à contagem do período especial requerido, o seu tempo de contribuição é somente aquele apurado pelo INSS, no total de 30 anos, 05 meses e 13 dias, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. O tempo reconhecido pelo INSS como de atividade especial também não permite a concessão de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- a) declaro o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de contagem do período de 05.05.1989 a 05.03.1997 como tempo de atividade especial.
- b) julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0000173-52.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010885 - JOSE PEGADO DA ROCHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
JOSE PEGADO DA ROCHA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 11/07/1946, de modo que já possuía 69 anos de idade na DER (10/08/2015).

Por conseguinte, o autor preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda) reside com seu cônjuge (de 55 anos, que não tem renda), com sua filha (de 25 anos, solteira, que não tem renda) e com seu neto (de 03 anos, que não tem renda).

Não obstante a alegada ausência de renda, o autor não preenche o requisito da miserabilidade. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Cumpre enfatizar, também, que o benefício assistencial não tem por escopo suprir a ausência momentânea de renda decorrente de desemprego.

Pois bem. No caso concreto, não há qualquer alegação, tampouco comprovação, de que a esposa do autor (com apenas 55 anos) e sua filha solteira (de apenas 25 anos e com escolaridade até a 2ª série do ensino médio) não estão aptas a trabalhar.

Não é só. Vale destacar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que "os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

Atento a este ponto, observo que consta no relatório socioeconômico que o autor - embora tenha declarado que não tem renda - declarou um total de gastos mensais de R\$ 860,00, incluindo o aluguel do imóvel (de R\$ 500,00, que é dividido entre os três filhos casados).

Assim, o núcleo familiar dispõe de condições de prover a sua própria manutenção, sem a necessidade de amparo do Estado.

Logo, o autor não preenche o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0009729-15.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010873 - HAMILTON JOSE DE ASSIS (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
HAMILTON JOSÉ DE ASSIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Neoplasia Maligna de Rim esquerdo (tratada cirurgicamente) e Hepatite C (em segmento)”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, § 2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já

deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição

0007513-81.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010832 - LAERTE COSTA (SP317661 - ANDRE LUIZ TINCANI BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por LAERTE COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da parte autora.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Atualmente, a aposentadoria por idade rural ao segurado especial é regulamentada no art. 39, I c/c art. 48, §1º, ambos da Lei nº 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (grifos nossos)

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (grifos nossos)

No caso vertente, a idade necessária - 60 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2014.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

No caso dos autos, a despeito dos depoimentos colhidos em audiência, não há início de prova material contemporâneo aos fatos alegados. Note-se, por exemplo, a anotação de atividade de “motorista” trazida nos documentos que acompanham a inicial.

Relembro, ainda, que, nos termos do enunciado sumular de n. 149 do STJ, “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Assim, não é possível acolher-se o pleito da exordial.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa

0009748-21.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010872 - APARECIDA DE LOURDES FONSECA EVARISTO (SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA, SP307002 - WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDA DE LOURDES FONSECA EVARISTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Neoplasia Maligna na Mama”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário. Sendo oportuna a transcrição:

“Do ponto de vista oncológico não é possível concluir incapacidade onino profissional e permanente de modo a impossibilitar o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição

0012907-69.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010843 - PATRICIA LOPES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
PATRÍCIA LOPES DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese:

1 - a averbação e contagem do período de 15.07.1985 a 05.04.1999, laborado para a empresa ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A, como atividade especial.

3 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (15.05.2015).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

1.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumpr esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28/04/95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do “ruído”, para o qual sempre se exigiu laudo;

b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e

c) a partir de 06/03/97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

1.2 - O agente físico nocivo “ruído”:

Sobre o agente físico nocivo “ruído”, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB(A), elevado para 90 dB(A) pelo Decreto 83.080/79.

Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB(A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/97.

A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico 'ruído' é de 80 dB(A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005.

A partir daí - atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária - vinha entendendo que entre 06/03/97 a 18/11/03 deveria ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A), até porque a matéria foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Observe, no entanto, que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerado prejudicial à saúde do trabalhador, reconhecendo como especial o tempo laborado em tais condições. É o que demonstram os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.
(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.
3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis.
4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Desta maneira, revejo meu entendimento anterior, para adequá-lo ao entendimento daquela E. Corte e reconhecer que no período compreendido entre 06.03.1997 (data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97) a 18/11/2003 será considerada especial a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em níveis superior a 90dB e, somente a partir de 19/11/2003 (data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03) esta exposição, para caracterizar a atividade como desempenhada em condições especiais, deverá ser superior a 85 dB.

Neste contexto, para que o tempo de trabalho seja considerado como desempenhado em condições especiais, no que se refere ao ruído, passo a adotar o seguinte entendimento:

- até 05/03/1997 - exposição a ruído superior 80dB;
- de 06/03/1997 a 18/11/2003 - exposição a ruído superior a 90dB;
- a partir de 19/11/2003 - exposição a ruído superior a 85dB

Cumpra anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, “uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos” (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01/12/10, pág. 896).

2 - Aplicação no caso concreto:

Passo a analisar o período que a autora pretende contar como tempo de atividade especial, compreendido entre 15.07.1985 a 05.04.1999, laborado para a empresa ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A:

De acordo com o PPP de fls. 37/38 do arquivo virtual 02, a autora laborou nas funções de aprendiz C.F.A, auxiliar administrativo e técnico de acompanhamento de controle do setor de gerência de administração, exposta ao agente ruído, em intensidade de 78,80 dB(A).

Pois bem. As tarefas desenvolvidas pela autora e descritas no item 14 do PPP, sob o rubrica de profissiografia, são meramente administrativas, incluindo preenchimento de impressos, organização de cadastros de firmas etc, que não permitem o enquadramento da atividade como especial com base na categoria profissional.

Quanto ao ruído, a intensidade anotada no formulário se mostra em nível inferior ao exigido pela legislação vigente (acima de 80 decibéis até 05.03.1997 e acima de 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003).

Logo, a autora não faz jus ao cômputo do período pretendido como atividade especial.

3 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

Tendo em vista que a autora não faz jus ao reconhecimento do período pretendido como laborado sob condições especiais, o seu tempo de contribuição é somente aquele apurado pelo INSS, no total de 28 anos, 11 meses e 05 dias, o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do novo CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0010104-16.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010871 - ANDERSON FERREIRA (SP343268 - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANDERSON FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do §1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, §1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, §
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 609/1288

3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

De acordo com o laudo socioeconômico, a parte autora reside com o pai e a madrasta.

A renda da família é de R\$ 1.600,00, proveniente do trabalho de marcenaria do pai do autor, no valor de R\$ 500,00 e da renda da madrasta do autor, no valor de R\$ 1100,00.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número de integrantes que o compõem (3), chegando ao valor de R\$ 533,33 (quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), valor este superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e deficiência).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se desprocedente a análise de sua eventual deficiência.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição

0000359-75.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011003 - WILLIAM RIBEIRO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

WILLIAM RIBEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 09/05/1950, de modo que já possuía 65 anos de idade na DER (20/05/2015).

Por conseguinte, o autor preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago ao idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (que não tem renda) reside com sua esposa (de 72 anos, que recebe benefício assistencial).

Assim, excluída a renda da esposa, o núcleo familiar é de apenas uma pessoa, sem renda.

Não obstante a renda declarada, o autor não preenche o requisito da miserabilidade. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o autor reside em casa própria, que possui um quarto, uma sala, uma cozinha, um banheiro e uma varanda, com higiene satisfatória. As fotos apresentadas pela assistente social revelam que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas em patamar superior ao que normalmente se vê em pedidos de benefício assistencial, eis que possui televisor, geladeira, fogão etc.

A renda declarada (R\$ 788,00 na época da visita da assistente social) é maior do que a soma das despesas do casal também declaradas (R\$ 785,00).

Não é só. Conforme CNIS apresentado com a contestação, o autor recolheu como facultativo entre 01.02.13 a 30.04.15, ou seja, por mais de dois anos, até o mês anterior ao requerimento administrativo, o que demonstra capacidade contributiva incompatível com o alegado estado de miserabilidade.

Logo, não verifico a presença do requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0012995-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010816 - ANTONIO BATUIRA ALVES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ANTÔNIO BATUÍRA ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese:

1 - a averbação e contagem do período de 25.04.1994 a 18.01.2011, laborado para a empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 612/1288

como atividade especial.

3 - a revisão da aposentadoria por tempo de serviço nº 42/171.712.663-1 desde a DER (29.12.2014).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

1 - Prescrição:

No caso concreto, o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com a carta de concessão apresentada à fl. 05 do item virtual 02, o benefício foi concedido à parte autora com DIB em 29.12.2014, sendo que a presente ação foi ajuizada em 13.11.2015.

Assim, considerando que não decorreu prazo maior do que 05 (cinco) anos entre a concessão da aposentadoria do autor e o ajuizamento da presente ação, não há prescrição.

2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

2.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumprido esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

- a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28/04/95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do “ruído”, para o qual sempre se exigiu laudo;
- b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e
- c) a partir de 06/03/97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

2.2 - O agente físico nocivo “ruído”:

Sobre o agente físico nocivo “ruído”, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB(A), elevado para 90 dB(A) pelo Decreto 83.080/79.

Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB(A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/97.

A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico 'ruído' é de 80 dB(A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005.

A partir daí - atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária - vinha entendendo que entre 06/03/97 a 18/11/03 deveria ser

aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A), até porque a matéria foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Observo, no entanto, que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerado prejudicial à saúde do trabalhador, reconhecendo como especial o tempo laborado em tais condições. É o que demonstram os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.
(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.
3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis.
4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Desta maneira, revejo meu entendimento anterior, para adequá-lo ao entendimento daquela E. Corte e reconhecer que no período compreendido entre 06.03.1997 (data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97) a 18/11/2003 será considerada especial a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em níveis superior a 90dB e, somente a partir de 19/11/2003 (data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03) esta exposição, para caracterizar a atividade como desempenhada em condições especiais, deverá ser superior a 85 dB.

Neste contexto, para que o tempo de trabalho seja considerado como desempenhado em condições especiais, no que se refere ao ruído, passo a adotar o seguinte entendimento:

- até 05/03/1997 - exposição a ruído superior 80dB;
- de 06/03/1997 a 18/11/2003 - exposição a ruído superior a 90dB;
- a partir de 19/11/2003 - exposição a ruído superior a 85dB

Cumpra anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, “uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos” (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01/12/10, pág. 896).

2.3 - A atividade de vigilante:

A atividade de vigilante, no âmbito da vigência do Decreto nº 53.831/64, equiparava-se à de guarda.

Neste sentido, confira-se a súmula 26 da TNU dos Juizados Especiais:

“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”.

Acontece que o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Logo, é possível a contagem da atividade de vigilante como especial, com base na categoria profissional, até 05.03.97.

Cumpra anotar, entretanto, que a lista de agentes nocivos arrolados nos decretos é meramente exemplificativa, o que não impede que se reconheça a exposição do trabalhador a outros agentes nocivos.

As exceções, entretanto, devem ser tratadas com cuidado, mediante a adoção de algum critério objetivo, de modo a se ter um mínimo de segurança jurídica.

Atento a este ponto, é importante anotar que o INSS admitiu na Instrução Normativa PRES 11/06, não obstante tal diploma já tenha sido revogado, que:

“Art. 169: Serão consideradas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciários que determinem o enquadramento por atividade para fins de concessão de aposentadoria especial, exceto as circulares emitidas pelas Entidades Regionais ou Superintendências Estaduais do INSS, que, de acordo com o Regimento Interno do INSS, não possuíam a competência necessária para expedir-las, ficando expressamente vedada a sua utilização.”

Pois bem. No que tange à questão do “vigilante”, o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12, dispõe que:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º. Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.”

Assim, possível o enquadramento da atividade de “vigilante” como atividade especial (perigosa), mesmo para período posterior 05.03.97, desde que o trabalhador tenha permanecido exposto, no exercício de sua função e de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física, bem como que faça a utilização de arma de fogo, com base no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91,

combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12.

A aplicação retroativa da Lei 12.740/12, desde 06.03.97, para enquadramento da atividade de vigilante como especial, na hipótese tratada neste tópico, tem como fundamento o caráter protetivo do trabalhador.

Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (...). APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGIA.

1 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

2 - A reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de fogo.

3 - Agravo legal do autor provido.”

(TRF3 - AC 1.774.859 - 9ª Vara, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1, de 25.09.13)

3 - Aplicação no caso concreto:

Passo a analisar o período que o autor pretende contar como tempo de atividade especial, compreendido entre 25.04.1994 a 18.01.2011, laborado para a empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda, na prestação de serviços junto à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto:

De acordo com o PPP de fls. 73/74 da petição inicial, o autor trabalhou na função de vigilante e suas atividades consistiam em: “Zelar pelo patrimônio da contratante; Fazer a vigilância do posto; Observar a movimentação de indivíduos suspeitos nas imediações do posto; Proibir o comércio de qualquer natureza no posto; Proibir a aglomeração de pessoas junto ao posto; Registrar e controlar diariamente as ocorrências do posto”.

Pois bem No que se refere ao intervalo de 25.04.1994 a 05.03.1997, o autor faz jus ao reconhecimento como atividade especial com base na categoria profissional, no termos do item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Relativamente ao período de 06.03.1997 a 18.01.2011, no entanto, não há na descrição das tarefas do autor qualquer situação anormal que permita concluir que o mesmo, de fato, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a um risco acentuado de roubos ou de outras espécies de violência física, pelo simples fato de exercer a atividade de vigilante em dependências privadas. Basta verificar que a rotina do autor incluía zelar pelo patrimônio da contratante.

Logo, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 25.04.1994 a 05.03.1997.

4 - pedido de revisão:

A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS, mesmo porque o autor já se encontra em gozo de aposentadoria.

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida ao autor no importe de 100% de seu salário-de-benefício, apurado um total de 36 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de contribuição.

Pois bem De acordo com a planilha da contadoria anexada aos autos, o autor possuía 37 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de serviço na DER, considerando, para tanto, o período reconhecido nesta sentença.

Assim, considerando que a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com a incidência do fator previdenciário, conforme determina o artigo 29, I, da Lei 8.213/91, bem como que houve a efetiva aplicação deste, está evidenciado o interesse e direito do autor na revisão de seu benefício ativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, para:

1 - declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 a 18.01.2011, como atividade especial.

2 - condenar o INSS a averbar o período de trabalho compreendido entre 25.04.1994 a 05.03.1997 como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum.

3 - condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB nº 171.712.663-1, na data da DIB (29.12.2014).

Com o trânsito, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, no prazo de 30 (trinta) dias.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Indefiro a tutela de urgência, tendo em vista que o autor já está aposentado, podendo aguardar a implantação da revisão após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0010171-78.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010829 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
JOSÉ APARECIDO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Cegueira em um olho (esquerdo), Doença arterial crônica do membro inferior, com obstrução segmentar proximal da artéria femoral superficial, Hipertensão essencial (primária) e Diabetes mellitus não insulino dependente. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte está total e permanentemente incapaz.

Assim, é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Como não foi possível precisar tal data pelo laudo pericial, devido a insuficiência de provas documentais, o dia de realização do exame médico supre a lacuna deixada, sendo considerado o início da incapacidade laborativa.

Observo que, quando da perícia médica, em 01.10.2015, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que seu último vínculo empregatício perdurou de 02.01.2012 a 01.10.2012 e efetuou recolhimentos à autarquia, como contribuinte individual, de 08/2014 a 11/2014 e de 02/2015 a 03/2015 (conforme CNIS anexado na contestação).

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 618/1288

pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista que o perito médico não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia (01.10.2015).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento judicial das parcelas vencidas será devido entre a DIB ora fixada (01.10.2015 - data da perícia), e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0002365-89.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010867 - JOICE VANESSA LUCRECIO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
JOICE VANESSA LUCRECIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do benefício.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “RETARDO MENTAL MODERADO e DISTÚRBO DE APRENDIZAGEM”.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito. Sendo oportuna a transcrição da conclusão:

“No momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que a autora apresenta incapacidade total para o trabalho. E necessita supervisão e vigilância constante de pessoa sadia.”

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com suas duas filhas menores e não a renda a ser considerada.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 09/05/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação ou da data especificada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo seu representante legal cadastrado nos autos.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0011807-79.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010877 - EDELSON MARIANO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
EDELSON MARIANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Episódio Depressivo Grave. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitada de forma total e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 02.09.2015, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 611.116.806-5, a partir da data de cessação do benefício, em 02.09.2015.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 02.09.2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0011812-04.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010902 - MARIA RITA MILANEZ (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
MARIA RITA MILANEZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Cardiopatia isquêmica. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte não está apta a desenvolver suas atividades habituais, como diarista.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Portanto, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Entendo assim que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total, incidindo a hipótese de aposentadoria por invalidez.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Os requisitos da carência e da qualidade de segurado devem ser analisados à época em que foi constatada a incapacidade laborativa da requerente.

Observo que o perito estimou que a incapacidade da parte autora teve início em 09/2014.

Observo que, na data do início da incapacidade, em 09/2014, a parte autora cumpria os dois requisitos em tela, vez que efetuou recolhimentos à autarquia, como contribuinte individual, de 09/2013 até a data de início da incapacidade (conforme CNIS anexado na contestação).

Assim, a autora faz jus ao recebimento da benesse pleiteada, por cumprir todos os requisitos essenciais.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Tendo em vista que o perito médico não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER (24/02/2015).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento judicial das parcelas vencidas será devido entre a DIB ora fixada (24.02.2015 - DER), e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0011722-93.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010865 - LUZIA GARCIA INACIO (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUZIA GARCIA INACIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Esteatose hepática, Comprometimento de tendão em membro inferior direito com dificuldade em caminhar e limitação aos movimentos, Úlceras flebopáticas cicatrizadas nas extremidades das pernas, Alterações degenerativas em coluna lombar e Hipertensão arterial”.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito, notadamente porque tem dificuldades de locomoção e necessita, inclusive, do auxílio de terceiros para realização de algumas atividades diárias, tendo sido colocada na maca, para realização da perícia, pelo seu genro, dada a atrofia de suas pernas.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário. Anoto que, a despeito a informação do perito de que não é possível precisar a data em que a autora teria começado a apresentar tais problemas, é certo que os relatórios médicos da inicial evidenciam que desde 2012 apresentava dificuldades ao caminhar, e tal situação somente se agravou ao longo dos anos.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação

impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu esposo.

A renda familiar total corresponde a 01 (um) salário mínimo, e provém da aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo marido da autora.

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício recebido pelo marido da autora têm o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Assim, desconsiderando o benefício recebido pelo marido da autora (no valor de um salário-mínimo, mesmo valor de um benefício assistencial) não resta renda alguma.

Esclareço que, ainda que o dever de alimentar seja importante fator a ser levado em conta na concessão desta espécie de benefício, a renda de sua filha comprovada nos autos é de apenas um salário-mínimo, não sendo lícito supor que teria esta capacidade econômica suficiente para alimentar a autora, a par de sua própria família.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 25/10/2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação ou da data especificada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0011636-25.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010861 - FERNANDO LEMOS MONTEIRO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FERNANDO LEMOS MONTEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hérnia discal L4-L5 à direita. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 31.08.2015, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 610.118.588-9, a partir da data de cessação do benefício, em 31.08.2015.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 31.08.2015, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a

competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0010290-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010866 - CONCEICAO MOACIR DE SOUZA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
CONCEIÇÃO MOACIR DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Artrite reumatóide não

especificada, Episódio depressivo não especificado, Enfisema, Fibromialgia”.

Em resposta ao quesito nº 03, o perito responde o seguinte:

R. Por se tratar de doença crônica com piora progressiva do quadro álgico, de caráter permanente, é passível que em prazo longo apresente impedimento de natureza física.

Concluo assim que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua genitora.

A renda familiar total corresponde a 02 (dois) salários mínimos, e provém da aposentadoria por invalidez e do benefício de pensão por morte, ambos recebidos pela mãe da autora.

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a aposentadoria recebida pela mãe da autora tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Assim, desconsiderando a aposentadoria recebida pela mãe da autora (no valor de um salário-mínimo, mesmo valor de um benefício assistencial), resta o valor da pensão que, dividido entre a autora e a mãe, resulta renda per capita que não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 11/12/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação ou da data especificada.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0012808-02.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302010823 - VANUZA APARECIDA ALVES (SP171639 - RONNY HOSSE GATTO) LOURIVAL RODRIGUES DA CUNHA (SP171639 - RONNY HOSSE GATTO) VANUZA APARECIDA ALVES (SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) LOURIVAL RODRIGUES DA CUNHA (SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos. Na questão de fundo, no entanto, devem ser rejeitados.

Alega o autor que a sentença é omissa, posto que extinguiu o processo sem julgamento de mérito com base na ausência da apresentação de comprovante de endereço sendo que, segundo alega, a petição protocolada em 16/11/2015 contém as notificações recebidas pelos autores do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Serrana/SP, documentos estes que são válidos à prova do endereço solicitada.

Ora, o endereço indicado na petição inicial e no contrato juntado a fls. 05 do anexo 02 (Rua Álvaro Sacomam, nº 276, Chavans, Serrana/SP), diverge do endereço indicado na procuração e nas referidas notificações, em que é indicado à rua Walter Carvalheiro, 388, Serrana/SP, não estando claro qual seria a correta indicação. Não bastasse isso, ao cumprir o despacho que determinou a juntada de documentos pessoais e comprovante de endereço, os autores não prestaram quaisquer esclarecimentos neste sentido, nem sequer indicaram que o endereço correto seria o constante das notificações.

Assim, se houve alguma omissão, esta decorre da conduta dos próprios autores, sendo de se rejeitar os embargos opostos.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitos-os. P.R.I

0009936-14.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302009916 - DIVINO MARCELINO DE SOUZA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a parte embargante seja sanada contradição na sentença proferida.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Em suas argumentações a parte embargante defende que a parte autora recebe uma aposentadoria por idade desde 20/01/2003, portanto, benefício diverso do que constou na sentença, qual seja, aposentadoria por invalidez. Requer, também, a análise dos institutos da decadência e da prescrição quinquenal.

De fato, conforme consta do pedido inicial e dos documentos apresentados autos, o autor recebe uma aposentadoria por idade desde 20/01/2003, de modo que o pedido de acréscimo de 25% recai sobre sua aposentadoria por idade.

Do exposto, acolho e concedo efeitos infringentes aos presentes embargos, excepcionalmente, para - nos termos do art. 494, inc. II, do Código de Processo Civil - tornar sem efeito a sentença extintiva proferida em 01/03/2016 e alterar a sentença, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

“Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por DIVINO MARCELINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 sobre sua aposentadoria por idade.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Inicialmente, no tocante à decadência apontada pelo INSS, não verifico sua ocorrência, na medida em que não se postula a revisão da renda mensal inicial em si, e sim o acréscimo de 25% em sua aposentadoria por idade, hipótese para a qual não se aplica a decadência,

mas, tão somente, a prescrição.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Pretende o autor a obtenção do acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 20/01/2003, ao argumento de que, tomando por base nos princípios da isonomia, igualdade e dignidade da pessoa humana seria possível a extensão da benesse do art. 45 a quaisquer espécies de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, sustenta que necessita da assistência permanente de outra pessoa, posto que as debilidades que a acometem impedem a realização das suas atividades diárias de forma autônoma.

E, neste mister, o laudo médico esclarece que o autor, de 74 anos, é portador de neoplasia do estômago.

Em suas conclusões o perito afirmou que “O Periciando apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho e para a prática dos atos da vida independente em decorrência de patologias graves que comprometem a sua capacidade física. Portador de Neoplasia Maligna do Estômago em tratamento oncológico desde janeiro/2009, submetido a gastrectomia total aos 13/04/2009 (remoção de todo o estômago), radioterapia e quimioterapia adjuvante até novembro/2009. Em meados de 2010 sofreu acidente vascular encefálico passando a apresentar seqüela motora grave e comprometimento da marcha, apresentadas necessitando de auxílio permanente de terceiros para a prática dos atos da vida cotidiana (vestir-se, alimentar-se, locomover-se, etc.)”.

Não obstante demonstrada nos autos a necessidade de auxílio de terceiros por parte da autora, entendo não lhe ser devido o acréscimo ora em discussão.

Com efeito, o caput do art. 45, inserto na Subseção I da Lei de Benefícios, que trata especificamente da aposentadoria por invalidez, assim dispõe:

“O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”.

Como se vê, o direito ao acréscimo reclamado está inequivocamente previsto no dispositivo legal afeto à seção da lei que trata da aposentadoria por invalidez, não reclamando maior esforço interpretativo, e, muito menos, integração mediante aplicação analógica. Somente é lícito ao julgador lançar mão da analogia, forma de integração da Lei prevista no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, diante de lacuna na legislação pertinente, o que não ocorre na espécie.

Nem mesmo sob o prisma da isonomia insculpido na Constituição Federal de 1988 é possível sua concessão, eis que a este se contrapõe o postulado da necessidade de prévia fonte de custeio, previsto no art.195, § 5º, da Carta Magna, segundo o qual “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Pensar de forma contrária, atribuindo natureza assistencial ao acréscimo, implicaria alteração do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (art. 201, caput, da CF/88).

Ademais, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, podendo apenas analisar a concessão de benefício dentro dos moldes estabelecidos em lei, cuja elaboração é matéria afeta à competência do Poder Legislativo.

Por tudo isto, deixo de acolher o pleito do autor.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55, da Lei 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.”

Cumpra-se

0004809-95.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302010897 - SERGIO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS (SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA, SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pelo autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Argumenta o autor/embarcante que a sentença é omissa, eis que deixou de apreciar os pedidos de 26.10.15 e de 30.11.15, para realização de nova perícia socioeconômica, a fim de comprovar a situação atual do grupo e a renda familiar atual com a mudança de

residência por parte da filha do autor, Maiara Araci Rivoiro Martins dos Santos.

É o relatório.

Decido:

O autor requereu o benefício assistencial em 22.09.14, ajuizou a presente ação em 30.04.15, sendo que a perícia socioeconômica, com a visita da assistente social, foi realizada em 18.06.15, com a apresentação do laudo em 22.07.15 (item 07 dos autos virtuais).

O INSS, por seu turno, apresentou sua contestação em 25.08.15, alegando que a renda de R\$ 1.500,00 da filha Maiara não havia sido informada no relatório da assistente social (item 12 dos autos virtuais).

Seguiu-se, então, despacho, em 16.10.15, para a assistente social esclarecer o ocorrido (item 22 dos autos virtuais).

Só então é que teria havido alteração do núcleo familiar, com a mudança de residência por parte da filha Maiara em 23.10.15, conforme petição de 26.10.15 (item 25 dos autos).

Pois bem. A eventual alteração do núcleo familiar neste estágio do feito, após a realização do laudo pericial e a apresentação da contestação, não justifica a realização de nova perícia socioeconômica, mas apenas, em sendo o caso, a renovação do pedido administrativo, conferindo à Autarquia a possibilidade de análise da nova realidade alegada, inclusive, com eventual diligência até a residência do autor. Só então, com a eventual negativa por parte do INSS, é que surgirá para o autor o interesse de agir em juízo, no tocante à sua pretensão em face da alegada nova realidade.

Exatamente por isto o feito foi sentenciado, observada a realidade existente até o momento da visita da assistente social.

Por conseguinte, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, indeferir o pedido de realização de nova perícia socioeconômica, mantendo-se a sentença tal como lançada, com os acréscimos desta decisão.

Publique-se. Intime-se

0013435-06.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302009830 - ADRIANA DA SILVA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanada omissão e contradição da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Aduz a parte embargante que não foram analisados os pontos alegados, havendo deficiente fundamentação, nos termos legais.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentos da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou os argumentos apresentados e rejeitou seus fundamentos pelo motivo que entendeu devido, de

modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0012978-71.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302009755 - RAQUEL SOARES DA PAIXAO (SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI, SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO, SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI, SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanado equívoco da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Aduz a parte embargante que houve cerceamento de defesa, uma vez que não o perito não foi intimado para esclarecer os pontos levantados na impugnação do laudo pericial.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou os argumentos apresentados e rejeitou seus fundamentos pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há equívoco a ser sanado. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Cumprido anotar que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, dado que todas as provas produzidas serão consideradas, não importando a parte que a produziu face ao princípio da aquisição das provas (artigos 371 e 479 do CPC/2015). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise.

Sendo que efetivamente, na hipótese, a perícia apresentada forneceu elementos suficientes para a constatação da capacidade da parte

autora.

Desse modo, as impugnações apresentadas (Documento nº 14 dos autos virtuais) não se mostram suficientes a afastar o laudo bem fundamentado e determinante da conclusão da capacidade da autora.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0012176-73.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302009727 - PATRICIA ROSANA BOLONHA (SP338154 - FABRÍCIO TORRES, SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante sejam sanadas omissão e contradição da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Aduz a parte embargante que não foram analisados os pontos alegados, havendo deficiente fundamentação, bem como contradição quanto à fundamentação e a própria legislação, nos termos legais.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou os argumentos apresentados e rejeitou seus fundamentos pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0009654-73.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302010869 - DEOLINA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 633/1288

CALDEIRA DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanada omissão da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Aduz a parte embargante que não foi observada a conclusão do laudo social. Argumenta que a perícia considerou como renda per capita R\$ 394,00 (meio salário mínimo), sendo que o INSS em contestação informou que a renda do esposo da autora ultrapassava o salário mínimo. Embora o entendimento tenha sido de que a renda per capita da família seja superior que ½ salário mínimo, sendo de R\$ 425,42, esta ultrapassa apenas R\$ 31,24 (trinta e um reais e vinte e quatro centavos), ou seja valor ínfimo que não obsta a concessão do benefício pretendido.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou os argumentos apresentados e rejeitou seus fundamentos pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irrisignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0010163-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302010577 - SALVADOR LOPES NETO (SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanada omissão da sentença proferida, nos termos

legais.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Aduz a parte embargante que a sentença foi omissa, pois fixou a data de início do benefício, mas deixou de fixar a data de cessação do mesmo.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional. Não houve definição de data para cessação do benefício face as peculiaridades do caso concreto.

Destarte, a decisão guerreada analisou os argumentos apresentados e rejeitou seus fundamentos pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irrisignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0011324-59.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302010673 - LUIS TADEU BALDIN DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanada omissão da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Aduz a parte embargante que a sentença necessita ser aclarada para efeito retratação, uma vez que não foi considerada a perícia técnica realizada, seja em razão da existência de formulário previdenciário ou por ter sido efetuada por similaridade. Alternativamente pretende requestionar a matéria.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9.099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e, nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os princípios fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidos expressamente naqueles já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9.099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1.046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou os argumentos apresentados e rejeitou seus fundamentos pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irrisignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0013501-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302009919 - CLAUDIO INES GONCALVES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante a reforma da sentença, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Aduz a parte embargante que a sentença, ao indeferir o pedido de tutela antecipada, partiu de uma premissa equivocada.

Na verdade, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou os argumentos apresentados e rejeitou seus fundamentos pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0011753-16.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302010868 - NATALINO DA SILVA MESQUITA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, por absoluta incompetência do juízo para o julgamento da causa.

O médico perito, ao descrever o histórico da doença do autor e também ao responder o quesito nº 4.2 do juízo, refere que a incapacidade de que a parte autora é portadora possui nexo etiológico laboral, ou seja, decorre de sua atividade profissional.

Portanto, a causa dos autos se submete à mesma disciplina dos acidentes do trabalho, tratando-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0012120-40.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302011004 - ISABEL CARABOLANTE GAUNA PERES (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ISABEL CARABOLANTE GAUNA PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial, desde o requerimento administrativo (27/01/2015).

Alega o requerido a existência de coisa julgada, postulando a extinção do feito.

Ora, é sabido que a identificação das ações pode ensejar o reconhecimento de coisa julgada, de litispendência ou ainda da conexidade ou continência entre os feitos, de sorte que de suma importância a verificação de duas ou mais ações com os mesmos elementos, quais sejam, as partes, o objeto e a causa de pedir.

E, comprovada a ocorrência da litispendência ou coisa julgada, a teor do disposto nos §§ 1º a 4º do artigo 337 do Estatuto Processual Civil, imperiosa a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no inciso V, do artigo 485, de referido Codex.

Não obstante, em se tratando de relação jurídica continuativa ou de estado, mutável no prolongamento do tempo, a sentença que dela cuida, traz em si, implicitamente, a cláusula rebus sic standibus, vez que, ao promover o acerto definitivo da lide, leva em consideração a situação de fato e de direito existente, prevalecendo enquanto este contexto perdurar. Evidentemente, esta decisão transitada em julgado possui a eficácia de coisa julgada, mas não impede variações dos elementos constitutivos daquela relação processual.

No caso em tela, depreende-se dos documentos apresentados nos autos, que a autora ingressou anteriormente com o processo nº 0005666-78.2014.4.03.6302, objetivando a concessão de benefício assistencial.

Inicialmente julgado procedente o pedido formulado no processo acima mencionado, em sede de recurso foi acolhida a apelação do INSS para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido sob o fundamento de inexistência de situação de miserabilidade.

Nestes autos, pretende a autora a concessão do benefício assistencial, desde a DER (21/01/2015) em razão de sua avançada idade (75 anos) e da alegada situação de miserabilidade.

Pois bem. Em ambos os processos o que se pretende, em síntese, é a obtenção do benefício assistencial, de forma que o objeto dos feitos em análise é o mesmo, não tendo o condão de desconfigurar o reconhecimento da coisa julgada o fato de nestes autos a autora utilizar argumentos diversos dos deduzidos no processo acima mencionado.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do § 4º do art. 337, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000279
4545

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0007387-31.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003192 - MARLI FERREIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

0000804-93.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003185 - ANTONIO DA SILVA CARNEIRO (SP348007 - EDUARDO FELIX BELUTTI)

0003380-93.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003186 - JOSE MARIO FOGACA (SP332737 - ROBSON ALVES COSTA)

0003968-03.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003187 - CARLOS ROBERTO SALGUEIRO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO)

0006888-47.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003188 - JOSE CORREA DE ARAUJO (SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES, SP299717 - PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS, SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS)

0006925-79.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003189 - ANA JANET DA SILVA FERREIRA (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS)

0007267-85.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003190 - ANTONIO PEREIRA FRANCA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA)

0007355-26.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003191 - APARECIDA MARIA BEIRIGO ALVES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0008497-65.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003193 - JOSE DO VALE (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0000804-93.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003181 - UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (SP252346 - ANDRÉ SERAFIM BERNARDI) ESTADO DE SAO PAULO (SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO

ANIBAL)

0009191-34.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003194 - CELIO APARECIDO DA SILVA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)

0009876-85.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003195 - JOSE ROBERTO MONTANHANA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

0010797-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003196 - FABIANO GOULART TOSTES (SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO, SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

0011871-89.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003197 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)

0011978-12.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003198 - JOAO APARECIDO FERRAREZI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

0012677-61.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003199 - JOAQUIM DA SILVA PINHEIRO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

0013147-58.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003200 - GILBERTO APARECIDO LEAL (SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000280 (Lote n.º 4585/2016)

DESPACHO JEF-5

0010338-95.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010859 - ALEXANDRE DETOGNI NETO (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conforme consultas aos sistemas plenus e cnis anexadas aos autos, o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Sendo assim, considerando que os benefícios são inacumuláveis, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, esclareça se há interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se

0001041-30.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010957 - JOSE ZIVIANI SOBRINHO (SP278877 - JOSE LUCIANO DA COSTA ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para que apresente cópia de seu Cartão Nacional de Saúde (CNS), bem como o seu endereço atual e um telefone com prefixo para contato.

Cumprida a determinação supra, e conforme solicitado pelo médico perito, oficie-se com urgência ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização dos exames de potencial visual evocado(PVE), campimetria computadorizada, retinografia e OCT de mácula em JOSE ZIVIANI SOBRINHO, nascido em 13/01/1962, filho de Filomena Rodrigues, constando ainda no referido ofício o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) da autora, endereço e telefone atuais, devendo ser comunicando a este Juízo o local e horário do exame, de forma a possibilitar a ciência à parte autora.

Com a vinda do resultado do(s) exame(s), intime-se o perito médico para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de quinze dias

0002510-14.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010813 - ADRIANO APARECIDO DA SILVA (SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS BALSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do CPF, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em

atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, legível, sob pena de extinção do processo. Deverá ainda, no mesmo prazo, aditar a petição inicial, para constar corretamente a qualificação do autor, tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inc.I, da Lei 9.099/95, sob pena de indeferimento da exordial

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial. Prazo: 05(cinco) dias.**
- 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**
- 3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.**

0010093-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010953 - VALQUIRIA MESSIAS DA SILVA LEODORO (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012205-26.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010952 - ANTONIO SILVERIO DIAS (SP243570 - PATRICIA HERR, SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO, SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0002446-04.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010787 - HELOISA HELENA DOS SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora promover a emenda da inicial, no prazo de 5 dias, para especificar, detalhadamente no pedido, qual período que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 324, do novo Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado", sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do novo CPC).

2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int

0002213-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010943 - MARINA DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico a necessidade de realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.^a ROSANA APARECIDA LOPES NUNES, que será realizada no domicílio da autora, devendo apresentar a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 16.04.2016. Intime-se e cumpra-se

0002322-21.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010837 - ZENILTON LOPES VIEIRA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 02/02/1992 a 10/01/2007, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0002497-15.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010846 - MARIA LUISA BARATO DE SOUSA (SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar a procuração, e a carta de concessão do benefício com a memória de cálculo.

3. Deverá ainda à parte autora, no mesmo prazo, providenciar, a juntada de cópia das seguintes peças da Reclamação Trabalhista: a) petição inicial, b) sentença, c) acórdão, se houver; d) certidão de trânsito em julgado, e) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês; f) homologação dos cálculos, g) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS, h) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária.

4. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Após, Cite-se.

0002307-52.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010836 - MARCIA CRISTINA DA SILVA MORENO (SP332290 - NICOLE PASCUAL PIGNATA, SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora promover a emenda da inicial, no prazo de 5 dias, para especificar, detalhadamente no pedido, qual período que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado", (substituído pelo Art. 324 do novo CPC) sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do novo CPC).

2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se

0013549-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010956 - MARCELA CARVALHO FALAGUASTA DE PAULA (SP341733 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o teor da conclusão da perita no laudo médico, reputo prudente a realização de nova perícia na área de psiquiatria. Assim, DESIGNO o dia 20 de abril de 2016, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área de psiquiatria.

Após, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais, sendo facultado ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda

0002552-63.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010850 - LOIDE MELO DE OLIVEIRA (SP118833 - ROSA MARIA LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se

0002530-05.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010848 - ELAINE APARECIDA DESPIRITO PEREIRA (SP287157 - MARCELO FERREIRA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, junte novamente todos os documentos que acompanharam a petição inicial, legíveis.

2. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2015, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

4. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0001957-64.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010853 - RODRIGO DECARIS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Promova a secretaria o traslado do laudo médico confeccionado recentemente nos autos de nº 0000385-73.2016.4.03.6302, em nome da parte autora, em homenagem aos Princípios da Economia Processual e da Celeridade, para o presente feito.

3. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial.

4. Outrossim, fáculo ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

5. Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se

0013314-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010796 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o quanto solicitado pela CEF por meio da petição anexada aos autos em 28.03.2016.

Após, prestados os esclarecimentos, dê-se vista a CEF para, querendo, manifestar no prazo de cinco dias. Intime-se

0009880-83.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010840 - FERNANDA CRISTINA RIBEIRO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO, SP141172 - ANA CLAUDIA PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. DESIGNO o dia 27 de abril de 2016, às 16:00 horas para a oitiva de João Carlos Buzzi Rodrigues, portador do RG nº 4.984.643-7 SSP/SP, conforme requerido pela autora e determinado pela TR.

2. Providencie a secretaria as intimações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.

2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.

Cumpra-se. Intime-se.

0002442-64.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010862 - JOSE IVOMAR DO NASCIMENTO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002376-84.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010799 - FRANCISCO MARCELO DE FRANCA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002495-45.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010834 - JOSE MARCOS GALANI (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2016, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0012140-31.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010913 - LUCIANO APARECIDO DE SOUZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias

0002509-29.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010852 - MATHEUS HENRIQUE DE BARROS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar relatórios médicos e exames, que comprovem o preenchimento do requisito da incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 373 do novo CPC.

3. Após, venham os autos conclusos para designação de perícia médica. Int

0002486-83.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010842 - JURANDIR AURELIANO DA SILVA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora promover a emenda da inicial, no prazo de 5 dias, para especificar, detalhadamente no pedido, qual período que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado", (substituído pelo Art. 324 do novo CPC) sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do novo CPC).

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se

0001771-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010955 - ISABELA VITORIA ADORNI DA SILVA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 642/1288

I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição protocolizada pela parte autora em 29.03.2016, REDESIGNO A PERÍCIA MÉDICA para o dia 25 de abril de 2016, às 13:00 horas, a cargo do perito médico, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o autor ser intimado para comparecimento no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0001152-14.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010917 - NILCE LOPES (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000417-78.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010944 - MARIO BRAZ CIRIANO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000405-64.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010945 - MARCIA BEATRIZ NOLBERTO (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000345-91.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010946 - BENEDITA MARCIANO LOPES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000322-48.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010947 - JOSÉ ROBERTO PIEDRA (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000213-34.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010948 - EDNAIR DA PENHA COSTA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000205-57.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010949 - LUCIMEIRE ALBINA TEIXEIRA DE SOUZA (SP265427 - MATHEUS JAVARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001088-04.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010919 - LUCIANO TOLER (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS, SP101719 - YARA TERESINHA PORCIONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013785-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010907 - PEDRO GARCIA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001159-06.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010916 - ALBERTO ABBUD (SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000425-55.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010942 - LUCÍ HELENA MARTINS CINTRA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001094-11.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010918 - CLEIDE BARBOSA DOS SANTOS (SP172875 - DANIEL AVILA, SP335469 - LEONARDO JORJUTI LEONEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000986-79.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010927 - MARCIA BALTAZAR PEREIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001007-55.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010922 - ADJAIR SANTOS MATTOS (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000987-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010926 - MARIA APARECIDA DE PAULA NOWICKI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000988-49.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010925 - LEANDRO JOSÉ SOARES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000990-19.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010924 - ALEX ANTONIO PAULIN (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000993-71.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010923 - CIRLENE DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001074-20.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010920 - NOEMIA DA SILVA BARROS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001008-40.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010921 - SANDRA CRISTINA DA CRUZ (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013698-38.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010910 - SANDRA BARBOSA SANTOS (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000955-59.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010931 - SILMARA ALEXANDRA GONCALVES NORBERTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013487-02.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010911 - AGOSTINHO GABRIEL JERONIMO (SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES, SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013717-44.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010909 - ADMILSON LEMOS DO PRADO (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013737-35.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010908 - RENATA DE FATIMA CREPI FERNANDES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010154-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010915 - EOCIDES LUIZ BARBOSA (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP207973 - JOAQUIM SALVADOR LOPES, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012975-19.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010912 - NILSON RIBEIRO DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011602-50.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010914 - EDNO JUSTINO DA SILVA (SP332607 - FABIO AGUILLERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000588-35.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010938 - LADJANE DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000971-13.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010929 - ODAIR JOSE ALVES (SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000968-58.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010930 - CARLA JAQUELINE DA CUNHA SIQUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000449-83.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010941 - FATIMA DOS REIS SANTOS (SP307940 - JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000882-87.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010932 - MARIA APARECIDA TOZZI ESPADONI (SP367508 - SEBASTIAO HENRIQUE QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000853-37.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010933 - EDMILSON SIMAS DA CONCEICAO (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000838-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010934 - SOLANGE OLIVEIRA DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000741-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010935 - JULIANO DE PAIVA (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000738-16.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010936 - MARIA CLARICE FRANCA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000637-76.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010937 - DANIEL HIPOLITO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000976-35.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010928 - LELIANE CRISTINA CARDONE ALVES ARAUJO (SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000578-88.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010939 - HUMBERTO DE SOUZA SILVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000512-11.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010940 - MARINA MASSAMI FUKUDA (SP363012 - MATEUS AUGUSTO ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0008676-96.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010835 - PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em complementação a decisão proferida nos presentes autos em 31.03.2016, nomeio para a realização da perícia socioeconômica a perita assistente social, Sr.ª Sônia Maria Veloso Bachim Galvani, que realizará a perícia no domicílio da autora, devendo apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 16.04.2016. Intimem-se e cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 373 do Código de Processo Civil.

0002521-43.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010967 - ROSALINA VICENTE FERREIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002527-50.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010966 - AUREA LUCIA RUFO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0002564-77.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010894 - WALTER REX RUDER (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR, SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002554-33.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010895 - GERTRUDES APARECIDA TAVARES (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002585-53.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010860 - IRENE DONIZETE FELICIANO FERREIRA (SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar os extratos legíveis da conta vinculada ao FGTS.
2. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.

Cumpra-se.

0002420-06.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010793 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA GOMES (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 645/1288

I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002342-12.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010858 - RENY MARIA GABRIEL (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002524-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010901 - VALDECI ALENCAR RODRIGUES (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0001211-02.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010969 - JOAO BOLZAN (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Indefiro o pedido de cancelamento da perícia médica, tendo em vista ser necessária para que seja estimada a data a partir da qual a parte autora passou a depender do auxílio permanente de terceiros para as atividades da vida diária.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos documentos médicos atuais aptos a demonstrar a partir de quando passou a depender do auxílio permanente de outra pessoa.

Cumprida a determinação supra, intime-se o expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.

Intime-se

0001969-78.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010879 - DALVA ROSA CARLOS (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, prazo que reputo suficiente para a parte autora cumprir a determinação contida no despacho proferido nos presentes anteriormente. Cumpra-se

0002516-21.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010803 - IZABEL CRISTINA DA SILVA (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, legíveis, sob pena de extinção do feito

0004106-72.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010857 - NILTON CESAR FELISBERTO DA CRUZ (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se

0002312-74.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010821 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia assinada de seu instrumento de mandato, bem como cópia recente (inferior a seis meses da presente data) de seu comprovante de endereço.

Intime-se. Cumpra-se

0002396-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010838 - PEDRO GOMES COSTA (SP315701 - DANIELA HELENA SUNCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos novos PPP's legíveis referente aos períodos de 01/03/1979 a 19/07/1982, 16/03/1995 a 20/08/1997 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa.

2.Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int

0002482-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010841 - PAULO SERGIO LOURENCO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

2. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se

0007582-21.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010886 - FRANCISCA DOS ANJOS VIEIRA DE LIMA (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do comunicado médico apresentado pelo perito cardiologista anexado aos presentes autos em 28.03.2016, noticiando que o autor já foi atendido por ele em 2011, bem como, a ausência de outro perito no quadro deste JEF na especialidade de cardiologia, DESIGNO NOVA PERÍCIA MÉDICA para o dia 19 de abril de 2016, às 15:00 horas, a cargo do perito médico clínico geral, Dr. WEBER FERNANDO GARCIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se

0002587-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010898 - SEBASTIAO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP260517 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP281279 - VANESSA CARMANHAN MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que a procuração anexada aos autos foi outorgada por pessoa não-alfabetizada, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração pública no prazo de 5 (cinco) dias, ou em caso de impossibilidade financeira, compareça no setor de atendimento deste JEF, para pessoalmente ratificar os poderes outorgados ao seu patrono, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos as cópias de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

0002439-12.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010900 - VALDECIR DONIZETI DE MELO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cumpra-se o despacho anterior (item 05 dos autos virtuais)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.

0002579-46.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010963 - HELIO LUQUEZI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002557-85.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302010964 - RIVALDO FABIANO DA SILVA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP107919 - ALEXANDRE MINTO DUZZI, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0002748-67.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302010811 - VALDEMAR GOMES (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno para o dia 07 de junho de 2016, às 16:20 horas, a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento anteriormente marcada para o dia 07.04.2016, devendo as partes comparecerem ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

0002472-02.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302010991 - MARIA JOSE DA SILVA (SP372399 - RENATO CASSIANO, SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

MARIA JOSÉ DA SILVA promove a presente Ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo a obtenção da tutela de urgência para determinar que a ré exclua seu nome dos Órgãos de Proteção ao Crédito - SPC e/OU SERASA.

Em síntese, aduz que seu nome foi incluído em referido serviço cadastral pela requerida em razão de dívida relativa a contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento. Aduz que não possui o débito apontado (no valor de R\$ 833,24). Por esta razão promove a presente ação para a imediata exclusão de seu nome junto a referidos Órgãos de Proteção ao Crédito, requerendo, ao final, seja reconhecida a inexigibilidade da dívida e a consequente indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 35.200,00.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A antecipação pretendida pela parte autora depende de exaustiva análise de provas a serem ainda produzidas nos autos.

Efetivamente, não há nos autos, sequer, a comprovação da inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, de modo que a tutela de urgência antecipatória consistente no cancelamento do alegado registro, sem a necessária instrução probatória, poderá ensejar efeitos irreversíveis, o que impede seu deferimento.

Por conseguinte, face a ausência da probabilidade do direito neste momento processual e com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

Cite-se e intime-se. Registrado eletronicamente.

0014122-80.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302010807 - ELYSEU JOÃO GONÇALVES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Em análise detida dos autos virtuais, constato que o feito encontra-se suficientemente instruído, de sorte que comporta julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no artigo 355, do Estatuto Processual Civil.

Por conseguinte, cancelo a realização de audiência de instrução e julgamento designada e determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se imediatamente.

0013456-79.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302010812 - VANIA GARCIA DE ARAUJO RIZZI (SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORRÊA) PAULO AUGUSTO DE SOUZA RIZZI (SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORRÊA, SP328075 - ADRIELE APARECIDA RISSUTO) VANIA GARCIA DE ARAUJO RIZZI (SP328075 - ADRIELE APARECIDA RISSUTO, SP289966 - TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO) PAULO AUGUSTO DE SOUZA RIZZI (SP289966 - TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) MTH INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
Trata-se de ação indenizatória proposta em face da CEF e outro, na qual a parte autora pretende a reparação dos danos causados em seu imóvel em virtude de obra financiada pela CEF.

É o relatório. Decido

A CEF não possui legitimidade passiva no presente feito, já que é mero agente financeiro, não possuindo qualquer responsabilidade sobre os danos no imóvel da parte autora decorrentes da construção de um imóvel pela empresa M.T.H. - INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI.

A CEF não tem participação na construção da obra.

Não se diga ainda que sua responsabilidade decorreria da vistoria feita por seus engenheiros, vez que a vistoria feita para liberar o valor do mútuo, guarda relação apenas e tão somente à avaliação necessária para fixação do valor do imóvel e da garantia hipotecária e não pela higidez da construção em si, não tendo responsabilidade sobre danos a outros imóveis decorrentes de tal construção.

Neste sentido, colhe-se julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 648/1288

...

2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.

(STJ, QUARTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102539, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:06/02/2012 RSTJ VOL.:00226 PG:00559)

Diante disso, não constato a existência do liame subjetivo necessário à manutenção da CEF no pólo passivo.

Dessa forma, considerando que remanesce no pólo passivo apenas a empresa M.T.H. - INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI, carece a este juízo competência para processar e julgar o feito.

Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao Juiz Federal compete decidir sobre a sua competência.

A Súmula 150 do STJ dispõe que:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

Além disso, a Súmula 254 do STJ dispõe que:

“A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.”

Isto posto, diante das razões acima expostas, excluo do pólo passivo da presente demanda a Caixa Econômica Federal - CEF, devendo dele constar apenas a empresa M.T.H. - INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS FEDERAIS DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, e determino a remessa dos autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, com as nossas homenagens, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se e cumpra-se

0002473-84.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302010888 - NEDIR COLOMBO JUNIOR (SP372399 - RENATO CASSIANO, SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS, SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

No caso concreto, a parte autora pleiteia a obtenção de provimento de urgência para determinar a exclusão do apontamento de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito.

Assim - para a apreciação do referido pedido - concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de consultas atualizadas do SCPC e da SERASA/Experian para a comprovação da alegada inscrição, uma vez que consta dos autos apenas aviso de débito emitido em 11.01.2016 (Documento nº 2, fl. 22).

Após, tomem os autos conclusos

0000454-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302010905 - MARCOS ROBERTO SCARSO (SP292727 - DEBORA CRISTINA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES, SP308167 - LEANDRO ARANHA FERREIRA)

Vistos, etc.

Pretende o autor Marcos Roberto Scarso, em apertada síntese, a regularização de seu contrato de financiamento decorrente da utilização do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, especialmente no tocante aos valores que estão sendo cobrados pela Faculdade Anhanguera, Polo Ribeirão Preto-SP face as dificuldades sofridas em razão de problemas nos momentos de renovação/aditamento do contrato. Requer indenização por danos materiais e morais.

Após regular desenvolvimento do processo, houve realização de audiência de instrução e julgamento, contudo alguns esclarecimentos ainda são necessários.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Na hipótese, fundamenta seu pleito na dificuldade reiterada em proceder a renovação/aditamento de seu contrato através do sistema do FIES junto ao Banco do Brasil (agente financeiro) e à Faculdade Anhanguera, o que gerou diversos dissabores durante o curso, além de valores excessivamente cobrados em razão de problemas na renovação e no repasse.

Após a instrução oral restou constatada a necessidade do fornecimento de esclarecimentos por parte dos envolvidos a fim de determinar-se a evolução dos fatos.

Assim, determino a intimação do gerente do Banco do Brasil, agência 6596-X, da Cidade de Santa Rosa de Viterbo-SP para que informe, inclusive com documentos, no prazo de 10 (dez) dias, as datas em que o autor compareceu à agência para realizar o aditamento de seu contrato junto ao FIES e quais os obstáculos encontrados.

Por outro lado, determino a intimação do setor jurídico da Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto, na pessoa de seu Coordenador Jurídico ou equivalente para que remeta cópia integral de todo o procedimento interno que foi realizado para a obtenção dos valores que estão sendo cobrados da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Por fim, determino a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que remeta cópia integral de todos os documentos e todas as informações registradas em seu sistema relativas ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES do autor Marcos Roberto Scarso, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se

0002341-27.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302010977 - REINALDO APARECIDO MANOEL BELARMINO (SP228620 - HELIO BUCK NETO, SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
REINALDO APARECIDO MANOEL BELARMINO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a suspensão de protesto do título mencionado na inicial, bem como a condenação da CEF em repassar o crédito atualizado à empresa credora e a lhe pagar uma indenização por danos morais. Requer, também, que os dois primeiros pedidos sejam concedidos em provimento de urgência.

Sustenta que:

1 - quitou no dia 18.12.2015, em correspondente bancário da ré, um boleto, no valor de R\$ 397,50, emitido pela empresa Pirlampo Ensino Fund. Ed. Pre. Ltda-ME.

2 - passados 30 dias, tomou conhecimento do protesto do referido título.

3 - verificou em seu recibo que o correspondente bancário errou na digitação do código de barras, o que pode ter impossibilitado o repasse do crédito para o cedente, ocasionando o protesto do título que estava quitado antes de seu vencimento.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

De plano, verifico que o título foi apresentado para protesto pela CEF, na condição de endossante-mandatária.

Sobre a questão, assim se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial processado nos termos do art. 543-C do CPC:

DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes do mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cartula. 2. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1063474 RS 2008/0128501-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/09/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2011)

No caso concreto, o autor apresentou boleto bancário e recibo de pagamento que, aparentemente, correspondem ao título que foi apontado para protesto. Vejamos:

O boleto bancário apresentado aponta a mesma empresa cedente (Pirilampo Ensino Fundamental Educacional Pré-Escola Ltda-ME), sendo que o recibo aponta o mesmo valor do boleto (R\$ 397,50) e foi pago em 18.12.15, ou seja, antes do vencimento agendado para 25.12.15.

A única diferença entre o recibo e o boleto é a numeração do campo de barra, relativamente ao terceiro campo.

Assim, neste momento inicial do processo, parece-me plausível a tese do autor, de que a ausência de baixa no pagamento, com o consequente encaminhamento do título para protesto, pode ter ocorrido por erro do correspondente bancário da CEF ao digitar o campo de barra.

Desta forma, considerando a probabilidade do direito invocado, bem como a presença do requisito da urgência, concedo parcialmente o pedido de provimento de urgência, para suspender os efeitos do protesto, com relação ao referido título.

Oficie-se ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Preto, para cumprimento.

Intime-se a CEF, por meio do chefe do departamento jurídico de Ribeirão Preto, para, no prazo de 10 dias: a) esclarecer o destino que foi dado ao pagamento realizado pelo autor, conforme recibo de fl. 07, promovendo, no caso de constatação de que houve de fato erro na leitura do código de barra, o imediato repasse à empresa cedente; b) manifestar-se sobre a possibilidade de acordo.

Int. Cumpra-se com urgência.

0014330-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302010817 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP304850 - RENATA LARISSA SARTI COMAR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Vistos.

Tendo em conta a necessidade de oitiva, na qualidade de testemunhas deste Juízo, de Arminda Baseggio Pedrinho, Rosemary Pedrinho, Assunta Marsico Constant, Carmo Ligeiro, Giselda de Lucca e Maria José Ferreira, redesigno para o dia 08 de junho de 2016, às 16:20 horas, a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento anteriormente prevista para o próximo dia 06.04.16; observado o disposto pelos artigos 20, 21 e 23, da Lei 9099/1995, pelo parágrafo único, do artigo 10 e artigo 11, ambos da Lei 10.259/2001 e pelo inciso I, do artigo 51, da Lei 9099/1995, especialmente no que se refere aos efeitos da revelia (inclusive em relação aos entes públicos) e a extinção do processo.

Intimem-se as partes para o comparecimento ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas acima (Arminda, Rosemary, Assunta, Carmo, Giselda e Maria José), facultada a consulta ao Sistema Webservice para a localização do endereço residencial.

Int. Cumpra-se.

0000075-85.2016.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302010830 - LUCAS BORGES MIRANDA (SP128807 - JUSIANA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

No caso concreto, a parte autora pleiteia a obtenção de provimento de urgência para determinar a exclusão do apontamento de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito.

Uma vez que a presente ação foi ajuizada originalmente na Justiça Estadual no mês de outubro/2015 (Documento nº 3, fl. 20), necessário se faz - para a apreciação do referido pedido - que a parte autora comprove que a situação alegada na inicial ainda está presente, uma vez que a documentação anexada a estes autos retrata a situação de seis meses atrás.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de consultas atualizadas do SCPC e da SERASA/Experian.

Após, tomem os autos conclusos

0009220-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302010828 - WASHINGTON APARECIDO DE PAULA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que o processo n.º 00039938420134036302 encontra-se atualmente em fase de recurso junto à Egrégia Turma Recursal em São Paulo-SP, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final no referido processo. Para tanto, deverá a parte autora provocar este Juízo aditando a inicial, observando o artigo 14, § 1º da Lei 9.099/95, bem como comprovando o trânsito em julgado da sentença que, de acordo com a inicial, reconheceu o período de 20.05.80 a 05.03.97 como tempo de atividade especial. Intime-se. Cumpra-se

0002470-32.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302010998 - CRISTIANA APARECIDA COSTA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS, SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

CRISTINA APARECIDA COSTA SANTOS promove a presente Ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretendendo a obtenção de antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a ré exclua seu nome dos Órgãos de Proteção ao Crédito - SPC e/OU SERASA.

Em síntese, aduz que seu nome foi incluído em referido serviço cadastral pela requerida em razão de dívida relativa a contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento. Aduz que não possui o débito apontado (no valor de R\$ 715,11). Por esta razão promove a presente ação para a imediata exclusão de seu nome junto a referidos Órgãos de Proteção ao Crédito, requerendo, ao final, seja reconhecida a inexigibilidade da dívida e a consequente indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 35.200,00.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A antecipação pretendida pela parte autora depende de exaustiva análise de provas a serem ainda produzidas nos autos.

Efetivamente, não há nos autos, sequer, a comprovação da inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, de modo que a tutela de urgência antecipatória consistente no cancelamento daquele registro, sem a necessária instrução probatória, poderá ensejar efeitos irreversíveis, o que impede seu deferimento.

Por conseguinte, face a ausência da probabilidade do direito neste momento processual e com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

Cite-se e intime-se. Registrado eletronicamente.

0002431-35.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302010962 - JANDIRA PEREIRA DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A autora pretende nestes autos o reconhecimento do exercício de atividade rural entre 1984 até a DER DE 28.11.11, com a concessão de aposentadoria por idade rural.

Acontece, entretanto, que a autora já postulou nos autos nº 0004865-75.2008.4.03.6302 o reconhecimento do exercício de atividade rural desde 1968, com a obtenção de aposentadoria por idade rural, sendo que a sentença proferida em 09.09.08, transitada em julgado, julgou improcedente o pedido da autora, tendo em vista que as testemunhas ouvidas afirmaram que a autora exerceu a atividade de lavadeira.

Assim, a autora não pode rediscutir em novo feito a decisão anterior, cancelada pela coisa julgada.

O que restaria, portanto, para analisar nestes autos é o eventual exercício de atividade rural por aproximadamente três anos até a DER.

Desta forma, intime-se a autora a esclarecer, no prazo de 05 dias, o seu efetivo interesse de agir, quanto ao pedido de aposentadoria por idade rural

0000302-57.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302010997 - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA MIRANDA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (item 15 dos autos virtuais), intime-se o perito médico para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se autora possui endometriose pélvica e, em caso positivo, se tal enfermidade (de forma isolada ou aliada ao transtorno depressivo) causa incapacidade laboral, de forma total total e permanente ou apenas temporária, estimando, neste caso, o prazo para a recuperação da capacidade laboral.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença

0002477-24.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302010961 - NAJLA MELLES DE OLIVEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

No caso concreto, a parte autora pleiteia a obtenção de provimento de urgência que lhe possibilite receber imediatamente os valores de seguro desemprego.

No entanto, para a apreciação do referido pedido, deverá a autora esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, a presença do Poupatempo Ribeirão Preto - que não possui personalidade jurídica - e da Caixa Econômica Federal no polo passivo, informando onde foi requerido o seguro desemprego, inclusive com a indicação da respectiva agência da CEF e apresentando, ainda, o protocolo deste requerimento.

Após, tomem os autos conclusos

0001863-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302010769 - CARLOS RAFAEL DE OLIVEIRA (SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO Anexo 09: Recebo como emenda à inicial.

Trata-se de ação proposta por CARLOS RAFAEL DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (CRA-SP) na qual requer o cancelamento (I) de seu registro junto à autarquia e (II) dos lançamentos referentes a anuidade após o pedido administrativo de sua retirada em 10/12/2015.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A liminar há de ser concedida.

Conforme se verifica do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, a parte autora traz o pedido de cancelamento de seu registro junto ao CRA-SP em 10/12/2015, conforme recibo de fls. 07 do anexo 02.

Já o e-mail do réu às fls. 08 informa o não pagamento “dos débitos em aberto das anuidades pendentes do seu registro profissional”. Isto indica, ao menos perfunctoriamente, que, de fato, o autor não obteve o cancelamento diante das pendências financeiras verificadas até aquele momento.

Portanto, infere-se que o CRA-SP pretende vincular o desligamento da parte autora à prévia quitação da anuidade em atraso, o que não encontra respaldo na lei. Caso haja débitos, estes devem ser cobrados pelos meios legais, sem artifícios indevidos.

Por outro lado, a parte autora quer legitimamente resguardar-se de futuras cobranças que poderiam acumular-se com as já constituídas, daí exsurgindo a urgência da medida extrema.

Como trazido na exordial, deve-se preservar a força da norma constitucional que aduz que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (artigo 5º, inciso XX).

Anoto, porém, que o deferimento ora concedido diz respeito aos valores referentes às parcelas da anuidade que tenham vencimento após o pedido de cancelamento em 10/12/2015, não atingindo as anteriores.

Deste modo, defiro a antecipação de tutela para determinar ao CRA-SP que CANCELE o registro de CARLOS RAFAEL DE OLIVEIRA (CRA-SP n.º 116962, de data de registro de 10/09/2010) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como para que se abstenha de cobrar-lhe os valores referentes a anuidade A PARTIR DO PEDIDO DE CANCELAMENTO RECIBADO PELA AUTARQUIA (10/12/2015) ou inscrever seu nome em róis restritivos de crédito em relação a estas dívidas.

Caso já tenha lançado seu nome em róis restritivos de crédito no tocante a dívidas constituídas junto ao CRA-SP após 10/12/2015, deverá o CRA-SP promover a sua exclusão no mesmo prazo.

Sem prejuízo, cite-se o CRA-SP para que conteste o feito no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos todas as informações pertinentes ao caso, especialmente o total do débito da parte autora, com os respectivos vencimentos discriminados mês a mês, até a

contestação, inclusive anuidades já pagas e/ou outras obrigações que recaiam sobre a parte autora.

Int

0006468-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302010989 - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS (SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA, SP323734 - MANOEL PAULO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a empresa Renova Cia. Sec. de Créditos Financeiros demonstrou que a Caixa Econômica Federal lhe cedeu um crédito de R\$ 649,99, em nome do autor, com a seguinte natureza "adiant conta" referente ao contrato 0890001000029341 vinculado a conta-corrente aberta em 16.09.2010, intime-se a requerida Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos da conta-corrente referida, demonstrando a forma de apuração deste valor.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0013926-13.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003179 - JAIR DE LIMA FILHO (SP313751 - ALINE SOUSA LIMA)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo perito

0007952-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003178 - RICHARD CARDOSO SANDRINI (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) RIAM CARDOSO SANDRINI (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) RICHARD CARDOSO SANDRINI (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) RIAM CARDOSO SANDRINI (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Citar o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo concedido às partes para manifestação sobre o laudo pericial, sendo facultado ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0016157-47.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302003183 - JOAO BAPTISTA FERREIRA FILHO (SP205257 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA)

"... Assim, após a manifestação do INSS, dê-se vistas ao autor para esclarecimento de seu pedido quanto ao ponto ora destacado."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(EXPEDIENTE N.º 281/2016 - Lote n.º 4586/2016)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2016

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002593-30.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP362866-HUYARA FERNANDA NUNES COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002594-15.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA PEDROSO FERREIRA
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/04/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002600-22.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIRSON DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/04/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002601-07.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA
ADVOGADO: SP244026-RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002602-89.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA CHAVES DE ARAUJO ANDREAZA
ADVOGADO: SP329453-ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO
RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002603-74.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA APARECIDA LEITE GOMES
ADVOGADO: SP215488-WILLIAN DELFINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/04/2016 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002605-44.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA VIEIRA PADILHA
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/04/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/04/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002607-14.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUTH DE JESUS FIDELES

ADVOGADO: SP136687-MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 19/04/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA RUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002608-96.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MERCEDES BASILIO SILVA

ADVOGADO: SP136687-MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/04/2016 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002609-81.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LENI BARBOZA

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 16/04/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/04/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002610-66.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL CIPRIANO LEITE

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 16/04/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002611-51.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIUSA LUISA BENTO DA SILVA

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 16/04/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/04/2016 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002612-36.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SILVA

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 19/04/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA RUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002613-21.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA PARREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 656/1288

ADVOGADO: SP314524-ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002614-06.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 29/04/2016 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002615-88.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVANDE DEZIDERIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/04/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002616-73.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE OLIVEIRA SARTORI
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/04/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002617-58.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/04/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002618-43.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORAIR COSTA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002619-28.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA EDIVANIA FRANCA
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/04/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER LEGHI
ADVOGADO: SP303756-LAYS PEREIRA OLIVATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002621-95.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL GUEDES DA SILVA
ADVOGADO: SP334682-PAULO ROBERTO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002622-80.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2016 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002623-65.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORMELIO BUENO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP274705-PATRÍCIA MACHION E BOTELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002625-35.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA
ADVOGADO: SP282654-MARCELO AUGUSTO PAULINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002626-20.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP294383-LUIS FERNANDO SARAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002627-05.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA REIS DA CONSEICAO
ADVOGADO: SP290814-PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002628-87.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LUCIA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/04/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002630-57.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA FABIANA FABRICIO
ADVOGADO: SP225145-THAIS TOFFANI LODI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002631-42.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARMO ALVES
ADVOGADO: SP188842-KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/04/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002632-27.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL MANTOVANI
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002636-64.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP274097-JOSEMARA PATETE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002637-49.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL APARECIDO GRISOLI
ADVOGADO: SP101511-JOSE AFFONSO CARUANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/04/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002638-34.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS NAVARRO
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2016 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002639-19.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMARA JOSEFA COSTA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/04/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH CHIARATI
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002642-71.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARCULINO RAMOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002646-11.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP245523-DEBORA CORRÊA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/04/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002647-93.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSME DAMIAO DA SILVA LEAL
ADVOGADO: SP095154-CLAUDIO RENE D AFFLITTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/04/2016 18:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002648-78.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP287122-LUCAS LOURENÇO CANDIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/04/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002649-63.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON BARROS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP287122-LUCAS LOURENÇO CANDIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/04/2016 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002650-48.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PMG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
ADVOGADO: SP218727-FERNANDO FELIPE ABU JAMRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002651-33.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA BEZZI GUIRAO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 660/1288

ADVOGADO: SP353031-SANDRA REGINA GONÇALVES DESIDERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/04/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002652-18.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO ALVES VILELA

ADVOGADO: SP376617-ERLON ZAMPIERI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 18/04/2016 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002656-55.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA BRUNHEROTI
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002657-40.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA BRENDA DA CRUZ TERCE
ADVOGADO: SP101511-JOSE AFFONSO CARUANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002658-25.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR RODRIGUES
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002659-10.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP109001-SEBASTIAO ALMEIDA VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 29/04/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002660-92.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILDO PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 18/04/2016 18:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002661-77.2016.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE ANGELICA SPERIDIAO FERREIRA
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 20/04/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA

RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002662-62.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GONCALVES COSTA

ADVOGADO: SP300257-DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 16/04/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/04/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002666-02.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA AMANCIO

ADVOGADO: SP308777-MARILIA TEIXEIRA DIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002667-84.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA BERGAMASCO

ADVOGADO: SP308777-MARILIA TEIXEIRA DIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002670-39.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS APARECIDO CUSTODIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/04/2016 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002671-24.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NICOLA BERSI VETRANO

ADVOGADO: SP160263-RAQUEL RONCOLATO RIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002678-16.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PAULO TEIXEIRA CANAVACI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002672-09.2016.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA RITA DE CASSIA JARDIM

ADVOGADO: SP344594-RODRIGO CAPORUSSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 57

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302000278

DECISÃO JEF-7

0006891-02.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302010951 - ELENIR DE SOUSA (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI, SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, o prazo para recurso contra sentença no âmbito do JEF é de dez dias, contados da ciência da decisão.

Conforme Resolução nº 295/07 do Conselho de Administração do TRF desta Região, a data a ser considerada como publicação da decisão/sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região é a do dia seguinte ao da disponibilização do teor do ato judicial no referido diário.

Por seu turno, o prazo para eventual recurso inicia-se apenas no dia seguinte ao da publicação.

A intimação do recorrente ocorreu em 17/03/2016 (quinta-feira), via Diário Eletrônico da Justiça.

O prazo para recurso encerrou-se em 28/03/2016 (segunda-feira).

A parte autora interpôs recurso contra a sentença em 30/03/2016 (quarta-feira), quando já decorrido o prazo legal.

Deixo de receber o recurso de sentença pelo disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes, prossiga o feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2016/6304000078

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0008447-67.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003386 - JOSE ANTONIO GIAROLA (SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, em razão de que o autor, após aposentar-se, tornou-se absolutamente incapaz.

O INSS foi regularmente citado.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo que, no caso concreto, o pedido formulado é de desaposentação, com concessão de nova aposentadoria, ainda que de espécie diversa. Ainda que a parte autora se refira à conversão de um benefício em outro, a hipótese, entendo, equivale a pedido de

desaposentação eis que implica em concessão de nova aposentadoria à pessoa já aposentada.

A “desaposentação”, para fins de novo benefício previdenciário não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de “desaposentação” pelo fato de não existir previsão legal que a proíba.

Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal.

A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício.

Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário.

Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do “tempus regit actum”, como ilustra a seguinte decisão:

“15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

(RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à “desaposentação”, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal.

Observo que os pedidos de “desaposentação” para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do “tempus regit actum”, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.

Desse modo, a pretendida “desaposentação” subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos “termos da lei”.

Cito jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.”

(ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos).

De fato, a “desaposentação” foge de tal forma à lógica jurídica que, uma vez admitida, a “revisão” da aposentadoria se perpetua enquanto o aposentado continuasse trabalhando ou se tornasse incapaz. Sem qualquer previsão legal, estaria sendo imposta ao INSS a obrigação de “recalcular” o benefício, em todos os meses em que houver contribuição ou quando o autor se tornasse absolutamente incapaz.

E ainda que se argumente eventual plausibilidade de concessão do adicional de 25% do salário de benefício previsto no art. 45 da lei 8.213/91, por ser necessário o auxílio de terceiro para realizar as atividades da vida civil, no benefício atual de aposentadoria do autor, entendo que tal hipótese resta igualmente incabível.

Dispõe o art. 45 da lei 8.213/91:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Conforme o previsto no mencionado dispositivo, o acréscimo de 25% é devido, quando preenchidas as

condições, ao segurado aposentado por invalidez.

Observo que não há qualquer previsão legal para garantir, ao segurado titular de benefício diverso da aposentadoria por invalidez, a concessão do adicional de 25%. Os dispositivos são expressos quanto ao cabimento do acréscimo à aposentadoria por invalidez, e constam da seção que trata do benefício de aposentadoria por invalidez, e não na parte geral ou de disposições transitórias da lei 8.213/91.

Ademais, não cabe ao judiciário conceder benefícios (ou majoração de benefícios) não previstos em lei e sem existência de prévia fonte de custeio junto à previdência social.

Nesse sentido inclusive, é o posicionamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que ilustro com o seguinte julgado:

Processo 00036189520104036138 AC -APELAÇÃO CÍVEL -1678332

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI -TRF3; ÓRGÃO JULGADOR: OITAVA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2014

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. II - A questão em debate é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 02/06/1987, sofreu amaurose bilateral por glaucoma, necessitando do auxílio permanente de outra pessoa. III -O autor apela, sustentando, em síntese que, por estar inválido desde o ano de 1999, quando perdeu totalmente a visão, necessita de auxílio permanente de terceiros, fazendo jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria, para custear suas despesas. Argumenta que o tratamento desigual estabelecido pela legislação previdenciária fere o princípio da dignidade da pessoa humana. IV -O acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 é exclusivo da aposentadoria por invalidez, não se aplicando a nenhum outro benefício. V -É ausente a possibilidade jurídica do pedido, motivo pelo qual a r. sentença de 1ª Instância merece ser mantida. VI -A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII -É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII -Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX -Agravo improvido. Data da Decisão: 26/05/2014. Data da Publicação 06/06/2014.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários.

P.R.I

0007565-08.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003349 - ELIANE ALVES ONOFRE (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento ou concessão de benefício de auxílio-doença.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença, conforme se infere do parecer contábil, no período de 24/01/2014 a 12/05/2014 e vem recebendo o referido benefício, que foi concedido administrativamente no curso da presente ação, desde 19/09/2014 (com previsão de cessação em 12/08/2016).

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada em 10/12/2014, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora estava totalmente e temporariamente incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual. Fixou a data de início da doença em 1999 (há 15 anos da data da perícia) e da incapacidade em 10/12/2012 (há dois anos da data da perícia).

Comprovada, portanto, a incapacidade laborativa necessária à concessão de auxílio doença.

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que a parte autora recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença anteriormente e permaneceu incapaz.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação (13/05/2014).

Considerando, contudo, que em 19/09/2014, o INSS concedeu o referido benefício à parte autora e que este benefício tem previsão de cessação em 12/08/2016, cabível tão somente o pagamento de atrasados no período de 13/05/2014 a 18/09/2014, conforme apurou o contador judicial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 13/05/2014 à 18/09/2014, num total de R\$ 5.888,31 (CINCO MIL OITOCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até Fevereiro/2016, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0004251-88.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003410 - ALESSANDRA APARECIDA JARDIM (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a parte autora é portadora de deficiência e não tem meios de prover a própria subsistência ou tê-la provido por sua família.

O pedido de concessão do benefício restou indeferido na via administrativa sob a alegação de que não houve o atendimento do requisito da deficiência.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas provas pericial médica e social.

É relatório. Decido.

Tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

É importante destacar que, conforme decidiu o STF na Reclamação 4.374 e Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963, o critério fixo e objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) não pode ser utilizado de forma absoluta, devendo o magistrado analisar, caso a caso, a situação de miserabilidade da parte.

No entanto, a parte autora não preenche o requisito previsto de incapacidade laborativa ou deficiência: apesar de apresentar incapacidade laborativa parcial para o exercício de sua atividade habitual, pode desempenhar outras atividades que lhes garantam a sobrevivência, conforme se infere da resposta dada ao quesito 18 do laudo médico pericial.

Destaque-se, por outro lado, que a presente sentença não obsta que a autora venha a pleitear nova concessão do benefício na via administrativa caso haja agravamento do seu estado de saúde.

Destarte, a prova técnica produzida no processo, único meio apto a dizer sobre a incapacidade, concluiu que não se deve dar como real a condição de incapaz/inválida da parte autora tanto para as atividades da vida diária, bem como para as atividades laborativas, tampouco se enquadra na condição de deficiente.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais à concessão do benefício ora pleiteado.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001450-34.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003359 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas prova pericial social.

Relatei o necessário.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

A parte autora preenche o requisito da idade, uma vez que nasceu em 04/12/1943, conta atualmente com 72 anos.

Ressalte-se que não restou preenchido o pressuposto da hipossuficiência econômica. A autora vive com apenas com o marido e a única renda fixa da família é oriunda do trabalho do esposo, que conforme informações do CNIS (cadastro nacional de informações sociais) auferiu rendimento mensal em torno de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), valor superior a ¼ ou, ainda, a ½ salário mínimo.

Embora o critério de um quarto do salário mínimo não seja absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, deve o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto. E, no caso concreto, o valor do salário auferido é compatível com as despesas mensais do casal.

Desta forma, o conjunto probatório demonstra ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado, a hipossuficiência econômica.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Nada mais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0001953-55.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003355 - LEONARDO ALVES FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação com pedido de concessão de benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, proposta por LEONARDO ALVES FERREIRA, através de seu representante legal, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o fundamento de que a parte autora é portadora de deficiência e não tem meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foi produzida prova pericial médica e social.

É relatório. Decido.

Tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

É importante destacar que, conforme decidiu o STF na Reclamação 4.374 e Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963, o critério fixo e objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) não pode ser utilizado de forma absoluta, devendo o magistrado analisar, caso a caso, a situação de miserabilidade da parte.

A parte autora preenche o primeiro requisito, ser portadora de deficiência, conforme laudo médico, que concluiu: “4 - Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho? Sim. 5 - Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? Documentos médicos. 6 - A incapacidade é temporária ou permanente? Permanente.”.

No entanto, analisando as circunstâncias do caso concreto, verifico que a parte autora, apesar de não poder prover sua própria subsistência, pode tê-la provida por sua família.

O laudo sócio-econômico relata que o autor mora com o pai em casa própria em bom estado de conservação, garantido de móveis em bom estado de conservação, com geladeira, fogão, televisão, aparelho de som, máquina de lavar, entre outros eletrodomésticos. A renda familiar é de um salário mínimo, oriundo de auxílio doença recebido pelo pai.

Do estudo social constata-se, também, que as despesas da família são inferiores à renda por ela auferida.

Tais dados, aliados à renda familiar, confirmam que a parte autora, apesar das dificuldades, não se encontra em situação de miserabilidade.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida pela parte autora contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em que requer que seja declarado o direito a progressão funcional com interstício de 12 meses, e não 18 meses, até que seja editado regulamento previsto na Lei 10.855/2004. Ainda, requer que seja declarada a ilegalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, afastando sua aplicação de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício.

Citado, o INSS contestou a ação.

Preliminares

Prescrição

Em primeiro lugar, no que se refere à prescrição, não tendo sido negado o próprio direito reclamado, somente as prestações em si serão atingidas e não o fundo de direito. Nesses termos, cabe colacionar a súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação

Assim, em se tratando de prescrição quinquenal, estão prescritas todas as prestações anteriores a 5 (cinco) anos da data da propositura da ação.

Incompetência do Juizado Especial

Não há que se falar em incompetência deste Juizado Especial Federal Cível já que o pedido da presente ação não se trata de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, e sim de condenação a obrigação de fazer e pagar. Ainda, tendo em vista que a Administração age, sempre, através de atos administrativos, considerado o entendimento do réu, os Juizados não teriam competência para nenhuma causa envolvendo a Fazenda Pública que não dissesse respeito a causa de natureza previdenciária ou lançamento fiscal.

Na realidade, o que o art. 3º, §1º, III da Lei n. 10.259/01 veda são causas que tenham como pedido, e não causa de pedir, a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. Além do mais, nem de nulidade como causa de pedir versa a presente ação, que visa, tão somente, determinar a correta aplicação de diversas normas com base em sua eficácia, plena ou limitada, e normas de direito intertemporal.

Mérito

O decreto lei 10.855/04, com as alterações introduzidas pelas leis 11.501/07 e 12.269/10, estabeleceu, naquilo em que interessa ao exame da presente lide:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12269.htm" \\\| "art16" (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.
"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12269.htm" \\\| "art16"(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

O referido artigo 9º da lei 10.855/04 (alterado pela lei 12.269/10) remete a Lei nº 5.645/70, a qual estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e prevê o instituto da progressão funcional. Por sua vez, o Decreto 84.669/80 regulamenta o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei nº 5.645/70.

O decreto supracitado prevê o interstício de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

”Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L5645.htm" Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.”

O ponto controvertido dos autos consiste em definir qual o prazo a ser considerado para fins de promoção e progressão funcional da parte autora, bem como a data de início desta contagem.

Como exposto anteriormente, a lei 10.855/04 que previa o interstício de 12 meses para a progressão e promoção foi alterada pela lei 10.501/07 que passou a exigir o interstício de 18 meses. Entretanto, o art. 8º desta última estabelece que os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da mesma lei serão regulamentados por Ato do Executivo, o que não ocorreu até o presente momento.

Porém, da análise dos artigos da lei 10.855/04 tem-se que nem todas as condições para a concessão da progressão funcional necessitam de regulamentação. O dispositivo que prevê o interstício de 18 meses é autoaplicável. Mesmo no que se refere aos dispositivos que requerem regulamentação, é necessário verificar se as normas anteriores não suprem a ausência de regulamentação, vez que prevista sua aplicação pelo art. 9º da Lei.

O art. 9º da lei supramencionada estabelece as normas a serem observadas enquanto não editado pelo Poder Executivo a regulamento em questão, que são as aplicáveis aos Servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a lei 5.645/70, que por sua vez é regulamentada pelo decreto 84.669/70. O art. 9º prevê que para a concessão da progressão funcional e promoção essas normas serão observadas no que couber, ou seja, naquilo que não for conflitante ao que a lei 10.855/04 já estabelece.

Portanto, tendo a lei 10.855/04 estabelecido as condições para concessão da progressão e promoção com o interstício de 18 meses não há necessidade de regulamentação para aplicação deste dispositivo (alínea a, inciso I, art. 7º), sendo que, apenas no que for necessário é que deve ser aplicada as normas do Servidores do Plano de Classificação de Cargos (L6.645/70). Assim, sendo autoaplicável o requisito temporal, é de 18 meses o interstício para promoções e progressões.

Do início da contagem do interstício e dos efeitos financeiros da progressão

Em relação ao início da contagem do interstício e seus efeitos, os arts. 10 e 19 do Decreto 84.669/80 estabelecem:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

“Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.”

Cumpra salientar que o referido decreto, no que tange à determinação de datas fixas para progressão e promoção, não está em conformidade com a Lei n. 10.855/04, vez que essa fixa como critério o tempo de efetivo exercício em cada padrão da categoria. Para isso, seria necessário que todos os servidores tivessem iniciado o seu exercício em uma mesma data, o que, obviamente, não acontece.

Na prática, a adoção desse critério cria desigualdades na medida em que ignora os diferentes períodos de efetivo serviço, contrariando a disposição legal, não devendo ser aplicado. Aliás, como dito anteriormente, o dispositivo legal que prevê o interstício de 18 meses de efetivo exercício é autoaplicável.

Demais critérios previstos na Lei. n. 10.855/04

Em que pese a norma legal que prevê o interstício de 18 meses ser de eficácia plena, tal não ocorre com os demais requisitos, participação em eventos de capacitação e desempenho individual mínimo de 70% (setenta por cento) da pontuação máxima da avaliação de desempenho.

Nesses casos a Administração Pública, conforme prescrito pela Lei n. 10.855/04, deverá aplicar o Decreto n. 84.669/80. No entanto, essa norma não abrange o requisito “participação em eventos de capacitação” que, por ter eficácia limitada, só poderá ser exigido do servidor, após a devida regulamentação.

Por fim, como o citado decreto prevê regras para avaliação de desempenho, é aplicável o requisito de desempenho individual mínimo de 70% (setenta por cento) da pontuação máxima.

Dispositivo

Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para determinar que sua progressão e/ou promoção, bem como seus efeitos financeiros, se deem na data de efetivo exercício em cada padrão da categoria.

Os demais critérios para progressão e promoção deverão ser exigidos nos termos da fundamentação desta decisão.

As diferenças financeiras, não prescritas, deverão ser calculadas pelo réu no prazo de 30 dias úteis após o trânsito em julgado da decisão. Juros e atualização monetária nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. P.R.I.

0001654-78.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003394 - DANIEL ORTIGOSA (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002086-97.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003406 - LUIZ ROBERTO NADAL MARCOS (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001962-17.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003400 - ALEXANDRE OLIVEIRA MENA (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002039-26.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003395 - FLAVIO ESTEVES TEIXEIRA (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002146-70.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003376 - ALYSSON NASCIMENTO FAGUNDES (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001973-46.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003403 - MARIA DA PENHA ROCHA DE MORAES COSTA (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002040-11.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003402 - RICARDO CEOLIN PEREIRA (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001656-48.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003367 - SANDRA SETO TAKEGUMA UTIKAWA (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0003856-28.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003364 - WASHINGTON GONCALVES (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação movida pela parte autora contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em que requer que seja declarado o direito a progressão funcional com interstício de 12 meses, e não 18 meses, até que seja editado regulamento previsto na Lei 10.855/2004. Ainda, requer que seja declarada a ilegalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, afastando sua aplicação de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício. Citado, o INSS contestou a ação.

Preliminares

Prescrição

Em primeiro lugar, no que se refere à prescrição, não tendo sido negado o próprio direito reclamado, somente as prestações em si serão atingidas e não o fundo de direito. Nesses termos, cabe colacionar a súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n. 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação

Assim, em se tratando de prescrição quinquenal, estão prescritas todas as prestações anteriores a 5 (cinco) anos da data da propositura da ação.

Incompetência do Juizado Especial

Não há que se falar em incompetência deste Juizado Especial Federal Cível já que o pedido da presente ação não se trata de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, e sim de condenação a obrigação de fazer e pagar. Ainda, tendo em vista que a Administração age, sempre, através de atos administrativos, considerado o entendimento do réu, os Juizados não teriam competência para nenhuma causa envolvendo a Fazenda Pública que não dissesse respeito a causa de natureza previdenciária ou lançamento fiscal. Na realidade, o que o art. 3º, §1º, III da Lei n. 10.259/01 veda são causas que tenham como pedido, e não causa de pedir, a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. Além do mais, nem de nulidade como causa de pedir versa a presente ação, que visa, tão somente, determinar a correta aplicação de diversas normas com base em sua eficácia, plena ou limitada, e normas de direito intertemporal.

Mérito

O decreto lei 10.855/04, com as alterações introduzidas pelas leis 11.501/07 e 12.269/10, estabeleceu, naquilo em que interessa ao exame da presente lide:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma

mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2o O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8o desta Lei.

Art. 8o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei.

Art. 9o Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12269.htm)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12269.htm" \\l "art16" (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1o de março de 2008. [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12269.htm)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12269.htm" \\l "art16"(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

O referido artigo 9º da lei 10.855/04 (alterado pela lei 12.269/10) remete a Lei nº 5.645/70, a qual estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e prevê o instituto da progressão funcional. Por sua vez, o Decreto 84.669/80 regulamenta o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei nº 5.645/70.

O decreto supracitado prevê o interstício de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

”Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L5645.htm)

"http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L5645.htm" Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.”

O ponto controvertido dos autos consiste em definir qual o prazo a ser considerado para fins de promoção e progressão funcional da parte autora, bem como a data de início desta contagem.

Como exposto anteriormente, a lei 10.855/04 que previa o interstício de 12 meses para a progressão e promoção foi alterada pela lei 10.501/07 que passou a exigir o interstício de 18 meses. Entretanto, o art. 8º desta última estabelece que os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o da mesma lei serão regulamentados por Ato do Executivo, o que não ocorreu até o presente momento.

Porém, da análise dos artigos da lei 10.855/04 tem-se que nem todas as condições para a concessão da progressão funcional necessitam de regulamentação. O dispositivo que prevê o interstício de 18 meses é autoaplicável. Mesmo no que se refere aos dispositivos que requerem regulamentação, é necessário verificar se as normas anteriores não suprem a ausência de regulamentação, vez que prevista sua aplicação pelo art. 9º da Lei.

O art. 9º da lei supramencionada estabelece as normas a serem observadas enquanto não editado pelo Poder Executivo a regulamento em questão, que são as aplicáveis aos Servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a lei 5.645/70, que por sua vez é regulamentada pelo decreto 84.669/70. O art. 9º prevê que para a concessão da progressão funcional e promoção essas normas serão observadas no que couber, ou seja, naquilo que não for conflitante ao que a lei 10.855/04 já estabelece.

Portanto, tendo a lei 10.855/04 estabelecido as condições para concessão da progressão e promoção com o interstício de 18 meses não há necessidade de regulamentação para aplicação deste dispositivo (alínea a, inciso I, art. 7º), sendo que, apenas no que for necessário é que deve ser aplicada as normas do Servidores do Plano de Classificação de Cargos (L6.645/70).

Assim, sendo autoaplicável o requisito temporal, é de 18 meses o interstício para promoções e progressões.

Do início da contagem do interstício e dos efeitos financeiros da progressão

Em relação ao início da contagem do interstício e seus efeitos, os arts. 10 e 19 do Decreto 84.669/80 estabelecem:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de

1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

“Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.”

Cumpra salientar que o referido decreto, no que tange à determinação de datas fixas para progressão e promoção, não está em conformidade com a Lei n. 10.855/04, vez que essa fixa como critério o tempo de efetivo exercício em cada padrão da categoria. Para isso, seria necessário que todos os servidores tivessem iniciado o seu exercício em uma mesma data, o que, obviamente, não acontece. Na prática, a adoção desse critério cria desigualdades na medida em que ignora os diferentes períodos de efetivo serviço, contrariando a disposição legal, não devendo ser aplicado. Aliás, como dito anteriormente, o dispositivo legal que prevê o interstício de 18 meses de efetivo exercício é autoaplicável.

Demais critérios previstos na Lei n. 10.855/04

Em que pese a norma legal que prevê o interstício de 18 meses ser de eficácia plena, tal não ocorre com os demais requisitos, participação em eventos de capacitação e desempenho individual mínimo de 70% (setenta por cento) da pontuação máxima da avaliação de desempenho.

Nesses casos a Administração Pública, conforme prescrito pela Lei n. 10.855/04, deverá aplicar o Decreto n. 84.669/80. No entanto, essa norma não abrange o requisito “participação em eventos de capacitação” que, por ter eficácia limitada, só poderá ser exigido do servidor, após a devida regulamentação.

Por fim, como o citado decreto prevê regras para avaliação de desempenho, é aplicável o requisito de desempenho individual mínimo de 70% (setenta por cento) da pontuação máxima.

Dispositivo

Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para determinar que sua progressão e/ou promoção, bem como seus efeitos financeiros, se deem na data de efetivo exercício em cada padrão da categoria.

Os demais critérios para progressão e promoção deverão ser exigidos nos termos da fundamentação desta decisão.

As diferenças financeiras, não prescritas, deverão ser calculadas pelo réu no prazo de 30 dias úteis após o trânsito em julgado da decisão. Juros e atualização monetária nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Exclua-se a União (AGU) do cadastro processual, uma vez que tal ente foi citado por equívoco. P.R.I

0000171-13.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003348 - HELIO FERREIRA DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento ou concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Conforme se extrai dos dados contidos no CNIS acostados ao parecer contábil, o autor recebeu o benefício do auxílio doença de 15/06/2013 a 05/01/2015 e vem recebendo o referido benefício desde 06/03/2015, que foi concedido administrativamente no curso da presente ação.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada em 17/06/2015, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora está totalmente e temporariamente incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual. Fixou a data de início da doença e da incapacidade em 30/05/2013.

Comprovada, portanto, a incapacidade laborativa necessária à concessão de auxílio doença.

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que a parte autora recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença anteriormente e permaneceu incapaz.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação (06/01/2015).

Considerando, por outro lado, que o autor vem recebendo auxílio doença desde 06/03/2015, cabível tão somente o pagamento de diferenças de auxílio doença no período de 06/01/2015 a 05/03/2015.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 06/01/2015 à 05/03/2015, num total de R\$ 6.810,77 (SEIS MIL OITOCENTOS E DEZ REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas

pela contadoria judicial até Fevereiro/2016, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000596-74.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003351 - MARIA DE FATIMA DAS NEVES SANTOS (SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento ou concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença, conforme se infere do parecer contábil, nos períodos de 08/02/2003 a 12/10/2003, 14/10/2003 a 10/02/2004, 19/05/2004 a 26/05/2004, 13/10/2010 a 31/08/2011 e 18/09/2012 a 26/04/2013.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizadas perícias médicas, concluiu o Sr. Perito em psiquiatria em 13/03/2014, que a parte autora estava totalmente e temporariamente incapacitada para exercer atividades laborativas. Fixou a data de início da doença em 2011 e o início da incapacidade em 13/03/2014.

Estimou, por fim, o prazo de 2 (dois) meses para a recuperação da capacidade laborativa.

Comprovada, portanto, a incapacidade laborativa necessária à concessão de auxílio doença.

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que a parte autora estava laborando quando do início da doença e no gozo de período de graça quando do início da incapacidade.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão de auxílio doença desde a data da citação (28/01/2014), uma vez que a incapacidade laborativa somente restou demonstrada no curso da instrução processual.

A data de cessação do benefício deve ser a de 13/05/2014, segundo apurada na perícia médica.

Assim, faz jus a parte autora ao recebimento das diferenças no período de 28/01/2014 à 13/05/2014, pois apenas neste período restou demonstrada a incapacidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 28/01/2014 à 13/05/2014, num total de R\$ 5.047,44 (CINCO MIL QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até Fevereiro/2016, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço de ofício a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0000467-98.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003390 - LEONEL BUTINHÃO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000795-28.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003385 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 673/1288

JOAO FRANCISCO FLORIANO DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0000505-13.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003412 - MIGUEL ESTEFANO STAMPAR (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Providencie a parte autora no prazo de 30 dias a juntada aos autos, cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado (se houver), do processo 00084367620154036183, para análise de prevenção apontada no relatório anexo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0002029-79.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003063 - JOSE ALVES FILHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
1. Expeça-se carta-precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

2. Redesigno a audiência para o dia 29/11/2016, às 15:15H. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0000822-11.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003373 - GRACIELE GOMES SCIOLA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000878-44.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003371 - ROBERTO ALVARENGA DE LIMA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000814-34.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003374 - MAGDA MADALENA GRACA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000513-87.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003352 - ALEX WILLIANS CEZAR TEIXEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/0128646-0), de 25 de fevereiro de 2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.

0001797-67.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003362 - ANGELA APARECIDA SORELLI DE PAULA (SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, o instrumento de procuração outorgada a seu patrono. P.R.I.

ATO ORDINATÓRIO-29

0002480-07.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002314 - MARIA IZABEL MOREIRA TREVISANI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

0000914-86.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002310 - NILTON SERGIO RODRIGUES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000870-67.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002305 - ANTONIO ROBERTO ZANOTTO (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000924-33.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002325 - JOSE GARDINO DO NASCIMENTO (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000857-68.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002303 - ANTONIO PEREIRA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000925-18.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002311 - CARLOTO SERGIO DO NASCIMENTO NETO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000904-42.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002309 - CLAUDEMIRA DE OLIVEIRA BORTOLATO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000880-14.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002306 - ELISETE APARECIDA DE SIQUEIRA ROBERTO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000929-55.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002324 - EDSON FERNANDO SCHINETZLER (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/01286460), de 25 de fevereiro de 2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem."

0000830-85.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002289 - ALCEU PAULO CAITES (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000812-64.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002286 - ELENIR APARECIDA MINUTTI FERRETTI (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000818-71.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002288 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000903-57.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002293 - ALEXANDRE SANTOS DA CUNHA (SP298212 - FERNANDA NAIR SAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000848-09.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002291 - ERALDO CARLOS DOS SANTOS CUNHA (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0000833-40.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002290 - DAGOBERTO TELLES COIMBRA (SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2016/6304000077

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002063-54.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003360 - MANOEL CASSIANO CARNEIRO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se ação com pedido de concessão de benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o fundamento de que a autora é idosa e não tem meios de prover a própria subsistência.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foi produzida prova pericial social.

É relatório. Decido.

Tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

É importante destacar que, conforme decidiu o STF na Reclamação 4.374 e Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963, o critério fixo e objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) não pode ser utilizado de forma absoluta, devendo o magistrado analisar, caso a caso, a situação de miserabilidade da parte.

Dito isso, analisando as circunstâncias do caso concreto, verifico que a parte autora não preenche o requisito previsto de miserabilidade. O laudo sócio-econômico relata situação financeira estável, sendo que a renda familiar da consiste no benefício assistencial recebido pela esposa desde 2008, no valor mensal de um salário mínimo.

Além disso, o autor reside em moradia equipada com fogão, geladeira, televisão e outros eletrodomésticos, e em razoável estado de conservação. A perícia social não apurou as despesas do grupo familiar, sendo informado que eram pagas por terceiros, bem como não foi informado à assistente social o rendimento familiar advindo do benefício assistencial.

Tais dados confirmam que a parte autora, apesar de viver uma vida humilde, não comprovou nos autos a situação de miserabilidade.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001158-49.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003356 - GUSTAVO GOBBO (SP272878 - FERNANDO JOSE VIEIRA LEME JUNIOR) X CIELO S.A. (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (SP188279 - WILDINER TURCI) CIELO S.A. (SP344064 - MARIANE VIRGINIA DE BARROS DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

Trata-se de ação proposta por GUSTAVO GOBBO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, da CIELO S/A e da MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, objetivando, em síntese, declaração de inexistência de débito, exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais que teria sofrido em decorrência de já ter efetuado o pagamento de dívida de seu cartão de crédito, quitação essa não reconhecida pela ré.

Afirma a parte autora que realizou, em 18/07/2012, o pagamento do valor de R\$ 104,50 da fatura de seu cartão de crédito, referente à parcela com vencimento em 09/07/2012. A CEF não reconheceu o pagamento de seu débito, continuando a cobrar-lhe a dívida. Requer, pois, a exclusão de seu nome de órgãos de proteção ao crédito, declaração de inexistência de dívida, bem como indenização por danos

morais, no valor de vinte salários mínimos.
Citadas, as rés contestaram o pedido.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, assiste razão às rés Cielo S/A e Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. A dívida, contestada pelo autor nestes autos, está sendo cobrada somente pela ré CEF, instituição bancária que possui a condição de credora do débito. Logo, as administradoras referidas não possuem legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação.

Mérito.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

Por outro lado, é importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)
Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistente o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art.14).

Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

No caso, afirma a parte autora que realizou, em 18/07/2012, o pagamento do valor de R\$ 104,50 da fatura de seu cartão de crédito, referente à parcela com vencimento em 09/07/2012. A CEF não reconheceu o pagamento de seu débito, continuando a cobrar-lhe a dívida. Requer, pois, a exclusão de seu nome de órgãos de proteção ao crédito, declaração de inexistência de dívida, bem como indenização por danos morais, no valor de vinte salários mínimos.

Dos fatos narrados e das provas carreadas aos autos, verifica-se que o erro foi cometido pela própria parte autora. Na data de 18/07/2012, ela efetuou o pagamento de um cartão de nº 5187670630001602, diverso da fatura que lhe estava sendo cobrada com numeração 400970XXXXXX8706. Ou seja, fez a quitação de forma equivocada. Assim, resta claro que o autor não pagou seu cartão de crédito, ficando inadimplente.

Desse modo, não há como imputar qualquer responsabilidade à Caixa Econômica Federal.

Além disso, quanto ao dano moral, ainda que tivesse sido constatada a falha do serviço bancário, não é um aborrecimento qualquer que pode ser apto a gerar um dano moral. Há que ter sido atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral.

Como ensina Antônio Jeová dos Santos:

“O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial.” (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96)

Não havendo repercussões outras que não o prejuízo material, não há falar em dano moral pelo só fato do dano patrimonial.

E, como ministrado por Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78)

Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

“- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.

Recurso especial conhecido e provido.” (RESP 303.396, 4ª T, Rel Barros Monteiro)

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.
Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002520-86.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003383 - ROSINES ROLIM (SP292893 - ROSINÊS ROLIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação proposta por ROSINÊS ROLIM em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando, em síntese, determinação judicial para que a ré proceda à entrega das correspondências em nome da requerente em sua residência, com fixação de multa em caso de descumprimento.
Citada, a ré contestou, sustentando a improcedência do pedido inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

MÉRITO

A Constituição de 1988 deixou expresso que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (art. 5º, XXXII). Dando cumprimento ao mandamento constitucional, foi editada a Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor.
Conforme expressamente dispõe o artigo 3º dessa lei, os serviços prestados por empresas públicas são abrangidos pela lei consumerista, não havendo dúvidas quanto à aplicabilidade do CDC nas relações entre particulares e os Correios.
Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)

Ou seja, quando houver verossimilhança nas alegações da parte autora ou for ela hipossuficiente, o ônus da prova poderá ser invertido. Nesses casos, caberá à ré demonstrar que as alegações do consumidor são inverídicas.

No caso, a parte autora não apresenta provas de que o regramento do local onde reside (condomínio Capital Ville, em Cajamar/SP) permite a entrega de correspondências pelos Correios diretamente na residência dos condôminos. Pelas provas juntadas pela autora, em especial a troca de e-mail com diretor da Associação de Proprietários, verifica-se que o local conta com portaria e que todos os condôminos nela retiram suas correspondências, não havendo o porquê de a autora possuir tratamento privilegiado.
Faltam provas pela autora de que as ruas do condomínio ou loteamento estão nominadas, com numeração individualizada, bem como quanto às condições de acesso e de segurança, as restrições impostas pelo condomínio, tais como cadastro e identificação, que são garantia da integridade física dos moradores e, inclusive do carteiro, inexistindo óbice à entrega da correspondência, diretamente nas residências, no interior de condomínio.

Assim, não é possível concluir que houve qualquer falha no serviço prestado pela ré.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003011-93.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003361 - MARIA DE FATIMA BAZONI BUZATO (SP295904 - MAGDA SIMONE BUZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que não há necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide.
Trata-se de ação com pedido de concessão de benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o fundamento de que a parte autora é portadora de deficiência e não tem meios de prover a própria subsistência ou tê-la provido por sua família.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foi produzida prova pericial médica e social.

É relatório. Decido.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possua meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

É importante destacar que, conforme decidiu o STF na Reclamação 4.374 e Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963, o critério fixo e objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) não pode ser utilizado de forma absoluta, devendo o magistrado analisar, caso a caso, a situação de miserabilidade da parte.

A parte autora preenche o primeiro requisito, ser portadora de deficiência, conforme laudo médico que concluiu que a mesma possui retardo mental leve que lhe causa incapacidade total para o trabalho, necessitando da supervisão de terceiros para as atividades da vida diária.

No entanto, analisando as circunstâncias do caso concreto, verifico que a parte autora, apesar de não poder prover sua própria subsistência, pode tê-la provida por sua família.

O laudo sócio-econômico relata que a autora mora com sua irmã, que trabalha como empregada doméstica e recebe um salário mínimo mensal. As fotos anexadas ao laudo demonstram que a autora vive em local humilde, porém bem conservado e garantido de eletrodomésticos e móveis em bom estado de conservação.

Além disso, a irmã é aposentada por idade, benefício pelo qual recebe mais um salário mínimo mensal. Assim, a renda do grupo familiar é de dois salários mínimos mensais, atualmente R\$ 1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais).

Tais dados confirmam que a parte autora, apesar das dificuldades, não se encontra em situação de miserabilidade.

Assim, resta ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida pela parte autora contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em que requer que seja declarado o direito a progressão funcional com interstício de 12 meses, e não 18 meses, até que seja editado regulamento previsto na Lei 10.855/2004. Ainda, requer que seja declarada a ilegalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, afastando sua aplicação de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício.

Citado, o INSS contestou a ação.

Preliminares

Prescrição

Em primeiro lugar, no que se refere à prescrição, não tendo sido negado o próprio direito reclamado, somente as prestações em si serão atingidas e não o fundo de direito. Nesses termos, cabe colacionar a súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação

Assim, em se tratando de prescrição quinquenal, estão prescritas todas as prestações anteriores a 5 (cinco) anos da data da propositura da ação.

Incompetência do Juizado Especial

Não há que se falar em incompetência deste Juizado Especial Federal Cível já que o pedido da presente ação não se trata de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, e sim de condenação a obrigação de fazer e pagar. Ainda, tendo em vista que a Administração age, sempre, através de atos administrativos, considerado o entendimento do réu, os Juizados não teriam competência para nenhuma causa envolvendo a Fazenda Pública que não dissesse respeito a causa de natureza previdenciária ou lançamento fiscal.

Na realidade, o que o art. 3º, §1º, III da Lei n. 10.259/01 veda são causas que tenham como pedido, e não causa de pedir, a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. Além do mais, nem de nulidade como causa de pedir versa a presente ação, que visa, tão somente, determinar a correta aplicação de diversas normas com base em sua eficácia, plena ou limitada, e normas de direito intertemporal.

Mérito

O decreto lei 10.855/04, com as alterações introduzidas pelas leis 11.501/07 e 12.269/10, estabeleceu, naquilo em que interessa ao exame da presente lide:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior

dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2o O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8o desta Lei.

Art. 8o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei.

Art. 9o Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12269.htm)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12269.htm" \\\ "art16" (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1o de março de 2008. [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12269.htm)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12269.htm" \\\ "art16" (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

O referido artigo 9º da lei 10.855/04 (alterado pela lei 12.269/10) remete a Lei nº 5.645/70, a qual estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e prevê o instituto da progressão funcional. Por sua vez, o Decreto 84.669/80 regulamenta o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei nº 5.645/70.

O decreto supracitado prevê o interstício de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

”Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L5645.htm)

"http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L5645.htm" Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.”

O ponto controvertido dos autos consiste em definir qual o prazo a ser considerado para fins de promoção e progressão funcional da parte autora, bem como a data de início desta contagem.

Como exposto anteriormente, a lei 10.855/04 que previa o interstício de 12 meses para a progressão e promoção foi alterada pela lei 10.501/07 que passou a exigir o interstício de 18 meses. Entretanto, o art. 8º desta última estabelece que os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o da mesma lei serão regulamentados por Ato do Executivo, o que não ocorreu até o presente momento.

Porém, da análise dos artigos da lei 10.855/04 tem-se que nem todas as condições para a concessão da progressão funcional necessitam de regulamentação. O dispositivo que prevê o interstício de 18 meses é autoaplicável. Mesmo no que se refere aos dispositivos que requerem regulamentação, é necessário verificar se as normas anteriores não suprem a ausência de regulamentação, vez que prevista sua aplicação pelo art. 9º da Lei.

O art. 9º da lei supramencionada estabelece as normas a serem observadas enquanto não editado pelo Poder Executivo a regulamento em questão, que são as aplicáveis aos Servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a lei 5.645/70, que por sua vez é regulamentada pelo decreto 84.669/70. O art. 9º prevê que para a concessão da progressão funcional e promoção essas normas serão observadas no que couber, ou seja, naquilo que não for conflitante ao que a lei 10.855/04 já estabelece.

Portanto, tendo a lei 10.855/04 estabelecido as condições para concessão da progressão e promoção com o interstício de 18 meses não há necessidade de regulamentação para aplicação deste dispositivo (alínea a, inciso I, art. 7º), sendo que, apenas no que for necessário é que deve ser aplicada as normas do Servidores do Plano de Classificação de Cargos (L6.645/70). Assim, sendo autoaplicável o requisito temporal, é de 18 meses o interstício para promoções e progressões.

Do início da contagem do interstício e dos efeitos financeiros da progressão

Em relação ao início da contagem do interstício e seus efeitos, os arts. 10 e 19 do Decreto 84.669/80 estabelecem:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

“Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.”

Cumpra salientar que o referido decreto, no que tange à determinação de datas fixas para progressão e promoção, não está em conformidade com a Lei n. 10.855/04, vez que essa fixa como critério o tempo de efetivo exercício em cada padrão da categoria. Para isso, seria necessário que todos os servidores tivessem iniciado o seu exercício em uma mesma data, o que, obviamente, não acontece.

Na prática, a adoção desse critério cria desigualdades na medida em que ignora os diferentes períodos de efetivo serviço, contrariando a disposição legal, não devendo ser aplicado. Aliás, como dito anteriormente, o dispositivo legal que prevê o interstício de 18 meses de efetivo exercício é autoaplicável.

Demais critérios previstos na Lei. n. 10.855/04

Em que pese a norma legal que prevê o interstício de 18 meses ser de eficácia plena, tal não ocorre com os demais requisitos, participação em eventos de capacitação e desempenho individual mínimo de 70% (setenta por cento) da pontuação máxima da avaliação de desempenho.

Nesses casos a Administração Pública, conforme prescrito pela Lei n. 10.855/04, deverá aplicar o Decreto n. 84.669/80. No entanto, essa norma não abrange o requisito “participação em eventos de capacitação” que, por ter eficácia limitada, só poderá ser exigido do servidor, após a devida regulamentação.

Por fim, como o citado decreto prevê regras para avaliação de desempenho, é aplicável o requisito de desempenho individual mínimo de 70% (setenta por cento) da pontuação máxima.

Dispositivo

Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para determinar que sua progressão e/ou promoção, bem como seus efeitos financeiros, se deem na data de efetivo exercício em cada padrão da categoria.

Os demais critérios para progressão e promoção deverão ser exigidos nos termos da fundamentação desta decisão.

As diferenças financeiras, não prescritas, deverão ser calculadas pelo réu no prazo de 30 dias úteis após o trânsito em julgado da decisão. Juros e atualização monetária nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. P.R.I.

0001987-30.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003375 - AUGUSTO ADOLPHO MARTINS (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001679-91.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003398 - GISELE CUNHA MAGALHÃES DOS SANTOS COSTA (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001681-61.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003404 - FABIOLA FUREGATI (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001666-92.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003368 - CLAUDIA REGINA CAPELETTO PALMIERI (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001835-79.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003396 - LEANDRO DOS CAMPOS ALVES (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001676-39.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003409 - OLAVO FRANCISCONI JUNIOR (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001961-32.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003370 - ANDREA KIYOKO YAMAMOTO (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001683-31.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003405 - GISELE CAMPOS DE FARIA CUNHA (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001613-14.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003366 - RUTE DE PINTOR WIELEZELEK (SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001955-25.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003408 -

MELLISSA PAVAN DE TOLEDO (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001680-76.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003401 - ELIANE APARECIDA BUENO (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001569-92.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003407 - JULIO APARECIDO DOS SANTOS (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001951-85.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003397 - VALERIA MARIA GASPAR IAPICHINI DE CAMARGO (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0008418-17.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003365 - MARCELO VASQUES (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida pela parte autora contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em que requer que seja declarado o direito a progressão funcional com interstício de 12 meses, e não 18 meses, até que seja editado regulamento previsto na Lei 10.855/2004. Ainda, requer que seja declarada a ilegalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, afastando sua aplicação de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício. Citado, o INSS contestou a ação.

Preliminares

Prescrição

Em primeiro lugar, no que se refere à prescrição, não tendo sido negado o próprio direito reclamado, somente as prestações em si serão atingidas e não o fundo de direito. Nesses termos, cabe colacionar a súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n. 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação

Assim, em se tratando de prescrição quinquenal, estão prescritas todas as prestações anteriores a 5 (cinco) anos da data da propositura da ação, descartada a diminuição do prazo para 2 (dois) anos, por se tratar de prestação de natureza alimentar, tendo em vista que tal prazo é utilizado para ações de alimentos.

Incompetência do Juizado Especial

Não há que se falar em incompetência deste Juizado Especial Federal Cível já que o pedido da presente ação não se trata de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, e sim de condenação a obrigação de fazer e pagar. Ainda, tendo em vista que a Administração age, sempre, através de atos administrativos, considerado o entendimento do réu, os Juizados não teriam competência para nenhuma causa envolvendo a Fazenda Pública que não dissesse respeito a causa de natureza previdenciária ou lançamento fiscal. Na realidade, o que o art. 3º, §1º, III da Lei n. 10.259/01 veda são causas que tenham como pedido, e não causa de pedir, a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. Além do mais, nem de nulidade como causa de pedir versa a presente ação, que visa, tão somente, determinar a correta aplicação de diversas normas com base em sua eficácia, plena ou limitada, e normas de direito intertemporal.

Mérito

O decreto lei 10.855/04, com as alterações introduzidas pelas leis 11.501/07 e 12.269/10, estabeleceu, naquilo em que interessa ao exame da presente lide:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;
II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e
III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.
§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12269.htm)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12269.htm" \\ \ "art16" (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12269.htm)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12269.htm" \\ \ "art16" (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

O referido artigo 9º da lei 10.855/04 (alterado pela lei 12.269/10) remete a Lei nº 5.645/70, a qual estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e prevê o instituto da progressão funcional. Por sua vez, o Decreto 84.669/80 regulamenta o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei nº 5.645/70.

O decreto supracitado prevê o interstício de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

”Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L5645.htm)

"http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L5645.htm" Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.”

O ponto controvertido dos autos consiste em definir qual o prazo a ser considerado para fins de promoção e progressão funcional da parte autora, bem como a data de início desta contagem.

Como exposto anteriormente, a lei 10.855/04 que previa o interstício de 12 meses para a progressão e promoção foi alterada pela lei 10.501/07 que passou a exigir o interstício de 18 meses. Entretanto, o art. 8º desta última estabelece que os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da mesma lei serão regulamentados por Ato do Executivo, o que não ocorreu até o presente momento.

Porém, da análise dos artigos da lei 10.855/04 tem-se que nem todas as condições para a concessão da progressão funcional necessitam de regulamentação. O dispositivo que prevê o interstício de 18 meses é autoaplicável. Mesmo no que se refere aos dispositivos que requerem regulamentação, é necessário verificar se as normas anteriores não suprem a ausência de regulamentação, vez que prevista sua aplicação pelo art. 9º da Lei.

O art. 9º da lei supramencionada estabelece as normas a serem observadas enquanto não editado pelo Poder Executivo a regulamento em questão, que são as aplicáveis aos Servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a lei 5.645/70, que por sua vez é regulamentada pelo decreto 84.669/70. O art. 9º prevê que para a concessão da progressão funcional e promoção essas normas serão observadas no que couber, ou seja, naquilo que não for conflitante ao que a lei 10.855/04 já estabelece.

Portanto, tendo a lei 10.855/04 estabelecido as condições para concessão da progressão e promoção com o interstício de 18 meses não há necessidade de regulamentação para aplicação deste dispositivo (alínea a, inciso I, art. 7º), sendo que, apenas no que for necessário é que deve ser aplicada as normas do Servidores do Plano de Classificação de Cargos (L6.645/70).

Assim, sendo autoaplicável o requisito temporal, é de 18 meses o interstício para promoções e progressões.

Do início da contagem do interstício e dos efeitos financeiros da progressão

Em relação ao início da contagem do interstício e seus efeitos, os arts. 10 e 19 do Decreto 84.669/80 estabelecem:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

“Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.”

Cumprido salientar que o referido decreto, no que tange à determinação de datas fixas para progressão e promoção, não está em conformidade com a Lei n. 10.855/04, vez que essa fixa como critério o tempo de efetivo exercício em cada padrão da categoria. Para isso, seria necessário que todos os servidores tivessem iniciado o seu exercício em uma mesma data, o que, obviamente, não acontece. Na prática, a adoção desse critério cria desigualdades na medida em que ignora os diferentes períodos de efetivo serviço, contrariando a disposição legal, não devendo ser aplicado. Aliás, como dito anteriormente, o dispositivo legal que prevê o interstício de 18 meses de efetivo exercício é autoaplicável.

Demais critérios previstos na Lei. n. 10.855/04

Em que pese a norma legal que prevê o interstício de 18 meses ser de eficácia plena, tal não ocorre com os demais requisitos, participação em eventos de capacitação e desempenho individual mínimo de 70% (setenta por cento) da pontuação máxima da avaliação de desempenho.

Nesses casos a Administração Pública, conforme prescrito pela Lei n. 10.855/04, deverá aplicar o Decreto n. 84.669/80. No entanto, essa norma não abrange o requisito "participação em eventos de capacitação" que, por ter eficácia limitada, só poderá ser exigido do servidor, após a devida regulamentação.

Por fim, como o citado decreto prevê regras para avaliação de desempenho, é aplicável o requisito de desempenho individual mínimo de 70% (setenta por cento) da pontuação máxima.

Dispositivo

Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para determinar que sua progressão e/ou promoção, bem como seus efeitos financeiros, se deem na data de efetivo exercício em cada padrão da categoria.

Os demais critérios para progressão e promoção deverão ser exigidos nos termos da fundamentação desta decisão.

As diferenças financeiras, não prescritas, deverão ser calculadas pelo réu no prazo de 30 dias úteis após o trânsito em julgado da decisão. Juros e atualização monetária nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. P.R.I

0001843-56.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003369 - FLAVIO MARTINS BONILHA (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida pela parte autora contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em que requer que seja declarado o direito a progressão funcional com interstício de 12 meses, e não 18 meses, até que seja editado regulamento previsto na Lei 10.855/2004. Ainda, requer que seja declarada a ilegalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, afastando sua aplicação de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício.

Citado, o INSS contestou a ação.

Preliminares

Prescrição

Em primeiro lugar, no que se refere à prescrição, não tendo sido negado o próprio direito reclamado, somente as prestações em si serão atingidas e não o fundo de direito. Nesses termos, cabe colacionar a súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n. 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação

Assim, em se tratando de prescrição quinquenal, estão prescritas todas as prestações anteriores a 5 (cinco) anos da data da propositura da ação.

Incompetência do Juizado Especial

Não há que se falar em incompetência deste Juizado Especial Federal Cível já que o pedido da presente ação não se trata de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, e sim de condenação a obrigação de fazer e pagar. Ainda, tendo em vista que a Administração age, sempre, através de atos administrativos, considerado o entendimento do réu, os Juizados não teriam competência para nenhuma causa envolvendo a Fazenda Pública que não dissesse respeito a causa de natureza previdenciária ou lançamento fiscal.

Na realidade, o que o art. 3º, §1º, III da Lei n. 10.259/01 veda são causas que tenham como pedido, e não causa de pedir, a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. Além do mais, nem de nulidade como causa de pedir versa a presente ação, que visa, tão somente, determinar a correta aplicação de diversas normas com base em sua eficácia, plena ou limitada, e normas de direito intertemporal.

Mérito

O decreto lei 10.855/04, com as alterações introduzidas pelas leis 11.501/07 e 12.269/10, estabeleceu, naquilo em que interessa ao exame da presente lide:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2o O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8o desta Lei.

Art. 8o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei.

Art. 9o Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12269.htm" \\| "art16" (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1o de março de 2008. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12269.htm" \\| "art16"(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

O referido artigo 9º da lei 10.855/04 (alterado pela lei 12.269/10) remete a Lei nº 5.645/70, a qual estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e prevê o instituto da progressão funcional. Por sua vez, o Decreto 84.669/80 regulamenta o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei nº 5.645/70.

O decreto supracitado prevê o interstício de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

”Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L5645.htm" Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.”

O ponto controvertido dos autos consiste em definir qual o prazo a ser considerado para fins de promoção e progressão funcional da parte autora, bem como a data de início desta contagem.

Como exposto anteriormente, a lei 10.855/04 que previa o interstício de 12 meses para a progressão e promoção foi alterada pela lei 10.501/07 que passou a exigir o interstício de 18 meses. Entretanto, o art. 8º desta última estabelece que os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o da mesma lei serão regulamentados por Ato do Executivo, o que não ocorreu até o presente momento.

Porém, da análise dos artigos da lei 10.855/04 tem-se que nem todas as condições para a concessão da progressão funcional necessitam de regulamentação. O dispositivo que prevê o interstício de 18 meses é autoaplicável. Mesmo no que se refere aos dispositivos que requerem regulamentação, é necessário verificar se as normas anteriores não suprem a ausência de regulamentação, vez que prevista sua aplicação pelo art. 9º da Lei.

O art. 9º da lei supramencionada estabelece as normas a serem observadas enquanto não editado pelo Poder Executivo a regulamento em questão, que são as aplicáveis aos Servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a lei 5.645/70, que por sua vez é regulamentada pelo decreto 84.669/70. O art. 9º prevê que para a concessão da progressão funcional e promoção essas normas serão observadas no que couber, ou seja, naquilo que não for conflitante ao que a lei 10.855/04 já estabelece.

Portanto, tendo a lei 10.855/04 estabelecido as condições para concessão da progressão e promoção com o interstício de 18 meses não há necessidade de regulamentação para aplicação deste dispositivo (alínea a, inciso I, art. 7º), sendo que, apenas no que for necessário é que deve ser aplicada as normas do Servidores do Plano de Classificação de Cargos (L6.645/70).

Assim, sendo autoaplicável o requisito temporal, é de 18 meses o interstício para promoções e progressões.

Do início da contagem do interstício e dos efeitos financeiros da progressão

Em relação ao início da contagem do interstício e seus efeitos, os arts. 10 e 19 do Decreto 84.669/80 estabelecem:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

“Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.”

Cumprido salientar que o referido decreto, no que tange à determinação de datas fixas para progressão e promoção, não está em conformidade com a Lei n. 10.855/04, vez que essa fixa como critério o tempo de efetivo exercício em cada padrão da categoria. Para isso, seria necessário que todos os servidores tivessem iniciado o seu exercício em uma mesma data, o que, obviamente, não acontece. Na prática, a adoção desse critério cria desigualdades na medida em que ignora os diferentes períodos de efetivo serviço, contrariando a disposição legal, não devendo ser aplicado. Aliás, como dito anteriormente, o dispositivo legal que prevê o interstício de 18 meses de efetivo exercício é autoaplicável.

Demais critérios previstos na Lei n. 10.855/04

Em que pese a norma legal que prevê o interstício de 18 meses ser de eficácia plena, tal não ocorre com os demais requisitos, participação em eventos de capacitação e desempenho individual mínimo de 70% (setenta por cento) da pontuação máxima da avaliação de desempenho.

Nesses casos a Administração Pública, conforme prescrito pela Lei n. 10.855/04, deverá aplicar o Decreto n. 84.669/80. No entanto, essa norma não abrange o requisito "participação em eventos de capacitação" que, por ter eficácia limitada, só poderá ser exigido do servidor, após a devida regulamentação.

Por fim, como o citado decreto prevê regras para avaliação de desempenho, é aplicável o requisito de desempenho individual mínimo de 70% (setenta por cento) da pontuação máxima.

Dispositivo

Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para determinar que sua progressão e/ou promoção, bem como seus efeitos financeiros, se deem na data de efetivo exercício em cada padrão da categoria.

Os demais critérios para progressão e promoção deverão ser exigidos nos termos da fundamentação desta decisão.

As diferenças financeiras, não prescritas, deverão ser calculadas pelo réu no prazo de 30 dias úteis após o trânsito em julgado da decisão. Juros e atualização monetária nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. P.R.I

0002360-61.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003350 - JOAQUIM SILVERIO DA SILVA (SP272808 - ALINE FRANCELINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foram produzidas prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica, concluiu-se pela incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Fixou a data de início da doença em 06/2013 e o início da incapacidade em 08/01/2014. Sugeriu, por fim, fosse o autor inserido em programa de reabilitação profissional do INSS.

Contudo, à aposentadoria por invalidez a parte autora não faz jus, pois com a idade de 54 anos, ainda é capaz de retornar ao mercado de trabalho desempenhando outra função que respeite sua limitação.

É caso, destarte, de se proceder à reabilitação profissional, perfeitamente cabível à hipótese, como se depreende da regra do artigo 62 da Lei 8213/91, que o prevê: O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A reabilitação profissional a cargo do réu deve se dar para atividade que respeite as limitações físicas da parte autora.

Cabe ressaltar que a incapacidade objeto deste processo restringe-se à função habitualmente exercida pelo segurado. Assim, por agora, considera-se-o capaz de exercer nova atividade que lhe garanta subsistência e o programa de reabilitação justamente lhe proporciona as condições para tanto, oferecendo-lhe cursos de capacitação e profissionalizantes.

Contudo, se o segurado se recusar a frequentar o programa de reabilitação voltado a capacitá-lo ao exercício digno de outra função para a qual estará capaz, é certo não se poderá obrigá-lo a se submeter ao dito programa, porém, em contrapartida, não se poderá obrigar o INSS a pagar indefinidamente benefício previdenciário pela incapacidade parcial do autor.

Assim, terá à disposição a parte autora - recebendo benefício, inclusive - tempo suficiente para reabilitar-se por meio do programa, motivo pelo qual, caso se recuse a frequentá-lo, o pagamento do auxílio-doença será suspenso.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida de 12 (doze) contribuições e a qualidade de segurado (pois estava laborando como empregado na data de início da doença e incapacidade), faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença desde a data da entrada do requerimento administrativo (24/06/2015), pois já estava incapaz nesta data, conforme apurou a perícia médica.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício de auxílio-doença com DIB em 24/06/2015 e renda mensal no valor de R\$ 1.168,12 (UM MIL CENTO E SESSENTA E OITO REAIS E DOZE

CENTAVOS) para a competência Fevereiro/2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, mantendo-se o pagamento do benefício até que se finde o processo de reabilitação a cargo do réu; e condenar o INSS no pagamento das diferenças no período de 24/06/2015 a 29/02/2016, no valor de R\$ 10.360,49 (DEZ MIL TREZENTOS E SESENTA REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até a competência fevereiro/2016, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora para o exercício de atividade que respeite sua limitação, a partir de 30 (trinta) dias desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o benefício durante todo o processo de reabilitação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0000908-16.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003358 - MARIETA ROSA DOS SANTOS SOUZA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas prova pericial social.

Relatei o necessário.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possua meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

A parte autora preenche o requisito da idade, uma vez que nascida em 08/12/1949, conta atualmente com 66 anos.

Ressalte-se que também restou preenchido o pressuposto da hipossuficiência econômica, pois a autora vive com apenas com a mãe, que também é idosa (conta atualmente com 93 anos de idade). A única renda fixa da família é oriunda da pensão recebida pela mãe, no valor de 1 salário mínimo mensal.

Do laudo social verifica-se que a autora e sua mãe residem em moradia cedida, em razoável estado de conservação, e guarnecida de móveis simples e de poucos eletrodomésticos. Destaco que a perícia social realizada constatou a situação de hipossuficiência do grupo familiar.

Ressalto, ainda, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto.

Entendo, assim, que no presente caso pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Tendo em vista que a miserabilidade somente foi apurada no na instrução processual, fixo a DIB do benefício na data da citação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB na data da citação (05/03/2015).

Em razão da natureza alimentar do benefício, anticipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças apuradas desde a citação até a 29/02/2016, no valor de R\$ 10.272,61 (dez mil duzentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), observada a prescrição quinquenal.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se

0001682-46.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003393 - SANDRA APARECIDA COSTA DE ARAUJO (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida pela parte autora contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em que requer que seja declarado o direito a progressão funcional com interstício de 12 meses, e não 18 meses, até que seja editado regulamento previsto na Lei 10.855/2004. Ainda, requer que seja declarada a ilegalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do

Decreto 84.669/80, afastando sua aplicação de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício. Citado, o INSS contestou a ação.

Preliminares

Prescrição

Em primeiro lugar, no que se refere à prescrição, não tendo sido negado o próprio direito reclamado, somente as prestações em si serão atingidas e não o fundo de direito. Nesses termos, cabe colacionar a súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n. 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação

Assim, em se tratando de prescrição quinquenal, estão prescritas todas as prestações anteriores a 5 (cinco) anos da data da propositura da ação.

Incompetência do Juizado Especial

Não há que se falar em incompetência deste Juizado Especial Federal Cível já que o pedido da presente ação não se trata de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, e sim de condenação a obrigação de fazer e pagar. Ainda, tendo em vista que a Administração age, sempre, através de atos administrativos, considerado o entendimento do réu, os Juizados não teriam competência para nenhuma causa envolvendo a Fazenda Pública que não dissesse respeito a causa de natureza previdenciária ou lançamento fiscal. Na realidade, o que o art. 3º, §1º, III da Lei n. 10.259/01 veda são causas que tenham como pedido, e não causa de pedir, a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. Além do mais, nem de nulidade como causa de pedir versa a presente ação, que visa, tão somente, determinar a correta aplicação de diversas normas com base em sua eficácia, plena ou limitada, e normas de direito intertemporal.

Mérito

O decreto lei 10.855/04, com as alterações introduzidas pelas leis 11.501/07 e 12.269/10, estabeleceu, naquilo em que interessa ao exame da presente lide:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. § 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12269.html)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12269.html" \\l "art16" (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12269.html)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12269.html" \\l "art16" (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

O referido artigo 9º da lei 10.855/04 (alterado pela lei 12.269/10) remete a Lei nº 5.645/70, a qual estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e prevê o instituto da progressão funcional. Por sua vez, o Decreto 84.669/80 regulamenta o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei nº 5.645/70.

O decreto supracitado prevê o interstício de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

”Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L5645.htm" Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.”

O ponto controvertido dos autos consiste em definir qual o prazo a ser considerado para fins de promoção e progressão funcional da parte autora, bem como a data de início desta contagem.

Como exposto anteriormente, a lei 10.855/04 que previa o interstício de 12 meses para a progressão e promoção foi alterada pela lei 10.501/07 que passou a exigir o interstício de 18 meses. Entretanto, o art. 8º desta última estabelece que os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da mesma lei serão regulamentados por Ato do Executivo, o que não ocorreu até o presente momento.

Porém, da análise dos artigos da lei 10.855/04 tem-se que nem todas as condições para a concessão da progressão funcional necessitam de regulamentação. O dispositivo que prevê o interstício de 18 meses é autoaplicável. Mesmo no que se refere aos dispositivos que requerem regulamentação, é necessário verificar se as normas anteriores não suprem a ausência de regulamentação, vez que prevista sua aplicação pelo art. 9º da Lei.

O art. 9º da lei supramencionada estabelece as normas a serem observadas enquanto não editado pelo Poder Executivo a regulamento em questão, que são as aplicáveis aos Servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a lei 5.645/70, que por sua vez é regulamentada pelo decreto 84.669/70. O art. 9º prevê que para a concessão da progressão funcional e promoção essas normas serão observadas no que couber, ou seja, naquilo que não for conflitante ao que a lei 10.855/04 já estabelece.

Portanto, tendo a lei 10.855/04 estabelecido as condições para concessão da progressão e promoção com o interstício de 18 meses não há necessidade de regulamentação para aplicação deste dispositivo (alínea a, inciso I, art. 7º), sendo que, apenas no que for necessário é que deve ser aplicada as normas dos Servidores do Plano de Classificação de Cargos (L6.645/70).

Assim, sendo autoaplicável o requisito temporal, é de 18 meses o interstício para promoções e progressões.

Do início da contagem do interstício e dos efeitos financeiros da progressão

Em relação ao início da contagem do interstício e seus efeitos, os arts. 10 e 19 do Decreto 84.669/80 estabelecem:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

“Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.”

Cumprido salientar que o referido decreto, no que tange à determinação de datas fixas para progressão e promoção, não está em conformidade com a Lei n. 10.855/04, vez que essa fixa como critério o tempo de efetivo exercício em cada padrão da categoria. Para isso, seria necessário que todos os servidores tivessem iniciado o seu exercício em uma mesma data, o que, obviamente, não acontece. Na prática, a adoção desse critério cria desigualdades na medida em que ignora os diferentes períodos de efetivo serviço, contrariando a disposição legal, não devendo ser aplicado. Aliás, como dito anteriormente, o dispositivo legal que prevê o interstício de 18 meses de efetivo exercício é autoaplicável.

Demais critérios previstos na Lei n. 10.855/04

Em que pese a norma legal que prevê o interstício de 18 meses ser de eficácia plena, tal não ocorre com os demais requisitos, participação em eventos de capacitação e desempenho individual mínimo de 70% (setenta por cento) da pontuação máxima da avaliação de desempenho.

Nesses casos a Administração Pública, conforme prescrito pela Lei n. 10.855/04, deverá aplicar o Decreto n. 84.669/80. No entanto, essa norma não abrange o requisito “participação em eventos de capacitação” que, por ter eficácia limitada, só poderá ser exigido do servidor, após a devida regulamentação.

Por fim, como o citado decreto prevê regras para avaliação de desempenho, é aplicável o requisito de desempenho individual mínimo de 70% (setenta por cento) da pontuação máxima.

Dispositivo

Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para determinar que sua progressão e/ou promoção, bem como seus efeitos financeiros, se deem na data de efetivo exercício em cada padrão da categoria.

Os demais critérios para progressão e promoção deverão ser exigidos nos termos da fundamentação desta decisão.

As diferenças financeiras, não prescritas, deverão ser calculadas pelo réu no prazo de 30 dias úteis após o trânsito em julgado da decisão. Juros e atualização monetária nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. P.R.I

0003093-27.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003363 - MARLUCE MARIA DOS SANTOS (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação.
Foi produzida prova documental e perícia contábil.
É o breve relatório.
Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A parte autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 2013.

A parte autora prova, por documentos acostados aos autos (cópias de CTPS e dados do CNIS) haver trabalhado ou contribuído por 15 anos, 03 meses e 03 dias até a DER em 13/03/2014, sendo que a esse tempo de serviço urbano equivalem a 184 meses de contribuição, carência esta suficiente nos termos da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a qual determina 180 meses de contribuição para quem haja implementado as condições após 2011.

Importante frisar que o período de trabalho para o Município de Taquarana não deve ser considerado, pois consta do CNIS que as contribuições foram vertidas a Regime Próprio de Previdência, e não ao INSS. Embora tal prova não seja absoluta (dados do CNIS), não foi produzida qualquer prova em sentido contrário. Assim, deve descontar-se do tempo de serviço apurado pela contadoria inicialmente (19 anos, 04 meses e 23 dias) o tempo trabalhado no município de Taquarana (03 anos, 8 meses e 27 dias), o que resulta em 15 anos, 03 meses e 03 dias até a DER em 13/03/2014.

Dessa forma, a parte autora, implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Ademais, diz o artigo 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213 de 1991 que:

“A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Restam, portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, devido desde a DER em 01/03/2013, pois naquela data a autora já havia implementado todas as condições para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) para a competência de fevereiro/2016.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 10 dias úteis a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 01/03/2013, no valor de R\$ 31.882,37 (trinta e um mil oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício.

Sem custas e honorários. P.R.I.C

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003781-86.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304003353 - ROSA MARIA BIZUTI DE CAMARGO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo, que julgou improcedente o pedido.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos termos da sentença.

Observa-se que não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento.

É que, tendo a perícia médica realizada no curso da presente ação reconhecido estar a parte autora parcialmente incapaz para o exercício de sua atividade habitual (resposta ao quesito 12), podendo desenvolver outras atividades que lhes garantam a sobrevivência (resposta aos quesitos 12 e 21), incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, que exigem incapacidade total para o exercício de atividade laborativa.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”(STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido”(RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003649-63.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304003381 - HERNAN MARCELO BATTELLINI (SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS, SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Sustenta que a sentença deve ser aclarada, para que disponha a respeito dos seguintes pontos: dedução de despesa médica referente à parcela não reembolsada pela Sul América Companhia de Seguros Saúde, no ano calendário de 2008, no valor de R\$ 6.277,18; e direito à restituição dos valores de R\$ 14.080,63, referente ao ano calendário 2007, bem como à restituição de R\$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 691/1288

15.922,83, relativa ao ano calendário 2008.

Decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95.

Observo que, de fato, deve ser aclarada a sentença no tocante às restituições do IR. Assim, deixo assentado que deverá ser acrescentada ao dispositivo da sentença a condenação da União à restituição de imposto de renda decorrente da anulação parcial do lançamento, sem as glosas indevidamente realizadas, conforme fundamentação da sentença, com atualização nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Quanto à insurgência da parte autora referente à dedução de despesas médicas referentes a valores pagos à Sul América Companhia de Seguros Saúde, no ano calendário de 2008, verifica-se que a sentença já foi expressa quanto a esse assunto, dispondo que restou comprovado o pagamento de R\$ 37.902,63 à referida empresa, conforme fls. 92/93 do arquivo nº 1 destes autos virtuais. Pretende a parte autora, na verdade, rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou provimento para acrescentar a fundamentação acima e modificar o dispositivo, que passe a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para anular os lançamentos discutidos nestes autos no que se refere às seguintes glosas, nos exercícios de 2009 e 2008, anos calendários 2008 e 2007:

- Dedução do pagamento de despesas médica, no valor de R\$ 34.571,70 para a Sul América Companhia de Seguros Saúde (ano de 2007);
- Dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 17.080,00 para a Ortohem Assistência Médica Ltda (ano de 2007);
- Dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 250,00 para a Medsports (ano de 2007);
- Dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 37.902,63 à empresa Sul América Companhia de Seguros Saúde (ano de 2008);
- Dedução de despesas odontológicas, no valor de R\$ 1.200,00 ao dentista Eduardo Saba Chuffi (ano de 2008);
- Dedução de despesas com instrução, no valor de R\$ R\$ 5.184,58, para a instituição de ensino Piu Piu Escola de Educação Infantil Ltda;
- Dedução com dependentes, no valor de R\$ 4.753,80 (ano de 2007);
- Dedução com dependentes, no valor de R\$ 6.623,52 (ano de 2008).

Condeno, também, a União à restituição de imposto de renda decorrente da anulação parcial dos lançamentos, sem as glosas indevidamente realizadas, conforme fundamentação da sentença, com atualização nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço de ofício a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0000377-90.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003389 - DEVANIR CALANDRIN ANESIO (SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000353-62.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304003391 - ROBERTO DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0005681-85.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003399 - JANAINA EUGENIO QUINTILHANO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) ALISON EUGENIO QUINTILHANO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) DIEGO EUGENIO QUINTILHANO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 692/1288

Vistos. Oficie-se à instituição bancária para liberação dos valores em nome dos habilitados, podendo serem sacados pela advogada constituída nos autos (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO conforme requerido. Intime-se a advogada para que retire, na Secretaria deste Juizado, cópia autenticada do referido ofício para fins de apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores. Intime-se. Cumpra-se.

0006612-44.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003354 - HONORINA MARIA NUNES (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando que a autora estaria temporária e parcialmente incapaz, intime-se o Sr. Perito em psiquiatria para esclarecer se existe incapacidade laborativa total para a atividade de recepcionista de consultório dentário no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0003557-51.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003392 - MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP355070 - ALCÍDIO RAIMUNDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se o Sr. Perito em oftalmologia para prestar os esclarecimentos requeridos na decisão anterior no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de descredenciamento do quadro de peritos médicos deste Juizado Especial Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0000891-43.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003377 - DORIVAL URIAS (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000811-79.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003380 - CICERO VALDIVINO DE OLIVEIRA (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000879-29.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003378 - NORMA ANGELICA LINHARES LOPES PEREIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000821-26.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003379 - ANTONIA RIBEIRO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000824-78.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003372 - EDIVAL MIGUEL DE OLIVEIRA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003616-20.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003382 - IRACEMA MOCA SILVA (SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Em relação ao pedido de expedição do RPV para pagamento de honorários advocatícios, reitero os termos da decisão proferida nestes autos em 18/08/2015 e ainda não cumprida pelo advogado. Defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento. Intime-se.

0001305-56.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304003413 - ALZERINA ANTUNES VIEIRA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Intime-se a União para apresentar cumprir o acórdão transitado em julgado no prazo de 30 dias úteis.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil.

0003218-92.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002319 - ANTONIO MACHADO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003590-41.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002321 - OZEIAS DE PAULA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002877-66.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002316 - MARGARIDA RODRIGUES CIRINO (SP266725 - MARICLER FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003751-51.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002323 - VICENTE ROQUE DA SILVA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002653-31.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002315 - ELISANGELA BRASILEIRO DE CAMPOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003656-21.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002322 - SONIA REGINA SINOBOLLI RIBEIRO (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003250-97.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002320 - MARIA DIRCE DE SOUZA PORTO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003041-31.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002318 - JOSE LUIZ FELICIANO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002880-21.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002317 - JOSE BELO BARBOSA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

0000852-46.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002300 - ELIDIA TEREZA SARTORI SCHINCARIOL (SP303990 - LUCAS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000858-53.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002304 - ELISEU BARRIVIEIRA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000790-06.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002298 - FERNANDO CROARO (SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000849-91.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002299 - ISAAC ALVES (SP303990 - LUCAS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000856-83.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002302 - ELENIR FIDELIS (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000882-81.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002307 - JOSE LIMA DA SILVA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000930-40.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002312 - SONIA DONIZETI NUNES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000854-16.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002301 - RUBENS DO NASCIMENTO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0000893-13.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002308 - GENI GOLFE
ANDREAZZI (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/01286460), de 25 de fevereiro de 2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem."

0000813-49.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002287 - MARIA FATIMA
FERREIRA DA GRACA ARRUDA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000943-39.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002326 - ANTONIO JORGE
FIRMINO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA
PESCARINI)

0000867-15.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304002292 - BRUNO BEZERRA DOS
SANTOS (SP169084 - TELMA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 -
MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
JUNDIAÍ/SP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2016

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000897-50.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA AJUDA DIOGO DE SOUZA
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2016 14:00:00

PROCESSO: 0000898-35.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MANZATTO
ADVOGADO: SP376853-RAFAEL ALEXANDRE DI BERARDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000912-19.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS BONANOMI
ADVOGADO: SP142534-SONIA MARIA BERTONCINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000917-41.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DANTAS DA CRUZ
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/05/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000923-48.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY VIRGINIO TIN
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGÉLICA STORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2016 15:15:00

PROCESSO: 0000924-33.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GARDINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP249720-FERNANDO MALTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2016 13:45:00

PROCESSO: 0000929-55.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FERNANDO SCHINETZLER
ADVOGADO: SP231915-FELIPE BERNARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2016 13:30:00

PROCESSO: 0000931-25.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000937-32.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000943-39.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JORGE FIRMINO
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000945-09.2016.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PACIFICO DE SOUZA
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/05/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000085

DESPACHO JEF-5

0001164-58.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000959 - LUIS CARLOS MENDONCA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Razão assiste a parte autora no tocante a última petição protocolada. Sendo assim, providencie a secretaria o cancelamento da certidão do trânsito e julgado.

No mais, haja vista a tempestividade do recurso interposto pela parte autora, recebo-o no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei 9.099/95.

Por fim, intime-se o réu para apresentar, querendo, as contra-razões ao recurso da parte autora

0000578-50.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001191 - TERCIO CHAGAS TOSTA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Haja vista divergência dos valores apresentados pela parte autora e pelo INSS, remetam-se os autos a Contadoria Judicial, para conferência e apuração dos valores e, se for o caso, elaboração de novo cálculo nos exatos termos da sentença proferida.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Intimem-se

0000060-89.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001185 - IEDA DOS SANTOS (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Petição evento n. 7. Instada a apresentar seu comprovante de endereço, a parte autora veio aos autos requerer a juntada do documento. Entretanto, verifica-se que a petição veio desacompanhada de seu anexo e, por conseguinte, não foi colacionado o comprovante solicitado.

Desta feita, nos termos do art. 321, §ú do CPC, concedo 15 dias para efetivação da retro determinação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se

0000908-81.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001188 - SIMONE AGUIAR FERREIRA (SP302146 - JUDSON FELIPE AQUINO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1) Determino à parte autora que, no prazo de 15 dias:

a) Apresente seus documentos pessoais, qual sejam, seu Registro Geral e Cadastro de Pessoas físicas, sob pena de extinção do feito;

b) Manifeste-se acerca do alegado nas petição de evento n. 25/26.

2) Intime-se

0001861-84.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001182 - JOSE MARCIO DE JESUS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença/acórdão.

3. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem em termos de prosseguimento.

4. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.

5. Havendo concordância com os cálculos, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

6. Intimem-se

0001819-07.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305000924 - SIDNEY MAIA DE BARCELOS (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente as decisões anteriores, principalmente no que tange aos itens 3.a) (verbas referentes a cada mês e ano), 3.b.2) e 3.b.3), no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após cumprida a providência pela parte autora, se em termos, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação da documentação apresentada.

Intime-se

0000793-60.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001184 - PEDRO BENTO DE AGUIAR (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Expeça-se RPV conforme requerido pela parte autora em petição retro (evento 41).

3. Intimem-se

0001407-02.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001190 - LAURA RIBEIRO (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1) Dê-se vistas às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

2) Compulsando aos autos, nota-se que a r. sentença deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual foi expedido ofício (movimentação nº 25) ao INSS determinando a imediata implantação do benefício, que foi devidamente cumprido (movimentação nº 29). Ocorre que o v. acórdão (movimentação nº 45) reformou a decisão para julgar improcedente o pedido deduzido.

Desta feita, determino seja expedido ofício dirigido ao INSS, noticiando que o acórdão modificou a sentença, cassando a tutela anteriormente deferida.

3) Intime-se. Cumpra-se

0001048-18.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001156 - WANDA MOREIRA DA SILVA (SP348924 - PATHRICIA CRISTHINE DA SILVA OLIVEIRA) ANDRESSA MOREIRA DA SILVA (SP348924 - PATHRICIA CRISTHINE DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Torno sem efeito a decisão retro.

2. No mais, constato que houve erro material no dispositivo da sentença, no tocante ao valor em atraso devido a parte autora, ficando divergente do cálculo juntado aos autos. Sendo assim, preclusa a presente decisão, expeça-se RPV conforme calculo constante no evento 18.

3. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado em qualquer agência da CEF/BB, devendo desconsiderar a notificação caso já tenha efetuado o saque.

2. Fica ainda intimado (a) de que, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem que haja manifestação específica e fundamentada, será proferida sentença de extinção da execução, pelo fato de não ter nada mais a reclamar.

3. Intimem-se. Após, venham-me os autos conclusos.

0000248-19.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001204 - EMILIO SALES CAPINAN FILHO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000994-18.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001200 - NELSON HONORATO FILHO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001429-60.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001197 - SEBASTIANA TREGA DE OLIVEIRA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000171-10.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001206 - EDEGAR GOMES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000775-49.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001201 - MARIA ROSA ANTUNES (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000279-39.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001202 - EDNA VIDAL RIBEIRO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001504-31.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001196 - NEIJA DIAS ALICE (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001291-25.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001199 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000250-33.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001203 - GENESIS PEREIRA FABIAO (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0004986-37.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001195 - MARCIA ANGELICA DELAZARI (SP017378 - ANTONIO DELAZARI FILHO, SP117163 - MARCIA ANGELICA DELAZARI DUARTE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000032-58.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001170 - JOAQUIM ROSA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000179-21.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001205 - MARGARIDA FERNANDES PEREIRA (SP333389 - EUCLIDES BILIBIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000012-67.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001207 - BENEDITA RIBEIRO CHAGAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0011451-97.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001194 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA GOULART (SP223457 - LILIAN ALMEIDA ATIQUÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001360-62.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6305001198 - FRANCISCA RIBEIRO MARTINS (SP210336 - RILDEMILA KÉRSIA FERREIRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000086

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001327-67.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001189 - ADEMIR DE CAMARGO (SP315146 - TIAGO HENRIQUE MARQUES DOS REIS) ROGERIA RIBEIRO DA SILVA (SP315146 - TIAGO HENRIQUE MARQUES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP333697 - YURI LAGE GABÃO, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Satisfeito o débito, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Determino que a CEF libere, em favor da parte autora, Ademir de Camargo e/ou Rogéria Ribeiro da Silva (para saque em qualquer agência da CEF), o valor depositado referente à indenização por danos morais, valendo esta sentença como ALVARÁ JUDICIAL. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000810-28.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001186 -

ARAMIS LOPES BARBOSA DE ARAUJO (SP167230 - MAX FABIAN NUNES RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Tendo em vista o depósito dos valores efetuado pela CEF, considero satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001560-64.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305000583 - ORIANA DA SILVA ALMEIDA CUBAS (SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP146576 - WILLIAM CRISTIAN HO)

Oriana da Silva Almeida Cubas propôs ação, pelo rito da Lei nº 9.099/95, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio da qual pretende o recebimento de indenização por danos morais e materiais.

Aduz, em síntese, que em 12.03.2014 enviou pelos Correios uma CPU para conserto na cidade de Jaguariúna/SP (CEP: 13820-000). Contudo, ao efetuar o rastreamento da postagem, verificou que, em 27.03.2014, sua encomenda encontrava-se na cidade de Feira de Santana/BA. Seguindo orientação, a autora alega ter entrado em contato com o serviço de atendimento ao cliente da ré, que teria informado que o produto seria remetido para o CEP correto em 5 dias. Ocorre que, de acordo com a autora, o produto apenas em 24.04.2014 chegou ao destino, sendo recebido em retorno no dia 30.04.2014. Alega que a CPU era sua ferramenta de trabalho em escritório de contabilidade, pois faz declarações de Imposto de Renda no período de março a abril, conforme prazo de entrega determinado pela Receita Federal. Pretende o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, e de danos materiais, no valor de R\$ 1.117,00.

Citada, a ECT apresentou contestação, pugando pela improcedência do pedido, sob as alegações de que: i) “não há indícios do dito dano material, uma vez que a encomenda chegou a seu destino”; ii) “o fato narrado pelo Autor na inicial não implica em dano moral, ainda mais por inexistir nos autos prova do conteúdo da encomenda” (sic).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano.

Em suma, o nexu causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito.

Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de concessionária de serviços públicos postais, obriga-se a indenizar os usuários pelos danos causados decorrentes da ineficiência na prestação de seus serviços, independentemente da existência de culpa (inteligência do art. 37, § 6º, da CF, combinado com o art. 14, caput, e art. 22, parágrafo único, ambos do Código de Defesa do Consumidor).

Neste sentido, dispõe, de forma expressa, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

No sentido da caracterização da relação de consumo entre a ré e os usuários de seus serviços, trago à colação a jurisprudência seguinte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS POSTAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE MATERIAL POSTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO DESTINATÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. POSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

I - A relação de consumo decorrente da utilização do serviço postal explorado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT abrange, além da referida empresa, os usuários do serviço (remetente e destinatário), os quais possuem legitimidade ativa para propor ação indenizatória amparada em danos supostamente causados pela ineficiência na sua prestação.

II - A empresa prestadora do serviço postal obriga-se a indenizar os respectivos usuários, em virtude de danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, e 37, caput da Constituição, e art. 22, parágrafo único, do CDC).

III - Em se tratando, porém, de danos materiais, ainda que incontroversa a situação fática em que se ampara o pedido indenizatório, a fixação do quantum devido depende de competente comprovação nos autos, não se admitindo presumir-se e/ou estimar-se o montante da condenação.

IV - O dano moral, na espécie, cristaliza-se na frustração suportada pelos usuários do serviço postal, ante o não recebimento e extravio do material postado junto à ECT, mormente em se tratando de trabalho fotográfico com o registro histórico da família, e, por isso, de valor sentimental inestimável.

V - Não se conhece de recurso interposto desacompanhado das razões em que supostamente ampara-se a pretensão recursal, em face da sua manifesta inadmissibilidade.

VI - Apelação da ECT parcialmente provida. Recurso Adesivo não conhecido.

(TRF 1ª R. AC: 20013200030553. SEXTA TURMA. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE. DJ de 6/2/2006. p.170)

DANO MORAL. DANO MATERIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ERRO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PERDA DE PRAZO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO CDC.

1. Entrega de correspondência para o destinatário errado, causando demora na entrega ao endereço correto e conseqüente perda de prazo processual.

2. Cabível dano material e dano moral.

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois demonstrado a relação de consumo entre a ECT e o apelado. 4. Recurso a que se nega provimento.

(TRF 4ª R, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.05.001899-5, Quarta Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, DJ 25/09/2002)

Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano ao demandante.

No caso dos autos, como prova de suas alegações, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

i) comprovante de postagem via PAC reverso n.º PG025223613BR, em 12.03.2014 (fl. 5 das provas);

ii) cópia do rastreamento da correspondência nº PG025223613BR, que indica o encaminhamento para Feira de Santana, em 21.03.2014, e para Jaguariúna em 23.04.2014 (fls. 6/7 das provas);

iii) nota fiscal de retorno de mercadoria ou bem recebido para conserto, emitida em 30.04.2014 por Car Way Telecomunicações Ltda, com endereço em Jaguariúna/SP, em que consta o nome da autora como destinatário (fl. 8 das provas);

iv) declaração de prestação de serviços para o Escritório Contrilton, sem assinatura (fl. 9 das provas);

v) nota fiscal de uso de serviço de acesso a internet e impressões, emitida por Fox Informática, em 29.05.2014.

Em audiência, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

i) declaração de prestação de serviços para o Escritório Contrilton, desta vez assinada e com a informação de que o escritório pagava à autora R\$ 30,00 por declaração de imposto de renda, e de que houve a contratação de outra pessoa para fazer 47 (quarenta e sete) declarações, pelas quais pagou R\$ 1.410,00, já que a autora teria afirmado que havia enviado sua “ferramenta de trabalho” para assistência técnica e que teria havido atraso na entrega (evento 21);

ii) Original da nota fiscal de compra de microcomputador, constando, com relação aos itens, os seguintes produtos: teclado português Brasil ABNT2. 107 teclas. PS2; mouse PS2, 2 botes, com scroll IICO; CPU L3430 c/ Intel PDC 6GB 1TB LNX 30; monitor LED 18,5 LS19300 - SAMSUNG; no campo informações complementares, consta: - N. Pedido: 01-28014102 N. Entrega: 314471622.

A parte autora demonstra pequena falha operacional de envio da encomenda registrada com o número de objeto PG025223613BR, destinado a Jaguariúna/SP, haja vista que, postado em 12.03.2014, o objeto foi inicialmente “mal encaminhado” para a agência dos correios em Feira de Santana/BA, para apenas em 23.04.2014 ser remetido para o endereço e agência corretos.

Contudo, a autora não comprovou ter sofrido prejuízo, de ordem material ou moral, com o equívoco na destinação do objeto postado.

Quanto aos danos materiais, afirma a autora que o objeto postado era uma CPU de um microcomputador que utilizava em seu trabalho como contadora, para realizar declarações de Imposto de Renda para particulares, pelas quais receberia R\$ 30,00 a unidade, de um escritório de contabilidade para quem prestaria serviços. Aduz que nos meses de março e abril chegaria a realizar 90 declarações, resultando, assim, uma perda de R\$ 900,00. Ainda, apresenta nota fiscal no valor de R\$ 217,00, que seria referente a gastos em “lan house”, decorrentes da falta do mencionado microcomputador, gerada pelo atraso provocado pela ré.

De início, observo não estar demonstrado que o objeto enviado em 12.03.2014 era o produto descrito na nota fiscal de fl. 8 das provas como “DSK SIM L3430”, o qual, por sua vez, a autora afirma ser uma CPU de um microcomputador - o que, aliás, também não está expressamente indicado naquele documento.

Ainda, verifico que, em que pese afirmar na inicial ser contadora, a autora está qualificada na procuração apresentada nos autos como “professora” (fl. 1 das provas).

Logo, reputo não comprovados os alegados danos materiais, no valor de R\$ 1.117,00.

Quanto aos danos morais, melhor sorte não assiste à autora.

É certo que do fato narrado decorre certo dissabor, já que houve atraso na entrega do objeto postado, que foi enviado para destino diverso do contratado. Contudo, a vida na sociedade moderna impõe uma certa carga de sacrifícios, sendo de rigor que se guarde certa distância entre aquilo que pode ser reconhecido como dano moral indenizável e as insatisfações e dissabores decorrentes do cotidiano, que não são suficientes a justificar a indenização, vale dizer, não são, ainda, idôneas a determinar dano de ordem moral.

O dano moral deve ser devidamente comprovado, não se restringindo a esses meros incômodos - e não se está a desqualificar o sentimento de frustração, impotência e, muitas vezes, raiva, diante das violações de direitos, senão que apenas não se pode admitir que qualquer frustração redunde em dano moral indenizável. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. INDENIZAÇÃO CONFORME LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos realiza a atividade de serviço postal, de competência exclusiva da União (CF, art. 21, X), em regime de monopólio. 2. Está caracterizada a relação de consumo de modo a incidir o Código de Defesa do Consumidor, diploma que estabelece, via de regra, a responsabilidade objetiva do fornecedor de produto ou serviço, sendo despidiendi a análise da culpa. 3. O extravio da encomenda é fato incontroverso, uma vez que a própria ré o reconheceu. Consequentemente, não há dúvidas de que houve falha na prestação do serviço. 4. Observa-se, entretanto, que a empresa ré realizou o pagamento de indenização dos valores postais, no importe de R\$ 237,00, na data de 22/02/2011, em conta fornecida pela autora (fls. 88). Assim, realizada a composição dos danos materiais em sede administrativa, pugna a autora pela indenização dos danos morais supostamente experimentados. 5. Do acima exposto, percebe-se que a indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 6. No presente caso, embora o desvio da correspondência deva ter causado aborrecimento, inexistente demonstração inequívoca da alegada ofensa à parte autora, não sendo possível concluir que do ato ou omissão da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, configurado em abalo psicológico, perturbação, sofrimento profundo, transtorno grave, mácula de imagem e honra, ou a perda de sua credibilidade, não se traduzindo o extravio, por si só, em conduta capaz de ensejar indenização a título de danos morais. 7. Destarte, além da não comprovação da postagem do conteúdo em questão, não restou demonstrada a ocorrência de dano moral passível de indenização, vez que, conforme entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acarreta dano moral a conduta causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. (RESP 1329189/RN, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 13/11/2012; DJ 21/11/2012; RESP 959330/ES, Terceira Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, j. 9/3/2010, DJ 16/11/2010; RESP 1.234.549/SP, Terceira Turma, relator Ministro Massami Uyeda, j. 1º/12/2011, DJ 10/2/2012). 8. A autora só relatou de forma genérica os danos experimentados, descrevendo em sua inicial: o desrespeito e negligência da Empresa Ré é evidente, e causou uma grande tristeza a Autora que preparou com muito amor e carinho o presente de seu filho, porém ele nunca recebeu seu presente de aniversário (fls. 3). 9. Apelação improvida. (AC 00038013220114036138, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SERVIÇO DE TELEGRAMA CANCELADO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OUTROS PREJUÍZOS. ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, CPC). DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Atribuída à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, a execução, sob o regime de monopólio, de serviço de competência da União, entende-se estar essa empresa, à luz do art. 37, § DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 702/1288

6º, da Constituição, bem como do art. 14 do Código de Direito do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/1990), submetida ao regime de responsabilidade civil objetiva. 2. Vivenciado o dano em decorrência de conduta (ativa ou omissiva) atribuída à pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, encarregada da prestação de serviço público, basta a demonstração do nexo causal e do dano para fazer surgir a responsabilidade pela indenização. 3. Mesmo em se tratando de danos morais, é necessário que o postulante comprove diligentemente os fatos aptos a engendrar o abalo emocional e a consequente desestabilização comprometidora do normal desempenho de suas funções sociais (art. 333, I, do CPC). 4. O mero descumprimento contratual, desacompanhado da prova de outros prejuízos, não enseja responsabilização ao pagamento de indenização por danos morais, visto não passar de incômodo da vida em sociedade. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00270174420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso presente, entendo que a situação fática delineada não se mostra suficiente para a condenação da ré, caracterizando mero dissabor sofrido pela autora, de tal modo que tenho por improcedente o pedido de fixação do dever do Réu de indenizar dano moral (não comprovado, portanto).

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta Instância (Lei 9.099/95, art. 55).

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa definitiva no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000284-61.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001022 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS PAULO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior.

O INSS contestou o feito, conforme contestação padrão depositada em secretaria.

Foi realizada perícia médica.

Houve complementação do laudo pericial.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares, adentro a análise do mérito.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos

demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I - idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II - condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, não foi considerada incapaz/deficiente. A propósito, trago a baila as conclusões do perito judicial:

Análise e Discussão dos Resultados: Com base nos dados obtidos, periciado é portador de seqüela de tuberculose pulmonar e hepatopatia crônica alcoólica (cirrose?)

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se: que não há dados para caracterizar incapacidade recente.

Instado a complementar o laudo pericial, o perito assim se manifestou:

Eu, ANTONI PÁDUA CARDOSO LEMES, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo sob nº. 30.813, nomeado médico perito por Vossa Excelência no presente processo, conforme solicitação, esclareço que há necessidade de apresentação de um relatório médico atualizado por parte do pneumologista assistente.

Intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar a documentação solicitada pelo senhor perito.

Dessa forma, o perito, com base nos elementos expostos pela parte autora, concluiu que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho que possa lhe garantir a sobrevivência.

Não tendo sido provada a deficiência da parte autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF

0000619-80.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001021 - OLGA RIBAS DIAS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior.

O INSS contestou o feito, conforme contestação padrão depositada em secretaria.

Foi realizada perícia médica.

Houve complementação do laudo pericial.

Fundamento e Decido.

Inexiste relação de coisa julgada material entre o presente feito e os autos nº 00009881620114036305, indicados no termo de prevenção, haja vista que se trata de fato novo (possível agravamento das doenças), objeto de novo requerimento administrativo. Sem preliminares, adentro a análise do mérito.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I - idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II - condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em 1/4 do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, não foi considerada incapaz/deficiente. A propósito, trago a baila as conclusões do perito judicial:

Análise e Discussão dos Resultados:

Com base nos dados obtidos, periciada é portadora de HAS, diabetes e agenesia renal unilateral.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se: que a periciada não é portadora de deficiência física.

Antoni Pádua Cardoso Lemes

Cremsp 30813

QUESITOS DO JUÍZ - PERÍCIA MÉDICA

1. O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?

Não

2. O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz?

Não

3. O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?

Não

4. O periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?

Não

5. O periciando está, por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução

efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

Não

6. O periciando é portador de doença incapacitante?

Não

Dessa forma o perito com base nos elementos expostos e analisados concluiu que a autora está capacitada para a vida independente e para o trabalho que possa lhe garantir a sobrevivência.

Não tendo sido provada a deficiência da autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000853-62.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305000989 - ANTONIO PEREIRA SALES (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 6095858740, DER: 19.02.2015)

A parte autora foi submetida à perícia médica judicial.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Inexiste relação de coisa julgada material entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção, haja vista se tratar de fato novo, objeto de novo requerimento administrativo.

De início, destaco que é caso de verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão de benefício por incapacidade em data anterior ao dia 01/03/2015, e que, portanto, não se aplica ao caso concreto as alterações trazidas pela Medida Provisória 664/2014 à Lei nº 8.213/91, aplicando-se à hipótese o regramento anterior.

De acordo com a Lei 8.213/91, antes das alterações trazidas pela referida Medida Provisória:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”
Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia judicial em 19.10.2015.

O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de discopatia lombar, diabetes, hipertensão arterial e catarata.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de dois anos para a realização de nova perícia, no intuito de verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto à data do início da incapacidade, o perito afirma que é: 19.10.2015, data da perícia médica.

Sendo assim, de acordo com o laudo pericial, a data de início da incapacidade - DII pode ser fixada em 19.10.2015.

Logo, o indeferimento do INSS em 19.02.2015 foi correto, haja vista que o autor não foi considerado incapaz para o trabalho naquela data.

Quanto à incapacidade atual, observo que o autor não tem direito ao benefício de auxílio-doença, diante da perda da qualidade de segurado.

Analisando o CNIS do autor (evento 13), observo que após o recebimento de auxílio-doença entre 12.07.2011 e 08.04.2013, não houve o retorno ao mercado de trabalho.

Verifico que os últimos recolhimentos do autor foram feitos como contribuinte individual, de modo que não há que se falar em prorrogação do período de graça pelo desemprego. Logo, ainda que se prorrogue o período de graça pelo prazo de 02 anos, nos termos do art. 15, inciso II e § 1º da Lei nº 8.213/1991, a qualidade de segurado estaria mantida apenas até 15.06.2015, de modo que o autor não ostenta a qualidade de segurado na data de início da incapacidade - DII 19.10.2015.

Ausente a qualidade de segurado na data de início da incapacidade, a improcedência do pedido de concessão de benefício de auxílio-doença é medida que se impõe.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento da decisão e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistido pela Defensoria Pública da União.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000611-06.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001025 - ANDREA DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior.

O INSS contestou o feito, conforme contestação padrão depositada em secretaria.

Foi realizada perícia médica.

Houve complementação do laudo pericial.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares, adentro a análise do mérito.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior

a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I - idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II - condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em 1/4 do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, não foi considerada incapaz/deficiente. A propósito, trago a baila as conclusões do perito judicial:

Análise e Discussão dos Resultados:

O periciando é portador de episódio depressivo desencadeado por estressor externo, atualmente em remissão completa e provável fase de manutenção.

Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se:

Não há o que sugira incapacidade ao trabalho, baseado em exame psíquico e atestado médico apresentado.

Dessa forma, o perito, com base nos elementos expostos pela parte autora, concluiu que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho que possa lhe garantir a sobrevivência.

Não tendo sido provada a deficiência da parte autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Afasto a prevenção apontada nos autos.

Adentro a análise do mérito.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos a parte autora foi submetida a três perícias médicas, com especialistas em ortopedia, psiquiatria e neurologia, todas concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa.

De acordo com o perito judicial em ortopedia: “O requerente refere ter perdido a visão direita por glaucoma. Relata fazer acompanhamento com psiquiatra por depressão e informa ter dor lombar há 05 anos. Fez 20 sessões de fisioterapia em eldorado com melhora parcial. (...) O requerente de 42 anos esteve em perícia médica sem exame complementar de RNM de coluna lombar que justifique seu quadro de discopatia lombar conforme declarado em atestado médico. Refere problemas de visão á direita e psiquiátrico.”

Em resposta ao quesito nº 2 do Juízo, o perito ortopedista foi categórico em afirmar: “Não há incapacidade laboral pela ortopedia”. No quesito nº 18, o perito sugeriu a avaliação com especialista em psiquiatria.

Em perícia realizada por psiquiatra, verificou-se que: “Os diagnósticos apresentados em atestados psiquiátricos são de Transtorno fóbico-anansioso e de transtorno orgânico de humor (transtorno de humor secundário a doença prévia, provavelmente foi considerada a epilepsia relatada). Pode ter havido incapacidade ao trabalho em fases agudas de instabilidade de humor. Atualmente não há sinais ou sintomas que incapacitem ao trabalho. Com base nos elementos expostos e analisados conclui-se: Na avaliação atual, não há o que incapacite ao trabalho quanto à avaliação psiquiátrica”. No quesito 18, sugeriu-se a realização de perícia com neurologista.

O perito neurologista, por sua vez, afirmou que: “Analisando os laudos e o paciente sob os critérios neurológicos nada comprove que seja portador de Epilepsia, posso concluir na perícia neurológica que não existe incapacidade laboral”.

Portanto, não restou caracterizada a alegada incapacidade da parte autora, tanto para o trabalho, como para suas atividades habituais. Sendo assim, não há como conceder à parte autora o benefício pleiteado, uma vez que ausente requisito necessário para tanto. Nesse sentido, temos.

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC IMPROVIDO. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, arguida na apelação. O laudo pericial foi elaborado por médico especialista, e traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Para a concessão de aposentadoria auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Inexistente nos autos prova da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos. Matéria preliminar rejeitada. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.'(AC 00037803120074036127, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)'

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - NÃO COMPROVA QUALIDADE DE SEGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 2. Nestes autos, não comprova a autora sua qualidade de segurada, vez que não traz qualquer prova documental, a respeito da existência de sua atividade como trabalhadora rural. 3. Acresce-se a essa circunstância o laudo pericial de fls. 47 que conclui pela capacidade laborativa da autora. 4. Ausente a prova da qualidade de segurada e da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial. 5. Recurso improvido.' (AC 00731458519964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:14/07/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)'

Posto isto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487 do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/01, art. 13) nem condenação em verbas de sucumbência (Lei 9099/95, art. 55) Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0001193-06.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001023 - FLAVIO RIBEIRO (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior.

O INSS contestou o feito, conforme contestação padrão depositada em secretaria.

Foi realizada perícia médica.

Houve complementação do laudo pericial.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares, adentro a análise do mérito.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).
§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)” (grifei)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I - idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II - condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua

família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, não foi considerada incapaz/deficiente. A propósito, trago a baila as conclusões do perito judicial:

Análise e Discussão dos Resultados:

O autor com histórico de TCE com Hemorragia intracerebral, teve boa recuperação não havendo sequelas focais, físico e mentais, posso concluir que não existe incapacidade laboral.

Dessa forma, o perito, com base nos elementos expostos pela parte autora, concluiu que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho que possa lhe garantir a sobrevivência.

Não tendo sido provada a deficiência da parte autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0001161-98.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305000992 - MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural (segurada especial) e faz jus ao benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade rural. Com a peça inicial juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que “não há comprovação do efetivo exercício de atividade rural, tendo em vista que o autor não anexou nenhum início de prova material. ressalta-se ainda que no cris da autora há um vinculo urbano o que fragiliza sua alegação de que sempre trabalhou em atividade rural”.

É o relatório. Fundamento e decido.

Mérito

Inexiste relação de coisa julgada material entre o presente feito e os autos indicados no termo de prevenção, os quais foram extintos sem resolução do mérito, assim como o processo nº 0001783-95.2003.8.26.0495, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Registro e também foi extinto sem análise do mérito.

Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisaria demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 102 meses anteriores ao implemento do requisito etário (16.09.1998) ou ao requerimento administrativo (DER: 09.09.2013), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

O quesito idade mínima (55 anos) foi cumprido em 16.09.1998, conforme o documento de identidade da fl. 10 dos documentos anexados com a inicial, haja vista que a autora nasceu em 16.09.1943.

No intuito de comprovar o exercício de atividade do campo, como trabalhadora rural em regime de economia familiar, durante o período de tempo igual a da carência exigida, que no presente caso encontra-se entre os anos de 1983 a 1998 ou 1998 a 2013, a parte autora apresentou, como prova documental para compor o início de prova material:

i) certidão de casamento, ato realizado em 1966, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 11 das provas);

ii) certificado de dispensa de incorporação do marido da autora, qualificado como lavrador, em 1968.

Consigno que deixo de considerar como início de prova material da atividade rural para fins de carência os documentos anexados pela parte autora, por terem a marca da extemporaneidade.

É cediço que a contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO).

Dessa maneira, a autora não apresentou elemento que configure vestígio material da atividade rural alegada durante o período exigido

como carência. E não se admite a prova exclusivamente testemunhal de tempo de serviço rural (Súmula nº 149 do STJ). Tocante à prova oral, colhida em audiência, as testemunhas, em seus depoimentos, afirmaram que a autora trabalhou no sítio do pai e do sogro, mas que veio para a cidade há aproximadamente 15 anos. Transcrevo livremente os depoimentos prestados em audiência: Lourivaldo Pedro Faustino: Conhece a autora faz 50 anos. Em 1966 a testemunha se mudou do Norte para o bairro Bamburral, quando conheceu a autora, passando a ser vizinho dela. Nessa época a autora já era casada. Ela e o marido trabalhavam no sítio do pai com chá. A autora viveu quase a vida toda nesse local. Ela mudou-se para a cidade quando ficou doente, mas não sabe a data. Esmeraldo Pedro Faustino: Conhece a autora do sítio Bamburral, onde a testemunha morou por 25 anos. Atualmente a testemunha mora na cidade. Faz 10/15 anos que a autora saiu do sítio. A autora e o marido quando moravam no Bamburral, viviam no sítio do pai dela. Nessa época eles trabalhavam com chá e vendiam. Depois que a lavoura do chá decaiu, passaram a trabalhar na agricultura do sítio. Venderam o sítio faz 10/15 anos e vieram para a cidade, pois a autora ficou doente. Nelson Paulo da Silva: Conhece a autora do bairro Bamburral. O pai da autora tinha sítio. Depois que a autora casou-se continuou morando no sítio. Cultivavam diversos tipos de lavoura. A autora saiu do sítio há 15 anos e passou a ser dona de casa. Entretanto, não há prova documental que sirva como início de prova material a ser corroborada pela prova testemunhal, como já mencionado acima.

Assim, não restou demonstrado que a parte autora tenha efetivamente exercido atividade rural, em especial, nos períodos equivalentes à carência e imediatamente anteriores ao implemento da idade (1998), ou ao requerimento administrativo (2013), não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, por ausência de início de prova material, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as diligências necessárias.

0000663-02.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305000980 - JOAO CLAUDIO GALVAN (SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) BANCO BRADESCO (- banco bradesco)

Trata-se de ação movida pela parte autora, CALVINO FRUTUOSO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do BANCO BRADESCO S.A, pretendendo a atualização do saldo do FGTS pelo IPC de janeiro de 1989, de 42,72%, de abril de 1990, 44,80%; pelo LBC de junho de 1987, de 18,02% pelo BTN de maio de 1990, de 5,38% e pela TR de fevereiro de 1991, de 7%.

Citada, a CAIXA apresentou contestação alegando que o autor manifestou anuência, através de saque, à Lei Complementar 110/01 e, portanto, não possui interesse de agir para a propositura da presente demanda.

Foi anexada a respectiva comprovação do saque no evento 9.

É o breve relato do necessário. Fundamento e decido.

Não há questões processuais que impeçam o exame do mérito.

Estão presentes as condições da ação. O simples fato de as partes terem celebrado transação não afasta a apreciação do fato pelo Poder Judiciário, mormente ante a possibilidade de haver algum vício no momento de sua celebração. Não carece, portanto, a parte autora de interesse de agir.

No mérito, verifico que a parte autora já efetuou o saque dos valores calculados de acordo com a LC 110/01, aderindo, assim, aos termos da referida Lei Complementar.

Houve, então, a consolidação da transação de direitos disponíveis entre partes maiores e capazes, relativos aos índices de atualização monetária aplicáveis ao saldo do FGTS no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, sendo inerentes à transação as concessões mútuas, de forma a prevenir ou extinguir litígios (artigo 840 do Código Civil).

Não havendo vício de consentimento, não se pode anular a transação ou simplesmente desconsiderá-la, tratando-se de ato jurídico perfeito, o qual é garantido inclusive pela Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXVI, máxime no presente caso, no qual já houve o cumprimento do acordado.

Assim, a parte autora não possui direito à revisão dos índices de atualização monetária do FGTS, pois abrangidos pelo acordo por ela entabulado.

Cito jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARTICIPAÇÃO DO CAUSÍDICO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não se vislumbra no voto condutor do aresto de 2º Grau qualquer comentário em torno da invalidade do acordo extrajudicial em virtude de ter sido o ora agravante induzido em erro pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF quando da celebração do referido pacto. No âmbito da Corte de origem, a controvérsia foi decidida exclusivamente sob a ótica da necessidade de participação do causídico na celebração do Termo de Adesão, fundamento este sobejamente infirmado no recurso raro interposto pela empresa pública. A pretensão de anular o acordo em razão do vício acima apontado deve ser buscada pelas vias ordinárias.

2. O STJ, em reiterados julgados, assentou entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença.

3. Precedentes: Edcl no REsp 725.362/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp 681.611/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/05/2005; REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005; REsp nº 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005.

4. Agravo regimental não-provido.
(AGRESP 901993/PR, 1ª T, STJ, de 10/04/07, Rel. Min. José Delgado)

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. VALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 1/STF. ARTS. 474 E 535 DO CPC.

1. Não viola o artigo 535 do CPC o acórdão que se manifesta de forma sólida e suficiente sobre todas as questões relevantes à controvérsia, conquanto não tenha apreciado todos os argumentos vertidos no arrazoado.

2. Aplicação da Súmula Vinculante 1 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: “Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001”.

3. Recurso especial não pr Origem

(RESP 953695/RS, 2ª T, STJ, de 06/11/07, Rel. Min. Castro Meira).

Anoto que a instituição financeira então depositária do FGTS não tem qualquer pertinência subjetiva com o pedido deduzido, razão pela qual deve ser extinto o processo sem julgamento de mérito em relação a ela.

Dispositivo.

Posto isto.

1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de atualização do saldo do FGTS, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

2) EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito em relação ao Banco Bradesco, por ilegitimidade passiva, a teor do art. 485, VI, do Novo CPC.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000866-61.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001002 - NATALINO MUNIZ (SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 26.01.2015 - NB 6093186460).

A parte autora foi submetida à perícia médica judicial.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia judicial em 19.10.2015.

O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de artrose de coluna lombar e joelhos, além de hipertensão arterial, doença da próstata e miopia.

Anoto que, em que pese o autor tenha relatado ao perito ter sofrido acidente de trabalho, as doenças que o acometem são tipicamente degenerativas e compatíveis com sua idade avançada (64 anos), de modo que a incapacidade laborativa decorre de tais doenças e não do mencionado acidente, conforme se extrai das respostas do perito aos quesitos do Juízo.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 6 meses para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu, no quesito nº 11 do Juízo: “23/01/2015, data do encaminhamento ao INSS, feito pelo Dr. Nelson Legatzki, CRM 28.252/SP”.

Portanto, de acordo com a perícia judicial, a data de início da incapacidade pode ser fixada em 23.01.2015.

A condição mórbida apresentada pela parte autora autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença.

Relativamente à carência e à qualidade de segurado, restam comprovadas à luz do CNIS, com o registro, entre outros, do vínculo empregatício com OSWALDO SILVA DA ROCHA de 01.08.2014.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Quanto ao mais, as partes não lograram infirmar as conclusões do laudo pericial, por meio de argumentos consistentes e elementos concretos de prova, produzidos por profissional médico, fundamentados e conclusivos. Por isso, as conclusões do laudo merecem prevalecer.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER 26/01/2015, devendo ser mantido ativo o benefício pelo período de 6 meses a contar da realização do laudo pericial (19.10.2015).

Após essa data, o INSS deve realizar uma nova avaliação médica na parte autora, para fins de verificação da cessação da incapacidade (art. 101 da Lei de Benefícios), quando só então, se verificada a recuperação da capacidade laborativa, poderá cessar o benefício. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 26/01/2015 (DER), com data de início do pagamento - DIP em 01.04.2016, bem como a pagar os valores em atraso, desde a DIB (26.01.2015) até a DIP (01.04.2016), mantendo-se por 6 meses a contar de 19.10.2015.

Sobre os atrasados, incidirão juros de mora e a correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

O benefício apenas poderá ser cessado após, passado o período de convalidação indicado no laudo (6 meses a contar de 19.10.2015), o INSS realizar uma nova avaliação médica na parte autora e verificar a cessação da incapacidade laborativa (art. 101 da Lei de Benefícios).

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o auxílio-doença no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000404-07.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6305001028 - SAMUEL CUNHA MARIANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário.

Embora tenha sido intimada a emendar a peça inicial, apresentando comprovante de endereço atualizado, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial (eventos 8 a 15).

Configurado, portanto, o desinteresse da parte autora em relação ao processamento do feito, bem como o abandono da causa.

Nesse sentido, o r. Julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 748321

Processo: 200103990534871 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 09/08/2004 Documento: TRF300085365

Fonte DJU DATA:23/09/2004 PÁGINA: 240

Relator(a) JUIZA LEIDE POLO

Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Não apresentado os exames médicos solicitados, embora tenha sido intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do requerente, não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa. 2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 3) Apelação improvida. 4) Sentença mantida. (g.n.)

Assim, restou demonstrado o desinteresse e abandono do processo pela parte autora.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se, com as diligências de praxe

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2016/6305000087

ATO ORDINATÓRIO-29

0000948-97.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6305000272 - ANTONIO PIRES DA SILVA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados, nos termos do despacho retro (evento 61). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000156

DESPACHO JEF

0007002-71.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO Nr. 6306009500/2016 - ALEXSANDRA PEREIRA DOS REIS (ADV. SP76.836-OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Petição anexada aos autos em 01/04/2016: considerando a proximidade da audiência, postergo a apreciação do pedido.

Intime-se o interessado Luis Felipe da Silva Mazaró para comparecimento à audiência designada para 27/04/2016, às 14h30min. Na oportunidade, deverá comparecer acompanhado pelo advogado e com o comprovante de que formulou o pedido para a concessão de pensão por morte na via administrativa.

Após, será apreciada a questão referente à eventual prescrição, diante da maioria do requerente.

Intime-se o advogado peticionante.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

DESPACHO JEF-5

0008220-80.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009306 - RONALDO DE SOUZA (SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia legível do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);
- b) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

2. Após, cumprido, voltem-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0007593-33.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009234 - RITA RIBEIRO DA SILVEIRA (SP216875 - ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 31/03/2015: uma vez declinada a competência para uma das Varas Federais de Osasco, consoante decisão proferida em 06/12/2015, este juízo não tem competência para apreciar o requerimento apresentado pela parte autora, que deverá dirigir a pretensão ao juízo competente.

Nada mais sendo comunicado, em dez dias, devolvam-se os autos ao arquivo.

0000979-75.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009213 - SERGIO NICANOR DE OLIVEIRA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor da causa ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

O legislador optou por tratar a competência dos Juizados Especiais Federais como de caráter absoluto, e, portanto, não no interesse das partes, apesar de utilizar o critério do valor da causa.

E mais: o valor da renda do benefício é irrenunciável, ante a natureza de correspondência do custeio e a forma de cálculo restritamente disciplinada em lei.

Assim, com a devida vênia, o que dispõe o artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995 não se aplica às questões referentes aos benefícios previdenciários.

Apesar disso, ressalvado meu entendimento, curvo-me à jurisprudência manifestada em diversos conflitos de competência para admitir a renúncia ao excedente, evitando, com isso, retardo na prestação jurisdicional.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados, no prazo de dez dias.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente

0001546-09.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009325 - ELAINE CRISTINA MENDES SILLES (SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da declaração de renda do último exercício, para fins de comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo, sob pena de indeferimento do pedido.

2. Após, cumprido, voltem-me conclusos.

Int

0001866-59.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009506 - ANTONIO ROCHA LIMA (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal cível de Osasco SP.

3. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia do RG e do CPF.

5. Com o cumprimento, venham conclusos para sentença.

Int

0010707-77.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009412 - EDSON BARBOSA DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 28/03/2016: Sem prejuízo da audiência designada neste juízo para o depoimento pessoal da parte autora, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na petição anexada aos autos em 28/03/2016.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos anexados aos autos em 28/03/2016.

Intimem-se

0001330-48.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306008386 - JOSE DIAS FILHO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ DIAS FILHO em face do INSS, visando, além da revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, à revisão da renda mensal de seu benefício.

Sustenta, em síntese, que não foram considerados os corretos salários-de-contribuição para a apuração da RMI de seu benefício.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte comprovar que requereu a regularização de seus salários-de-contribuição junto ao órgão competente para a alteração do CNIS e posterior revisão da RMI.

Em igual prazo deverá juntar aos autos os comprovantes de recebimento de salário do período questionado.

Int.

0001837-09.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009288 - SONIA REGINA VAZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0001813-78.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009285 - ALVARO GOMES (SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0001640-54.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306008255 - GILSON SILVA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Verifico que a parte autora ajuizou anteriormente ação idêntica n.º 00010550220164036306 (conforme documentos anexados), com

narrativa dos fatos diversa do presente feito que, inclusive, ensejou a decisão de deslocamento de competência daquele processo à justiça estadual em razão de acidente de trabalho, tendo sido homologado o pedido de desistência previamente à remessa.

Diante disto, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias o ajuizamento da presente ação, de patologias, número de benefício idêntico 6113743989 e, com narrativa dos fatos diversos.

Após, voltem-me para apreciar a possível prevenção apontada no relatório anexo.

Int

0001867-44.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009501 - ZENILDE PEREIRA DA SILVA (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal cível de Osasco SP.
3. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
5. Com o cumprimento, venham conclusos para sentença, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0010395-04.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009343 - NASCYR DOS SANTOS (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Recebo a petição anexada em 01.04.2016 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 33.372,69 providenciando-se as devidas anotações.
3. Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de junho de 2016, às 14 horas e 30 minutos, nas dependências deste Juizado.
4. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretenda seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite-se. Int

0001828-47.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009286 - EDILSON APARECIDO DA SILVA SANTOS (SP342586 - LUZINETE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Procuração com data não superior a 6 (seis) meses.
2. Comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).
3. Cópia do RG e inscrição no CPF.
4. Extrato de FGTS do período pleiteado ou cópia da carteira de trabalho onde conste a opção ao FGTS no período reclamado, ou comprovação documental da impossibilidade de cumprimento dessa determinação.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se

0001503-72.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009399 - ROLEMBERG VIEIRA SANTOS (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição acostada aos autos em 01.04.2016:

Defiro a prorrogação pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Int

0001862-22.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009505 - LEONICE CORREIA CABRAL ROCHA (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal cível de Osasco SP.
2. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, informando sua profissão e mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
 - c) extrato de FGTS do período discutido ou cópia da carteira de trabalho com a data da opção.
4. Com o cumprimento, voltem conclusos.

Int

0000076-50.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009512 - ANTONIO SILVERIO DE MORAIS (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ciência às partes acerca da atualização dos cálculos juntada aos autos, consoante o julgado e do cálculo do honorários advocatícios. Prazo: 10(dez) dias.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da Resolução 168/2011 do CJP, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, requisite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000306-82.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009331 - MARLEI APARECIDA LOPES (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 29/03/2016: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido contraposto formulado pelo INSS.

Intimem-se

0001752-23.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009102 - GENILSON PACHECO TELES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia legível do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);
 - b) cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.;
 - d) procuração com data não superior a 6 (seis) meses;
 - e) cópia legível dos documentos de folhas 4.
3. Após, cumprido, cite-se o réu, caso não tenham depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição

inicial.

Int

0001186-74.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009383 - JOSE LUIS DA SILVA (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM, SP238935 - ANTONIA LIMEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Petição acostadas aos autos em 01.04.2016:

Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 38.638,95, providenciando-se as devidas anotações.

Cite-se. Int

0001802-49.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009309 - SAMUEL EDUARDO BARBOSA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) STHEPHANY BARBOSA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) ELIENE BARBOSA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) STHEPHANY BARBOSA SILVA (SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO) ELIENE BARBOSA SILVA (SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO) SAMUEL EDUARDO BARBOSA SILVA (SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Recebo a redistribuição.

1. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 9187/2016, infere-se a inoccorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito

3. Forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses;

b) comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) cópia legível da certidão de óbito.

4. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

5. Com o cumprimento, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0008926-20.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009401 - CONCEICAO JOSE DE ABREU (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando que a parte autora não é pessoa alfabetizada, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do documento, devendo apresentá-lo firmado por instrumento público ou instrumento particular assinado a rogo, subscrito por duas testemunhas.

Intime-se a parte autora

0001375-23.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009113 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA, SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP089107 - SUELI BRAMANTE, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Pedido de cumprimento de decisão apresentado aos autos em 29/03/2016: do extrato de pagamento, acostado à fase processual de nº 67, constata-se que os valores da condenação estão disponíveis para levantamento na Caixa Econômica Federal desde 27/01/2016 (conta judicial de nº 3034005000198441).

Ciência à parte autora, que deverá comunicar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, conclusos para extinção da execução.

0001839-76.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009209 - ISRAEL TEIXEIRA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) LUIZ ELIAS COLODIANO TEIXEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoportunidade de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) atestado de permanência carcerária emitido nos últimos 60 dias.
4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0001804-19.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009188 - MIRIAM RODRIGUES (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
 - a) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 283 do CPC;
 - b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.;
 - d) Cópia legível do RG e CPF.
3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0001500-20.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009328 - MARIA ZALVA VIEIRA LIMA (SP285685 - JOAO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Esclareça a parte autora a juntada de cópia do processo administrativo NB 173.210.188-1 - DER: 18/05/2015, uma vez que, em sua petição inicial, requer seja o benefício concedido a partir da DER 12/03/2015, referente ao NB 172.346.171-6, devendo apresentar cópia do processo administrativo correto ou emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS e, após, remetam os autos à Contadoria.

Int.

0009143-63.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009398 - MARINA MARIA DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 24/02/2016: nada a deliberar, considerando que o sentenciamento dos feitos obedece à ordem cronológica de conclusão (art. 12, CPC/2015). Cumpre esclarecer que já foram elaboradas as contagens necessárias para o sentenciamento.

Aguarde-se a decisão final.

Intimem-se

0010443-60.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009330 - DANIELA CAMELO CARVALHO (SP345964 - ELISANGELA MARCIA DA CRUZ MUSMICKER) X JOSE AUGUSTO CAMELO BERNARDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Recebo as petições acostadas aos autos em 31.03.2016 como emenda à inicial.
3. Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2016, às 15 horas e 20 minutos, nas dependências deste Juizado.
4. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretenda seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente

de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Cite(m)-se. Int

0002183-91.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009278 - JEOVALDO JOSE DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Concedo o prazo de 48 horas para a parte autora cumprir a determinação de 09/10/2015, considerando ter demonstrado o agendamento no INSS para 23/03/2016.

Intimem-se

0000823-87.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009086 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 29.03.2016:

Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 25.520,00 providenciando-se as devidas anotações.

Cite-se. Int

0000461-85.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009094 - SEVERINO BATISTA DE LIMA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que não se encontra a cópia integral e legível do processo administrativo, NB 169.595.430-8, objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Cumpra observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia legível do referido(s) documento(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora

0001325-26.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009342 - JOSABETE EVANGELISTA NUNES (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Considerando o documento acostados aos autos em 01.04.2016, noticiando o agendamento para a data de 13.07.2016, oficie-se à agência da previdência social em Barueri para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício n.º 1690432974.

Com a vinda das cópias, cite-se o réu.

Int

0001795-57.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009185 - MARIA IZABEL PIMENTA DA SILVA (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de:

- a) cópia do prévio requerimento de contestação do débito inserido no serviço de proteção ao crédito;
- b) cópia do contrato do empréstimo consignado informado, bem assim das prestações devidamente quitadas;
- c) eventuais cartas de cobrança de débito.

3. Após, cumprido, voltem-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0001803-34.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009186 - IDALINA MARIA DE OLIVEIRA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

a) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC;

b) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0005585-64.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009504 - JOASIL JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 01/04/2016: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado no despacho proferido em 15/02/2016.

Com o não cumprimento, ao arquivo.

0001082-82.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009390 - CICERA MARIA COSTA (SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Sem prejuízo da determinação supra, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se quanto às preliminares arguidas pelo INSS, especialmente a falta de interesse de agir referente ao enquadramento de tempo especial.

Intimem-se

0006669-90.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009273 - ARNALDO JOSE DE SOUZA (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 29/03/2016: mais uma vez, a parte autora não cumpriu a determinação de 02/09/2015.

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual, uma vez que foi juntada apenas cópia do despacho inicial, onde ocorre a nomeação. Também é necessário que o curador ratifique os atos processuais até então praticados pelo autor e apresentar instrumento de procuração com a devida representação.

No silêncio ou na hipótese de não ser cumprida integralmente a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

0007002-71.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009500 - ALEXSANDRA PEREIRA DOS REIS (SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X EMILY CAROLINE PEREIRA MAZARO LUCAS PEREIRA MAZARO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) NAYANE PEREIRA MAZARO

Petição anexada aos autos em 01/04/2016: considerando a proximidade da audiência, postergo a apreciação do pedido.

Intime-se o interessado Luis Felipe da Silva Mazaro para comparecimento à audiência designada para 27/04/2016, às 14h30min. Na oportunidade, deverá comparecer acompanhado pelo advogado e com o comprovante de que formulou o pedido para a concessão de pensão por morte na via administrativa.

Após, será apreciada a questão referente à eventual prescrição, diante da maioria do requerente.

Intime-se o advogado peticionante.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Providencie a seção de distribuição à alteração do complemento do assunto para 173, excluindo-se a contestação anexada.

Após, tornem conclusos.

0001861-37.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009334 - WILSON GOMES DA ROCHA (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001864-89.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009333 - SERGIO GOMES DA SILVA (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001859-67.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009335 - LUZINETE DA SILVA ROCHA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 723/1288

(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001865-74.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009332 - HERALDO ROCHA PEREIRA (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001858-82.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009336 - RITA DE CASSIA BORBA (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0001792-05.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009279 - CRISTIANE DE JESUS ELEOTERIO (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0001550-46.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009322 - JURANDIR RODRIGUES DA COSTA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Petição acostada aos autos em 30.03.2016:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação proferida em 17.03.2015, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int

0009857-23.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009207 - ELIAS RODRIGUES CARDOSO (SP071239 - JOSE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora manifestar-se quanto às preliminares de ausência de interesse processual alegadas pela parte ré.

Intimem-se

0001844-98.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009387 - JORGE MARILAC RODRIGUES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Fica redesignada a perícia médica para 25 de maio de 2016, às 15 horas e 10 minutos a cargo da Dr. Jorge Adalberto Dib, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se

0010339-68.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306008374 - IVANILDO RODRIGUES MOREIRA (SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA) X SOLO - PROMOTORA ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA - EPP (- SOLO - PROMOTORA ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA - EPP) BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que a citação do corréu ocorreu por via postal e sem a identificação do recebedor, renove-se a citação por carta
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 724/1288

precatória.
Cumpra-se

0001502-87.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009316 - ANTONIO EUGENIO DE OLIVEIRA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Recebo as petições anexadas em 31.03.2016 como emenda à inicial.
3. Determino à autora, no prazo de 10 (dez) dias o cumprimento integral do item 2, letra "c", da decisão proferida em 15.03.2016 (termo nº 6306007302/2019), pois não foi apresentada cópia do prévio requerimento e negativa administrativos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
4. Com o cumprimento, prossiga-se, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0000875-83.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009384 - ARNALDO NOIMANN SANTIAGO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS, SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Recebo as petições acostadas aos autos em 01.04.2016 como emenda à inicial.
2. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 25 de maio de 2016, às 14 horas e 50 minutos a cargo do Dr. Jorge Adalberto Dib, nas dependências deste Juizado.
3. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intime-se

0008214-73.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009338 - HELIO VANDERLEI DA SILVA (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da declaração de renda do último exercício, para fins de comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo, tendo em vista a qualificação de funcionário público, nos termos do §2º do artigo 99 do Novo CPC.
2. Após, cumprido, voltem-me conclusos.

Int

0007262-51.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009394 - JOSE MARTINS DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 10/02/2016: defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora. Concedo-lhe 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação proferida em 19/01/2016.

Intimem-se

0010484-27.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009329 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS, SP192299 - REGINALDO MENDONÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição e documentos anexados aos autos em 28/03/2016: ciência ao INSS.

Concedo o prazo de 10 (dez) para a parte autora manifestar-se quanto às preliminares arguidas pelo INSS, especialmente quanto à falta de interesse de agir referente ao enquadramento de tempo especial posterior ao requerimento administrativo.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto contra a sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0002368-66.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009457 - SUELI RODRIGUES BORGES (SP339868 - GUILHERME GARCIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 725/1288

MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002169-44.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009473 - JOAO DO CARMO PENCZ (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001745-02.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009484 - AMBROZIO DE OLIVEIRA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002204-04.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009467 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS (SP065460 - MARLENE RICCI, SP084082 - GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ, SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI, SP246834 - VERA LUCIA LOPES, SP158948 - MARCELO RIBEIRO GUIMARÃES, SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA, SP222170 - LUCILENE SENA BARROS, SP252624 - FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001746-84.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009483 - OSVALDO DE DEUS NASCIMENTO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006109-80.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009442 - DAVID ALEXANDER SQUIRES (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005869-91.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009443 - LUIZ FELIPE ALVES (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002392-94.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009456 - JOSE QUEIROZ DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP261370 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP299883 - FRANCESCO TADEU FERNANDES D ELIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001687-96.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009485 - GILBERTO ALVES JUNIOR (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002299-34.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009460 - ANTONIO CARLOS BEZERRA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001612-03.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009488 - ANDERSON RIBEIRO DE SOUZA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO, SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010546-67.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009422 - MARIA ELIZABETH GABRIEL (SP322237 - SANDRO STASI, SP336735 - ERICA JESUINO GASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002036-02.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009475 - SILVIO ROBERTO DE JESUS E SILVA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006184-90.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009440 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000848-03.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009490 - JURAILDE FERREIRA LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006448-39.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009439 - EZEQUIEL HENRIQUE DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 726/1288

OLIVEIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002220-55.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009463 - GILBERTO FERNANDES DE MORAES (SP065460 - MARLENE RICCI, SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002687-34.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009452 - GILBERTO FERREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001898-35.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009479 - JOAO BATISTA FERREIRA CAMPOS (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002479-50.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009454 - WAGNER JOSE DA SILVA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010422-84.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009423 - AUGUSTO GOMES DOS SANTOS (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000734-64.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009492 - REGINALDO FAGUNDES DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008402-66.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009436 - BENTO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001779-74.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009482 - FABIANA APARECIDA MIOTTO LOPES (SP194388 - FABIANA APARECIDA MIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001913-04.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009478 - DÉBORA ALVES TROLEZZI (SP250285 - RONALDO DOMENICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002210-11.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009466 - SERGIO POLIDORI FILHO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA, SP084082 - GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ, SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002319-68.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009458 - ANTONIO CARLOS RUBBO (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ, SP154233 - ANDERSON HERNANDES, SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF, SP287811 - CAMILA SACHETTO PANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001936-47.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009477 - SANDRA PINHEIRO DE FREITAS (SP337343 - SANDRA PINHEIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002581-72.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009453 - CLAUDINEI BATISTA DE ALMEIDA (SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO, SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000165-63.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009494 - HELENA APARECIDA SCOLAR (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010136-87.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009425 - CICERA MARIA COSTA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 727/1288

(SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009120-20.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009433 - RYLARI BARBOSA DOS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008582-20.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009434 - MARIA LUIZA FERRAZ (SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008577-17.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009435 - ISAIAS HONORATO DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002691-71.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009450 - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA IRMAO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002860-58.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009447 - EDMILSON FIGUEREDO DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001614-70.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009487 - CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO, SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO, SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR)

0009743-84.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009429 - PAULA PARAGUAI DA SILVA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010243-53.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009424 - JOSE AMANDIO DA CRUZ (SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007801-51.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009437 - ANTONIO BENA (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001790-06.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009481 - NELSON RIELO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002051-68.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009474 - ALESSANDRA DOS SANTOS PEREIRA (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR, SP227615 - DANILO DA SILVA SEGIN, SP132251 - SIMONE MARIANI GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002201-49.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009468 - EDISON DOS SANTOS SUZART (SP065460 - MARLENE RICCI, SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002172-96.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009472 - ANTONIO ALEXANDRE DE FARIAS (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009723-93.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009430 - MARIA LUIZA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001609-48.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009489 - ANTONIO JOSE BUENO

(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO, SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001951-16.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009476 - FERNANDO ALVES DE FREITAS (SP337343 - SANDRA PINHEIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002215-33.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009465 - SERGIO CARDENAS (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017010-22.2010.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009421 - ISAURA PEREIRA BARBOSA (SP161016 - MARIO CELSO IZZO, SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO, SP276897 - Jael DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP301936 - ELIANE BASTOS MARTINS, SP107964 - MONICA ESPOSITO DE MORAES ALMEIDA)

0002225-77.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009461 - JOSE RODRIGUES DA SILVEIRA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002694-26.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009449 - JOSE GERALDO DE SOUZA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002476-95.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009455 - ALESSANDRA GAMA DA SILVA (SP288727 - FELIPE DE CARVALHO BELLUZZI, SP251620 - LEONARDO MORGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002222-25.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009462 - WILLIAM AVOLINE LOPES (SP065460 - MARLENE RICCI, SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009762-90.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009428 - EDIVAN TENORIO DA SILVA (SP332976 - CLODINE ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002178-06.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009469 - ANTONIO SANTANA DE ALCANTARA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001791-88.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009480 - ARNILTON PEREIRA VIANA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009834-77.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009426 - ROSILEI CORREIA DA FRANCA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002701-18.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009448 - NILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI, SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ, SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ, SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009816-56.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009427 - SERGIO LOPES GARCIA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006160-28.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009441 - EDUARDO CORREIA (SP259341 - LUCAS RONZA, SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR, SP066774 - RUBENS FERNANDO ESCALERA, SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005419-56.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009444 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA (SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002690-86.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009451 - GIVANILDO COSTA COELHO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007585-56.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009438 - EDITE FARIA DA SILVA (SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002174-66.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009471 - JEFERSON DA SILVA REAL (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001616-94.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009486 - ROGERIO BANDEIRA DE LIMA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002177-21.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009470 - IVAN SILVA FERNADES (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002218-85.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009464 - ANTONIO CAMILO DE PAULA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002318-83.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009459 - KEILA BARBOSA DE ARAUJO (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ, SP154233 - ANDERSON HERNANDES, SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF, SP287811 - CAMILA SACHETTO PANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002903-92.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009446 - JOSE RONALDO DA SILVA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002916-37.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009445 - JOAQUIM DOMINGUES FILHO (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000548-41.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009493 - CLEONICE DE CASTRO PEREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0012231-56.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009111 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA, SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do

Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

6. Em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

7. OFICIE-SE ao INSS para que proceda à revisão do benefício da parte autora, nos termos do parecer elaborado pela Contadoria Judicial. Prazo: 30 (trinta) dias.

Assim, considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Com a informação, expeça-se o ofício competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010121-40.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009403 - JOSE LAURENTINO DA SILVA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que não se encontra legível a contagem de tempo de serviço constante do processo administrativo do NB objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Cumpra observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que é ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito, somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia legível do referido(s) documento(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora

0001777-36.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009271 - ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

d) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial. Int

0001841-46.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009210 - MARIA JOSE DA SILVA ALVARENGA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

2. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial. Int

0001830-17.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009308 - ANTONIO NOGAROTO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Recebo a redistribuição.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306009203/2016, infere-se a inoccorrência de preempção, litispndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses;
- b) declaração de endereço atualizada.

3. Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Determno à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
 - c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.
3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0001778-21.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009272 - RONALDO LIMA DA SILVA (SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001783-43.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009277 - MIRIAM DA SILVA BARRETO (SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003272-52.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009091 - MARIA LUCIA L NUNES RESTAURANTE - ME (SP351524 - EDILSON DA SILVA LEITE) X RL - COMERCIO DE AUDIO VIDEO E INFORMATICA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante a certidão do Oficial de Justiça acostada aos autos em 29/03/2016, manifeste-se a parte autora, indicando, inclusive, novo endereço válido da corré para a sua citação.

Intimem-se

0001857-97.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009290 - LEANDRO ANDRADE SANTOS DAMASCO (SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP190.058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:
 - a) A cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0001789-50.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009176 - ANTONIO GERMANO

GOMES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Novo CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação, elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:
 - a) cópia legível de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
 - c) requerimento e negativa administrativos legíveis dos benefícios requeridos na inicial.
2. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0001085-37.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306008200 - NEUZA DE LIMA SANTOS SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o comprovante de endereço estar em nome do recém falecido marido da parte autora, reconsidero a decisão de 26/02/2016, prossiga-se

0010583-94.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009143 - ADELMIRA MARIA DE JESUS (SP121723 - CLEUZA APARECIDA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 29/03/2016: tendo em vista o informado pela parte autora, designo perícia oftalmológica para 08 de junho de 2016, às 08 horas e 20 minutos, a ser realizada no consultório da perita Dra. Ana Laura de Araújo Moura, à Avenida Imperatriz Leopoldina, 957, conjunto 1312, Vila Leopoldina, São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, inclusive o exame de campo visual atual encartado, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se

0001794-72.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009183 - JOAO AVELAR COELHO (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Prossiga-se

0002123-64.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009314 - LUIZA BOFFO DE ARAUJO (SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES, SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petições acostadas aos autos em 01.04.2016:

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação proferida em 10.03.2016, devendo solicitar junto ao INSS a certidão de habilitados à pensão por morte.

Int

0001573-89.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009418 - GERUZA BELARMINA DA SILVA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições anexadas em 01/04/2016: Recebo como emenda à inicial.

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 17/03/2016, termo n.º 6306007917/2016, pois não foi apresentada a declaração de pobreza atualizada.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial e do pedido de assistência judiciária gratuita.

Int

0001770-44.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009129 - EDINEL RUIZ CANDIDO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 283 do CPC;
 - b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
2. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0010079-88.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009208 - MEIRE CRISTINA DA SILVA (SP362979 - MARCELO DE TOLEDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora manifestar-se quanto às preliminares de falta de interesse processual e de ilegitimidade passiva.

Intimem-se

0000351-86.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009411 - ISRAEL ALVES DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 08/03/2016: Sem prejuízo da audiência designada neste juízo para o depoimento pessoal da parte autora, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos anexados aos autos em 23/02/2016.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

- 1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal cível de Osasco SP.**
- 2. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.**
- 3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, informando sua profissão.**
- 4. Com o cumprimento, voltem conclusos.**

Int.

0001860-52.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009508 - VALDEMAR LOPES (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001863-07.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009507 - SEBASTIANA APARECIDA VEIGA DE AQUINO SILVA (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001842-31.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009311 - AMARO NEWTON LINS (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Recebo a redistribuição.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306009215/2016, infere-se a inoccorrência de preempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses;
- b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração

prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Com o cumprimento, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0001833-69.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009205 - MANOEL DE SOUZA BARROS (SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0001877-88.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009513 - MARIA CONCEIÇÃO BARBOSA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando a informação acima, providencie a parte autora o fornecimento dos documentos noticiados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, bem assim forneça a cópia do prévio requerimento e negativa administrativos relativa à patologia de psiquiatria, uma vez que não consta no HISMED anexado aos autos.

Int

0007151-67.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009315 - JACQUELINE SILVA SANTOS (SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 29/03/2016: defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora. Concedo-lhe 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação proferida em 08/03/2016.

Intimem-se

0001872-66.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009339 - EDVALDA SILVA DE SOUZA SANTOS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) cópia dos extratos de FGTS emitidos pela empresa ré, e/ou cópia da carteira de trabalho onde conste a opção ao FGTS no período discutido.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0005722-65.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009229 - MARLY SAMPAIO SOUZA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada aos autos em 30/03/2016: defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora. Concedo-lhe 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação proferida em 02/03/2016.

Intimem-se

0001152-02.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009386 - VAGNER CARLOS MARCIANO (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

A parte autora postula a condenação do INSS à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na exposição dos fatos, a parte autora genericamente informa que pretende o reconhecimento de alguns vínculos como atividades especiais.

Como se vê, a parte autora não descreveu os pontos controvertidos da presente lide, uma vez que não foram especificados os vínculos e períodos que pretende reconhecimento judicial.

O artigo 319, III, do CPC, estabelece que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. A lei não exige a declinação do fundamento legal, mas, sim, os fatos e fundamentos jurídicos que constituem a causa de pedir.

Impõe-se, pois, que esteja precisamente caracterizada a lide.

Destarte, intime-se a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, informando os períodos comuns e especiais que pretende ver reconhecidos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito.

Havendo emenda à petição inicial, cite-se novamente o INSS e após, tornem os autos conclusos.

Intime-se

0001543-54.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009321 - MARIA FRANCISCA CARDOSO SAMPAIO (ESPOLIO) (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Vistos etc.

Petição acostada aos autos em 31.03.2016:

Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Int

0001823-25.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009298 - ALDEMAR FRANCISCO PEREIRA (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Recebo a redistribuição.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306009196/2016, infere-se a inocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

3. Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora emendar a inicial, especificando o pedido e a causa de pedir, ou seja, esclarecendo qual seria a forma de cálculo mais benéfica ao autor, sob pena de extinção por inépcia da inicial

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 4.2 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em igual prazo:

4.1 Informe a parte autora, em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da Resolução 168/2011 do CJF, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução;

4.2 Esclareça a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta salários-mínimos). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

5. Em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Assim, considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

6. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos .

Intimem-se. Cumpra-se.

0000198-72.2011.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009377 - ALDIS GOMES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002009-53.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009376 - ANTONIO SANTA FE DE FREITAS (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.**
- 2. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.**
- 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.**
- 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.**
- 5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001240-74.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009357 - VICENTE ALVES NETO (SP298914 - SELMA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0002316-07.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009370 - JOSE ROBERTO PIRES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007583-86.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009364 - LUCINDA DA CONCEICAO SILVA (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004865-19.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009352 - NOEMIA AUGUSTA MARTINS (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004124-13.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009368 - EMERSON DE DEUS BARROS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0010035-16.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009346 - MARIA BIBIANA DA CONCEICAO SANTOS (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006549-76.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009350 - TEREZA MARCOLINO (SP336567 - ROSEMARI MOURA BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004358-34.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009356 - DALILA TEIXEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004771-42.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009353 - ALEXANDRA LEMES DE LIMA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0009212-95.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009347 - HILDEBRANDO NASCIMENTO COSTA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008809-63.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009348 - ELIEL QUEIROZ SANTOS

(SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000967-95.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009359 - JAQUELINE ALVES DA SILVA
(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) KAUAN DA SILVA SANTOS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA
COSTA) ISMAEL DA SILVA SANTOS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005597-97.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009351 - EMERSON ALBINO
(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004622-75.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009354 - MARIA APARECIDA
MARTINS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000621-86.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009360 - CILSA DOS SANTOS GARCIA
(SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005735-98.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009365 - NILSON BEZERRA DE
VASCONCELOS (SP337582 - EDMILSON TEIXEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001217-65.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009358 - ANTUNINO ARAUJO
BASTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007633-83.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009363 - JOAQUIM FLAUZINO
FERREIRA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004477-19.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009355 - CAROLINE COSTA DE
OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005407-37.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009366 - EDNALVA DA PAIXAO
SANTANA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE, SP350257 - JESSICA ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001034-02.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009371 - JOSE DA SILVA (SP195002 -
ELCE SANTOS SILVA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004241-72.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009367 - ELSON JOSE DOS SANTOS
(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004112-76.2013.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009369 - OLIVETE DO CARMO
ARAUJO (SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 4.2 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em igual prazo:

4.1 Informe a parte autora, em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da Resolução 168/2011 do CJF, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos

acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução;

4.2 Esclareça a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta salários-mínimos). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

5. Em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Assim, considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

6. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000772-47.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009373 - CARLOS EDUARDO ALOZEN (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP269668 - ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0000453-16.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009374 - ROBERTO AZEDIAS DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005864-11.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6306009372 - WILSON COSTA DE FIGUEIREDO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000154

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000092-91.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306009498 - BENEDITO SUSIGAN (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

O legislador optou por tratar a competência dos Juizados Especiais Federais como de caráter absoluto, e, portanto, não no interesse das partes, apesar de utilizar o critério do valor da causa.

E mais: o valor da renda do benefício é irrenunciável, ante a natureza de correspondência do custeio e a forma de cálculo restritamente disciplinada em lei.

Assim, com a devida vênia, o que dispõe o artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995 não se aplica às questões referentes aos benefícios previdenciários.

Apesar disso, ressalvado meu entendimento, curvo-me à jurisprudência manifestada em diversos conflitos de competência para admitir a renúncia ao excedente, evitando, com isso, retardo na prestação jurisdicional.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados, no prazo de dez dias.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente

0005651-97.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306009202 - EZEQUIEL LOPES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a empresa DESLOR S/AINDÚSTRIA E COMÉRCIO, localizada na Rod. Rene Benedito Silva, nº 200, Itapevi-SP, CEP 06683-000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a divergência entre o formulário à fl. 17 da petição inicial e o laudo técnico de fls. 20/32 da petição inicial.

No formulário, é indicado que a parte autora trabalhou como auxiliar de expedição no setor de Expedição, exposto a agente nocivo de 88 dB(A), conforme item 18 do laudo técnico.

No entanto, no laudo técnico, o setor de expedição tem exposição ao agente ruído de 75 dB(A) e o item 18 se refere ao setor de Espuladeira Grande.

Assim, o ofício deverá ser acompanhado das fls. 17 e 20/32 da petição inicial.

No mesmo prazo, tendo em vista o contido na petição de 07/12/2015, a parte autora deverá apresentar o extrato de FGTS da empresa SETRE SERV. GERAIS S/C LTDA (10/01/1994 a 21/04/1995), sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Inclua-se o processo na pauta-extra

0006868-78.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6306009212 - BENEDITO ANDRADE CAMARGO (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais nas empresas:

- NICOLA ROME MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (23/09/1997 a 31/10/1997 e de 01/11/1997 a 16/11/1999);

- GELITA DO BRASIL LTDA. (06/10/1983 a 28/11/1983 e de 24/06/1985 a 08/02/1993);

- MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (01/12/1993 a 31/07/1995);

- METALÚRGICA MOCOCA S/A (23/01/1984 a 21/05/1985);

- AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A (09/12/2003 a 07/07/2009).

Verifico que não constam os laudos técnicos das empresas: NICOLA ROME MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (23/09/1997 a 31/10/1997 e de 01/11/1997 a 16/11/1999) e METALÚRGICA MOCOCA S/A (23/01/1984 a 21/05/1985).

Observo, ainda, que somente foi apresentado laudo proferido em ação trabalhista em relação ao vínculo com AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A (09/12/2003 a 07/07/2009).

Assim, concedo à parte autora o prazo 30 (trinta) dias para apresentar a íntegra do perfil profissiográfico previdenciário e /ou formulário expedido pelas empresas acompanhado de laudo técnico, ou, ainda, demonstrar a impossibilidade de obtenção de tais documentos.

Observo que o laudo produzido na esfera trabalhista não se presta propriamente para fins previdenciários, até porque não houve contraditório com o réu desta ação.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e inclua-se o processo na pauta-extra

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000155

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006334-71.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306009497 - JURANDI ALMEIDA ARCOVERDE (SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA, SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer, como especial, os períodos de trabalho laborados nas empresas COLGATE PALMOLIVE (01/07/1990 a 05/05/1995) E EMBRAGEN EMPRESA BRASILEIRA DE ARM. GERAIS E ENT. LTDA. (03/10/1995 a 05/03/1997), determinando seja o referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora NB 42/160.011.471-4, com DIB em 08/05/2012, considerando o total de 36 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 08/05/2012, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se

0000054-79.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306009402 - JOSE LUCAS DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido.

Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/611.593.985-6, com DIB em 26/08/2015 e DCB em 22/12/2015, a partir de 23/12/2015. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica, respeitado o prazo de reavaliação de 06 meses previsto na perícia judicial.

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados, a partir de 23/12/2015 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão. Nos termos do artigo 461 do CPC, imponho obrigação de não fazer consistente na cessação do benefício antes de 06 meses da data da perícia judicial.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0009699-65.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306009491 - IVO LIMA DA SILVA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora benefício de auxílio-doença NB 31/603.785.774-5, a partir do dia 21/10/2013 (data da DER), o qual deve ser mantido até a parte autora ser devidamente reabilitada para o exercício de outra atividade.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados a partir de 21/10/2013 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013) e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0004907-48.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306009510 - JUSCELINO ALVES DO NASCIMENTO (SP201240 - JULIANY VERNEQUE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais.

Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC.

Condeno o réu ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$2.965,25 (dois mil e novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), que deverá ser atualizada desde a data desta sentença, contando-se juros de mora de 1% ao mês também a partir desta data.

Por falta de interesse de agir, nos termos da fundamentação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo CPC, no que toca ao pedido declaratório de inexigibilidade do débito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

0008596-23.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306006915 - PAULO SERGIO RODRIGUES BUENO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/608.198.294-0, a partir de 20/05/2015 (dia posterior à cessação do benefício), o qual deve ser mantido até a efetiva reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Após a efetiva reabilitação profissional da parte autora e cessação do auxílio-doença, deverá ser concedido o auxílio-acidente, ante a redução definitiva da capacidade de trabalho, nos termos comprovados nestes autos.

Condeno ainda o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 20/05/2015 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão. No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela e para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000031-36.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306009395 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

julgo parcialmente procedente o pedido.

Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença 31/610.077.082-6, com DIB em 18/03/2015 e DCB em 18/02/2016, a partir 19/02/2016. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica, respeitado o prazo de reavaliação de 06 meses previsto na perícia judicial.

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados, a partir de 19/02/2016 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as

requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão. Nos termos do artigo 461 do CPC, imponho obrigação de não fazer consistente na cessação do benefício antes de 06 meses da data da perícia judicial.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0010030-47.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306006895 - LUCAS DE OLIVEIRA BORGES (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Julgo procedente em parte o pedido. Condene o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, no período de 06/02/2015 a 16/06/2015, pagando os valores em atraso e descontando os valores eventualmente pagos administrativamente. Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo, e promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000078-10.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306009413 - FRANCISCO COSMO DA SILVA FILHO (SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Julgo procedente o pedido.

Condene o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 06/05/2014, consoante pedido da parte autora.

Condene-o, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 06/05/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01, e artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

0001018-72.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306009295 - SERGIO MENDES DE ANDRADE (SP084187 - ROMEU GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001004-88.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306009296 - ROBERTO BARRETO DA SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2016

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001868-29.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON FREITAS DA SILVA
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE ÀS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N º 9.099/95). 01/06/2016 15:30:00

PROCESSO: 0001869-14.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO DOMINGOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 19/05/2016 13:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001870-96.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE WERBERT VIANNA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/05/2016 14:10 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001872-66.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDA SILVA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001874-36.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELITA BRAZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/05/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001875-21.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTEMIR ADRIANO JUSTINO
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001876-06.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO QUINTANILHA BARBOSA
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001877-88.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO BARBOSA
ADVOGADO: SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 03/05/2016 12:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 24/05/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001878-73.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP320213-VANESSA CRISTINA BORELA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001879-58.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA BEZERRA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171081-GILCENOR SARAIVA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001880-43.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OSMAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001881-28.2016.4.03.6306
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 745/1288

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE CESAR DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001858-82.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA BORBA
ADVOGADO: SP107585-JUSTINIANO APARECIDO BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001859-67.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP107585-JUSTINIANO APARECIDO BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001860-52.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR LOPES
ADVOGADO: SP107585-JUSTINIANO APARECIDO BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001861-37.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON GOMES DA ROCHA
ADVOGADO: SP107585-JUSTINIANO APARECIDO BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001862-22.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE CORREIA CABRAL ROCHA
ADVOGADO: SP107585-JUSTINIANO APARECIDO BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001863-07.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA VEIGA DE AQUINO SILVA
ADVOGADO: SP107585-JUSTINIANO APARECIDO BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001864-89.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP107585-JUSTINIANO APARECIDO BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001865-74.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERALDO ROCHA PEREIRA
ADVOGADO: SP107585-JUSTINIANO APARECIDO BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001866-59.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROCHA LIMA
ADVOGADO: SP107585-JUSTINIANO APARECIDO BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001867-44.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENILDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP107585-JUSTINIANO APARECIDO BORGES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001873-51.2016.4.03.6306
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: ALDELICE LOURENCO ARRUDA
ADVOGADO: PE000573A-MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001802-49.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIENE BARBOSA SILVA
ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001830-17.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NOGAROTO
ADVOGADO: SP321235-SARA ROCHA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001835-39.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDA DE FATIMA LINO
ADVOGADO: SP298808-ELIANE DA SILVA XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/05/2016 17:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001842-31.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARO NEWTON LINS
ADVOGADO: SP054621-PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 27

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000151

ATO ORDINATÓRIO-29

0010581-27.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001264 - EMILIA DE FATIMA PEREIRA (SP320213 - VANESSA CRISTINA BORELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos protocolados em 31/03/2016 (Manifestação de terceiro). Prazo: 05(cinco) dias

0005121-59.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001275 - JOSE JUSTO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES, SP357283 - JULIANA MONTEIRO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos protocolados em 01/04/2016 (Manifestação de terceiro). Prazo: 05(cinco) dias

0000748-19.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001273 - ANTONIO CARLOS DIAS (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos protocolados anexados oriundos da Busca e Apreensão. Prazo: 05(cinco) dias

0000897-44.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001270 - MARIA MADALENA MOREIRA (SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora dos documentos anexados aos autos em 31/03/2016 pela parte ré. Prazo: 05 (cinco) dias

0007765-72.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001269 - MOACIR JOSE DE SOUZA (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parteré da manifestação da autora anexada aos autos em 31/03/2016. Prazo: 05 (cinco) dias

0009158-32.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6306001274 - ISMILE TATIELI ROCHA NASCIMENTO (SP275626 - ANA PAULA DE MORAES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da petição e documento anexo à petição protocolada pela parte ré em 01/04/2016. Prazo: 05 (cinco) dias

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2016/6306000152

DECISÃO JEF-7

0008741-79.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306009408 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se

0009016-28.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306009407 - ANA PAULA SOARES RIBEIRO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Pague-se a perícia médica realizada.

Intimem-se

0009435-48.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306009404 - JOSE DIONISIO DA CUNHA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se

0001786-95.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306009172 - CACILDA DE LIMA SOARES (SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o feito.

Remetam-se, após a devida materialização dos autos eletrônicos, à Justiça Estadual da Comarca de Carapicuíba/SP, para livre distribuição a uma das Varas Especializadas em Acidente de Trabalho.

P.R.I

0001768-74.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306009135 - MARIA SELMA LIMA DA SILVA (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indefero o pedido de antecipação de tutela, por ausência de probabilidade do direito, tendo em vista que, sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, mormente porque foi indeferido o benefício na via administrativa, tendo o ato presunção de legitimidade, sendo necessário aguardar a prova técnica em juízo.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante do endereço atualizado, informado na petição inicial, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0001765-22.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306009134 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

O autor está em gozo de aposentadoria, buscando uma melhora da renda.

Assim, não há urgência a justificar a antecipação de tutela, que ora INDEFIRO.

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia do RG e CPF, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido, venham conclusos para sentença; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int

0001784-28.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306009391 - NEIDE DE ALMEIDA SANTOS (SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES, SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES) X SICOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

A parte autora alega que firmou contrato de financiamento Construcard em março de 2009, tendo aberto uma conta de depósito e efetuado os pagamentos das parcelas do empréstimo. Aduz que o gerente da agência bancária, ao conceder o financiamento, informou-lhe que a conta seria automaticamente encerrada com o pagamento da última parcela do empréstimo. Contudo, recebeu ligação telefônica da ré, em maio de 2013, informando-lhe a existência de débito referente a taxas de manutenção da conta.

Afirma que, ao comparecer a agência, o gerente, agindo de má-fé, entregou-lhe alguns papéis para assinar, informando tratar do termo de encerramento, bastando efetuar o pagamento de R\$ 80,02.

Argumenta que, por ser analfabeta, pagou o boleto e acreditou ter encerrado a conta, mas tais papéis eram referentes a um refinanciamento da dívida, motivo pelo qual sofreu os alegados danos morais.

Em sede de tutela antecipada, pleiteia a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a ré seja impedida de efetuar ligações de cobrança até a solução da lide.

Em que pese as alegações da parte autora e os documentos apresentados, entendo que, sem que seja ouvida a parte contrária, não é possível deferir a antecipação da tutela requerida, mormente em razão de que as provas dos autos não atestam que a autora seja analfabeta, vez que a autora possui assinatura em seu documento de identificação, bem como assinou a procuração e declaração de pobreza.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar neste hipótese.

Intimem-se

0001738-39.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306009093 - DANIEL GONCALVES DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

A concessão de aposentadoria necessita de detida análise das provas, bem como elaboração de contagem de tempo de contribuição. Além disso, o autor exerce atividade remunerada, inexistindo urgência a justificar a tutela provisória.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado da inicial.

A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do

art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0001748-83.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306009126 - HILDA SATIO TAKENOBU SASAKI (SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001815-48.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306009194 - GLAUCO TYMUS (SP338560 - CARLA GOULART GRAZIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001879-58.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306009496 - MARTA BEZERRA SANTANA DE OLIVEIRA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. A dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser demonstrada, com prova a ser produzida em audiência.

Assim, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Com o cumprimento, voltem-me para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0001743-61.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306009096 - NATANAEL FERREIRA DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

A revisão de aposentadoria necessita de detida análise das provas.

Ademais, a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário, inexistindo urgência a justificar a tutela provisória.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado da inicial.

A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intimem-se

0001415-34.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306009313 - EDSON ANTOCI DA CONCEICAO (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Tendo em vista a qualificação do autor e o que dispõe o artigo 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de cópia da declaração de renda, comprovando a alegada hipossuficiência financeira, que é infirmada pela nobre função exercida pelo advogado.

Do contrário, o benefício da assistência judiciária gratuita será indeferido.

Com ou sem manifestação, tornem conclusos para decisão

0001739-24.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306009095 - ILDEFONSO DE SOUZA ALVES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

A concessão de aposentadoria necessita de detida análise das provas, bem como elaboração de contagem de tempo de contribuição. Além disso, o autor está em gozo de benefício, não havendo urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado da inicial.

A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vencidas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intimem-se

0000347-83.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306009340 - SUELIA MARIA FERREIRA RESENDE (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Considerando a manifestação da parte autora em 16.03.2016, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o autora apresentar o endereço da testemunha, a fim de que possa ser intimada pessoalmente e por mandado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int

0001819-85.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306009193 - FERNANDA TOLEDO ROSA TYMUS (SP338560 - CARLA GOULART GRAZIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da

Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.
Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0001766-07.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306009302 - ELISEU DA SILVA SALES (SP320213 - VANESSA CRISTINA BORELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001875-21.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306009400 - VALTEMIR ADRIANO JUSTINO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001826-77.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306009299 - ANTONIO LUIZ NOVAES DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001878-73.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306009509 - ANTONIO MARCOS SILVA OLIVEIRA (SP320213 - VANESSA CRISTINA BORELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001756-60.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306009303 - FLAVIO ALVES FERREIRA (SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA, SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001797-27.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306009301 - WENDEL DE SOUZA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001822-40.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306009300 - DEUSIMAR FELIX DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001588-58.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306009344 - RICARDO APARECIDO MARION (SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA, SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Petições acostadas aos autos em 01.04.2016: recebo como emenda à inicial.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito

0001852-75.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306009227 - IVANI MARIA SILVEIRA MONTEIRO (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Necessária a contagem do número de contribuições para aferição do preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Além disso, há períodos contributivos controvertidos, sendo necessário aguardar a fase de produção de provas. E mais: a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a probabilidade do direito da parte autora.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Forneça a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 283 do CPC;

b) a cópia do comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0001501-73.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306009174 - CELSO ALMEIDA CHAVES (SP315468 - VIVIANE APARECIDA ALMEIDA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando o decêndio legal previsto no Art. 42 da Lei nº 9.099/95, o prazo para interposição de recurso teve como termo final o dia 24/03/2016, prorrogado para o primeiro dia útil (28/03/2016), eis que a parte autora foi intimada da sentença em 14/03/2016. Portanto, constata-se a intempestividade do Recurso de Sentença, pois somente interposto em 30/03/2016.

Assim, deixo de recebê-lo.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

0001746-16.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306009101 - HILDEBRANDO NASCIMENTO COSTA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoportunidade de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, por ausência de probabilidade do direito, tendo em vista que, sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int

0001507-12.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306009318 - DORIVAL MALTA DA FONSECA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Petições acostadas aos autos em 31.03.2016: Recebo como emenda à inicial.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito

0001791-20.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306009175 - CREUSA GOMES DE SOUZA (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc

1. Necessária a comprovação da miserabilidade, o que somente é aferível após a realização de prova técnica.

Além disso, o ato administrativo presume-se legítimo, devendo ser produzida prova em contrário para afastar a conclusão do agente administrativo. Assim, por ausência de probabilidade do direito, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora traga aos autos:

a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Petições acostadas aos autos em 30.03.2016: Recebo como emenda à inicial.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0001529-70.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306009319 - AMARILDO ALVES MENDES (SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000743-26.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306009323 - ISAIAS MACIEL MARCELINO (SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001835-39.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306009310 - ARLINDA DE FATIMA LINO (SP298808 - ELIANE DA SILVA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Recebo a redistribuição.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306009237/2016, infere-se a inoccorrência de preempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

3. A existência de doença e de seu tratamento, por si só, não é suficiente à conclusão que há incapacidade laborativa, devendo ser

aguardada a perícia médica. Além disso, a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a probabilidade do direito da parte autora.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

4. Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para o dia 11 de maio de 2016, às 17 horas e 20 minutos, a cargo do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito, se o caso.

5. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

Int

0007102-02.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306008776 - VICENTE RITA FILOMENO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Considerando que não se trata de crédito referente ao benefício previdenciário, FGTS ou PIS/PASEP, a habilitação deverá seguir a legislação civil, incluindo-se no polo ativo da execução os filhos do falecido autor.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a requerente regularizar o pedido de habilitação, nos termos do art. 110 do Novo Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 1829 do Código Civil, conforme já deliberado em 08/03/2016.

Deverão ser apresentados os documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e instrumento de procuração de todos os filhos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se

0001744-46.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306009097 - ANTONIO PEDRO BESERRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

A concessão de aposentadoria necessita de detida análise das provas, bem como elaboração de contagem de tempo de contribuição. Ainda que assim não fosse, o autor exerce atividade remunerada, inexistindo urgência da tutela provisória.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado da inicial.

A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intimem-se

0011738-69.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306009043 - IVAN PINTO DE ALMEIDA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

O pedido de habilitação foi formulado em 18/12/2015 e regularizado com novos documentos em 25/02/2016. Devidamente intimado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, consoante a certidão anexada aos autos em 07/03/2016, o réu ficou inerte.

A requerente apresentou certidão de óbito do segurado falecido, na qual consta que foi casado com Neusa Aparecida Guarizo de Almeida e que deixava dois filhos maiores de idade.

A certidão de dependentes emitida pelo INSS demonstra que a pensão por morte foi concedida à esposa.

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro o pedido formulado pelo cônjuge do segurado falecido,

NEUSA APARECIDA GUARIZO DE ALMEIDA (CPF 955.191.498-87), nos exatos termos do artigo do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Retifique a Secretaria o polo ativo da demanda.

Oficie-se ao Banco do Brasil autorizando a liberação dos valores da condenação referentes ao requisitório n. 20150004822R, conta 2600129368785.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão, do extrato do requisitório anexado à consulta processual e do ofício anexado aos autos em 05/02/2016.

Deverá a habilitada comparecer em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias úteis da expedição do ofício, a fim de retirar o ofício expedido à Instituição Bancária para fins de levantamento dos valores.

Deverá a parte autora informar acerca do levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se

0001781-73.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6306009158 - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Além da deficiência, necessária a comprovação da miserabilidade. Além disso, o ato administrativo presume-se legítimo, devendo ser produzida prova em contrário para afastar a conclusão do agente administrativo. Assim, por ausência de probabilidade do direito, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

2. Determino à parte autora que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, devendo fornecer os documentos indispensáveis à propositura da ação, elencados a seguir, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) Laudos e atestados médicos.

b) Informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.

3. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2016/6307000043

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000898-60.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001373 - CELIA MARIA AUGUSTO (SP337587 - EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito conforme inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002337-09.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001366 - OSORIA GOMES BELEM (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002382-13.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001450 -

JOSE CARLOS ZAMBALAN (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001815-79.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001443 - JOAO DO SACRAMENTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002700-93.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001427 - MARIA DE LURDES DA SILVA BENEVIDES (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002704-33.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001439 - EDSON RUBENS VIANA (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000684-49.2014.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001433 - IZABEL DE SOUZA BRAZIL KELLER (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI, SP234014 - GUSTAVO FERNANDES EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002587-76.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001434 - HENRIQUE JOSE DE ARAUJO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar o período especial de 03/12/1998 a 06/10/2014, conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor e pagar o valor dos atrasados na forma apurada no laudo contábil, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se ofício ao INSS (APSADJ-Bauru) para o cumprimento da determinação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002587-76.2014.4.03.6307

AUTOR: HENRIQUE JOSE DE ARAUJO

ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1581462210 (DIB)

CPF: 13092885856

NOME DA MÃE: EMILIA DE OLIVEIRA ARAUJO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R JOAQUIM GARCIA, 257 - - JARDIM CONTINENTAL

BOTUCATU/SP - CEP 18608048

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/11/2014

DATA DA CITAÇÃO: 05/02/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Aposentadoria Especial

RMI: R\$ 2.809,75

RMA: R\$ 2.853,02

DIB: 10/10/2014

DIP: 01/07/2015

ATRASADOS: R\$ 27.184,54 (VINTE E SETE MIL CENTO E OITENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 10/08/201

0000348-65.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001805 - CONCEICAO APARECIDA JERONYMO LIMA (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000348-65.2015.4.03.6307

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA JERONYMO LIMA

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1581463909 (DIB)

CPF: 30127938877

NOME DA MÃE: AUGUSTA PEDRO GERONYMO

ENDEREÇO: RUA ALCEU GERALDO BRASIL, 140 - - CDHU

PRATANIA/SP - CEP 18660000

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/02/2015

DATA DA CITAÇÃO: 29/06/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO APOSENTADORIA POR IDADE

RMI: R\$ 724,00

RMA: R\$ 880,00

DIB: 24/11/2014

DIP: 01/02/2016

ATRASADOS: R\$ 13.269,52 (TREZE MIL DUZENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: VALORES ATUALIZADOS ATÉ FEV/2021

0003633-37.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6307001437 - GERALDO ANTONIO GONCALVES (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum o período especial de 06/03/1997 a 31/01/2006, revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagar os atrasados apurados no laudo contábil, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003633-37.2013.4.03.6307

AUTOR: GERALDO ANTONIO GONCALVES

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1450506493 (DIB)

CPF: 40462730620

NOME DA MÃE: GERALDA FRANCA GONCALVES

Nº do PIS/PASEP:10773460508

ENDEREÇO: RUA FERNANDO JATOBA, 520 - CASA - CENTRO

IGARACU DO TIETE/SP - CEP 17350000

DATA DO AJUIZAMENTO: 20/09/2013

DATA DA CITAÇÃO: 22/10/2013

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 863,42

RMA: R\$ 1.363,81

DIB: SEM ALTERAÇÃO

DIP: 01/09/2015

ATRASADOS: R\$ 5.243,98 (CINCO MIL DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 23/09/201

DESPACHO JEF-5

0004068-50.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001985 - MARIA LUISA RODRIGUES FERREIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pretende a parte autora a comprovação de atividades exercidas em condições especiais, bem como atividade rural. Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica agendada para o dia 21/06/2016, às 14h30min.

Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se

0002410-78.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001976 - ROSEMARY CANELLA FUSCO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Informe a parte autora, comprovando documentalmente, se recebeu seguro-desemprego após a rescisão do contrato de trabalho com TV Studios de Jau S/A, em 31/01/1996, e com Eletro Botucatu Materiais Elétricos Ltda - ME, em 09/08/1999, ou se houve registro da situação de desemprego junto ao órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social na ocasião. Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se

0000001-95.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002151 - CLAUDIO ROBERTO CANATA (SP146906 - RENATO RIBEIRO BARBOSA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO BOTUCATU

Considerando que a parte ré foi citada em 31/03/2016, ficando prejudicado o prazo mínimo de trinta dias (art. 9.º, Lei n.º 10.259/01), redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/06/2016, às 14h00min. Intimem-se as partes com urgência

0000369-07.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001951 - SEVERINO PEREIRA DE ARAUJO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se

0002178-66.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001911 - ROSELENA APARECIDA OLIMPIO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o não comparecimento à perícia médica agendada.

Intimem-se

0006157-54.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001974 - ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Cumpra a autora o inteiro teor do despacho anexado em 16/02/2016, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se

0001348-03.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001916 - VALDENICE DA COSTA ANTUNES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 31/03/2016: designe a Secretaria nova data para perícia socioeconômica. Intimem-se

0002691-34.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001986 - WANDO MOTA BUENO (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se o perito sobre a impugnação ao laudo e documentos anexados em 04/03/2016, retificando ou ratificando as conclusões periciais, notadamente para esclarecer eventual nexos causal entre o trabalho e possível patologia, tendo em vista a emissão de CAT (pág. 28, anexo n.º 15). Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0001670-23.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001919 - JUAN KALLER SILVA DOS SANTOS (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Embargos de declaração anexados em 04/03/2016: intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

0003637-11.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001937 - ANDRE LUIS AMARO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista o cancelamento da RPV:20160000624R por haver requisição anterior cadastrada em distribuidor diverso (20060042707), exiba a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé do processo n.º 9700000116, do Juízo de Direito da 2.ª Vara de Botucatu/SP. Intimem-se

0000272-07.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001955 - NATAL GERALDO NUNES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível dos seguintes documentos:

- a) de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço;
- b) do instrumento de mandato e declaração para concessão da assistência judiciária gratuita devidamente datados, considerando que os documentos apresentados com a petição inicial contém rasura na data e
- c) manifestação com relação ao processo 205/2011 da Comarca de Fartura/SP, o qual foi citado no processo 0001909-66.2011.4.03.6307 julgado extinto sem resolução de mérito por ocorrência de litispendência, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir com a presente ação e exibindo cópia da petição inicial e de eventual sentença.

Intimem-se

0002504-26.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001981 - ELAINE DO NASCIMENTO (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a existência de recolhimentos facultativos destinados a segurados de baixa renda, não convalidados pelo INSS, faculto à parte autora a complementação de tais recolhimentos no número de meses necessários a que, no mínimo, seja mantida a qualidade de segurada, comprovando-se documentalmente a providência. Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0002895-74.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001988 - SILVIA MARTINS PASTORI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o processo não foi originalmente distribuído neste Juizado e "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial" (Conflito de Competência n.º 0011900-67.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicada no Diário Eletrônico em 19/12/2014), determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se

0002599-56.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001950 - ROGERIO NUNES DE ALVARENGA (SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição do INSS anexada em 22/03/2016: diga a parte autora, esclarecendo o necessário. Em seguida, conclusos

0006558-79.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001913 - LUCIANO ROQUE DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da concordância da parte autora, homologo os cálculos exibidos pelo réu em 07/01/2016 e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 19.220,17 (DEZENOVE MIL DUZENTOS E VINTE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizados em dezembro de 2015. Expeça-se requisição de pagamento com o destaque de honorários contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor devido a título de atrasados, conforme contrato que instrui a petição inicial.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intimem-se

0000351-83.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001953 - ANTONIO CARLOS BOSSANO (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível das folhas de nº 17, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37 e 39 do arquivo "documentos anexos da petição inicial",

considerando que estão ilegíveis. Intime-se

0001745-08.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001972 - JOAO LOPES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pretende a parte autora provar vínculos que não foram reconhecidos pela ré. Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica agendada para o dia 14/06/2016, às 15h30min.

Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se

0001598-36.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001936 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DE MACEDO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição do INSS anexada em 21/03/2016: intime-se o perito especialista em oftalmologia para que esclareça o necessário, em 5 (cinco) dias. Após, conclusos

0000305-94.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001952 - WENCESLAU PINTO FILHO (SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intime-se

0004193-18.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001890 - LUIZ FERNANDO SILVA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Não conheço da petição do INSS anexada em 19/11/2015 por ser posterior ao trânsito em julgado. Indefero o requerimento do autor (anexo n.º 67) porque se trata de fato novo, não incluído no objeto deste processo.

Intimem-se

0002088-58.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002004 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/06/2016, às 15h00min. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

A parte autora deverá exibir em audiência os originais das carteiras profissionais onde constam os vínculos controvertidos.

Intimem-se

0000363-97.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002007 - ANTONIO CARLOS BATISTA DOS SANTOS (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cite-se

0000719-39.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001983 - JOSE FRANCISCO TRINDADE (SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pretende a parte autora provar períodos de atividade exercida em condições especiais. Considerando que em alguns períodos o autor era motorista e tendo em vista que não consta o tipo de veículo que dirigia, entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica agendada para o dia 21/06/2016, às 14h00min. Intimem-se

0000362-15.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002012 - JOAO AUGUSTO DE OSTI (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e às petições de 28/03/2016, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível dos seguintes documentos:

- a) da declaração para concessão da assistência judiciária gratuita;
- b) das folhas de ns. 11/22 e 36/42 do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido e
- c) dos documentos acostados às fls. 31/33 e 35/36 do arquivo "DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL".

Intimem-se

0000680-37.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001984 - PAULO OZANIR CARREGA (SP225667 - EMERSON POLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a perita contábil não faz parte do quadro de peritos, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do montante devido à parte autora, nos termos fixados na sentença. Intimem-se

0000002-80.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002152 - CLAUDIO ROBERTO CANATA (SP146906 - RENATO RIBEIRO BARBOSA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO BOTUCATU

Considerando que a parte ré foi citada em 31/03/2016, ficando prejudicado o prazo mínimo de trinta dias (art. 9.º, Lei n.º 10.259/01), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/06/2016, às 14h30min. Intimem-se as partes com urgência

0000292-95.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001954 - LUZENITA ELISBOA DE OLIVEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível dos seguintes documentos:

- a) de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e
- b) de comprovante de regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal, tendo em vista a divergência do nome nos documentos apresentados com a petição inicial (procuração, RG, CPF, certidão de casamento).

Intimem-se

0000344-91.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001956 - ANA LAURA BARBOSA DOS SANTOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e da petição de 22/03/2016, defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível do documento de identidade RG de Alexandra Barbosa da Silva. Intime-se

0002176-96.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001900 - JOSE ANTONIO ROSA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA, SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 10/03/2016: intime-se o perito para responder os quesitos formulados pelo autor, em 5 (cinco) dias. Após, conclusos

0001998-50.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001975 - JOAO GERALDO FRAGOSO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 28/03/2016: comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, que formulou o pedido junto à Prefeitura, devendo exibir cópia do pedido ou da recusa. Intimem-se

0004468-25.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002000 - VICENTE GONCALVES DE MACEDO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a impetração de mandado de segurança por parte do réu, determino por prudência que se aguarde o devido julgamento da ação mandamental. Intimem-se

0002615-10.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001934 - LEANDRO MARTINS SEBASTIÃO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia(s), conforme adiante segue:

Data da perícia: 27/04/2016, às 10:00 horas, a ser realizado pelo(a) DANIELLE CORTI, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.

Por fim, ficam as partes cientificadas de que a perícia será realizada no domicílio da parte autora e a assistente social está autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário. Intimem-se

0000384-73.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002001 - BENEDITA NAIR

FERNANDES DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o processo de n.º 0001722-19.2015.4.03.6307, constante do termo de prevenção anexado aos autos, foi extinto sem resolução de mérito em 30/10/2015, dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada e determino a baixa na prevenção. Intimem-se

0000382-06.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002005 - MARIA DAS GRACAS VERSORI (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o processo de n.º 0001709-25.2012.4.03.6307, constante do termo de prevenção anexado aos autos, foi extinto sem resolução de mérito em 02/08/2012, dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada e determino a baixa na prevenção. Intimem-se

0000383-88.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001996 - ELISABETH TEIXEIRA PINTO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino o regular prosseguimento do feito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais. Por fim, decorridos 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002198-57.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001962 - JOSE CARLOS FERREIRA ROSA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS, SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
0002416-22.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001959 - OSMAR FERREIRA CAMPOS (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001487-52.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001961 - NIVALDO PIEDADE DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS, SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) FIM.

0001232-94.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307001960 - LURDES ZANCHITA (SP357355 - MARIANA CAROLINA MODOLO FORLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos do artigo 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado à advogada responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais. Por fim, decorridos 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.381.683, que estendeu "a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais", determino o sobrestamento do processo. Intimem-se.

0000279-96.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002010 - MARILEISE SILVEIRA BASSETTO (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000022-71.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002009 - FRANCISCO BUENO DE OLIVEIRA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000021-86.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002011 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000373-44.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6307002003 - IRACI ROCHA SANTOS (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0004699-23.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002047 - PEDRO PEDROSO ANDRADE (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 03/03/2016: considerando que a sentença se restringiu a determinar a averbação e conversão dos períodos de 21/11/2006 a 22/12/2006 e de 25/05/1988 a 23/03/1990, reconhecendo sua especialidade, indefiro o requerimento do autor e determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se

0002643-75.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002016 - BENEDITO APARECIDO VILAS BOAS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Em juízo de retratação (art. 331, CPC), designo perícia médica na especialidade de clínica geral, a cargo do Dr. Oswaldo Melo da Rocha, a realizar-se nas dependências do Juizado no dia 02/05/2016, às 7h00min, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais de identificação, bem como de todos os documentos médicos que possuir referentes à enfermidade de que alega padecer. Intimem-se

0000688-86.2014.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002043 - SEBASTIAO CARLOS OLIVEIRA (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI, SP234014 - GUSTAVO FERNANDES EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n.º 0019427-70.2014.4.03.0000/SP, passo a decidir.

Inicialmente, tendo em vista o termo de prevenção anexado pela Secretaria, intime-se a parte autora para se manifestar acerca de eventual hipótese de litispendência, apresentando cópia da petição inicial do processo que tramita perante a 2.ª Vara Federal de Bauru. Deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento da decisão, retornem os autos à conclusão. Intimem-se

0003812-78.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002033 - JOSE MONTANARI (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a impugnação do INSS se restringiu a repetir argumentos analisados em decisão proferida em 16/12/2015, homologo o cálculo anexado em 23/02/2016 e fixo os atrasados em R\$ 79.916,40 (SETENTA E NOVE MIL NOVECENTOS E DEZESSEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizados até março de 2015, devendo a Secretaria expedir requisição de pequeno valor - RPV, em face da opção de 29/02/2016. Intimem-se

0000042-62.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307001949 - MARIA ROBERTA ZACHO (SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Exiba a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração do empregador informando o último dia de trabalho e esclarecendo a existência da remuneração informada no CNIS.

Considerando que a prova pericial aferiu a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho "desde a cessação do benefício" (quesito 12), evidenciando a verossimilhança na alegação indicada na petição inicial na medida em que a parte autora recebeu auxílio-doença previdenciário até 03/12/2015, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), concedo a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Intimem-se

0000103-35.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002051 - BENEDITO MERLIN (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Rejeito os cálculos apresentados pela parte autora e fixo o montante devido em R\$ 2.806,33 (DOIS MIL, OITOCENTOS E SEIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2015, devendo a Secretaria expedir requisição para pagamento dos atrasados com destaque de 20% (VINTE POR CENTO) do valor devido, a título de honorários advocatícios, conforme contrato exibido em 03/09/2015. Intimem-se

0003727-92.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002034 - LUCILDO LUCCAS (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que o acórdão determinou que os atrasados sejam calculados utilizando os critérios fixados na Resolução n.º 134/2010 e alterações trazidas pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal - CJF, estando protegido pelos efeitos da coisa julgada, indefiro o requerimento do réu e homologo o cálculo anexado aos autos em 26/02/2016, fixando os atrasados em R\$ 39.374,20 (TRINTA E NOVE MIL TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizados até 27/07/2015.

Expeça-se requisição para pagamento.

Intimem-se

0001760-70.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002031 - IOLANDA FELIPE (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X LEILA MARIA ELIAS MEDINA FERRAZ (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Homologo o cálculo anexado em 15/02/2016 e fixo os atrasados em R\$ 21.142,99 (VINTE E UM MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até novembro de 2015. Expeça-se requisição para pagamento.
Intimem-se

0001306-51.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002045 - LUIZ HENRIQUE MARQUES DE ALMEIDA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 15/03/2016: indefiro o requerimento da parte. A alteração da sentença somente poderá ser feita em casos em que houver inexatidões materiais ou erros de cálculo, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, o que não é a hipótese dos autos.

Ressalto que foi deferido prazo suficiente para que o autor regularizasse sua representação processual e exibisse documentos essenciais para a apreciação do pedido, o que ainda não foi feito, apesar da última petição indicar termo de nomeação de curatela, que sequer a instrui. Com efeito, mantenho inalterados os termos da sentença.

Intimem-se

0000330-10.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002017 - ANA LIMA CAETANO (SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a concessão de aposentadoria por idade depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor, resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 487, CPC).

Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se

0001726-02.2015.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002019 - ALEX DE JESUS (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Postula a parte autora a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes. Afirma que nunca comprou a crédito e que também não deve para nenhuma instituição financeira, não havendo razão para imposição da restrição cadastral. Verifico que dos documentos exibidos pelo autor não consta qualquer diligência sua em verificar eventual débito junto à Caixa Econômica Federal. Tal providência é grande valia, já que, conforme consta do site informado pelo próprio autor (HYPERLINK "<http://www.emgea.gov.br>" www.emgea.gov.br), a empresa pública federal EMGEA gerencia contratos dessa instituição financeira. Assim, como resta dúvida quanto ao débito questionado, não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se

0001685-89.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002036 - ADEMIR APARECIDO TOBIAS (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Defiro a habilitação da pensionista ADRIANA ROSARIA DE VILHENA TOBIAS (pág. 15, anexo n.º 14), tendo em vista o falecimento de Ademir Aparecido Tobias. Indefiro o requerimento de habilitação de Adrieli Vilhena Tobias e Adriel Luiz Vilhena Tobias haja vista a regra específica previdenciária (art. 112, Lei n.º 8.213/91) pela qual os valores não pagos em vida aos segurados são pagos aos dependentes previdenciários e, apenas em sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Providencie a Secretaria a alteração do polo ativo. Após, providencie-se o agendamento de perícia médica indireta, na especialidade de clínica geral, esclarecendo à sucessora processual a necessidade de comparecimento com todos os documentos médicos pertinentes à moléstia de que padecia o falecido.

Intimem-se

0002177-23.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002037 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que não há restrição judicial quanto ao levantamento de valores, indefiro o requerimento anexado em 04/03/2016, devendo o curador comparecer diretamente na instituição bancária munido de seus documentos pessoais, termo de curatela e documentos da autora, nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sem prejuízo, determino a baixa definitiva dos autos em face do esgotamento da prestação jurisdicional.

Intimem-se

0001332-49.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002021 - DIEGO EUSTAQUIO DO CARMO (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 23/02/2016: considerando que a correção monetária referente ao período compreendido entre a data limite utilizada para atualização do cálculo e a data do efetivo depósito dos valores é de competência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região

utilizando os índices previstos em resolução do Conselho da Justiça Federal, indefiro o requerimento da parte autora e determino a expedição de requisição de pequeno valor - RPV para pagamento dos atrasados conforme valores constantes da sentença. Intimem-se

0001866-90.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307001442 - MARIA IRACEMA RUSSO DE LUCENA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Acolho a sugestão do perito (pág. 4, anexo n.º 15) para determinar a realização de perícia com médico especialista em neurologia clínica. Designe a Secretaria data para o exame.

Intimem-se

0002313-49.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002020 - CLODOALDO FERNANDES (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 01/03/2016: considerando que a requisição de pagamento foi expedida conforme o valor fixado na sentença, que utilizou data de início do benefício - DIB diversa da utilizada no cálculo, e estando protegida pelos efeitos da coisa julgada, indefiro o requerimento do autor e determino a baixa definitiva dos autos em face do esgotamento da prestação jurisdicional. Intimem-se

0001358-47.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002013 - PAULO SÉRGIO DOMINGUES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Indefiro o requerimento de antecipação da tutela e determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado da sentença e expeça a requisição para reembolso dos honorários periciais. Deixo de determinar a expedição de ofício à APSADJ para cumprimento da obrigação de fazer em face das informações prestadas em 24/02/2016.

Intimem-se

0001417-40.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6307002035 - IRACEMA CHIAMPI DE BARROS (SP284838 - GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo o cálculo anexado em 25/02/2016 e fixo os atrasados em R\$ 23.242,64 (VINTE E TRÊS MIL, DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até 11/01/2016. Expeça-se requisição para pagamento.

Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0003116-66.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002225 - ANTONIO PEREIRA SANTOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 09/03/2016: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados pela parte autora, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dia

0000168-15.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002219 - CLENIA REGINA DE FREITAS (SP289683 - CRISTIANO PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes do cancelamento da perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, designada para o dia 03/05/2016, às 11:00 horas, em nome do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 03/05/2016, às 11:00 horas, em nome da Dra. ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina

0000416-78.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002226 - ELIZABETE BUSCH (SP319994 - FELIPE THOMAS TOWNSEND) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: a) instrumento de mandato e b) detalhamento do pedido e histórico do objeto

0001667-78.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002220 - OSNI FERMINO DOS REIS (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, fica o INSS intimado a se manifestar acerca da petição anexada em 10/03/2016, no prazo legal

0000431-47.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002218 - IRENE MARIA RIBEIRO PEREIRA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) MANOEL ANDRE PEREIRA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, Certidão de Recolhimento Prisional recente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos valores apurados pela contadoria/perito judicial, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias

0003073-32.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002229 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP134890 - EDILAINÉ RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001462-49.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002228 - SONIA MARIA RISSATO COSTA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000001-66.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002227 - MARIA JOSE FRANCISCHI GRAVA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do retorno dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, sendo que a ausência de requerimento, no prazo legal, implicará na baixa definitiva dos autos

0000436-69.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002224 - ELIZABETE BUSCH (SP319994 - FELIPE THOMAS TOWNSEND) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível das folhas de nº 06, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14 e 15 do arquivo "documentos anexos da petição inicial"

0000448-83.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6307002223 - MICAELLA CAROLINA GARAVELLO SOARES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: a) certidão de recolhimento prisional recente e b) regularização da petição inicial e representação processual considerando os documentos apresentados à folha de nº 04 do arquivo "documentos anexos da petição inicial". Com a regularização, determino a inclusão da menor Ana Livia Garavello Soares no pólo ativo da presente ação

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000045

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, dou ciência a parte autora do texto a seguir transcrito: "...dando-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10(dez) dias..."

0002122-64.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000659 - BENVINDA MIRANDA

DA SILVA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES, SP312931 - ADEMIR SANTOS ROSA)
0003382-84.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000658 - MARIO APARECIDO LEMES DA SILVA (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, dou ciência a parte autora, do texto a seguir transcrito:"...Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto aconcordância no prazo de 10 (dez) dias.

0001203-41.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000657 - MARIA CECILIA ROSA PEREIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
0000552-09.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000656 - NAIDE APARECIDA MIGUEL (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão do MM Juiz Federal, nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada mais.

0000039-07.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000649 - PAULO RODRIGUES DE MELLO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000081-56.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000650 - DIRCEU MARTINS DOS SANTOS (SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO)
FIM.

0000625-78.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000663 - ADRIANA CRISTINA COSTA CARVALHO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, dou ciência a parte autora do texto a seguir transcrito:"...Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto aconcordância no prazo de 10 (dez) dias...

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão do MM Juiz Federal, nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos a parte autora para que, caso queira, manifeste-se sobre o cálculo anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

0003091-84.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000647 - DONINA CLAUDINO OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
0000200-51.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000642 - MARIA ELISA SOARES BERTOLOTE (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
0000047-18.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000641 - JOSE ALVES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
0001634-12.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000645 - VERA LUCIA PRESTES DE OLIVEIRA (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)
0000884-10.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000644 - NILZA TEIXEIRA DA SILVA (SP292790 - JOSE EDUARDO AMARAL GÓIS)
0000281-68.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000643 - ADNEIA DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)
0005023-44.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000648 - CLEUZA ALVES DRUMOND (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP296217 - ARIADINI GIARDULO MARCONI)
FIM.

0001056-83.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6308000662 - MARIA LUCIA FRANCISCO (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em cumprimento à decisão do MM Juiz Federal, nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre o cálculo anexado aos autos no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada mais

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000046

DECISÃO JEF-7

0000313-68.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002236 - MARIA HELENA GRANADIER DE OLIVEIRA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (27/07/2016, às 16h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000679-49.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001848 - NELSON RODRIGUES DE SOUZA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os termos da petição anexada aos autos pela parte autora em 10/03/2016, expedindo-se, também, ofício à APSADJ de Bauru-SP.

Cumprida a diligência, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias

O prazo iniciado anteriormente a 17/03/2016, não será alterado pela entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se

0000875-14.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002218 - ROSA APARECIDA SOARES (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a conclusão do Sr. perito médico judicial, o qual aponta que a parte autora está acometida de "A atividade intelectual da autora não é condizente com sua idade, tem comportamento infantilizado, não tem convívio social, há comprometimento da memória e não consegue concatenar o raciocínio. Não consegui detectar se por doença mental/neurológica ou por excesso medicamentoso. Posto isto, acredita este perito que há comprometimento grave de juízo de valor e realidade, com destruição da autodeterminação e do pragmatismo.", o que a torna, em tese, civilmente incapaz, nos termos dos art. 3º e 4º, inciso III, ambos do Código Civil, determino:

a) a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, a fim de que o advogado da parte autora promova a regularização do pólo ativo, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 110 da Lei n.º 8.213/91, promovendo o ingresso, nos autos, do representante legal (cônjuge, pai, mãe, filho ou curador nomeado em ação de interdição).

Intimem-se as partes.

Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema a participação do Parquet.

Após a regularização, intime-se o INSS, para que se manifeste sobre interesse em ofertar proposta de acordo

0000081-02.2016.4.03.6132 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001812 - JOAO ROBERTO RIBEIRO (SP271736 - FREDERICO AUGUSTO POLES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (03/05/2016, às 13h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000321-45.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002251 - DARCI FERREIRA DA ROSA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (24/05/2016, às 10h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000925-11.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002304 - JOSE BENEDICTO DOS SANTOS (SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA, SP367699 - JOAO LUCAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL (AGU) Dê-se ciência à parte autora da petição e dos documentos anexados em 22/03/2016, a fim de que se manifeste, caso haja interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à turma Recursal de São Paulo.

Intime-se

0005924-46.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002344 - MARIA CLAUDIA RUANO GASPAS (SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) CARLOS BRUDER LEVIN (SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X EDILENE NAZARIO DOS SANTOS (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) EDILENE NAZARIO DOS SANTOS (SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA)

Tendo em vista a informação da corrê Edilene Nazário dos Santos, informando que houve o pagamento do valor correspondente a 50% da condenação, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que libere o cadastro da corrê no CORENS, conforme requerido, informando este juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, deverão os autores informar este juízo no prazo de 10 (dez) dias, se efetuaram o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal, vez que tal determinação ainda não foi cumprida.

Após o prazo e nada mais sendo requerido, conclusos para sentença de extinção.

Publique-se

0001131-25.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002405 - MARIA EDILEUSA BRITO VERAS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que a parte autora alega desde a petição inicial a existência de doenças neurológicas/psiquiátricas, as quais não foram abordadas na conclusão do laudo pericial, designo perícia médica com médico psiquiatra, para a análise das doenças de caráter neurológico/psiquiátrico. Expeça-se carta precatória ao JEF de Botucatu/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia designada por aquele Juízo, ficando ciente de que se faltar injustificadamente, haverá preclusão.

Após o retorno da precatória, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de

honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0002075-90.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001943 - ANTONIO CARLOS CERQUEIRA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002405-29.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001942 - BENEDITO DE MELO BIANCHINI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000253-66.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001946 - MARIA DE LOURDES PAULO LICAS (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004525-79.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001939 - BENEDITO WILSON DE ARAUJO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000579-94.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001945 - LUZIA DE ARRUDA RODRIGUES (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000609-37.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002118 - LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003841-23.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001941 - JOAO BUENO DA SILVA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006385-81.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002116 - LAURA PERES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000903-21.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002117 - JOSE BENEDITO FERRAZ (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001841-11.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001944 - ARLINDO LOURENCO DE OLIVEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004027-80.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001940 - JOSE CARLOS RIBEIRO DIAS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0000337-96.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002321 - LARA GABRIELY LUIZ PEDROSO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (social dia 29/06/2016, às 09h00 e médica dia 30/06/2016 às 15h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000338-81.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002319 - TEREZA BENTO DA SILVA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (23/05/2016, às 15h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0003653-93.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002375 - SEBASTIÃO ROMÃO GOMES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

O PPP emitido por João Dias Soares (Fazenda Santa Rita do Letreiro) referente ao vínculo de 03/09/1983 a 05/12/1999 é imprestável, pois não indica o nome do profissional legalmente habilitado.

O PPP emitido por José Arthur Lima Gonçalves, referente ao vínculo de 15/05/2000 até a data de emissão do PPP (15/03/2010), é contraditório, pois indica o profissional legalmente habilitado, informando que seria responsável pela monitoração biológica a partir de 01/04/2010, porém o próprio PPP foi emitido no mês anterior, 15/03/2010, o que o torna imprestável.

Intimem-se os empregadores supramencionados para que apresentem PPPs adequados, corrigindo os vícios descritos acima. Os empregadores deverão também informar:

1) a carga diária de trabalho da parte autora; e

2) se a exposição aos agentes de risco ocorreu de forma habitual e permanente durante o horário de trabalho.

Após a resposta, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e venham conclusos.

P.R.I.C

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo réu, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, se o caso, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0000976-51.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002269 - DALVA COSTA RODRIGUES (SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000519-19.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002128 - LUIS BENEDITO DE SOUSA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000942-76.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002364 - MARIA ENEIAS DE OLIVEIRA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000485-49.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002039 - JOSE CARLOS PINTO (SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo os recursos interpostos pelas partes, no efeito devolutivo quanto à obrigação de implantar o benefício (obrigação de fazer determinada na antecipação de tutela concedida na sentença), e no efeito suspensivo com relação à obrigação de pagar os atrasados.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo

0000014-96.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002306 - VERA LUCIA VASCONCELOS BARBOSA (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR, SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes, sobre os termos do ofício anexado pela Caixa Econômica Federal em 22/03/2016.

Após, tornem os autos conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se

0000982-58.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002345 - THEREZA DE MORAES SOUZA (SP318974 - GABRIELA BORGES DE SOUZA ROCHA) NOEMIA PEREIRA DE SOUZA SILVA (SP318974 - GABRIELA BORGES DE SOUZA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, cujo trânsito em julgado da sentença já foi devidamente certificado nos autos.

Decido.

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, bem como o depósito referente à condenação já efetuado pela ré, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que libere os valores a parte autora, servindo esta decisão como ofício.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores da condenação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar este juízo sobre o cumprimento da medida no mesmo prazo.

Em seguida, cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes

0000305-91.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002094 - JOAO VICTOR DE OLIVEIRA FELTRIM (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para a fase de prolação da sentença, tendo em vista que há controvérsia nos fatos a respeito da qualidade de segurado do de cujus, não reconhecida pelo INSS, situação que exige o esgotamento da instrução processual para a formação da convicção do Juízo.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença.

c) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000889-95.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002038 - APARECIDA ANTUNES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo o recurso interposto pelo réu, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, se o caso, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer contrarrazões, salientando-se que iniciado o prazo anteriormente a 17/03/2016, não será alterado pela entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos.

O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se o réu para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0000986-95.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002282 - LUIZ CARLOS CAMPOS (SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000414-42.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002281 - PAULO SERGIO MARTINS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002407-57.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002288 - LUCIANA ALMEIDA PECHIM (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Aceita, em sendo o caso, remetam-se os autos à Contadoria do Juizado para elaboração do parecer contábil e após conclusos.

Não aceita a proposta, tenham os autos seu regular processamento.

Intimem-se.

0001151-45.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002228 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001205-11.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002227 - LUIZ ANTONIO BENVINDO (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000301-54.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002072 - IRENE DONIZETI CEARA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (23/06/2016, às 11h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000259-05.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002075 - ANTONIO FIGUEIREDO NETTO (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do pedido recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes

0000477-67.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001983 - JOYCE FERREIRA DA SILVA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, havendo a sentença proferida de forma ilíquida, remetam-se os autos à contadoria do juízo para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do

julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes

0001105-32.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001971 - APARECIDO ANTONIO VAZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes

0000893-35.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002015 - BENEDITO DA SILVA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o Senhor perito para manifestar-se quanto aos quesitos apresentados pela parte autora em sua petição anexada aos autos em 17/08/2015.

Cumprida a diligência, dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos

0001587-09.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001984 - MARIA APARECIDA MARTINS GOMES (BA047926 - FREDERICO NEGRÃO CHAGAS, SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dê-se ciência ao advogado da parte autora, por meio de publicação, da revogação do mandato, conforme requerimento anexado aos autos em 11/03/2016.

Certificada a intimação, anote-se no sistema a exclusão do(a) advogado(a).

Intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado nos autos.

Tendo em vista que no pedido de desistência, a autora informa que não irá se submeter ao exame médico pericial, cancele-se a perícia no sistema SISJEF.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes, observando-se que a autora deverá ser intimada pessoalmente, por qualquer meio hábil

0001182-65.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002169 - SUELI DE FATIMA GONCALVES (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência justificada do periciando, conforme documento anexado aos autos em 16/02/2016, designo nova perícia médica para o dia 24/05/2016, às 08h00, aos cuidados do Dr. João Alberto Siqueira, clínico geral, uma vez que o Dr. Fernando Eduardo Dignani Bizzotto não atuará mais como perito neste Juizado.

HYPERLINK "l"PericiaAdvertencia" " O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes

0000317-08.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002253 - CLARICE CANDIDO DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (23/05/2016, às 14h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000759-08.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002247 - MADALENA DE JESUS AGAPITO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ante a petição do INSS, anexada em 01/12/2015, manifeste-se o Sr. perito médico judicial, esclarecendo a apontada contradição (se há limitações funcionais ou não).

Observe que o objeto deste processo não é a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), mas de benefício assistencial (LOAS deficiente). Assim sendo, deverá o Sr. perito esclarecer principalmente se a parte autora apresenta limitações funcionais que representem impedimento de longo prazo de natureza física ou sensorial ou mental ou intelectual, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93) - para esse efeito pode ser considerada a incapacidade total e de longo prazo para o trabalho, desde que considerada as condições sociais da parte autora.

Após, vista às partes, pelo prazo comum de 05 dias.

Intimem-s

0000332-74.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002305 - NEUSA DE SOUZA LOURENCO (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (23/05/2016, às 14h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes

0000329-22.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002261 - ANTONIA DOS SANTOS VIANA (SP359631 - VERINA FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no

prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença.

c) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000239-19.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001950 - ESMael RODRIGUES (SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no acórdão.

Intimem-se as partes

0004873-34.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001796 - EDSON DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, anexada aos autos em 22/02/2016, cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente, os termos do acórdão proferido, juntando aos autos Histórico Prisional, Atestado de Permanência Carcerária e Alvará de Soltura, contendo o período da prisão.

Após, dê-se nova vista ao INSS, expedindo-se, também, ofício à APSADJ de Bauru-SP, para cumprimento do Acórdão.

Intimem-se

0000139-59.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002073 - SAMUEL ATANAZIO DE SOUZA LEME (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada ao feito em 15/03/2016.

Publique-se

0002418-86.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002317 - MARCO AURELIO SOUZA FERREIRA (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação judicial movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, cujo trânsito em julgado da sentença já foi devidamente certificado nos autos.

Decido.

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, bem como o cumprimento por parte da ré da condenação, intime-se a parte autora para que compareça ao PAB da Caixa Economica Federal, munido de documentos pessoais para efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando da efetivação da medida.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB da Caixa Economica Federal para que libere os valores ao autor, servindo esta decisão como ofício.

Em seguida, cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes

0000149-06.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002209 - SELMA BENTO DA SILVA BUENO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista as alegações da parte autora que sofre de patologia psiquiátrica, conforme petição anexada aos autos em 23/02/2016, designo nova perícia médica para o dia 24/05/2016, às 08h30, aos cuidados do Dr. João Alberto Siqueira, especialista em perícias médicas, com curso de perícias médicas em psiquiatria.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes

0000261-72.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002271 - PAULO DE THARSO BITTENCOURT (SP187153 - PAULA BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Postergo o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a fase de sentença, eis que a parte autora afirma que não haveria incidência do salário-educação em razão de sua atividade específica, matéria que demanda o esgotamento da instrução processual e recomenda o prévio contraditório.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

III - Cite-se o réu.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0001229-54.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002203 - MARIA APARECIDA PEDROSO DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Republique-se os termos da retro.

“O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Setor de Precatórios, por meio eletrônico, informou o pagamento da complementação dos valores pagos em 2014, referentes aos precatórios parcelados de 2005 a 2011, tendo em vista a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da Ação Cautelat nº 3.764/2014.

Assim, intime-se a parte autora, por carta registrada, bem como o defensor constituído, para informá-los do depósito complementar realizado no mesmo banco (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), onde primeiramente foi depositado o precatório principal já recebido, bem como, de que o valor complementar já se encontra disponível para saque.

Com a comunicação do levantamento, por meio de ofício da instituição bancária ou por fase lançada eletronicamente pelo sistema, retornem os autos ao arquivo. Servirá esta, também, como carta. Intimem-se as partes.”

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (09/05/2016, às 13h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000277-26.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001979 - RODRIGO MUNIZ DE SOUZA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000275-56.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001977 - ELENI APARECIDA NEVES (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0002861-13.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002045 - ANTONIO DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o acórdão reformou a sentença de primeira instância, contudo não houve a expedição de ofício ao INSS revogando a tutela concedida, determino a expedição de ofício para que o INSS cesse o pagamento do benefício.

Publique-se

0000333-59.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002312 - GIOVANNA DE OLIVEIRA BRESIO (SP331199 - ALEX FABIANO ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Primeiramente deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa, de modo que este reflita o proveito econômico pretendido por esta, valor este conforme parâmetros previstos no art. 3º, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0001073-51.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002197 - ORLANDO MIRANDA DA SILVA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição do INSS anexada aos autos em 26/02/2016.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos

0001171-36.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001883 - ORLANDO MARQUES GARCIA (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo o recurso interposto pelo réu, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, se o caso, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer contrarrazões, salientando-se que iniciado o prazo anteriormente a 17/03/2016, não será alterado pela entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo

0000342-21.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002336 - JOSE DARCY DE SOUZA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000281-63.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002011 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (10/05/2016, às 13h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0004487-04.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002031 - ANTONIA FERRARI RETONDO (SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a sua tempestividade bem como o recolhimento das custas processuais, conforme guias anexadas.

O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se o réu para, querendo, oferecer contrarrazões, salientando-se que iniciado o prazo anteriormente a 17/03/2016, não será alterado pela entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo

0000348-28.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002374 - IRENE ANTUNES ASSIS DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (17/08/2016, às 16h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000621-41.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002231 - BENEDITO CARLOS DOS SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Aceita, em sendo o caso, remetam-se os autos à Contadoria do Juizado para elaboração do parecer contábil e após conclusos.

Não aceita a proposta, tenham os autos seu regular processamento.

Intimem-se

0000295-47.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002062 - LEONARDO DA FONSECA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (16/06/2016, às 16h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O autor deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a condição de saúde do de cujus (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre

todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000303-24.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002087 - FERNANDO CESAR ARAUJO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (16/06/2016, às 17h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000291-10.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002048 - LEONTINA SOARES FILADELFO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (25/05/2016, às 10h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo réu, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, se o caso, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer contrarrazões, salientando-se que iniciado o prazo anteriormente a 17/03/2016, não será alterado pela entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0000241-18.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001875 - JOAQUIM FERREIRA DOURADO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001023-25.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001874 - ORLANDO FERREIRA GUIMARAES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000333-64.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002314 - ARTHUR DE ASSIS CASSETARI NASCIMENTO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, etc.

Tendo em vista a concordância da parte autora, quanto aos valores de liquidação apresentados pela União em sua petição anexada aos autos em 11/02/2016, HOMOLOGO os valores. Expeça-se o competente ofício requisitório, reservando-se o percentual dos honorários advocatícios, conforme contrato celebrado e anexado em 07/03/2016.

Comunicado o levantamento, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução.

intimem-se

0002348-69.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002342 - NEIDE FERREIRA PESSOA (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Por fim, caso não haja condenação em valores atrasados, oficie-se ao INSS tão somente para cumprimento da obrigação de fazer.

Comunicado o cumprimento da obrigação e nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se as partes

0000925-40.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002051 - MARCOS DE OLIVEIRA ELIAS (SP364261 - MONICA JAVARA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 788/1288

ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intime-se o perito médico para que se manifeste, de forma fundamentada, sobre a impugnação apresentada pela parte autora em 19/11/2015 e documentos anexos, especialmente a alegação de que há prescrição médica de uso de colírio e de óculos escuros, fato não abordado no laudo pericial.

Com a complementação do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

P.R.I.C

0000178-61.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002313 - ANTONIO ROQUE DE MORAES (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Petição parte autora protocolizada em 29/01/2016.

Em que pese o acórdão proferido aos 04/05/2015, reconheço a edição do Memorando nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, em 15.04.2010, como marco interruptivo da prescrição ao pagamento dos valores em atraso, que manteve a impossibilidade de cobrança de forma individual dos valores apurados e homologados em Ação Civil Pública, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intemem-se

0000319-75.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002244 - MARILUCIA PEREIRA DE SOUZA (SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (23/06/2016, às 16h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intemem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000330-07.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002270 - TEREZA PEREIRA (SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (23/06/2016, às 16h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000999-94.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002066 - SILVANA APARECIDA LOPES DE PAULA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Indefiro o requerimento de audiência de instrução, eis que a capacidade ou incapacidade para o trabalho é fato cuja demonstração depende de análise eminentemente técnica, como é a perícia médica. A prova testemunhal, por não ser técnica, é pouco elucidativa, e somente caberia em hipóteses excepcionais, com a finalidade de subsidiar a perícia médica, o que não é o caso.

Intime-se o perito judicial para se manifestar, de forma fundamentada, sobre a impugnação ao laudo (doc. 22, de 20/01/2016), mormente a alegação de que a parte autora sofreria de cefaleias frequentes e dificuldade para falar, o que constaria dos relatórios médicos juntados aos autos. Essa questão não foi abordada no laudo pericial, nem foi esclarecido se estaria presente atualmente, nem se afeta ou não a capacidade laboral da parte autora.

Com a complementação do laudo judicial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

P.R.I.C

0000107-30.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002299 - JOSE ANTONIO BRASILIO (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo o recurso interposto pelo réu, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso é recebido no duplo efeito, com fulcro nos arts. 16 e 17 da Lei n.º 10.259/2001 e nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Intime-se o autor para, querendo, oferecer contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo

0002975-15.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002262 - INACIA MONTEIRO DA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação de concordância da parte autora, quanto aos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao julgado, conforme petição anexada aos autos em 11/03/2016, HOMOLOGO os valores depositados pela ré.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, comunicando-a da liberação dos valores depositados na agência 3110, operação 005, conta nº 10001846-4, em nome da parte autora, informando de imediato este Juízo, quando do levantamento dos valores.

Em seguida, promova a Secretaria do Juizado a intimação das partes, sendo a intimação da parte autora por Carta Registrada - AR, a fim de comunicá-la acerca do valor liberado em seu nome.

Após, cumpridas as diligências acima, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução.

Servindo esta, também, como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se

0000911-56.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002047 - MARIA ZITA DE ALMEIDA SOUZA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intime-se o perito judicial para se manifestar, de forma fundamentada, sobre a impugnação da parte autora (documento 22, de 30/11/2015), especialmente o argumento de que sofreria crises epiléticas semanais e poderia sofrer acidentes no trabalho, questão que não foi abordada no laudo pericial.

Com a complementação do laudo pelo perito médico, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

P.R.I.C

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos.

O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se o réu para, querendo, oferecer contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0000270-68.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002370 - DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002160-76.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002298 - WILSON ROBERTO LANDI (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000406-02.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002285 - GILDO NUNES FERREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000716-71.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002368 - LILIAN MONGELOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000542-62.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002369 - MAURI FERREIRA BUENO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000158-02.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002286 - CONCEICAO DE OLIVEIRA NUNES (SP294833 - TALITA RODRIGUES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000094-89.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002287 - BENEDITO CARDOSO DA SILVA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000870-89.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002367 - SONIA MARIA BORBA MELO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000856-08.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002135 - HILDA PEREIRA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000620-56.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002284 - AGUINALDO BUENO VILAS BOAS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000914-11.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002366 - CREUSA DE AGUIAR CRUZ (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000922-85.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002283 - OLINDA APARECIDA VIDEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000633-55.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002138 - ABEL FELIPE DELFINO ROSA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001060-52.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002365 - MARIA APARECIDA NARDO GASQUES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000344-88.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002354 - 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU ANGELO ROBERTO BARBOSA ROQUE (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE AVARÉ

Ciência às partes da distribuição da precatória neste Juizado.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (31/05/2016, às 08h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Comunique-se ao juízo deprecante a data de realização da perícia.

Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César, informando a data de realização da perícia.

Por fim, requirite-se escolta para que traga o preso na data designada para que este seja submetido ao exame pericial.

Com a juntada do laudo, devolva-se a precatória ao juízo de origem, com as nossas homenagens.

Intimem-se as partes

0004909-08.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002132 - VANIA MARIA DE ALMEIDA X RADJA DE ALMEIDA MORAES DE OLIVEIRA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Vistos, etc.

Tendo em vista o ofício anexado aos autos em 16/03/2016, oriunda da Justiça

Estadual de Fartura-SP, intimem-se as partes da audiência designada naquele Juízo para o dia 15 de abril de 2016, às 15h05min.

Intimem-se

0000825-85.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002407 - SERGIO DOMINGOS DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Afasto a alegação de coisa julgada realizada pela parte autora, eis que as doenças apresentadas pela parte autora podem em tese apresentar quadro de melhora ou piora com o tempo, sendo normal a possibilidade de uma pessoa com a idade da parte autora (cerca de 47 anos) recuperar a capacidade para o trabalho, motivando a cessação da aposentadoria por invalidez. Essa situação é prevista expressamente no artigo 47 da Lei nº 8.213/91. Observo que a conclusão da perícia médica do INSS foi confirmada pelo ilustre perito judicial neste processo.

Tendo em vista a alegação de nova doença que não havia sido observada na primeira perícia (gonartrose), conforme os documentos juntados aos autos após a primeira perícia, e tendo em vista o pouco tempo transcorrido entre a perícia e a nova alegação, excepcionalmente recebo a manifestação como aditamento da inicial e designo nova perícia médica para reavaliação da parte autora, devendo o perito judicial verificar se houve alteração da capacidade para o trabalho após a realização da primeira perícia médica.

Proceda-se ao necessário.

Intime-se o INSS para, querendo, aditar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

P.R.I.C

0001312-94.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002273 - JUDITH CANDIDO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Tendo a sentença de primeiro grau (22/07/2011), julgado parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana e, ainda, condenando a parte autora ao pagamento de 1% sobre o valor da causa, em razão da litigância de má-fé, sentença mantida em segunda instância conforme acórdão proferido em 17/09/2015, tomo sem efeito os termos da decisão nº 6308000252, de 18/01/2016.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os termos da petição do INSS, anexada aos autos em 10/12/2015.

Intime-se

0000138-74.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002340 - ANA ISABEL DE JESUS CAMARGO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição do réu.

Após, conclusos.

Publique-se

0000297-17.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002064 - JOSE CARLOS GONCALVES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo

constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (25/05/2016, às 11h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000373-75.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001855 - REIDINA APARECIDA DE FARIA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/07/2016, às 15h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes

0003377-62.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002189 - ANICETO DAMIAO BENTO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Em complemento a decisão nº 6308003433, de 06/04/2015, arbitro os honorários da advogada dativa Dra. Ana Carolina Paulino Abdo, OAB/SP 230.302, em R\$ 372, 80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Efetuada a liberação do pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intime-se

0001842-93.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002300 - ANTONIO LUIZ TROMBETA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos.

O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o réu para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo

0000293-77.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002060 - CATARINA LEOPOLDO DE ALMEIDA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (25/05/2016, às 11h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para

apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000335-63.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002182 - AFONSO NATALINO DE SALES PIRES (PR049658 - CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a manifestação do INSS e do MPF a respeito de aparente contradição no laudo da perícia médica (constatação de retardo mental e impossibilidade ou muita dificuldade para ler e escrever, porém a parte autora estaria cursando a 9ª série na escola), intime-se o perito médico para que esclareça a aparente contradição.

Com a complementação do laudo, intimem-se as partes e, ao final, o MPF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora deverá ainda se manifestar sobre a alegação do INSS de que possui renda incompatível com o critério de miserabilidade, haja vista as informações obtidas no CNIS (documentos 28 e 29, de 13/10/2015).

Após as manifestações das partes, e ao final, do MPF, venham conclusos.

P.R.I.C

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo réu, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, se o caso, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para, querendo, oferecer contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0000787-73.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002291 - YOLANDA MARIA GOMES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000375-45.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002296 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE LIMA (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000225-64.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002297 - EDNILSON ALVES MOREIRA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001121-78.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002289 - JOSE BALDORINI (SP223431 - JOSE LOPES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) UNIAO FEDERAL (PFN)

0000853-92.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002290 - ANTONIO LINS CARVALHO ALBUQUERQUE FILHO (SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000409-20.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002295 - NELSON NEGRAO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000753-40.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002123 - OSMAR MARCELINO DE FREITAS (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS, SP293788 - BRUNO LOCATELLI BAILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, cumpra-se a parte ré a obrigação de fazer em conformidade com a coisa julgada.

Intimem-se as partes

0000323-15.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002254 - COMERCIAL DE ANTENAS D K LTDA - ME (SP239268 - ROBERTO DAVANSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esclareça a parte autora por que ajuizou a ação perante o Juizado Especial Federal, eis que este Juízo não é competente para processar e julgar pedido de anulação de ato administrativo, com exceção dos de natureza previdenciária e de lançamento fiscal, na forma do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, sendo que o ato questionado, a princípio, não apresenta natureza de lançamento fiscal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos

0002097-51.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001991 - CAROLINA GONCALVES CORDEIRO DE PAULA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em complemento ao Termo nº 6308001451/2016, designo perícia sócio-econômica para o dia 20/04/2016, às 13h00, aos cuidados da I. perita Elisabeth Theresia Maria Van de Laar Bernábio.

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 11/03/2016, informando que a parte autora reside em novo endereço, anote-se no sistema o quanto necessário.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Com a juntada do laudo sócio-econômico, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos, com ou sem manifestação.

Intimem-se as partes

0000960-97.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002380 - DOMINGOS TROMBETTA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/08/2016, às 14h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes

0001335-98.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002168 - BENEDITO CARDOSO NETO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência justificada do periciando, conforme documento anexado aos autos em 07/03/2016, designo nova perícia médica para o dia 17/05/2016, às 11h00, aos cuidados do perito médico, Dr. João Alberto Siqueira, clínico geral, uma vez que o Dr. Fernando Eduardo Dignani Bizzotto não atuará mais como perito neste Juizado.

HYPERLINK "l" "PericiaAdvertencia" " O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

0007329-50.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002316 - ERNESTINO RODRIGUES DA SILVA (SP326534 - NORIVAL WEDEKIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 795/1288

Recebo a inicial.

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juizado.

Tendo em vista a contestação já anexada aos autos, passo a decidir:

Trata-se de ação judicial onde titular de conta de FGTS pede-se a substituição de correção monetária pela TR pela adoção de índice diverso, a saber, o INPC ou, ainda, o IPCA. O fundamento principal do pleito reside na inconstitucionalidade da TR que não representaria a recomposição real da perda inflacionária, especialmente tendo em vista o precedente firmado na ADI 4.357 pelo Supremo Tribunal Federal, mas ainda pendente de embargos e com decisão monocrática determinando que se continuasse aplicando a legislação dissonante da CF/88, ou seja, calculando-se do mesmo modo tal como antes vinha sendo feito, atribuindo-se cautelarmente eficácia apenas ex nunc ao julgamento-paradigma.

Com referência ao mesmo assunto a Defensoria Pública da União ajuizou Ação Civil Pública que tramita na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS sob o nº 5008379-42.2014.404.7100, já tendo aquele juízo se pronunciado pelo alcance nacional da decisão que venha a ser tomada. Portanto, há pelo menos uma demanda coletiva que trata do mesmo tema objeto da presente ação e que se multiplicou em um número expressivo de outros processos judiciais por todo o país, gerando um risco real de decisões conflitantes, cumprindo, assim, a respectiva harmonização.

Para a resolução de tal impasse há previsão normativa específica no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente o art. 104 que segue abaixo transcrito:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.110.549) entendeu, por maioria, ter deixado de existir uma faculdade do autor no que tange à suspensão, devendo a mesma ser determinada ex officio pelo magistrado. Isso porque a legislação evoluiu no sentido da busca da uniformização da jurisprudência, sendo exemplar a Lei Federal 11.672/2008, de forma que não há razão para suspender-se os feitos quando admitido recurso representativo da controvérsia cujo resultado deverá ser seguido nos demais feitos em estado de suspensão. Da ementa do acórdão (REsp 1.110.549) colhe-se:

Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

Do voto-condutor do Min. Sidnei Beneti colhe a ratio decidendi do aresto-paradigma:

“7.- Quanto ao tema de fundo, deve-se manter a suspensão dos processos individuais, determinada pelo Tribunal de origem, à luz da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), sem contradição com a orientação que antes se firmara nos termos da legislação anterior, ou seja, ante a só consideração dos dispositivos da Lei da Ação Civil Pública.

O enfoque jurisdicional dos processos repetitivos vem decididamente no sentido de fazer agrupar a macro-lide neles contida, a qual em cada um deles identicamente se repete, em poucos processos, suficientes para o conhecimento e a decisão de todos os aspectos da lide, de modo a cumprir-se a prestação jurisdicional sem verdadeira inundação dos órgãos judiciários pela massa de processos individuais, que, por vezes às centenas de milhares, inviabilizam a atuação judiciária.

Efetivamente o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como uma macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz.

Enorme avanço da defesa do consumidor realizou-se na dignificação constitucional da defesa do consumidor (CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V).

Seguiu-se a construção de sede legal às ações coletivas (CDC, art. 81, e seu par. ún., I, II e III). Veio, após, a instrumentalização processual por intermédio da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 1º, II), que realmente abriu o campo de atuação para o Ministério Público e de tantas relevantíssimas entidades de defesa do consumidor, de Direito Público ou Privado.

Mas o mais firme e decidido passo recente no sentido de "enxugamento" da multidão de processos em poucos autos pelos quais seja julgada a mesma lide em todos contida veio na recente Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), que alterou o art. 543-C do Código de Processo Civil, para "quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito" - o que é, sem dúvida, o caso presente.”

No mesmo sentido bem vaticinam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. 8ª ed. Salvador, Juspodivm, 2013, p. 199):

“Essa suspensão pode dar-se de ofício pelo órgão julgador. [...]”

Realmente, de nada adiantaria não autorizar a suspensão ex officio, quando os recursos especiais provenientes destas causas repetitivas poderiam ter o seu curso sobrestado ex officio, por decisão do ministro do STJ (art. 543-C, CPC). Era preciso dar coerência ao sistema. [...]”

E foram inúmeras as alterações legais no sentido da uniformização e a agilização dos julgamentos, bastando pensar no forte exemplo do instituto da “súmula vinculante”, até as medidas que autorizaram o primeiro grau a decidir de forma a abreviar o rito ordinário (art. 285-A do CPC) e recursal (art. 518, § 1º, do CPC). Portanto, é viável compreender que o sistema jurídico atual não mais contempla a sistemática original do CDC, tendo sido operada uma revogação tácita do quanto disposto no art. 104 do CDC.

Cumpra ainda notar que a situação em sede de Juizado Especial Federal adquire ainda um contorno mais dramático, pois a parte que ingressa sem o patrocínio de Advogado não entende os riscos da ausência do pedido de suspensão previsto no art. 104 do CDC e nem pode recorrer de eventual sentença de improcedência, ainda que esta esteja em dissonância de juízo de procedência a ser exarado na demanda coletiva, cumprindo notar que nesta hipótese o julgamento na macrolide não pode beneficiá-la haja vista a redação do art. 104 do CDC. Eis mais um ponto que revela a obsolescência do art. 104 do CDC que veio à luz antes da estruturação dos juizados, especialmente dos JEFs.

O arts. 103 e 104 do CDC poderiam, inclusive, levar ao cúmulo de obrigar a CEF a vencer todas as demandas individuais e coletivas, de forma a garantir o resultado favorável somente após dupla vitória. Tal interpretação, no sentido de que o demandado precisaria ganhar em ambos planos (coletivo e individual) é defendida por Ada Pellegrini Grinover (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 964) que não vê problema algum em tal situação que, por outro lado, a mim e a outros (p. ex. Sidnei Beneti, Hermes Zaneti Jr., Fredie Didier Jr.), causa absoluta perplexidade.

Como bem explicado pelo Min. Sidnei Beneti no voto proferido quando da apreciação do Recurso Especial 1.110.549, uma vez julgada a ação coletiva, das duas uma: a) a demanda é julgada improcedente, já na forma do art. 285-A do CPC; b) converte-se em pedido de execução do julgamento levado a efeito no curso da macrolide. Aliás, sendo a CEF uma empresa pública solvente é muito provável que cumpra espontaneamente a condenação proferida em sede coletiva, independentemente de atos processuais que imponham o cumprimento forçado do título judicial.

Não raro critica-se o Poder Judiciário pela demora e pela diversidade de orientações, então é o momento de buscar-se ainda maior uniformidade mediante a espera de julgamento definitivo e amplo, a abarcar inclusive os que não demandaram individualmente, proporcionando um verdadeiro ganho de acesso à justiça ao cidadão, bem como evitando que o funcionamento do sistema judiciário emperre com as demandas individuais em uma sucessão de recursos e execuções com andamentos díspares e soluções contraditórias. Este é o momento de apostar-se na tutela coletiva, garantindo-se resolução isonômica e célere para todos. A existência de milhares, quicá milhões, de ações judiciais sobre o mesmo assunto em nada contribui para o bom andamento dos demais feitos judiciais, processos estes de cuja resolução dependem pessoas privadas da liberdade, do patrimônio e de paz para continuar suas vidas.

Não bastasse o quanto já dito, a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 foi reconhecida em decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou aos tribunais que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada. Portanto, o próprio precedente invocado por quem almeja a percepção de diferenças a título de correção monetária em sede de FGTS é um julgado cuja eficácia foi suspensa pelo próprio STF que, aliás, não disse em qualquer momento se a TR seria substituída por outro índice no que tange também ao FGTS. Isso, por si só, já ensejaria a suspensão do presente feito, no mínimo até o julgamento dos embargos que, caso acolhidos, confirmando-se o efeito ex nunc, ensejam a improcedência deste pleito, dada a eficácia erga omnes e vinculante do entendimento do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Por fim, a vitória em demanda individual poderá em alguns casos resultar no saque do saldo de FGTS com os acréscimos almejados antes do juízo final do STF e/ou da demanda coletiva, tornando a restituição do dinheiro à CEF praticamente impossível. Eis um aspecto prático que não pode ser ignorado e que leva ao resultado absurdo da CEF mesmo ganhando a questão em âmbito nacional acabar por ver-se compelida a pagar e não ter como ver devolvida a verba injustamente entregue ao correntista.

No mesmo sentido no qual já vínhamos decidindo e cujos fundamentos estão expostos acima sobreveio em 25 de fevereiro de 2014 decisão monocrática oriunda do Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente, da lavra do Ministro Benedito Gonçalves no bojo do Recurso Especial 1.381.683, na qual foi determinada a suspensão de “todas as ações individuais e coletivas” sobre o tema.

Pelas razões expostas, determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha eventual decisão em sentido diverso no Recurso Especial 1.381.683 ou em face do mesmo. Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se

0000289-40.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002027 - ROSELI VENTURA GABRIEL (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (16/05/2016, às 13h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0004896-09.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002362 - THEREZA DAS NEVES SILVA (SP283169 - LUCIANA AMORIM NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Republique-se os termos a decisão retro:

"Vistos, etc.

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se o beneficiário para providenciar a regularização de seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a regularização, promova a Secretaria a expedição do ofício requisitório.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada no sistema, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução

0000346-58.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002357 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (17/08/2016, às 15h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0003431-62.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001957 - CELSO EVANGELISTA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002085-37.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002100 - LUCELENA DOS SANTOS (SP324668 - RENATA FERREIRA SUCUPIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006663-19.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002097 - GILBERTO LUIZ DE SOUZA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000139-93.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001930 - PAULO DE OLIVEIRA (SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001627-88.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001921 - APARECIDA GOMES AVILA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001815-13.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001918 - MARIA APARECIDA BARBOSA MARTINS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001641-72.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001920 - LUIZ ANTONIO FILADELFO (SP328627 - PATRICIA GAIOTO PILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002067-84.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001915 - FLAVIO HENRIQUE DOCADO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000355-25.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001928 - MARIA DO CARMO DEODATO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001167-09.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001925 - CLEUSA FERREIRA DA SILVA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002183-32.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001913 - PAULO GONCALVES PEREIRA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000065-73.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001931 - AMELIA SOLDERA DE OLIVEIRA (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000745-92.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001958 - SILVIA OLIVEIRA DE SOUZA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001475-69.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001924 - JOAO PEDRO ENGLER DE OLIVEIRA PEREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002161-61.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001914 - JOSEFA PEDROZO DA ROSA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001115-71.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001926 - VINICIUS THIMOTEO RODRIGUES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005643-27.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001911 - RUBENS GOMES REIS POSO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000269-59.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001929 - JOSE VALDIR DE LIMA (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004051-50.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001956 - SANTINA PALADINI DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000579-89.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002101 - EVA BENEDITA DE ALBUQUERQUE (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002787-22.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002099 - ELVIRA SPONCHIADO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP053150 - SERGIO GOULART SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002023-65.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001916 - ELIANA FILADELFO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001649-49.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001919 - CONCEICAO CANDIDO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003177-55.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001912 - OLINDA APARECIDA DE ARAUJO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP307022 - JELLY MARIANA BRASIL GARCIA, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001561-16.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001923 - NILSA RODRIGUES DE ALMEIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGUROS S.A. (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA, SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0000961-87.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001927 - MURILO MARTINS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) MATEUS MARTINS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001617-44.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001922 - SIMONE LUCIANO (SP204683 -

BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001829-65.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001917 - CANDELARIA CONCEICAO DA SILVA (SP309519 - VANUSA MACHADO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0002357-31.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002130 - NOE BRUDER (SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, nomeio para atuar como advogado dativo em defesa dos interesses da parte, a Dra. JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO, OAB/SP nº. 341.833, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região.

A nomeação é feita com fulcro na Resolução nº CJF - RES - 2014/00305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se o(a) advogado(a) dativo(a), por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria.

O prazo para recurso terá início a partir do primeiro dia útil seguinte a ciência e lavratura do termo, independente de juntada ao processo. Com o trânsito em julgado da sentença o advogado dativo deverá peticionar requerendo o pagamento dos honorários.

Intime-se

0000269-49.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001859 - MOACIR CAETANO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (social dia 18/05/2016, às 11h00 e médica dia 23/06/2016 às 10h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, havendo a sentença proferida de forma ilíquida, remetam-se os autos à contadoria do juízo para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome

da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000830-10.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002309 - APARECIDO BENTO ALVES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000558-16.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002310 - IZABEL RODRIGUES CORDEIRO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000920-18.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002307 - MARLI APARECIDA GONCALVES CARDOSO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000848-31.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002308 - GERALDO MURIA LAZARIM (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0000942-76.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002329 - MARIA ENEIAS DE OLIVEIRA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos etc.

Com fundamento nos princípios da celeridade e economicidade processual, que devem nortear a tramitação dos processos neste JEF, defiro o pedido de prova emprestada requerido na inicial, apenas em relação à cópia da CTPS do marido da autora, providenciando a Secretaria em tempo hábil.

Aguarde-se a audiência designada.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial.

Tendo em vista a contestação já anexada aos autos, passo a decidir:

Trata-se de ação judicial onde titular de conta de FGTS pede-se a substituição de correção monetária pela TR pela adoção de índice diverso, a saber, o INPC ou, ainda, o IPCA. O fundamento principal do pleito reside na inconstitucionalidade da TR que não representaria a recomposição real da perda inflacionária, especialmente tendo em vista o precedente firmado na ADI 4.357 pelo Supremo Tribunal Federal, mas ainda pendente de embargos e com decisão monocrática determinando que se continuasse aplicando a legislação dissonante da CF/88, ou seja, calculando-se do mesmo modo tal como antes vinha sendo feito, atribuindo-se cautelarmente eficácia apenas ex nunc ao julgamento-paradigma.

Com referência ao mesmo assunto a Defensoria Pública da União ajuizou Ação Civil Pública que tramita na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS sob o nº 5008379-42.2014.404.7100, já tendo aquele juízo se pronunciado pelo alcance nacional da decisão que venha a ser tomada. Portanto, há pelo menos uma demanda coletiva que trata do mesmo tema objeto da presente ação e que se multiplicou em um número expressivo de outros processos judiciais por todo o país, gerando um risco real de decisões conflitantes, cumprindo, assim, a respectiva harmonização.

Para a resolução de tal impasse há previsão normativa específica no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente o art. 104 que segue abaixo transcrito:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.110.549) entendeu, por maioria, ter deixado de existir uma faculdade do autor no que tange à suspensão, devendo a mesma ser determinada ex officio pelo magistrado. Isso porque a legislação evoluiu no sentido da busca da uniformização da jurisprudência, sendo exemplar a Lei Federal 11.672/2008, de forma que não há razão para suspender-se os feitos quando admitido recurso representativo da controvérsia cujo resultado deverá ser seguido nos demais feitos em estado de suspensão. Da ementa do acórdão (REsp 1.110.549) colhe-se:

Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

Do voto-condutor do Min. Sidnei Beneti colhe a ratio decidendi do aresto-paradigma:

“7.- Quanto ao tema de fundo, deve-se manter a suspensão dos processos individuais, determinada pelo Tribunal de origem, à luz da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), sem contradição com a orientação que antes se firmara nos termos da legislação anterior, ou seja, ante a só consideração dos dispositivos da Lei da Ação Civil Pública.

O enfoque jurisdicional dos processos repetitivos vem decididamente no sentido de fazer agrupar a macro-lide neles contida, a qual em cada um deles identicamente se repete, em poucos processos, suficientes para o conhecimento e a decisão de todos os aspectos da lide, de modo a cumprir-se a prestação jurisdicional sem verdadeira inundação dos órgãos judiciários pela massa de processos individuais, que, por vezes às centenas de milhares, inviabilizam a atuação judiciária.

Efetivamente o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como uma macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz.

Enorme avanço da defesa do consumidor realizou-se na dignificação constitucional da defesa do consumidor (CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V).

Seguiu-se a construção de sede legal às ações coletivas (CDC, art. 81, e seu par. ún., I, II e III). Veio, após, a instrumentalização processual por intermédio da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 1º, II), que realmente abriu o campo de atuação para o

Ministério Público e de tantas relevantíssimas entidades de defesa do consumidor, de Direito Público ou Privado.

Mas o mais firme e decidido passo recente no sentido de "enxugamento" da multidão de processos em poucos autos pelos quais seja julgada a mesma lide em todos contida veio na recente Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), que alterou o art. 543-C do Código de Processo Civil, para "quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito" - o que é, sem dúvida, o caso presente.”

No mesmo sentido bem vaticinam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. 8ª ed. Salvador, Juspodivm, 2013, p. 199):

“Essa suspensão pode dar-se de ofício pelo órgão julgador. [...]”

Realmente, de nada adiantaria não autorizar a suspensão ex officio, quando os recursos especiais provenientes destas causas repetitivas poderiam ter o seu curso sobrestado ex officio, por decisão do ministro do STJ (art. 543-C, CPC). Era preciso dar coerência ao sistema. [...]”

E foram inúmeras as alterações legais no sentido da uniformização e a agilização dos julgamentos, bastando pensar no forte exemplo do instituto da “súmula vinculante”, até as medidas que autorizaram o primeiro grau a decidir de forma a abreviar o rito ordinário (art. 285-A do CPC) e recursal (art. 518, § 1º, do CPC). Portanto, é viável compreender que o sistema jurídico atual não mais contempla a sistemática original do CDC, tendo sido operada uma revogação tácita do quanto disposto no art. 104 do CDC.

Cumpra ainda notar que a situação em sede de Juizado Especial Federal adquire ainda um contorno mais dramático, pois a parte que ingressa sem o patrocínio de Advogado não entende os riscos da ausência do pedido de suspensão previsto no art. 104 do CDC e nem pode recorrer de eventual sentença de improcedência, ainda que esta esteja em dissonância de juízo de procedência a ser exarado na demanda coletiva, cumprindo notar que nesta hipótese o julgamento na macrolide não pode beneficiá-la haja vista a redação do art. 104 do CDC. Eis mais um ponto que revela a obsolescência do art. 104 do CDC que veio à luz antes da estruturação dos juizados, especialmente dos JEFs.

O arts. 103 e 104 do CDC poderiam, inclusive, levar ao cúmulo de obrigar a CEF a vencer todas as demandas individuais e coletivas, de forma a garantir o resultado favorável somente após dupla vitória. Tal interpretação, no sentido de que o demandado precisaria ganhar em ambos planos (coletivo e individual) é defendida por Ada Pellegrini Grinover (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 964) que não vê problema algum em tal situação que, por outro lado, a mim e a outros (p. ex. Sidnei Beneti, Hermes Zaneti Jr., Fredie Didier Jr.), causa absoluta perplexidade.

Como bem explicado pelo Min. Sidnei Beneti no voto proferido quando da apreciação do Recurso Especial 1.110.549, uma vez julgada a ação coletiva, das duas uma: a) a demanda é julgada improcedente, já na forma do art. 285-A do CPC; b) converte-se em pedido de execução do julgamento levado a efeito no curso da macrolide. Aliás, sendo a CEF uma empresa pública solvente é muito provável que cumpra espontaneamente a condenação proferida em sede coletiva, independentemente de atos processuais que imponham o cumprimento forçado do título judicial.

Não raro critica-se o Poder Judiciário pela demora e pela diversidade de orientações, então é o momento de buscar-se ainda maior uniformidade mediante a espera de julgamento definitivo e amplo, a abarcar inclusive os que não demandaram individualmente, proporcionando um verdadeiro ganho de acesso à justiça ao cidadão, bem como evitando que o funcionamento do sistema judiciário emperre com as demandas individuais em uma sucessão de recursos e execuções com andamentos díspares e soluções contraditórias. Este é o momento de apostar-se na tutela coletiva, garantindo-se resolução isonômica e célere para todos. A existência de milhares, quiçá milhões, de ações judiciais sobre o mesmo assunto em nada contribui para o bom andamento dos demais feitos judiciais, processos estes de cuja resolução dependem pessoas privadas da liberdade, do patrimônio e de paz para continuar suas vidas.

Não bastasse o quanto já dito, a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 foi reconhecida em decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou aos tribunais que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada. Portanto, o próprio precedente invocado por quem almeja a percepção de diferenças a título de correção monetária em sede de FGTS é um julgado cuja eficácia foi suspensa pelo próprio STF que, aliás, não disse em qualquer momento se a TR seria substituída por outro índice no que tange também ao FGTS. Isso, por si só, já ensejaria a suspensão do presente feito, no mínimo até o julgamento dos embargos que, caso acolhidos, confirmando-se o efeito ex nunc, ensejam a improcedência deste pleito, dada a eficácia erga omnes e vinculante do entendimento do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Por fim, a vitória em demanda individual poderá em alguns casos resultar no saque do saldo de FGTS com os acréscimos almejados antes do juízo final do STF e/ou da demanda coletiva, tornando a restituição do dinheiro à CEF praticamente impossível. Eis um aspecto prático que não pode ser ignorado e que leva ao resultado absurdo da CEF mesmo ganhando a questão em âmbito nacional acabar por ver-se compelida a pagar e não ter como ver devolvida a verba injustamente entregue ao correntista.

No mesmo sentido no qual já vínhamos decidindo e cujos fundamentos estão expostos acima sobreveio em 25 de fevereiro de 2014 decisão monocrática oriunda do Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente, da lavra do Ministro Benedito Gonçalves no bojo do Recurso Especial 1.381.683, na qual foi determinada a suspensão de “todas as ações individuais e coletivas” sobre o tema.

Pelas razões expostas, determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha eventual decisão em sentido diverso no Recurso Especial 1.381.683 ou em face do mesmo. Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0000187-18.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001871 - MARCOS MARTINS DE SOUZA (SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0000205-39.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001870 - LEONILDO APARECIDO CHAGAS (SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000299-84.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002071 - CICERA DE FATIMA DE SA (SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000279-93.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001976 - ELIEZER REGINALDO VIEIRA (SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000167-27.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001868 - CELSO JOSE RAIMUNDO (SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000171-64.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001867 - LUCIANO BUENO BARBOZA (SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000173-34.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001866 - DARCI DE MELLO (SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000309-31.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002225 - FRANCISCO WALTER FERRARI (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000243-51.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002089 - JOAO PAULO DE GOES (SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000273-86.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001872 - DIRCE ARDUINO (SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000336-14.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002320 - VERA APARECIDA PEGOLI PEREIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (24/05/2016, às 13h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para

apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0001641-43.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002256 - JOAO CARLOS AGUIAR (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação de concordância da parte autora, quanto aos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao julgado, conforme petição anexada aos autos em 11/03/2016, HOMOLOGO os valores depositados pela ré.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, comunicando-a da liberação dos valores depositados na agência 3110, operação 005, conta nº 10001841-3, em nome da parte autora, informando de imediato este Juízo, quando do levantamento dos valores.

Em seguida, promova a Secretária do Juizado a intimação das partes, sendo a intimação da parte autora, por Carta Registrada - AR, a fim de comunicá-la acerca do valor liberado em seu nome.

Após, cumpridas as diligências acima, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução.

Servindo esta, também, como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se

0000587-66.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002279 - GIOVANNI THIMOTEO RODRIGUES (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Conforme os documentos juntados pela parte autora, o segurado foi solto em 08/05/2015. Dessa forma, assiste razão ao INSS, não havendo necessidade de antecipação da tutela jurisdicional para a implantação do benefício, pois os valores devidos são abrangidos pelos atrasados a serem apurados após o trânsito em julgado da sentença, se confirmada pela instância superior.

Tendo em vista que o ofício 21.023200/71/2016, recebido por meio do sistema de peticionamento eletrônico em 26/01/2016, informando o cumprimento de tutela, refere-se a outro processo e a outro segurado, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos a comunicação de cumprimento da ordem judicial que determinou a suspensão da antecipação dos efeitos da tutela (ou seja, suspensão do benefício), referente a parte autora, sr. GIOVANNI THIMOTEO RODRIGUES, o qual é representado por sua mãe ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO (CPF nº 180.845.158-96), neste processo de nº 0000587-66.2015.4.03.6308, decisão que acatou pedido do próprio INSS.

Após remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se

0000340-51.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002332 - JOSE JERONIMO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (24/05/2016, às 10h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar

previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0000501-66.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002185 - NEIDE APARECIDA LOPES ROGO (SP317188 - MARINA LOPES KAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Em complemento a decisão nº 6308003267, de 26/03/2015, arbitro os honorários da advogada dativa Dra. Marina Lopes Kamada, OAB/SP 317.188, em R\$ 372, 80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Efetuada a liberação do pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Intime-se

0001415-62.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002353 - LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI (SP236537 - AUGUSTO DE MOURA LEITE MESQUITA, SP231409 - RODRIGO TRIMONT) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos, etc.

Cumram as partes, os termos da decisão nº 6308001068, de 15/02/2016, incluindo-se na manifestação, os extratos de pagamento de perícias anexados em 31/03/2016.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0000597-13.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001982 - ADRIANA DE CAMPOS (SP334277 - RALF CONDE, SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação judicial movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que houve acordo homologado em juízo.

O trânsito em julgado da sentença homologatória já foi devidamente certificado nos autos.

Decido.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de

pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes

0001124-62.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002301 - TATIANE BAPTISTA PINTO (SP352668 - VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP133127 - ADRIANA CRISTINA PAPA FILIPAKIS) BANCO DAYCOVAL S/A (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP183003 - ALESSANDRA MARTINS COVRE, SP187287 - ALESSANDRO TOMAO, SP195669 - ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO, SP348483 - PHILLIPPE GASPARETTO)

Recebo o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos.

O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se os réus para, querendo, oferecerem contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo

0000315-38.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308002237 - MARIA DE LOURDES BRISSOLA RAMOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (23/05/2016, às 13h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado

0002463-37.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308001847 - DIRCEU MARTINS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Primeiramente, cabe ressaltar que só neste momento oeste Juízo tomou ciência do pedido solicitado pelo INSS, em sua petição anexada

aos autos em 20/04/2009.

Assim, a fim de dar continuidade ao deslinde da presente ação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que tome ciência da manifestação do INSS de 20/04/2009 e se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6308000047

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0001078-88.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002358 - RITA DE CASSIA DA SILVA (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004262-47.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002348 - MARIA ODETE DE QUEIROZ (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) FLAVIA CRISTINA SOUTO (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) FELIPE DE QUEIROZ SOUTO (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002388-51.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002277 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP321954 - LEONEL DOS SANTOS LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0001735-88.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308001887 - APARECIDO EVANGELISTA DE FARIA (SP158844 - LEANDRY FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004557-50.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308001885 - SOELI ROQUE CESARIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002329-44.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002214 - MARIA AMELIA RODRIGUES (SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003891-83.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308001886 - PAULINA JULIA VALADAO NOVAES (SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0007213-14.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002212 - MARCOS REIS PEREIRA (SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001173-84.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002215 -

MARIA PAULA DOS SANTOS (SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) DENISE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) WILLIAM RIBEIRO DOS SANTOS (SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) ANTHONY CRIS DOS SANTOS (SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001255-42.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002276 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, quanto aos valores complementares pagos por força da decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da Ação cautelar nº 3.764/2014, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0001367-55.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002199 - NAIDE ESTEVES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000643-80.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002208 - JULIANA DE GOIS GIACOMINI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) MARIA FERNANDA DE GOIS GIACOMINI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000847-95.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002200 - SEBASTIANA APARECIDA MORENO TOLEDO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0003766-57.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002384 - NILCEIA APARECIDA BRINO BIAGGIO (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) LILIANE CRISTINE BRINO CRUBELATI (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) VIVIAN CAROLINA BRINO (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000210-37.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002391 - VANESSA LIMA NEVES (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003762-10.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002275 - FRANCISCO CEZARIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002424-69.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002386 - MARIVALDO PRADO DA COSTA (SP283025 - ELIAS LOURENÇO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005404-23.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002383 - DECIO MENDES DE OLIVEIRA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000846-61.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002390 - HELOISA RODRIGUES DOS SANTOS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001182-75.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002388 - ALZIRA ANA GONÇALVES CARDOSO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0000654-31.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002274 - JOAO CARLOS CARDOSO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por JOÃO CARLOS CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário.

A gratuidade de justiça foi deferida, no curso do processo, conforme decisão de 02/06/2015.

A Procuradoria Federal apresentou proposta de acordo em 01/03/2016, a qual foi aceita pelo autor por meio de petição datada de 22/03/2016.

Decido.

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo autor, dos termos propostos pelo INSS, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0000654-31.2015.4.03.6308

AUTOR: JOAO CARLOS CARDOSO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 03680350856

NOME DA MÃE: IRENE PEREIRA CARDOSO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA FRANCISCO C SANTOS, 37 - - CENTRO

ITAI/SP - CEP 18730000

DATA DO AJUIZAMENTO: 27/05/2015

DATA DA CITAÇÃO: 01/06/2015

ESPÉCIE DO NB: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 788,00 (salário-mínimo vigente à época da DIB, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91)

RMA: (fevereiro/2016): R\$ 880,00 (salário-mínimo atual, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91)

DIB: 27/02/2015 (DER referente ao NB 609.711.921-0, conforme o acordo)

DIP: 01/03/2016 (conforme o acordo)

ATRASADOS: R\$ 9.052,23 (80% do valor apurado: R\$ 11.315,29 no período de 27/02/2015 a 29/02/2016, conforme o acordo)

Cálculos atualizados até 03/2016

Sem custas e honorários.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, data supra

0000257-69.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002177 - MARTA LAURA AMERICO DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o(a) demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extrai-se do laudo médico que “A autora, 59 anos, do lar, nunca esteve em benefício assistencial. Apresenta os diagnósticos de: Vitiligo, Hipertensão arterial e Diabetes em tratamento regular. Declara morar apenas com o seu marido em um sítio na qual o mesmo possui a função de caseiro. (...) 4. Concluo que a autora, não apresenta incapacidade para as suas funções habituais. 5. Concluo que a autora não apresenta incapacidade para a vida independente.”

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo, o qual é caracterizado pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No caso dos autos, a doença da parte autora não é fato indicativo da deficiência, apta a ensejar o deferimento do benefício assistencial.

Os argumentos da parte autora não afetam essa conclusão. O laudo pericial indica com clareza que não existem limitações funcionais.

Com efeito, tal diagnóstico não resulta impedimento de longo prazo para a vida independente, como quer sustentar a parte autora.

Assim, ausente a prova da deficiência, desnecessária a análise do requisito miserabilidade.

Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do NCPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0000351-17.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002183 - ELIANA BRAZ (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos

demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

A perícia médica judicial concluiu que a parte autora possui impedimentos de longo prazo. No caso, a conclusão médica relatada no laudo médico anexado em 25/08/2015, foi no sentido de que a parte autora é portadora de Epilepsia desde os 13 anos. Assim, informou o senhor perito que a autora apresenta quadro de saúde incompatível para qualquer atividade laborativa, pelo risco de machucar-se por conta de crises convulsivas.

Assim, passo à análise do requisito da miserabilidade.

O estudo social anexado em 06/07/2015 informa que a autora reside com seu companheiro, Mauricio Ferreira de Almeida, caminhoneiro autônomo e seu filho, Maicon Braz de Almeida, motorista de caminhão.

A renda do núcleo familiar é de R\$ 2.940,00 (dois mil, novecentos e quarenta reais), com renda per familiar per capita de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais).

Assim sendo, a renda per capita é superior a um salário mínimo.

A assistência social é destinada a pessoas miseráveis, não sendo esse o caso da parte autora.

Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3.^a Região que, “O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou ao deficiente em estado de penúria” (AC 876500. 9.^a Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003).

Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001221-62.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002081 - LUIZ SERGIO PRESTA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Analisando detidamente os autos, constata-se que a perícia médica judicial atestou a ausência de incapacidade laborativa, estando a parte autora capaz para o trabalho.

Segundo informado pelo ilustre perito judicial, que realizou a perícia em 18/11/2015, a parte autora apresenta Transtorno do aparelho digestivo pós-procedimento Cid: K91.9, enfermidade que, no momento, não a incapacita para o exercício da atividade habitual (operador de máquinas-petição inicial).

Na entrevista e exame físico, anota o Senhor perito: “...Paciente refere que em janeiro de 2015 iniciou quadro de dor abdominal, sendo encaminhado ao serviço de cirurgia da Santa Casa de Avaré com quadro de abdome agudo perfurativo, sendo submetido a laparotomia exploradora com diagnóstico de úlcera perfurada e necessidade de gastrectomia parcial. Evoluiu com hérnia incisional com necessidade de correção de hérnia incisional. Ao exame apresenta-se em bom estado geral com abdome plano,

ruidos preservados e com contração voluntária a palpação do abdome. Estudo da documentação que instrui a ação...”

Por fim, atesta o perito que o paciente apresenta apenas contração voluntária a palpação e não apresenta incapacidade para as atividades profissionais.

Em que pese a possibilidade de o Juízo adotar, em tese, conclusão diversa da perícia judicial, desde que de forma fundamentada, não há elementos nos autos aptos a indicar conclusão diversa do ilustre perito judicial.

Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e declaro a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a improcedência da ação.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem custas, nem honorários advocatícios, conforme previsto na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C

0000902-94.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002334 - MISAEL NATHAN PEREIRA BORGES (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência do disposto no art. 20, § 4º, da Lei nº 8742/93, visto que não há demonstração nos autos que autora esteja recebendo benefício previdenciário ou assistencial; (iii) houve prévio requerimento administrativo; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, constato que houve intimação do MPF, conforme certidão expedida em 03/02/2016.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011 e pela Lei n. 13.146/2015, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral/suas atividades habituais, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito deficiência, extrai-se do laudo médico, elaborado em 20/10/2015, que a parte autora, com 7 anos, apesar de possuir as seguintes enfermidades: TRANSTORNO HIPERCINÉTICO NÃO ESPECIFICADO C.I.D.F-90.9., não ostenta incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

Assim, tem-se que:

O MENOR É PORTADOR DE SÍNDROME HIPERCINÉTICA NÃO ESPECIFICADA, DESDE OS PRIMEIROS ANOS DE VIDA. ESTÁ EM TRATAMENTO NEUROLÓGICO MEDICAMENTOSO E EM TRATAMENTO PSICOLÓGICO CADA 15 DIAS. APRESENTA-SE CALMO, SEM SINAIS DE AGRESSIVIDADE, PERMANECEU SENTADO DURANTE TODA A ENTREVISTA, NÃO TEVE QUE SE CHAMAR A ATENÇÃO EM NENHUM MOMENTO, APRESENTA-SE COOPERATIVO. ESTÁ FREQUENTANDO AS AULAS NORMALMENTE, NO PERÍODO EM QUE NÃO ESTÁ NA ESCOLA FICA EM CASA COM A MÃE. NÃO NECESSITA DE CUIDADOS ESPECIAIS, PODENDO CONTINUAR O TRATAMENTO NEUROPSICOLÓGICO QUE ESTÁ SURTINDO EFEITO. TRATA-SE DE UM PROBLEMA NEUROLÓGICO QUE ESTÁ DANDO RESULTADO COM A MEDICAÇÃO EM USO. NÃO NECESSITA DE CUIDADOS ESPECIAIS.

A Lei de Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No caso em pauta, exsurge que a parte autora, apesar de sua enfermidade, não enfrenta impedimentos de longo prazo que possam obstruir sua participação social em igualdade de condições com as demais pessoas.

Deste modo, independente da análise do requisito da miserabilidade, diante do não preenchimento de todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício ora pleiteado, é de rigor a improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000865-67.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002001 - MARIA APARECIDA VIEIRA MACHADO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Analisando detidamente os autos, constata-se que a perícia médica judicial atestou a ausência de incapacidade laborativa, estando a parte autora capaz para o trabalho.

Segundo informado pelo ilustre perito judicial, que realizou a perícia em 16/11/2015, a parte autora apresenta Cervicalgia (CID. M542) e dor no ombro (M255), enfermidades que no momento não a incapacitam para o exercício da atividade habitual (costureira).

Concluí o Senhor perito: "... A autora é portadora de patologias ortopédicas em coluna cervical e ombro direito próprias da faixa etária que não apresentam gravidade; tratamentos medicamentoso e fisioterápico controlam os sintomas dolorosos e eventuais limitações funcionais não havendo incapacidade laborativa para a atividade de costureira, no momento..."

No exame físico ortopédico, atesta: "Ao exame físico ortopédico: Estado geral bom. Marcha normal. Ombro direito: Ausência de atrofia muscular. Mobilidade preservada. Realiza a elevação, abdução e rotações. Manipula objetos normalmente. Exames complementares Trouxe radiografias de coluna cervical realizada em 03/07/15 que diagnosticam artrose incipiente + discopatias C5 C6. Raio-x do ombro sem anormalidades. Ultra-som do punho direito de 05/06/14 diagnostica tendinopatia de tendões flexores dos dedos. Atestados e laudos: Trouxe receita do médico assistente confirmando tratamento..."

Em que pese a possibilidade de o Juízo adotar, em tese, conclusão diversa da perícia judicial, desde que de forma fundamentada, não há elementos nos autos aptos a indicar conclusão diversa do ilustre perito judicial. Assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia, formulado por meio da petição anexada em 01/12/2015, tendo em vista que o estado clínico da pericianda está bem descrito no laudo e não há contradição aparente entre o referido estado clínico e as conclusões apontadas.

Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e declaro a extinção do processo com resolução o do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a improcedência da ação.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem custas, nem honorários advocatícios, conforme previsto na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C

0001045-83.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002079 - ADELINA ROSA DA SILVA FLORIANO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Analisando detidamente os autos, constata-se que a perícia médica judicial atestou a ausência de incapacidade laborativa, estando a parte autora capaz para o trabalho.

Segundo informado pelo ilustre perito judicial, que realizou a perícia em 01/12/2015, a parte autora apresenta CID H 54 (Visão monocular), enfermidade que no momento não a incapacita para o exercício da atividade habitual (auxiliar administrativo).

No exame físico geral e especial, anota o Senhor perito: "... EXAME FÍSICO GERAL: Bom estado geral. Mucosa corada, hidratada, anictérica, acianótica. Eupneica. Peso 83 quilos e altura 1,65 metros. É destro. Pulmões com MV presente e ausência de ruídos adventícios. Coração - Bulhas rítmicas e normofonéticas. EXAME FÍSICO ESPECIAL: EXAME PSIQUICO A pericianda apresenta-se adequadamente trajada e em bom estado de higiene. Mostra-se globalmente orientada, com a atenção preservada e sem alterações da sensopercepção. Humor preservado. Memória preservada. OLHO DIREITO Inspeção estática - Sem particularidades. Inspeção dinâmica - Movimentos preservados.

Reflexo Pupilar - Diminuído. Obs. - deambula normalmente, desviando de objetos, manipula documentos sem dificuldades EXAMES COMPLEMENTARES: 05/08/09 - Angiografia / OCT. Aspecto angiográfico e tomográfico sugere lesão melanocítica com características de melanoma da coróide do olho direito. 04/08/09 - US de Olhos. Massa de aspecto tumoral, com características fortemente sugestivas de melanoma de coróide posterior do olho direito..."

Concluí, assim, o perito: "... Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a autora não apresenta, no momento, incapacidade laborativa, devendo ser reavaliado após seis meses.

não há elementos nos autos aptos a indicar conclusão diversa do ilustre perito judicial.

A sugestão de reavaliação em seis meses não altera a conclusão pela improcedência do pedido, pois no momento a parte autora está capaz para o trabalho e não faz jus ao benefício. Na hipótese de eventual agravamento de suas condições de saúde, há nova causa de pedir, devendo primeiramente requerer o benefício na esfera administrativa, e caso resultar em indeferimento, então poderá ajuizar nova ação judicial.

Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e declaro a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem custas, nem honorários advocatícios, conforme previsto na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C

0000907-19.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002025 - VALDECI SOARES DE OLIVEIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Analisando detidamente os autos, constata-se que a perícia médica judicial atestou a ausência de incapacidade laborativa, estando a parte autora capaz para o trabalho.

Segundo informado pelo ilustre perito judicial, que realizou a perícia em 03/09/2015, a parte autora apresenta diminuição da audição, enfermidade que no momento não a incapacita para o exercício da atividade habitual (garçon).

No exame físico geral e especial, anota o Senhor perito: "... Bom estado geral. Mucosa corada, hidratada, anictérica, acianótica. Eupneico. Peso 78 quilos e altura 1,70 metros. É destro. Pulmões com MV presente e ausência de ruídos adventícios. Coração - Bulhas rítmicas e normofonéticas..."...EXAME PSIQUICO O periciado apresenta-se adequadamente trajado e em bom estado de higiene. Mostra-se globalmente orientado, com a atenção preservada e sem alterações da sensopercepção. O pensamento é claro e coeso. Ansioso. Humor não polarizado e o afeto é normalmente risonho. Memória preservada. Juízo crítico de realidade, volição e pragmatismo íntegros. AUDIÇÃO Teste da voz coloquial normal. Faz leitura labial quando o tom da fala é muito baixo. Não está utilizando aparelho auditivo há quatro meses, haja vista que não adianta (sic). No laudo feito no INSS consta que com utilização do aparelho auditivo a conversação é normal. Obs. - Compareceu ao exame sem o aparelho auditivo..."

Concluí, assim, o Senhor perito que que o autor não apresenta, no momento, incapacidade laborativa.

Em que pese a possibilidade de o Juízo adotar, em tese, conclusão diversa da perícia judicial, desde que de forma fundamentada, não há elementos nos autos aptos a indicar conclusão diversa do ilustre perito judicial. Assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia e inspeção judicial, formulados por meio da petição anexada em 03/12/2015, tendo em vista que o estado clínico do periciado está bem descrito no laudo e não há contradição aparente entre o referido estado clínico e as conclusões apontadas.

O argumento de que a perícia deve ser realizada por otorrinolaringologista não merece acolhida. O ilustre perito médico que realizou a perícia é especialista em medicina do trabalho e em perícias médicas e a doença da parte autora (redução da audição) não é complexa a ponto de exigir a especialidade médica requerida.

Observo ainda que o perito médico constatou que a parte autora agiu de forma temerária na perícia médica, pois compareceu à perícia sem o aparelho auditivo, alegando que o aparelho "não adianta". O perito médico judicial informa que no laudo da perícia médica do INSS, consta que a parte autora havia comparecido com o aparelho auditivo, e nessa condição sua habilidade de conversação é normal. Reproduzo novamente o trecho do laudo pericial que aponta esse fato:

AUDIÇÃO

Teste da voz coloquial normal. Faz leitura labial quando o tom da fala é muito baixo. Não está utilizando aparelho auditivo há

quatro meses, haja vista que não adianta (sic). No laudo feito no INSS consta que com utilização do aparelho auditivo a conversação é normal.

Obs. - Compareceu ao exame sem o aparelho auditivo.

Reproduzo a seguir o seguinte trecho do laudo da perícia médica do INSS, realizada em 01/07/2015, anexado aos autos em 01/09/2015 (documento 16):

Requerente, que mantém concersa em tom de voz normal, comprovando eficiência do aparelho auditivo, portanto não há impedimento para realização das atividades habituais.

Assim sendo, não há necessidade de realização de nova perícia médica, e está comprovado nos autos que a parte autora não é incapacitada para o trabalho.

Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e declaro a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem custas, nem honorários advocatícios, conforme previsto na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C

0000979-06.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002054 - GILBERTO NUNES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Analisando detidamente os autos, constata-se que a perícia médica judicial atestou a ausência de incapacidade laborativa, estando a parte autora capaz para o trabalho.

Segundo informado pelo ilustre perito judicial, que realizou a perícia em 17/11/2015, a parte autora apresenta fratura de rádio CID S 52-5, enfermidade que no momento não a incapacita para o exercício da atividade habitual (jardineiro).

No exame físico, anota o Senhor perito: "... Ao exame físico: PRESSÃO ARTERIAL - 110x70 ritmo cardíaco regular, pulmões livres, frequência cardíaca de 70 batimentos por minuto, ritmo cardíaco regular, sem sopros, frequência respiratória de 16 rpm (respirações por minuto), bom estado geral, acianótico, anictérico, afébril, mucosas coradas, hidratado. Tórax: ritmo cardíaco regular, sem sopros, murmúrio pulmonar distribuídos sem ruídos adventícios. Abdome: sem alterações. Pulsos: simétricos e normo palpáveis. Carótidas: normo-palpáveis e sem sopro. Neurológico: sem alterações MEMBROS SUPERIORES - movimentos articulares de ombros, cotovelos, sem restrições. Tônus muscular presente bilateral PUNHO E MÃO ESQUERDA - MOVIMENTO DE FLEXÃO DO PUNHO COM DISCRETA RETRIÇÃO. TONUS MUSCULAR DISCRETAMENTE DIMINUIDO. MOVIMENTO DE LATERALIDADE DO PUNHO COM DISCRETA RESTRIÇÃO. MEMBROS INFERIORES - deambula sem restrições, flexão do tronco sem restrições, agacha-se sem restrições. MÃOS COM CALOSIDADES - AMBAS AS MÃOS..."

Concluí, assim, o perito: "O AUTOR TEVE FRATURA DE RÁDIO DEVIDO ATROPELAMENTO EM NOVEMBRO DE 2013. TEM COMO SEQUELA DISCRETA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO PUNHO ESQUERDO. APRESENTA CALOSIDADES EM AMBAS AS MÃOS, O QUE COMPROVA QUE CONTINUA EXERCENDO ATIVIDADES QUE EXIGEM ESFORÇOS FÍSICOS DAS MÃOS. APESAR DA DISCRETA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO PUNHO ESQUERDO, NÃO EXISTE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO DE JARDINEIRO. A APRESENTAÇÃO DE CALOSIDADES NAS MÃOS COMPROVA QUE CONTINUA EXERCENDO ATIVIDADES LABORATIVAS..."

Em que pese a possibilidade de o Juízo adotar, em tese, conclusão diversa da perícia judicial, desde que de forma fundamentada, não há elementos nos autos aptos a indicar conclusão diversa do ilustre perito judicial. Assim, indefiro os pedidos de realização de nova perícia e agendamento de audiência de conciliação e julgamento, formulados por meio da petição anexada em 17/12/2015, tendo em vista que o estado clínico do periciando está bem descrito no laudo e não há contradição aparente entre o referido estado clínico e as conclusões apontadas.

Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e declaro a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem custas, nem honorários advocatícios, conforme previsto na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C

0000764-30.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002330 - GABRIEL LIMA CHAVES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência do disposto no art. 20, § 4º, da Lei nº 8742/93, visto que não há demonstração nos autos que autora esteja recebendo benefício previdenciário ou assistencial; (iii) houve prévio requerimento administrativo, além disso, a cessação administrativa do benefício por “limite médico” não descaracteriza, mas, ao contrário, reforça o interesse de agir, pois a via judicial é o meio adequado para a produção de eventual contraprova; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Outrossim, o MPF manifestou-se pela improcedência do pedido da parte autora.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011 e pela Lei n. 13.146/2015, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao

benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral/suas atividades habituais, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito deficiência, extrai-se do laudo médico, elaborado em 17/09/2015, que a parte autora, com 12 anos, apesar de possuir as seguintes enfermidades: G 40 (Epilepsia) + Q 21.1 (Malformação congênita comunicação interatrial por forame oval), não ostenta incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

Confira-se:

DA ATIVIDADE PROFISSIONAL: Não trabalha. DISCUSSÃO: O autor é portador de epilepsia e má formação congênita da comunicação interatrial. As patologias não incapacitam a realização do estudo e não enquadra no artigo 20º, parágrafo 2º, da Lei 8.742/93. CONCLUSÃO: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que o autor (menor) não se enquadra no artigo 20º, parágrafo 2º, da Lei 8.742/93.

A Lei de Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No caso em pauta, exsurge que a parte autora, apesar de sua enfermidade, não enfrenta impedimentos de longo prazo que possam obstruir sua participação social em igualdade de condições com as demais pessoas.

Deste modo, independente da análise do requisito da miserabilidade, diante do não preenchimento de todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício ora pleiteado, é de rigor a improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000667-30.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308001993 - MARIA CRISTINA PEREIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Analisando detidamente os autos, constata-se que a perícia médica judicial atestou a ausência de incapacidade laborativa, estando a parte autora capaz para o trabalho.

Segundo informado pelo ilustre perito judicial, que realizou a perícia em 24.09.2015, a parte autora apresenta espondiloses (inclui artrose ou osteoartrite da coluna), sem mielopatia ou radiculopatia (CID. M47.8), enfermidade que no momento não a incapacita para o

exercício da atividade habitual (diarista).

Comenta o Senhor perito: "... As manifestações da autora não são típicas de M51.1 e M50.1 e o atestado não é lastreado, portanto, não o considero como documento médico que se possa ser utilizado como prova judicial, deveria ter sido fundamentado com ressonância magnética e eletroneuromiografia, radiografia simples não faz diagnóstico das alegadas doenças. Acentuação de curvaturas fisiológicas e mega-apófise transversa não são situações incapacitantes; esclerose das articulações interapofisárias, osteofitose marginal e redução do espaço discal faz parte da espondilose, em discussão neste laudo. A reclamante de 57 anos tem leve espondilose. Não incapacitante. As alterações anatômicas apresentadas pela postulante: redução de espaço L5/S1, osteofitos de corpos vertebrais, esclerose interapofisária não são suficientes para causar significativo comprometimento da função física, não acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade ou coordenação motora. As repercussões funcionais são pequenas e não comprometem de forma significativa a mobilidade da coluna, não interferindo na marcha, seu andar é normal. Estas alterações são comuns em pacientes com início de artrose, na faixa etária desta autora. A periciada não tem manifestações clínicas de síndrome compressiva de raízes nervosas ou de síndrome compressiva medular, não tem hérnia de disco, não tem grave artrose interfacetária ou interapofisária. Não tem bloqueio articular e não tem distúrbios da marcha. Não tem ruptura de tendões e não tem hipossuficiência muscular. Portanto, salvo melhor juízo, entende este perito que não existe incapacidade para a função informada..."

No exame físico, o ilustre perito judicial constatou discreta limitação para flexão anterior e leve contratura de músculos paravertebrais, pertinentes à idade da pericianda, sem outras alterações.

Em que pese a possibilidade de o Juízo adotar, em tese, conclusão diversa da perícia judicial, desde que de forma fundamentada, não há elementos nos autos aptos a indicar conclusão diversa do ilustre perito judicial. Assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia e inspeção judicial, formulados por meio da petição anexada em 26/01/2016, tendo em vista que o estado clínico da pericianda está bem descrito no laudo e não há contradição aparente entre o referido estado clínico e as conclusões apontadas. O laudo é devidamente fundamentado e a parte autora não demonstrou nenhum fato novo apto a justificar a necessidade de nova perícia médica.

Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e declaro a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem custas, nem honorários advocatícios, conforme previsto na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C

0001031-02.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002077 - MARIA JOSE NOGUEIRA ELEODORO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Analisando detidamente os autos, constata-se que a perícia médica judicial atestou a ausência de incapacidade laborativa, estando a parte autora capaz para o trabalho.

Segundo informado pelo ilustre perito judicial, que realizou a perícia em 01/12/2015, a parte autora apresenta Cervicalgia, Lombalgia e Hipertensão, enfermidades que, no momento, não a incapacitam para o exercício da atividade habitual (faxineira).

No exame físico geral e especial, anota o Senhor perito: "... EXAME FÍSICO GERAL: Bom estado geral. Mucosa corada, hidratada, anictérica, acianótica. Eupneica. Peso 85 quilos e altura 1,63 metros. É destra. PA 120/80 mmHg. FC - 78 bpm. Pulmões com MV presente e ausência de ruídos adventícios. Coração - Bulhas rítmicas e normofonéticas. EXAME FÍSICO ESPECIAL:

COLUNA VERTEBRAL Inspeção estática - Leve escoliose à direita. Inspeção dinâmica - Movimentos preservados para idade e condição física. Palpação - Ausência de contratura da musculatura para vertebral. Percussão - Indolor no nível das apófises espinhosas. Sinal de Lasegue - Negativo. Sinal de Spurling - Negativo.

Reflexos (patelar e Aquileu) - Presentes e simétricos. Marcha - Normal, inclusive no calcanhar e ponta dos pés. MEMBROS SUPERIORES Inspeção estática - Ausência de edema, rubor, atrofia ou hipotrofia..."

Concluí, assim, o perito: "... Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que o autor não apresenta, no momento, incapacidade laborativa..."

Em que pese a possibilidade de o Juízo adotar, em tese, conclusão diversa da perícia judicial, desde que de forma fundamentada, não há elementos nos autos aptos a indicar conclusão diversa do ilustre perito judicial.

Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e declaro a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a improcedência da ação.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem custas, nem honorários advocatícios, conforme previsto na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C

0000864-82.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002326 - IRACI DE JESUS PEREIRA SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) não verifico a ocorrência do disposto no art. 20, § 4º, da Lei nº 8742/93, visto que não há demonstração nos autos que autora esteja recebendo benefício previdenciário ou assistencial; (iii) houve prévio requerimento administrativo, além disso, a cessação administrativa do benefício por "limite médico" não descaracteriza, mas, ao contrário, reforça o interesse de agir, pois a via judicial é o meio adequado para a produção de eventual contraprova; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011 e pela Lei n. 13.146/2015, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao

benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral/suas atividades habituais, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito deficiência, extrai-se do laudo médico, elaborado em 29/10/2015, que a parte autora, com 57 anos, apesar de possuir as seguintes enfermidades: I 10 (Hipertensão arterial essencial) + E 10 (Diabetes Insulinodependente), não ostenta incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

Confira-se:

A autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e de diabetes insulinodependente. As patologias, no momento, não incapacitam as atividades laborativas habituais. A periciada não se enquadra no artigo 20º, parágrafo 2º, da Lei 8.742/93. CONCLUSÃO: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a autora não se enquadra no artigo 20º, parágrafo 2º, da Lei 8.742/93.

A Lei de Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

No caso em pauta, exsurge que a parte autora, apesar de sua enfermidade, não enfrenta impedimentos de longo prazo que possam obstruir sua participação social em igualdade de condições com as demais pessoas.

Deste modo, independente da análise do requisito da miserabilidade, diante do não preenchimento de todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício ora pleiteado, é de rigor a improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000883-88.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002007 - MIGUEL ANTUNES MACIEL (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Analisando detidamente os autos, constata-se que a perícia médica judicial atestou a ausência de incapacidade laborativa, estando a parte autora capaz para o trabalho.

Segundo informado pelo ilustre perito judicial, que realizou a perícia em 12/11/2015, a parte autora apresenta Lombalgia, Diabetes Mellitus e Hipertensão Arterial, enfermidades que no momento não o incapacitam para o exercício da atividade habitual (trabalhador rural).

Comenta o Senhor perito? "...O autor é portador de dores na coluna vertebral, diabetes mellitus e

hipertensão arterial, patologias que, no momento, não incapacitam a realização das atividades habituais Após a realização do exame médico pericial ficou comprovado que não existe, no momento, incapacidade laborativa...”.

Em seguida conclui: “... Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que o autor não apresenta, no momento, incapacidade laborativa...”

No exame físico geral, o ilustre perito judicial constatou o autor em bom estado geral, com mucosa corada, hidratada, anictérica, acianótica. Eupneico. Pulmões com MV presente e ausência de ruídos adventícios. Coração apresenta Bulhas rítmicas e normofonéticas.

No exame físico especial, concluiu o perito: “...EXAME FÍSICO ESPECIAL: EXAME PSIQUICO O periciado apresenta-se adequadamente trajado e em bom estado de higiene. Mostra-se globalmente orientado, com a atenção preservada e sem alterações da sensopercepção. O pensamento é claro e coeso. Ansioso. Humor não polarizado e o afeto é normalmente ressonante. Memória preservada. Juízo crítico de realidade, volição e pragmatismo íntegros. COLUNA LOMBO-SACRA Inspeção estática - Sem particularidades. Inspeção dinâmica - Movimentos preservados. Palpação - Ausência de contratura da musculatura para vertebral. Percussão - Indolor no nível das apófises espinhosas. Sinal de Lasegue - Negativo. Reflexos (Patelar e Aquileu) - Presente bilateralmente e simétricos. Marcha - Normal...”

Em que pese a possibilidade de o Juízo adotar, em tese, conclusão diversa da perícia judicial, desde que de forma fundamentada, não há elementos nos autos aptos a indicar conclusão diversa do ilustre perito judicial. Assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia, formulado por meio da petição anexada em 15/12/2015, tendo em vista que o estado clínico do periciado está bem descrito no laudo e não há contradição aparente entre o referido estado clínico e as conclusões apontadas. Quanto à alegação de que o perito deixou de informar se as doenças estão presentes, a questão é prejudicada, pois o laudo pericial informa claramente quais foram as doenças constatadas na data da perícia e esclarece que não há limitações funcionais relevantes para a atividade habitual.

Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e declaro a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem custas, nem honorários advocatícios, conforme previsto na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C

0000841-10.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002381 - NAIR ROCHEL PAES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Realizada perícia por médica, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente.

O perito judicial informa que a parte autora sofre trombose venosa profunda (CID 10 I-82.8), varizes de membros inferiores com úlcera (CID 10 I-83), hipertensão arterial (CID 10 I-10), diabetes (CID 10 E-11) e obesidade (CID 10 E-66), co-morbidades que associadas entre si resultam na incapacidade para as atividades laborativas habituais (rurícola e do lar).

As patologias ocasionam limitações funcionais relevantes, caracterizando incapacidade total e permanente.

Considerando as condições pessoais da parte autora, tais como idade avançada (61 anos) e nível de escolaridade (primário incompleto), resta evidente a inviabilidade de sua reabilitação profissional para atividades mais leves.

Assim, presente a incapacidade total e permanente, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado).

O INSS alega ausência de qualidade de segurada, pois não existe nenhum registro de vínculo no CNIS ou em CTPS. Foi apurado na instrução que o benefício ora cessado (auxílio-doença NB 31/544.541.637-9) foi concedido por meio de acordo homologado judicialmente no processo nº 420.01.2007.001165-2 (nº de rodem 374/2007), que tramitou perante a Vara Distrital de Paranapanema/SP.

O INSS alega que o acordo judicial decorreu da discricionariedade da procuradora federal que o propôs e não implicou o reconhecimento do mérito.

Entretanto, analisando os autos daquele processo (cópia apresentada pelo INSS - documento 66), verifico que naquele feito a parte autora já havia anunciado desde a petição inicial que teria qualidade de segurada na condição de trabalhadora rural, e juntou início de prova material referente à profissão de pescador de seu marido. A questão não passou despercebida, pois o INSS enfrentou a questão, alegando ausência de qualidade de segurada em uma de suas manifestações nos autos e questionou o início de prova material. Enfim, ao determinar a realização de perícia médica, o Juízo anunciou que a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento seria analisada oportunamente.

Após a juntada do laudo pericial médico, o INSS ofereceu o acordo, resultando na concessão do benefício por meio da homologação judicial da transação.

O argumento do INSS no sentido de que a questão da qualidade de segurada não estaria estabilizada somente seria admissível se fosse demonstrado ao menos indício de fraude ou indução da autarquia em erro.

Não é o caso dos autos.

Naquele processo a parte autora afirmou desde o início qual seria sua categoria de segurada e pretendeu produzir prova de sua condição, por documentos e testemunhas. O INSS, por sua vez, estava ciente dessa controvérsia, tanto que alegou ausência de qualidade de segurada em uma de suas manifestações.

Assim sendo, não constato indício de fraude, conluio ou indução do INSS em erro. O acordo foi celebrado de forma livre e espontânea, considerando o juízo mínimo de discricionariedade que a procuradora possui ao verificar a probabilidade do direito da parte autora.

Nessas condições, inviável se falar em ausência de qualidade de segurada ou em erro na celebração do acordo judicial. A matéria está preclusa.

Assim sendo, cabível o restabelecimento do auxílio-doença 31/544.541.637-9 e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença (21/05/2013).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a restabelecer e pagar à parte autora o auxílio-doença 31/544.541.637-9 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 21/05/2013, nos termos da Lei 8213/91, e declaro o processo extinto com resolução do mérito.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C

0000329-56.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002392 - DARCI NUNES DOS SANTOS (SP228554 - DALTON NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da lei nº 9.099/95.

A parte autora requer a declaração de inexistência de dívida com o INSS, no valor de R\$ 1.392,64, e sua exclusão no CADIN (cadastro de inadimplentes da fazenda pública federal).

O INSS alega que o valor em questão decorre de suposto pagamento em duplicidade ocorrido em razão do restabelecimento do auxílio-doença 31/146.824.743-0 por força de sentença proferida no processo nº 0004257-25.2009.4.03.6308, pois o período de 05/06/2009

a 31/07/2009 teria sido pago tanto em sede administrativa como em sede judicial (atrasados que constam de RPV).

Com a contestação, o INSS juntou cópia dos autos do processo administrativo, no qual constam documentos oriundos do processo judicial, bem como atos praticados pelo próprio INSS no âmbito administrativo.

Todavia, mesmo analisando os documentos juntados pelo INSS, não constato a prova do pagamento supostamente irregular.

A sentença judicial é clara ao estabelecer que os atrasados naquele processo compreendem o período de 05/06/2009 a 28/02/2010, bem como a DIP (data de início de pagamento administrativo) para o restabelecimento do benefício é 01/03/2010. Portanto, não houve, nem em tese, erro na emissão do RPV.

Por outro lado, os documentos que constam do processo administrativo não demonstram, de forma clara, que houve pagamento administrativo para o período de 05/06/2009 a 31/07/2009, conforme alegado pelo INSS. Há apenas o despacho administrativo constando essa informação, sem nenhuma prova contábil clara de que isso teria mesmo acontecido.

Intimado neste processo a especificar as provas que pretende produzir, o INSS se manteve em silêncio e nada requereu.

Inexistindo prova contábil ou documentos que registrem de forma clara os fatos alegados pelo INSS, não é concebível reconhecer verdadeiro o fato alegado pela defesa.

Enfim, observo que a questão ainda deveria ter sido suscitada no processo judicial que deu origem ao pagamento da dívida, como incidente de execução, e não por cobrança administrativa realizada sem conhecimento do Poder Judiciário, ao arrepio da lealdade processual, sem fundamento em decisão judicial que reconheça o direito à repetição de eventual indébito decorrente de pagamento efetuado em cumprimento a sentença judicial.

A questão sobre a possibilidade ou não de repetição do indébito decorrente de pagamento de benefício previdenciário fica prejudicada, eis que não foi provado o suposto pagamento indevido.

Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE para declarar inexistente a dívida cobrada pelo INSS em face da parte autora, no valor de R\$ 1.392,64, referente ao período de 05/06/2009 a 31/07/2009 (benefício de auxílio-doença 31/146.824.743-0, restabelecido no processo 0004257-25.2009.4.03.6308), e condeno o INSS a excluir o nome da parte autora do CADIN, com relação a referida dívida, e declaro o processo extinto com resolução do mérito.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, confirmada pela sentença, e o evidente perigo na demora processual, antecipo a tutela jurisdicional para determinar ao INSS que exclua o nome da parte autora do CADIN em razão da referida dívida, e se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança da suposta dívida.

Sem custas ou honorários, ante a isenção legal.

P.R.I.C

0001222-47.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002347 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Pretende a parte autora o recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares genéricas, sustentadas pelo INSS, uma vez que não se aplicam ao caso da parte autora.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade.

Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, anexado em 27/12/2015, atestou a incapacidade laborativa total e temporária do autor. É o que se extrai da seguinte conclusão:

“O autor encontra-se em acompanhamento médico em investigação de provável síndrome do terceiro par craniano (nervo oculomotor) e em tratamento de diabetes mellitus, hipertensão arterial e hipercolesterolemia. Ao ver desse perito o autor no momento não apresenta capacidade de retornar ao trabalho visto que apresenta déficit visual com risco pessoal e para terceiros.”

O médico perito fixou a DII (data de início da incapacidade) em junho de 2015.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS de fls. 6 do processo administrativo anexado em 15/12/2015, verifica-se que a parte autora esteve recolhendo contribuições até 15/01/2015 e ingressou com a presente demanda em outubro/2015. Não restam, portanto, dúvidas de que o demandante ostentava a qualidade de segurada na data da incapacidade, bem como preenchia o requisito carência mínima.

Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a autarquia previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão do benefício ou que se reabilitou profissionalmente - situações que deverão ser comprovadas com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER (22/07/2015), nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/04/2016. Oficie-se.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características

0000946-59.2015.4.03.6132 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002361 - YASMIN FRANCISCO DOS SANTOS (SP345543 - MARCIO JOSE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Pretende a parte autora a concessão de tutela inibitória, para que o INSS seja compelido a não descontar do benefício da autora as parcelas decorrentes da alteração da DIB, bem como a devolver as parcelas já descontadas.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao mérito.

A parte autora, menor de 16 anos, teve seu benefício de auxílio-reclusão deferido a partir da data da prisão de seu pai (22/11/2013).

Posteriormente, a data de início do benefício (DIB) foi alterada administrativamente para 14/11/2014, gerando débito da autora em favor do INSS, com o desconto nas parcelas de seu benefício.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, em razão da inexistência de pedido administrativo requerendo a nulidade do ato de alteração da DIB, uma vez que a própria alteração, de ofício, já configura pretensão resistida.

Passo à análise do mérito.

Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80 da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Nestes termos, o benefício foi concedido administrativamente à autora a partir de 22/11/2013 (data da prisão), consoante cópia da carta de concessão de fls. 30 da inicial, tendo sido alterada a DIB, de ofício, posteriormente, para 14/11/2014 (DER - fls. 25 da inicial).

Assim, o ponto controvertido restringe-se ao direito ao recebimento das parcelas do benefício no período de 22/11/2013 (data da prisão) a 14/11/2014 (DER). Sustenta o INSS que o benefício é devido somente a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que referido pedido na via administrativa se deu após transcorrido o prazo do art. 74, I, da Lei 8.213/91, vigente na época, aplicável também ao auxílio-reclusão.

Ocorre que o prazo previsto no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91 tem natureza de prazo decadencial e, como tal, não corre em desfavor

dos absolutamente incapazes.

Os direitos subjetivos podem ser apartados em: (a) direitos que envolvem uma prestação, isto é, os direitos reais (prestação negativa) e os direitos pessoais (dar, fazer ou não fazer alguma coisa) e (b) direitos potestativos, isto é, poderes que a lei confere à pessoa de influir, com declaração de vontade, sobre situações jurídicas de terceiros, sem o concurso da vontade destes.

Em relação a estes últimos, cujo exercício afeta a esfera jurídica de terceiros, criando para eles um estado de sujeição, criam situação de intransigibilidade para o sujeito e, por vezes, para a sociedade.

Assim, surge a necessidade de estabelecer prazos para o exercício de alguns desses direitos. O prazo não é fixado para a propositura da ação, mas para o exercício do direito.

Pode-se definir a decadência, segundo a perspectiva teórica aqui perfilhada (AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. Revista dos Tribunais, n. 300, out. 1960), como o fato extintivo do direito potestativo pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício se tivesse verificado.

Como se pode perceber da leitura dos dispositivos que fixam prazos para o requerimento administrativo (alíneas “a” e “b” do parágrafo 1º do art. 42, alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 49, caput do art. 54, § 2º do art. 57, parágrafo 1º do art. 60, inciso II do art. 74, caput do art. 80, todos da Lei nº 8.212/91), eles atuam da seguinte forma: a) implementadas as condições para o recebimento de um determinado benefício, começa a fluir um prazo previamente fixado, para o exercício do direito; b) tal prazo, uma vez corrido, torna indevido o benefício previdenciário desde a implementação das condições. Extingue o direito dos beneficiários, até que se manifeste a vontade em obtê-lo. Tem natureza de um fato extintivo do direito do autor; e c) manifestada a vontade, serão novamente devidas as parcelas, desde que não configurado outro fato extintivo ou modificativo.

Pode-se perceber que o INSS fica em um estado de sujeição em relação ao segurado. A simples manifestação de vontade deste já influi na esfera jurídica da autarquia, fazendo devido o que antes não era.

Note-se que a Lei não confere ao INSS a obrigação de outorgar benefícios independentemente de requerimento. Enquanto não efetuado o requerimento, o INSS não está a se opor a nada. Portanto, quando se fala em prazo para o requerimento administrativo, não se está no campo da prescrição, mas no da decadência. O prazo para o requerimento administrativo é de exercício do direito. Não é prazo para exercício da pretensão.

Portanto, conclui-se que a natureza jurídica dos prazos para entrada de requerimento administrativo de benefícios previdenciários é de decadência.

Neste sentido, a partir da vigência do atual Código Civil, a lei passou a resguardar os direitos dos absolutamente incapazes, os quais não podem ser prejudicados por prazos decadenciais.

Noutras palavras, o prazo decadencial contido no inciso I, do art. 74, da Lei nº 8.213/91, não corre contra os absolutamente incapazes, por força do disposto no art. 208 c.c. art. 198, I, ambos do Código Civil.

No caso em exame, a autora possui apenas 11 (onze) anos de idade, de modo que não pode ter corrido contra si o prazo decadencial previsto no inciso I, do art. 74, da Lei 8.213/91.

Com isso, a DIB do benefício de auxílio-reclusão, de titularidade da parte autora, deverá manter-se em 22/11/2013 (data da prisão).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para: a) fixar a DIB do benefício de auxílio-reclusão da autora em 22/11/2013 (data da prisão); e b) determinar ao réu que se abstenha de proceder à cobrança dos valores pagos no referido benefício, no período de 22/11/2013 a 13/11/2014, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao Instituto a imediata cessação das cobranças, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000593-73.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6308002196 - ROSELI PIRES DE ARRUDA (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 13.146, de 06.07.2015, nos seguintes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\l "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\l "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" \\\l "art105" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\l "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\l "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\l "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\l "art3" (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9720.htm" \\\l "art1" (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9720.htm" \\\l "art1" (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" \\\l "art105" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" \\\l "art127" (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\l "art3" (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" \\\l "art105" (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

A deficiência para fins de assistência social foi constatada pela perícia médica judicial, que concluiu pela existência de deficiência mental e deficiência física (está incapacitado para realizar atividades laborativas), deficiência mental e deficiência física essas decorrentes de HIPERTENSÃO ARTERIAL (C.I.D. I-10) e ESQUIZOFRENIA (C.I.D. F-20). É incapacitante devido a total dependência que a parte autora apresenta, visto que em virtude do uso de grande quantidade de medicamentos para manter-se sem crises, torna-se sonolenta, sem reflexos, com fala arrastada, com dificuldade para manter diálogo, respondendo por monossílabos. Esclareço, ainda, que a parte autora possuía cinquenta anos, na data de realização do laudo pericial.

Resta analisar o critério socioeconômico. A jurisprudência consolidou a posição no sentido de que não há um critério fixo de renda a ser considerado, pois os elementos do caso concreto podem apontar para a existência de miserabilidade e vulnerabilidade social ainda que a renda per capita familiar seja superior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, se a renda per capita familiar for razoável, o requisito não é atendido.

No caso concreto, o laudo pericial socioeconômico informa que a parte autora reside com mais 7 (sete) pessoas. Assim, o grupo familiar é composto por 4 adultos, 2 adolescentes e 2 crianças. Declararam que recebem uma renda familiar de R\$ 1.730,00 (um mil, setecentos e trinta reais), com uma renda per capita de R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais).

que o marido da parte autora auferir uma renda de R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), como empregado de uma empresa. Por sua vez, a filha da parte autora Rosiane auferir uma renda de R\$ 1.268,00 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais), que corresponde à soma de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), valor que recebe a título de um benefício previdenciário de auxílio-reclusão por ser representante da neta Ana Carolina, e R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), decorrentes de faxinas que realiza, conforme declarado no laudo social. Finalmente, deve-se acrescentar ao cômputo, a renda declarada da outra filha da parte autora, que trabalha como manicure autônoma, auferindo renda mensal de R\$ 250,00.

Assim, ao se considerar os valores acima apresentados, a renda familiar passa a ser de R\$ 3.028,00 (três mil e vinte e oito reais), com uma renda per capita de R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais).

A renda per capita é quase metade de um salário mínimo. Essa faixa de renda permite a análise de condições observadas no caso concreto.

Conforme constatado no laudo socioeconômico, moram em uma casa alugada, pertencente a terceiros, guarnecida com diversos móveis em bom estado de conservação, inclusive dois aparelhos de televisão, uma geladeira, um fogão, e camas. Há três quartos. A estrutura da casa é de alvenaria, é rebocada, e as telhas são de barro. O estado geral da casa é bom, possui acessibilidade e as condições de habitabilidade são suficientes e adequadas ao número de pessoas residentes.

Entretanto, as condições pessoais da parte autora e de sua família indicam vulnerabilidade social.

Segundo o laudo médico, a parte autora possui esquizofrenia e suas limitações funcionais decorrem da medicação (sonolenta, sem reflexos, com dificuldade para manter diálogo). Sem medicação, apresenta quadro de alucinações.

Na perícia socioeconômica, constatou-se que as duas netas da parte autora (Samara e Ana Carolina) são filhas de uma das filhas da parte autora (Esdra de Oliveira) com pais diferentes. A mãe das crianças (Esdra de Oliveira) não reside na casa. A guarda de Samara é incumbida à parte autora (que possui esquizofrenia) e a guarda de Ana Carolina é incumbida a outra filha da parte autora, Rosiane. A neta Samara possui atraso de desenvolvimento intelectual.

Observe-se ainda que o auxílio-reclusão é devido à neta Ana Carolina, que por ser menor, é representada pela tia Rosiane (filha da parte autora), razão pela qual é o nome dessa última que consta da tela INFBEN do benefício de auxílio-reclusão. A titularidade em nome da neta é revelada na tela PESNOM referente ao mesmo benefício e no CNIS. Isso indica que o genitor da neta é a pessoa recolhida à prisão, desde setembro de 2010 (DAT do auxílio-reclusão).

Analisando as condições sociais da família em conjunto, e diante da renda familiar per capita de quase meio salário mínimo, constato a vulnerabilidade socioeconômica.

Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE, para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência (LOAS deficiente), desde a data do requerimento administrativo (15.03.2013), e declaro o processo extinto com resolução do mérito.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS conceda o benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência (LOAS deficiente), mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000908-04.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6308002267 - MARIVALDA DOS SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Inicialmente, tomo sem efeito a decisão proferida em 28/03/2016, uma vez que já houve manifestação da parte autora, em relação aos

embargos de declaração interpostos pela autarquia-ré, em 24/02/2016.

Outrossim, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1023 do Código de Processo Civil. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Assim, consultando melhor os autos, verifico que na data de início da incapacidade, ou seja, em agosto de 2013, a parte autora, ora embargada, não havia cumprido a carência necessária ao benefício vindicado, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8213/91; não sendo hipótese de dispensa de carência, conforme o item 3 dos Quesitos Conjuntos do Juizado Especial de Avaré e do INSS, constante do laudo pericial.

Portanto, a parte autora não cumpriu os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, sendo a improcedência do pedido de rigor.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para julgar improcedente do pedido da parte autora.

No mais, mantenho a sentença proferida em seus próprios termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2016

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000349-13.2016.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA LARIOS CARPANEZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/05/2016 09:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000350-95.2016.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DONIZETI ZEVOLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000633-98.2015.4.03.6132

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI ALVES BATISTA

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6311000047

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005306-82.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005478 - MARLUCE MARIA DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP266537 - PATRICIA LUZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Sem prejuízo do posicionamento de alguns dos I. Procuradores da República que atuam regularmente perante este Juizado, os quais entendem não ser necessária a participação do MPF no caso de benefícios assistenciais aos idosos, exceto em situações de risco, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no presente feito.

0000853-10.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005440 - HIROKAZU NISHINA (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA, SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

0001140-70.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005492 - JOSE PEDRO DE PAULA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se

0004172-20.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005474 - WALTER FERREIRA DO NASCIMENTO (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de assistência social em favor da parte autora, no montante de um salário-mínimo, a partir desta sentença, proferida em 01/04/2016.

Dessa forma, condeno a autarquia ao pagamento de atrasados desde a sentença proferida em 01/04/2016, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando presentes os pressupostos autorizadores do benefício objeto da presente demanda, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de assistência social, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que a teor do art. 21, da Lei nº 8.742/9931, poderá e deverá o benefício de prestação continuada ser revisto a cada 2 (dois) anos para a avaliação da continuidade, inclusive diante de eventual alteração da renda dos integrantes do núcleo familiar.

Oficie-se o INSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0005595-15.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005443 - JOAO BOSCO DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS (a) ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/570.241.957-6, desde sua cessação, em 16/04/2013, até reavaliação a cargo do INSS, a ser feita apenas a partir de 05/02/2017, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde o restabelecimento até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.
Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0005638-83.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6311005437 - GERSON VIANA DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida em 15/10/2015, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor mediante reconhecimento de tempo de contribuição e alteração da renda mensal inicial.

Os embargos foram opostos tempestivamente, aduzindo ocorrência de obscuridade.

É o relatório. Decido.

Assiste razão, ao menos parte, à embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração opostos e os acolho em parte, visto haver erro material contábil que redundou em contradição na indigitada decisão.

Com efeito, a Contadoria Judicial verificou equívoco em suas informações, retificando-as.

A retificação do parecer da Contadoria, entretantes, não redundará em alteração do julgado, podendo ser considerado mero erro material.

Nestes termos, permito-me declarar e integrar a sentença proferida em 15/10/2015, para sanar erro material, sendo que o oitavo e o décimo sexto parágrafos da fundamentação passarão a possuir a seguinte redação:

(omissis).

Analisando o Processo administrativo e o sistema Plenus verificamos que o INSS na contagem do tempo de contribuição do benefício NB42/142.270.639-4, já considerou o período pleiteado pelo autor de 01/12/1991 a 30/12/1993 incluídos dentro do período de 01/07/1985 a 30/12/1993 e o período 15/05/2006 a 05/07/2007 incluído no período de 01/05/2006 a 30/09/2007. Sendo inclusive considerado no cálculo da RMI os salários de contribuições do período de 15/05/2006 a 05/07/2007 no limitado teto, exceto as competências de 05 a 07/2006, 06/2007 e 04/2007, uma vez que não existe nos autos comprovação de recolhimento previdenciário com os valores dos salários de contribuição citados na sentença da ação trabalhista 0205700-61.2007.5.02.0061 da 61ª Vara Federal de São Paulo. Dessa forma fica mantido o tempo de contribuição de 35 anos, 4 meses e 28 dias.

(omissis).

Isso porque os salários-de-contribuição correspondentes ao período já computado pela Autarquia encontram-se no teto, com exceção dos relativos às competências de maio, junho e julho de 2006, e de abril e junho de 2007. Quanto àqueles, não há o que ser revisto; quanto a estes, não há como revê-los, pois a parte autora não trouxe aos autos comprovação de recolhimento previdenciário com os valores dos salários-de-contribuição, de modo a permitir eventual revisão.

(omissis).

Em face do exposto, constatada contradição na decisão embargada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos de declaração, conferindo ao oitavo e ao décimo sexto parágrafos da fundamentação a redação adrede mencionada.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005624-65.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311005465 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 833/1288

CARLOS ALBERTO BARBOZA LEMOS (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS

DECISÃO JEF-7

0001146-77.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005473 - CARMELA BORTOLOTO DA ROCHA (SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA) ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal e determino sua exclusão do pólo passivo da presente ação. Por consequência, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/01, e, pelo princípio da economia processual, determino a remessa deste processo à Justiça Estadual de Santos (domicílio da parte autora), para que seja distribuído a uma de suas varas cíveis e prossiga regularmente em seu andamento.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Cíveis.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0004672-86.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005468 - LAERTE MARTINS DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003312-19.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005467 - MARIA PUREZA DE SOUZA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos. Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição,

efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0005683-53.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005469 - JOSE REIS FERNANDES ANASTACIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004417-31.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005466 - WILSON ALUIZIO DA SILVA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0002069-84.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005484 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor a planilha de cálculo do processo trabalhista 1.050/01 da 1ª Vara do Trabalho de Guarujá/SP, onde esteja discriminado o valor das verbas trabalhistas referentes a cada mês e ano.

Apresente também as declarações de imposto de renda do autor referente aos anos calendário em que o autor recebeu as diferenças do processo 1.050/01 e referentes também aos anos calendário em que as parcelas eram devidas, contendo as informações da existência ou não de restituição de valores, e os informes de rendimento da empresa "Performance", referentes ao código 5936 (Rendimento Decorrente de Decisões da Justiça), contendo os valores recebidos da ação trabalhista nº 1.050/01 da 1ª Vara do Trabalho de Guarujá/SP.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

0004511-76.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005471 - RONALDO CLARO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa All América Latina Logística Malha Paulista S/A encontra-se incompleta.

Tratando-se de documento imprescindível para a solução da lide, cujo ônus de produção recai sobre a parte autora (art. 373, I, do CPC), concedo a esta o prazo de 20 (vinte) dias para colacionar aos autos cópia integral do indigitado PPP.

Esclareça e comprove o autor, no mesmo prazo, a data na qual o mencionado documento foi apresentado à Autarquia-ré.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte adversa, voltando-me conclusos para sentença

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos apresentados pela Perita Contábil externa nomeada por este Juízo, elaborados, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo à serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0002484-67.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005482 - ADENILCE ALVES GONZAGA (SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA, SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001619-68.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005493 - HILDA DA COSTA CAETANO DA SILVA (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0001725-64.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005481 - ARNALDO DA SILVA SANTOS (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos apresentados pela Perita Contábil externa nomeada por este Juízo, elaborados, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo à serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0002035-02.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005502 - MARIA TEREZA RIBEIRO DIAS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006001-70.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005521 - ALEXANDRE VILLAR DE CARVALHO NETO (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005417-03.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005516 - ANA MARIA HERRERIAS (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004103-22.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005512 - SEVERINA MARIA DE SANTANA (SP339500 - NATALICIO BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004106-74.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005513 - IRENE ANGELO DA SILVA (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA, SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005552-15.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005519 - FELIPE ESPINOZA LUIZ (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006165-35.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005523 - DOMINGOS BRITO DA SILVA (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO, SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004012-29.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005509 - RUTE GOMES DA SILVA AQUEU (SP338989 - AMARÍLIS DA COSTA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000400-83.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005498 - ELISANGELA APARECIDA GOMES DA SILVA SOUZA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003551-57.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005505 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS

(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0005428-32.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005518 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0005359-63.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005449 - SIBELE DIAS CARDOSO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia dos processos administrativos referente ao benefício pleiteado pela parte autora NB21/112.579.066-8 e o NB42/085.029.813-0 e que seja acompanhado do respectivo processo administrativo de revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intimem-se. Oficie-se.

0003007-74.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005503 - ALMIR PAIVA SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR, SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da ré: Indefiro. A renúncia de valores excedentes ao teto do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos) só é admitida nos casos em que o valor da execução ultrapassar o valor estabelecido pelo art. 3º caput da Lei nº 10.259/2001, caso em que é facultada à parte exequente a renúncia do crédito excedente apenas para que possa optar pelo pagamento por requisição de pequeno valor, e não por precatório (art. 17, §4º da Lei nº 10.259/2001)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:30 dias.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0001098-21.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005507 - ORLANDO FRANCISCO ESCOBAR (SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS, SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001116-42.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005506 - NELSON DOS SANTOS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001810-89.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005479 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor a planilha de cálculo do processo trabalhista 1.055/01 da 1ª Vara do Trabalho de Guarujá/SP, onde esteja discriminado o valor das verbas trabalhistas referentes a cada mês e ano.

Apresente também as declarações de imposto de renda dos anos calendário referentes às retenções indevidas, contendo as informações da existência ou não de restituição de valores, e os informes de rendimento da empresa "Performance", referentes ao código 5936 (Rendimento Decorrente de Decisões da Justiça), contendo os valores recebidos da ação trabalhista nº 1.055/01 da 1ª Vara do Trabalho de Guarujá/SP.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

0002367-32.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005457 - WILLIAM SERGIO EVANGELISTA (SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 837/1288

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor do laudo médico pericial anexado aos autos;

Considerando o pedido de desistência apresentado pelo autor em 29/03/2016, intime-se o réu para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, retornem os autos à conclusão para sentença

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos apresentados pela Perita Contábil externa nomeada por este Juízo, elaborados, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo à serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0004734-34.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005490 - PEDRO HENRIQUE LIMA SANTOS BRAZ (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003757-42.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005488 - BENICIO VIEIRA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002166-11.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005495 - REGINALDO LEITE DE ALMEIDA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000578-95.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005497 - WAGNER DIAS FERNANDES (SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nada a decidir, tendo em vista o documento anexado aos autos em 01/04/2016, que comprova a correta implantação do benefício.

Dê-se prosseguimento.

Intime-se

0004860-79.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005517 - R TECH TRADING COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - EPP (SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0002925-82.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005462 - JOSE ZACARIAS DE LIMA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor a planilha de cálculo do processo trabalhista 1.716/99 da 4ª Vara do Trabalho de Santos/SP, onde esteja discriminado o valor das verbas trabalhistas referentes a cada mês e ano.

Apresente também as declarações de imposto de renda dos anos calendário referentes às retenções indevidas, contendo as informações da existência ou não de restituição de valores, e os informes de rendimento da empresa "Companhia Santista de Transportes Coletivos", referentes ao código 5936 (Rendimento Decorrente de Decisões da Justiça), contendo os valores recebidos da ação trabalhista nº

1.716/99 da 4ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

0007497-81.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005486 - CARLOS PEIXOTO SARAIVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se. Oficie-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição da requisição dos valores devidos, apresentando contrato de honorários.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Em razão disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Intime-se.

0006866-40.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005476 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO MARQUES DE CARVALHO (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0007632-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005477 - TOLENTINO JOSÉ RIBEIRO (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA, SP18528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0008008-40.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005475 - LUIZ CARLOS ROCHA (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA, SP185601 - ANDRÉ PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0000920-14.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005480 - RUTH RIBEIRO BRAZ (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos apresentados pela Perita Contábil externa nomeada por este Juízo, elaborados, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo à serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

- contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0004038-27.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005510 - NADJA DOS SANTOS (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001049-48.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005500 - FELIPE DE SOUZA BONFIM DA SILVA (SP319233 - EDILEUZA CRISTINA SAMPAIO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000294-53.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005504 - MORGANA ROMANO DOS SANTOS (SP338616 - FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, providencie a parte autora a juntada dos extratos da conta poupança 0366.013.00014474-9 referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2016.

Com o devido cumprimento, dê-se vista à ré e tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0002502-88.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005522 - EDUARDO MARQUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de imposto de renda referente ao Exercício de 2005 (Ano Calendário 2004), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Decorrido o prazo, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

0004310-65.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005472 - MANOEL FERREIRA RODRIGUES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
Apresente o autor a planilha de cálculo do processo trabalhista 2.482/95 da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, onde esteja discriminado o valor das verbas trabalhistas referentes a cada mês e ano.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

0003386-78.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005485 - FABIO DA SILVA ARISTEU (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos apresentados pela Perita Contábil externa nomeada por este Juízo, elaborados, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo à serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e
- contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0004062-55.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005511 - ANTONIA RUTINEIA MARTIM DA SILVA (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES, SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos apresentados pela Perita Contábil externa nomeada por este Juízo, elaborados, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo à serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e
- contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se

0003981-09.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005508 - JOSELENY DA SILVA RIBEIRO

(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos apresentados pela Perita Contábil externa nomeada por este Juízo, elaborados, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo à serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e
- contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0003875-81.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005496 - EDILSON ARAUJO SILVA (SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Acolho o parecer apresentado pela Perita Contábil externa nomeada por este Juízo, elaborado, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado, para extinguir a presente execução, ante a impossibilidade do seu prosseguimento.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de dez (10) dias.

Após, nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intimem-se

0000031-21.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311005455 - NEIVA MACHADO CAJADO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Considerando as alegações da CEF em contestação anexada aos autos em 21/03/2016, tornem os autos conclusos para análise de eventual prevenção

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 01/04/2016

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2016

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001216-94.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE SOUZA SIMOES
ADVOGADO: SP263242-SARAH DOS SANTOS ARAGÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001217-79.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GREGORIO PESTANA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001218-64.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOIZIA MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195181-DANIELLE CRAVO SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001220-34.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001221-19.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001223-86.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENIR CONCEICAO SILVINO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001224-71.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001228-11.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEYRE APARECIDA LOPES GOMES
ADVOGADO: SP217567-ALEXANDRE ANDRADE FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001229-93.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO SOBRINHO
ADVOGADO: SP150393-EMERSON TORO DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001230-78.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TALLES RENAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP336520-MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001231-63.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONATHAN DENNIS DOS SANTOS SOUZA
REPRESENTADO POR: MARIA DE FATIMA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/04/2016 15:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001233-33.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NUNES CRUZ
ADVOGADO: SP307209-ALLAN CRISTIAN SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001234-18.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VASTI MENDES PEREIRA
ADVOGADO: SP225922-WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001235-03.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARVALHO CALISTO
ADVOGADO: SP133464-GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001236-85.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COELHO DA SILVA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001238-55.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP225922-WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001239-40.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVES MATEUS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001240-25.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEA AZEVEDO DAS NEVES
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001241-10.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA ROSA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001273-15.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON HERMINIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP118662-SERGIO ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001274-97.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP367675-GUSTAVO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001324-26.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAPOLEAO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001326-93.2016.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABELARDO GOMES DAS MERCES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 23

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2016/6310000027

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005226-24.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004667 - ADRIANA BENEDITA CARNECINI (SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004903-19.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004906 - MARIA DA GLORIA RIOS MASCARENHAS (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005197-71.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004907 - ZILDA APARECIDA DE SOUZA AGUIAR (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004730-92.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004665 - ADILSON DONSEL (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004915-33.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004664 - AMARO LUPECINIO DA SILVA (SP259927 - ANA PAULA DE ARAUJO BASTOS JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005031-39.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004666 - ROSE IRENE BENVENUTO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005345-82.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004663 - OSVALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0001915-25.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004908 - DOROTEIA PAES DE OLIVEIRA BELZI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Apresente o INSS, no prazo de trinta dias, os cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004675-15.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004440 - SILVERIO OTAVIANO DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pela UNIÃO e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002015-29.2005.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004750 - HILDA PANUCI CEBRIAN (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora HILDA PANUCI CEBRIAN o benefício de pensão por morte provisória em razão do desaparecimento de seu cônjuge, Sr. Julio Cebrian Enrique, observando o disposto no Decreto nº 83.080/79, com DIB na data do trânsito em julgado da declaração de ausência (17.02.1981), e efeitos financeiros a partir da data da entrada do requerimento administrativo - DER (09.10.2003) e DIP em 01.03.2016.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data da entrada do requerimento administrativo - DER (09.10.2003), acrescidas de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000675-64.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004741 - DJANIRA ADELIA DA CONCEICAO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000606-32.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004747 - SUELI PEREIRA DA SILVA QUEIROZ (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000669-57.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004744 - SEBASTIAO ARELHANO DELGADO (SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000721-53.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004736 -

ISABELY CASAGRANDEBLANCO BARROS (SP333936 - EMILIA CORREIA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000795-10.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004935 - JOAO ANTONIO TEIXEIRA DE SOUSA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000671-27.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004743 - DEVANIR MARIA SECCO VIANA (SP341820 - HELTON ALANDERSON VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000658-28.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004746 - EDSON SILVA DOS ANJOS (SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000662-65.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004745 - SERGIO ANTONIO MISSIONEIRO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000672-12.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004742 - JULIANA APARECIDA ZANAKI (SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000739-74.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004735 - LUCIANA DA SILVA (SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000786-48.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004939 - ALZIRA MATIAS DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000707-69.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004739 - MATEUS LEANDRO CASTELETTI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000709-39.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004738 - JOAO PEREIRA DONASCIMENTO (SP342392 - ANDREA BUENO DE NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000685-11.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004740 - RICARDO CORDEIRO PEREIRA DOS SANTOS (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000796-92.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004934 - LUZIA ZACHARIAS DE OLIVEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000777-86.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004730 - DIRCEU DE SOUZA MODESTO (SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000746-66.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004733 - PAMELA GOMES CAMACHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000757-95.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004732 - NATAL ROMERO (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000741-44.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004734 - ANTONIA CARVALHO DOS SANTOS (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000799-47.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004933 - EUGENIO PEGUIM (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000764-87.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004731 - ANA MARIA FUSCALDO DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000791-70.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004937 - ELIZEU ROZENDO DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000788-18.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004938 - ADELIA GONCALVES DO NASCIMENTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0000792-55.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004936 - JOSE MARIA DE ANDRADE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "IV", do art. 330 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000703-32.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004749 - VALTER TEIXEIRA DA FONSECA FILHO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000720-68.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004737 - MICHELE AFONSO SIQUEIRA (SP147454 - VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000676-49.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6310004748 - ROSELI TERESINHA THOMAZINI BOLOGNESE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0002297-18.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004652 - IVANILSE SEVERINO DA SILVA PONTELLO (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA (- GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA)
Designo sessão de conciliação para o dia 28/04/2016, às 14h40min. Intimem-se as partes

0001775-88.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004931 - MARCOS ANTONIO SPINDOLA (SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante a petição da parte ré, cancele-se a tentativa de conciliação agendada. Venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se

0000801-17.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004932 - MARIA TEREZA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição juntada aos autos, na qual a parte autora sanea a falta do documento faltante ou irregular, designo perícia médica para o dia 18/04/2016, às 13:00 horas, com o médico perito, Dr. Marco Antonio de Carvalho.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int.

0005313-87.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004717 - MARIA DE LOURDES LOPES DONI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a natureza assistencial e o caráter alimentar e personalíssimo do Benefício de Prestação Continuada objeto da presente ação, consoante reza o art. 2º, I, "e", da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, indefiro a habilitação dos herdeiros.

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento referente aos honorários sucumbenciais fixados em valor certo pelo r. acórdão.

Int.

0003399-75.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004650 - ROGERIO APARECIDO GIMENES (SP317912 - JOSE ROBERTO OSSUNA JUNIOR) X GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA (- GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO)

Designo sessão de conciliação para o dia 28/04/2016, às 15h. Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o tempo decorrido desde o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirto que eventual impugnação da Autarquia-ré deverá ser acompanhada da memória de cálculo referente aos valores que entender devidos.

No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pela parte autora.
Int.

0005821-28.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004928 - OSVALDO CASAGRANDE (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006868-37.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004720 - VIRGINIA FERRAZ DA CRUZ (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0001885-33.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004655 - JOYCE CRISTINA TAVARES XAVIER (SP165544 - AILTON SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
Designo sessão de conciliação para o dia 28/04/2016, às 16h. Intimem-se as partes

0001600-94.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004653 - LUIS GUSTAVO KARASKI CHAGAS (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
Designo sessão de conciliação para o dia 28/04/2016, às 16h20min. Intimem-se as partes

0000697-25.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004725 - SEBASTIANA MARTINES FRANCO (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição juntada aos autos, na qual a parte autora sanea a falta do documento faltante ou irregular, designo perícia médica para o dia 18/04/2016, às 11:40 horas, com o médico perito, Dr. Marco Antonio de Carvalho.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int.

0005708-84.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004909 - EDVARDES TEODORO DA SILVA (SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do r. acórdão, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/11/2016, às 16:15 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0007912-23.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004658 - JAILSON ALVES DOS SANTOS (SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Designo sessão de conciliação para o dia 28/04/2016, às 15h20min. Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o teor do r. acórdão e a apresentação dos cálculos pela parte autora, intime-se a União Federal para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirto que eventual impugnação da ré deverá ser acompanhada da memória de cálculo referente aos valores que entender devidos.

No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pela parte autora.
Int.

0004191-68.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004911 - WILSON ANTONIO GEORGETTI (SP190052 - MARCELO MARTORANO NIERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0005569-59.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004914 - FRIDA DEMER DA COSTA (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)
FIM.

0000763-05.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004722 - AZELY MIRANDA JORGE (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada aos autos, a qual junta cópia dos documentos faltantes ou irregulares, fica designada audiência para

o dia 08/11/2016, às 16:00 horas, na sede deste Juizado Especial Federal.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0005793-02.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004941 - ODILA SAVOIA ZANCHETTA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do r. acórdão anexado aos autos em 05.02.2013, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova contagem de tempo de serviço.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0000715-46.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004726 - CLAUDINEI DE ANDRADE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição juntada aos autos, na qual a parte autora sanea a falta do documento faltante ou irregular, designo perícia médica para o dia 19/04/2016, às 10:45 horas, com o médico perito, Dr. Sergio Nestrovsky.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int.

0005350-07.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004657 - CLEMILDA CARDOSO (SP269057 - VITOR ALEXANDRE DUARTE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Designo sessão de conciliação para o dia 28/04/2016, às 15h10min. Intimem-se as partes

0000725-90.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004724 - SILMARA DA SILVA NOGUEIRA COURUZZI (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição juntada aos autos, na qual a parte autora sanea a falta do documento faltante ou irregular, fica designada a data de 19/04/2016 às 17:30 horas para o exame social, a ser realizado no endereço residencial da parte autora pela Sra. Lúcia Aparecida de Lucena - Serviço Social e designada a realização da perícia médica para a data de 27/04/2016, às 11:15 horas, pela perita Dra. Patricia de Paula Nestrovsky.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia médica ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int.

0002140-89.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004930 - ROSINEI APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária fixados na sentença/ acórdão.

Int.

0005132-76.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004660 - MARCO ANTONIO TURCO (SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Designo sessão de conciliação para o dia 28/04/2016, às 17h. Intimem-se as partes

0003980-90.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004651 - MARIA HELENA DENADAI (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (- PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA)

Designo sessão de conciliação para o dia 28/04/2016, às 14h30min. Intimem-se as partes

0002495-55.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004648 - GUSTAVO HENRIQUE ESQUINA GOMES (SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Designo sessão de conciliação para o dia 28/04/2016, às 14h. Intimem-se as partes

0005646-34.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004927 - EVA FRANCISCO DE BARROS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirto que eventual impugnação da Autarquia-ré deverá ser acompanhada da memória de cálculo referente aos valores que entender devidos.

No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pela parte autora.
Int.

0000674-79.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004721 - OSMAR VIANA (SP341820 - HELTON ALANDERSON VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada aos autos, a qual junta cópia dos documentos faltantes ou irregulares, fica designada audiência para o dia 08/11/2016, às 15:45 horas, na sede deste Juizado Especial Federal.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0002761-47.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004929 - GISELI GASPARINI (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada aos autos em 16.11.2015, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

Int.

0006669-15.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004719 - CLAIR LANDGRAFF LOPES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos de liquidação pela parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirto que eventual impugnação da Autarquia-ré deverá ser acompanhada da memória de cálculo referente aos valores que entender devidos.

No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pela parte autora.
Int.

0002906-98.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004654 - ANDRE FELIPE BRUHN OTERO (SP299661 - LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Designo sessão de conciliação para o dia 28/04/2016, às 15h40min. Intimem-se as partes

0006168-03.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004716 - ROBERTO DE OLIVEIRA JOAQUIM (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) ELIANA DE OLIVEIRA JOAQUIM DOS SANTOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) ORLANDO JOAQUIM (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) ELAINE DE OLIVEIRA JOAQUIM (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) RICARDO DE OLIVEIRA JOAQUIM (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) ORLANDO JOAQUIM (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes para a inclusão no polo ativo dos filhos da autora originária ROBERTO DE OLIVEIRA JOAQUIM (CPF: 053.511.838-46), RICARDO DE OLIVEIRA JOAQUIM (CPF: 083.918.068-39), ELIANA DE OLIVEIRA JOAQUIM DOS SANTOS (CPF: 763.480.081-34) e ELAINE DE OLIVEIRA JOAQUIM (CPF: 156.721.018-01) conforme decisão anexada aos autos em 17.03.2014 que deferiu a habilitação dos sucessores, vez que o processo retornou da Turma Recursal constando no polo ativo apenas o viúvo ORLANDO JOAQUIM.

Ademais, tendo em vista o teor do r. acórdão e a apresentação dos cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirto que eventual impugnação da Autarquia-ré deverá ser acompanhada da memória de cálculo referente aos valores que entender devidos.

No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pela parte autora.
Int.

0010890-57.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004940 - TERCILIA MARCELINO DO PRADO DE OLIVEIRA (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 852/1288

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência à parte quanto à redistribuição neste Juizado Especial Federal do processo nº 0010890-57.2015.4.03.6303, anteriormente distribuído no Juizado Especial Federal de Campinas.

No tocante a inexistência de documento indispensável à propositura da ação, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal de Americana, juntando documentalmente cópia ATUAL (datado de no máximo seis meses da intimação deste despacho) de conta de água, energia elétrica, telefone fixo, telefone celular, internet ou TV por assinatura em seu nome. Caso não possua tais documentos, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de pessoa da família com quem resida, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo de parentesco existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

No caso de o comprovante estar em nome de terceiro, deverá apresentar declaração feita por este, com firma reconhecida.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos

0002919-10.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004715 - MARIA ESTELA VIAN FERREIRA (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA, SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Acolho os cálculos/ parecer da Contadoria Judicial anexados aos autos em 29.03.2016.

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Ademais, manifeste-se o réu, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado e a obrigação originária da ré, comprove a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Int.

0005057-13.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004917 - OLIVIO ROBERTO DOS SANTOS (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0005029-45.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004918 - ANTONIO BUSTO DE CASTRO (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

FIM.

0004098-66.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004656 - PATRICIA CRISTINA MORALES ARANHA WANDERLEY (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (- PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA)

Designo sessão de conciliação para o dia 28/04/2016, às 14h50min. Intimem-se as partes

0001176-95.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004910 - VANIA REGINA MIGOTTE (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o cumprimento do despacho anterior pela parte autora mediante apresentação dos documentos anexados aos autos em 09.12.2015, prossiga-se.

Proceda a Secretaria a alteração no cadastramento do polo ativo da ação para que conste Vânia Regina Migotte, representada pelo seu pai, Sr. José Virgílio Migotte.

Após, cite-se a CEF.

Int.

0000114-20.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004718 - DIRCEU PEREIRA DE OLIVEIRA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho anexado aos autos em 08.01.2016.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o teor do r. acórdão e a apresentação dos cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirto que eventual impugnação da Autarquia-ré deverá ser acompanhada da memória de cálculo referente aos valores que entender devidos.

No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pela parte autora.
Int.

0004869-54.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004913 - MAGARONE GRANGE KALIL (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004574-51.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004912 - IDE APARECIDA RITA ABDALA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000738-89.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004729 - SEBASTIAO NETO LOPES DA SILVA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição juntada aos autos, na qual a parte autora sanea a falta do documento faltante ou irregular, designo perícia médica para o dia 19/04/2016, às 11:00 horas, com o médico perito, Dr. Sergio Netrovsky.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha

Int.

0001155-76.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004920 - EDINA REIS MOURA (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de prova pericial para o julgamento da causa, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 27/04/2016, às 13h30, para exame pericial ser realizado pela Dra. Deise Oliveira de Souza - especialidade psiquiatria, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica agendada, munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Int.

Em seguida, vista às partes no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int

0002986-62.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004649 - IDA MAURA RIBEIRO (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (- PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA)

Designo sessão de conciliação para o dia 28/04/2016, às 14h20min. Intimem-se as partes

0000727-60.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6310004728 - ANTONIO RENATO NASCIMENTO (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição juntada aos autos, na qual a parte autora sanea a falta do documento faltante ou irregular, designo perícia médica para o dia 18/04/2016, às 12:00 horas, com o médico perito, Dr. Marco Antonio de Carvalho.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha

Int.

DECISÃO JEF-7

0000958-87.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6310004904 - MARIA APARECIDA SANTIAGO DA SILVA ARCANJO (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do ‘periculum

in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0000514-54.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6310004905 - VALDECI FRANCISCO MARTINS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000981-33.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6310004902 - JOAO MAURICIO RIBEIRO (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000982-18.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6310004901 - VALMIR SIPRIANO GUEDES (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000986-55.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6310004900 - SHEILA APARECIDA GONZAGA FASSA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000974-41.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6310004903 - TEREZA DA SILVA BELISARIO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000531-03.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6310000401 - DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, acerca do cálculo do INSS anexado aos autos. No silêncio expeça-se o competente ofício requisitório conforme o referido cálculo

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2016

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000136-06.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER LUIZ RUSSO

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000743-19.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MENDES GARCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP321076-HENRIQUE ROBERTO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000811-66.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER LUIS REZENDE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000992-67.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOUZA ALVES
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001188-37.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS BARCO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001334-78.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA COSTA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001662-08.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001764-30.2013.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARIN
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004986-74.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENTA DOS AMOR DIVINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005733-92.2009.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA TESOLIN MORATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 0005760-70.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006056-92.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CAITANO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006367-83.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA ROBERTA SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006405-66.2010.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ESTEVAO DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006463-98.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARI BERNARDO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006862-30.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS SILVA DE MOURA
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007573-35.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE COLCHETTE BUENO ALMEIDA
ADVOGADO: SP235864-MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 17
TOTAL DE PROCESSOS: 17

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

UNIDADE: SÃO CARLOS - LOTE 1546

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000548-23.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE CRISTINA ROQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP185935-MARCOS ROBERTO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000612-33.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO: SP108154-DIJALMA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000613-18.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS FERNANDA DAVID
ADVOGADO: SP108154-DIJALMA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000622-77.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS SCHREINER
ADVOGADO: SP244122-DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000624-47.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP255728-FABIA CRISTINA DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000625-32.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE CASSIA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: SP255728-FABIA CRISTINA DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000626-17.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR PEREIRA DE GODOY
ADVOGADO: SP255728-FABIA CRISTINA DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000628-84.2016.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP255728-FABIA CRISTINA DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000630-54.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000631-39.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PAES PEGORARO
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000646-08.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000647-90.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ODETE DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000649-60.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA VASILIAUSHA LEITE
ADVOGADO: SP225208-CINTYA CRISTINA CONFELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000651-30.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO JOSE UMBELINO
ADVOGADO: SP265453-PATRICIA IBRAIM CECILIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA TELXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000652-15.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA APARECIDA ZAGATO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP272734-PAULO MAXIMO DINIZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000653-97.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE PAULA
ADVOGADO: SP351450-BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000658-22.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICK HENRIQUE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP164601-WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000659-07.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GASPAS JOSE DUARTE
ADVOGADO: SP300404-LIVIA MARIA PREBILL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/05/2016 18:00 no seguinte endereço: AV DR TEIXEIRA DE BARROS, 741 - V PRADO - S CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000660-89.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA ALVES MACHADO BIFE
ADVOGADO: SP144691-ANA MARA BUCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000661-74.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONI CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP105655-JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000662-59.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP078066-LENIRO DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000664-29.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA BELEM PEREIRA
ADVOGADO: SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000665-14.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR DO CARMO SANTOS
ADVOGADO: SP105655-JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000671-21.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO: SP244942-FERNANDA GADIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000677-28.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR LEWANDOVSKI
ADVOGADO: SP170986-SIMONE FABIANA MARIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000694-64.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIOMAR APARECIDA BUENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000695-49.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILEY PEREIRA NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000696-34.2016.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE CRISTINA DA SILVA LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 28

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000139

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000192-28.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000998 - ROBERTO FRANCISCO

PEREIRA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0000181-96.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001000 - OLIVIO RIBEIRO FLORES (SP356541 - ROBERTO FERRARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0000226-03.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000999 - HALINI CASAGRANDE BUENO GUION (SP265076 - FLAVIANE CRISTINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico da perita social, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000601-04.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000997 - DELCI AMELIA LEONARDO GONCALVES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000008-72.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312001001 - MAURO OMAR GUIMARAES (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001811-08.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000995 - PAULO RUBIO (SP239421 - CAROLINA CABRAL NORI ROCITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000140

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002681-72.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002673 - SILMARA REGINA GARI (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SILMARA REGINA GARI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 29/01/2016 (laudo anexado em 26/02/2016), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001595-66.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002677 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA LUCIA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural na modalidade híbrida (cômputo de períodos urbanos e rurais).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

No presente caso, entretanto, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER ocorreu em 01/12/2014 (fl. 12 - petição inicial) e a presente ação foi protocolada em 25/06/2015.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Verifico que a resolução da controvérsia resume-se a matéria unicamente de direito, uma vez que o período rural pleiteado já foi devidamente reconhecido pelo INSS sem computá-lo, entretanto, para efeitos de carência.

Da aposentadoria por idade híbrida ou mista

A controvérsia travada nos presentes autos diz respeito ao preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, in verbis:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.(Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa

condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) - grifo nosso § 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)".

Nos termos do dispositivo supramencionado, incluído pela Lei 11.718/2008, o(a) segurado(a) terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhador(a) rural e urbano(a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para efeitos de se apurar o cumprimento da carência.

Com o advento da Lei 11.718/2008, surgiu uma discussão sobre se o novo benefício abarcaria, além dos trabalhadores rurais (conforme a literalidade do § 3º do art. 48 da Lei 8.213/91), também os trabalhadores urbanos, ou seja, se estes poderiam computar ou mesclar período rural anterior ou posterior a 11/1991 como carência para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida. Tal controvérsia apareceu, inclusive, graças à previsão do artigo 51, § 4º, do Decreto 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 6.777/2008, publicado em 30/12/2008, o qual determinou que:

"Art. 51. (...)

§4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural" (grifo nosso).

Uma corrente doutrinária e jurisprudencial passou a sustentar que a aposentadoria por idade híbrida teria natureza de benefício rural e somente poderia ser concedida ao trabalhador rural que tenha, eventualmente, exercido atividade urbana, mas não ao trabalhador urbano que tenha, eventualmente, exercido alguma atividade rural. Argumentou-se que o § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991 dispõe expressamente que o benefício se destina aos trabalhadores rurais e que não haveria previsão de fonte de recursos para se financiar a ampliação do benefício em favor dos trabalhadores urbanos, de modo que conceder o benefício aos urbanos afrontaria o disposto nos artigos 195, § 5º, da CF/88 e 55, § 2º da Lei 8.213/1991. Quanto ao disposto no artigo 51, § 4º, do Decreto 3.048/1999, argumentou-se que se trata de uma norma que objetivaria resguardar o direito adquirido daqueles que implementaram as condições enquanto rurais, mas deixaram para formular pedido em momento posterior.

Esse entendimento de que o trabalhador urbano não faria jus à aposentadoria por idade híbrida vinha sendo adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) que, no julgamento dos Pedidos de Uniformização 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/1991, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência, mas não ao trabalhador urbano se utilizar de período rural para o preenchimento da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade urbana. Ocorre, contudo, que, em outubro de 2014, na ocasião do julgamento do RESP 1407613, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, posicionando-se no sentido de que pouco importa se o segurado era rural ou urbano quando do requerimento, podendo somar ou mesclar os tempos para fins de obter o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Inclusive, no bojo de julgamento realizado em novembro de 2014 (PEDILEF 50009573320124047214), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reviu seu posicionamento anterior para adotar a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613. Transcrevo abaixo os julgados supramencionados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008

consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: RESP 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991". 16. Recurso Especial não provido". (STJ, Segunda Turma, Recurso Especial - 1407613, Julg. 14.10.2014, Rel. Herman Benjamin, DJE Data:28.11.2014)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 4º. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A autora completou 60 anos em 06.08.2010. Requereu aposentadoria por idade em 09.11.2010 (DER). Alega ter implementado o necessário tempo de carência (Art. 142, Lei 8.213/91), pois conta, entre períodos de trabalho rural (05/2002 a 07/2008) e trabalho urbano (10 anos, 08 meses e 20 dias - 1983, 2002 a 2010), com 174 meses, ou seja, 14 (quatorze) anos e seis meses. 1.1. Pretende (1) seja reconhecido o seu período de atividade rurícola, (2) o qual deve ser acrescido ao seu tempo de atividade urbana (cf. Lei n. 11.718/2008, que alterou o artigo 48 da Lei n. 8.213/91), para fins de (3) ser-lhe concedido o benefício previdenciário almejado (aposentadoria por idade). 1.2. Em outras palavras: requereu a Autora o reconhecimento do trabalho rural prestado nos regimes de economia individual e economia familiar em relação ao período compreendido entre maio de 2002 a julho de 2008; ato contínuo, que esse período seja acrescido ao tempo comprovado de trabalho urbano (1983, 2002 a 2010) para, nos termos do Art. 48, par. 3o., da Lei 8.213/91, uma vez implementadas a idade e a carência, condenar o INSS a conceder-lhe e implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (09.11.2010). 2. A sentença proferida pelo Juiz Federal de Mafra/SC concedeu-lhe preliminarmente o benefício do Art. 142 da Lei 8.213/91, permitindo-lhe utilizar a regra de transição ali prevista, fixando a carência em 174 meses de contribuições, desde que devidamente comprovados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. Analisando a prova dos autos, assim pronunciou-se o d. Juiz Federal para julgar procedente, em parte, o pedido vestibular: "Os documentos carreados aos autos vão ao encontro dos depoimentos, o que forma um início de prova material razoável. Todavia, cumpre observar que nos períodos compreendidos entre 05/02/2001 a 31/05/2002 (Redram Construtora de Obras Ltda); 01/09/2003 a 01/03/2004 (Emerson Luiz Boldori); 22/02/2004 a 10/06/2004; 21/11/2006 a 24/01/2007; 30/04/2007 a 07/07/2007 e 12/11/2007 a 26/01/2008 (Nagano Kinzi Agropastoril Ltda), a autora manteve vínculos empregatícios com registro em sua CTPS, sendo que apenas os dois primeiros períodos não estavam ligados às atividades agrícolas. Assim, há que ser reconhecida a atividade rural em regime de economia familiar, de forma descontínua, nos intervalos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008. Ultrapassado esse ponto, resta analisar o pedido de concessão do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 48, § 3º, da LBPS. (...) Entretanto, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu, recentemente, no IUJEF 0001576-05.2010.404.7251/SC, em que foi relatora a Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, firmando entendimento pela impossibilidade de reconhecer-se, como carência de aposentadoria por idade urbana, o tempo de serviço rural. (...) Consigno que, mesmo reconhecendo a filiação anterior à vigência da Lei 8.213/91, o que autoriza a utilização da tabela prevista no artigo 142, a autora não cumpre a carência exigida pela lei, de modo que não cabe a concessão pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para: a) condenar o INSS a reconhecer a atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 865/1288

e 27/01/2008 a 31/07/2008." 2.1. A 2a. Turma Recursal de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso inominado, nos seguintes termos: "O recurso não merece provimento. É que o entendimento vigente nesta Turma Recursal é o de que a Lei no 11.718/08 possibilitou a soma dos períodos de atividade urbana e rural, para fim de carência, apenas nos casos de concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais. Neste sentido, cito os processos nos 2010.72.51.000517-2 e 2010.72.51.003024-5, de minha relatoria, julgados, respectivamente, nas sessões de 26/01/2011 e de 30/03/2011. Com efeito, extrai-se da nova redação do parágrafo 3o do art. 48 da Lei no 8.213/91, dada pela Lei no 11.718/2008, que aos trabalhadores rurais que não cumprirem a carência da aposentadoria rural por idade, mas que satisfizerem essa condição se considerados períodos de contribuições sob outras categorias, poderão ter direito ao benefício quando completados 65 anos, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. A alteração, portanto, destina-se aos trabalhadores rurais, não aos trabalhadores tipicamente urbanos, como é o caso do(a) autor(a)." 3. Entenderam os órgãos julgadores precedentes que o favor legis instituído pelo art. 48, § 3o., da Lei 8.213/91 é destinado aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto estão vinculados ao trabalho no campo; esta regra de aposentadoria por idade, instituída pela Lei 11.718/2008, não se aplica àquele, que em determinado período anterior, desempenhou atividade de natureza rural, mas se afastou do trabalho no campo. 3.1. A nova disciplina inserida pela Lei 11.718/2008 tem por objetivo corrigir situações de injustiça de diversos segurados que, por terem trabalhado parte no campo, parte no meio urbano, não conseguiram implementar, in totum, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade (Art. 48, Lei 8.213/91). O parágrafo 3o. do citado Art. 48 da Lei 8.213/91 permite que a carência necessária à percepção do benefício previdenciário fosse aferida consoante a forma nele prevista, para que o trabalhador rural não viesse a ser prejudicado. 4. Essa forma de aposentadoria por idade prevista no par. 3o., do Art. 48, da Lei 8.213/91, alcança o segurado/trabalhador rural, com a finalidade de tutelar a condição jurídica daqueles que, por certo tempo afetos ao trabalho urbano, viessem a retornar ao campo. 5. Examinando a quadra fática, já fixada pelas instâncias precedentes, vejo que o trabalho rural foi reconhecido apenas para os períodos indicados na sentença, com término em 31.07.2008; por sua vez, o requisito da idade foi implementado em 06.08.2010, quando a Autora não mais trabalhava no campo. 6. Conheço do presente recurso quanto ao segundo paradigma, vez que restou comprovada a divergência não só entre o Acórdão da 5a. Turma Recursal dos JEF's de SP (Processo N. 0005604-71.2010.4.03.6304), mas também do próprio Acórdão recorrido (TR-SC) na interpretação do Art. 48, par. 3o., da Lei 8.213/91. 7. Quanto ao mérito, tenho que a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (julgado em 14.10.2014) deu nova configuração à tese tratada nestes autos. Com efeito, esta Turma Nacional, em precedentes vários, havia entendido que a regra constante no art. 48 artigo 48, parágrafos 3º. e 4º., da Lei de Benefícios de Previdência possuía "não única", sendo devida apenas para o trabalhador rural. 7.1. Desse modo, se o trabalhador fosse urbano, não faria jus o beneficiário ao favor legis. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, ao julgar os Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/91, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar as contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência para aposentadoria por idade rural. Por outro lado, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência com vistas à aposentadoria por idade urbana. 8. Entretanto, foi justamente essa a tese que veio a ser rechaçada pelo STJ no julgamento ora referido. Verbis: "o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante". 8.1. Segundo o em. Ministro Relator, efetivamente, "... o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º. e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade". 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens "A" e "B"). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor". (Turma Nacional de Uniformização-TNU, Pedido de Uniformização De Interpretação de Lei Federal-PEDILEF 50009573320124047214, Julg. 12.11.2014, Rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 19.12.2014 Páginas 277/424)

Ante tudo o que foi exposto, aplico o entendimento mais recente, adotado tanto pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é irrelevante o fato de o(a) segurado(a) estar ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, bem como o tipo de trabalho predominante. O que deve definir o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será devida, respectivamente, aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

O INSS alega que é descabida a concessão de aposentadoria híbrida neste caso, uma vez que o disposto no art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991 impossibilita o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior a 07/1991 e o seu cômputo como carência, quando ausentes contribuições.

O mencionado art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991, assim dispõe:

"Art. 55 (...).

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado

independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Ocorre, contudo, que tal dispositivo não poderia se aplicar ao instituto da aposentadoria por idade híbrida, uma vez que esta foi criada como expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, isto é, justamente para contemplar aqueles trabalhadores que, por terem migrado para a cidade, não têm período de carência suficiente para obter a aposentadoria por idade urbana nem poderiam obter a aposentadoria por idade rural, já que exerceram também trabalho urbano. Compartilho da tese de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal. Reputo, pois, que, se a aposentadoria por idade rural exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo, sem o recolhimento de contribuições, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade híbrida, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições correspondentes ao período de atividade campesina. Nesse sentido, já se posicionou o STJ, no julgamento do RESP. 1407613 (acima citado).

Nesse sentido, os Enunciados 7 e 9 do I Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, in verbis:

Enunciado n. 7: Para fins de percepção de aposentadoria por idade híbrida, deve ser computado o tempo de exercício de atividade de segurado especial rural como carência, independentemente de contribuição.

Enunciado n. 9: Na concessão de aposentadoria híbrida admite-se a contagem de período urbano ou rural independentemente da natureza do último período laborado.

Na hipótese dos autos, a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 02/12/2014, e, de acordo com a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, seriam necessários 180 meses de contribuição para o cumprimento da carência.

Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida, a segurada deveria comprovar um período mínimo de 180 meses (2014), conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Por outro lado, verificando o tempo de contribuição considerado pelo INSS às fls. 26/27 do PA anexado aos autos em 14/09/2015, verifico que contava, até a DER, com 239 meses de tempo de serviço, período suficiente para a concessão da aposentadoria por idade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, no valor de um salário mínimo, desde 02/12/2014 (data em que completou 60 anos), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0014981-03.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002694 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA FERRAO (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA FERRAO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de salário-maternidade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O salário-maternidade vem disciplinado nos artigos 71 e seguintes da Lei 8213/91 e é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

A autora teve o benefício de salário-maternidade indeferido pela autarquia ré na seara administrativa sob a alegação de que não possuía a qualidade de segurado.

No presente caso, o nascimento da filha da parte autora ocorreu em 29 de abril de 2012, conforme se verifica da certidão de nascimento (pet. inicial - fl. 8).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Nos termos do artigo 25, III, da Lei 8213/91, o benefício de salário-maternidade exige um período de carência de dez meses para a segurada contribuinte individual.

Conforme se verifica do extrato do CNIS anexado em 31/03/2016, a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual de 10/2006 a 10/2010, de 09/2010 a 10/2010, 02/2011 e de 09/2013 a 08/2014.

De acordo com a tabela ora anexada, verifico que a parte autora possui mais de 120 contribuições mensais sem que acarrete a perda da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao acréscimo previsto no parágrafo 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Nesses termos, cumpridos os requisitos de carência e qualidade de segurado, a parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos da lei.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder benefício de salário-maternidade à autora ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA FERRAO, por cento e vinte dias a partir de 15/09/2014 (data do requerimento administrativo), acrescido do abono anual proporcional, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001684-60.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002678 - ALEXANDRE BERNALDES MARCELINO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ALEXANDRE BERNALDES MARCELINO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 502.678.903-6 - DIB: 10/11/2005, NB 529.856.941-9 - DIB: 11/04/2008

e NB 534.419.439-7 - DIB: 20/02/2009.

Pretende a revisão do(s) mencionado(s) benefício(s), sob o argumento de que o valor da RMI foi calculado, erroneamente, com base na média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição ou com base em 60% dos salários-de-contribuição do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício (DIB).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Prevê o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta retificou o valor das novas RMIs e informou que as diferenças devidas, já observada a prescrição quinquenal, conforme cálculo da contadoria, em decorrência desta revisão, totalizam R\$ 4.009,90, atualizados para novembro de 2014.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos, bem como ao recebimento dos valores atrasados.

Intimadas a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte e o INSS concordou com o cálculo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença NB 502.678.903-6 em R\$ 1.005,97, do NB 529.856.941-9 em R\$ 1.142,35 e do NB 534.419.439-7 em R\$ 1.279,99, bem como a pagar o valor de R\$ 4.009,90, (atualizado para novembro de 2014), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

MACEDO DOS SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, alegando omissão no julgado, para que o Juízo se pronuncie acerca de documento que entende ser “confissão de dívida”.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Vale destacar, inclusive, que, no momento da apresentação do referido parecer da contadoria judicial, foi dada a oportunidade para a parte autora dizer se concordava com o mesmo, entretanto deixou transcorrer in albis o prazo, deixando de apresentar qualquer manifestação.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000908-64.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002699 - ALAOR ROSALINO (SP295914 - MARCIA APARECIDA CABRAL, SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO LEAL) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença.

ALAOR ROSALINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - Campus São Carlos e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside em Uberaba - MG, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo in casu, é o Juizado Especial Federal em Uberaba - Justiça Federal da 1ª Região - SP, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1.048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000792-58.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002674 - ROBSON PEREIRA DOS SANTOS (SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos em sentença.

ROBSON PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - Campus São Carlos e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o

fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside em Socorro - SP (cf. comprovante de endereço anexado junto à inicial - fl. 24), devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo in casu, é o Juizado Especial Federal em Bragança Paulista - Justiça Federal da 3ª Região - SP, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1.048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000778-74.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002676 - MARIA CECILIA VAZ RODRIGUES (SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos em sentença.

MARIA CECILIA VAZ RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - Campus São Carlos e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside em Belo Horizonte - MG, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo in casu, é o Juizado Especial Federal em Belo Horizonte - Justiça Federal da 1ª Região - SP, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1.048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000865-30.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002700 - JOSEFA DE MORAIS (SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos em sentença.

JOSEFA DE MORAIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - Campus São Carlos e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside em Goiania - GO, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo in casu, é o Juizado Especial Federal em Goiania - Justiça Federal da 1ª Região - SP, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1.048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000138

DECISÃO JEF-7

0001498-66.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002709 - MARIA DE LOURDES CAETANO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

No silêncio, cancele-se a audiência designada para o dia 24.05.2016.

Int

0002364-74.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002703 - NELSON ZUFA (SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante do AR negativo juntado aos autos virtuais, forneça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o endereço atualizado da testemunha WALDOMIRO P. DA SILVA.

No silêncio, a testemunha deverá comparecer à audiência do dia 17.05.2016, independente de intimação.

Int.

0001792-21.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002701 - ROSA ANGELICA DE JESUS (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Cancela-se a audiência designada para o dia 04/05/2016, às 16h00, uma vez que a parte autora não cumpriu até a presente data o determinado nas decisões de 12/08/2015, 02/09/2015 e 21/10/2015, ou seja, ainda não apresentou o rol de testemunhas que pretende ouvir em audiência, tampouco o processo administrativo.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar expressamente informando se pretende a produção de prova oral, caso em que deverá cumprir o determinado nas r. decisões.

No silêncio, venham conclusos para a prolação de sentença.

Int

0012067-63.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002707 - MARLI ANSELMO PEREIRA (SP244152 - FLÁVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se a renda mensal inicial do benefício de Salário-Maternidade da parte autora NB 164.712.544-5 foi calculado corretamente, de acordo com a legislação vigente.

Após, dê-se vista dos cálculos às partes e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se

0000485-95.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002704 - ANTONIA APARECIDA LOLIZ LUIZ (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada.

Ressalto, por oportuno, que tal pedido será reexaminado caso seja apresentada a referida declaração.

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002474-73.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002696 - JOEL BORGES DE ARAUJO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora justifique documentalmente o motivo do seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int

0001281-32.2015.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002698 - MARIA ROSA BORTOLANI ROCHA (SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para cumprir o determinado na decisão de 29/09/2015, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência designada, devendo informar inclusive se pretende a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas.

No silêncio, cancele-se a audiência e tornem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000665-14.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002708 - CLAUDEMIR DO CARMO SANTOS (SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000651-30.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002706 - ORLANDO JOSE UMBELINO (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0006862-53.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002710 - SILVIA APARECIDA PINHEIRO (SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos em decisão.

Cite-se o corréu SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme requerido.

Cumpra-se.

0001021-19.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002697 - ICARO ANTONIO GARCIA FILHO (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Dê-se vista às partes sobre a juntada de documentação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

Intimem-se

0000659-07.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002705 - GASPAR JOSE DUARTE (SP300404 - LIVIA MARIA PREBILL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048 do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Aguarde-se a realização de perícia.

Int

0002309-26.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002702 - LUIZ DARIO MORTEAN (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Cancela-se a audiência designada para o dia 11/05/2016, às 15h00, uma vez que a parte autora não cumpriu até a presente data o determinado na decisão de 28/10/2015, ou seja, ainda não apresentou o rol de testemunhas que pretende ouvir em audiência, tampouco cópia do processo administrativo.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar expressamente informando se pretende a produção de prova oral, caso em que deverá cumprir o determinado na r. decisão.

Int

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000136

ATO ORDINATÓRIO-29

0003856-82.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000993 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo

0002644-55.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312000992 - RAIMUNDO TAVARES DE JESUS (SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF019627 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000137

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002701-73.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002675 - BENEDITA OLIVA CONEJO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF019627 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

BENEDITA OLIVA CONEJO propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990). Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, considerando a certidão de óbito do titular da conta de poupança (Antonio Conejo) anexada aos autos com a petição inicial, reconheço a legitimidade da autora da ação, pois pleiteia direito próprio em nome próprio, em virtude do disposto no art. 1.784 cc. Art. 1.829, I, ambos do CC. A partir do momento da abertura da sucessão, os herdeiros do falecido passam a possuir os direitos pertencentes ao falecido, ostentando com isso direito próprio, não direito de outrem.

No mais, as preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado. Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito.

Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado "Plano Collor", em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevê o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nelas embasadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048.

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.
2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.
3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para dar provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir na conta tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial

Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1ª) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.”

(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido.

(TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCZ\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente.

(TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Barth Tessler, juntado aos autos em

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp 1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJE de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários.

1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989].

2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto.

3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE de 06 de fevereiro de 2014, página 161].

4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal. (PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado "Plano Collor I", tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

No caso dos autos, a lide está limitada especificamente ao pedido de aplicação do índice de 44,80% (em abril de 1990), na(s) poupança(s) de nº 348.013.14540-2.

Conforme acima exposto, o pedido de aplicação do índice de 44,80% (em abril de 1990), deve ser julgado improcedente.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de idade superior a 60 (sessenta) anos, com fundamento no artigo 1048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001012-57.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002690 - MARIA DE LOURDES LIMA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

MARIA DE LOURDES LIMA, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que o Sr. José de Lima (falecido), mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 44,80% (em abril de 1990). Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do(s) mencionado(s) índice(s), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, Primeiramente, considerando a certidão de óbito do titular da conta de poupança (José de Lima) anexada aos autos com a petição inicial, reconheço a legitimidade da autora da ação, pois pleiteia direito próprio em nome próprio, em virtude do disposto no art. 1.784 cc. At. 1.829, I, ambos do CC. A partir do momento da abertura da sucessão, os herdeiros do falecido passam a possuir os direitos pertencentes ao falecido, ostentando com isso direito próprio, não direito de outrem.

Verifico a incoerência de prevenção com os fatos apontados pelo sistema eletrônico, salientando que, apesar da coincidência de partes, o objeto dos pedidos são distintos.

No mais, as preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado. Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito.

Plano Collor I (Março/1990, no percentual de 84,32%)

Até a promulgação da MP 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989.

Com o advento do chamado "Plano Collor", em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, foram bloqueados todos os ativos (disponíveis na poupança) de valor acima de 50.000 cruzados novos, mudando a moeda para cruzeiro e, dentre outras medidas, modificou-se o índice de correção das cadernetas de poupança, que era o IPC e passou a ser a BTNf, aplicável aos valores excedentes aos 50.000 cruzeiros, os quais seriam recolhidos ao BACEN e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Nesse ínterim, vale destacar que a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00 ocorreu imediatamente com a entrada em vigor da mencionada MP, que passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNf como fator de atualização monetária dos valores bloqueados.

Entretanto, a alteração legislativa não modificou a norma vigente de correção pelo IPC quanto às quantias em conta de poupança sob administração dos bancos.

Prevê o artigo 6º da MP 168/90 que:

Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

Sobreveio a edição da Medida Provisória 172/90, alterando a redação do caput do artigo 6º, e do § 1º, da MP 168/90, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

No entanto, o Congresso Nacional, ao converter diretamente em lei (Lei 8.024/90) a MP 168/90, desprezou as modificações da MP 172, perdendo eficácia as suas disposições e as circulares do Banco Central nas embaixadas, permanecendo, no entender deste magistrado, a correção da poupança pelo IPC (conforme a Lei 7.730/89), aplicável sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$ 50.000 cruzeiros).

Nesse sentido, manifestou-se o plenário do STF, conforme explicitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048. Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/98 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min Nelson Jobim, J. 15.8.2001, DJ 19/10/2001).

Ocorre que naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE, que o fixou em março de 1990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87% e em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os saldos das cadernetas de poupança foram corrigidos com base no BTN.

Dessa forma, considerando que a MP 168/90 é de 15/03/1990, aplica-se o índice de 84,32%, referente ao IPC do mês de março de 1990, na correção monetária das cadernetas de poupança nesse mês sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1107201/DF. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Trata-se de decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal para reapreciação do acórdão de fls. 99/106, deste Tribunal, ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.
2. Considerando-se os termos do julgamento do STJ no REsp 1107201/DF, entendo que o acórdão de fls. 99 a 106 deve ser revisto apenas na parte referente ao expurgo inflacionário do mês de março/90.
3. Em face do exposto, e, em cumprimento à determinação da Vice-Presidência, determino a revisão do acórdão de fls. 99/106, para provimento, em parte, à apelação da CEF para determinar a permanência do índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, devendo ser aferido em sede de liquidação de sentença, se já houve efetivamente o creditamento do referido índice, pela CEF, na conta poupança do autor.

(PROCESSO: 200982000005710, AC478055/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAQUIM LUSTOSA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 29/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/06/2014 - Página 78)

Assim, reconheço que o índice expurgado (IPC) a incidir na conta tipo poupança em março de 1990 é de 84,32%, sobre os ativos não bloqueados (até o limite de \$50.000 cruzeiros).

Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%; maio/1990 - IPC 7,87%; junho/1990 - IPC 9,55% e julho/1990 - IPC 12,92%)

Quanto aos valores disponíveis (até o limite de \$50.000), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206.048 (acima transcrito), estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º da Medida Provisória 168/1990, convertida na Lei 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991.

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória 294/1991, publicada em 01/02/1991.

Por estes fundamentos, vinha entendendo que teriam aplicações em abril, maio, junho e julho de 1990, os índices do IPC de 44,80%, 7,87%, 9,55% e 12,92%, respectivamente.

No entanto, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF (Relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15/03/1990, julgou improcedente a aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio, junho e julho de 1990, impondo-se então a adoção desta orientação jurisprudencial.

Segue a decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 882/1288

TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Argruição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.” (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

No mesmo sentido tem entendido o TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990, conforme decidido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo nº 1.147.595-RS. 2. Descabe pedido de sobrestamento do feito após o julgamento da apelação. 3. Agravo improvido. (TRF4 5004336-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 26/09/2013)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. inaplicabilidade do IPC. precedente do stj. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.147.595-RS, consolidou o entendimento de que os saldos das cadernetas de poupança inferiores a NCz\$ 50.000,00 e que permaneceram à disposição dos bancos depositários, devem continuar a ser corrigidos pelo BTNF nos meses de abril e maio/1990. Demanda improcedente. (TRF4, AC 5001025-81.2010.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 19/09/2013)

Da mesma forma tem entendido o TRF da 5ª Região:

Processual Civil e Tributário. Decisão da Vice-Presidência determinando a adaptação do julgado à decisão proferida no REsp 1.107.201, da relatoria do min. Sidnei Beneti, DJe de 06 de maio de 2011, no que tange à atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, com incidência dos índices de expurgos inflacionários.

1. A Segunda Turma desta eg. Corte negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento, em parte, à apelação da autora, apenas para reconhecer o direito à atualização monetária das cadernetas de poupança nos índices inflacionários relativos ao Plano Collor I - 84,32% [março/90] e 10,14% [fevereiro/1989].

2. O novo julgamento restringe-se à análise do índice de 84,32% [março/1990], matéria atacada no recurso especial da CEF, ao passo que o índice de 10,14% (fevereiro/1989) não foi matéria inclusa no julgamento do REsp 1.107.201/DF, não havendo nada a adequar nesse aspecto.

3. Adequação do caso concreto ao conteúdo do REsp 1.107.201 proferido em recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, para reconhecer a aplicação do índice de correção relativo ao Plano Collor I: 84,32% [março de 1990], com acréscimo da correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora fixados em seis por cento ao ano, a partir da citação, com a ressalva de que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), segundo entendimento do STJ e da eg. Segunda Turma desta Corte [AC - 481017, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe de 06 de fevereiro de 2014, página 161].

4. Provida, em parte, a apelação da parte autora e improvida a apelação da Caixa Econômica Federal.
(PROCESSO: 200782000074073, AC448772/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 20/03/2014 - Página 316)

Dessa forma, no que diz respeito aos índices (IPC) a serem aplicados nas cadernetas de poupança durante o chamado "Plano Collor I", tem-se que devem ser julgados improcedentes os pedidos de aplicações dos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 9,55% (junho de 1990) e 12,92% (julho de 1990).

No caso dos autos, a lide está limitada especificamente ao pedido de aplicação do índice de 44,80% (em abril de 1990), na(s) poupança(s) de nº 334.013.1384-4.

Conforme acima exposto, o pedido de aplicação do índice de 44,80% (em abril de 1990), deve ser julgado improcedente.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001373-98.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6312002644 - JOSE ANTONIO MORENO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, requerendo que o processo fosse remetido ao juiz competente e não extinto sem resolução de mérito, em atenção aos princípios de economia e celeridade processual.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

Ademais, no presente caso, não há que se falar em afronta aos mencionados princípios, uma vez que não foram praticados atos processuais pelas partes, sequer houve contestação na presente ação.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001443-18.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6312002692 - GABRIEL DE PAULA PEREIRA (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, alegando omissão no julgado, sob a alegação que possuía as condições para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

No que se refere às contribuições na qualidade de segurado facultativo, esse juízo já fundamentou seu entendimento no sentido de que as contribuições recolhidas com atraso não retroagem (art. 11, §§ 3º e 4º, do Decreto n. 3.048/99). Em relação ao vínculo empregatício junto à Cleiton Lucas de Souza Santos (pessoa física) iniciado em 08/04/2013, verifica-se nítida intenção de dar a impressão de que o autor possuía qualidade de segurado na época. Conforme documento anexado em 29/03/2016, referido empregador possui início de atividade em 10/12/2014, ou seja, 1 ano e 8 meses após o início do suposto vínculo empregatício, o que denota a inconsistência do vínculo.

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000679-76.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6312002691 - JOAO BATISTA FERNANDES (SP097365 - APARECIDO INACIO) MARISA NARCISO FERNANDES (SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, buscando a correção de erro material, sob o argumento de que o número da conta indicado na sentença não corresponde à conta poupança pleiteada nos autos.

Decido.

Assiste razão à parte embargante.

Constato o erro material na sentença prolatada.

Sendo assim, corrijo o erro material para que, onde se lê:

“(…)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança (nº 348.013.50692-8 e 348.013.46489-5) da parte autora, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado “a menor” e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento. (…)

Leia-se:

“(…)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança (nº 348.013.50692-8 e 348.013.46409-5) da parte autora, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado “a menor” e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento. (…)

(…)

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000011-36.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002653 - MARIA TEREZA ALBUQUERQUE PEREIRA (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos em sentença.

MARIA TEREZA ALBUQUERQUE PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - Campus São Carlos e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside no Rio de Janeiro - RJ, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo in casu, é a Justiça Federal do Rio de Janeiro - RJ - 2ª Região, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1.048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000859-23.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002671 - VERA LUCIA ALVES DA SILVA BRITES (SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos em sentença.

VERA LUCIA ALVES DA SILVA BRITES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - Campus São Carlos e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside na cidade do Rio de Janeiro - RJ, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo in casu, é Juizado Especial Cível do Rio de Janeiro - RJ, Justiça Federal da 2ª Região, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1.048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0000793-43.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002654 - CELINA ALVES DA FONSECA VIEIRA ROCHA (SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO) X ESTADO DE SAO PAULO UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em sentença.

CELINA ALVES DA FONSECA FERREIRA ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - Campus São Carlos e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento de comprimidos de Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente para o tratamento da parte autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial a parte autora reside na cidade de Cubatão - SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo in casu, é Juizado Especial Cível de Santos - SP, Justiça Federal da 3ª Região, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil,

combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de doença grave, com fundamento no artigo 1.048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001404-94.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312002672 - SHIGUEO DOHO (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

SHIGUEO DOHO, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança (nº 348.013.119143-2) junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção monetária referente aos meses de março, abril e maio de 1990.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Observando o documento juntado pela Caixa Econômica Federal em 07/01/2016, verifico que a parte autora não mantinha saldo na conta poupança n. 348.013.119143-2 nos meses de março, abril e maio de 1990, haja vista que a conta foi aberta em 13/04/2000, portanto, após o período pleiteado.

É certo que para ter direito à correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado “a menor” e/ou não aplicado é necessário que tenha saldo na caderneta de poupança entre nos meses pleiteados.

Como a conta de poupança da parte autora foi aberta após o período buscado nestes autos e não havendo saldo, não se justifica o ajuizamento da presente ação.

Assim, afigura-se desnecessário o pronunciamento judicial, pelas razões acima indicadas, do que se extrai que a autora é carecedora da ação por falta de legítimo interesse de agir.

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem RESOLUÇÃO do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, o pedido poderá ser novamente apreciado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000135

1536

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se.

0000626-17.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002682 - GILMAR PEREIRA DE GODOY (SP255728 - FABIA CRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000612-33.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002687 - RENATO FRANCISCO PEREIRA (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000625-32.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002683 - ANTONIA DE CASSIA DE SOUSA SILVA (SP255728 - FABIA CRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000677-28.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002679 - ODAIR LEWANDOVSKI (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000652-15.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002680 - NILZA APARECIDA ZAGATO DE OLIVEIRA SILVA (SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000613-18.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002686 - THAIS FERNANDA DAVID (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000628-84.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002681 - TIAGO FERREIRA LIMA (SP255728 - FABIA CRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000624-47.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002684 - ANTENOR RAMOS DE OLIVEIRA (SP255728 - FABIA CRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000622-77.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002685 - LUIZ CARLOS SCHREINER (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0000494-57.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002658 - PENHA NAVAS ROMANELLO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO) MUNICIPIO DE SAO CARLOS UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos em decisão.

Não há omissão na r. decisão. Este Magistrado entende que não é o caso de fixação de multa conforme alegado pela parte autora.

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação das contestações.

Int

0002191-50.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002695 - GENIBALDO BIANCHINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Cancele-se a audiência designada para o dia 27/04/2016, às 15h00, uma vez que a parte autora não cumpriu até a presente data o determinado na decisão de 28/09/2015, ou seja, ainda não apresentou o rol de testemunhas que pretende ouvir em audiência.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar expressamente informando se pretende a produção de prova oral, caso em que deverá cumprir o determinado na r. decisão.

No silêncio venham conclusos para sentença.

Int

0000662-93.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002689 - MARIA APARECIDA RODRIGUES BUENO (SP324068 - TATHIANA NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Cancele-se a audiência designada para o dia 13/04/2016, às 16h00, uma vez que a parte autora não cumpriu até a presente data o determinado na decisão de 23/09/2015, ou seja, ainda não apresentou o rol de testemunhas que pretende ouvir em audiência.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar expressamente informando se pretende a produção de prova oral, caso em que deverá cumprir o determinado na r. decisão.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int

0000731-28.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002670 - ALVARO GONCALVES (SP103608 - ADELE CRISTINA MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Cancele-se a audiência designada para o dia 13/04/2016, às 15h00, uma vez que a parte autora não cumpriu até a presente data o determinado na decisão de 21/09/2015, ou seja, ainda não apresentou o rol de testemunhas que pretende ouvir em audiência.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar expressamente informando se pretende a produção de prova oral, caso em que deverá cumprir o determinado na r. decisão.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int

0000457-30.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312002666 - ANGELA MARIA ORTIZ MELCHIOR (SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão.

Não há omissão na r. decisão embargada.

Os motivos do indeferimento da tutela já foram exaustivamente fundamentados nas decisões prolatadas em 09/03/2016.

Cite-se a ré com urgência.

Int. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

- a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
- b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.
- c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.
- d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2016

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000364-64.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRENDA BARRETO SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2016 16:00:00

PROCESSO: 0000365-49.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR SANTOS DO PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 05/09/2016 14:15:00

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 17/06/2016 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000366-34.2016.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA MARIA NUNES DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/06/2016 14:30:00

PROCESSO: 0000367-19.2016.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENETE RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 04/10/2016 14:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/05/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/06/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA AMAZONAS, 182 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660630, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 17/06/2016 09:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2016

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000352-50.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILTON AGOSTINHO BRAGA
ADVOGADO: SP155351-LUCIANA LILIAN CALÇAVARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000355-05.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO VINICIUS NOGUEIRA TELXEIRA
ADVOGADO: SP332927-ÁGATHA ARRUDA ASSUMPÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000356-87.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI PEREIRA DE SOUZA PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 01/09/2016 15:30:00

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 10/05/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000357-72.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH VICENTINA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP361562-CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 05/09/2016 14:00:00

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 17/06/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000358-57.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO LUIZ FREDERICO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 02/09/2016 14:00:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 05/04/2016 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA ANCHIETA, 215 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000359-42.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP327933-JULIANO JOSE CAMPOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-27.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCELINA GOMES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 02/09/2016 14:15:00

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 03/06/2016 11:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000361-12.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SERAFIM DA PAIXAO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/09/2016 14:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/06/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA AMAZONAS, 182 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660630, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000362-94.2016.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHEL BOTELHO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 10/06/2016 14:00:00

SERVIÇO SOCIAL - 06/04/2016 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 04/05/2016 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA RIO DE JANEIRO, 254 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660670, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
EXPEDIENTE Nº 2016/6313000045

DECISÃO JEF-7

0000250-28.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313001325 - DORALICE FERNANDES GUARANI (RS079362 - RILDO NUNES HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (USP) - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela inaudita altera parte em face da Universidade de São Paulo - USP, Unidade Universitária do Instituto de Química de São Carlos, e da UNIÃO FEDERAL, requerendo seja fornecido “cápsulas do composto fosfoetanolamina sintética, em quantidade mensal suficiente que garanta o efetivo tratamento desta doença”.

Alega que está acometida de “NEOPLASIA MALIGNA DO COLO (C1DC53), com estágio clínico IV pela presença de metástases, ressaltando-se aqui o aumento vertiginoso dos tumores malignos em direção a outros órgãos do corpo”.

Apresentou documentos pessoais e médicos, declarando que “assume total responsabilidade pela administração do medicamento que acredita-se lhe será concedido em razão, tanto de sua busca pela vida, quanto a indicação médica para tal medicamento que acompanha os autos”.

Não foi apresentado instrumento público de mandato, por ser analfabeta, sendo a procuração assinada por terceira pessoa, Sr. Carlos Fernandes Guarani, com base em “Declaração a Rogo”, não constando nos autos cópia do documento de identidade do subscritor do mandato.

Dentre os documentos médicos apresentados, apresentou “ATESTADO”, datado de 24/2/2016, indicando que a parte autora “é elegível para a administração de FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, de acordo com os protocolos de pesquisa desenvolvidos e a serem desenvolvidos pela USP - Universidade de São Paulo”, subscrito pelo profissional, Dr. Ricardo Camargo Vieira - CRM/SC 10.161,

emitido na cidade de Florianópolis/SC.

Os demais documentos médicos apresentados foram todos emitidos no estado de São Paulo, local de residência da parte autora, e não consta o nome do referido profissional como médico subscritor e/ou solicitante de qualquer exame ou documento, devendo ser esclarecido, com apresentação de documentos médicos (ficha e histórico de atendimento, local de atendimento pelo profissional, etc.), as circunstâncias da emissão de tal atestado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Por ser a parte autora é indígena e analfabeta, não estando assistida pela FUNAI, bem como pela peculiaridade de representação processual nos autos (procuração subscrita por terceira pessoa), mostra-se imprescindível a participação do Ministério Público Federal no feito, que deve intimado para manifestação, com urgência. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com os esclarecimentos prestados pelo i. patrono da parte autora, e manifestação do MPF, venham os autos conclusos para deliberação em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Concedo prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Cumpra-se com urgência.

I

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6313000046

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

0000266-16.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001302 - LUSIA PAZ DE LIMA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000289-59.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001300 - PAULO BRAZ DA SILVA (SP183592 - MAURICIO SANTANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001929-34.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001297 - CLAUDETE MARIA DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0002071-38.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001296 - RANDER ALBERTO DA SILVA (SP279646 - PAULO ROBERTO DIONÍSIO RODRIGUES) MARIETE SANTOS SOUZA (SP279646 - PAULO ROBERTO DIONÍSIO RODRIGUES) X PANTALEÃO & PANTALEÃO LTDA ME (- Pantaleão & Pantaleão Ltda ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000171-54.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001303 - KASUKO KAWADA DUANETTO (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000277-55.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001301 - ROBERTO LEITE DE SANTANA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0001724-05.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001298 - LAURO JOSE DA SILVA (SP038965 - ULYSSES FRANCA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000705-03.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001299 - VANIA ELIZABETH GOMES (SP216587 - LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
FIM.

0000853-09.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001203 - MARLEIDE IZAIAS PRATES (SP300792 - HELLEN TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Considerando a manifestação da parte autora de 24 de fevereiro de 2016, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento e cumprimento integral do julgado, em especial com relação aos honorários advocatícios, correção monetária e juros.

0000222-31.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001204 - HERMENEGILDO GOMES DA SILVA (SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de pedido de alvará judicial movido por Hermenegildo Gomes da Silva, visando à liberação de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS pelo motivo de ter completado a idade exigida em lei para saque dos valores, conforme art. 20, inciso XV, da Lei nº 8.036/90.

Defiro prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, da Lei nº 13.105/15, anotando-se.

Tendo em vista a apresentação de novos documentos pela parte autora, bem como o informado em 08/03/2016, dando conta da impossibilidade de retirar os valores pela via administrativa, abra-se vistas à parte ré sobre a documentação juntada pelo autor em 20/05/2015, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS do autor. Após, retornem os autos conclusos para sentença

0000819-97.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313000460 - JUAN MARCOS VALENZUELA ESPINOZA (SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de pedido de alvará judicial movido por Juan Marcos Valenzuela Espinoza em face à Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à liberação do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelo motivo de ter permanecido por três anos ininterruptos fora do regime fundista (Lei nº 8.036/1990, art. 20, inciso VIII).

Tendo em vista o informado em réplica, dê-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados em 13/05/2014 pelo autor, no qual vislumbra-se a cópia da CTPS, informando diante da documentação anexada, se existe outro óbice à liberação dos valores vinculados à conta fundista do autor

0000954-75.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001112 - SONIA RAQUEL SOARES SANTOS (SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que a expedição da intimação para a perícia judicial ocorreu em 10-02-2016 e entregue em 24-02-2016, não tendo tempo hábil para finalidade do cumprimento.

Redesigno a perícia judicial na especialidade de ortopedia para o dia 26-04-2016 às 18:15 horas, a ser realizada neste Fórum, situado R. São Benedito, 39 / Centro - Caraguatatuba - SP / CEP: 11660-100.

Intimem-se.

0001385-46.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001306 - BENEDITO TEIXEIRA NETTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de ação proposta por Benedito Teixeira Neto, aposentado, em face à União Federal pelo qual pleiteia paridade no pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) em relação aos servidores da ativa, do período compreendido entre maio de 2009 a novembro de 2010.

Tendo em vista os documentos juntados à contestação, bem como da alegação de prescrição da pretensão aduzida, dê-se vista à parte autora para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias

0001599-37.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001311 - WILLIAM CARDOSO DA SILVA NETO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por Willian Cardoso da Silva Neto em face ao Instituto Nacional do Seguro Social pela qual a parte autora pleiteia o recebimento do benefício auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista a irregularidade da documentação juntada à inicial, e não respondendo o autor à determinação para sua complementação, conforme certidão de 31/10/2014, intime-se pessoalmente a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar documento idôneo do endereço residencial em seu nome, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência as partes da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV, que se encontram a disposição para levantamento nas agências da Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011), intime-se também a parte autora, via correspondência com aviso de recebimento, da referida liberação, bem como que poderá proceder a tal levantamento pessoalmente, sem intervenção de terceiros.

Em seguida, e encontrando-se o feito em termos, proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

0000604-87.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001262 - CARLOS ROBERTO DA CRUZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000655-98.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001259 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000666-30.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001258 - FLAVIA DE JESUS PALMA ROSA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000704-42.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001257 - CLAUDETE DA SILVA FERREIRA SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000112-95.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001265 - LEA MARIA POLILLO IRIAS (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000798-87.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001255 - ANGELINA DE OLIVEIRA LIMA (SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000856-90.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001254 - GISELE PEREIRA DE SOUZA (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000242-85.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001264 - SIMONE ELISABETE DOS SANTOS BARREIROS (SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001984-82.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001250 - TERESA MARIA DA SILVA (SP183592 - MAURICIO SANTANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000021-05.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001266 - JOSE LEANDRO ALVES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0002195-21.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001249 - GENOR ALVES DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001173-59.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001253 - EDUARDO GOMES VASCONE (SP287337 - ANA LUISA VERISSIMO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001909-43.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001251 - MARIA ROSA DE SOUZA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000619-56.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001260 - HARTEMA QUINTINO DOS SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000607-42.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001261 - FABIO QUIBAO (SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000466-23.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001263 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001236-16.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001252 - DANDUARTE SIQUEIRA BORGES (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000745-09.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001256 - VALTER DE JESUS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001105-41.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001313 - CRISTIANO DOS SANTOS FERNANDES (SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se ofício com efeito de alvará à CEF, agência Caraguatatuba, para liberação dos valores depositados para levantamento. Cumpra-se.

I

0000863-19.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001267 - LAZARO VIEIRA FILHO (SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) ANDRE LUIZ VIEIRA (SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) ROSANGELA VIEIRA ANTUNES DE SA (SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) MARCELO VIEIRA (SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) LUIZ FERNANDO VIEIRA (SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) GILSON VIEIRA (SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimem-se os autores para que regularizarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição de 26/11/2015, na qual solicitam a desistência dos pedidos, pois a procuradora subscrita não corresponde à pessoa informada na procuração juntada à inicial dos autos virtuais. Após, retornem os autos conclusos para deliberação

0002169-23.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001315 - ANA CRISTINA AGOSTINE (SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO SILVA HUTTNER BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Apresente a CEF comprovação do cumprimento integral da sentença no que tange ao depósito do valor da acordado.

Após e se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

0001795-07.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001316 - REYNALDO BRITO RAMOS (SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) RAYNARA BRITO RAMOS (SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) RAMON LEITE RAMOS (SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de 15/05/2015, intime-se pessoalmente o autor da ação para cumprimento do que foi determinado em 23/09/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documentos necessários à apreciação do pedido, sob pena de indeferimento da inicial pela falta de documento essencial

0001194-35.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001202 - RENATO MONTANARI (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X MARINHA DO BRASIL - DELEGACIA EM SAO SEBASTIAO Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Renato Montanari em face à União Federal, visando compelir o Centro de Instrução Almirante Graça Aranha a realizar a aplicação de prova final em curso a distância pela qual o autor, após matriculado, deixou de realizar por motivos profissionais, com vistas à sua aprovação e certificação.

Tendo em vista o teor da contestação apresentada pela parte ré, nos termos do art. 437 da Lei nº 13.105/015, abra-se vistas à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos anexados pela parte ré. Após, retornem os autos conclusos para deliberação

0002345-02.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001318 - POLIANA SOUZA VILAS BOAS (SP317142 - JULIO CESAR ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição de 29 de outubro de 2015 como emenda a inicial.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/09/2016, às 14:30 horas.

Cite-se e intimem-se os réus para contestar ou ratificar a contestação já apresentada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Expeça-se RPV.

Int.

0000606-28.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001305 - VALDEMIR ROQUE DOS SANTOS (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000656-20.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001304 - REGINA MARIA ALVES DOS SANTOS (SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA, SP303714 - DIEGO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001298-32.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001309 - ARLINDA FAGUNDES

BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) NISMA MACEDO DOS SANTOS BATISTA (MG118962 - TATIANE DA SILVA DURÃES VILAÇA, MG123553 - MANOEL ROBERTO ROSA, SP315138 - SILVANA AMORIM ROSA)

Intime-se a corré Nisma Macedo S. Batista do inteiro teor da sentença proferida em 07/12/2016.
Cumpra-se.

0001637-49.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313001314 - CAUE SANTOS LAURENTINO (SP321364 - BRUNO TAVES ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de 18/05/2015, intime-se pessoalmente o autor da ação para cumprimento do que foi determinado em 25/09/2014, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo se a doença narrada na inicial decorre de acidente de trabalho, sob pena de extinção sem julgamento do mérito por abandono da causa

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/631300047

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003101-47.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313000741 - ESTER DE PINHO (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se ação proposta por ESTER DE PINHO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a revisão de seu benefício de pensão por morte n.º NB 21/135.349630-6, com DIB em 02/03/2008, originada da aposentadoria por tempo de serviço de aeronauta do falecido esposo da autora, de acordo com o entendimento versado pelo C. Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, para aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 em seu benefício.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, regularmente citado, apresentou contestação, na qual alega, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, § único, da lei 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor. Processo Administrativo juntado em 28/10/2015.

A Contadoria Judicial elaborou o Parecer, bem como efetuou a evolução da RMI do benefício do autor.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, o Juízo observará as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

De fato, no julgamento do RE 564.354, o C. STF decidiu pela aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos nas emendas 20/98 e 41/03 nos benefícios que foram limitados ao teto quando da concessão, para que fossem revistos quando da promulgação das emendas, respeitando-se doravante o novo teto. O acórdão foi assim ementado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Premissa básica desta revisão, portanto, é que o benefício em revisão tenha sido inicialmente limitado ao teto, quando da concessão. No caso dos autos, verifica-se, conforme documentos anexados (Processo Administrativo, MPAS/INSS/CONREV, entre outros) e o Parecer da Contadoria do Juízo, que o benefício de pensão por morte, NB 21/135.349630-6, com DIB em 02/03/2008 e RMI no valor de R\$ 1.637,04, originou-se a partir do benefício de Aposentadoria Especial do Aeronauta NB 44/088.152.411-5, com DIB em 13/11/1991 e RMI no valor de CRS 399.001,90, que não foi limitada ao teto, sendo que a pensão por morte é equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Foi efetuada a evolução da RMI do benefício originário (NB 44/088.152.411-5), adotando-se os novos Tetos das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e, constatou-se que tanto a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício, no valor de R\$ 1.637,04 (Um mil, seiscentos e trinta e sete reais e quatro centavos) como a Renda Mensal Atual (RMA) do benefício, no valor de R\$ 2.795,60 (dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), para competência de Fevereiro de 2016, encontram-se consistentes e correspondem ao valor que deveria efetivamente ser pago, com a aplicação dos valores devidos apurados, não havendo, assim, diferenças a serem pagas em favor da parte autora.

Diante da fundamentação exposta e em conformidade com a prova dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, c.c. art. 203, § 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

A parte autora poderá recorrer desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada nos artigos 41 e 42 da Lei n.º 9.099/1995, aplicável por força da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001041-31.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313000746 - MARIA HELENA DE ARRUDA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta aos 14/08/2015, por Maria Helena de Arruda, com 65 anos de idade, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no art. 203, V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742/1993, arts. 12, I, e 20.

Conforme demonstram os documentos anexados à inicial, a autora pleiteou o benefício assistencial (NB 701.060960-9 / B-87) ao INSS, em 03/07/2014, o qual lhe foi indeferido, administrativamente, sob a justificativa de que a renda familiar per capita excederia de ¼ do valor do salário mínimo vigente à época. Diz ser portadora de doença psiquiátrica.

Postulou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo-lhe indeferido o pedido, por ausência dos requisitos legais exigidos, conforme decisão.

A inicial foi instruída com documentos de identificação pessoal do autor e dos membros do grupo familiar, certidão de casamento da autora, conta de luz, declaração de residência com firma reconhecida, dentre outros.

O INSS, regularmente citado, contestou a ação. Sustentou que o critério de ¼ do salário mínimo foi escolha do legislador e é critério objetivo, não cabendo ao Judiciário inovar, onde a lei não o permite. Pugnou pela improcedência.

Em 10/07/2008, a autora já havia proposto ação com idêntico pedido (Proc. n.º 2008.63.13.000783-7), que foi julgada improcedente, tendo em vista que a autora não foi considerada pessoa com deficiência. Interpôs recurso à Turma Recursal, ao qual não foi dado provimento.

Determinou-se a produção de perícia técnica: (1) perícia sócio-econômica, a cargo de assistente social; e (2) perícia médica, realizada por médica psiquiatra. Ambos os laudos anexados aos autos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o benefício da gratuidade da Justiça.

O benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência encontra-se previsto no art. 203 da Constituição da República de 1988, que determina:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Essa "garantia constitucional" veio a ser, posteriormente, objeto de regulamentação pela Lei n.º 8.472, de 07/12/1993 (denominada Lei Orgânica da Assistência Social).

Dispõe o art. 20 da Lei n.º 8.472/1993 que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

(...)

§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§ 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

(...)

§ 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2.º, composta por

avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

(...)

§ 8.º A renda familiar mensal a que se refere o § 3.º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

(...)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem

§ 1.º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2.º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

(...)

§ 4.º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento [destacamos].

Exige-se, pois, que, em função da deficiência, seja a parte incapaz de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

No que toca à deficiência, conforme a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial de Saúde (OMS), as deficiências “correspondem a um desvio relativamente ao que é geralmente aceito como estado biomédico normal (padrão) do corpo e das suas funções... As deficiências cobrem um campo mais vasto que as perturbações ou as doenças, por exemplo, a perda de uma perna é uma deficiência de uma estrutura do corpo, mas não é uma perturbação ou uma doença”. A CIF utiliza uma escala para indicar a extensão ou magnitude de uma deficiência, que varia entre zero e 4, de modo que zero corresponderia a ausência completa ou presença muito escassa de incapacidade (0-4%), enquanto 4 corresponderia a deficiência total e completa (96-100%). As deficiências, ademais, podem ser temporárias ou permanentes; progressivas, regressivas ou estáveis; intermitentes ou contínuas.

Para a identificação precisa da ausência ou presença de “deficiência” e fixação de sua magnitude, determinou-se a realização de perícia técnica médica, realizada por médica psiquiatra. Destacam-se do laudo pericial, anexado em 12/12/2015, as seguintes passagens:

Análise do Quadro

Avaliamos o quadro da paciente como de evolução crônica característica de TAB (Transtorno Afetivo Bipolar) com início em idade precoce, o que gerou comportamento alterado e contribuiu para a gravidade do quadro atual.

Com histórico de TAB em linhagem paterna, inclusive seu pai teve vida irregular na infância.

Pelo relato, seu quadro tem ciclos depressivos e ciclos maníacos, por vezes com ciclagem rápida e subentrante.

Apesar de não característico de sua doença, a paciente tem perdas cognitivas e grande oscilação de estado mental.

Já apresenta também perdas características da idade.

Não tem capacidade laboral de forma total e permanente e necessita da supervisão constante de familiares.

Sugerimos a interdição da paciente.

Conclusão

Apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral. É portadora de TAB (Transtorno Afetivo Bipolar) fora de ciclo, mas já com grande comprometimento de vida relacional, volição e pragmatismo. Quadro com início na infância e tratamento comprovado após agravamento desde 1996. Controlada há mais de dez anos com o uso de múltiplas medicações e com doses variadas e altas. O prognóstico é fechado. O quadro atípico para sua doença e com perdas cognitivas. (F31 + F06.6).

Assim, conforme essa prova técnica, deve-se considerar que a autora provou satisfatoriamente o requisito de ser pessoa com deficiência.

No presente caso, a deficiência (que decorre e resulta do quadro de Transtorno Afetivo Bipolar), pode ser classificada como grave, permanente, estável e contínua, consoante a classificação acima exposta, e gera dificuldade (quase completa) para inúmeras atividades (e participação em atividades), em especial para as atividades econômicas, das quais poderia a autora obter seu sustento.

O laudo pericial deixa claro que se trata a evolução do quadro de Transtorno Afetivo Bipolar (agravamento) é que ocasionou a incapacidade, total e permanente. No processo anterior (Proc. n.º 2008.63.13.000783-7), a autora ainda se encontrava apta para o trabalho e não era pessoa com deficiência.

A Lei n.º 10.741/2003 (chamada Estatuto do Idoso) prescreve que:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida

por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

Se a idade de 65 anos aperfeiçoou-se no curso do processo, em princípio, já nem seria necessário investigar a condição de deficiência da parte autora uma vez que, para o idoso, tal requisito não é necessário e mesmo idosos que desfrutam de plena saúde fariam jus ao benefício desde que não possam prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família. É exatamente o que se passa no caso da autora que, nascida em 18/02/1951, completou 65 anos de idade em 18/02/2016.

Preenchido, assim, o requisito de ser a autora pessoa com deficiência e, além disso, idosa com mais de 65 anos, passa-se, lógica e cronologicamente, à investigação sobre se a autora seria capaz de, por si própria, prover sua manutenção ou se, caso não seja disso capaz, seria sua família apta para prover-lhe a subsistência.

Por isso, além da perícia médica, também foi determinada a produção de perícia socioeconômica, realizada em 14/10/2015, cujas conclusões, e análise, encontram-se expostas no laudo pericial, do qual reproduzimos as seguintes passagens:

VISITA DOMICILIAR

Foi realizada visita domiciliar no dia 28/10/2015, com o objetivo de efetuar perícia socioeconômica, utilizando-se dos materiais metodológicos:

entrevista semiestrutural e observação sistemática.

A pericianda estava presente durante a perícia. Ela reside com o marido em casa própria de alvenaria, sem forro e coberta com telha Brasilite, construída na encosta do morro, um quarto, cozinha e banheiro. No quarto do casal há uma cama de casal antiga com colchão, guarda-roupa de duas portas antigo, uma prateleira e uma móvel com três gavetas e duas portas. No banheiro há uma pia sem gabinete, vaso sanitário e chuveiro elétrico sem box. Na cozinha há um fogão de 6 bocas, uma geladeira, uma pia sem gabinete, uma mesa de madeira com 3 cadeiras, uma armário de cozinha e dois bancos de madeira. Há uma varanda na gente que também é usada como área de serviço, onde há um tanque, um banco de madeira, uma cadeira de plástico, um tanquinho elétrico que pertence a filha da pericianda e várias gaiolas com passarinhos. O imóvel se encontra em precárias condições de conservação e higiene e acomoda todos de maneira satisfatória. O valor do imóvel, conforme o carnê de IPTU de 2015 é o seguinte: Valor venal do terreno - R\$ 4.091,69 e valor venal do prédio - R\$ 14.605,69.

COMPOSIÇÃO FAMILIAR

No imóvel onde foi realizado o estudo social, o periciando reside com o marido.

1. Marido: Benedito Jorge de Arruda, 61 anos (16/12/1953), natural de São Luiz do Paraitinga/SP, casado, sexo masculino, portador do RG 8.826.985-1 SSP/SP e CPF 605.023.638/00, Ensino fundamental incompleto (cursou até o 2º ano), desempregado (faz bicos de pedreiro).

MEIOS DE SOBREVIVENCIA

A pericianda relata que a família sobrevive do valor recebido através do Bolsa família (R\$ 77,00) e dos bicos que o marido realiza como pedreiro.

RENDA "PERCAPITA"

A renda percapita, calculada apenas sobre o bolsa família é de R\$ 38,50

DESPESAS:

ALIMENTAÇÃO: R\$ 150,00 (declarado)

ALUGUEL: casa própria (declarado)

ÁGUA: R\$ 27,00 (declarado)

LUZ: R\$ 67,00 (declarado)

GÁS: R\$ 38,00 (declarado)

EDUCAÇÃO: não há (declarado)

MEDICAMENTOS: R\$ 60,00 (declarado)

TRANSPORTE: não há (declarado)

VESTUÁRIO: ganha (declarado)

TELEFONE FIXO: não possui (declarado)

TELEFONE CELULAR: Pré pago (12) 997981523 (declarado)

DESPESAS COM GASTOS COMUNS: não há (declarado)

TOTAL DAS DESPESAS: R\$ 342,00

CONCLUSÃO DO LAUDO

Foi constatado que a pericianda não possui renda. A família sobrevive do Bolsa família recebido pela pericianda no valor de R\$ 77,00 e dos bicos que o marido da mesma realiza como pedreiro. A família reside em casa própria que acomoda todos de maneira satisfatória, com precárias condições de conservação e higiene. O valor do imóvel, conforme o carnê de IPTU é de Valor venal do terreno - R\$ 4.091,69 e valor venal do prédio - R\$ 14.605,69. A partir destas informações a perícia realizada por mim, afirmo e sustento a tese de que a pericianda, Maria Helena de Arruda, encontra-se em precárias condições socioeconômicas e a renda percapita não ultrapassa o valor de ¼ do salário mínimo por pessoa, vigente na data da perícia, de R\$ 788,00.

Registre-se, por oportuno, que desde a recente decisão, de 18/04/2013, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Reclamação n.º 4.374 Pernambuco, Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes, que declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, e assinalou prazo, até o final do ano de 2014, para que o Congresso Nacional fixasse, por lei, novo critério para a aferição da incapacidade do requerente para manter a própria subsistência ou para tê-la mantida pelo grupo familiar, o Poder Judiciário já não está completamente adstrito ao rígido critério da renda mensal per capita inferior ao equivalente a ¼ do salário mínimo vigente, podendo lançar mão de outros critérios, igualmente legítimos e válidos, para a aferição, no caso concreto, da impossibilidade de o requerente poder manter sua própria subsistência ou tê-la mantida por sua família.

Colhe-se do voto do eminente Ministro Relator Gilmar Mendes os seguintes excertos, assaz elucidativos:

(...)

Nesse meio tempo, observou-se certa proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais...

Abria-se, com isso, mais uma porta para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo art. 20 da LOAS. Juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de ½ salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita, o que culminou, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, na aprovação da Súmula 6, de 16 de novembro de 2004, cujo teor é o seguinte:

"O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ (um quarto) do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, restou modificado para ½ (meio) salário mínimo, a teor do disposto no art. 5.º, I, da Lei n.º 9.533/97, que autorizava o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e art. 2.º, § 2.º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação ? PNAA".

(...)

Nesse contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais trouxeram critérios econômicos mais generosos, aumentando para ½ do salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita.

(...)

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 20, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3.º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Portanto, além do já constatado estado de omissão inconstitucional, estado este que é originário em relação à edição da LOAS em 1993 (uma inconstitucionalidade originária, portanto), hoje se pode verificar também a inconstitucionalidade (superveniente) do próprio critério definido pelo § 3.º do art. 20 da LOAS. Trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

(...)

Ante o exposto, voto no sentido de (1) julgar improcedente a reclamação e (2) declarar a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, sem pronúncia da nulidade, (3) mantendo sua vigência até 31 de dezembro de 2014.

Subsistência, definem os léxicos, é o conjunto das coisas essenciais à manutenção da vida.

As “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 335 do CPC revogado) indicam que as pessoas, em geral, quando não podem atender a todas as suas necessidades da vida (quase todas as pessoas vivem nessa condição), estabelecem uma escala de prioridades de atendimento das despesas, tendo em vista que a receita obtida (os ganhos) não lhes possibilita atender a todas as necessidades nem à aquisição de todos os bens necessários da vida. A prioridade absoluta é a manutenção da vida, de modo que, na escala de prioridades, a mais premente será, certamente, a despesa com alimentação e medicamentos (estes últimos quando necessários). Na seqüência, procura-se fazer frente às demais despesas, como higiene, habitação, transporte etc. Quando existe sobra, ela pode ser destinada à educação e cultura, à formação de poupança ou à aquisição de bens não imprescindíveis à manutenção da vida, de bens supérfluos.

No presente caso, o conjunto probatório revela a impossibilidade de a autora (que é pessoa com deficiência e idosa) obter por si própria esse conjunto das coisas essenciais à manutenção da vida, já que, em razão de sua idade avançada, do quadro clínico e da exuberância das manifestações, é e será incapaz de obter e manter algum trabalho que lhe garanta a subsistência.

O art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/1993 dispõe que, para os efeitos do caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, que vivam sob o mesmo teto.

A autora vive com o marido e não afere rendimento algum. Tem 3 filhos, que não vivem consigo.

O laudo pericial complementar revela que o marido da autora afere, em média, R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por mês, pela atividade de servente de pedreiro, sendo a renda per capita, portanto, de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Assim, a renda per capita é de R\$ 200,00. Considerando-se que o salário mínimo atual é de R\$ 880,00, ¼ desse valor corresponde à R\$ 220,00. Portanto, a renda familiar per capita nula está um pouco abaixo do equivalente à ¼ do salário-mínimo vigente (R\$ 220,00), pressupondo-se, nos termos da Lei n.º 8.472, de 07/12/1993, seja incapaz de manter a própria subsistência.

No mais, os gastos apurados (boa parte dos quais comprovados) apresentam-se em consonância com o padrão de gastos típico das classes mais desfavorecidas financeiramente, economicamente hipossuficientes.

Prozada, pois, a presença de todos os requisitos exigidos na Lei n.º 8.472, de 07/12/1993, para a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa ao idoso, o benefício deve ser concedido a partir da data da propositura da ação. O benefício assistencial, tanto ao idoso como à pessoa com deficiência, que se insere no assistencialismo estatal e que não exige contrapartida financeira pelo beneficiário ou seu grupo familiar, tem por objetivo assegurar o mínimo necessário para a “sobrevivência” de seus beneficiários (que são as pessoas, idosas ou deficientes, que logrem provar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, como diz a Lei), desde que essa sobrevivência / subsistência não possa ser provida pela própria pessoa que a requer (o que se presume no caso do idoso e que se deve provar no caso da pessoa com deficiência) nem por sua família. O filho da autora, Benedito Sérgio da Silva, trabalha na Câmara Municipal de Ubatuba, desde 05/2014, e ganha R\$ 3.556,55, por mês; portanto, antes da propositura da ação, a autora, provavelmente, deve ter obtido sua sobrevivência ajudada por esse filho e pelo esposo, portanto o correto é reconhecer-lhe o direito ao benefício, somente a partir da propositura da ação. Como dito, na ação proposta em 2008, não foi reconhecido o direito ao benefício. O fato de o filho Benedito não residir com a genitora e ter 5 filhos não o eximiria, em princípio, de suportar o ônus resultante dessa relação de parentesco, embora sua remuneração não deva, em princípio, ser considerada para fins de apuração da renda familiar per capita.

Reconhecido o direito invocado e considerando-se a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar ao trânsito em julgado da sentença, considero presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Diante da fundamentação exposta e em conformidade com a prova dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder, implantar e a manter o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (B-88), em favor de MARIA HELENA DE ARRUDA, desde a data do ajuizamento da ação, em 14/08/2015, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), para data de início do benefício (DIB) em 14/08/2015 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 880,00

(oitocentos e oitenta reais), referente à competência de fevereiro de 2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, c.c. art. 203, § 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo.

Considerando-se que o laudo pericial médico menciona a necessidade de “interdição” da autora, determino a intimação do Ministério Público Estadual, para que possa, caso necessário, oportuno e conveniente, promover a interdição da parte autora. Instrua-se o mandado de intimação com cópia do laudo pericial e desta presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados acumulados, calculados em R\$ 5.671,78 (cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), desde o ajuizamento da ação, atualizados até março de 2016, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Condeno também o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC; ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 14/08/2015, do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (B-88). A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento imediato dos valores acumulados, que deverão ser pagos apenas após o trânsito em julgado da presente sentença.

Por ocasião do trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença, sem prejuízo do disposto no artigo 21, caput e § 1.º, da Lei nº. 8.742/93.

Com o trânsito em julgado, determino à Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

A parte autora poderá recorrer desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada nos artigos 41 e 42 da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001533-57.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313000742 - KOICHI TAKAOKA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA, SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se ação proposta por KOICHI TAKAOKA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a revisão de seu benefício aposentadoria especial n.º NB 46/087.902.510-7, com DIB em 05/05/1990, de acordo com o entendimento versado pelo C. Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, para aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 em seu benefício.

Instruiu a inicial com documentos de identificação pessoal, comprovante de endereço, carta de concessão e memória de cálculo do benefício de aposentadoria especial.

O INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

De fato, no julgamento do RE 564.354, o C. STF decidiu pela aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos nas emendas 20/98 e 41/03 nos benefícios que foram limitados ao teto quando da concessão, para que fossem revistos quando da promulgação das emendas, respeitando-se doravante o novo teto. O acórdão foi assim ementado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Premissa básica desta revisão, portanto, é que o benefício em revisão tenha sido inicialmente limitado ao teto, quando da concessão.

No caso dos autos, como claramente demonstram os documentos consultados pelo Juízo e que passam a fazer parte integrante da sentença, bem como o parecer da Contadoria do Juízo, que a RMI do benefício da parte autora no valor de NCZ\$ 27.374,76 (vinte e

sete mil, trezentos e setenta e quatro cruzados novos e setenta e seis centavos), foi limitado ao teto.

Foi efetuada a evolução da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor - aposentadoria especial NB 46/087.902.510-7, com DIB em 05/05/1990 -, aplicando os novos tetos conforme previsto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, apurando-se a renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.685,18 (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos), para a competência de fevereiro de 2016, sendo este valor inferior àquele valor pago, pelo INSS, na mesma competência de 02/2015, no valor de R\$ 2.350,64 (dois mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha anexada a estes autos virtuais.

Reconhecido o direito invocado e considerando-se a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar ao trânsito em julgado da sentença, considero presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Diante da fundamentação exposta e em conformidade com a prova dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de KOICHI TAKAOKA e condeno o INSS a reajustar o valor da renda mensal atual (RMA) do benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor, NB B-46/087.902.510-7, para R\$ 2.685,18 (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos), referente à competência de Fevereiro de 2016, conforme cálculo da Contadoria do Juízo. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, c.c. art. 203, § 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, correspondentes à diferença entre a renda mensal atual real e efetivamente recebida e a que seria devida, conforme planilha e parecer contábil anexos, observando-se a prescrição quinquenal, cujo valor que totaliza R\$ 31.282,48 (trinta e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizados até março de 2016, conforme planilha e parecer da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante da presente sentença. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que promova o reajuste no benefício do autor, nos parâmetros informados acima, implantando-se o novo valor da RMA, a partir da competência de 1.º/03/2016, do benefício aposentadoria especial (B-46), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes aos meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do valor da nova RMA do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000319-31.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313001205 - JOSE VANE DE ALMEIDA (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO) ZILIA VIANA DE SOUSA (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO) NILSON VIANA DE ALMEIDA (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO) JOAO VIANA DE ALMEIDA (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO) DANIEL VIANA DE SOUSA (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO) WILSON VIANA DE SOUZA (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO) IVAN VIANA DE SOUSA (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO) JONAS VIANA DE SOUSA (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I. RELATÓRIO

Os autores, sucessores civis da genitora Erminia Viana de Almeida, falecida em 09 de setembro de 2013, moveram o presente alvará judicial, visando à liberação valores depositados em conta corrente da falecida.

Citada, a Caixa Econômica Federal aduziu em preliminar de contestação a incompetência em razão da matéria para Justiça Estadual, nos termos do entendimento sumulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 161). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão de os autores não terem comprovado a inexistência de bens a partilhar.

Em réplica, os autores pugnaram pela expedição do alvará, sem apresentação de inventário ou partilha, em atenção ao princípio da celeridade processual. Juntaram certidão de inexistência de dependentes da Previdência Social.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Consoante a Lei nº 6.858/80, os valores não recebidos em vida pelo titular de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS e Fundo de Participação PIS-PASEP serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil. Referida disposição encontra-se no art. 1º da supracitada lei:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Grifou-se.

A aplicação do dispositivo acima mencionado estende-se aos saldos bancários e valores depositados em contas de cadernetas de poupança e fundos de investimentos, consoante previsão legal:

“Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.” - Grifou-se

Do exposto, tem-se que a lei 6.858/80 expressamente condicionou a liberação de valores em conta corrente e poupança do titular falecido, por meio de alvará judicial, à inexistência de outros bens a serem partilhados.

Se o falecido deixou outros bens, os valores constantes em conta corrente ou poupança passam a integrar o patrimônio do “de cujus” ser partilhado, devendo nestes casos abrir-se o procedimento de inventário ou partilha, de sorte a apurar-se as quotas pertencentes a cada um dos sucessores, de acordo com as regras do Código Civil.

Este entendimento predomina na Jurisprudência, conforme ilustra-se a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE QUANTIA REFERENTE A HONORÁRIOS CONTRATUAIS. FALECIMENTO DO OUTORGANTE. HABILITAÇÃO EM PROCESSO DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor, por meio da presente ação, objetiva a expedição de alvará judicial para levantamento de quantia depositada em conta bancária mantida junto à Caixa Econômica Federal, em nome de pessoa já falecida, referente ao pagamento de honorários contratuais. 2. Esclarece que atuou como advogado do falecido em ação de execução de alimentos, ficando acordado que o pagamento de honorários contratuais seria efetuado quando o outorgante recebesse, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, valor resultante de outra ação (previdenciária), o que, todavia, só ocorreu após a morte do outorgante. 3. Para recebimento do crédito ora pleiteado (honorários contratuais), o credor deverá requerer ou se habilitar em processo de inventário, nos termos do art. 988, VI, e art. 1.017 do CPC. Precedentes. 4. O apelante tem legitimidade concorrente para requerer a abertura do inventário (art. 988, VI, do CPC), pois é credor do falecido e a herança responde pelo pagamento das dívidas deste, nos termos o art. 1.997 do CC, devendo ser requerido o pagamento no juízo sucessório, perante o qual tramita a ação de inventário. 5. Embora tenha sido alegada a inexistência de inventário, ante a ausência de bens, há documento nos autos que demonstra a existência de ativo financeiro -Requisição de Pequeno Valor - RPV - razão pela qual se impõe a abertura de inventário, nos termos do art. 993, IV, d e g, do CPC, e art. 1.796, do CC. 6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os valores existentes nas contas bancárias de pessoas falecidas passam a integrar o seu patrimônio, só podendo, por consequência, serem discutidos com a abertura de inventário e consequente partilha de bens. 7. Correta a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, sob o fundamento de que o autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual, à vista do binômio necessidade-adequação, uma vez que a escolha de procedimento inadequado para a obtenção da tutela apta a resolver a lide apresentada em juízo não significa que o autor não tenha o direito de ação, mas que o meio adotado é impróprio. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 00018650620144013815, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, julgado em 09/12/2015). - Grifou-se.

ALVARÁ. SALDO BANCÁRIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESCONTOS APÓS FALECIMENTO DA ALIMENTADA. OUTROS BENS E HERDEIROS.

AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. EXTINÇÃO MANTIDA. 1. Sentença que considerou inadequada a via utilizada, extinguindo a ação por inépcia da inicial. 2. Ausência das hipóteses que permitem o levantamento, previstas nos artigos 1º e 2º da Lei n. 6.858/80. 3. Apelação não provida. Anote-se que, na certidão de óbito de Nair, contam bens a inventariar, três filhos vivos e dois pré-mortos (fls. 21), sendo imprópria a escolha do alvará para levantamento de valores no caso concreto. (TJ, Apelação nº 1001639-69.2015.8.26.0597, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. ALEXANDRE LAZZARINI, Julgado em São Paulo, 1 de março de 2016) - Grifou-se.

Verifica-se ser este o caso dos autos, consoante atestado na certidão de óbito de Erminia Viana de Almeida, pela qual constata-se que a falecida, genitora dos autores, deixou bens a partilhar.

Sendo assim, inevitável reconhecer a falta de interesse de agir dos autores, pois inadequada a via do alvará judicial para liberação de valores que deve ocorrer em regular procedimento de inventário e partilha.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000523-41.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6313000762 - ALMIR COSSANI (SP359141 - EZEQUIEL FERNANDO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por ALMIR COSSANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Realizada perícia médica, concluiu que “HÁ COMPROVADA INCAPACIDADE FUNCIONAL PARA O SERVIÇO DE ZELADOR”, em razão de cardiopatia grave, mas não se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A Contadoria do Juízo informa que “De acordo com o CNIS, após a cessação do benefício, houve retorno ao trabalho com remuneração até fev/16” mantendo vínculo com o empregador “CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE DA ORLA”.

Em análise à documentação apresentada pela parte autora nos autos, não há qualquer elemento que indique ou comprove que realize a atividade específica de zelador. Consta apenas a primeira folha da CTPS nº. 83547 - série 00007-SP, com foto, sem qualquer outras informações, inclusive nome.

Havendo conclusão pericial pela incapacidade para a atividade específica de zelador, indicando haver possibilidade de exercer de outra atividade laborativa, torna-se imprescindível verificar, com documentos idôneos, qual atividade a parte autora realmente exerce perante o empregador CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE DA ORLA.

As atividades de empregados em condomínio são reguladas em convenção coletiva de trabalho que especificam as atividades exercidas (zelador, porteiro diurno e noturno, faxineiro, auxiliar de serviços gerais, garagista, auxiliar de praia, etc), com descrição pormenorizada das funções desempenhadas por cada um.

Assim, se confirmado a atividade de zelador, deve ser verificado pelo Juízo eventual determinação de reabilitação da parte autora para outra atividade que lhe garanta sua subsistência, visto que em plena idade laboral (55 anos), ou se constatado o exercício de outra atividade e função, deverá a ser realizada perícia complementar para verificação sobre a existência de incapacidade laborativa naquela atividade.

Além disso, verifica-se que o autor está em atividade laboral regular, devendo ser indagado se ainda possui interesse no presente feito. Do exposto, não estando o processo devidamente instruído, converto o julgamento em diligência para melhor esclarecimento dos fatos tratados nos autos.

Intime-se a parte autora para:

- Juntar Cópia legível e integral da CTPS da parte autora na qual consta o vínculo empregatício atual (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE DA ORLA);

- Declaração do empregador sobre a atividade realizada pela parte autora, com horários de trabalho e funções.

- Informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, visto estar em atividade laborativa.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Designo o dia para o conhecimento da sentença, em caráter de pauta-extra

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.
EXPEDIENTE Nº 2016/6315000212

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2016

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002174-68.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEVAR BARBOSA DANTAS JUNIOR
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 17/06/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002175-53.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LELIO RECALDE
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002177-23.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINDA RITA BARBOZA GIANOTTO
ADVOGADO: SP366977-NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 20/06/2016 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002178-08.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE CIRIACO
ADVOGADO: SP252224-KELLER DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002179-90.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RAIMUNDO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 13/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002180-75.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO VECCHIATO
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002183-30.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARRIEL AGOSTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002281-15.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2017 14:50:00

PROCESSO: 0002293-29.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR GASPAR SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/04/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002294-14.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARRIEL AGOSTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002305-43.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCEL EDUARDO ENDO
ADVOGADO: SP301050-CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002309-80.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PENHA CRISTINA MIRANDA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/04/2016 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002316-72.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO ALVES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/04/2016 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/03/2016

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002338-33.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GELSON DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 03/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002341-85.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO ARRUDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 25/04/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 25/05/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002343-55.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELSA MARIA BELLIDO DUTRA FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 17/05/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002344-40.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CLEUSA DA COSTA DANIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002362-61.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AVELINO AMARANTE GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/04/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/03/2016

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002112-28.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE ITAPETINGA
ADVOGADO: SP339680-HELENA APARECIDA PAULINO DOS SANTOS
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002370-38.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO CORDEIRO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002371-23.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELLO MERLO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002374-75.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002379-97.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ROBERTO ALVES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/05/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002382-52.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY OLIVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002384-22.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA SANTOS DA SILVA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2017 15:40:00

PROCESSO: 0002386-89.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 909/1288

AUTOR: CASA DENTAL SOROCABA COMÉRCIO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E MÉDICOS E HOSPITALARES
LTDA-ME

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2016**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002421-49.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICEIA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP015751-NELSON CAMARA
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002433-63.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002434-48.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBANO DA SILVA
ADVOGADO: SP015751-NELSON CAMARA
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002439-70.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP331514-MIKAELI FERNANDA SCUDELER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2016**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002184-15.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO CARLOS VIANA

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002185-97.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIMARA CAZARIN

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002186-82.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS PROVAZI

ADVOGADO: SP330114-EVA NILZA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 28/04/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002189-37.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDALVA DA SILVA BAZOTTI

ADVOGADO: SP230347-GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002190-22.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO MARTINS ALVES

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 16/07/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR). Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da **perícia social** refere-se à data final para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final.

PROCESSO: 0002191-07.2016.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA ROSA

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que

tiver.

PROCESSO: 0002192-89.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002193-74.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP201961-LUCIANA BERTOLINI FLÔRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2017 14:00:00

PROCESSO: 0002195-44.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUENY SANTOS DA SILVA - ME
REPRESENTADO POR: LUENY SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP104714-MARCOS SANTANNA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002196-29.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA MARQUES LAURANO
ADVOGADO: SP227436-CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002197-14.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDO COLLETTI
ADVOGADO: SP157807-CARLA CRISTINA PAVANATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002198-96.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DE FATIMA BUENO MORAES
ADVOGADO: SP070734-HELENI DE FATIMA BASTIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2016 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002199-81.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACQUES GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP331221-ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002201-51.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON JESUS FABIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP249466-MICHELE ZANETTI BASTOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 912/1288

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002202-36.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR SOUZA TORRES
ADVOGADO: SP097073-SIDNEY ALCIR GUERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 05/05/2016 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002442-25.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIANE TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO: SP226591-JULIANO DE ALMEIDA
RÉU: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO AS
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002480-37.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 05/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002499-43.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA CENCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 05/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002510-72.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA ROBERTA RODRIGUES DA SILVEIRA DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002511-57.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON CESAR DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002515-94.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM ROBERT DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 05/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDMILSON BARROS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/05/2016 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, 295 - PARQUE CAMPOLIM - SOROCABA/SP - CEP 18047620, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002523-71.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA MARIA MINHANO ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002524-56.2016.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMARIS FIORELLI SERAPHIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 24

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000210

ATO ORDINATÓRIO-29

0004415-49.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315002192 - KARL GUINTHER KESTEL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- LUIS CLAUDIO ADRIANO)
Nos termos das Portarias deste Juízo nº 1308494/2015 e 1349022/2015, publicadas no DJE/Administrativo, repectivamente, em 04/09/2015 e 23/09/2015, intimo a União Federal para manifestação acerca de proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias úteis

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000211

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0009251-02.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6315003986 - CELIO DE JESUS LEPINSCK (SP259333 - PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Isto posto, tendo em vista o pedido formulado na inicial JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se

0006764-93.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315029771 - CUSTODIO MARTINS DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Pelo exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a pagar o valor de R\$ 23.810,34 (VINTE E TRÊS MIL OITOCENTOS E DEZ REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) ao autor, atualizados até a competência 11/2015.

Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se e Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2016/6316000021

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000927-83.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000205 - JOSE MARIA RAMOS DE CARVALHO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida. Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando

ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

I DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

O autor requereu administrativamente a concessão de benefício por incapacidade (NB 607.977.065-6, DER em 02/10/2014), que foi indeferida por não constatação, em perícia médica, de incapacidade laborativa (evento n. 2, fl. 13).

Realizada perícia médica judicial (evento n. 15), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por hipertensão arterial sistêmica, miocardiopatia dilatada e diabetes mellitus tipo 2, condição que afeta os sistemas físico e circulatório, encontrando-se incapaz para o exercício de todo e qualquer trabalho, sendo ainda a incapacidade permanente.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este encontra-se suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter permanente, viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

II DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert em outubro/2015.

Verifico que o perito não elegeu data arbitrária para o início da incapacidade (tal como, por exemplo, a data da perícia, que in casu só foi realizada um mês depois, em novembro/2015). Ao revés, o expert fundamentou adequadamente a fixação da data do fato jurígeno do benefício almejado, dispondo que “o paciente teve piora dos sintomas, o que o levou a procurar tratamento em setembro de 2014. Mas a incapacidade teve início em outubro de 2015. Conclui com a história clínica, exame físico e analisando os exames recentes apresentados na perícia”.

Destarte, não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato gerador ao benefício almejado, ressaltando-se que a mesma não restou impugnada por qualquer das partes. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência (arts. 15 e 25 da Lei n. 8.213/1991).

III DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela histórico laboral na qualidade de contribuinte individual somente até 30/06/2014.

Assim, está inequívoco que a parte autora já não ostentava cobertura securitária do RGPS quando se quedou incapacitada (DII fixada pelo expert - 10/2015), nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/1991.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000869-80.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000198 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte

no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na~o se aplica em materia previdenciaria, entretanto, a conclusa~o das referidas sumulas quando ha pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestaco~es atingidas pela prescricao, e na~o o proprio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Administrativamente, o autor usufruiu de auxílio-doença (NB 606.571.829-0) de 12/06/2014 a 06/03/2015, tendo sido negada a prorrogação do benefício por incapacidade por inexistência de incapacidade laborativa (evento n. 2, fls. 11 e 12).

Realizada a perícia médica judicial (evento n. 15), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por neoplasia maligna de laringe, condição que afeta os sistemas físico e psíquico, encontrando-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (trabalhador rural) de forma parcial e permanente.

De acordo com o perito, embora o autor não possa jamais tomar a realizar sua atividade habitual (cortador de cana), seria possível reabilitação para “exercer atividades laborativas leves e sem exposição ao sol nos horários críticos” (questão 8).

Não obstante, nos termos do art. 479 do CPC/2015, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que o faça motivadamente.

A jurisprudência é tranquila quanto à necessidade de pautar a análise da extensão da incapacidade segundo aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, a fim de examinar se será possível, ou não, seu retorno efetivo a um trabalho apto a lhe gerar renda suficiente para sua manutenção, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, e sim uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Nesse sentido está a Súmula nº 47 da TNU, que dispõe:

S47TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nessa toada, ponderando a idade já avançada da requerente (62 anos de idade), o baixo grau de instrução e seu histórico laboral (cortador de cana), atividade que sabidamente exige esforços físicos de monta e é exercida sob sol escaldante, justamente o oposto do que consignado pelo perito (o autor só pode, doravante, exercer atividades leves e em exposição ao sol), concluo pela inviabilidade de reabilitação em atividade profissional distinta, estando configurada nos autos a hipótese nomeada por doutrina e jurisprudência de incapacidade social permanente, uma vez que suas condições pessoais nulificam qualquer possibilidade concreta da sua efetiva reinserção no mercado de trabalho e, por conseguinte, a manutenção da sua subsistência.

Ainda que este julgador tenha detectado divergência entre a alegação do autor do autor na perícia judicial (declarou-se cortador de cana) e administrativa (pedreiro, vide fl. 3 do ev. 12), as conclusões delineadas no parágrafo anterior permanecem plenamente aplicáveis, sobretudo considerando a idade avançada do postulante.

Assim, entendendo preenchido o requisito da incapacidade, em caráter omniprofissional e permanente, o que viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, acaso preenchidos os demais requisitos.

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert em agosto/2014.

Como o autor usufruiu de auxílio-doença de 12/06/2014 a 06/03/2015, verifica-se que na verdade o perito judicial findou por ratificar a DII administrativa, fixada pelo perito autárquico em 07/05/2014 (ev. 12, fl. 3), data esta que deve ser prestigiada em razão da análise mais contemporânea feita pelo médico da autarquia e, portanto, mais precisa para fixação do marco temporal da incapacidade.

Deve ser este, portanto, o referencial para análise de qualidade de segurado e carência.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que, em 06/03/2015, o segurado implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 05/1975, contribuindo de forma regular a partir de então; pelo que em 05/2014 ainda detinha cobertura securitária (art. 15, I, Lei n. 8.213/1991) e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais.

Como reforço argumentativo, destaco a própria concessão de benefício na esfera administrativa.

- DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, não podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez.

No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB, deve-se restabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA (NB 606.571.829-0) em 06/03/2015, com sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da data da perícia (10/11/2015).

- DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas.

Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário.

Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário. A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa:

Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda a concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014)

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 300, caput, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 606.571.829-0) desde sua cessação indevida em 06/03/2015 (retroação da DIB para a DCB deste benefício), com a CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM DIB EM 10/11/2015 (DATA DA PERÍCIA), DIP em 01/04/2016 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados.

O benefício deverá ser mantido até que perícia ateste o restabelecimento da autora para o desempenho da mesma ou reabilitação para outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência ou, em havendo fixação de data de alta programada, o segurado deixe de requerer a prorrogação do benefício antes da sua cessação; caso seja requerida a prorrogação em tempo hábil, antes da cessação, deverá o benefício ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Recl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais

Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000887-04.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000200 - CIBELE APARECIDA FONTOURA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Administrativamente, a parte autora usufruiu de auxílio-doença de 30/03/2014 a 15/05/2014 (NB 605.663.058-0) e de 11/06/2015 a 15/08/2015 (NB 610.622.028-3), tendo sido negada a prorrogação deste benefício, de acordo com a parte autora, por inexistência de incapacidade laborativa.

Realizada a perícia médica judicial (evento n. 16), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por lumbago com ciática, condição que afeta o sistema motor, encontrando-se incapaz para o exercício de todo e qualquer trabalho, porém de forma temporária.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, suprido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert, pela correção entre avaliação clínica e laudo de exame de tomografia computadorizada, em janeiro/2015.

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que a mesma não restou impugnada por qualquer das partes.

Acresço, ainda, que embora a parte autora tenha recebido auxílio-doença de 30/03/2014 a 15/05/2014, não há indício nos autos de que se trate da mesma incapacidade, sobretudo considerando a natureza ortopédica da moléstia, na qual sabidamente ocorre alternância entre períodos de capacidade e incapacidade laboral em razão de variação no quadro algico.

Assim, calcado em tomografia, o perito fixou a DII em 01/2015, devendo ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que, na DII fixada no tópico anterior (15/08/2015), o segurado implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 01/1987, contribuindo de forma intercalada a partir de então; porém, ao menos desde 10/2008 a segurada vinha contribuindo com regularidade sem perda da qualidade de segurado, pelo que na DII detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais.

- DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei n. 8213/1991).

A data de início do benefício deve ser fixada na primeira DER (data de entrada do requerimento) posterior ao início da incapacidade; no caso, como o pedido da autora foi atendido na esfera administrativa, posteriormente cessado, deve-se restabelecer o benefício com DIB a partir da data de sua cessação em 15/08/2015.

- DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO

Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP n. 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.

É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010:

Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:

Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

Assim, ainda que legítimo o procedimento da "alta programada", não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de evento futuro e incerto; o mesmo ocorre quanto à estimativa feita pelo perito no laudo judicial.

Assim, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia. Esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprovar e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa.

Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 265 do CPC. Assim, caso se constate, em momento posterior, fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação); cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp n. 1.429.976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014. In: DJe de 24.02.2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/1991, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

- DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais

recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pagado nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas.

Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário.

Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário. A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa:

Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014).

Nessa senda, assenta-se que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para a descaracterização da incapacidade para o trabalho.

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos, formulou-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 300, caput, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB

610.622.028-3), desde sua cessação indevida em 15/08/2015 (retroação da DIB para a DCB deste benefício), DIP em 01/03/2016 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados. O benefício deverá ser mantido até que perícia ateste o restabelecimento da autora para o desempenho da mesma ou reabilitação para outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência ou, em havendo fixação de data de alta programada, o segurado deixe de requerer a prorrogação do benefício antes da sua cessação; caso seja requerida a prorrogação em tempo hábil, antes da cessação, deverá o benefício ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rel 2576, Rel 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL. In: DJe de 02/09/2010).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000879-27.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000196 - JURACI BUENO DE CAMARGO (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Administrativamente, a parte autora requereu a concessão de auxílio-doença (NB 610.876.417-5), que foi indeferida por inexistência de incapacidade laborativa (evento n. 11).

Realizada a perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por Mal de Alzheimer (doença crônica, degenerativa e evolutiva), condição que afeta o sistema físico e nervoso, encontrando-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual (faxineiro) de forma total e permanente.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, suprido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter permanente, viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez.

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert em 15/10/2015, na data da perícia médica.

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que a mesma não restou impugnada por qualquer das partes. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência (arts. 15 e 25 da Lei n. 8.213/1991).

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que, na DII fixada no tópico anterior (10/2015), o segurado implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 08/1974, contribuindo de forma relativamente regular a partir de então; porém, ao menos desde 10/2014, o segurado vinha contribuindo com regularidade, pelo que na DII detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais.

Ressalte-se que o magistrado deve atentar para filiações oportunistas, feitas já na senectude, com nítido intuito de obtenção de benefício por incapacidade após a materialização da contingência social; contudo, na espécie, verifico que as contribuições da parte autora se deram na condição de segurado empregado, e não facultativo/"contribuinte individual", pelo que tudo indica que a incapacidade realmente não remonta a data anterior à 10/2015 (data da perícia).

Bem na verdade, a cessação do vínculo empregatício da parte autora em 07/2015 só veio a confirmar o diagnóstico do perito judicial, qual seja, a de que a doença que lhe acomete impede a sua participação efetiva no mercado de trabalho.

- DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, não podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez.

Quanto à data de início do benefício, deve-se fixar a DIB na data da perícia, tendo em vista que não restou comprovado nos autos a existência de incapacidade em momento anterior, ressaltando-se que a parte autora, intimada, não infirmou o laudo pericial.

Assim, inviável fixar a DIB na DER, sendo o caso de, excepcionalmente, reconhecer os efeitos financeiros apenas a partir da data da

perícia (15/10/2015).

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos, formulou-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 300, caput, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 610.786.417-5), desde a DII fixada pelo expert (15/10/2015), DIP em 01/03/2016 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados.

O benefício deverá ser mantido até que perícia ateste o restabelecimento da autora para o desempenho da mesma ou reabilitação para outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência ou, em havendo fixação de data de alta programada, o segurado deixe de requerer a prorrogação do benefício antes da sua cessação; caso seja requerida a prorrogação em tempo hábil, antes da cessação, deverá o benefício ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio

tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL. In: DJe de 02/09/2010).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000971-05.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000199 - WALMIR APARECIDO SCOLARO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Administrativamente, a parte autora requereu a concessão de auxílio-doença em 22/06/2015 (NB 610.926.981-0), que foi indeferida por não preenchimento do período de carência (evento n. 2, fl. 5).

Realizada a perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por hipertensão arterial sistêmica, seqüela motora e episódios de alteração da fala em virtude de acidente vascular cerebral hemorrágico, condição que afeta os sistemas físico, motor, nervoso e circulatório, encontrando-se incapaz para o exercício de todo e qualquer trabalho de forma total e permanente.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, suprido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter permanente, viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez.

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE, QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo

expert, de acordo com a história clínica e resultados de exames apresentados, em junho/2015, data do AVC hemorrágico. De acordo com o laudo, verifico que o acidente ocorreu justamente no dia 15/06/2015.

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que, nessa data, o segurado implementava a qualidade de segurado e carência, já que ingressou no RGPS em 02/1979, contribuindo de forma relativamente regular até 1991; porém, ao menos desde 10/2014 o segurado vinha contribuindo com certa regularidade, pelo que na DER detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais (art. 24, p. único e 25, I, Lei n. 8.213/1991).

Trata-se, é inegável, de situação completamente desfavorável ao RGPS do ponto de vista atuarial; noto, ainda, que após um hiato contributivo de 23 anos, o segurado se re-filiou ao RGPS já com 51 anos de idade, o que levanta sérias dúvidas a respeito de se tratar de incapacidade pré-existente.

Em casos como tais, é comum que este Juízo determine a expedição de ofícios aos órgãos médicos a fim de apurar se a incapacidade não remonta a data anterior, já que à parte autora é dado escolher quais documentos médicos; no presente caso, porém, excepcionalmente, deixo de adotar tal medida, tendo em vista que a petição inicial já foi acompanhada de histórico de atendimentos (fls. 8 do ev. 02), dos quais se extrai que, realmente, o autor deu entrada no hospital após sofrer um AVC no dia 15.06.2015.

Embora estivesse doente desde data anterior, a profissão do autor era de cabelereiro, a qual exige esforços físicos de pouca monta, sendo crível que o mesmo ainda estava desempenhando seu labor quando tornou a contribuir em 10/2014.

Ressalte-se, por fim, que em se tratando de acidente vascular cerebral hemorrágico há ainda dispensa legal de carência (art. 26, inc. II da Lei 8.213/91), por se tratar de “acidente de qualquer natureza”.

Assim, sopesadas essas circunstâncias, e embora considerando que o autor já estivesse doente, não há indícios nos autos que o mesmo já era incapaz antes de 10/2014, sendo que a impossibilidade de continuar trabalhando adveio mesmo com o AVC ocorrido em 15.06.2015, cumprindo destacar, ainda, que o INSS não contestou a presente ação e sequer impugnou o laudo pericial no tocante à DII.

Destarte, preenchidos os requisitos genéricos à concessão do benefício.

- DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, não podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez.

Considerando que a DER ocorreu em 22/06/2015, menos de 30 dias da DII, a DIB do benefício será fixada na própria data de início da incapacidade (15/06/2015).

- DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de aposentadoria por invalidez com eventuais valores salariais recebidos/recolhidos pela parte autora nesse período. Como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à concessão do seu benefício, pelo que o indeferimento foi indevido, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas.

Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevido indeferimento do benefício promovido pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário. Por sua vez, com a concessão do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário. A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa:

Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA

SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”. O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014).

Nessa senda, assenta-se que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para a descaracterização da incapacidade para o trabalho.

Por fim, no caso concreto, considerando a gravidade das restrições impostas pelo AVC desde 15/06/2015, certamente os recolhimentos posteriores a esta data ocorreram na condição de segurado facultativo, não ensejando abatimento com o benefício que ora se defere.

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos, formulou-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 300, caput, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 610.926.981-0), desde a DII (15/06/2015), DIP em 01/03/2016 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Rcl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf>

nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL. In: DJe de 02/09/2010).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000002-87.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316000419 - TEREZINHA DE JESUS ALBUQUERQUE (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA, SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de sua filha, DAIANA CRISTINA ALBUQUERQUE OLIVEIRA, falecida em 15/10/2008.

Em contestação o INSS alega a inexistência de prova de dependência econômica da autora em relação à filha, requerendo a improcedência da ação, ou alternativamente a observância do prazo prescricional quinquenal, se procedente a demanda.

Contudo, a parte autora veio à óbito durante o trâmite processual e seu advogado requereu a extinção do processo.

Não havendo questão a ser dirimida, a extinção da ação é medida que se impõe.

DECIDO.

Em virtude do pedido da parte autora, JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil/1973 (art. 485, IV, do Código de Processo Civil/2015).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0000256-26.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000704 - LUIZ ANTONIO DE OLIVIO (SP295033 - MARIA INES MAIA CONEGUNDES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

A inicial traz narrativa de que a parte autora firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal e, em razão de inadimplência, teve seu nome inscrito em órgão de restrição ao crédito.

Alega o autor que, ao tomar conhecimento de que a dívida do financiamento contratado com a CEF estava sendo cobrado pela empresa OMINI S/A Crédito, entrou em contato com referida empresa e quitou seu débito.

Afirma, ainda, que apesar de ter procedido à quitação, a inscrição de seu nome do cadastro de inadimplentes não foi cancelada, o que vem lhe causando prejuízos, já que não consegue contratar novo empréstimo para a construção de sua residência.

Requer, assim, tutela de urgência que determine a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes e, no mérito, a condenação da ré

em danos morais e materiais.

É o relatório.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

Ressalte-se que os escassos documentos trazidos aos autos (evento n. 02) não são aptos a comprovar o quanto alegado pelo autor e tampouco a comprovar, de plano, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Da análise de tais documentos - alguns ilegíveis, ressalte-se, - é possível apenas verificar-se que de fato o nome do autor está inscrito no SERASA (fl. 16 do evento n. 02), mas por estar parcialmente ilegível tal documento, não é possível afirmar-se, com a certeza necessária, o que ou quem ensejou tal inscrição.

Se não bastasse, não consta dos autos qualquer documento que comprove cabalmente que houve o pagamento do débito que originou a inscrição no cadastro de inadimplentes, o que evidenciaria a irregularidade e o abuso na manutenção da inscrição.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Considerando que o autor menciona que teria efetuado o pagamento de sua dívida à empresa OMINI S/A Crédito, a qual estaria cobrando referida dívida em nome da CEF, dê-se ciência à parte autora para que, querendo, emende a inicial para a inclusão de OMINI S/A Crédito no polo passivo da demanda.

Fica o autor, ainda, intimado a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço (água/esgoto, IPTU, telefone fixo ou energia elétrica) recente em seu nome. Estando o comprovante em nome de terceiros, justificar.

Fica a parte autora intimada, também, a apresentar cópia legível dos documentos já juntados aos autos, em especial dos documentos que comprovem o efetivo pagamento alegado bem como a data e o responsável pela inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/09/2016 às 13h30.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerida com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG) e CPF.

Cite-se desde já a Caixa Econômica Federal a fim de que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora apresente os documentos e sane as irregularidades, voltem-me conclusos para reapreciação da liminar.

Intime-se. Cumpra-se

0000102-08.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000597 - JOSE ACACIO RUFINO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável *in casu* o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação

dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio Dr. Alessandro Orsi Rossi, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 06/04/2016, às 17h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência? (tuberculose ativa; hanseníase;

alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000146-27.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000613 - ANTONIA NUNES DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS - que, como visto, é previsto em Lei - conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado - que não tem conhecimentos médicos especializados - o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio Dr Alessandro Orsi Rossi, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 12/04/2016, às 17h30min, a ser

realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.2 - LAUDO PERICIAL - 23/11/2015

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual?

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

15. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

16. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

17. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

18. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

19. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

20. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

21. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

22. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

23. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

24. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

25. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

27. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

28. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ?

29. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO

ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001256-32.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316000698 - ANESIA DOS SANTOS PEREIRA (SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de requerimento de habilitação do cônjuge supérstite em face do falecimento da parte autora.

Ocorre, contudo, que o requerente não apresentou a certidão de óbito da parte autora, e nem a certidão de casamento do autor com a falecida.

Intime-se para regularização, prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

ATO ORDINATÓRIO-29

0001888-63.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001198 - VALDECIR BRANDAO (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Conforme determinação proferida nestes autos virtuais em 09/12/2015 intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre os documentos juntados pela parte autora. Após, conclusos

0000259-78.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001199 - LUIZ ROCHA (SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Nos termos da Portaria nº 1059068, de 07/05/2015, do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:

Analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, verifiquei que o comprovante de endereço apresentado encontra-se ilegível. Assim, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, sane tal irregularidade

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068, de 07/05/2015, do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:

Analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, verifiquei que não foi juntado comprovante de endereço em nome da parte autora. Assim, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço recente (água/esgoto, IPTU, telefone fixo ou energia elétrica). Estando o comprovante em nome de terceiros, justificar.

0000270-10.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001200 - IRENE GALHARDA BARBI (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000261-48.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316001196 - EURIDES RODRIGUES MONCAO (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

DESPACHO JEF-5

0007783-60.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317003874 - ROGERIO PEDRO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro, o pedido de expedição de ofício à empregadora da parte autora, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, em especial acerca da readaptação do empregado, após o acidente de 2008, fato gerador, in these, do auxílio-acidente vindicado nesses autos (art. 373, I, CPC).

Ademais, o Perito avaliou a existência de moléstia ortopédica; todavia, não atribuiu à mesma cunho incapacitante para as suas atividades habituais e nem destacou eventual redução para o desempenho das mesmas.

Portanto, as conclusões periciais mostram-se suficientes para o julgamento do feito. Aguarde-se a pauta-extra designada. Int.

0003519-97.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317003864 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO NETA DA SILVA (SP336454 - FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA, SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Conforme certidão expedida nos presentes autos e com fundamento no disposto no art. 511, § 2º do CPC de 1973, **concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias**, para que a parte ré recolha o valor correto do preparo, sob pena do não recebimento do recurso, considerando os termos das Res. 373/2009, 495/2013 e 5/2016, todas do TRF3. Intime-se.

0005241-69.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317003863 - CLEITON MARQUES DA CRUZ X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Conforme certidão expedida nos presentes autos e com fundamento no disposto no art. 511, § 2º do CPC de 1973, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para que a parte ré (Anhanguera Educacional) recolha o valor correto do preparo, sob pena do não recebimento do recurso, considerando os termos das Res. 373/2009, 495/2013 e 5/2016, todas do TRF3. Intime-se.

0006209-02.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317003866 - GESSE ANTONIO DE ANDRADE (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Sentença prolatada em 15/02/2016, à égide do CPC/73. O réu foi intimado da sentença no dia 25/02/2016. Protocolizou recurso de sentença no dia 08/03/2016.

Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Friso que a novel intimação em 29/02/2016 não reabriu o prazo recursal, até mesmo se refere ao ofício qual determinou a implantação liminar.

Intimem-se as partes. Após, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à execução da sentença.

0007529-87.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317003853 - ARNALDO CORREA (SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista a conclusão pericial de que a parte autora é incapaz para a vida civil e independente, intime-a para que indique parente próximo a fim de figurar como seu curador na presente demanda (artigo 72 CPC/2015), representando-a em todos os atos do processo.

Deverá, ainda, retificar a procuração e declaração de pobreza, com a devida representação. Prazo: 10 (dez) dias.

Reputo, no mais, necessária a participação do MPF (art 178, II, CPC/15).

Após a regularização, proceda-se às alterações cadastrais necessárias. Int.

0007849-40.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317003859 - ANA MARIA DE SOUSA QUADROS (SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o r. perito para que apresente laudo complementar, no que tange às contradições apontadas no laudo.

Isto porque colhe-se que a parte autora é cega de um dos olhos (sem percepção luminosa) e possui visão subnormal no outro (20/80).

Porém, na conclusão, o Perito afirma que a autora está apta para o exercício de sua função, embora na resposta aos quesitos aponta incapacidade total e permanente.

Assim, deve o Perito esclarecer adequadamente o laudo, apontando a acuidade visual em um e outro olho, bem como se a parte autora encontra-se capaz para o exercício de atividade laboral ou, ao revés, existe estado incapacitante, respondendo, se o caso, uma vez mais aos quesitos das partes e do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias, mantida a pauta-extra (20.05.2016). Int

0002253-51.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317003855 - CLAUDIO AMARAL (SP348121 - RAFAEL CALUMBY RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Chamo o feito a ordem.

Compulsando os autos verifico que, o v. acórdão de embargos de declaração prolatado em 14.10.2013 foi acolhido para sanar o erro material no tocante à condenação em honorários de sucumbência, alterando em parte o dispositivo do acórdão de 15.10.2012, para constar: “Sem condenação em honorários advocatícios, visto que à parte autora não se encontra representada por advogado no presente feito.”

Ademais, o patrono fora constituído após o trânsito em julgado da ação, conforme procuração anexada em 17.11.2015 (arquivo nº. 58).

Dessa maneira, determino o cancelamento do RPV 20160000027R, expedido em favor do advogado Dr. Rafael Calumby Rodrigues.

Oficie-se, com urgência, o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e a Agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção.

No mais, ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.

Com a notícia do cancelamento da referida requisição, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int

0007441-49.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317003870 - ADAILDES ALEXANDRE GOMES BATISTA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada

qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. In casu, entrevejo deva prevalecer o laudo médico oficial, subscrito por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes (TRF-3 - AC 1992309, 8a T, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 02.02.2015).

O Perito avaliou a existência de moléstia psiquiátrica; todavia, não atribuiu à mesma cunho incapacitante, sendo controlável por medicamentos. Doença, no ponto, não se confunde com incapacidade. Por todos: STF - ARE 754992, 1ª T, rel. Min Luiz Fux, j. 29.10.2013.

Assim, indefiro a realização de nova perícia. Aguarde-se a pauta-extra designada. Int

0006821-37.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317003875 - MARIA APARECIDA FERREIRA PEREIRA (SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. In casu, entrevejo deva prevalecer o laudo médico oficial, subscrito por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes (TRF-3 - AC 1992309, 8a T, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 02.02.2015).

O Perito avaliou a existência de moléstias ortopédicas; todavia, não atribuiu às mesmas cunho incapacitante. Doença, no ponto, não se confunde com incapacidade. Por todos: STF - ARE 754992, 1ª T, rel. Min Luiz Fux, j. 29.10.2013.

Ademais, cabia a parte autora, no dia da perícia médica designada, apresentar todos os exames e relatórios médicos pertinentes às moléstias alegadas na petição inicial. Portanto, descabe à parte apontar ser ônus do Sr. Perito solicitar a realização de exames complementares, já que a prova do fato constitutivo do direito cabe à parte (art. 373, I, CPC/2015).

Indefiro a realização de perícia holística, considerando que o fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laborativa, comprovável por perícia médica e por documentação anexada pela parte, consistente em relatórios e/ou exames médicos.

Aguarde-se a pauta-extra designada. Int.

DECISÃO JEF-7

0005066-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317003873 - TELMA APARECIDA ALCARA DAL CORTIVO (SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Verifico do arquivo 38 dos autos a juntada de petição informando a apresentação da CTPS do falecido Laércio Dal Cortivo. Todavia, a mesma não foi, efetivamente, apresentada.

Assim, defiro novel prazo para a parte autora, com vistas à apresentação da CTPS. Alternativamente, faculta à parte autora declinar os motivos da impossibilidade de sua apresentação, inclusive, v.g., eventual ausência de registro por força da Reclamatória Trabalhista, inobstante assegurado o direito, ex vi fls. 17 do arquivo 1.

Assino o prazo de 05 (cinco) dias para as providências. No silêncio, ou não cumprido o determinado, ter-se-á preclusão, com a efetiva prolação de sentença solucionando o mérito em prazo razoável, nos termos do art 4o do CPC/2015.

No mais, fica redesignada novel pauta-extra, sem comparecimento das partes, para 25.04 p.f Int

0006468-94.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317003856 - MARLI HUFFENBAECHER DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

I - Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial de amparo social ao deficiente.

Realizada perícia médica e social, vieram-me conclusos os autos para análise de pedido liminar. É o relatório do necessário. DECIDO.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos ensejadores da medida liminar requerida.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei 12435/11, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Realizada a perícia, o médico indicado pelo Juízo foi conclusivo em afirmar que a autora possui “atrofia muscular por desuso da musculatura da região comprometida. Limitação dos movimentos da região comprometida. Sinais de desuso das regiões como alteração da textura da pele das mãos e dos pés. A não manutenção do trofismo da musculatura do organismo. Não presença de resíduo em baixo do leito ungueal que pudesse evidenciar atividades físicas recentes. Incapacidade física de executar movimentos da vida prática. Comprometimento mental e cognitivo. Pericianda apresenta quadro de coma vigila após cirurgia de aneurisma cerebral VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracteriza incapacidade total e permanente para o trabalho habitual, do ponto de vista neurológico, com comprometimento de atividade diária e independente e atos da vida civil.”.

Portanto, a autora encontra-se impedida de prover o sustento próprio.

Em relação à questão econômica, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no § 3o. da Lei 8742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício.

No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

O E. Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 567.985-MT, julgado em 18.04.2013, nos termos do voto condutor, entendeu que “sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, é dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei à situação concreta conduz à inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis - solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tomando prevalecentes os ditames constitucionais.”

A hipótese dos autos estampa, justamente, caso em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira da família da parte autora, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver nas condições apontadas no laudo social.

Cabe observar que o relatório social atesta que a parte autora vive em companhia da filha, genro e três netos menores, em condições bastante precárias. De acordo com as declarações prestadas à assistente social, a autora foi acolhida pelos familiares há 6 meses para tratamento de sua doença. A residência localiza-se em área de ocupação irregular, sem numeração sequencial e provida por uma escadaria. A casa é composta de quatro cômodos, área de serviço, reboco e pintura antigos, com rachaduras e goteiras; os utensílios que guamecem o lar estão em estado precário de conservação.

Cabe destacar que o estado de saúde da autora é bastante grave, sua alimentação é “via sonda e traqueostomia”. Também necessita de fraldas geriátricas que nem sempre são fornecidas pela rede pública.

A autora não possui qualquer fonte de renda que lhe permita garantir sua sobrevivência em condições dignas. Depende exclusivamente da caridade de seus familiares, notadamente o genro, único que exerce atividade formal remunerada.

Família, para fins de concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (com alteração dada pela Lei 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto.

Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso dos autos, a filha, genro e netos compõem núcleo familiar autônomo, daí porque o salário do Senhor Bartolomeu não deve ser considerado no cálculo da renda per capita.

Nesta esteira, possível o deferimento do benefício ante a hipossuficiência e incapacidade constatadas por ocasião das perícias, social e médica.

É certo que venho defendendo a posição de ser inviável a concessão de medida que, a pretexto de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, elimine um deles ou retire sua substância elementar.

No entanto, o confronto entre os bens jurídicos envolvidos deve encontrar solução diante do princípio da proporcionalidade.

In casu, considerando a condição econômica noticiada pela Senhora Perita, não pode a parte autora ficar aguardando o tempo na prestação definitiva de uma tutela jurisdicional.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É incontestado que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do autor.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, concedo **MEDIDA LIMINAR**, com fulcro nos artigos 300 do CPC, e 4º da Lei 10259/01, para determinar ao **INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** a implantação do benefício assistencial à autora **MARLI HUFFENBAECHER DA SILVA**, CPF n.º **100.553.508-60**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

II - Diante da conclusão pericial, há elementos que indicam que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil (quadro de coma após cirurgia de aneurisma cerebral), e considerando que não há notícias acerca de uma interdição, torna-se oportuno, em prol dos interesses da parte autora, apenas para fins processuais neste feito, nomeio a Defensoria Pública da União, como curadora especial no feito, em consonância com o art. 72, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

0001739-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317003609 - DURVAL ROCHA (SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria atual para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber salário de benefício mais vantajoso. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção por CPF. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

0001761-49.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317003876 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognito exauriente. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 940/1288

comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia do requerimento administrativo do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001733-81.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317003608 - SILVIA REGINA RAMIREZ (SP319885 - PATRICK SCAVARELLI VILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

I - Ação revisional de benefício, para afastamento do fator previdenciário na aposentadoria de professor (B57), com postulação de tutela de evidência (art 311 CPC/15), forte em julgado da TNU (50108581820134047205).

II - DECIDO. Gratuidade concedida.

III - Pedido liminar que não prospera, ante constitucionalidade do fator previdenciário (STF - ARE 907819 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-202 DIVULG 07-10-2015 PUBLIC 08-10-2015)

IV - Jurisprudência do TRF-3 a afastar a pretensão exordial de exclusão do fator previdenciário em relação à aposentadoria B57, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0002152-60.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

V - Julgado da TNU a não formar "súmula vinculante" e nem se confundir com julgado na forma do art 1036 do CPC/15, não se revelando enquanto "Tribunal Superior".

VI - Petitem in limine indeferido, na forma do art. 311, parágrafo único, CPC/15.

VII - Ainda, resta indeferido o pedido referente à expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde de meritis do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

VIII - Determinação à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. Int

0001753-72.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317003837 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade (NB 532.041.339-0 - DCB 19/12/2014). É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº. 0002941-18.2007.4.03.6317, distribuída em 15.7.2007 perante este Juizado, tratou de pedido de concessão de benefício auxílio-doença. Realizada perícia médica em 20.6.2008 concluindo pela incapacidade laboral temporária. Homologada conciliação com a concessão de auxílio-doença, com trânsito em julgado em 18.8.2008.

Já a ação sob nº. 0002122-42.2011.4.03.6317, distribuída em 25.3.2011 perante este Juizado, teve pedido idêntico. A ação foi julgada procedente com o restabelecimento do auxílio-doença, com trânsito em julgado certificado em 21.9.2011.

E tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, consoante entendimento deste Juízo, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção quanto a esses autos.

Porém, deve a parte autora esclarecer a propositura da presente ação, ante outro processo indicado no termo de prevenção (00012638420154036317), uma vez que não foi alegado agravamento das enfermidades, tendo-se, naquela outra ação, sentença de improcedência com trânsito em julgado.

É que a mera formulação de novo pedido administrativo (NB 612.807.992-3), por si, não reabre a instância judicial, se não alegado e comprovado o efetivo agravamento do estado de saúde da jurisdicionada, a justificar o interesse de agir, considerando o trânsito em julgado da anterior demanda.

Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o esclarecimentos, tudo sob pena de extinção do processo.

Deverá ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, apresentar cópia de sua CTPS. Com as respostas, conclusos para apreciação do petitem in limine. Int.

0001797-91.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317003860 - ROCHELANDA PEREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção (00038109720154036317).

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado aliado a documento médico recente e alegação de agravamento das enfermidades constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (NB 613.063.119-0 - DER 11/02/2016).

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plemus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plemus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se a parte autora para apresentar cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0001719-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317003868 - ISAIAS PEREIRA ELIAS (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que nos autos preventos (nº 00016885320114036317) o pedido da parte autora foi julgado procedente para concessão do benefício (NB 547.534.301-9) que a autora ora busca restabelecer. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Juris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0002593-19.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317003869 - ABÍAS FERREIRA SOUTO (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria, via liminar.

Para tanto, pugna liminarmente pela imediata implantação do benefício, eis que encontra-se desempregado e o julgamento do feito foi redesignado para 18/07 p.f. É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão por meio de tutela de urgência, posto necessários a verossimilhança do alegado, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, havendo justificativa na redesignação ante constatação, linha de princípio, de se ter diante a incompetência deste Juizado para a apreciação da demanda, o que restou superado pela renúncia da parte ao excedente de 60 SM, ao tempo do ajuizamento.

Contudo, entrevejo fundamentação válida no sentido da postulação de antecipação da pauta-extra, inobstante há se observar o postulado isonômico, bem como o número de feitos em tramitação neste JEF, exatamente na linha do quanto já decidido por este Juízo, à guisa de exemplo, nos autos 007503.26.2014.403.6317.

Assim sendo, e com o fito de se evitar maiores prejuízos ao autor, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida, apenas para antecipar a data de conhecimento de sentença para o dia 06/05/2016, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0006591-92.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317003846 - MARCELO MARCONI (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a sugestão do r. perito ortopedista no trato da infecção pelo HIV, ex vi item 28 das provas, e sem prejuízo da já realização das perícias em Ortopedia e Psiquiatria, agendo perícia com clínico geral para o dia 04/05/2016, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

No ponto, e com relação à impugnação do laudo pericial, destaco que não há direito subjetivo à perícia com especialista, especialmente pelo fato de não haver infectologista nos quadros de peritos deste Juizado (TNU - PEDIDO 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012).

A r. perita Clínica Geral deverá informar se há incapacidade para a atividade que o autor foi reabilitado (setor de faturamento).

Redesigno data de conhecimento de sentença para o dia 16/06/2016, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0007359-18.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317003581 - JOSE CARLOS MENDES (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 06.12.89 a 26.03.03 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Do cotejo dos autos, verifico as seguintes provas da insalubridade: 1) laudo pericial dos autos da Ação Reclamatória Trabalhista n.º 010065200336102007, da 1ª Vara do Trabalho de Mauá/SP, atestando exposição a ruídos de 87,8 dB, 87,2 dB, 88,7 dB e 88,4 dB (fls. 34/52 das provas iniciais, especialmente fl. 42); 2) formulário acompanhado de laudo técnico, indicando exposição a ruídos superiores a 90 dB no período de 06.12.89 a 31.05.92 (fls. 22/24 do anexo 16) e; 3) perfil profissiográfico previdenciário emitido em 27.01.14, indicando exposição a ruídos de 86 dB no período de 06.12.89 a 26.03.03 (fls. 26/30 do anexo 16).

Diante disso, oficie-se à empresa Alcan Alumínio do Brasil Ltda., a fim de que esclareça a divergência apontada, indicando o motivo de ter informado níveis diferentes do ruído nos documentos fornecidos ao autor, informando, comprovadamente, qual o nível de ruído a que exposto o autor no período entre 06.12.89 a 26.03.03. Prazo: 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, em relação ao parecer da contadoria judicial, especialmente no que concerne à reafirmação da DER para a data da citação e, por conseguinte, concessão de aposentadoria integral.

Por fim, redesigno pauta extra para o dia 01/08/2016, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO-29

0007606-96.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002992 - REGINALDO ROBERTO DO NASCIMENTO (SP303556 - ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da necessidade de readequação de pauta, intimo a parte autora da redesignação da pauta extra para 09/06/2016, dispensada a presença das partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para comparecimento no Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Av. Pereira Barreto, 1299, Paraíso, Santo André, para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 15/04/2016, às 14h50min, ficando cancelada a pauta-extra anteriormente agendada.

0007604-29.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002988 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA CASTRO (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006417-83.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002989 - MARIA IGNEZ PEREIRA DOS SANTOS (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0008417-56.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002991 - CONDOMINIO PORTAL DE SANTO ANDRE (SP264097 - RODRIGO SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de pauta extra para o dia 29/06/2016, às 14h45min, dispensado o comparecimento das partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para comparecimento no Juizado Especial Federal de Santo André, situado na Av. Pereira Barreto, 1299, Paraíso, Santo André, para audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 15/04/2016, às 14h30min, ficando cancelada a pauta-extra anteriormente agendada.

0008318-86.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002986 - AMANDA CREMASCO GASPAR (SP257432 - LEONARDO CREMASCO SARTORIO, SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA, SP336815 - REGINALDO LINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0020001-92.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317002987 - CELSO DORIVAL VALLIM (SP318568 - DIEGO DOS SANTOS ZUZA, SP331223 - ANDRÉ CAROTTA ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2016/631800047

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000300-39.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003805 - ANA CLAUDIA MACEDO DE MELO (SP176397 - GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Homologo o acordo firmado entre Ana Claudia Macedo de Melo e a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência ou custas (Lei 9.099/95, art. 55).

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Int

0003848-09.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003766 - FRANCISCA VALQUIRIA MARTINS PEIXOTO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Homologo o acordo firmado entre FRANCISCA VALQUIRIA MARTINS PEIXOTO e a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência ou custas (Lei 9.099/95, art. 55).

Concedo à parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Int

0004746-22.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003804 - JOSE VERONEZ RAMOS JUNIOR (SP219524 - ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Homologo o acordo firmado entre José Veronez Ramos Junior e a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência ou custas (Lei 9.099/95, art. 55).

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003535-48.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003886 - SANDRO LEMOS PEREIRA (SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001976-26.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318017149 - NIVALDO INACIO DA COSTA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003179-87.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318002913 - WEVERTON GUALBINO DA SILVA DE ALMEIDA (MENOR) (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) FIM.

0002761-52.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003888 - ANA MARCIA TEIXEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0005582-29.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003866 - OSMAR DE OLIVEIRA MACEDO (SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos:

POSTO CRUZEIRO Esp 01/11/1993 28/04/1995

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0005604-87.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318017245 - VANIR DE LOURDES FREITAS (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na concessão do benefício da autora:

1) Reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno a seguir, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

Caçados Samello S/A Esp 01/08/1989 13/08/1990

Amazonas Prod Calçados Esp 04/04/1991 30/09/1993

2) reconhecer o período de atividade rural exercido no interregno abaixo, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

Período Rural 11/11/1981 31/12/1986

3) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da autora, a partir de 12/08/2014, data do requerimento administrativo;

4) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 12/08/2014 e a data da efetiva concessão do benefício.

Via de consecução, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação para Cálculo da Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício ora deferido, bem como o pedido expresso na inicial, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004946-63.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003021 - MOACIR CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (art. 20 da Lei nº 8.742/93), com data de início do benefício (DIB) em 11/12/2014.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de 02 (dois) anos, previsto no art. 21 da Lei nº 8.742/93, a ser contado a partir da prolação desta sentença. Findo o prazo, o benefício poderá ser revisto administrativamente pelo INSS.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002439-95.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318002687 - NALVA MARIA ALVES FERREIRA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 949/1288

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário de auxílio doença entre 07/03/2015 a 07/05/2015, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intímam-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0003077-31.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003871 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) em 31/08/2015 (data fixada pelo perito).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício do previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intímam-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002918-73.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318003894 - MARIA ELENA VIEIRA KOGA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao reconhecimento como atividade especial dos períodos 02/04/1981 a 08/12/1986 e 12/01/1987 a 28/03/1990, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por já ter sido reconhecido pelo INSS.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer a atividade especial exercida pela parte autora no interregno abaixo, para fins de aposentadoria especial, devendo o INSS promover a devida averbação:

MUNICIPIO DE FRANCA Esp 05/08/1997 17/09/2013

b) conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 17/09/2013,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 950/1288

conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 17/09/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação para Cálculo da Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002059-72.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6318003348 - JUVENAL GOMES GOUVEIA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em desfavor da sentença prolatada nestes autos.

Aduz que a sentença embargada, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, está equivocada, pois o autor não participou do acordo entre o Ministério Público Federal, o INSS eo Sindicato Nacional dos aposentados. Pede que seja reconsiderada a r.sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios à finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Conheço dos embargos, porque tempestivos

No mérito, porém, não assiste razão ao autor, uma vez que não verifico a omissão/contradição em comento.

No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, inclusive fazendo expressa referência ao acordo entabulado no bojo da ação civil pública patrocinada pelo Ministério Público Federal.

Assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração, restando à parte autora, se quiser modificar a sentença, interpor o recurso cabível.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000445-31.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6318003366 - VALDOMIRO ARANTES (SP275689 - IGOR CEZAR CINTRA BATISTA) X UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

I- RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em desfavor da sentença prolatada nestes autos. Aduz que a sentença embargada, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, está equivocada, pois existe nos autos declaração de que o autor reside em Franca e que nada foi relatado a respeito. Pede que seja reconsiderada a r.sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios à finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Conheço dos embargos, porque tempestivos

No mérito, porém, não assiste razão ao autor, uma vez que não verifico a omissão em comento.

No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara ao apontar a razão pela qual entendeu-se pela incompetência do juízo, qual seja, existência de documento idôneo a demonstrar que a residência da parte autora localiza-se em Batatais/SP.

Assim, a irrisignação da parte autora restringe-se ao conteúdo do julgado, e não a uma eventual omissão do julgador, em face da qual deverá interpor o recurso cabível.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002378-10.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6318002817 - ONICE GUIRALDELI DE OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em desfavor da sentença prolatada nestes autos.

Aduz que a sentença embargada, a qual julgou improcedente o pedido inicial, está omissa, pois deixou de apreciar requerimento da parte autora de realização de novos esclarecimentos pela Sra. Assistente Social, subscritora do relatório socioeconômico acostado aos autos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios à finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Conheço dos embargos, porque tempestivos

No mérito, porém, não assiste razão ao autor, uma vez que não verifico a omissão em comento.

A sentença embargada manifestou-se expressamente sobre o pedido da parte autora, nestes termos:

"Indefiro os novos quesitos formulados pela parte, haja vista que não se trata de quesitos suplementares e sim nova quesitação, a qual está fulminada pelo instituto da preclusão; desse modo, não tendo a parte autora feito os quesitos que reputa necessários, no momento oportuno, não pode agora fazê-los, utilizando-os como método de insatisfação com o resultado do laudo pericial. Desse modo, como os quesitos apresentados não foram formulados para esclarecimento do laudo pericial apresentado ou debatem fato novo, perdeu a parte o direito processual de exercê-los."

Outrossim, a sentença decidiu pelo não atendimento do requisito da miserabilidade após análise pormenorizada do relatório socioeconômico, e não apenas com base nas meras conclusões de sua subscritora, como segue:

"O requisito da miserabilidade não restou preenchido, pois, de acordo com o relatório socioeconômico elaborado pela perita judicial, após análise minuciosa do grupo familiar, chegou à conclusão de que a renda familiar está sendo suficiente para manutenção do núcleo, logo, não se encontra presente situação de hipossuficiência. Com efeito, apesar de a parte autora viver de forma simples, não se verifica, da prova colhida nos autos, elementos outros que possam explicitar situação de miserabilidade. Ademais, reside a autora e seu marido em imóvel próprio, com instalações bem cuidadas, e com móveis eletrodomésticos essenciais para uma vida digna."

Por fim, destaco que o quesito que pretendia a parte autora submeter à apreciação da Sra. Assistente Social ("Conforme os recibos anexados aos autos de fls. 26 a 33 é possível verificar um gasto com supermercados e farmácia, em valor superior a \$ 1.000,00?") é totalmente impertinente, tratando-se de questão que se responde mediante mera operação aritmética, desservindo os custosos serviços dos peritos custeados pela assistência judiciária gratuita para tal finalidade. Assim, se à parte autora quiser modificar a sentença, deverá interpor o recurso cabível.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005615-19.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6318003868 - GILBERTO ANTONIO DA COSTA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, DANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

No mais, mantenho a r. sentença termo sob o n.º 6318007157/2015, nos demais termos, intimem-se as partes do inteiro teor da referida sentença e desta.

0001367-10.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6318001483 - NORANEY DO NASCIMENTO OLIVEIRA NEVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a sentença proferida nos autos que julgou a ação parcialmente procedente, concedendo auxílio-doença à parte autora.

Alega o embargante que, quando da prolação da sentença, o magistrado incorreu em contradição. Assim, requer seja sanada a contradição apontada.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios à finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

No mérito, com razão o réu, de fato a referida sentença se mostrou equivocada na fundamentação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a contradição acima apontada, modificando, desta forma o seguinte parágrafo da fundamentação

Assim, onde se lê:

"Assim, do contexto do laudo médico, tenho, portanto, como preenchido o requisito em questão para o benefício de auxílio-acidente, não estando preenchido o requisito de incapacidade total para o benefício de auxílio-doença."

Leia-se:

"Assim, do contexto do laudo médico, as sequelas de fratura em punho direito observadas na perícia médica limitam a autora realizar esforços físicos, portanto, tenho como preenchido o requisito em questão para o benefício de auxílio doença."

No mais, mantenho a sentença embargada nos demais termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000715-22.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318002742 - NELIDA APARECIDA SAMPAIO PARRA PAIM (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico, no caso em tela, a existência de litispendência.

O exame do teor do pedido e o que mais dos autos consta, leva-me a reconhecer a existência de litispendência, em relação à Ação nº 0000715-22.2016.4.03.6318, que tramita neste Juizado, estando o pedido deste feito inteiramente contido naquele.

Em suma, a presente ação revela identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir (art. 301, § 2º do Código de Processo Civil) em relação ao processo acima mencionado.

Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que:

“A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo).

A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada.”

Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 485, § 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo.

DISPOSITIVO.

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

DESPACHO JEF-5

0000022-38.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003775 - RONALDO DA SILVA PAULO (SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO) ROSILENE OLAIA PAULO (SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2016, às 15h40, a ser realizada nas dependências da

CECON.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência.

Int.

0000062-20.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003767 - MARCOS DA SILVA MARCELINO (SP238690 - NELSON CROSCATI SARRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando que não houve acordo entre as partes, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem.

Int.

0000407-83.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003778 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 954/1288

NASCIMENTO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/04/2016, às 14h20, a ser realizada nas dependências da

CECON.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência.

Int.

0000234-59.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003776 - LUCAS VIOTO MONTEIRO (SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2016, às 16h, a ser realizada nas dependências da

CECON.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência.

Int.

0000330-74.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003777 - ALESSANDRO FERREIRA DE JESUS (SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/04/2016, às 14h, a ser realizada nas dependências da

CECON.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência.

Int.

0002268-74.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003771 - WILLIAN MARCIO DA SILVA (SP297176 - FABIANA ZANAO CALIMAN, SP232632 - HENRIQUE LUPOLI SOTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2016, às 14h20, a ser realizada nas dependências da

CECON.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência.

Int.

0000767-18.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003780 - OZANIEL IZIDORO DOS SANTOS (SP334676 - ODILON DONIZETE COMODARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/04/2016, às 15h, a ser realizada nas dependências da

CECON.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência.

Int.

0004489-94.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003801 - BENEDITO BASILIO DA ROCHA (SP218709 - DANIELA MARTINS ENCINAS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/04/2016, às 15h40, a ser realizada nas dependências da

CECON.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência.

Int.

0004301-72.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003869 - JOSE EXPEDITO DONIZETE DE SOUZA (SP321349 - ANA CARLA DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Nos termos dos artigos 219 e 437, § 1º, ambos do novo CPC, intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos apresentados pela parte autora.

Tendo em vista que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos de idade, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.741/03.

Após, tomem-me os autos imediatamente conclusos.

Int.

0003920-93.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003867 - KEIZER MUNER SEMINATE (SP337259 - FLAVIA FERNANDA MAMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Assim, fica a parte autora cientificada do cumprimento do acordo que firmou com a parte ré.

Em mais nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

0001942-81.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003893 - PATROCINIO ALVES DA SILVA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 219, do Código de Processo Civil, manifestarem-se sobre os documentos juntados.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0000036-22.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003802 - ASTROPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X F. FILHOS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (- F. FILHOS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/04/2016, às 16h, a ser realizada nas dependências da

CECON.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência.

Int.

0000790-61.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003800 - LAUDELINA RIBEIRO DE MELO (SP356348 - DENY EDUARDO PEREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/04/2016, às 15h20, a ser realizada nas dependências da

CECON.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência.

Int.

0002886-19.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003772 - LOTERICA A.J.P.LTDA-ME (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2016, às 14h40, a ser realizada nas dependências da

CECON.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência.

Int.

0000449-35.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003779 - FABRICIO BERNARDINO VIEIRA (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/04/2016, às 14h40, a ser realizada nas dependências da

CECON.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência.

Int.

0004581-72.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003890 - GILMAR AILTON DE SOUSA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 219, do Código de Processo Civil, para a juntada de cópia integral dos autos do procedimento administrativo.

Este prazo terá início após a data agendada pelo SAE - Sistema de Agendamento Eletrônico da Previdência Social.

Int.

0002597-53.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003768 - ANA LUCIA VELOSO (SP297121 - CRISTIANE NUNES DE SOUZA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando que a parte autora requereu a desistência da ação, bem como o levantamento das quantias depositadas, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, ao qual caberá a análise dos pedidos formulados.

Int.

0004246-53.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003773 - GUILHERME ABBUD (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2016, às 15h, a ser realizada nas dependências da

CECON.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência.

Int.

0000164-42.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003803 - MONICA APARECIDA VIEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X FLEXA FOTOGRAFIA JOSE F OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/04/2016, às 16h20, a ser realizada nas dependências da

CECON.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência.

Int.

0001317-47.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003887 - FERNANDO LEMOS COSTA (INTERDITADO) (SP215117 - SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o prazo requerido pela parte autora, na forma do artigo 219, do Código de Processo Civil, para adoção das providências determinadas.

Int.

0005046-81.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003774 - ADAIR JOSE DE AQUINO (SP276334 - MAYSA CRISTINA BARIN KALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/04/2016, às 15h20, a ser realizada nas dependências da

CECON.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência.

Int.

0005622-11.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003891 - IRAIDES PINHEIRO DA SILVA LARANJEIRA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vista às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do Código de Processo Civil, manifestarem-se sobre os novos documentos juntados.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0000728-21.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318002679 - JOSELITO DOS REIS - ME
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 957/1288

(SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação para revisão de cláusulas contratuais de mútuo entabulado entre as partes, cumulada com pedido de consignação em pagamento.

Prende a parte autora rever as cláusulas contratuais e o valor das prestações restantes (54 parcelas), de um financiamento pactuado em 60(sessenta) meses.

Depreende-se da inicial que o objetivo maior da parte autora é substituir o uso da Tabela Price, como forma de cálculo das prestações mensais do contrato de mútuo, pelo método Gauss, além da diminuição da taxa de juros efetiva para 1% (um por cento) ao mês.

A inicial não se encontra em condições de ser recebida, pois dela não consta o valor correto da causa, bem como não está acompanhada de documento imprescindível para seu processamento.

Dessa forma, faculta à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 219 do CPC, para atender ao disposto no art. 319, V, e art. 320, ambos do CPC, conforme se indica a seguir:

- a) juntar aos autos cópia integral do contrato de mútuo firmado com a requerida;
- b) atribuir valor correto à causa, o qual, nos termos do art. 292, II, do CPC, deve corresponder ao valor controvertido, qual seja, o valor que pretende a parte autora seja diminuído do quanto por ela devido com a procedência do pedido inicial, pois se pretende a modificação do negócio jurídico pactuado com substancial diminuição do valor devido pela parte autora, conforme demonstrado pela planilha acostada à f. 20 dos documentos que acompanham a inicial.

Caso não cumprida a determinação supra, a petição inicial será indeferida (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Int

0000894-53.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003873 - CLEITON DOS SANTOS JULIO (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cientifique-se o autor que a perícia médica será realizada no dia 18 de abril de 2016, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando-o intimado, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, inclusive radiografias (RX), se houver.

Pacientes com exames radiográficos realizados por serviço online, solicitar o exame via impressa, ou arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0004607-70.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003885 - BRUNO NASCIMENTO SEVERO (SP151567 - DANIELA FRANCHINI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Na petição inicial foram deduzidos, em síntese, pedidos de: a) pagamento em dobro de importância indevida; b) condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de 10 (dez) salários-mínimos; c) condenação ao pagamento de indenização adicional.

Sobreveio despacho (termo nº 6318016647/2015) impondo ao autor esclarecer o valor pretendido a título de “indenização adicional”, providência não adotada até o presente momento.

Se a parte autora não cumprira na integralidade determinação anterior, defiro, excepcionalmente, novo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 219, do Código de Processo Civil, para especificar o valor pretendido a título de “indenização adicional”, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a providência, venham-me conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

0004534-35.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318003874 - JAIR BALDI (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o contrato de honorários anexados aos autos encontra-se ilegível, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o advogado da parte autora providencie sua regularização, sob pena de indeferimento do destacamento.

Int.

DECISÃO JEF-7

0000895-38.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318003876 - CELSO ANTONIO DE SOUZA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Trata-se de ação previdenciária em que o autor vem requerer a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio Doença, desde o primeiro requerimento administrativo.

No primeiro momento, verifico a existência de duas ações previdenciárias, em especial.

Uma ação, o autor requer o benefício de Aposentadoria Especial (processo nº 0005039-26.2014.4.03.6318), a qual encontra-se em sede recursal na E. Turma Recursal desde 15/10/2015, para processamento e julgamento de recurso por ele interposto contra a r. sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria. Neste caso, nada impede que se dê prosseguimento ao presente feito, pois verifico que o autor apresentou nova causa de pedir e que, conforme pesquisa obtida no sistema da DATAPREV em anexo, não está usufruindo do benefício de aposentadoria. Afinal, se for concedido o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio Doença nos presentes autos, dever-se-á, por cautela, expedir ofício ao Juízo perante o qual tramita a ação de aposentadoria (processo nº 0005039-26.2014.4.03.6318), a fim de que ali se procedam às compensações eventualmente necessárias.

A outra ação, o autor requer o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio Doença (processo nº 0003951-55.2011.4.03.6318), que tramitou neste Juizado e que, após a realização da perícia médica em 03/02/2012, teve o seu pedido também julgado improcedente, porém transitado em julgado. Neste caso, tendo em vista o pedido nestes autos de concessão do mesmo benefício previdenciário a partir do primeiro requerimento administrativo, ou seja Aposentadoria por Invalidez, verifico a ocorrência de prevenção. Portanto, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que manifeste-se sobre a eventual prevenção, devendo esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, e detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo e na mesma penalidade:

- a) considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, justifique o autor o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa; e
- b) nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, apresente o autor o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Auxílio Doença que deseja ver processado.

4. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de documentos conforme requerido na petição inicial (página 02), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

5. Alerto ser necessário a apresentação aos autos de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Após e se em termos, conclusos para despacho.

7. Intime-se.

0003471-48.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318003875 - ROSANGELA RIBEIRO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X RAFAEL RIBEIRO DUTRA (SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que a parte autora requereu a divisão do benefício de pensão por morte, pago ao seu filho inválido e tendo como instituidor o seu ex-marido.

A e. Turma Recursal acolheu o recurso da autora, declarando o seu direito ao recebimento do benefício desde a data de falecimento de seu filho, Raphael Ribeiro Dutra, consignando no v. acórdão que tal fato teria ocorrido em 10/08/2012.

Baixados, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, com cálculos elaborados em 19/01/2016, dos quais o INSS se contrapõe, alegando que o acórdão foi claro ao fixar o termo inicial do benefício no dia 10/08/2012.

Novos cálculos foram elaborados em 10/03/2016, agora com contrariedade da parte autora.

Decido.

Entendo que assiste razão à parte autora.

É certo que v. acórdão consignou na sua fundamentação como data do óbito do filho da autora o dia 10/08/2012.

Porém, é certo também que, além do evento morte ter efetivamente ocorrido em 07/08/2010, o acórdão foi claro ao fixar tal evento como termo inicial do pagamento do benefício aqui deferido, somente se equivocando quando ao momento em que tal fato ocorreu.

Houve, no caso, evidente erro material o qual entendo que pode e deve ser resolvido por este Juízo, devendo ser solucionado a favor da parte autora por existir evidente prova de que o falecimento de seu filho se deu em 07/08/2010.

Assim, acolho a manifestação da parte autora, fixando o termo inicial do pagamento do benefício no dia 07/08/2010, conforme cálculos elaborados em 19/01/2016.

Considerando que o crédito fixado ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar ao valor excedente, conforme a data do cálculo e a Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do e. TRF. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

Int.

0000892-83.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318003872 - CUSTODIO LEMES CINTRA (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos art. 320 e 321 do CPC apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Auxílio Doença (NB 610.689.713-5 - página 03, item III).

4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para despacho.

6. Intime-se.

0000900-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318003878 - APARECIDA DONIZETI FULEM (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 602.543.370-8 - página 01, da petição inicial, e página 73 dos documentos anexos), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

5. Publique-se.

0000904-97.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318003884 - PAULO FERNANDES SALOMAO (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, apresente o autor o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Auxílio Doença (NB 610.983.887-3), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Assinalo que o documento é indispensável ao deslinde da causa.

Prazo de 05 (cinco) dias, que terá início após o agendamento eletrônico da Previdência Social (data: 13/05/2016 - página 14 dos documentos anexos).

3. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

4. Int.

0002289-17.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318003883 - MARFLAVIA ALVES DE OLIVEIRA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X ALINE BUGATTI SANTOS (MENOR) JENNIFER ALVES DOS SANTOS (COM CURADOR ESPECIAL) (SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS na concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu suposto companheiro, Jusafar Aparecido Francisco dos Santos.

Por ordem judicial, o polo passivo do feito foi emendado pela parte autora, tendo sido incluída sua filha menor, Jennifer Alves dos Santos, e a outra filha do de cujus, Aline Santos Bugatti.

Tendo em vista a inclusão da filha da parte autora nos autos e existência de conflito de interesse, foi nomeado o Dr. Adriano Lourenço Moraes dos Santos para servir como seu curador, com contestação apresentada em 20/10/2015.

O mandado de citação da segunda ré voltou negativo, por ausência de sua localização.

Decido.

Primeiramente, entendo ser o caso de reconsideração de parte do item 2-a do Termo 6318007869/2015.

Com efeito, desnecessária a inclusão, no polo passivo, da beneficiária menor, Jennifer Alves dos Santos, da pensão por morte pleiteada pela parte autora, haja vista que a requerente é sua representante legal, responsável, inclusive, por gerir seu patrimônio.

Sendo assim, não haverá efetivo prejuízo ao beneficiário menor, pois o deferimento do pedido inicial não importará em alteração da renda do grupo familiar do qual faz parte.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar caso análogo ao dos autos: "No caso concreto, não se vislumbra a necessidade de litisconsórcio passivo, tendo em vista que não há, de fato, conflito de interesses entre os autores, já que formularam o pedido de inclusão da beneficiária Camila Santoro Magalhães em conjunto, bem como tendo em vista que não haverá alteração da renda familiar, gerida pela coautora Cristina Nascimento Santoro, representante legal dos filhos." (AI 549641, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015).

Torno sem efeito, também, a decisão que nomeou curador para a menor Jennifer Alves dos Santos.

Quanto à ré Aline Bugatti Santos, cuide a Secretaria de tentar sua citação no endereço obtido por ordem verbal desse magistrado e já anexado aos autos.

Fixo honorários para o curador especial no valor mínimo da Tabela IV da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser providenciado o seu pagamento.

Cuide o Setor de Distribuição de proceder às retificações necessárias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/6201000055

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004665-70.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005184 - EUNICE VICENTINA DOS SANTOS CARDOZO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do Código de Processo de Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I

0006420-32.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005191 - IGOR QUINTANA FIGUEIREDO DE ALCANTARA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do Código de Processo de Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Sem honorários. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Intimem-se.

0004922-82.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005181 - JOSE APARECIDO ARLINDO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000528-55.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005180 - JESSICA FERREIRA FEJES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003384-16.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005178 - JURACI NOGUEIRA BUENO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em 23.2.2013 e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da sentença.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0004066-68.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005208 - FIDELIA BRITES (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder auxílio-doença desde 14.9.2013, com renda mensal nos termos da lei, devendo mantê-lo até reabilitação do autora para outra atividade.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45

(quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003771-60.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005214 - SEBASTIAO BENTO FERREIRA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder auxílio-doença desde 30.6.2015, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0004380-82.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005207 - SERGIO CONDE ALVES (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral para reconhecer os períodos de 1º/8/76 a 11/1/77 e 1/4/78 a 15/7/85 como especiais e condenar o réu a:

b) averbar como tempo especial os aludidos períodos, convertendo-os em comum pelo fator multiplicativo 1,4;

c) conceder ao requerente aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir de 16/2/2011 (DER=DIB);

c) pagar as parcelas vencidas com correção monetária desde a DIB, e juros de mora desde a citação, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0008588-07.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005175 - SEBASTIANA MARIA PAULA RIBEIRO (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo em 6.2.2014.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0008573-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005223 - DARCY DA SILVA GONCALVES (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC/15, reconheço, como tempo comum, os períodos de 18/10/99 a 16/11/00 e 17/11/00 a 21/3/01; e, como tempo especial, os períodos de 8/3/78 a 5/6/87 e 28/3/88 a 31/10/96. Condeno o INSS a:

a) averbar como tempo comum os períodos de 18/10/99 a 16/11/00 e 17/11/00 a 21/3/01;

b) averbar como tempo especial os períodos de 8/3/78 a 5/6/87 e 28/3/88 a 31/10/96, convertendo-os em tempo comum pelo fator multiplicativo 1,4;

c) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a data do requerimento administrativo (DIB=DER), com renda mensal na forma da lei;

d) pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, com correção monetária, e juros de mora desde a citação conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

IV - EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

V - Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

P.R.I

0007818-14.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201005227 - LUZIA TOMAZ DE BRITO (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) ALINE TOMAZ DE FREITAS (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 964/1288

ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Isto posto, com base no art. 485, VI, do CPC/15, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de revisão dos benefícios de auxílio-doença (NB 115.459.485-5) e aposentadoria por invalidez (NB 130.345.429-4) do segurado falecido Francisco Limeira de Freitas; e, no mérito, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido, para, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, a, do novo CPC, condenar o réu na obrigação de revisar o benefício de pensão por morte (NB 137.098.319-8), com base no art. 29, II, da LB, bem como a pagar as diferenças decorrentes dessa revisão, sem a incidência de qualquer prescrição, corrigidas até a data da expedição da RPV e juros de mora a partir da citação, conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes até a data do trânsito em julgado.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001001-31.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201002725 - MARIA LUZIA DE ALMEIDA PORTO (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006192-57.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201002722 - JAIR DIDONE (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004510-04.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201002721 - ADAO SALVADOR DE MORAES (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS para suprir a omissão apontada, fazendo-se constar na fundamentação as razões ora esposadas, mantendo-se os seus demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005010-23.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201000796 - EDMILSON DE OLIVEIRA DIVINO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006640-30.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201004299 - LUCIMARA ALEXANDRINA DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, ACOLHO-OS para sanar o erro apontado, fazendo constar da sentença embargada os fundamentos aqui esposados, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 17/03/2014, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do indeferimento, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010 do E. Conselho da Justiça Federal.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EX-OFFÍCIO, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Quanto ao pedido relativo ao prazo para recurso inominado, consigno que tal prazo é peremptório, não cabendo ao juiz concedê-lo ou não, haja vista que regido pelas leis processuais.

P.R.I

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002778-43.2012.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201003485 - NATALIA RAFAEL YAHN DO NASCIMENTO (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS, SC017387 - NELSON GOMES MATOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA) X FEDERAL SEGUROS S.A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) I - Trata-se de ação proposta por NATALIA RAFAEL YAHN em face da FEDERAL DE SEGUROS S/A, em decorrência de vício de construção no imóvel, objeto de mútuo habitacional.

A presente ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, mas por haver manifestação expressa de interesse da CEF, os autos foram redistribuídos a este Juizado por declínio de competência.

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da decisão interlocutória que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Aduz a ocorrência de omissão, já que a questão não foi analisada sob a ótica da Lei nº Lei nº 13.000, de 18 de junho de 2014. O motivo do indeferimento da intervenção da CAIXA ocorreu em razão da não comprovação do comprometimento do FCVS. Entretanto, com o advento da Lei nº 13.000/14, o cenário foi alterado. Isso porque o risco de prejuízo ao FCVS, mediante o esgotamento do FESA, que, anteriormente, pelo entendimento do STJ, deveria ser demonstrado por esta Empresa Pública, passou a ser presumido, na medida em que o §1º do art. 1º-A determina o ingresso da CAIXA na qualidade de representante do FCVS em todas as ações que representem risco ou impacto ao FCVS ou às suas subcontas.

Ademais, para corroborar informações, anexou Ofício encaminhado pelo Ministério da Fazenda - Secretaria do Tesouro Nacional à CNSeg, relatando a existência de déficit do FCVS.

DECIDO.

II - Do interesse jurídico da CEF

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Com razão a embargante.

Diante das novas informações apresentadas pela CEF, no sentido de que “o volume de recursos que ingressaram no FCVS a título de contraprestações das operações do FCVS Garantia foi inferior ao montante desembolsado pelo Fundo para o pagamento de indenizações de eventos de MIP, DFI e RCC, o que configurou um déficit destas operações que precisou ser absorvido pelo FCVS”, verifica-se que a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide.

Desta feita, considerando-se a atual legislação e o potencial risco ao FCVS, há que se reconhecer o manifesto interesse da CEF em atuar no feito. Anote-se.

III - Da legitimidade ad causam

A legitimidade ad causam é uma das condições do direito público subjetivo de ação, sendo, pois, matéria de ordem pública (art. 301, inciso X, do CPC/73), podendo ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos do art. 301, § 4º, do CPC/73.

Ressalta Fredie Didier a respeito dessa condição de agir:

A todos é garantido o direito constitucional de provocar a atividade jurisdicional. Mas ninguém está autorizado a levar a juízo, de modo eficaz, toda e qualquer pretensão, relacionada a qualquer objeto litigioso. Impõe-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada que lhes autorize a gerir o processo em que esta é discutida. Surge, então, a noção de legitimidade ad causam (...) É a 'pertinência subjetiva da ação', segundo Alfredo Buzaid. (JUNIOR DIDIER, Fredie. Curso de direito processual civil. Bahia: JusPodivm, 2006.ed.6.v.1.p.179-180)

No caso em apreço, a parte autora alega vício de construção no imóvel, objeto de financiamento habitacional com a ré, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com recursos do FCVS, para a qual houve contratação obrigatória de seguro.

Consoante se vê dos documentos juntados aos autos (p. 21-23/77 - processo originário de outros juízos), o contrato de mútuo com a ré não foi formalizado pela autora, mas, sim, com o Sr. Mauro Peixoto Yahn e Jerusa Rafael Yahn, em 29.06.1984 e quitado em 21.02.2000.

A autora da presente ação adquiriu o imóvel dos aludidos mutuários em 22.11.2000, quando o contrato de mútuo já estava quitado e a baixa da hipoteca formalizada no registro do imóvel.

Não há qualquer elemento nos autos que indique ter a autora formalizado contrato de mútuo com a ré para a aquisição do aludido imóvel.

Não há sequer registro de garantia real sobre o imóvel na respectiva matrícula.

Não há falar, pois, na existência de relação jurídica com a parte ré a embasar a presente ação, sendo a parte autora carecedora de ação em razão de ilegitimidade ativa ad causam.

Além disso, o contrato de mútuo habitacional foi extinto há mais de dez anos antes da propositura da presente ação (16.01.2012), não havendo, também, qualquer relação jurídica com a parte ré quanto a essa causa de pedir.

IV - Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e custas (art. 55, Lei 9099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I

DECISÃO JEF-7

0000782-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005189 - EVELIN RECO DE OLIVEIRA (MS019547 - MANOEL ANTONIO QUELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a perícia médica judicial. Intime-se

0000824-96.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005204 - EDER GOMES XIMENES (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

- 1.- Regularizar a representação processual, tendo em vista que a procuração encartada nos autos é específica para ingressar com ação contra a Caixa Econômica Federal.
 - 2.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;
- Após, se em termos agendem-se as perícias e cite-se

0000822-29.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005199 - SEVERINO CORREIA DA SILVA (MS017136 - WELLINGTON KESTER DE OLIVEIRA ULIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

- 1.- Regularizar a representação processual, tendo em vista que a procuração encontra-se datada de 03/12/2016.
 - 2.- tendo em vista que o comprovante de residência não contém data de expedição, juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.
 - 3.- Atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.
- Após, se em termos agendem-se as perícias e cite-se

0004951-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005197 - NIARE DA SILVA ROSA DE AZEVEDO (MS011947 - RAQUEL GOULART) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SERASA S A (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) DECISÃO-OFÍCIO 6201000895/2016/JEF2-SEJF

Conforme Guia de depósito anexado aos autos em 30/03/2016, encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Assim, Autorizo NIARE DA SILVA ROSA DE AZEVEDO (CPF 020.118.971-22) a efetuar o levantamento do depósito judicial constante da conta 313059-3, operação 005, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito anexada em 30/03/2016.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação. Após, se em termos agendem-se as perícias e cite-se.

0000936-65.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005213 - CICERO SOUSA DA SILVEIRA (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000926-21.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005212 - GISIRLENE PEREIRA FRANCA ALVES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0000948-79.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005215 - MAURICIO PEREIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

- 1.- juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.
- 2.- Juntar cópia legível do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro.

Após, se em termos agendem-se as perícias e cite-se

0006723-67.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005176 - WILLIAM SERGIO FERNANDES DE CAMPOS (MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Revejo o item III da decisão proferida em 27/10/2015.

Em que pese à decisão do Juízo Estadual deferindo o pedido de substituição processual dos herdeiros do autor, às fl. 30 do Volume II do documento 3 anexado, verifico que o pedido de habilitação não foi devidamente instruído.

No caso, a certidão de óbito informa que o autor vivia em união estável com CLEONICE COSTA DA ROCHA e deixou 4 (quatro) filhos: DENNER ROCHA DE CAMPOS, ARIANY ROCHA DE CAMPOS DE SOUZA, ADRIANE ROCHA DE CAMPOS e ANDRIWS WILLIAN ROCHA DE CAMPOS (fl. 223 - do Volume I - documento 2).

Contudo, não há, nos autos, cópias de RG e CPF de CLEONICE COSTA DA ROCHA, e dos filhos ADRIANE ROCHA DE CAMPOS e ANDREWS WILLIAN ROCHA DE CAMPOS, bem como comprovantes de residência de todos os habilitandos. Face ao exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos indicados acima, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, proceda-se a devida anotação dos sucessores habilitados.

Intimem-se

0004543-91.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005200 - INACIO LEITE DE SOUZA (MS010187 - ÉDER WILSON GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000896/2016/JEF2-SEJF

A parte ré comprovou o cumprimento anexando aos autos comprovante de depósito (petição anexada em 28/03/2016)

A parte autora também juntou petição, anexada na mesma data, alegando o descumprimento da sentença e requerendo a aplicação da multa do art. 475-J e a penhora online do valor devido.

DECIDO.

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista a comprovação do cumprimento da sentença juntada pela parte ré.

Conforme Guia de depósito anexado aos autos em 28/03/2016, encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Assim, Autorizo INACIO LEITE DE SOUZA (CPF 033.415.424-34) a efetuar o levantamento do depósito judicial constante da conta 313006-2, operação 005, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito anexada em 28/03/2016.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0002541-27.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005194 - WILSON CARVALHO (MS001816 - ALVARO DA SILVA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL, MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO, MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MG077634 - VIVIANE AGUIAR) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) DECISÃO-OFÍCIO 6201000893/2016/JEF2-SEJF

Defiro o substabelecimento anexados aos autos. Anote-se (documento anexado em 28/03/2016).

Conforme Guia de depósito anexado aos autos em 28/03/2016, encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Assim, Autorizo WILSON CARVALHO (CPF 415.731.020-91) a efetuar o levantamento do depósito judicial constante da conta 313046-1, operação 005, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito anexada em 28/03/2016.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0003711-63.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005183 - SHELMA DE FREITAS LIMA (MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

A parte ré juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença proferida, informando que a parte autora foi convocada para apresentar documentação para início dos trâmites de revalidação de seu diploma, sendo que o Procurador da autora compareceu na UFMS em 16/04/2010, apresentando apenas parte da documentação. Aduz que foi agendada a data de 7/7/2010 para apresentação da documentação faltante, porém não houve mais qualquer contato da parte interessada.

Intimada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte.

DECIDO.

No caso, verifico que a ré desincumbiu-se do ônus que lhe competia para cumprimento da sentença proferida nestes autos, não havendo o cumprimento integral (revalidação do diploma) por desinteresse da parte autora.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0002609-40.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005195 - MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS (MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS) X ALVARO PEDROTTI (RS012508 - ADEMIR ANTONIO IZIDORO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) ANDRESSA LISIANE PEDROTTI (RS012508 - ADEMIR ANTONIO IZIDORO) ALVARO PEDROTTI (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000894/2016/JEF2-SEJF

Conforme Guia de depósito anexado aos autos em 30/03/2016, encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Assim, Autorizo MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS (CPF 357.215.371-91) a efetuar o levantamento do depósito judicial constante da conta 313057-7, operação 005, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito anexada em 30/03/2016.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0001662-54.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005230 - JORGE RODRIGUES DE FREITAS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS012585 - ROSIMARY GOMES DE ARRUDA CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000915/2016/JEF2-SEJF

A viúva do autor compareceu nos autos requerendo sua habilitação.

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Conforme dispõe o art. 139 do do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, “Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS (artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos”.

Compulsando os autos, verifico que se trata de processo de natureza previdenciária, razão pela qual, deve-se aplicar-se o art. 112 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual, “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Na hipótese dos autos, a viúva do autor compareceu nos autos requerendo sua habilitação. Juntou os documentos para instruir o pedido de habilitação (petição e documentos anexados em 29/09/2015).

Tratando-se de matéria previdenciária e havendo pensionista, devem ser afastados os demais herdeiros, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 8.213/91.

A viúva e pensionista do autor comprovou o óbito e sua qualidade de dependente.

Assim, comprovado o óbito e a qualidade de dependente do falecido, cabível a habilitação da esposa do autor.

DEFIRO o pedido de habilitação de ZORAIDE GONÇALVES DE FREITAS, a fim de suceder o autor falecido no presente feito.

Anote-se.

Do cumprimento da sentença/acórdão

Considerando que já foi solicitado e efetuado o depósito da RPV em favor da parte autora falecida, expeça-se ofício à instituição bancária (Banco do Brasil - Ag. Setor Público), determinando a conversão da RPV em depósito judicial, nos termos do art. 49, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, com o posterior encaminhamento do comprovante para ser anexado aos autos, ficando desde já autorizado a herdeira habilitada, ZORAIDE GONÇALVES DE FREITAS, CPF n.365.713.851-04, a levantar a quantia existente.

Antes do encaminhamento da ordem à instituição financeira, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia da decisão/ofício, para que as medidas administrativas relativas à conversão dos valores em depósito à ordem do juízo possam ser tomadas.

Com a comprovação da conversão da RPV em depósito judicial, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento, comparendo no Banco do Brasil, Agência Setor Público, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência) e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0001229-35.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005196 - JURACI BORGES FERREIRA (MS014575 - VANESSA RODRIGUES BENTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

- 1.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;
- 2.- juntar cópia legível do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, conclusos para designação de audiência de conciliação.

0001253-05.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005201 - SANTA TORALES (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A autora manifestou-se afirmando que não renuncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos. Declara que quer receber seu crédito integralmente.

Em face do julgamento da ADI nº4357, ocorrido em 13/03/2013, que tratava do regime de pagamento de precatórios após a Emenda Constitucional nº 62/09, o Supremo Tribunal Federal considerou, dentre outras questões, ilegal a permissão para que o poder público compensasse os débitos existentes dos credores para quitar o precatório (§ 9º do art. 100 da CF).

Dispensou, portanto, a intimação da parte ré, para informar a existência de débitos da parte autora.

Expeça-se o ofício requisitório, para levantamento do valor devido à parte autora e RPV para levantamento de honorários sucumbenciais. Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0004759-18.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005188 - RUBENS LUIS BATISTA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 970/1288

ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

II - Verifico a necessidade de complementação do laudo social em anexo.

Assim, intime-se a assistente social para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial, a fim de informar:

1. O nome completo, a data de nascimento, CPF, estado civil, profissão e renda mensal das pessoas que residem com a parte autora.
2. As condições da moradia do autor, de modo mais detalhado possível, informando o tipo de construção, telhas, forro, piso, pintura, etc.. (se possível tirar fotos do interior da moradia, e não somente da fachada).
3. Se existem filhos maiores e capazes que auxiliam na vida financeira do autor, informando nome completo, data de nascimento, CPF, profissão, local de residência e número de pessoas que compõe o respectivo núcleo familiar.

III - Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

IV - Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença

0000914-07.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005210 - MARCIO DO CARMO RODRIGUES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

- 1.- Regularizar a representação processual, tendo em vista que a procuração encontra-se rasurada (nome da parte e data).
- 2.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro; Após, se em termos agendem-se as perícias e cite-se.

0000847-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005205 - GENESSIR MARIA RODRIGUES PEREIRA VEGINI (MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000855-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005206 - OSMAR FRANCO DE OLIVEIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a emenda à inicial. Efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual. Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo. Intime-se a parte autora.

0000968-70.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005216 - THAYNA DANIELLY BATISTA FERRAZ CARDOSO ZANCHET (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000923-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005218 - PATRICIA MALGAREFF DE VASCONCELOS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei. Após, se em termos agendem-se as perícias e cite-se.

0000996-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005225 - DERCY JACINTO DA SILVA

(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000980-84.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005220 - GIZELE ALVES MEDEIROS (MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0000988-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005222 - CLEBISLEI DIAS MACIEL (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação. Após, se em termos agendem-se as perícias e cite-se

0000891-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005209 - APARECIDA LAUDELINA PEREIRA MIRANDA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se

0001337-98.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005198 - CICERO VIANA DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço do período de 1º/6/86 a 17/11/86, para o fim de perceber aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, na CTPS anexada aos autos, não consta a anotação do aludido vínculo. Em contestação, o réu alega que o vínculo foi anotado extemporaneamente no CNIS.

Verifico, ainda, que foi juntado registro de empregado às p. 26-27 proc.adm.pdf.

Considerando a impugnação do réu, bem assim o direito ao contraditório e à ampla defesa, verifico a necessidade de produção de prova oral.

II - Intime-se o autor, para, no prazo de dez dias, juntar rol de testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

III - Juntado o rol, designe-se audiência de instrução e julgamento

0006011-56.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005185 - DIVA VALCARE RODOVALHO (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vista à parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a petição anexada em 15/10/2015.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se

0004983-58.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201005232 - AGUENEL SOARES (MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO/OFFÍCIO Nº 6201000076/2016-JEF2/GV01

Diante da informação da parte autora, intime-se, por ofício, os requeridos para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovarem o cumprimento integral da medida antecipatória (decisões anexadas em 23/03/2016 e 22/10/2015), ficando desde já advertido de que, no caso de não cumprimento, incidirá a multa já cominada em decisões anteriores, a partir do término do prazo concedido na presente decisão.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0002670-85.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201004945 - LUANNY DA SILVA CABRAL (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006810-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201004950 - DEUSDECI CORREIA LIMA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 -

ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003877-22.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201004948 - SILVANA DA SILVA DUARTE (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006516-13.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201004941 - IRENE ANTONIA DE JESUS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004179-51.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201004940 - MARCELO CANDIDO SILVA (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 -

ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002690-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201004946 - NIVALDO GUEDES DE SOUZA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 -

ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006390-60.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201004949 - MARINEUZA MARTINS DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003418-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201004947 - JURAILDA OLIVEIRA CERVIERI (MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002137-29.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201004944 - MARCIA REGINA DE AGUIAR (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0007878-13.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201004951 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.(art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF)

0006495-18.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201004961 - SONIA JOSE (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS999999 - ROBERTO DA

SILVA PINHEIRO)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a dispensa de intimação da (o) ré (u) para informar a existência de débitos da parte autora, tendo em vista o julgamento do Supremo Tribunal Federal (ADI nº4357, ocorrido em 13/03/2013) que considerou, dentre outras questões, inconstitucional a permissão para que o Poder Público compensasse os débitos existentes dos credores para quitar o precatório (§9º do artigo 100 da CF). Conforme Conforme inciso III da Portaria 31/2013 (JEF), incluído pela Portaria 1077850/2015 (JEF).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/03/2016

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001144-49.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL DIAS
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001146-19.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CACILDO ROSALINO TAVEIRA
ADVOGADO: MS015405-LUCIMARA ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001147-04.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001153-11.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ARAUJO SILVA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001154-93.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON RODOLFO MARTINS
ADVOGADO: MS007317-ANA SILVIA PESSOA SALGADO
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001155-78.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETH BATISTA DA ROSA
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001165-25.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS015972-JOAO FRANCISCO SUZIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001171-32.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA CAMILO DOS SANTOS VICTOR
ADVOGADO: MS013776-ARIANE MARQUES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001173-02.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO COELHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS009982-GUILHERME FERREIRA DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001176-54.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO AUGUSTO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001183-46.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMANDIA MARIA GOIS DA ROCHA
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001184-31.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMANDIA MARIA GOIS DA ROCHA
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001185-16.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA IZAURA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001284-83.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO
ADVOGADO: MS012207-JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA TRANNIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001289-08.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS VINICIO PAULO
ADVOGADO: MS016723-DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001299-52.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: MS002271-JOAO CATARINO TENORIO NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001300-37.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENE MARIA LIMA CHAVES
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001303-89.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIANE MORAES TABOSA
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/08/2016 09:30 no seguinte endereço: RUA RUI BARBOSA, 3865 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002363, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001319-43.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIO BONIFACIO
ADVOGADO: MS013174-STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001320-28.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL ROELLIS PATRICIO
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/06/2016 11:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001323-80.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDO DO NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/08/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA RUI BARBOSA, 3865 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002363, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001327-20.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA MACIEL DA SILVEIRA
ADVOGADO: MS015463-RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001329-87.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINDA CANDELARIO
ADVOGADO: MS010032-BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/06/2016 11:40 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001334-12.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE ROCHA RAMOS
ADVOGADO: MS007463-ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/06/2016 12:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001348-93.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA OSMAR DE SOUZA
ADVOGADO: MS008281-ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001350-63.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIA MARA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/06/2016 15:00 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001352-33.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA APARECIDA DA SILVA MENDES
ADVOGADO: MS005339-SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/06/2016 15:30 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001355-85.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA CLARO FREITAS
ADVOGADO: MS015111A-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/06/2016 16:00 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer

munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001356-70.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA VITAL DA SILVA

ADVOGADO: MS015111A-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/06/2016 16:30 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001357-55.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO SOARES FERNANDES

ADVOGADO: MS015111A-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/06/2016 17:00 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001359-25.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES AGUERO

ADVOGADO: MS015111A-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/06/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001360-10.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VERONICA RODRIGUES MARIMOTO

ADVOGADO: MS010624-RACHEL DO AMARAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/06/2016 09:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001365-32.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA SILVA GOMES

ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/06/2016 09:40 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001373-09.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 978/1288

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/06/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001374-91.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDEMIR DOS SANTOS

ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/06/2016 10:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 35

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2016

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001178-24.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BEATRIZ BORGES

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/06/2016 10:40 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001180-91.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORENITE DA SILVA

ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001186-98.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR GOMES RODRIGUES

ADVOGADO: MS010789-PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001190-38.2016.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANIZIO CARNEIRO FARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 979/1288

ADVOGADO: MS015972-JOAO FRANCISCO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001191-23.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CIPRIANO SERRAO
ADVOGADO: MS011671-ANDREA SOARES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001197-30.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA
ADVOGADO: MS002271-JOAO CATARINO TENORIO NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001198-15.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMELIA FATIMA GOIS DA ROCHA
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001199-97.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMELIA FATIMA GOIS DA ROCHA
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001201-67.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERENIR SARDY SILVEIRA
ADVOGADO: MS017257-FRANCISCO STIEHLER MECCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001204-22.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENILDE DE FATIMA DA MAIA IZIDORO
ADVOGADO: MS002271-JOAO CATARINO TENORIO NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/06/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001205-07.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SAMI SAAUMA IBRAHIM
ADVOGADO: MS009200-FERNANDO FRANCO SERROU CAMY
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001206-89.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDSON PEDRO DE ALCANTARA
ADVOGADO: MS019464-JÉSSICA BARBIERI FERNANDES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001217-21.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001218-06.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO RABELO DIAS
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001219-88.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALDEMIR SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001220-73.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMIL DA SILVA
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001221-58.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001229-35.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI BORGES FERREIRA
ADVOGADO: MS014575-VANESSA RODRIGUES BENTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001231-05.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DUARTE TORRES
ADVOGADO: MS012494-JAYME DE MAGALHAES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001241-49.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001244-04.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDILENE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/06/2016 11:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001247-56.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI APARECIDA RUFINO
ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/06/2016 11:40 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001248-41.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINEIDE GARCIA DA SILVEIRA
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001261-40.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES NUNES DA SILVA
ADVOGADO: MS018922-HENRIQUE GAYOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001267-47.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA SANT ANA MIRANDA
ADVOGADO: MS008080-WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001281-31.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGACIANA MARLENE ORTEGA PAIM
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO: MS008596-PRISCILA ARRAES REINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001288-23.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA BARBOZA DE SOUZA
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/06/2016 14:00 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001290-90.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MALSI MAGALHÃES
ADVOGADO: MS016346-ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001302-07.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOMARIA FERREIRA ROSA
ADVOGADO: MS002271-JOAO CATARINO TENORIO NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001304-74.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS002271-JOAO CATARINO TENORIO NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001306-44.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001307-29.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/06/2016 14:30 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001315-06.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE DA CONCEICAO CUSTODIO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 983/1288

ADVOGADO: MS014525-RENATA DE OLIVEIRA ISHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/06/2016 15:00 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001316-88.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIRENE CABROCHA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: MS014525-RENATA DE OLIVEIRA ISHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2016

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001243-19.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTONIO QUELHO
ADVOGADO: MS019547-MANOEL ANTONIO QUELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001246-71.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS014233A-CLAUDIA FREIBERG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001251-93.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LECIANE BRAZ PEREIRA
ADVOGADO: MS014296-STEPHANI SARAIVA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001253-63.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PAULO TIGUMAN
ADVOGADO: MS009200-FERNANDO FRANCO SERROU CAMY
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001254-48.2016.4.03.6201
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 984/1288

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUANA GAMARRA GUIMARAES
ADVOGADO: MS009383-CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001255-33.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MUSTAFA
ADVOGADO: MS009383-CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001258-85.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEIDE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO: MS015478-ANA ELOIZA CARDOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001259-70.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: MS012466-BARBARA HELENE NACATI GRASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001270-02.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OACIR SANTANA MARTINS
ADVOGADO: MS011363-LEONARDO E SILVA PRETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001274-39.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDERINA DA CONCEICAO SOARES
ADVOGADO: MS010561-LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/06/2016 16:30 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001276-09.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO MENDES DA SILVA
ADVOGADO: MS009200-FERNANDO FRANCO SERROU CAMY
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001318-58.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUNY GARCIA
ADVOGADO: MS018341-ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001333-27.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO PENACHO
ADVOGADO: MS011417-JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001347-11.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANITA GONCALVES SANTOS
ADVOGADO: MS018341-ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001349-78.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO: MS011417-JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001367-02.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ASTERIO TRINDADE COÊNE
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001369-69.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERACLITO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS007463-ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/05/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001375-76.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA DOS REIS GUIMARAES ALBUQUERQUE
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/05/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/06/2016 16:00 no seguinte endereço: , - /, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001389-60.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INACIA VELASCO GALVAO
ADVOGADO: MS010624-RACHEL DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/05/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia

27/06/2016 17:00 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001394-82.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAR MARIA SANDIM THEODORO
ADVOGADO: MS019753-ELAINE TIBURCIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001396-52.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA VERA
ADVOGADO: MS010032-BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/05/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/06/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001402-59.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001407-81.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA RONDON MONTEIRO
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001412-06.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH DOS SANTOS BENITES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001424-20.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA TIMOTEO DA SILVA
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001429-42.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI MARQUES LOBATO
ADVOGADO: MS010561-LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001431-12.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES FERNANDES DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: ANA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS017471-KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 31/05/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/06/2016 12:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001433-79.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: MS010624-RACHEL DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 31/05/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/06/2016 15:30 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001447-63.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE SOARES FERREIRA
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 31/05/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/06/2016 09:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001457-10.2016.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA ALVES
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000051-51.2016.4.03.6007
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA RODRIGUES SANDIM
ADVOGADO: MS014661-ERNANDES NOVAES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 31

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6321000058

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001472-41.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321024158 - NELSON MARINHO PAIVA (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO, SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos etc.

Em apertada síntese, pretende a autora, seja reconhecida a sua titularidade da conta de FGTS “Tipo conta recursal”, resultante de depósitos realizados pela empresa “Segames Segurança Patrimonial Ltda.”, por força de reclamação trabalhista - processo de nº 183/91, para que possa efetuar o levantamento dos valores depositados.

Alega a autora que ajuizou reclamação trabalhista contra a empresa mencionada, aduzindo que, em razão da procedência da ação, a empresa depositou a quantia de Cr\$100,00(cem cruzeiros) no ano de 1991 em uma conta recursal. Afirma que não obteve êxito na liberação da conta junto à CEF.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, aduzindo que a conta vinculada se refere a depósito recursal trabalhista, estando à disposição do Juízo do Trabalho, pugando pela improcedência do pedido.

Esclareceu a CEF em sua contestação, que no Juízo Trabalhista, os recursos do empregador exigem a efetivação de depósito recursal, que se dá em conta vinculada de FGTS aberta para tal fim, em nome do empregado, junto à CEF. Juntou documentos.

É o que cumpria relatar.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito.

Da análise do extrato da conta vinculada de FGTS, em que foram realizados depósitos, colacionado aos autos pela parte autora (fl. 05 do arquivo pet. Provas), verifica-se que, de fato, trata-se de conta recursal, que indica o nome da parte autora, bem como seus dados e o número do processo 183/91.

Diante disso e do longo tempo decorrido desde o depósito, impõe-se a concessão da pretendida ordem para levantamento, pois não se justifica a permanência dos recursos em depósito indefinidamente.

Outrossim, não há indícios de pendência de ação na esfera trabalhista.

Assim, não se justifica direcionar o autor à Justiça do Trabalho, obrigando-o a propor nova ação ou outra medida.

É possível a solução do caso nestes autos, notadamente tendo em vista o baixo valor em discussão.

Isto posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para autorizar o levantamento dos valores existentes na conta mencionada na inicial pelo autor da presente demanda.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000940-33.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321006295 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n. 10259/2001, "não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos".

Diante disso, nos termos dos incisos II e III do art. 51 da Lei n. 9.099/95, que encontra aplicação no âmbito dos Juizados Federais, no que não conflitar com a primeira lei citada, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Isso posto, com fundamento no art. 51, incisos II e III, da Lei n. 9.099/95 c.c o art. 1º da Lei n. 10.259/2001, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0003280-87.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321019514 - PEDRO PINHEIRO PEREIRA (SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 486, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I

0000302-68.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321019580 - CARLOS MANUEL GOMES VIRIATO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I

DECISÃO JEF-7

0004005-70.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005356 - SEVERINO NETO LEITE (SP197125 - MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação anexada aos autos virtuais em 07.01.2016, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial, esclarecendo se houve pedido administrativo em relação a cada um deles, com submissão de todos os seus documentos à apreciação do requerido, e qual a decisão administrativa;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Intime-se

0002727-06.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005589 - JOSE DO CARMO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a certidão negativa anexada aos autos virtuais em 04.02.2016, bem como a petição da parte autora protocolizada sob n.6321029464/2015, informando os endereços dos sócios da Empresa "TORREFAÇÃO E MOAGEM CAFÉ MENEZES LTDA-ME- CNPJ n. 58.129.859/000-85", determino a intimação pessoal, para cumprimento integral da decisão exarada em 21/05/2015, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, de:

- Marco Antonio Felix Damão, residente na Rua Cunha Moreira, n. 150, Encruzilhada, Santos - SP, CEP 11050-241, na condição de sócio e administrador da empresa, e;

- José de Matos Junior, residente na Rua Luiz de Faria, n. 83, apto 31, Gonzaga, Santos- SP, CEP 11060-480, na condição de sócio da empresa.

Prazo: 10 dias.

Cumpra-se. Intimem-se

0001145-96.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006900 - COSME NERES DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos, etc.

Petição da parte autora protocolizada em 29/09/2015.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o pedido de prova pericial na especialidade psiquiatria, uma vez que, em sua inicial deixou de mencionar especificamente a grave moléstia que padece, que o enquadraria na hipótese de isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, que disciplina o assunto.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial na especialidade psiquiatria. Int

0004277-64.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006239 - EDISON MARTINS DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial, esclarecendo se houve pedido administrativo em relação a cada um deles, com submissão de todos os seus documentos à apreciação do requerido, e qual a decisão administrativa;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Intimem-se

0004377-19.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005366 - CLAUDIONOR MARAN (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação anexada aos autos virtuais em 26.11.2015, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial, esclarecendo se houve pedido administrativo em relação a cada um deles, com submissão de todos os seus documentos à apreciação do requerido, e qual a decisão administrativa;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Outrossim, dê-se ciência às partes dos processos administrativos apresentados pelo INSS, anexados aos autos virtuais em 03.12.2015 e 04.12.2015.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se

0002903-13.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006503 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO GONCALVES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial, esclarecendo se houve pedido administrativo em relação a cada um deles, com submissão de todos os seus documentos à apreciação do requerido, e qual a decisão administrativa;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Outrossim, no mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado;

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham os autos conclusos.

Intime-se

0003155-16.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005818 - ANTONIA NOGUEIRA MANO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo

manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial, esclarecendo se houve pedido administrativo em relação a cada um deles, com submissão de todos os seus documentos à apreciação do requerido, e qual a decisão administrativa;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Outrossim, dê-se ciência ao INSS do processo administrativo apresentado pela parte autora, anexado aos autos virtuais em 07.10.2015. Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham os autos conclusos.

Intimem-se

0000181-06.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005863 - JORGE LUIS GONCALVES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo à parte autora, prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento da decisão anterior, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se

0000581-54.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321003527 - CLAUDETE DE PAULA DE LIMA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X JOSIANE FERREIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/05/2016, às 16h00min, oportunidade em que a(s) parte (s) deverá(ão) trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação, bem como todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Considerando haver interesse de incapaz, promova-se a intimação do Ministério Público Federal.

Anote-se no sistema.

Intimem-se.

0002653-77.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006780 - FRANCISCA MARLI ALCIDES RAMOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito.

Não é possível afirmar desde logo, apenas com base nos elementos unilaterais oferecidos pela autora, a verossimilhança da alegação, que depende do contraditório, de outras diligências probatórias e sobretudo de parecer contábil.

Por outro lado, não há risco de ineficácia da medida, caso concedida na sentença.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de nova apreciação por ocasião da sentença, independentemente de nova provocação da parte autora.

Cite-se o INSS.

Intimem-se

0001431-07.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005909 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DE LIMA (SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial, esclarecendo se houve pedido administrativo em relação a cada um deles, com submissão de todos os seus documentos à apreciação do requerido, e qual a decisão administrativa;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se

0004269-45.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006488 - VILMA DE SOUZA GONZAGA (SP085462 - PAULA REGINA DE ALMEIDA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial, esclarecendo se houve pedido administrativo em relação a cada um deles, com submissão de todos os seus documentos à apreciação do requerido, e qual a decisão administrativa;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0004223-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005516 - ELIONAI SANTANA DA SILVA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004355-58.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321005520 - GERALDO SOARES FLOR (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004787-77.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321006256 - IONICE DOS SANTOS MARIANNO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial, esclarecendo se houve pedido administrativo em relação a cada um deles, com submissão de todos os seus documentos à apreciação do requerido, e qual a decisão administrativa;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Intime-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, para dar ciência à parte autora da expedição da certidão solicitada.

0003454-57.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001356 - VALTER FERREIRA DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 993/1288

ARAUJO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
0004195-67.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001358 - JOSE GOES DO SANTOS JUNIOR (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
0001006-81.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001350 - ANDREA CRISTINA LUCIANO DE SOUZA SILVA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA)
0001015-09.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001351 - ABDELLATIF BOULAAYOUANE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
0004937-92.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001359 - ODILON PACHECO BARBOSA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
0002390-79.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001353 - CLAIR REIS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
0003061-39.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001355 - EDSON JOSE DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
0002352-88.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001352 - CLEUSA ALVARES MACIEL SISQUE (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)
0000614-78.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001349 - SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
0004108-48.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001357 - WAGNER TADEU SIQUEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
0002545-48.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001354 - JESSICA DE FATIMA REIS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo(s) pericial (is).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade posterior à vinculação ao RGPS, ou agravamento. Para os casos de Benefício de Prestação Continuada, sobre o integral atendimento dos requisitos dispostos na lei n. 8.742/93.No mesmo prazo, deverá o réu, entendendo possível, apresentar proposta de acordo (art. 3º, par. 3º, NCPC).Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0002896-21.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001369 - LUCIANO ARAGAO INACIO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES)
0001534-18.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001364 - RITA DE CACIA DOS SANTOS (SP074465 - CELSO ROBERTO MENDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004914-49.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001374 - GILDETE DOS SANTOS SANTANA (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002063-37.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001367 - FRANCISCA FRANCIMAR CARNEIRO DE SOUZA (SP335635 - JHEIFER GOMES DA SILVA, SP340820 - THIAGO CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004742-10.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001373 - MARINALVA GOMES DA SILVA (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0006178-73.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001377 - RENATO LEHMANN DE MOURA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002394-82.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001368 - CLAUDIONORA XAVIER DE LIMA (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004132-42.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001372 - EVERTON ALVES DE SOUSA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000806-40.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001362 - OLIVER DORVILLI NERI (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0000032-10.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001360 - MARIA DA PENHA MARTINS ALVARENGA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005943-37.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001376 - EDELSIO DIAS DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001953-04.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001365 - EDNA ALZIRA FERREIRA NÉVOLA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000574-67.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001361 - CELINA APARECIDA DA SILVA (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005385-65.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001375 - CRISTINA NIGRO (SP340742 - KELLY CRISTINA FERNANDES BRAGA, SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004002-52.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001371 - ELLEN APARECIDA MAEVES MEDEIROS (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001495-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001363 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001963-53.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001366 - MARIA EDILEUZA DE MELO FRANCA (SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) JESSICA DE MELO FRANÇA (SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, considerando a informação de implantação do benefício, intime-se o INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê integral cumprimento (à) o r. sentença, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos, comunicando-se à mesma, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, quando da liberação do valor. Cumpra-se. Intimem-se.

0002720-76.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001379 - AUREA MARIA ARAUJO DOS SANTOS CERINO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000449-94.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001378 - MARIA DE FATIMA XAVIER DE SANTANA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo(s) pericial (is). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade posterior à vinculação ao RGPS, ou agravamento. No mesmo prazo, deverá o INSS, entendendo possível, apresentar proposta de acordo (art. 3º, par. 3º, NCPC). Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0004078-42.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001383 - ANDERSON DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000641-57.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321001382 - ZULEIDE MIRA DE SOUZA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 01/04/2016

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
3. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
4. As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2016

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001107-50.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON JOSE DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001123-04.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERONILDES PEREIRA DA COSTA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001124-86.2016.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO MOURA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

- 1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.
- 2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).
- 3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2016

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000782-44.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAMIRES PRENDA TEIXEIRA
ADVOGADO: MS016967-TAHAN DE FREITAS HAJJ
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000783-29.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNEI HELD PINHEIRO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES EBSERH
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000784-14.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SEVERINO BOM DESPACHO
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000785-96.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO RAIMUNDO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: MS014808-THÁIS ANDRADE MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000786-81.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 997/1288

AUTOR: EVA DE MORAIS GARCIA
ADVOGADO: MS017373-JOVENILDA BEZERRA FELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000787-66.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL PEREIRA FINGER
ADVOGADO: MS013652-LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000790-21.2016.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANE DIAS BARBOSA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000196

ATO ORDINATÓRIO-29

0000764-23.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001459 - JESSICA SILVA ARMBRUST (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS, MS014122 - ANDERSON NUNES SILVA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. A parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço. O endereço está ilegível no comprovante apresentado. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é documento indispensável. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante; 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de

identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.).Caberá à parte autora no mesmo prazo:1) Juntar cópia legível, da certidão de nascimento de CLARA BIANCA ARMBRUST FERREIRA;2) Apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação;3) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliente que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; 4) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0002143-33.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001461 - IDERCIO JOSE RODRIGUES (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA, MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA, MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONÇA)

0001653-11.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001460 - JOSINO MENDES NETO (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

0002503-68.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202001467 - MARCIO MANOEL DA SILVA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000197

DECISÃO JEF-7

0000763-38.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202002694 - JOAO ANANIAS PEREIRA (MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGOEL, MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS019616 - SAMIA SILVEIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de regularizar a procuração e/ou substabelecimento, tendo em vista que a procuração contém data posterior ao substabelecimento.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000772-97.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202002702 - ADAO SILVEIRA MARQUES (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0000769-45.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202002699 - NOEMIA DE SOUZA TORRES (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

- 1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;
- 2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);
- 3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;
- 4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

EXPEDIENTE 37/2016

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2016

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000507-26.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA IZABEL DA CRUZ SANCHES
ADVOGADO: SP215589-ALESSANDRA VANESSA MOTTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000508-11.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP290644-MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000509-93.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE AZEVEDO ARAUJO FRIGO
ADVOGADO: SP198093-ROSIMEIRE MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000510-78.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL AFONSO PEREIRA
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000511-63.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP365817-RUBENS RODRIGO DOS ANJOS NEGRÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/04/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000512-48.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANELIZE FABIANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP253642-GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/03/2016

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000513-33.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS MAGANHA
ADVOGADO: SP262730-PAOLA FARIAS MARMORATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000514-18.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SANTO PAPARELLI
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000515-03.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA AUGUSTA DE FREITAS GOUVEA
ADVOGADO: SP335269-SAMARA SMEILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000516-85.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RUFINO
ADVOGADO: SP238905-AGNALDO MÁRIO GALLO
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000517-70.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO CRUZ ROLIM
ADVOGADO: SP243802-PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000518-55.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000519-40.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA CASADO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 26/04/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000520-25.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA ALVES
ADVOGADO: SP360927-DANIEL DEIVES NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000521-10.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMINDA BARBOSA DE FARIA
ADVOGADO: SP252198-ADELVANIA MARCIA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2016 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000522-92.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES REGINA CONSTANCIO
ADVOGADO: SP264468-FABIANA OLINDA DE CARLO
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000523-77.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CLAUDIO BARNABE
ADVOGADO: SP161491-ALEXANDRE CAMPANHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000524-62.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON RODRIGUES FARIA
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000525-47.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO: SP324036-LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000526-32.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMUALDO SEBASTIAO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000527-17.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALBA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000528-02.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR APARECIDO BARBASSA
ADVOGADO: SP247782-MARCIO YOSHIO ITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000529-84.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA MARTINELI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000530-69.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGNUS APARECIDO VIEIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000531-54.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARLENE BELISARIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2016

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000532-39.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO RENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP309508-ROBERTO EDSON IGNACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000533-24.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FILIPE QUATROQUI BIANCHINI
ADVOGADO: SP123304-WASHINGTON COUTINHO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000534-09.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELENE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia **PSIQUIATRIA** será realizada no dia **10/05/2016 14:30** no seguinte endereço: **AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000**, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000535-91.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP247782-MARCIO YOSHIO ITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia **ORTOPEDIA** será realizada no dia **26/04/2016 15:30** no seguinte endereço: **AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000**, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000536-76.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA OTAVIO
ADVOGADO: SP161491-ALEXANDRE CAMPANHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000537-61.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARI APARECIDA CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO: PR049333-FERNANDO ALMEIDA ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2016 16:20:00

PROCESSO: 0000556-67.2016.4.03.6322
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: BENEDITO PEDRO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/03/2016**

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 0000539-31.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAIS ALVES DA CUNHA
ADVOGADO: SP348878-JULIANA ALVES DUDALSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000540-16.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATALIBA AVELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000541-98.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CESAR MAGLIO
ADVOGADO: SP163413-ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000542-83.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREONICE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP221646-HELEN CARLA SEVERINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000543-68.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FINCATTI SILVEIRA
ADVOGADO: SP336711-ATYLA MILANEZ PIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000544-53.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA RICCO
ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000545-38.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA FERREIRA MONEZI
ADVOGADO: SP301558-ALESSANDRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE**

**PROCESSO: 0000546-23.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA DE JESUS CABRAL
ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000547-08.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NICE TORTORELLI

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000549-75.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADIR BARBATO MICHACHO

ADVOGADO: SP147120-JOSE AUGUSTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000550-60.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEDRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP280625-RODRIGO JOSE LUCHETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000551-45.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000552-30.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZAIR FERREIRA

ADVOGADO: SP348132-RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000553-15.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNA NATALIA GOMES LOPES

REPRESENTADO POR: ELIZANGELA NATALIA GOMES LOPES

ADVOGADO: SP197179-RUTE CORRÊA LOFRANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000554-97.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros

documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000555-82.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI BRITO PEREIRA
ADVOGADO: SP341852-LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000557-52.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP327177-DR. JOÃO MARCOS ALVES COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2016 16:40:00

PROCESSO: 0000558-37.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP103039-CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000559-22.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA RIZATTI MASSULI
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000560-07.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DANTE
ADVOGADO: SP356576-VALTER RODRIGUES BRANDÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2016 17:00:00

PROCESSO: 0000561-89.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA INFANTE DANTE
ADVOGADO: SP356576-VALTER RODRIGUES BRANDÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2016 14:00:00

PROCESSO: 0000562-74.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA FERNANDES SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000563-59.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA DE PAULA FRANCO BASILIO
ADVOGADO: SP201369-DANIELA APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2016 14:20:00

PROCESSO: 0000564-44.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENITA DE CASSIA FINGOLI
ADVOGADO: SP353670-MARCEL MURCIA ORTEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2016 14:40:00

PROCESSO: 0000565-29.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DAZINHA NETA
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/05/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 24/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000566-14.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA AVELINO
ADVOGADO: SP337744-AILTON MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000567-96.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MOREIRA SANTANA
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 18/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000568-81.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO HEITOR GUANDALINI
ADVOGADO: SP124494-ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/03/2016

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000538-46.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA APARECIDA DE PAIVA STUCHI

ADVOGADO: SP135509-JOSE VALDIR MARTELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000548-90.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILENA FERNANDA BARBOSA SOUTO

REPRESENTADO POR: NATALIA FERNANDES RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP277873-DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000569-66.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO HENRIQUE TARLAU

ADVOGADO: SP245244-PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000570-51.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DANTE

ADVOGADO: SP356576-VALTER RODRIGUES BRANDÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2016 15:00:00

PROCESSO: 0000571-36.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDI TERESINHA CERVAN RODRIGUES

ADVOGADO: SP198093-ROSIMEIRE MOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000572-21.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE FARIA LOPES

ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2016 16:00:00

PROCESSO: 0000573-06.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANGELICA PERON MALACHIAS

ADVOGADO: SP135945-MARCIA MARIA PIRES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000574-88.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP226058-GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000575-73.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR APARECIDO GAGINI

ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000576-58.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI FERNANDES ALVES

ADVOGADO: SP155005-PAULO SÉRGIO SARTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000577-43.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: COSME ALVES SOUZA

ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000578-28.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EPIFANIO DO CARMO SILVA

ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000579-13.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA DO CARMO SUCARATO MIQUELINI

ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000580-95.2016.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE EMANUELLY TOLEDO SAVIO

REPRESENTADO POR: JESSICA ARIANI LIMA TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000581-80.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO MORO
ADVOGADO: SP103039-CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000582-65.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA MAURICIO ZINGARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000583-50.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENE BERGER CLEMENTINO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000584-35.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AMANCIO DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000585-20.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON HENRIQUE FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000586-05.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA FABRICIO PEIXOTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000587-87.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA GOMES CORREIA DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000588-72.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TALITA ELIZABETE GOMES CORREIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000589-57.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000590-42.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MINGHETTI DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000591-27.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DA COSTA BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000592-12.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORQUATO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000593-94.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUAN CARLOS BOTOSSO
RÉU: BANCO DO BRASIL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000594-79.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2016

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000595-64.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CATARINA MENOTI MARIANO
ADVOGADO: SP260145-GERSON PIVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000596-49.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINA DA SILVA
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000597-34.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA PRADO
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000598-19.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI FERREIRA BRITO DE SOUSA
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/05/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000599-04.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000600-86.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DRAGO
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/05/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000601-71.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO JARDIM
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/05/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000602-56.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA REGINA TORRES
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/05/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000603-41.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELINA ALMEIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/05/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000604-26.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MERCURIO AFONSO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000605-11.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SPADACCINI
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000606-93.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000607-78.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GELAIN DE CARVALHO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000608-63.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO MANTESE
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000609-48.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS SAVIO MOREIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000610-33.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SELMINI CETIMIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000611-18.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000612-03.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO PADUAN
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000613-85.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA DE ANDRADE ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000614-70.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ICARO RODRIGUES CURTI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000615-55.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000616-40.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE SPINELLI
ADVOGADO: SP285502-WANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000617-25.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ROBERTO
ADVOGADO: SP260616-RENATA APARECIDA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/05/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000618-10.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284378-MARCELO NIGRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/05/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000619-92.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA
ADVOGADO: SP137625-PAULO SANTOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000621-62.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIS DE MATTOS MARQUES
ADVOGADO: PR011852-CIRO CECCATTO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000622-47.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MOURA
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 03/05/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 24/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000623-32.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PICHININ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000624-17.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE VALERIA VILLA DE GOES
ADVOGADO: SP334258-NAYARA MORAES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/05/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000620-77.2016.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA GARCIA RONCADA
ADVOGADO: SP357519-WITORINO FERNANDES MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000087

DESPACHO JEF-5

0001533-56.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323003905 - MARCIO ABUJAMRA (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 1017/1288

CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (- EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais (RG e CPF), haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial

ATO ORDINATÓRIO-29

0001222-02.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000629 - TEREZA DE SOUZA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias corridos

0001320-21.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000625 - ALEXANDRE SANTOS RODRIGUES (SP303215 - LEONARDO TORQUATO) RAFAEL SANTOS RODRIGUES ANA CAROLINY SANTOS RODRIGUES

Nos termos da r. decisão anteriormente proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre o cálculo apresentado pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando novamente que seu silêncio será interpretado como anuência tácita

0000060-81.2015.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000626 - SERGIO CAMARGO (SP042677 - CELSO CRUZ, SP277623 - CELSO ANTONIO CRUZ, SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias corridos

0000069-94.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000627 - AGNALDO VICENTE DE PAULA (SP359407 - FABIO MARAGNI, SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS, SP280392 - VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO, SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias corridos

0000174-71.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000635 - TEREZA JORGE MARSOLA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES)

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida por meio da Justificação Administrativa realizada ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente, alertando-se à parte autora de que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas

0001294-86.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323000634 - GILDA GOES HIPOLITO (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS)

Nos termos do despacho anteriormente proferido, por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre o laudo social

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2016

UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001601-06.2016.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 1018/1288

AUTOR: BRUNO CALISTER CHAGAS
ADVOGADO: SP302080-MARIANA BONJORNO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001602-88.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI FERNANDES SILVA
ADVOGADO: SP178020-HERINTON FARIA GAIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001603-73.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EREMITA MESSIAS DE JESUS
ADVOGADO: SP276711-MATHEUS DONÁ MAGRINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001604-58.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO ALVES
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001605-43.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA JOAQUINA LIMA ROCHA
ADVOGADO: SP375226-CAROLINE TOALHARES BORDINHON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001606-28.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERILENE CRISTINA DO CARMO SILVA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001607-13.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO APARECIDO MOLITOR
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001608-95.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS BOLETTI
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001609-80.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS CRISTINA MACHADO CUNHA DA SILVA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001610-65.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA DE CARVALHO DEOLINDO

RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001611-50.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN SAKAIDA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001612-35.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ROCHA QUEIROZ
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001613-20.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONIS JECKS NERVIS
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001614-05.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO IZIDORO LEITE
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001615-87.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA MELO CAMARGO CAMPOS
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001616-72.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY ROMANI
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001617-57.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSENEIDE GONCALVES DE PAULA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001621-94.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI RIBEIRO DE BRITO
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001622-79.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE DE CASTRO VIEIRA NASCIMENTO
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001623-64.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDEBRANDO PASCHOAL
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001624-49.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO AGUIAR DE SOUZA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001625-34.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DE JESUS FRITEGOTO
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001627-04.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUINO HILARIO DO NASCIMENTO
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001628-86.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO XAVIER MOREIRA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001629-71.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASSAMITSU DIONISIO MIAMOTO
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001630-56.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR NORBERTO JAWORKI FRANKOSKI
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001631-41.2016.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ EMÍLIO NÁLIA
RÉU: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
ADVOGADO: PR018860-MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2016

UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000908-19.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STEFANI DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: VANESSA PERPETUA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP365120-RENATO VIVEIROS FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000910-86.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: SP284649-ELIANA GONÇALVES TAKARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000911-71.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDO DE FREITAS
ADVOGADO: SP070702-AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000912-56.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMEIRINDA DE OLIVEIRA PRADO
ADVOGADO: SP316430-DAVI DE MARTINI JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000913-41.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA DE MATOS ABREU
ADVOGADO: SP317230-RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/04/2016 10:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000914-26.2016.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP169690-ROGERIO CESAR BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000915-11.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA PINTO TEIXEIRA NEVES
ADVOGADO: SP288669-ANDREA BELLI MICHELON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/04/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000916-93.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DE FATIMA MONTEIRO
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/04/2016 11:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000918-63.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRIGIDA APARECIDA GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000919-48.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR FORTUNATO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000923-85.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA RIBEIRO VIEIRA JOLES
ADVOGADO: SP325148-ANDREIA ALVES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000928-10.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA VIDOTTI
ADVOGADO: SP197902-PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP164549-GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000931-62.2016.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA CARVALHO OLIVA COSTA
ADVOGADO: SP361158-LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000977-51.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA ZANIN MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP128883-DIONISIO DE JESUS CHICANATO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000980-06.2016.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DAMASCENO
ADVOGADO: SP046180-RUBENS GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6324000080

DESPACHO JEF-5

0000954-08.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001946 - JUIZ DA 1ª VARA DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL - SP MARIA DAS GRACAS SANTANA GUIRALDELI (SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE S.J.RIO PRETO

Vistos.

Verifico que a parte autora do feito originário reside no município de Rubinéia (Subseção de Jales).

Sendo assim, em virtude do caráter itinerante desta, determino sua remessa ao Juizado Especial Federal de Jales, para o devido cumprimento.

Proceda-se ao cancelamento da perícia designada.

Comunique-se o Juízo deprecante.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Torno sem efeito o despacho lançado em 30/03/2016.

Verifico que a parte autora do feito originário reside no município de Santa Fé do Sul (Subseção de Jales).

Sendo assim, em virtude do caráter itinerante desta, determino sua remessa ao Juizado Especial Federal de Jales, para o devido cumprimento.

Proceda-se ao cancelamento da perícia designada.

Comunique-se o Juízo deprecante.

Intimem-se.

0000823-33.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001945 - JUIZ DA 1ª VARA DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL - SP MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE S.J.RIO PRETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0000820-78.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001944 - JUIZ DA 1ª VARA DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL - SP MARIA DE FATIMA MADEIRA SULAS (SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI, SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE S.J.RIO PRETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0000956-75.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6324001947 - JUIZ DA 1ª VARA DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL - SP MARIA OLIVIA DE SOUZA SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE S.J.RIO PRETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Verifico que a parte autora do feito originário reside no município de Santa Fé do Sul (Subseção de Jales).

Sendo assim, em virtude do caráter itinerante desta, determino sua remessa ao Juizado Especial Federal de Jales, para o devido cumprimento.

Proceda-se ao cancelamento da perícia designada.

Comunique-se o Juízo deprecante.

Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS), no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0000107-06.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002520 - GABRIEL BAIOSCHI GATTE (SP335348 - MARA AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003495-48.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002526 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000493-36.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002522 - NILSON GARCIA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000217-05.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002521 - MARIA SANTANA FREITAS DE SOUSA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000459-61.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002525 - RITA DA GRACA BONFIM PEDROSO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000092-37.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002519 - MARIA APARECIDA MORGADO PIRES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004699-30.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002549 - MARCELINA DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0004761-70.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002515 - MARCELO AMADO DE FREITAS BRANCO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, evocando que o Auxílio-Acidente deve ser requerido junto ao Instituto réu, através de requerimento próprio. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias

0000784-36.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002554 - MARIA DE LOURDES SEGURA SIQUEIRA (SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS, SP113193 - JOSE VICENTE GODOI JUNIOR, SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos a resposta administrativa da CEF, bem como, cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias

0003494-63.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002553 - CARLOS ALBERTO PEREIRA BRAGA (SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 27/04/2016, às 11h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO esta 5Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação

0004909-81.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002550 - FRANCISCO BORTOLOSSI NETO (SP332738 - RONALDO CARVALHO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que apresente manifestação a respeito da petição anexada em 29/02/2016. Prazo: 10(dez) dias

0001622-13.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002564 - ANTONIO ALBINO DE MORAES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS da anexação, em 01/04/2016, da Carta Precatória cumprida, bem como para que apresentem alegações finais no prazo de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos a resposta administrativa da CEF, no que tange à tentativa de resolução da lide junto àquele órgão. Junte-se ainda cópia legível do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região), para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

0000368-68.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002557 - ORLANDO ALVES VASQUES (SP331385 - GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA)

0003805-54.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002556 - MATHEUS ALVES DE LIMA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ, SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL)
FIM.

0005111-58.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002551 - SUELI APARECIDA CAMARGO (SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA, SP262571 - ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia da Certidão de óbito do cônjuge da autora, para instruir seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos a resposta administrativa da CEF, no que tange à tentativa de resolução da lide junto àquele órgão, bem como o contrato, discutido nos autos, firmado com a Ré. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

0000662-23.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002562 - ELENICE APARECIDA TIAGO FERREIRA (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO)

0000207-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002561 - ANGELA ALVES FONSECA (SP331385 - GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA)
FIM.

0004955-70.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002517 - TAIS ROBERTA FERREIRA (SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos a resposta administrativa da CEF, no que tange à tentativa de resolução da lide junto àquele órgão. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

0000446-62.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002560 - ITAMAR RODRIGUES DA SILVA (SP331385 - GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA)

0000892-65.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002548 - LEILA REGINA BISSOLI (SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA)

0003821-08.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002544 - MARINA LOURENCO MARTINES (SP139960 - FABIANO RENATO DIAS PERIN)

0000879-66.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002547 - MILENE APARECIDA XAVIER DA SILVA (SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO) GILMAR APARECIDO DA SILVA (SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO)

0005145-33.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002528 - FRANCISCO PERPETUO XAVIER (SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO, SP198574 - ROBERTO INOÉ)

0000117-50.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002516 - CLAUDINEIA SATO BARBOSA (SP295950 - RENATO REZENDE CAOS)

0003841-96.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002558 - GUILHERME COSTA MELLO (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)

0004263-71.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002559 - THAIS LIMA COSTA (SP303948 - DAYSE LIMA COSTA)

0000883-06.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002545 - CLEBER DANILO DA SILVA (SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA, SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

0000880-51.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002546 - RAFAEL DIAS TRINDADE (SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA, SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

0003788-18.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002529 - VERA LUCIA CONSTANCIO (SP220453 - JOSIMARA CRISTINA GISOLDI AGUIAR)

0003460-88.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002527 - ANGELICA ROBERTA DE OLIVEIRA (SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)

FIM.

0003504-10.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002552 - CENTER PORTAS RIO PRETO LTDA - EPP (SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 27/04/2016, às 14h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO esta 5Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, **CIENTIFICA AS PARTES** autora e Ré acerca do Cálculo/Parecer apresentado pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias, para expedição de requisição de pagamento.

0002118-82.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002534 - ANA CARBAITSER DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 1027/1288

SOUZA (SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO, SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) 0004412-44.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002539 - NORMA SUELI MARQUES DOS SANTOS (SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS, SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) 0003259-68.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002536 - HELENA EICO NOSSE DE SOUZA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) 0003604-97.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002537 - JAIR MANOEL DA SILVA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) 0001555-59.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002531 - IVANILDE MININEL DIAS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) 0001410-60.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002530 - LUIS ANTONIO BAIONI (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA) 0003871-11.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002538 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONÇALVES, SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) 0001708-18.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002532 - LUZIA PINHEIRO DOS SANTOS (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) 0002492-93.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002542 - EGBERTO RODRIGUES MAXIMO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) 0002769-80.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002543 - MARIA FERNANDA FERRASSOLLI DA SILVA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) VALDERES ANDREZA FERRASSOLLI (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) RAYANE FERRASSOLLI DA SILVA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) THACIANA FERRASSOLLI DA SILVA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) 0004799-54.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002541 - LOURDES DA CRUZ GONZAGA (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) 0004666-46.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002540 - CLAUDIO PEDRO THOMAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) 0001733-66.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002533 - CARLOS DOMENICI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) 0003128-59.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002535 - ALVARO EDUARDO VALENTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) FIM.

0005048-33.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324002555 - NEDINA MARCHETTO COLUMBARI (SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA, SP308382 - EDUARDO PETROLINI DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos a resposta administrativa da ECT, no que tange à tentativa de resolução da lide junto àquele órgão. Junte-se ainda cópia legível do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região), para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000186

DECISÃO JEF-7

0001175-85.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004478 - ELLEN KARIN DACAX (SP191270 - ELLEN KARIN DACAX) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Antes de apreciar o pedido deduzido no feito, necessário dirimir-se questão prévia processual, dotada de prejudicialidade em relação ao seguimento da demanda, pela implicação dos requisitos constantes do art. 485 do CPC (em especial, incisos IV, V e VI).

Para tanto, intime-se a parte autora, advogada em causa própria, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo e justificando (com instrução documental) a respeito do quadro indicativo de prevenção e do ajuizamento das ações de matéria tributária (00011758520164036325, 00020372720144036325, 00013111920154036325, 00001356820164036325 e 00008062820154036325) e matéria cível (0001187-28.2003.403.6108 e 0002334-89.2003.403.6108).

Cite-se, caso esta providência ainda não tenha sido tomada.

Com a vinda da manifestação, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003519-44.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6325004426 - NATALINO FRANCISCO MEIRELES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de levantamento da quantia de R\$ 3.280,00 (três mil duzentos e oitenta reais) para a aquisição de óculos de grau, uma televisão e tratamento odontológico.

A representante legal do autor juntou aos autos nota fiscal da compra dos óculos (armação e lentes corretivas), no valor de R\$ 260,00, receituário médico, nota fiscal da compra de uma televisão, no valor de R\$ 980,00, nota fiscal de serviço referente ao tratamento odontológico do autor, no valor de R\$ 630,00 e carteira do paciente com discriminação dos serviços a serem realizados e respectivos valores, totalizando o montante de R\$ 1.410,00.

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento parcial do pedido, a fim de que seja levantado apenas 50 % do valor requerido (R\$ 1.640,00), em razão de se tratar da única reserva para eventual despesa excepcional do autor.

Diante disso, defiro a liberação de R\$ 1.640,00 (mil, seiscentos e quarenta reais) para aquisição de óculos e tratamento odontológico do autor.

No entanto, como condição para a liberação dos valores, o representante legal/curador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, deverá comparecer em Secretaria, a fim de assinar o competente termo de responsabilidade, munido de seus documentos pessoais, que serão digitalizados e anexados aos autos virtuais.

Após a assinatura do referido termo, expeça-se ofício à instituição financeira solicitando o desbloqueio e autorizando o levantamento dos valores.

Efetivado o levantamento, a representante legal da parte autora deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, apresentar documento que demonstre que o valor liberado foi utilizado para a finalidade alegada, sob pena de responder por delito criminal. Eventual falta de prestação de contas será apurada pelo Ministério Público Federal.

Intimem-se as partes. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000187

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

0004538-17.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004496 - FABIO LUIS MOREIRA (SP348182 - THAIS ALESSANDRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001487-61.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004490 - LIA REGINA DA GRACA LEITE BERTONI (SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004536-47.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004495 - ALESSANDRO MOREIRA (SP348182 - THAIS ALESSANDRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004530-40.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004493 - PAMELA ROQUE DA FONSECA (SP348182 - THAIS ALESSANDRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000987-92.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004494 - VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000769-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6325004492 - PRISCILA ALVES MARTINS DA SILVA (SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000188

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando as informações prestadas, considero cumprida a r. sentença e declaro extinta sua fase de cumprimento, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003643-56.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004479 - OSVALDO MOTA (SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003593-30.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325004480 - PAULO CESAR DA SILVA (SP341476 - EVERALDO PERAÇOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0007002-48.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6325002359 - VIVIANE CARDOSO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO, SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não há controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, como bem demonstrado pelo parecer elaborado pela contadoria do Juízo, de modo que a questão a ser dirimida cinge-se, unicamente, à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico pericial atestou pela incapacidade total e temporária, em razão de a parte autora ser portadora de síndrome do impacto fêmoro-acetabular [não existe ainda um CID específico, mas o mais próximo é M65.9 (sinovite do quadril), ou M16.7 (artrose secundária do quadril)].

A data de início da doença ocorreu há 03 anos, segundo os dados de anamnese.

O início da incapacidade ortopédica deu-se em 10/2014, quando ocorreu a cirurgia artroscópica.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial que bem elucidam a questão: "(...). CONCLUSÃO: A autora, 37 anos, balconista, entre outros motivos, relatou que não tem condições de trabalho porque tem muita dor no quadril esquerdo, em qualquer posição e, que a dor aumenta muito na tentativa de movimentos e mais ainda na tentativa de esforço físico. O caso está muito bem documentado nos autos (381 páginas), mas este perito vai somente analisar a parte ortopédica: a autora é portadora de uma patologia pouco estudada chamada de Impacto Fêmoro-Acetabular (IFA), que é uma patologia, podemos chamar de patologia que antecede o aparecimento da artrose precoce no quadril. A autora já foi submetida a um tratamento cirúrgico por via artroscópica, sem resultado e, o tratamento continua a ser o cirúrgico, conforme consta na literatura. No exame ortopédico, descrito acima, encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. A autora é portadora de processo inflamatório no quadril esquerdo, com bloqueio praticamente total de todos os movimentos da articulação coxofemoral e aparecimento de quadro algico na tentativa de fazer qualquer manobra (extensão, rotação ou flexão). Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária. (...)”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte ré não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pela segurada, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Observa-se, portanto, que a condição de saúde da segurada a qualifica para o recebimento de auxílio-doença.

Embora o perito tenha indicado o início da incapacidade em outubro de 2014, mês da cirurgia ortopédica, extrai-se, da documentação anexada a estes autos e da conclusão do próprio laudo pericial, que a autora já sofria do mesmo mal incapacitante atual - impacto fêmoro-acetabular - no período anterior à cirurgia, razão pela qual recebeu auxílio-doença até 22/09/2014, ou seja, até poucos dias antes do procedimento cirúrgico indicado como tratamento. Com efeito, existe atestado, constante dos documentos anexos à petição inicial, apontando a necessidade da cirurgia, para restabelecimento de sua saúde, desde, ao menos, 24/07/2014, data de início do benefício de auxílio-doença NB 607.319.960-4.

Logo, considerando que o próprio INSS reconheceu que a parte autora estava incapacitada para o trabalho antes da realização da cirurgia indicada e que o perito judicial concluiu que, mesmo após a cirurgia, sem resultado, ainda há incapacidade, é razoável inferir que houve manutenção da incapacidade laborativa entre a cessação do referido benefício, em 22/09/2014, e a data da cirurgia, em outubro de 2014. De fato, não se mostra coerente com o conjunto probatório concluir-se o contrário, ou seja, de que a parte autora recuperou a sua capacidade laborativa no final de setembro, quando pendente necessário procedimento cirúrgico, e voltou a se tornar incapacitada após tal procedimento, sem o resultado esperado. Ora, o quadro probatório aponta que a parte autora recebia benefício em razão de doença incapacitante que permaneceu após a cirurgia recomendada.

Consequentemente, cabe o restabelecimento do benefício em questão, NB-31/607.319.960-4, desde sua cessação, em 22/09/2014, que se vislumbra indevida.

Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 22/09/2014, na forma da fundamentação.

Os cálculos elaborados pela contadoria do juizado não podem ser acolhidos, visto que não atendem ao comando sentencial. Embora ainda não tenham sido anexados aos autos virtuais os cálculos corretos, isso não implica nulidade da sentença, conforme Enunciado n.º 32 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”).

A contadoria judicial elaborará novos cálculos dos atrasados devidos, os quais seguirão as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução

CJF n.º 267/2013, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente.

Apresentada a nova memória de cálculo, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias. Deixo claro que eventual impugnação deverá ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A Autarquia Previdenciária está autorizada a proceder nos moldes do artigo 46 do Decreto n.º 3.048/1999, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantido à parte autora, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico, conforme o caso, observado o devido processo legal (STJ, 2ª Turma, REsp 1.429.976/CE, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 18/02/2014, votação unânime, DJe de 24/02/2014). Também é expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em sede administrativa, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade.

Informo que é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, artigo 80, VII).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003432-20.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325017651 - ISAIAS NASCIMENTO E SILVA (SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) TEREZA NASCIMENTO SILVA (SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que os sucessores hereditários de Daniel do Nascimento Silva requerem a quitação do contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento pactuado por ele, em vida, junto à Caixa Econômica Federal.

Sustentam, os autores Isaias Nascimento e Silva e Teresa Nascimento Silva, que o falecido era servidor público e que, em favor dele, milita o disposto no artigo 16 da Lei n.º 1.046/1950, o qual estabelece que a dívida de empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha ficará extinta com o falecimento do consignante.

A Caixa Econômica federal apresentou contestação e sustentou, em síntese, que a legislação evocada encontra-se revogada e que os herdeiros legais são, portanto, os responsáveis pelo pagamento das dívidas deixadas pelo sucedido, nos termos da legislação civil. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A Lei n.º 1.046, de 2 de janeiro de 1950, ainda em vigor, dispõe em seu artigo 1º que "é permitida a consignação em folha de vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-soldo e gratificação adicional por tempo de serviço".

De sua vez, o art. 2º prescreveu as categorias profissionais que poderiam consignar em folha: I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros; II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal; III - Juizes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça; IV - Senadores e Deputados; V - Servidos e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou incorporada ao patrimônio público; VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas; VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada; VIII - Pensionistas civis e militares.

O artigo 5º do mesmo diploma legal enumera, como consignatárias, as seguintes instituições e pessoas: I - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado; II - Caixas Econômicas Federais e suas filiais; III - Autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou incorporadas ao patrimônio público; IV - HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/vepL1406-50.htm" Vetado; V - HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/vepL1406-50.htm" Vetado; VI - HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/vepL1406-50.htm" Vetado; VII - Estabelecimento de ensino oficial, ou reconhecido pela Governo; VIII - Proprietário ou locatária de prédio ou apartamento residencial, que fizer prova de o haver locado ou sublocado a consignante autorizado por esta lei, para residência sua ou da família e para pagamento do respectivo aluguel.

E, ainda, em seu artigo 16, a citada lei estabeleceu que, "ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 1032/1288

mediante simples garantia da consignação em folha”.

Entendo que a Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, não revogou, quer expressa, quer implicitamente, o dispositivo em questão.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), dispõe que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (art. 2º, § 1º).

Em momento algum a Lei nº 8.112/90 revogou de forma expressa a Lei nº 1.046/50.

Igualmente, não se verifica incompatibilidade entre os seus dispositivos.

Tampouco se pode dizer que a novel legislação tenha regulado “inteiramente” a matéria de que tratava a Lei nº 1.046/50.

A esse respeito, certo é que a Lei nº 8.112/90 menciona, em seu art. 45, a possibilidade de consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. Mas não se pode afirmar, a partir daí, que todo o regramento estabelecido pela Lei nº 1.046/50 tenha recebido outra moldura legal, até porque a própria possibilidade de consignação em folha já estava prevista naquela norma, havia várias décadas, e somente foi reafirmada pela Lei nº 8.112/90.

Na verdade, cabia à instituição financeira se precatar contra eventuais prejuízos decorrentes de eventual falecimento do tomador do empréstimo durante o curso do contrato, mediante, p. ex., a inserção de cláusula que estabelecesse obrigatoriedade de contratação de seguro, ou o estabelecimento de outras garantias, reais ou fidejussórias.

Mas não o fez.

Dessa forma, a única garantia ficou sendo a própria consignação em folha (art. 16 da Lei nº 1.046/50, parte final), que deixa de existir com a morte do respectivo titular.

Portanto, permanece em vigor o disposto no art. 16 da Lei nº 1.046/50, o que se extrai do teor dos seguintes julgados:

REPETIÇÃO DO INDEBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ERRO DO SERVIÇO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO PELO CÔNJUGE DA AUTORA - FALECIMENTO - COBRANÇA DO VALOR REMANESCENTE DO DÉBITO - INADMISSIBILIDADE - MORTE DO CONTRATANTE QUE IMPLICA NA QUITAÇÃO DA DÍVIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 16 DA LEI Nº 1.046/50 - DEVOUÇÃO SIMPLES E NÃO EM DOBRO. DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - ARBITRAMENTO COM MODERAÇÃO EM R\$ 3.000,00 - CONDENAÇÃO AINDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DAS PARTES PARCIALMENTE PROVIDAS. (TJ-SP - APL: 10024030520148260625 SP 1002403-05.2014.8.26.0625, Relator: Antonio Luiz Tavares de Almeida, Data de Julgamento: 18/02/2016, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2016)

Ação de repetição de indébito - Contrato de empréstimo consignado, com desconto das parcelas em benefício previdenciário - Mutuária falecida - Ação ajuizada pelos herdeiros - Banco réu, após falecimento da mutuária, utilizou numerário creditado em conta corrente para amortização do empréstimo consignado e recusou-se a encerrar a conta bancária alegando existência de parcelas em aberto do empréstimo consignado - Sentença de procedência declarando extinta a dívida do empréstimo consignado em decorrência da morte da mutuária, com base no art. 16 da Lei 1.046/50 e determinou o encerramento da conta corrente da de cujus, quitado o contrato de empréstimo e repetido o indébito - Banco réu, nas razões recursais, não infirma o fundamento da sentença de aplicação do art. 16 da Lei 1.046/50 ao caso, via de consequência, aquiescendo que com a morte da mutuária a dívida do empréstimo consignado foi extinta - Nesse contexto, se extinta a dívida do contrato de empréstimo, não poderia utilizar-se de valor da conta para quitação do mesmo contrato - Dever de restituição do valor indevidamente retido da conta bancária - Caso, todavia, de devolução de forma simples, por não comprovada má-fé do réu - Jurisprudência do STJ - Cabimento da restituição de forma simples - Recurso provido em parte. (TJ-SP - APL: 10046768720158260344 SP 1004676-87.2015.8.26.0344, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 19/02/2016, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2016)

CONTRATO - Mútuo - Hipótese em que o banco efetua cobrança de empréstimos consignados contra herdeiro do devedor - Impossibilidade - Inteligência do art. 16 da Lei 1.046/50 - Extinção da dívida com o falecimento - Impossibilidade da cobrança - Precedentes - Ação julgada improcedente - Recurso improvido." (TJ-SP - APL: 10194788320148260196 SP 1019478-83.2014.8.26.0196, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 19/08/2015, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/09/2015)

Passo a apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência.

No novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015, Livro V, Títulos I e II), a expressão “tutela de urgência” constitui gênero em que se inserem a tutela antecipada (também dita satisfativa) e a tutela cautelar.

De acordo com o caput do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: a probabilidade do direito; e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, § único), daí não haver empeço a que seja deferida na sentença.

Mais do que a simples probabilidade, a certeza do direito dos autores está demonstrada nos autos, a partir do exame das provas e da respectiva valoração jurídica, exteriorizada na fundamentação que ampara este decisório.

Verifico, ainda, a presença de perigo de dano, visto que, apesar de a morte extinguir a personalidade da pessoa natural, o nome da pessoa falecida encontra-se protegido pelas disposições do art. 12 e parágrafo único do Código Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar extinta a dívida sob discussão, ficando os autores ISAIAS NASCIMENTO E SILVA e TEREZA NASCIMENTO SILVA, sucessores do Sr. DANIEL DO NASCIMENTO SILVA, exonerados de responder pelo saldo do empréstimo consignado por ele contraído.

CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, pelas razões alinhadas no corpo desta sentença, para determinar que a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL exclua dos cadastros de restrição ao crédito o nome do Sr. Daniel do Nascimento Silva, CPF nº 068. 131. 858-96, sempre que o apontamento disser respeito à dívida ora discutida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária que desde logo fixo em R\$ 100,00 (cem reais), comprovando nos autos o cumprimento da ordem. Caso o nome do de cujus ainda não tenha sido incluído naqueles cadastros, a ré deverá abster-se de fazê-lo, sob idêntica cominação.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte).

Defiro a gratuidade de justiça (CPC/2015, art. 98).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000189

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0000710-76.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002006 - ROSELY GRANDINETTI (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000229-16.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002005 - ANTONIO DIAS PEREIRA (SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000888-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002007 - NELSON APARECIDO CAZACA (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

ATA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais -FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso

haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

6) Nos casos em que se discute matéria tributária, apresentar cópia(s) da(s) Declaração(ões) de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF) implicada(s), na hipótese de tratar-se de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF), caso não tenham sido trazidas com a petição inicial, cópias essas que podem ser obtidas diretamente pela parte autora junto ao portal eletrônico e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) da Secretaria da Receita Federal, disponível no endereço eletrônico <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>.

Caso o crédito tributário esteja sendo discutido em sede administrativa, apresentar também cópia integral do respectivo procedimento administrativo-fiscal, caso estas não tenham sido trazidas com a petição inicial.
Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/04/2016

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001490-16.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA HISSAKO SASSAKI RIBEIRO
ADVOGADO: SP100967-SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001491-98.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL AURELIA LISBOA
ADVOGADO: SP100967-SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001492-83.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JORGE DA SILVA
ADVOGADO: SP100967-SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001493-68.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001494-53.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP063619-ANTONIO BENTO JUNIOR
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001496-23.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO PEREIRA STECHER
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001497-08.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO APARECIDO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001498-90.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001499-75.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY DA SILVA FARIA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001501-45.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA PEDROSO DE BRITO
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001502-30.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ MAGINADOR
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001503-15.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ANDRADE CARDOSO
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001504-97.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMAO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001505-82.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES ANANIAS
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001507-52.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISABETH DAMACENO DOMINGUES
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001508-37.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR BARTOLOMEU
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001509-22.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DONIZETE RAPANELLI
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001510-07.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA DOMINGUES SILVA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001511-89.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR RIZZATO
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001512-74.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA MIRANDA ALVARES DE MATTOS
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001513-59.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ADRIANO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001514-44.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR FERREIRA SANT ANA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001515-29.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA CRISTINA ALVES COLONHEZE
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001516-14.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP061713-NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001517-96.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP281612-MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001518-81.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP281612-MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001519-66.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DAVANTEL
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP281612-MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001520-51.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEIGEM UEMA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP281612-MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001521-36.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS CARDOSO
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP281612-MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001522-21.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP281612-MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001523-06.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE DO ROSARIO MURAKAMI
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP281612-MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001524-88.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSE DO NASCIMENTO EUSTACHIO
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP281612-MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001525-73.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETE ANGELO
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP281612-MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001526-58.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LUCIA MANTOVANI
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP281612-MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001527-43.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FELICIANO DIAS
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP281612-MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001528-28.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES JOSE ALZANI JUNIOR
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP281612-MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001529-13.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARISTIDES SANCHES CEZARIO
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP281612-MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001530-95.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP281612-MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001531-80.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MICHELAN MOZER
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP281612-MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001532-65.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA DE FATIMA CHEQUE
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP281612-MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001533-50.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO OSAKO
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP281612-MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001534-35.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DUTRA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP281612-MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001535-20.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP281612-MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001536-05.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER ANTONIO MARTINS ALVES
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP281612-MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001537-87.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDETE ANA DA CRUZ
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP281612-MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001538-72.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVIO CEZAR
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP281612-MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001539-57.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO APARECIDO MUZZILLI
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP281612-MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001540-42.2016.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA ROCHA DA SILVA FELIX
ADVOGADO: SP106527-LOURIVAL ARTUR MORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP281612-MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 45
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 48

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000185

ATO ORDINATÓRIO-29

0001165-75.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001963 - CICERO ALEXANDRE DA SILVA (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS, SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativo de cálculo

0002293-33.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001966 - ADAUTO JOSE DE SOUSA LIMA (SP288123 - ALINNE CARDIM ALVES)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, manifeste-se a parte autora sobre o depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se

manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a declaração de não comparecimento à perícia médica.

0003828-94.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001980 - ELIANE FERNANDES DE QUADROS (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER)
0000973-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001990 - NADIA MARIA PEREIRA BARRETO (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil.

0001807-48.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001984 - LAURA FERNANDES DA SILVA (SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS)
0004059-24.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001988 - STEPHANNY SABTA SINIKOKEVIZ DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
0001573-66.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001983 - PAULO SERGIO COLHADO (SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA)
0003516-21.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001985 - MARILENA BENEDITA DA SILVA (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA)
0004219-49.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001989 - LUCIA HELENA SOARES DE SOUZA SILVA (SP277834 - ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA)
0001471-44.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001982 - GEZIVALDO RAQUEL (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
0000028-24.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001981 - MARIA DE LOURDES ADAMI PEREIRA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)
0003576-91.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001986 - FRANCISCO RIBEIRO MAIA DE OLIVEIRA (SP339086 - KAREN GARCIA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos e parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativo de cálculo.

0000817-91.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001960 - JOSE FRANCISCO ISMANHOTO ISHIKAWA (SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES, SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR, SP230722 - DANIELLE CAROLINE AQUINO DA SILVA)
0000518-74.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001959 - DIRCEU SILVESTRE DA SILVA (SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X BANCO DO BRASIL - PIRACICABA (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) BANCO DO BRASIL - PIRACICABA (SP009447 - JAYR AVALLONE NOGUEIRA)
0003629-78.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001962 - ANDRE LUIZ MARTINS TUNES (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)
0000819-61.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001961 - RODRIGO SPENCEER DUTRA SILVA (SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES, SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)
FIM.

0001626-19.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001968 - FREDERICO CUTINO TEIXEIRA (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição anexada em 18/03/2016, no prazo de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0004228-11.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002000 - CARLOS DE SIQUEIRA (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003836-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001993 - HUMBERTO TAVARES DE SOUZA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000194-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001991 - MARIA APARECIDA CAMARGO (SP295835 - EDEMILSON ANTONIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000859-72.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002002 - ANTONIO MAURICIO DA SILVA (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003844-48.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001995 - KLEBER ADRIANO RIBEIRO VIEIRA (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004439-47.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001978 - SIDNEA ROBERTA BRAS PETREL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000076-80.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001976 - ROSELINA APARECIDA VANCE FERREIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003843-63.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001994 - ALBERTO SALLES DE TOLEDO BARONI (SP353092 - GUILHERME DOS REIS MORAES, SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003339-57.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001992 - VERA LUCIA RAMIRO PEREIRA (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000092-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001977 - GABRIEL MELONI DA SILVA (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000563-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002001 - ELZA RODRIGUES DOS SANTOS PEREIRA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001069-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325002003 - ADEMAR MAURICIO RAMOS (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO, SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI, SP193885 - FRANCO GENOVÊS GOMES, SP039469 - LICIO ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) FIM.

0000164-27.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001967 - LUZIA RODRIGUES DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) LEONARDO APARECIDO MUZZILLI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ANTONIO SILVIO CEZAR (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) KATIA ROCHA DA SILVA FELIX (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) CELSO DAVANTEL (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) SEIGEM UEMA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MARCOS CARDOSO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MARIA ROSA DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) JOSE CARLOS DE SOUZA LIMA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) BERNADETE DO ROSARIO MURAKAMI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) JESSE DO NASCIMENTO EUSTACHIO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) JOSE DONIZETE ANGELO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) CARMEN LUCIA MANTOVANI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) SERGIO FELICIANO DIAS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ULISSES JOSE ALZANI JUNIOR (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ARISTIDES SANCHES CEZARIO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) AUREA BERNARDINO DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MARIA MICHELAN MOZER (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) GLORIA DE FATIMA CHEQUE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) PAULO OSAKO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) BENEDITO DUTRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) JOSE SOARES DE OLIVEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) VAGNER ANTONIO MARTINS ALVES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) VALDETE ANA DA CRUZ (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR021582 - GLAUCO IWERSEN)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas do desmembramento do feito nº 00001642720154036108, nos seguintes processos abaixo relacionados (lote 2016/1147):

1_PROCESSO	2_POLO
ATIVO0001517-96.2016.4.03.6325	MARIA ROSA DA SILVA0001518-81.2016.4.03.6325
LUZIA RODRIGUES DA SILVA0001519-66.2016.4.03.6325	CELSO DAVANTEL0001520-51.2016.4.03.6325
SEIGEM UEMA0001521-36.2016.4.03.6325	MARCOS CARDOSO0001522-21.2016.4.03.6325
JOSE CARLOS DE SOUZA LIMA0001523-06.2016.4.03.6325	BERNADETE DO ROSARIO MURAKAMI0001524-88.2016.4.03.6325

JESSE DO NASCIMENTO EUSTACHIO0001525-73.2016.4.03.6325 JOSE DONIZETE ANGELO0001526-58.2016.4.03.6325 CARMEN LUCIA MANTOVANI0001527-43.2016.4.03.6325 SERGIO FELICIANO DIAS0001528-28.2016.4.03.6325 ULISSES JOSE ALZANI JUNIOR0001529-13.2016.4.03.6325 ARISTIDES SANCHES CEZARIO0001530-95.2016.4.03.6325 AUREA BERNARDINO DA SILVA0001531-80.2016.4.03.6325 MARIA MICHELAN MOZER0001532-65.2016.4.03.6325 GLORIA DE FATIMA CHEQUE0001533-50.2016.4.03.6325 PAULO OSAKO0001534-35.2016.4.03.6325 BENEDITO DUTRA0001535-20.2016.4.03.6325 JOSE SOARES DE OLIVEIRA0001536-05.2016.4.03.6325 VAGNER ANTONIO MARTINS ALVES0001537-87.2016.4.03.6325 VALDETE ANA DA CRUZ0001538-72.2016.4.03.6325 ANTONIO SILVIO CEZAR0001539-57.2016.4.03.6325 LEONARDO APARECIDO MUZZILLI0001540-42.2016.4.03.6325 KATIA ROCHA DA SILVA FELIX

0003442-70.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001964 - ANTONIO PEREIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) CARLA CRISTINA ALVES COLONHEZE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) NAIR FERREIRA SANT ANA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) JOAO FERREIRA DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ALBINO PEREIRA STECHER (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MARIA CRISTINA MEIRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) NIVALDO APARECIDO MESSIAS DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) DIRCE PEREIRA DA COSTA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) JOAO RIBEIRO DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ROSEMARY DA SILVA FARIA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) TEREZINHA PEDROSO DE BRITO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ANDRE LUIZ MAGINADOR (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ANTONIO DE ANDRADE CARDOSO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ROMAO CARNEIRO DA SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MOISES ANANIAS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MARIA ELISABETH DAMACENO DOMINGUES (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ADEMIR BARTOLOMEU (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) APARECIDA DONIZETE RAPANELLI (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) IRACEMA DOMINGUES SILVA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) CLAUDIONOR RIZZATO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) FERNANDA MIRANDA ALVARES DE MATTOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) MARCOS ADRIANO DE MEDEIROS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas do desmembramento do feito nº 00034427020144036108, nos seguintes processos abaixo relacionados (lote 2016/1145):1_PROCESSO 2_POLO ATIVO0001493-68.2016.4.03.6325 DIRCE PEREIRA DA COSTA0001494-53.2016.4.03.6325 ANTONIO PEREIRA0001496-23.2016.4.03.6325 ALBINO PEREIRA STECHER0001497-08.2016.4.03.6325 NIVALDO APARECIDO MESSIAS DA SILVA0001498-90.2016.4.03.6325 JOAO RIBEIRO DA SILVA0001499-75.2016.4.03.6325 ROSEMARY DA SILVA FARIA0001501-45.2016.4.03.6325 TEREZINHA PEDROSO DE BRITO0001502-30.2016.4.03.6325 ANDRE LUIZ MAGINADOR0001503-15.2016.4.03.6325 ANTONIO DE ANDRADE CARDOSO0001504-97.2016.4.03.6325 ROMAO CARNEIRO DA SILVA0001505-82.2016.4.03.6325 MOISES ANANIAS0001507-52.2016.4.03.6325 MARIA ELISABETH DAMACENO DOMINGUES0001508-37.2016.4.03.6325 ADEMIR BARTOLOMEU0001509-22.2016.4.03.6325 APARECIDA DONIZETE RAPANELLI0001510-07.2016.4.03.6325 IRACEMA DOMINGUES SILVA0001511-89.2016.4.03.6325 CLAUDIONOR RIZZATO0001512-74.2016.4.03.6325 FERNANDA MIRANDA ALVARES DE MATTOS0001513-59.2016.4.03.6325 MARCOS ADRIANO DE MEDEIROS0001514-44.2016.4.03.6325 NAIR FERREIRA SANT ANA0001515-29.2016.4.03.6325 CARLA CRISTINA ALVES COLONHEZE0001516-14.2016.4.03.6325 JOAO FERREIRA DA SILVA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0000368-65.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001958 - ULISSES GOMES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
0001077-03.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001970 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONÇALVES)
0000861-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325001969 - ANTONIO ROSA MENDES (SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2016

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000702-96.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA ZANGEROLAMO CONCEICAO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/04/2016 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000713-28.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON ANTONIO DE ALMIDA JUNIOR
REPRESENTADO POR: MARCELA SOUZA ANGELETTO
ADVOGADO: SP350682-ANTONIO DE GOUVEA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000717-65.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVERSON AUGUSTO LEÃO
ADVOGADO: SP359911-LETICIA VIEIRA PELEGRINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000737-56.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE DAS GRACAS ALVES
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000746-18.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA SPOLAU
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000747-03.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/04/2016 16:45 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000761-84.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO ANGELO INFORCATO
ADVOGADO: SP099148-EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/04/2016 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente,

visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000793-89.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS IRINEU DIEHL
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000796-44.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000799-96.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO SERIGATTI
ADVOGADO: SP350682-ANTONIO DE GOUVEA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000800-81.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO VITTI
ADVOGADO: SP247013-LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000801-66.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA PRACUCHO
ADVOGADO: SP247013-LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000805-06.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OCTAVIO SERGIO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP230388-MILTON LUIZ BERG JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000806-88.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISABETE HONORIO BETE GUIMARAES
ADVOGADO: SP121197-ROBERTO SIMOES PRESTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000814-65.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELI ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000818-05.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINA ROCCIA
ADVOGADO: SP330516-MOSCOU RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000819-87.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO AIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000821-57.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO RAVANELLI
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000823-27.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIVALDO BLUMER
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000824-12.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MADEIRA DIAS
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/04/2016 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - JEF - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000825-94.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA DE ALMEIDA CAPPAROL GARCIA
ADVOGADO: SP317211-PAULA GALLI JERONYMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2016 15:30:00

PROCESSO: 0000826-79.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINO ALVES GOMES
ADVOGADO: SP319743-ERIKA FERNANDA HABERMANN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000827-64.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO ROMERO
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/04/2016 16:15 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000828-49.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COSME DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente,

visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000829-34.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA CHIERANDA LIMA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000831-04.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILCE MARIA RIOS PEREIRA
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/04/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000832-86.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA PEREIRA LUIZ BORGES
ADVOGADO: SP233796-RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/04/2016 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000833-71.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ DO CARMO MARCHIONI TRANQUILIN
ADVOGADO: SP318500-ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/04/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000834-56.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JORGE MARCELINO
ADVOGADO: SP309070-CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000836-26.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ALVES
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000837-11.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILEI DE FATIMA VICENTIN DE SOUZA
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000838-93.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR CARNELUTTI
ADVOGADO: SP122976-FRANCISCO DE ANGELIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000840-63.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS CURILA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000841-48.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO: PR074472-JOÃO VITOR PIMENTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000842-33.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO FILOMENO JANEI
REPRESENTADO POR: IRMA ALGARVE JANEI
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000845-85.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE VITURINO DA SILVA
ADVOGADO: SP167831-MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000852-77.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR GOMES DE FRANCA
ADVOGADO: SP344601-SILVANIO CIRINEU DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000853-62.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO AURELIO LEME DE CAMARGO
ADVOGADO: SP337218-ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000854-47.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR RIBEIRO
ADVOGADO: SP265411-MARCIA SPADA ALIBERTI FRANCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000855-32.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA CANSIGLIERI PENATTI
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA FUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000856-17.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVO RONALDO PADERES
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA FUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000861-39.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JAILSON KERCHES DE MENEZES
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000862-24.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM SILVIA VICTOR IOST
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000863-09.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO APARECIDO BONO
ADVOGADO: SP339695-JESSICA RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000864-91.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ EUGENIO DE FREITAS
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000865-76.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO ARAUJO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000867-46.2016.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCUAR FREIRE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 47

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE GUARATINGUETÁ -

Expediente 115/2016

Nos termos da Portaria n.º 1192865, de 07 de julho de 2015, deste Juizado Especial Federal Cível, disponibilizada no Diário Eletrônico

- da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, nos processos abaixo relacionados ficam as partes autoras intimadas, no que couber:
- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
 - 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
 - 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
 - 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
 - 5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
 - 6) fãcultá-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
 - 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2016

UNIDADE: GUARATINGUETÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000407-17.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ULTRAMARI
ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000417-61.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR VILLAR
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000435-82.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILTON DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000443-59.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO MENDES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP262379-GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000445-29.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA REGINA COELHO
ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000447-96.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ANTONIO DE PAULA

ADVOGADO: SP355422-SOLANGE DE OLIVEIRA PATRICIO CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000448-81.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAULO HENRIQUE MOTA
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000451-36.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES XAVIER VIEIRA CARNEIRO
ADVOGADO: SP220654-JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000452-21.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISTELA DA SILVA VIEIRA ARAÚJO
ADVOGADO: SP220654-JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000455-73.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULINHO SERGIO CAMARGO
ADVOGADO: SP233891-KACIA MARIA NEMETALA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000460-95.2016.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO SEVERINO
ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6340000116

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001443-31.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340001287 - PEDRO FARIA DE SOUZA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a: (1) averbar como tempo de atividade especial do Autor os períodos de (a) 08.05.1996 a 03.06.1997, laborado para a empresa “Nexans”; (b) 15.07.1997 a 01.05.2001, laborado para a empresa “ABB Ltda”; (2) revisar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (E/NB 42/160.161.094-4), desde 23.12.2012 (DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) especial(is) já reconhecido(s) na esfera administrativa; bem como o cômputo dos períodos comuns laborados, conforme determinado; e (4) pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal.

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sobrevindo o trânsito em julgado, e caso mantida a procedência do pedido autoral, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo da RMI, RMA e eventuais atrasados.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000431-45.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340001284 - ALBERTO DA SILVA ROSSI (SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Deixo de conceder o benefício da assistência judiciária gratuita, ante a ausência de declaração de hipossuficiência de recursos.

Com o trânsito em julgado, certifiquem e encaminhem os autos ao arquivo.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intime-se

DESPACHO JEF-5

0000159-51.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001289 - GILMAR WAGNER RIBEIRO (SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2016, às 15h00.

Intime-se a parte autora acerca da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9099/95, as testemunhas, no máximo de três, deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto (cédula de identidade (RG), CTPS ou CNH).

2. Int

0000018-32.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001286 - MAURICIO OLIVEIRA DA SILVA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Tendo em vista a petição da parte autora (arquivo nº 19 e 20), oficie-se à APSDJ para que informe se existe documento faltante no processo administrativo juntado aos autos (arquivo nº 16), bem como, se houve interposição de recurso no referido processo.

Caso confirme as alegações da parte autora, determino que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em questão

0000488-97.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001283 - MYLENA GONCALVES ROMAIN (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Tendo em vista a decisão da Turma Recursal, determino a realização de perícia médica pelo Dr. CÍCERO CARDOSO DE SOUZA - CRM 59.091, no dia 04/05/2016, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão

regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes.

Após, com ou sem a manifestação, retornem os autos à Turma Recursal.

4. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Recebo o recurso da sentença interposto pela parte ré no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF.

2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

4. Intime-se.

0001143-69.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001282 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BRESOLIN (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001654-67.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001281 - JONATHAN FERNANDO SILVA (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme sentença, deve a parte autora promover a regularização da representação processual, apresentando o termo de curatela ou, caso contrário, decisão judicial reconhecendo não ser o caso de curatela.

Considerando que é da justiça comum estadual a competência para o processo no qual se pretende a nomeação de curador de incapaz, para os fins de direito, em especial previdenciários (STJ, CC 30.715/MA, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2001, DJ 09/04/2001, p. 328), e, ainda, a suspensão do processo determinada na sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com fulcro no art. 313, §4º, do CPC/2015.

Sobrevindo nova manifestação da(s) parte(s) ou o prazo de 1(um) ano da suspensão, tornem os autos conclusos.

Int.

0000777-30.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001275 - LUIZ FRANCISCO ALVES (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000458-62.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001274 - DANIELA SANTOS DE OLIVEIRA (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF.

2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

4. Intime-se.

0001371-44.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001278 - MOACIR GONZAGA DE CAMPOS (SP345526 - LUCILA DE ASSIS FIGUEIREDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000188-04.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001280 - SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001589-72.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001277 - JOSE FREIRE BASTOS NETO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001137-62.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340001279 - MARIA CARMINO DE TOLEDO FERREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0000446-14.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340001285 - JOSE ANTONIO CATINI (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, a demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial (análise do tempo de contribuição sujeito a condições especiais), exige cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias o Procedimento Administrativo referente ao benefício pretendido pela parte autora (NB 42/171.609.308-0).

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

5. Intime(m)-se

0000429-75.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340001276 - ALESSANDRO RAMOS BELATO (SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Posto isso, determino a realização de perícia médica pela DRA. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672, no dia 03/05/2016, às 15:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

4. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/608.063.946-0.

5. Int

0000413-24.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340001288 - ANÍSIO SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, a demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial (análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial), exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias o Procedimento Administrativo referente ao benefício pretendido pela parte autora (NB 42/170.036.259-0).

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

4. Intime(m)-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2016

UNIDADE: BARUERI

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000834-08.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO MORAES MEDEIROS
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000840-15.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000841-97.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA HILDA DA SILVA
ADVOGADO: SP281793-ETZA RODRIGUES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/05/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 15/07/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA IMPERATRIZ LEOPOLDINA, 957 - CONJUNTO 1312 - VILA LEOPOLDINA - SÃO PAULO/SP - CEP 5305011, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000843-67.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA TOLEDO ROSA ARVOREDO
ADVOGADO: SP338560-CARLA GOULART GRAZIANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000844-52.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP254484-ALESSANDRA ANGELO TRINDADE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000845-37.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP214916-CARINA BRAGA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000854-96.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJANE VIEIRA COLLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/05/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000855-81.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FONSECA LEME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000856-66.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARTA DA CONCEICAO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/05/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000857-51.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI FARIAS DA CRUZ PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000861-88.2016.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGDA ROBERTA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/05/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2016

UNIDADE: BARUERI

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000868-80.2016.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON BERTO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/05/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000869-65.2016.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACI GARCIA DE OLIVEIRA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000877-42.2016.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA DE LIMA FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000883-49.2016.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PABLO BRANQUINHO DAVINO

REPRESENTADO POR: FABIANE DA SILVA BRANQUINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6327000120

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo decisão jef.pdf), ficou-se inerte. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0005298-57.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004067 - MAIARA CRISTINA DUARTE (SP326811 - LEONARDO KIWAMEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000601-56.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004072 - MARLEIDE MARIA DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004990-21.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004070 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005067-30.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004069 - REGINA CELIA DUQUE BERNARDINI FREIRE SALLES (SP344541 - MARCELO BARCELOS SOARES MOREIRA, SP332699 - MONICA BARCELOS SOARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000504-56.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004074 - MARCELO RIBEIRO MIRANDA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004924-41.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004071 - APARECIDA DAS GRACAS RODRIGUES (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005068-15.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004068 - ANTONIO MARCIO FREIRE SALLES (SP344541 - MARCELO BARCELOS SOARES MOREIRA, SP332699 - MONICA BARCELOS SOARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000588-57.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327004073 - LINDINALVA NEVES (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0000116-56.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004011 - SEVERO AFONSO DE CARVALHO (SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ, SP246653 - CHARLES EDOUARD K HOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00001165620164036327-87-17459.pdf anexada em 29/03/2016: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da decisão.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo requerido pela parte autora, concedendo-lhe 10 (dez) dias para cumprir integralmente o determinado, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

0000333-02.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004086 - NEIDE DA COSTA PAULINO ARAUJO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000558-22.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004083 - TEREZINHA ROVETTA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001997-05.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004061 - MARIA ALDENER UCHOA DE MACEDO (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do V.Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, anexado em 19/02/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse em realizar a perícia na especialidade oftalmologia na Subseção de Mogi das Cruzes, tendo em vista que este Juizado não conta, atualmente em seu quadro, com profissional habilitado nesta especialidade.

Caso não tenha condições, ou não se manifeste no prazo supra mencionado, será agendada a perícia com clínico geral.

Publique-se. Cumpra-se

0004700-06.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004013 - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Ciência ao INSS da documentação apresentada pela autora.

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.05.2016 às 15h, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da apresentação de recurso de sentença pela parte ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0004969-45.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004020 - ROBERTO SILVERIO DA SILVA (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003477-18.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004021 - MARIA APARECIDA MACHADO (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002333-09.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004041 - ANICEIA DAS DORES DA SILVA SIQUEIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da manifestação da parte autora acerca do interesse em realizar perícia oftalmológica na Subseção de Mogi das Cruzes/SP, nomeio o(a) Dr.(a) RODRIGO UENO TAKAHAGI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/05/2016, às 09h00min, a ser realizada em consultório situado à Rua Barão de Jaceguai, nº 509, sala 102 - Edifício Atrium - Centro, Mogi das Cruzes/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da apresentação de recurso de sentença pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0005084-66.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004016 - TIAGO GAVIOLI PEREIRA (SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000710-70.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004019 - THIAGO CUNHA DOS REIS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006948-76.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004015 - NEIDE RAMOS DOS SANTOS (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002988-78.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004018 - CLAUDIO LUIZ DOS PRAZERES (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000735-83.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004004 - JOAQUIM NETO BEZERRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito para que:

Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo atualizada até a data da propositura da ação) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão do presente feito.

Intime-se

0003248-58.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004075 - BENEDITO MOACIR VIEIRA (SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito, sem alteração dos fatos.

Retorne o feito ao arquivo.

Intime-se

0002170-29.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004057 - NASCIMENTO RODRIGUES MENDES (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do V.Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, anexado em 19/02/2016, nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/04/2016, às 17hs50min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se

0002825-35.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004002 - DANILO ALVES DE MIRANDA (SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos.

Expeça-se ofício requisitório.

Intime-se

0000781-09.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004089 - LIDIA MARIA SIRINO DE OLIVEIRA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face da documentação apresentada pela parte autora, proceda-se a correção do nome da parte autora no cadastro do feito. Após, prossiga-se na execução.

0000767-88.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327003940 - JOSE ROMILDO SOARES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para que comprove o requerimento administrativo do benefício pleiteado, ou de prévio auxílio-doença.

Em face do teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade

social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”, deverá a parte autora comprovar tal providência, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Pela análise dos autos, verifico que a parte autora apresenta moléstia que necessita de perícia médica na especialidade de oftalmologia. Entretanto, este Juizado não conta atualmente em seu quadro com profissional habilitado nesta especialidade.

A Subseção mais próxima que possui este tipo de perito é Mogi das Cruzes. Desta forma, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora se possui interesse em realizar a perícia naquela localidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não tenha condições, ou não se manifeste no prazo supra mencionado, será agendada, oportunamente, a perícia com clínico geral.

4. Indefero os quesitos n.ºs 1, 2 (segunda parte), 3, 4, 5 (segunda parte) e 6 (segunda parte), pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0003924-06.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004025 - FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI X FIDC NPL I (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) FIDC NPL I (SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela ré Caixa Econômica Federal para juntada do documento.

0001515-28.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004027 - ROSANE APARECIDA BULGARAO (SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

Em face do teor do julgado constante do v. acórdão, cite-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo requerido pela parte autora, concedendo-lhe 30 (trinta) dias para cumprir integralmente o determinado, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

0001347-48.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004087 - LUIS ROBERTO BENTO DE OLIVEIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001316-28.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004088 - GILMAR DE FREITAS MAGACHO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0003277-04.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004005 - GENILDA CORDEIRO DE LIMA NASCIMENTO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito para:

1) nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, especificar quais períodos pretende sejam reconhecidos para o cômputo da aposentadoria por idade pleiteada, sob pena de caracterizar-se a falta de interesse de agir;

2) juntar cópia integral da CTPS, inclusive das páginas em branco e

3) Juntar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Após, dê-se vista à parte ré e abra-se conclusão para sentença

0000972-20.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004059 - CARLOS MANOEL DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico não haver prevenção entre os feitos apontados no termo anexo.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito para que:

1. Junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de

gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2. Regularize a parte autora sua representação processual, em razão da procuração anexada aos autos estar desatualizada (mais de um ano).

3. Sob pena de indeferimento da gratuidade, junte, no prazo acima assinalado, declaração de hipossuficiência datada.

Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal. Intime-se

0003949-19.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004079 - DIOGO GUEDES DE LIMA (SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante do reconhecimento de competência deste Juizado para julgamento da causa, designo audiência de conciliação prévia para as 10h do dia 23/05/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.) .

3. Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).

4. Ciência a parte autora da documentação apresentada pela ré juntamente com a contestação, no arquivo "3949 19.pdf", anexado em 31/03/2016.

5. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

6. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0000878-72.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004049 - LEIDELENE FILOMENA MATIAS (SP355476 - ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA, SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000894-26.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004048 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP268693 - SAMIRA GABRIELLE MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001001-70.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004044 - AMAURI ALVES DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001003-40.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004043 - VINICIUS MARTINS EMEDIATO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001004-25.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004042 - DAVI RODOLFO KOTESKI (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000971-35.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004045 - MAURICIO GOMES DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000896-93.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004047 - FABIANO AURELIO BATISTA (SP077283 - MARIA SUELI DELGADO, SP341472 - EDSON TADEU DE ANDRADE, SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0000969-65.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004046 - RICARDO LAUREANO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0006371-98.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004010 - ROGERIO BATISTA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da determinação anteriormente proferida. Int.

0000757-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004076 - JAIRO LEMES PEREIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição 00007574420164036327-87-16023.pdf anexada em 31/01/2016: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da decisão.

Intime-se

0001012-02.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004053 - FRANCISCO DIAS DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

Intime-se

0000696-86.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004035 - MARCOS JORGE JUNIOR (SP320636 - CARLA GOMES MADUREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - CAMPUS SÃO CARLOS (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICÍPIO DE JACAREÍ

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela, tendo em vista a necessidade prévia de oitiva dos réus acerca das informações sobre o caso.

Como já foi assinalado anteriormente no despacho proferido em 14/03/2016, a prévia oitiva de pessoas jurídicas de direito público, em demanda na qual se postula prestação positiva consistente no fornecimento de medicamento, vai ao encontro da Recomendação nº 31, de 3.3.2010, do Conselho Nacional de Justiça (item I, "b.3").

Cumpram-se, com urgência, os itens 3 e 4 do despacho proferido em 14/03/2016.

Decorridos os prazos para as manifestações dos réus, abra-se imediatamente conclusão para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se

0000955-81.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004037 - ELIZABETH BALADEZ MARTINS CASAGRANDE (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora apresente comprovante de residência com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível, hábil e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-s

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0001033-75.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004050 - NEUDIR DA SILVA DUTRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001011-17.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004054 - BENEDITO JOSE RODRIGUES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000964-43.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004055 - CARLOS ALBERTO MAMEDE DE CARVALHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001013-84.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004052 - ALICE GARDINO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001017-24.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327004051 - CAETANO GERALDO MACHADO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0000798-11.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004032 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso dos autos, conforme consta na petição inicial, a parte autora aduz que seu infortúnio decorre de acidente de trabalho ocorrido em 02 de fevereiro de 2015, fato comprovado pela cópia do comunicado de decisão de auxílio-doença por acidente do trabalho juntado com o código 91, que corresponde a este.

Portanto, a Justiça Federal é incompetente para julgar o pleito. Neste sentido o Superior Tribunal da Justiça, o qual se manifestou pela competência da Justiça Estadual, com o acolhimento dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, colhidos no RREE 176.532, Plenário-169.632-2ª Turma e 205.866-6 (RESP 335.134/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves, decisão de 21/02/2002), STJ - AGRCC 113.187 - Processo 201001302092 - Terceira Seção - Rel. Min. Jorge Mussi - Decisão de 14/03/2011.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual Cível de São José dos Campos, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remeta-se cópia integral do feito, que se encontra em arquivo digitalizado, ao Juízo competente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000947-07.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004006 - GERCINO GOMES MARTINS (SP274230 - VANESSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora requer a substituição da TR como índice de correção dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, apresentando, inclusive, planilha de cálculo atualizada até a propositura da ação, em razão da planilha apresentada estar discrepante com o informado na inicial.

Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, determino a suspensão do presente feito.

Intime-se.

0000868-28.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004007 - ISABELA DANTAS AHMED (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora requer a substituição da TR como índice de correção dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito para que:

1. Junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2. Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo atualizada até a data da propositura da ação) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão do presente feito.

Intime-se.

0000993-93.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004038 - PAULO HENRIQUE RUFINO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) junte cópia de comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, devidamente datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

b) Apresente cópia integral e legível do Processo Administrativo do benefício, contendo todos os documentos que instruíram o processo, em especial a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS e análise contributiva.

4. Observo que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial não informa se o trabalho exercido em condições especiais, a partir de 29/04/1995, o foi de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Cumprida as determinações supra, dê-se vista ao INSS para se manifestar, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil. Após, abra-se conclusão.

Intimem-se

0000924-61.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004028 - VALDECI MIRANDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro os quesitos n.ºs 1 (segunda e terceira parte), 2, 3 e 6, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0000978-27.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004033 - JOAO CARLOS DONZELLI (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de

conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso concreto, a inicial menciona que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que compromete a urgência na obtenção da tutela jurisdicional, pois ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado.

4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora:

4.1. Apresente comprovante de residência legível, hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4.2. Apresente Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício.

Intime-s

0000829-31.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327003895 - NOEMIA PAES DA SILVA (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente àquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação haja vista que a parte autora não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº 10.741/2003-Estatuto do Idoso, e nas doenças discriminadas na Portaria MPAS/MS Nº2998/91.

Intime-se.

0000883-94.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004040 - FATIMA APARECIDA DA CUNHA ALMEIDA (SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

4. Indefiro os quesitos n.ºs 1 (segunda parte), 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

5. Recebo a petição de 29/03/2016 como emenda a inicial.

Intime-se.

0000679-50.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004029 - CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso concreto, a inicial menciona que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que compromete a urgência na obtenção da tutela jurisdicional, pois ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
 3. Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado.
 4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora apresente Carta de Concessão/Memória de Cálculo.
 5. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
- Intime-s

0000889-04.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004056 - TALITA VIEIRA DE VASCONCELOS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em 24/11/2014, sendo o mesmo indeferido. A presente demanda foi proposta em 17/03/2016, ou seja, passados mais de um ano, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu.

Dessa forma, sem nova tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para que cumpra a determinação anterior, comprovando requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

Intime-se.

0000787-79.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327003947 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA GOULART (SP332928 - AIME ATAIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o *periculum in mora*.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Além disso, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Recebo as petições anexadas em 15/03/2016 e 17/03/2013 como emenda a inicial. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos, sendo sua incumbência de apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição

da prova e preclusão desta.

4. Indefiro os quesitos n.ºs 3, 4, 5, 6 e 10, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

5. Indefiro o pedido de vista ao representante do Ministério Público Federal, por falta de previsão legal.

6. Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/04/2016, às 18 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0001021-61.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327004077 - FLAVIA ALVES DE OLIVEIRA (SP346843 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X RAFAEL DOS SANTOS GUIMARAES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a transferência de financiamento imobiliário realizado em seu nome.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) junte cópia de comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, devidamente datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

b) apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

c) junte cópia do contrato de financiamento do imóvel pactuado com a Caixa Econômica Federal.

d) comprove que requereu junto à Caixa Econômica Federal a transferência do financiamento imobiliário. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado.

e) esclareça a parte autora a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito a justificar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF/88.

Caso não cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal.”

0006567-68.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002078 - ANDREIA DOMINGOS DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000422-59.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002077 - MARIA REGINA CONCEIÇÃO ANTUNES LEITE (SP325264 - FREDERICO WERNER, SP216929 - LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) FIM.

0004690-93.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327002076 - CRISTINA WERKMAN (SP273822 - FLAVIANA BISSOLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que requeram o que entendem de direito.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2016

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - EXPEDIENTE 6327000119/2016

“Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

3.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001049-29.2016.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELESTE BARRETO GODOI VILELA
ADVOGADO: SP209872-ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001051-96.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP128945-NEUSA LEONORA DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001053-66.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DIAS
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001055-36.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA LEITE
ADVOGADO: SP098622-MARIA VINADETE LEITE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001057-06.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001061-43.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA PORTO MENDES
ADVOGADO: SP361609-EDWARD DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001062-28.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO CARVALHO
ADVOGADO: SP095696-JOAO BATISTA PIRES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001063-13.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURICIO SIQUEIRA FARIA
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001064-95.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA MONTEIRO
ADVOGADO: SP118625-MARIA LUCIA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001065-80.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS DE LELLIS CARNEIRO
ADVOGADO: SP012305-NEY SANTOS BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001066-65.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA FERREIRA COIMBRA
ADVOGADO: SP118625-MARIA LUCIA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001067-50.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE GOMES SANTOS
REPRESENTADO POR: MARIA DOS ANJOS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP012305-NEY SANTOS BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001068-35.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EL DANIR BERNARDO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001069-20.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AYRTON PINTO MALACHIAS
ADVOGADO: SP238969-CÉLIO ROBERTO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001070-05.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE ASSIS
ADVOGADO: SP259489-SILVIA MAXIMO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001072-72.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE HELLEN BORGES QUEIROGA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001073-57.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA MARTINS DE MELO SILVA
ADVOGADO: SP211868-ROSANGELA BERNEGOSSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001074-42.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP364816-RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001075-27.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BISMARCK RODRIGUES BRANDAO
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001076-12.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOZIANE CRISTINA SILVA CHIEFFI MARENCO
ADVOGADO: SP031151-VANDERLEI DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001077-94.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORINO MIGUEL BARBOSA
ADVOGADO: SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001078-79.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DA TRINDADE
ADVOGADO: SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001079-64.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO GUIMARAES
ADVOGADO: SP193956-CELSO RIBEIRO DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001080-49.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP064121-ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001081-34.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DE OLIVEIRA HELENA
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/04/2016 17:50 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001082-19.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEAN CLAYTON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185658-JOSÉ MARIA DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001083-04.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER DA SILVA SATURNINO
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 28/04/2016 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001084-86.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE CRISTINA DA SILVA SALDANHA
ADVOGADO: SP308694-HELIO BARONI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001085-71.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA PEREIRA KISHI
ADVOGADO: SP187040-ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001087-41.2016.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO JOSE RAMOS CORREA
ADVOGADO: SP272584-ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000030-78.2016.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCI APARECIDA DE FREITAS ROSA
ADVOGADO: SP208665-LINDA EMIKO TATIMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000154-61.2016.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUBENS VILELA
ADVOGADO: SP299461-JANAINA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000341-69.2016.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA MACEDO PORTO ROJAS
REPRESENTADO POR: DANIELA MACEDO PORTO ROJAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 33

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6328000055

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000342-58.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328002412 - AIDA JUNQUEIRA DE PADUA STABILE (SP324865 - CAROLINE JUNQUEIRA DE PADUA STABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
AIDA JUNQUEIRA DE PÁDUA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando concessão de benefício previdenciário.

Apreciada a inicial, sobreveio manifestação da parte autora, pugnando pela desistência da demanda.

Diante do exposto, acolhendo o pedido de desistência formulado pela parte autora, JULGO EXTINTA a presente ação, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do CPC.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O e. Superior Tribunal de Justiça - STJ proferiu decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE com base no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determinando a suspensão de todos os processos em que se discute a “possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”.

Sendo assim, em respeito aos princípios da economia processual e principalmente da segurança jurídica, DETERMINO o imediato sobrestamento desta demanda, até solução final do REsp n.º 1.381.683/PE.

Intimem-se.

0000975-69.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002360 - PAULO SERGIO BARTOL DIAS (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000841-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002382 - GENIVALDO APARECIDO GIMENES DOS SANTOS (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000973-02.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002362 - ORLANDO CEZAR MARTELLI (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000979-09.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002358 - SILVIA DA SILVA CRUZ (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000809-37.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002384 - SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000857-93.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002378 - VALDETUDE JOSE DE SOUSA (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000970-47.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002364 - LUCIANO CESAR DE SOUZA SANTANA (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000968-77.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002365 - JOSE MARIA RIBEIRO BRITO (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000945-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002367 - ELENIR MARQUES PITON (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO, SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000894-23.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002371 - JOSE AMILTON FARIAS MARTINS (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000760-93.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002398 - NAILTON BRITO DA SILVA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA, SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000974-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002361 - PAULO CESAR FERNANDES PAULINO (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000899-45.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002370 - CLAUDIO JERONIMO PERES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000966-10.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002366 - GILBERTO FERRARI (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000978-24.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002359 - LUIS AUGUSTO MORAIS MIRANDA (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000775-62.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002397 - LILIAN CRISTINA RANHER (SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000800-75.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002389 - APARECIDA DE LOURDES PAULA COLOMBO (SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000984-31.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002356 - WILSON GUIDORIZZI (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000971-32.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002363 - MARCIO BRAGATO (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000872-62.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002376 - JOSE ROBERTO GABRIEL (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA, SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000855-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002380 - FLAVIA RODRIGUES ROCHA (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000854-41.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002381 - ASTROMAR MIRANDA BRAGA (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000801-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002388 - THIAGO BRITO CAMARA (SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000920-21.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002369 - ALAN MUNIZ BARBOSA (SP318211 - TERSIO IDBAS MORAES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000803-30.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002386 - TARCISIO GARGANTINI (SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000833-65.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002383 - EVERALDO ANDRADE NEVES (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000886-46.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002373 - BERNADETE ONOFRE DOS SANTOS GARGANTINI (SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000924-58.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002368 - CELIO FERREIRA PORFIRIO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000785-09.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002395 - JUAREZ GONCALVES DA COSTA (SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000802-45.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002387 - MARCELO MARCOS BATISTA COELHO (SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000794-68.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002391 - RICARDO BARBOSA DE SOUZA (SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000789-46.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002394 - SUELI FELISBERTO (SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000882-09.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002374 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000793-83.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002392 - FLAVIA DA SILVA SANTOS (SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000985-16.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002355 - ZULEIDE DE JESUS FERREIRA BRITO (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000877-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002375 - ALMINA ALENCAR (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000856-11.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002379 - CLAUDIO GIROTTO (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000887-31.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002372 - JACOB SOUZA DE JESUS (SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000983-46.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002357 - SEBASTIAO RIBEIRO BRITO (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000798-08.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002390 - ELIANA BATISTA DE SOUZA (SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000804-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002385 - EDCARLOS SIQUEIRA ROCHA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA, SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000754-86.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002399 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000783-39.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002396 - OSCAR RIBEIRO DA COSTA (SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000790-31.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002393 - FRANCISCA DA SILVA (SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0003913-08.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002413 - IZAU LEITE DOS SANTOS (SP343690 - CAROLINE MORAIS CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fixo o valor dos honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela.

Expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se

0002793-27.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002404 - TEREZINHA OZORIO DA SILVA (SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora foi patrocinada por i. advogada dativa, Fixo o valor dos honorários no valor máximo da tabela.

Expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Efetivado o pagamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int

0002843-19.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002353 - SOLANGE SANTANA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.

A meu sentir, remanesçam algumas dúvidas acerca da data de início de incapacidade determinada pela perita do Juízo. Infiro isso porque a autora no período entre 02/12/2013 a 26/07/2014 laborou para a empresa IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP, de acordo com os dados de CNIS.

Neste passo, intime-se a Sra. Perita nomeada nestes autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, de modo a especificar, com razoável segurança, de acordo com as regras normais de experiência médica, a Data de Início da Incapacidade (DII), a Data de Início da Doença (DID), além de esclarecer se houve agravamento ou progressão da doença ou lesão, com indicação da data que tenha ocorrido, respondendo fundamentadamente. Ainda, deverá esclarecer se a doença ou lesão constatada decorre de doença profissional ou acidente de trabalho.

Com a vinda do laudo complementar, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, verifico que a parte autora efetuou recolhimentos ao RGPS com vínculo facultativo na condição de trabalhadora de baixa renda no período entre 01/01/2012 a 31/05/2015. Contudo, não constam informações no processado de que a autora regularizou seu cadastro perante o ente autárquico, nos termos do quanto disposto na alínea "b" do inciso II do parágrafo segundo do artigo 21 da Lei nº 8.212/91.

Logo, não basta à parte autora comprovar os recolhimentos, devendo provar, outrossim, que realizou sua inscrição junto ao CadÚnico, sob pena de não se considerar os recolhimentos efetuados.

Assim, neste ínterim, determino à parte autora regularizar seu cadastro como trabalhadora de baixa renda perante a Prefeitura do Município onde reside, comprovando em sequência tal condição perante o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, deverá a autora apresentar nestes autos, no prazo acima concedido, documento emitido pelo ente autárquico quanto à regularidade da sua inscrição nesta categoria.

Com a vinda da comprovação, abra-se vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, tomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se

0004369-21.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328002349 - JAIR ARAUJO DA SILVA (SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS, SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Melhor analisando, retifico parcialmente a decisão proferida em 31.03.2016, fazendo constar que os documentos a serem desentranhados são os protocolizados em 16.02.2016 sob nº(s) 2016/6328004929 e 2016/6328004930. No mais, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int

DECISÃO JEF-7

0000846-64.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002409 - MARIA FRANCISCA BATISTA DE LIMA (SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA, SP344406 - BRUNO YASUSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 06 de maio de 2016, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 1079/1288

exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000848-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002411 - SEBASTIAO DOMINGOS ROSA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). RODRIGO MILAN NAVARRO, no dia 13 de maio de 2016, às 09:00 horas, localizado na Rua Antônio Bongiovani, 725, Jd. Bongiovani, Presidente Prudente/SP.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Desde já, fixo o pagamento em dobro do valor máximo dos honorários periciais ao médico perito nomeado, considerando a complexidade do exame a ser realizado, bem como que este ocorrerá no consultório médico do profissional e não nas dependências deste Fórum.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e

requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000844-94.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002405 - ZENILDA SANTANA DE GOES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Anne Fernandes Felici Siqueira, no dia 28 de abril de 2016, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000915-96.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002406 - JOSE APARECIDO DE AMORIM (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos

que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 11 de abril de 2016, às 14:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000827-58.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002401 - CRISTIANO JUNIOR DE OLIVEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 06 de maio de 2016, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de

documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004977-19.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002350 - DEBORA DA SILVA SANTANA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 11.02.2016: Defiro a juntada requerida. Petição da parte autora anexada em 29.03.2016: Defiro. Intime-se a n. perita nomeada nestes autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o laudo pericial ou informe a impossibilidade de fazê-lo.

Cumpra-se pelo modo mais célere.

Quanto à reiteração do pedido de antecipação da tutela, POSTERGO A ANÁLISE dos requisitos ensejadores de sua concessão para o momento da prolação da sentença.

Int

0004369-21.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002346 - JAIR ARAUJO DA SILVA (SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS, SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 10.11.2015: Defiro a juntada, bem assim os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, como requerido.

Petição anexada pelos n. advogados da parte autora em 17.02.2016: Considerando que a peça protocolizada em 25.02.2016, sob nº 2016/6328006032, não pertence a este feito, cancele-se sua anexação, anexando-o ao feito pertinente, qual seja: 0003507-19.2015.403.6112.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int

0000845-79.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002408 - JOSE APARECIDO BIELCA (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 06 de maio de 2016, às 09:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0004674-05.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002347 - JONATAS FEITOZA DE OLIVEIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP300847 - RODRIGO POIATO MACEDO, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 16.02.2016: Tendo em vista a informação de que a parte autora encontra-se reclusa, defiro o pedido de suspensão deste feito. Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Decorrido, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Int

0000829-28.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002402 - DONIZETE CARDOSO DOS REIS (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 11 de abril de 2016, às 13:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000847-49.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002410 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS, SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE, SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 06 de maio de 2016, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000832-80.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6328002403 - DENISE DOS SANTOS LEITE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulada, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, no dia 16 de maio de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias corridos, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

ATO ORDINATÓRIO-29

0000817-14.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002102 - CICERO FERREIRA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo

Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas do cálculo anexado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica a parte autora intimada, ainda, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no prazo de cinco dias, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.”

0001620-31.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002109 - SILVIA CARLA NUNES VARIANI (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001974-56.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002110 - LUIS ANTONIO ROSSI (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000071-20.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002104 - LILIAM CARLA RODRIGUES DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000054-47.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002103 - VALDIR FRANCISCO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002580-84.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002112 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA (SP192918 - LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0001579-64.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002106 - ROSIMEIRE TEIXEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007140-06.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002114 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001547-59.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002105 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA RAMOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001611-69.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002108 - MARIA APARECIDA CORDEIRO DE SOUZA (SP331301 - DAYANE IDERIHA DE AGUIAR, SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO, SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004547-04.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002113 - HERMINIO PERES FERNANDES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001610-84.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002107 - LUCIMAR DA SILVA PAULA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP343295 - FABIO DA SILVA, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002027-37.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002111 - CARMENIA AMORIM DE ANDRADE RIBEIRO (SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre

a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; e b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento.”

0001622-98.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002116 - TEREZA MANOEL FERREIRA (SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ, SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002680-39.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002118 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO XAVIER (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA, SP058598 - COLEMAR SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002392-91.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002117 - MARIA APARECIDA DE LIMA SPERANDIO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0003119-50.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002119 - JOSE RAMON TAVARES SAMPAIO (SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA, SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006099-04.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002121 - CLEONICE CARVALHO DE MOURA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001140-53.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002115 - NATALINO DIAS DOS SANTOS (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003307-43.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328002120 - SIRLEY APARECIDA FONSECA OI (SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES, SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2016

UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001004-22.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO ARAUJO
ADVOGADO: SP163807-DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001005-07.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128929-JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001006-89.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001007-74.2016.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUILTON TESTI AGUTOLI
ADVOGADO: SP347056-MURILO AGUTOLI PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001008-59.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO CALADO
ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001009-44.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO APARECIDO LOPES DE ALMEIDA BARRETO
ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001010-29.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROSA DE ALVARENGA
ADVOGADO: SP163807-DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001011-14.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALEARDO ESCARELLI
ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001012-96.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA FELIPPE BUENO
ADVOGADO: SP374165-MARCEL MASSAFERRO BALBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001013-81.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPÓLIO DE CLAUDETE SANTELLO SANTOS
ADVOGADO: SP164232-MARCOS ANÉSIO DANDREA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001014-66.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMALIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP333047-JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001015-51.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AVELINO FERREIRA
ADVOGADO: SP228670-LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001016-36.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA CASTELO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI PARRAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001017-21.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEMIRA APARECIDA KIIL PIZA PEREZ
ADVOGADO: SP286373-VALDEMIR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001018-06.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DE AGUIAR COSTA
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001019-88.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA MARQUI
ADVOGADO: SP136387-SIDNEI SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001020-73.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP219869-MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001021-58.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA TORCATO GOMES
ADVOGADO: SP128929-JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001022-43.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO DAS NEVES
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001023-28.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA ANGELA DOS SANTOS SABINO
REPRESENTADO POR: JOSÉ SABINO
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001024-13.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORONIZO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001025-95.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA KARINA CORREA DE FREITAS
ADVOGADO: SP161756-VICENTE OEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001026-80.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LIMA SALOMAO
ADVOGADO: SP201342-APARECIDO DE CASTRO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001027-65.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001028-50.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137928-ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001029-35.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NUNES BARBOSA DE MELO
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001030-20.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA CHAVES VIEIRA
ADVOGADO: SP137928-ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001031-05.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ELIANE DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001032-87.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001033-72.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZIO SILINGOVSKI
ADVOGADO: SP358566-THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001039-79.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURIDIO DE AGOSTINI JUNIOR

ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001040-64.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANTUIL JURAZEK
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001041-49.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE MARTIN
ADVOGADO: SP304234-ELIAS SALES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001042-34.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARA WESSOLWSKI ANANIAS
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001043-19.2016.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO PINHEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP304234-ELIAS SALES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 35

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2016/6329000031

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003253-11.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329001037 - JOSE CARLOS LUCCHESI (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade com reconhecimento de vínculos laborais urbanos.

O benefício de aposentadoria por idade encontra-se previsto no parágrafo 7º, inciso II do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 48 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(CF 88, artigo 201)

“ A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11”. (Lei nº 8.231/91, artigo 48)

Com referência ao requisito de carência mínima, observa-se que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso II, estipula que a concessão das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerão, por carência, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições.

O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu uma tabela progressiva tendo por base o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

É de se ressaltar, ainda, que não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, conforme já pacificado pela jurisprudência.

Note-se, ademais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): “Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

Conforme entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 4a Região:

“A regra transitória do art. 142 da Lei Nº 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse qualidade de segurado” (AC Nº 2001.04.01.002863-1/RS, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho (convocada), 6a T., v.u., DJ 04.04.2001, p. 1.022), (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2002, 2a ed., notas ao art. 143, p. 368).

No que tange à contagem do tempo de contribuição, é de se ressaltar que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Caso comprovada a presença dos requisitos legais, o termo inicial do benefício se dará a partir da data de entrada do requerimento administrativo, à luz do que preconiza o artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados. Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS - CNIS - CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I - A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V - “omissis”.

VI - É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC - 315534/RJ - SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

No caso dos autos, a parte autora apresentou requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 16/05/2014, quando contava 65 anos de idade, que foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência (fls. 51).

O INSS não reconhece os vínculos mantidos pelo autor junto aos empregadores Banco do Grande São Paulo S/A, no período de 25/10/1968 e 31/01/1969 e SN Babolin e Cia. Ltda., no período de 05/04/1974 e 21/07/1977, exigindo documentação complementar à CTPS, conforme se verifica da carta de exigência a fls. 35 do processo administrativo.

Da análise do conjunto probatório dos autos, verifico que a autora demonstrou ter se filiado ao Regime Geral de Previdência Social em 25/10/1968, data do primeiro registro laboral anotado em sua CTPS, conforme cópia tratada a fls. 09 da inicial.

Conforme exposto na fundamentação, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Considerando que o INSS não apresentou qualquer prova capaz de desconstituir a presunção de legitimidade da documentação apresentada, tenho como comprovados os vínculos laborais mantidos entre 25/10/1968 e 31/01/1969 com a empresa Banco do Grande São Paulo S/A e entre 05/04/1974 e 21/07/1977 com a empresa SN Babolin e Cia. Ltda.

Somando-se o referido período ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, o autor totaliza 212 meses de carência o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por idade, vez que completou 65 anos em 2014, época em que eram necessários exatos 180 meses, conforme regra de transição estabelecida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, preenchidos os requisitos legais, faz jus o demandante ao benefício de aposentadoria por idade a partir da citação, consoante pleiteado expressamente na exordial.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar os períodos de 25/10/1968 e 31/01/1969 e de 05/04/1974 e 21/07/1977 e conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, cujo termo inicial será a data da citação, nos termos do postulado na petição inicial.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante apresentação da declaração de hipossuficiência.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado. Saliento que, a despeito do silêncio das Leis 9.099/95 e 10.259/2001 no aspecto contagem de prazos, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000805-31.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329000916 - VANDA MARIA DE MORAES MACIEL (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de labor rural.

No mérito, preleciona o art. 201 da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (o grifo é meu).

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei.

§ 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no § 7º, do inc. II, do dispositivo transcrito.

I - Considerações iniciais sobre a aposentadoria por idade de trabalhador rural

Os requisitos para a obtenção desse benefício pelo segurado da Previdência Social são basicamente dois: a) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; b) carência de 180 meses de contribuição (arts. 48, §§ 1º e 2º, c.c. o 25, II, ambos da Lei n.º 8.213/91).

A Lei n.º 8.213/91, todavia, estabeleceu regras de transição.

O artigo 143 da Lei de Benefícios da Previdência Social expressamente assegurou que “o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”.

Infere-se do texto legal que restou dispensada a exigência de contribuições, desde que implementados os requisitos até o ano de 2011, com a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu a regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, levando em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, os requisitos se limitam à comprovação da atividade pelo tempo exigido e o perfazimento da idade mínima. Assim, comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, é de se concluir que configurados os pressupostos para a obtenção da aposentadoria, ainda que ela seja requerida tempos após, quando o segurado já estiver afastado das lides rurais.

Obviamente, nada impede que seja considerada a DER, para a apuração do tempo rural, consoante a interpretação literal do art. 143 da lei de benefícios, nas hipóteses em que o segurado, mesmo após ter completado a idade mínima continuar trabalhando, seja por opção, seja porque ainda não implementado o tempo mínimo de exercício da atividade. De qualquer sorte, isso é irrelevante, pois a renda é sempre mínima e, ademais, a aposentadoria por idade, no caso de trabalhador rural, é sempre devida a partir da data do requerimento, consoante se extrai do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

II - Da desnecessidade de recolhimento de contribuições

Consoante delineado anteriormente, ainda que a carência das aposentadorias por idade, urbanas ou rurais, deva ser implementada mediante o correspondente aporte contributivo, no caso específico de que se trata, vale dizer, da aposentadoria rural por idade prevista na regra de transição do artigo 143 da lei de benefícios, exige-se apenas a comprovação do “exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido

benefício”, vale dizer, com expressa dispensa das contribuições, desde que o requerimento se dê no prazo de quinze anos contados a partir da vigência da referida Lei.

Desse modo, em se tratando de aposentadoria por idade rural, tanto os períodos posteriores ao advento da Lei n.º 8.213/91 como os anteriores podem, durante esse interregno, ser computados para fins de carência sem as respectivas contribuições.

A restrição veiculada no art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 - “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” - é absolutamente irrelevante no caso de aposentadoria por idade rural. Isto porque, referida norma diz respeito apenas à concessão de benefícios de natureza urbana, quando há necessidade do cômputo de períodos laborados na atividade rural.

Não se trata, todavia, da hipótese versada nestes autos, porquanto se pleiteia o benefício previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, para o qual o legislador, em caráter excepcional, abrandou as exigências quanto aos requisitos necessários, reclamando apenas a comprovação do exercício de atividade rural, na forma acima exposta.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumprir registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

III - Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumprir anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

- Esta Corte pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, “quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida neste Tribunal”.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rurícola.

- Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se imponha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil.

- Precedentes desta Corte.

- Embargos conhecidos, porém, rejeitados.” (STJ, EDRESP n.º 297.823/SP, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.08.2002, p. 283)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPENSA.

1. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que a comprovação de tempo rural se faça por meio de documento expedido em nome de TERCEIRO (cônjuge e pai, por exemplo).

2. Após regular concessão de certidão por tempo de serviço, não pode o INSS revogá-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, que também deve nortear os atos administrativos.

3. Dispensável a indenização das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, porquanto o vínculo da servidora pública é com o Regime Geral de Previdência Social.” (TRF/4ª Região, AMS n.º 2001.72.06.001187-6/SC, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ de 05.06.2002, p. 293)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

No que tange à idade mínima para reconhecimento do labor rural, em que pese ser público e notório o fato de o trabalhador, no Brasil, iniciar sua jornada laborativa com tenra idade, principalmente nos casos de trabalhadores de baixa renda, é de se ressaltar que a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 165, inciso X, proíbe o exercício da atividade laborativa aos menores de 12 (doze) anos de idade, de forma que se deve tomar como parâmetro para a iniciação ao trabalho tal limitação, pois, caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil, com a banalização do comando constitucional.

Da situação do demandante

A autora, nascida em 20/04/1960, protocolou requerimento administrativo em 23/04/2015 (fls. 16), época em que contava 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, restando comprovado, pois, o implemento do requisito etário.

Alega ter trabalhado em atividade rural desde a época em que completou 14 anos, em 1974, até a data do requerimento administrativo, em 2015.

Para efeito de comprovação do labor rural, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

- i) cópia da certidão de casamento, cuja celebração ocorreu em 20/10/1984, na qual consta sua ocupação como “do lar” e a de seu marido a de “lavrador” (fl. 17/18);
- ii) cópia da certidão de nascimento da filha, em 06/04/1987, na qual consta a ocupação de “do lar” e a de seu marido como “lavrador” (fl. 19);
- iii) cópia da certidão de nascimento do filho, em 17/01/1994, na qual consta a ocupação de “do lar” e a de seu marido como “lavrador” (fl. 20);
- iv) cópia do atestado expedido pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, datado de 27/02/2015, no qual consta como profissão de seu marido a de “lavrador” (fl. 21);
- v) cópia da certidão de casamento dos seus genitores, cuja celebração ocorreu em 20/02/1941, na qual consta ocupação de seu genitor como “lavrador” e a de sua genitora como “prendas domésticas” (fl. 22);
- vi) cópias de guias de recolhimentos de contribuição sindical - Confederação Nacional da Agricultura, referentes aos anos de 1983 e 1997, nas quais consta seu genitor como contribuinte (fl. 23);
- vii) cópia de documentos do ITR, referentes aos exercícios de 2001 a 2014, nos quais apresenta seu genitor como contribuinte (fl. 24/25 e 27/40);
- viii) cópia de certificados de cadastro de imóvel rural, dos anos de 2000 a 2005, nos quais consta seu genitor como detentor do imóvel (fl. 26 e 41);

A despeito dos documentos estarem, na maioria, em nome do cônjuge ou genitor da autora, constituem início razoável de prova material que denota ter a parte autora realmente desempenhado atividade campesina conforme descrito na exordial.

Ademais, a sentença proferida no processo Nº 2004.61.23.002234-6, reconheceu que o cônjuge da autora Sr. Vicente Lopes Maciel era trabalhador rural entre 30/09/1964 e 28/02/1977.

Por seu turno, o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência, tendo as testemunhas declarado, em síntese, que a demandante trabalhou na lavoura em períodos compatíveis com aqueles mencionados na inicial.

Conjugando as provas testemunhais e documentais, emerge conjunto probatório sólido e coeso, com razoáveis elementos que permitem formar convicção de que a parte autora realmente desempenhou labor rural no período de 1974 a 2015.

Desse modo, preenchidos os requisitos legais, faz jus o demandante ao benefício de aposentadoria por idade rural a partir da DER.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora Vanda Maria de Moraes Maciel o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo (23/04/2015).

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias corridos, mediante representação por advogado.

Saliento que, a despeito do silêncio das Leis 9.099/95 e 10.259/2001 no aspecto contagem de prazos, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0000335-63.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001039 - MARIO CELSO BADIALLI (SP374051 - CARLOS WILFREDO GUERRERO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.
2. A fim de possibilitar eventual expedição de RPV/precatório no sistema processual ao final do processo, deverá a parte autora providenciar a regularização de seu nome no banco de dados da Receita Federal do Brasil, comprovando nos autos as alterações cabíveis, no prazo de 60 dias, uma vez que o nome cadastrado (Mario Celso BADIALLI) diverge daquele informado na petição inicial e constante do seu documento de identidade (Mario Celso BADIALLI).
3. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 10/06/2016, às 16:45h, a ser realizada na sede deste juizado. Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
4. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a realização da perícia, conforme requerido na petição inicial.

0000341-70.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001041 - SILVIO APARECIDO FRANCO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.
2. Ficam as partes intimadas de que a audiência de conciliação, instrução e julgamento está marcada para o dia 22/08/2016, às 15h, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP - CEP: 12.902-000.
3. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int

0000358-09.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001049 - JOSE ROMARIO BORGES DA SILVA (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.

2. Deverá a parte autora juntar aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 05, 06, 11 e 12.

Prazo 15 (quinze) dias corridos.

Não cumprida a determinação no prazo supra, cancele-se a perícia agendada e venham os autos conclusos para extinção.

Se cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Após, aguarde-se a realização de perícia médica na especialidade clínica geral, a ser realizada em 10/06/2016, às 17h, na sede deste Juízo, localizado na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança

0000344-25.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001040 - EDILENE APARECIDA MARTINS FORTINI (SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.
2. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's, uma vez que o documento anexado à fl. 04 não apresenta data de emissão.
3. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.
4. Prazo: 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito. Saliento que, a despeito do silêncio das Leis 9.099/95 e 10.259/2001 neste aspecto, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual.
5. Após, se em termos, expeça-se ofício à AADJ de Jundiá para que seja juntada aos autos cópia do respectivo Processo

Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0000327-86.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001042 - NEIDE AP DOMINGUES FREIRE (SP131468 - FLAVIA MARIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, considerando a condição de hipossuficiência do autor.

2. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, a despeito do silêncio das Lei 9.099/95 e 10.259/2001 neste aspecto, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual. Int.

0001322-36.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001047 - OLINDO CEZAR DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a justificativa da parte autora, designo nova perícia médica para o dia 08/07/2016, às 13h15, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP - CEP: 12.902-000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

2. Após a vida do laudo, vista às partes.

Int

0000324-34.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329001035 - ROBERTO LUIZ FERNANDES (SP338404 - FELIPE PAPARELLI STEFANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Analisando os feitos apontados no termo de prevenção, autos nº 0024768-89.2014.403.6301 e nº 0002108-71.2015.403.6332, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, uma vez que ambos foram extintos sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado.

2. A procuração outorgada pela parte autora, bem como a declaração de hipossuficiência, datadas de 14/04/2014, apresentam lapso temporal injustificado até a propositura desta, de mais de um ano, o que representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção) e, pois, de renúncia tácita da procuração, ou ainda mesmo de desinteresse da parte autora no ajuizamento, ou mudança de condição socioeconômica, considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência devidamente atualizadas.

3. Deverá ainda a parte autora apresentar comprovante de endereço ATUALIZADO, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

4. Por fim, nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se também a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõem, de acordo com o proveito econômico pretendido.

5. Prazo: 15 (quinze) dias corridos, sob pena de extinção do feito. Saliento que, a despeito do silêncio das Lei 9.099/95 e 10.259/2001 neste aspecto, caso em que seria aplicado subsidiariamente o CPC, a contagem em dias úteis é incompatível com o princípio que norteia os juizados, qual seja, o da celeridade processual.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 203 do novo CPC e da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000002-14.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000633 - LUZIA GOMES DE SOUSA (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000097-44.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329000632 - JOSE FRANCISCO CENCIANI (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA
23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 57/2016

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 01/04/2016

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) fáculata-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.
- 8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

Observações importantes:

As perícias médicas de OFTALMOLOGIA serão realizadas na Avenida Moraes Salles, 1136, 2º andar, Sala 22 - Centro - Campinas; de NEUROLOGIA com o DR. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, serão realizadas na Avenida Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo - Campinas.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2016

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000363-31.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADO: SP150746-GUSTAVO ANDRE BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2016 15:30:00

PROCESSO: 0000364-16.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO PIOVEZAN
ADVOGADO: SP252225-KELLY CRISTINA JUGNI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000365-98.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEL GOMES DE MORAES

ADVOGADO: SP070622-MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/07/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000366-83.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA ROSA AZEVEDO
ADVOGADO: SP174054-ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2016 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000367-68.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA ZINEVICIUS
ADVOGADO: SP280509-ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000368-53.2016.4.03.6329
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNILSON FARTO BATISTA
ADVOGADO: SP177240-MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultase a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2016
UNIDADE: TAUBATÉ
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000828-37.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000829-22.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000839-66.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE CASTILHO BARBOSA
ADVOGADO: SP130121-ANA ROSA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000840-51.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARIANO ISRAEL
ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000841-36.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ALBERTO RAMOS
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000842-21.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN DA SILVA
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000843-06.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RAIMUNDO MACHADO
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000844-88.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO LUIZ DE BRITO
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000845-73.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CIRILO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP329501-DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2016 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/04/2016 09:40 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000846-58.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA DA SILVA VAZ
ADVOGADO: SP320400-ANDREIA ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000849-13.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO: SP255271-THAISE MOSCARDO MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/04/2016 16:20 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000850-95.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA DE CASTRO ARAUJO
ADVOGADO: SP296423-EVELINE PIMENTA DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000851-80.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AZEMIR BERTINI
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000852-65.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANIO TOMAZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000853-50.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA
ADVOGADO: SP332616-FLAVIA CAMARGO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000854-35.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA
ADVOGADO: SP332616-FLAVIA CAMARGO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000855-20.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO FONSECA ESTEVES
ADVOGADO: SP332616-FLAVIA CAMARGO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000856-05.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEONILTON DE SOUZA BORGES PINTO
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000857-87.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES BARROS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000858-72.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000859-57.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEA MARIA TOME
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/04/2016 10:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000860-42.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA CRUZ BENARDE
ADVOGADO: SP331979-TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000867-34.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/04/2016 10:20 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000868-19.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACQUELINE AZANK SILVA
ADVOGADO: SP330482-LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/04/2016 17:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000870-86.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/04/2016 17:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000875-11.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE ALVES ROCHA

ADVOGADO: SP296423-EVELINE PIMENTA DA FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/04/2016 10:40 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000883-85.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO DE PAULA SANTANA FILHO

ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000884-70.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODNEY DO PRADO

ADVOGADO: SP097321-JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000932-29.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA ALACOQUE DE AVILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000934-96.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/04/2016 09:20 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000935-81.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THADEU ANTONIO FERREIRA E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000936-66.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDICO DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000938-36.2016.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRO CELSO MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000940-06.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL SANCHES DE ASSIS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000941-88.2016.4.03.6330
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NITEROI - 1º JUIZADO - RJ
DEPRCD: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE TAUBATÉ
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000943-58.2016.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE JULIANO BETTIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 36

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6330000101

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001983-12.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330003687 - LUZIA APOLINARIO DE GODOI (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa idosa.

Sustenta, em síntese, que o benefício, NB 701.246.351-2, foi inicialmente concedido, mas logo em seguida bloqueado, por concessão irregular administrativa, pois a renda "per capita" da família era superior a 1/4 do salário mínimo.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS apresentou contestação padrão.

Parecer Social foi anexado aos autos, dando ciência às partes e ao MPF.

O MPF opinou pelo deferimento do pleito.

A parte autora manifesta-se pela concessão da tutela antecipada.

É a síntese. Fundamento e decido.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

A autora preenche o requisito etário, pois tem 70 anos de idade (nasceu em 18/04/1945).

Contudo, o pedido deve ser indeferido, posto que a renda do grupo familiar é composta pela aposentadoria do esposo da autora no valor de um salário e do benefício de auxílio suplementar por acidente do trabalho (NB 702016160) também percebido por seu esposo, este no valor de R\$ 203,65. Note-se que para perita social só foi informada a existência da primeira renda.

Assim, como a renda auferida supera o limite legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão.

Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

“BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.

- A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

- Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93.

- O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei nº 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN nº 1.232-1).

- Medida Cautelar improcedente.”

(TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003294-38.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330003695 - CARMEN LUCIA DE CARVALHO FERREIRA SILVA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO, SP337721 - THIAGO JOSÉ MENDES DUAILIBE, SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Alegou a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Contestação padrão do INSS, pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas da juntada do laudo. Manifestou-se a parte autora, pugnando pela concessão de aposentadoria.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 54 anos de idade (nasceu em 21/06/1961) e, segundo a perita médica judicial, “É portadora de TAB (Transtorno Afetivo Bipolar) fora de surto na fase atual. Não há documentos para precisar a data de início de sua doença. Seu relato faz supor que seu primeiro surto foi há 21 anos atrás em época de puerpério. Refere ciclos frequentes desde 2009 e em tratamento com o médico atual desde 2012. sugerimos sua reabilitação ou readaptação no trabalho.

Não concordamos com a alta médica, pois mantém sua incapacidade parcial”. Afirma, a perita, ainda, que “poderá ser reabilitada em outra função”. Segundo a perita, apresenta incapacidade parcial e permanente. Não identificou a perita a data de início de incapacidade,

tendo indicado que “certo é que desde o último afastamento está incapacitada de forma parcial e permanente para suas atividades habituais”.

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurada e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: seu último vínculo empregatício iniciou-se em 11/05/2004, sendo que está vigente benefício de auxílio-doença previdenciário NB 606.698.931-0, iniciado em 18/06/2014, com previsão de alta em 19/04/2016.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e permanente. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Considerando o teor do laudo pericial, entendo que, nos termos do art.62 da lei 8.213/91, deve o benefício ser mantido até a finalização de processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência da parte autora.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora CARMEN LUCIA DE CARVALHO FERREIRA SILVA, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, e condeno o INSS a manter vigente o benefício de auxílio-doença NB 606.698.931-0 até que a parte autora seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS mantenha vigente o benefício de auxílio-doença NB 606.698.931-0 nos termos acima, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III).(TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprimento da tutela antecipada a partir da ciência desta sentença.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinando com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000756-50.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6330003620 - AMBROSIO BISCEGLIA NUNAN (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conforme cálculo apresentado pela Contadoria Judicial deste Juizado, a pretensão da parte autora neste feito representa valor superior ao limite da competência dos Juizados Especiais Federais, de 60 salários mínimos (art. 3º, Lei 10.259/2001) na data do ajuizamento da ação (R\$ 52.800,00).

Com efeito, a competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001 é absoluta, não havendo possibilidade de processamento de feito com valor da causa superior ao limite imposto.

Quanto ao valor da causa, o parágrafo segundo, do referido artigo, dispõe que “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas”, a soma de doze parcelas não poderá exceder o mesmo limite de 60 salários mínimos.

Da exegese desses dispositivos legais é de se entender que, se pedidas só parcelas vencidas, sua soma deverá respeitar o limite de 60 salários mínimos; se pedidas só parcelas vincendas, a soma de doze delas não o deverá ultrapassar; e ainda, se pedidas parcelas vencidas e vincendas, a soma daquelas com doze destas também não poderá excedê-lo, aplicando-se subsidiariamente o art. 292 do Código de Processo Civil, à falta de norma expressa para essa hipótese na Lei 10.259/01.

Não guarda razoabilidade interpretação que leva a solução diversa daquela claramente adotada pelo legislador, estendendo a competência que ele taxativamente limitou.

Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária por medida de economia processual e pelo fato de o autor contar com advogado constituído nos autos.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.

Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0003041-50.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003683 - COSMO DE PAIVA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o acórdão proferido reformulou a sentença, oficie-se ao INSS para cumprimento.

Com a resposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Int

0003682-38.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003655 - RENATO DA SILVA (SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que o documento n. 13 juntado aos autos como comprovante de residência do autor está em nome de terceiro enquanto a declaração de residência (fls. 04) está no nome da curadora, não do autor, assim, concedo a parte autora uma última oportunidade para juntar o comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do processo.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Int.

0000469-87.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003647 - EUTIMIO ROCHA DA SILVA FILHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO, SP320735 - SARA RANGEL, SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que o comprovante de residência apresentado encontra-se em nome do genitor do autor, assim, concedo a parte autora uma última oportunidade para juntar o comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do processo.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Int

0000417-91.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003702 - APARECIDA ALVES SCALA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Concedo a parte autora uma última oportunidade para juntar o comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do processo.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0003359-33.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003644 - JOSE ROBERTO PIRES (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001884-42.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003645 - MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA QUEIROZ (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0002343-44.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003640 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY, SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003033-73.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003634 - NILZA DE ALMEIDA SILVA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002535-74.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003637 - SUELI DE OLIVEIRA (SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA, SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003231-13.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003629 - MARIA SALETE BATISTA DOS SANTOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003188-76.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003631 - PAULO VALENTE FILHO (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002396-25.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003639 - DOUGLAS ALESSANDRO DE SOUZA (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003006-90.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003635 - SUELI DE OLIVEIRA (SP327893 - MÔNICA CALLES NOVELLINO CAFFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003187-91.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003632 - LILIAN APARECIDA VICENTE CARDOSO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001445-31.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003641 - BENEDITO JAIR CORREA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003057-04.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003633 - MAURO CELSO DE MATOS (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO, SP337721 - THIAGO JOSÉ MENDES DUAILIBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002471-64.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003638 - VERA LUCIA DA SILVA GODOI (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000545-14.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003705 - AIDA MARIA SALINAS FONSECA (SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Concedo a parte autora uma última oportunidade para juntar o comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do processo.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Int.

0000754-80.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003624 - JOAO FAGUNDES DA SILVA (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI, SP261842 - CARLOS ALBERTO PAULINO FERREIRA, SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000622-23.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003625 - PAULO CELSO DOMICIANO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 1110/1288

(SP339488 - MEIRE ELLEN DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
FIM.

0000571-12.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003679 - CARLOS SOARES MARTINS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO, SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

Defiro o pedido de dilação de prazo de 10 (dez) dias para a parte regularizar sua representação processual. Int

0000376-27.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003680 - JOSE ORLANDO DIAS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de dilação de prazo de 10 (dez) dias para apresentação do comprovante de endereço atualizado. Int.

0003549-93.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003703 - CLEUSA DE OLIVEIRA (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se o advogado da autora a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o curador em secretaria, para assinatura do Termo de Compromisso de Curador

Especial, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos procuração outorgada pela Curadora Especial do autor.

0002159-88.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003701 - BENEDITA DE FATIMA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie o setor competente a inclusão de Maria Antônia dos Santos no polo passivo da presente demanda (dados na planilha CNIS anexada aos autos).

Cite-se.

Int

0000430-90.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003656 - EDINEIA DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Concedo à parte autora última oportunidade para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência sob pena de indeferimento do pedido.

Int

0000377-12.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003652 - MARIA DAS GRACAS SILVA E SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que a parte autora juntou aos autos comprovante de residência e contrato de aluguel em nome de terceiros, assim, concedo a parte autora uma última oportunidade para juntar o comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do processo.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Int

0001017-49.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003685 - ILMA SOUZA RODRIGUES (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que manteve improcedente o pedido da parte autora, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a emenda à inicial.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 1111/1288

monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Intimem-se.

0000550-36.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003668 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000551-21.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003667 - ANTONIO SERGIO ANDRADE GOMES (SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000546-96.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003672 - ANDERSON LOPES PEDROSA (SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000572-94.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003665 - MARIA JOSE DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000549-51.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003669 - ANDREIA DA FONSECA LEITE (SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000544-29.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003673 - REGIANE APARECIDA FERREIRA DOMINGUES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000547-81.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003671 - ANDERSON LUIZ OURIVES CORREA (SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000548-66.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003670 - ANDRE ALEXANDRE MARIA (SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000617-98.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003664 - PAULO CESAR DE ALVARENGA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000638-74.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003663 - PAULO ROBERTO DE MELLO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000652-58.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003661 - JOSE PAULO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000646-51.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003662 - SILVIA DE MOURA FAUSTINO GARELLO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000568-57.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003666 - LUIZ ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000683-78.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330003660 - MARIA DE FATIMA CASTELO MOREIRA (SP199428 - LUCIANA HOLZLSAUER DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

0001452-23.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000081 - JANET RODRIGUES DA SILVA (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

Em cumprimento ao despacho retro, fica a advogada voluntária intimada de sua nomeação nestes autos

0000256-52.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330000079 - ELISEU GONCALVES TORRES (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em cumprimento ao despacho retro, vista às partes do cálculo apresentado

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2016

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000527-87.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE NOVAES TEIXEIRA
REPRESENTADO POR: SIMONE NOVAES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP074701-ELIANE MENDONCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000528-72.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141091-VALDEIR MAGRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000529-57.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA FERNANDES GUIMARAES FRANCISCO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000530-42.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000531-27.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA MARIANO MENDES
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000532-12.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS GONCALVES
ADVOGADO: SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000533-94.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM BERNARDINO PEREIRA
ADVOGADO: SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000534-79.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE EVANGELISTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000535-64.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES JACINTO
ADVOGADO: SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000536-49.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAILDA APARECIDA FERREIRA SHINZATO
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000537-34.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON CESAR PEREIRA FREIRE
ADVOGADO: SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000538-19.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO RIBEIRO DE MATOS
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000539-04.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000541-71.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR CECATTE
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000542-56.2016.4.03.6331
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 1114/1288

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP245840-JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000543-41.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MARANGON PINCERATO
ADVOGADO: SP262352-DAERCIO RODRIGUES MAGAINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000544-26.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA CLEMENTINO
ADVOGADO: SP168054-LUCIANE SPERDUTI BUZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000545-11.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO LADEIA FERNANDES
ADVOGADO: SP251920-ANNA KARINA NOGUEIRA FACIROLLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000569-05.2016.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL HENRIQUE MARQUES DE JESUS
REPRESENTADO POR: TAMIRES REGINA MARQUES
ADVOGADO: SP334291-SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/03/2016

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000523-50.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEI SHIRAISHI
ADVOGADO: SP322425-HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000525-20.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA DO CARMO
ADVOGADO: SP278529-NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 1115/1288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000526-05.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO: SP074701-ELIANE MENDONCA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000540-86.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE DE CARVALHO ROMEIRO
ADVOGADO: SP293604-MIRIAM CARDOSO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000546-93.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA FERREIRA RODRIGUES SALOMAO
ADVOGADO: SP307838-VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000547-78.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAYARA CAROLINE DA SILVA
ADVOGADO: SP340749-LIGIA VIANA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000548-63.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEMES MOURA E SILVA
ADVOGADO: SP210916-HENRIQUE BERALDO AFONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000549-48.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA APARECIDA DE ALMEIDA TREVELIN
ADVOGADO: SP279568-IZABEL CRISTINA ZAGO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000550-33.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDI CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129569-LUCIANO CHAVES DOS SANTOS
RÉU: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REG EST DE SÃO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000551-18.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIS DEAN DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP129569-LUCIANO CHAVES DOS SANTOS
RÉU: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REG EST DE SÃO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000552-03.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BELUCIO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP129569-LUCIANO CHAVES DOS SANTOS

RÉU: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REG EST DE SÃO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000553-85.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL FERREIRA BELUCIO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP129569-LUCIANO CHAVES DOS SANTOS
RÉU: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REG EST DE SÃO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000554-70.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TALITA NAYLA RUSTICHELLI
ADVOGADO: SP129569-LUCIANO CHAVES DOS SANTOS
RÉU: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REG EST DE SÃO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000555-55.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP171993-ADROALDO MANTOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000556-40.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000557-25.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIS CEZAR FABRICIO
ADVOGADO: SP263385-ELAINE CRISTINA GALLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000558-10.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ARAUJO FILHO
ADVOGADO: SP133196-MAURO LEANDRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000559-92.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IMAR TESTI
ADVOGADO: SP120984-SINARA HOMSI VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000560-77.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IMAR TESTI
ADVOGADO: SP120984-SINARA HOMSI VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000561-62.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA CRUZ
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000562-47.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL FRANCISCO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000563-32.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KALLEBE DONIZETE DO NASCIMENTO COELHO
REPRESENTADO POR: PRISCILA ASSIS COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000564-17.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO LUIZ DE CAMPOS
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000565-02.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000571-09.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA PAULO DE SOUZA
REPRESENTADO POR: IRINEIDE ADAUTO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/03/2016

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000566-84.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP113501-IDALINO ALMEIDA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000567-69.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCINETE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: RS089492-MIRIAM GUEDES SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000568-54.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000569-39.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICTOR FERREIRA DA SILVA
REPRESENTADO POR: JALDENIZE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP293867-NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000570-24.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ORLANDO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP293867-NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000572-91.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000573-76.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA CRISTINA DE SOUZA FIRME
ADVOGADO: SP370705-CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000574-61.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VIEIRA
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000575-46.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAAK DOS SANTOS REQUENA
ADVOGADO: SP219233-RENATA MENEGASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000576-31.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEZER DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000577-16.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIANO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000578-98.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000579-83.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENGRACIA ALVES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000580-68.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY CRISTINA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000581-53.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA RODRIGUES DE PONTES
ADVOGADO: SP201984-REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000582-38.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CUSTODIO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000584-08.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCELINA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000583-23.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP073557-CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2016**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000585-90.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP245840-JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000586-75.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP352953-CAMILO VENDITTO BASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000587-60.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAGALHAES
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000588-45.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000832-64.2016.4.03.6107
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO JOSE SIQUEROLI
ADVOGADO: SP084277-APARECIDO AZEVEDO GORDO
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000833-49.2016.4.03.6107
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA DE CARVALHO ISSA CARDOZO
ADVOGADO: SP084277-APARECIDO AZEVEDO GORDO
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000834-34.2016.4.03.6107
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LOURENCO MACHADO
ADVOGADO: SP084277-APARECIDO AZEVEDO GORDO
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2016**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000589-30.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000590-15.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE MONTEIRO TREVELLIN
ADVOGADO: SP251920-ANNA KARINA NOGUEIRA FACIROLLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000593-67.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON BORGES
ADVOGADO: SP251653-NELSON SAJI TANII
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000597-07.2016.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISAURA GONCALVES ROSA
ADVOGADO: SP302111-VIVIANE ROCHA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000106

DESPACHO JEF-5

0000141-57.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003169 - WALTER DOS SANTOS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Desnecessário o recolhimento de custas processuais ante o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita.

Cíte-se o réu por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para responder ao recurso no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se o processo à E. Turma Recursal.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos processuais continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

0000499-22.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003099 - LUIS ALFREDO SOUZA SANTOS (SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, apresentando: 1) atestado/certidão de permanência carcerária recente que abranja o período de prisão do genitor do autor; 2) cópia legível de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Intime-se ainda a parte autora, para que, no prazo supramencionado, esclareça se fez o pedido na via administrativa, em seu próprio nome, tendo em vista que o acostado aos autos (fl. 03 - arquivo nº 02) pertence a Ana Vitoria Souza Santos, que pela análise de outros documentos é sua irmã (fl. 05 - arquivo nº 02).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

0002210-74.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331002762 - LUIZ ANTONIO PINTO (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Expeça-se Precatório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial, bem como Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor de seu advogado, este relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados pelo v. Acórdão.

Após, aguarde-se a respectiva disponibilização.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se o processo à E. Turma Recursal.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos processuais continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se.

0000969-87.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003157 - LAZARA PIONICE NOVATO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002098-30.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003174 - NAYANE MARTINS DE SOUZA (SP341202 - ALINE MARIA DO NASCIMENTO JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001967-55.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003175 - JESSICA MONIQUE DE FREITAS (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000726-46.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003163 - LILIAN FERNANDES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000547-15.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003164 - WILSON VERDINASSI (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE, SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000733-38.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003162 - ARI BRANCO (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000236-74.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003165 - MAURICIO DE SOUZA E SILVA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000203-34.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003166 - ESMERALDA PONTIN

(SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0000184-28.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003167 - ADALBERTO DE MELO LEITE (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000151-38.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003168 - VALDENIR PREVIATO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0002135-57.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003173 - MARIA DE LOURDES SANTOS BERNARDO (SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0001122-23.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003152 - SANDRA REGINA DA CUNHA (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001080-98.2014.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003153 - PRISCILA DE FATIMA BARBOSA RIGON (SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001046-96.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003154 - MARIA JOSE ROSA CORREIA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0001039-07.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003155 - ALDAIR JOSE DE SOUZA (SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO, SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0000987-11.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003156 - MIRTES APARECIDA DE SOUSA OKIMURA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0000799-18.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003161 - ERCILIA LEITE DA FONSECA (SP284049 - ADEMILTON CERQUEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000913-54.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003158 - ZILDA REGINA DE OLIVEIRA (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000876-54.2014.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003159 - AURELIANO JOSE DE MELLO (SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0000827-83.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003160 - MARIZA VIOLA MARTINS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0001608-08.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003184 - AMELIA BONFIM SECOLINI (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0001521-52.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003187 - ENI VALMACETA DOS SANTOS (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0001758-86.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003178 - IVANIR LIMA SILVA COSTA (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0001739-80.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003179 - SANDRA SILVA (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0001666-11.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003180 - NELSON GILIO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0001664-41.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003181 - ROSANGELA MOLINA DE OLIVEIRA (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0001656-64.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003182 - ULYSSES TELLINI JUNIOR (SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0001648-87.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003183 - CREUSA RIBEIRO BERNARDI (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0001773-55.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003177 - IVANIL OLSEN DIB

(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0001606-38.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003185 - ADOLFO CHICONI (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0001605-53.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003186 - EDIOMARA MARTINS GONCALVES OLIVEIRA (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0002143-34.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003172 - PAULINO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO, SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0001381-68.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003151 - MARCELO APARECIDO LEITE NUNES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0001375-11.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003188 - LUZINETE BIZERRA DA SILVA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0001309-31.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003189 - VALERIA LOURENCO DOS SANTOS (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0002151-11.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003171 - MARIA LUCIA ALCARA DOS SANTOS (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0004460-39.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003148 - CAIQUE RYAN FRANCISCO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) ODETE MARIA SIQUEIRA FRANCISCO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) CAIQUE RYAN FRANCISCO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) ODETE MARIA SIQUEIRA FRANCISCO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0004083-68.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003149 - JULIANA FERREIRA DE MORAIS (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0003987-53.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003150 - CRISTIANE TRINDADE GONCALVES (SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA, SP350780 - JESSICA KARINE LUPIFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002258-55.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003170 - IRACEMA DURANTE DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0001799-53.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003176 - MARLI APARECIDA SOARES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP348879 - JULIANA LIRA OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000566-42.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331002761 - ARLINDO NUNES DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da opção manifestada expressamente pela parte autora, expeça Requisição de Pequeno Valor - RPV, limitado a sessenta salários mínimos, em favor do autor, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intimem-se

0000358-71.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331002763 - MOISES REGIS RIOS (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do trânsito em julgado da sentença, expeça-se o ofício requisitório, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas despendidas com a perícia realizada.

Sem prejuízo da medida acima, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do ofício do réu que informa o cumprimento da obrigação de fazer.

Decorrido o prazo supra, sem impugnação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos processuais continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se.

0001257-35.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003191 - LIBERTINO LUCIANO DOS SANTOS (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000967-20.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003190 - TANIA SOUSA DA SILVA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000364-10.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003138 - ROBERLENE TRAVALON FAVONI (SP292370 - ANDRE MAZUCATO DA SILVA) HELENA TRAVALON (SP292370 - ANDRE MAZUCATO DA SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS TRANSPORTADORES - ASBRAT (- ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS TRANSPORTADORES - ASBRAT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente a contestação e demais documentos pertinentes ao caso, no prazo de sessenta dias corridos, bem como, no mesmo prazo, cite-se a Associação Brasileira de Apoio aos Transportadores - ASBRAT.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se

0000511-36.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003097 - JOSE CARLOS SIMOES (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

0000098-69.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331002759 - APARECIDO MUNIZ BARBOZA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, em favor de seu advogado, este relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados pelo v. Acórdão.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intimem-se

0000823-46.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331002764 - SANTIAGO ICASSATI MOLINA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Na análise de reconhecimento de tempo especial é primordial o adequado preenchimento do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), nos termos do Anexo XV da Instrução Normativa n. 77/2015 do INSS, devendo ser assinado por representante legal da empresa/entidade, com poderes outorgados por procuração. Ou ainda, poderá ser apresentada declaração da empresa/entidade com informação do responsável pela assinatura do PPP com a devida autorização para assinar o respectivo documento.

No presente caso, verifico que o(s) PPP(s) acostado(s) aos autos às fls. 58/59 (documento n. 05 dos autos - anexado em 05/05/2015) não contém a devida identificação do representante da empresa/entidade com poderes para a assinatura.

Dessa forma, traga a parte autora aos autos o mencionado documento, no prazo de vinte (20) dias corridos, sob pena de preclusão.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco (5) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos para apresentar as contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, encaminhe-se o processo à E. Turma Recursal.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos processuais continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se.

0001400-24.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003142 - JULIO CESAR DOS SANTOS (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001297-17.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003143 - ANDREA ALVES DONADELI (SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004436-86.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003139 - CACILDA TAMBURI LANDIN (SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002112-14.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003140 - EDINA NITCHEPORENCO VIEIRA (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0002110-44.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003141 - JOSE VIEIRA NITCHEPORENCO (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0001197-62.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6331003144 - AMARILDO SAVO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP293872 - PATRICIA ALVES PINTO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0002616-20.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331003145 - MARIA CAETANO (SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
Ante a inércia da parte autora, no tocante ao cumprimento da diligência constante do termo nº 6331000109/2016, proceda a Secretaria a exclusão do causídico do sistema informatizado.

Sem prejuízo da medida acima, passo a analisar o pedido de tutela provisória.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, posto que, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, necessários à adoção da medida.

Nesse sentido, como a apreciação do pedido dependerá da análise de todo o conjunto probatório a ser produzido, não se mostra presente, neste momento, a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de prova testemunhal em relação a tempo de serviço cujo reconhecimento é pretendido nesta ação.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/08/2016, às 14h30.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

0000552-03.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331002002 - PAULO BELUCIO NOGUEIRA (SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS, SP139321 - CAETANO PROCOPIO NEVES) X ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REG EST DE SÃO PAULO

Desse modo, DEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, a fim de que o réu abstenha-se de exigir a filiação do autor perante seus órgãos, bem como para que suspenda eventual cobrança de taxas ou anuidades, bem como não determine a expedição de notas contratuais coletivas para exercício da profissão de músico.

Cite-se a ré para que apresente sua contestação e os documentos que possua, pertinentes ao caso sub judice, no prazo de 60 (sessenta) dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

0000287-98.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6331002958 - FRANCISCO GABRIEL DA SILVA (SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Inicialmente, defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 15/03/2016.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, posto que, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, necessários à adoção da medida.

Nesse sentido, como a apreciação do pedido dependerá da análise de todo o conjunto probatório a ser produzido, não se mostra presente, neste momento, a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de prova testemunhal em relação a tempo de serviço cujo reconhecimento é pretendido nesta ação.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/08/2016, às 14h00.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados em dias corridos.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

INTIMAÇÃO EXPEDIDA PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6331000107

ATO ORDINATÓRIO-29

0001295-47.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6331000236 - LUIZ VITOR MACHADO (SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas acerca da devolução da Carta Precatória 2325/15, bem como de que dispõem do prazo de 05(cinco) dias para eventual manifestação. Para constar, faço este termo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6332000048

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo Improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007686-49.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005110 - TABATA FIGUEIREDO CHAVES (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007548-82.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005111 - CRISCIA DE SOUSA ALVES DOS SANTOS (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0006921-44.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005082 - MARLI AUXILIADORA SOARES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000529-88.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005088 - LUIZ QUIRINO ALVES (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005785-12.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005085 - ANTONIO POLYCARPO DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009289-60.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005080 - TEREZINHA MARIA DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001869-67.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005087 - ROSELY DELGADO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006919-74.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005083 - LUIZ PEREIRA DE AVILA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004591-74.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005086 - ROBERTO CARLOS DA FONSECA (SP340493 - ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0001615-88.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005130 - JOMAR MANOEL DE MORAES (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/ 2015, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0006248-51.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332005141 - CICERO JUSTINO DO NASCIMENTO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, conheço dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0000864-10.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332005126 - HELENA ALVES DA COSTA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte ré em face da sentença proferida em 09/12/2015.

Alega a Embargante, em síntese, que houve contradição no dispositivo do julgado no tocante ao período da condenação dos atrasados.

É o breve relatório.

DECIDO.

Os embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual passo a conhecê-los.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015.

Portando, diante da contradição apontada prestam os presentes embargos para sanar o vício, alterando o parágrafo, o qual menciona o pagamento de atrasados, o que segue:

“Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a 09/09/2014 (DER), procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV.”

Posto isso, conheço dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, dou-lhes provimento para sanar a contradição apontada.

No mais, ficam mantidos os termos da sentença tal como lançada.

Oficie-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005255-08.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005089 - ADEILDA BATISTA DA SILVA CARLOS (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civi/2015.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003345-43.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005091 - CL TRANSPORTES LOGISTICA EIRELI - ME (SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO) X BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. (- BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada por CL TRANSPORTES LOGISTICA EIRELI-ME, em face da Caixa Econômica Federal e Banco Cooperativo Sicredi S/A, com pedido de tutela antecipada, visando o repasse do valor do boleto emitido.

Alega que procedeu através do sistema cobrança caixa a emissão de um boleto bancário para pagamento de serviços prestados pela empresa RIFLEX IN COM ELSATOMEROS, no valor de R\$ 2.100,00, com vencimento para 08/04/2015.

Narra que efetuou o pagamento pelo Banco Bradesco, no entanto, o valor não foi disponibilizado para a empresa sacada.

Assim, entrou em contato com a gerente da CAIXA e foi informada que o boleto foi emitido pelo Banco Sicredi.

Por fim, requer o recebimento do valor do boleto pago, afirmando que o dinheiro encontra-se nos cofres do Banco SICREDI.

Este é um breve relato.

Decido.

Em análise início litis, verifico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte ilegítima para ocupar o polo passivo da demanda, pois verifica-se que o banco que emitiu o boleto, e encontra-se em poder do valor a ser ressarcido é o Banco Cooperativo Sicredi S/A. Desta feita, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal não é competente para julgar ações que envolvam bancos particulares.

Por tais razões, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do NCPC e no artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civi/2015.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000600-90.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005127 - ANTONIO EMIDIO DE BARROS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008625-92.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005103 - SOLANGE DE SOUZA CRUZ (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

0008008-35.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005092 - RENAN TIAGO DE ALMEIDA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme petição anexada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação.

Nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, abaixo transcrito, o pedido de desistência da ação pela Autora enseja a extinção do processo.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - pela convenção de arbitragem;

IX - homologar a desistência da ação;

X - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Ademais, conforme o 1º Enunciado Das Turmas Recursais Do Juizado Especial Federal De São Paulo/SP, não há a necessidade da manifestação da parte contrária, tendo em vista o teor do enunciado: - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.

Desta forma, homologo a desistência da parte Autora, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

0004569-16.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005138 - FRANCISCO CHAGAS DE LIMA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008829-73.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005135 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP129915 - TACIANO DE NARDI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
FIM.

0005393-72.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005140 - MARIZA FATIMA SILVA SOUZA (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Mariza Fátima Silva Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora declara na petição acostada nesta data que reside em Marília.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento n. 398, de 06/12/2013, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Santa Isabel e Poá. Ficou demonstrado que a parte autora reside em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada é do Juizado Especial Federal Cível de Bauri.

Assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.C.

0005306-76.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005101 - PAULO CESAR DO NASCIMENTO (SP265346 - JOAO JOSE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civi/2015.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001021-17.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005128 - CLEONICE APARECIDA FRANCISCO DE AZEVEDO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civi/2015.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil/ 2015.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001015-39.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005094 - MARIA CARAVANTE DE ASSIS (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000769-43.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005097 - JOSE NETO DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000667-21.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005098 - ONIVALDO APARECIDO MANOEL (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004276-18.2015.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005093 - VALDECI PEREIRA DOS SANTOS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000910-62.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005095 - MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0000838-75.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005096 - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP251020 - ELAINE RODRIGUES LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0008960-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332005077 - RUBENS JOSE CORDEIRO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da sentença interposto pela autarquia ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43, da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Ao final, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

0009987-66.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005075 - JOSE ALADIM DIAS DOS PASSOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009311-21.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005076 - SEVERINO FRANCISCO GOMES (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS, SP337009 - WELLINGTON AMARO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006423-05.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005131 - LUCIA AIRES DA SILVA (SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para anexar aos autos cópia dos contratos de empréstimo objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

0009465-39.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005068 - MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da alegação da parte autora, prorrogo o prazo para o dia 25/07/2016, para apresentação dos documentos faltantes.

Decorrido o prazo, tomem os autos concluso.

Int

0001055-21.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005059 - WILLIANS ALECSANDRO DUARTE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social e esclareça a propositura da presente demanda, face similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção autora anexo aos autos virtuais.

Silente, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intímem-se.

0008373-26.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005049 - ANDREIA DE MORAES DA SILVA (SP244167 - JORGE DA SILVA FILHO) X PAMELA MORAES DE SOUZA BRUNO HENRIQUE MORAES DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ciência à parte autora sobre o alegado pelo instituto réu.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0002868-20.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332005090 - ANTONIO GONCALVES FERNANDES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação do termo n. 2644/2016.

Silente, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0005011-79.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332005125 - DIJAIR JOSE DA SILVA (SP160545 - LUCIMARA MARCOLINO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, DEFIRO a concessão da medida liminar, para determinar ao requerido que proceda a exclusão do nome do autor de seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão do débito discutido nestes autos, no prazo máximo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, devendo, ato contínuo, ser este Juízo informado do cumprimento da presente ordem.

Expeçam-se, nesta data, os ofícios necessários.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Prejudicada a conciliação, cite-se.

Oficie-se.

Intime-se.

0001829-85.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332005133 - ANA CAROLINA SCARIONE DOMINGOS (SP305017 - EDSON ALVES DAVID FILHO) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA (- ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Tendo em vista que restou frustrada a citação da parte ré, conforme certidões acostadas aos autos em 03/08/2015 e 06/11/2015, defiro o requerimento formulado pela parte autora em 31/03/2016.

Providencie a secretaria a inclusão no pólo passivo de Universidade de Guarulhos - CNPJ: 49.094.048/0002-86.

Após, expeça-se com URGÊNCIA, ofício a entidade, determinando o cumprimento imediato e integral da antecipação da tutela deferida em 29/05/2015.

Cumpra-se. Intímem-se. Cite-se

0000729-61.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332005067 - GERALDO GERMANO DA SILVA (SP249690 - AMARILDO ANTONIO FORÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir, em razão de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 1135/1288

parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Ricardo Fernandes Waknin, ortopedista, como jurisperito. Designo o dia 04 de maio de 2016, às 10 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Sobre vindo o laudo, ciência às partes. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intímem-se.

0003493-88.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332005132 - SANDRA DOS SANTOS SILVA (SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 300 do Código de Processo Civil/ 2015. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Por outro lado, fica caracterizada a irreversibilidade da tutela, pois a autarquia dificilmente conseguiria reaver eventuais valores pagos à parte autora, na hipótese de improcedência do pedido. Ademais, a parte autora não suportará prejuízo algum se aguardar o desfecho do presente feito, visto que eventuais diferenças devidas serão pagas acrescidas dos consectários legais. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Considerando que a controvérsia trata de comprovação da dependência econômica, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 08 de setembro de 2016, às 15 horas e 30 minutos. Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3 (três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência apazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95). Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo, em observância ao artigo 450 do Código de Processo Civi/2015. Intímem-se

0000873-35.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332005066 - JOSE ILTON BEZERRA DE VASCONCELOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir, em razão de novo requerimento administrativo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 1136/1288

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Ricardo Fernandes Waknin, ortopedista, como jurisperito. Designo o dia 04 de maio de 2016, às 09 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Sobrevindo o laudo, ciência às partes. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intemem-se.

0002486-27.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332005050 - RICARDO HENRIQUE CARNEIRO (SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito. Designo o dia 19 de abril de 2016, às 12 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Sobrevindo o laudo, ciência às partes. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intemem-se.

0007242-79.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332005073 - CLAUDIRIO RODRIGUES DA SILVA (SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIRIO RODRIGUES DA SILVA, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, visando indenização por dano moral e imediata retirada do nome da parte autora do cadastro de devedores em que foi inserido (SERASA e SPC), bem como cessação de descontos na conta corrente. Alega que formalizou um contrato com a ré para financiamento de materiais de construção, no importe de R\$ 38.000,00, a ser utilizado através do cartão CONSTRUCARD CAIXA. Narra que ao tentar efetuar a compra, foi informado que o cartão já havia sido utilizado por terceira pessoa. Este é um breve relato. Decido.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

Assim, nesta cognição sumária não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pois os documentos juntados com a inicial não comprovam de forma inequívoca o alegado na inicial, necessitando da oitiva da parte ré para melhor convencimento deste Juízo.

Ademais, a parte autora sequer demonstrou a inclusão de seu nome no serviço de proteção ao crédito.

Assim sendo, mostra-se mais prudente aguardar-se a formação do contraditório e produção probatória adicional.

Desde já reconheço a natureza consumerista da presente demanda, admitindo ser o caso de inversão do ônus da prova como forma de melhor tutelar os direitos materiais invocados pela parte autora na inicial, na medida em que as suas alegações são verossímeis (art. 6º, VIII, do CDC), embora ainda não provocadas de plano.

Deverá a Caixa apresentar todas as provas de que dispõe, inclusive eventuais gravações de contatos telefônicos promovidos pela parte autora, bem como o respectivo processo administrativo que concluiu pela inexistência de fraude no cartão, sob pena de serem admitidas como verdadeiras todas as alegações vertidas na inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Remetam-se os autos à CECON.

Sendo infrutífera a conciliação, proceda-se a CITAÇÃO da CEF, na mesma oportunidade.

Intimem-se.

0000762-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332005055 - MARIA APARECIDA ALEXANDRINO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 18 de abril de 2016, às 15 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0004530-19.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332005069 - AGUINALDO NOVAES DE OLIVEIRA (SP080585 - IVETE CORONADO MIOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Em face do exposto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0001133-15.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003484 - FRANCISCA ROSA DE ALCANTARA SONODA (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS, SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA)

Intime-se a parte autora para que proceda a regularização do nome perante o banco de dados da Receita Federal, apresentando perante este Juízo documentação comprobatória. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos

0000167-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003242 - FABIO LUIS DORO

(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSQUIATRIA, para o dia 06 de maio de 2016, às 11h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para apresentar:1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, de mais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;2. documentos pessoais (RG e CPF), legíveis.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.A parte sem advogado deverá acessar a página do Juizado Especial Federal de Guarulhos, via internet, conforme instruções abaixo:ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0007811-40.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003491 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA GOMES (SP326321 - PRISCILA CORDEIRO DOS SANTOS SILVA)

0001468-34.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003488 - AGNALDO GAMA FILHO (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0001615-60.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003445 - BERNADETE ROZA DA SILVA BENTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)

0001416-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003429 - DANIELLY LEOBINO DE OLIVEIRA (SP265304 - FABIO SANTOS NOGUEIRA)

0001410-31.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003427 - SEVERINO TENORIO CAVALCANTE (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

0001225-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003442 - LEONICIO PATRICIO DA SILVA (SP132782 - EDSON TERRA KITANO)

0001203-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003422 - MARIA LUCIA ALVES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0001537-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003444 - JOSE AMERICO FIGUEIREDO (SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS)

0001513-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003430 - MARINALDO BENTO DE ARAUJO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

0001771-48.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003438 - LEO FERNANDES DA CUNHA (SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE, SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO)

0001546-28.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003432 - JOSE CARLOS TENORIO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0001302-02.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003423 - MARIA DA PAIXAO SENA DE OLIVEIRA IRMA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

0001365-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003426 - FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)

0001324-60.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003425 - MARIA CONCEICAO DA SILVA (SP342896 - MARCIO JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS) JOSE LINO DA SILVA (SP342896 - MARCIO JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS)

0001414-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003428 - GILSENETE DOS SANTOS ROCHA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0001723-89.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003437 - VALDIR PAULO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0001781-92.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003439 - ALEX DOS SANTOS

(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
0001691-84.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003435 - VILSON MATIAS ALMANDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
0001318-53.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003424 - IZAIAL CREUZA GERVASIO SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
0001137-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003421 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
0001524-67.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003431 - ANTONIO RICARDO LONGO (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)
0001717-82.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003436 - CARLOS ALBERTO MOREIRA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
0001478-78.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003443 - JOSE NONATO SIQUEIRA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)
0001636-36.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003433 - MARIA APARECIDA COELHO (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)
0001796-61.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003440 - MARIA DAS DORES LOPES DE SOUZA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
0001668-41.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003434 - MARIA DE LOURDES SANTOS (SP157175 - ORLANDO MARTINS)
FIM.

0001237-07.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003485 - RAFAEL SANTANA DE ARAUJO (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)

Intime-se a parte autora para apresentar documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e a CID. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A parte sem advogado deverá acessar a página do Juizado Especial Federal de Guarulhos, via internet, conforme instruções abaixo: ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/201 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente documentos pessoais (RG e CPF), legíveis. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0001260-50.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003473 - LUIZ CARLOS SOUZA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
0001185-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003476 - MARIA GOMES DA SILVA (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)
0001337-59.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003470 - ANGELIM MARRAFON NETO (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)
FIM.

0002687-19.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003253 - ROBERTO ALVES DE SANTANA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
Consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, (artigo 485, do CPC/2015)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para apresentar: 1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, de mais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência). Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; 2. comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A parte sem advogado deverá acessar a página do Juizado Especial Federal de Guarulhos, via internet, conforme instruções abaixo: ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/201 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0001593-02.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003492 - FRANCISCO FIDELIS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

0001428-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003486 - REGINALDO PEREIRA BRITO (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA)
FIM.

0001259-65.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003472 - JUCIARA PEREIRA SANTANA BORGES (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)

Intime-se a parte autora para que apresente:1. Procuração;2. comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos

0001082-04.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003459 - ELISETE VILELA BARBOZA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que apresente:1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntaada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;2. documentos pessoais (RG e CPF), legíveis;3. comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social;4. documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e a CID.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos

0001183-41.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003478 - RONALDO ROCHA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

Intime-se a parte autora para que apresente:1. Cópia legível da CTPS ou documento comprovando o vínculo empregatício;2. comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos

0001392-10.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003493 - EDIMILSON GOMES DE ARAUJO (SP352630 - MONALISA LUIZA SILVA PIMENTEL)

Intime-se a parte autora para apresentar documentos pessoais (RG e CPF), legíveis.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0001775-85.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003453 - ISRAEL DE MACEDO RODRIGUES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0001666-71.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003454 - MARIA LUCIA DE CARVALHO (SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS, SP229979 - LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR, SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA)

FIM.

0001819-41.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003577 - MARIA JOSE REZENDE SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre a redesignação da data da perícia médica indireta na especialidade de medicina legal outrora agendada, devido à indisponibilidade do perito, para o dia 10 de maio de 2016, às 9h00.A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir do "de cujus".Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0001132-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003455 - MICAELA ALVES SANTOS (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora para que apresente:1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo

constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;2. documentos pessoais (CPF e RG), legíveis.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos

0008944-60.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003244 - CARLOS ALBERTO REDUCINO AMERICO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

Consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: OFTALMOLOGIA, para o dia 03 de maio de 2016, às 11h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

0001120-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003457 - MALVINA MARIA TERRANOVA PAULA SOUZA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA)

Intime-se a parte autora para que apresente:1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;2. Procuração.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos

0008567-89.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003245 - NILDA AYRES SILVA LEMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 04 de maio de 2016, às 10h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado(endereço acima)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente:1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;2. documentos pessoais (RG e CPF), legíveis.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0001123-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003458 - ERIKA DIETRICH TORO HERMAN OLIVEIRA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

0001077-79.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003460 - CHARLES SOBRAL (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0001140-07.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003475 - NIVALDO GOMES (SP088519 - NIVALDO CABRERA)

FIM.

0001326-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003465 - MARIA AUZENIR DA CONCEICAO (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora para que apresente:1. comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social;2. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do

declarante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para apresentar: 1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, de mais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência). Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; 2. documentos pessoais (RG e CPF), legíveis; 3. Procuração; 4. Cópia legível da CTPS ou documento comprovando o vínculo empregatício e/ou extratos da conta do FGTS demonstrando o saldo da referida conta nos períodos mencionados na inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A parte sem advogado deverá acessar a página do Juizado Especial Federal de Guarulhos, via internet, conforme instruções abaixo: ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/201 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0001381-78.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003490 - EMMANUEL DE CASTRO NASCIMENTO (SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO)

0001387-85.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003487 - CARLOS ALBERTO LEITE (SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como para intimação da autarquia ré (INSS) sobre eventual proposta de acordo. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0008114-94.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003223 - ANTONIO CARLOS MARTINS DE SENA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006159-28.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003535 - TIAGO VIEIRA NERES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008276-89.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003232 - PETRUCIO MASCARENHAS DOS SANTOS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005396-27.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003534 - MOACIR LINJARDI (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000361-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003235 - ROSIMEIRE ARAUJO DE MIRANDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003869-40.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003241 - ANTONIA OCTAVIO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008088-96.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003225 - EDIMILSON GOMES AMOR (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008618-03.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003224 - DOMINGOS MAURICIO DOS SANTOS (SP324912 - HEITOR GUEDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006896-31.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003231 - MARIO ANTONIO CAVALCANTE (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008424-37.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003234 - ROSELI FERREIRA SANTOS (SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0009351-26.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003489 - ELIENE PEREIRA DE SOUZA (SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA)

Intime-se a parte autora para apresentar: 1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos

gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;2. protocolo de contestação emitido pela Caixa Econômica Federal.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.A parte sem advogado deverá acessar a página do Juizado Especial Federal de Guarulhos, via internet, conforme instruções abaixo:ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos

0001311-61.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003464 - JOSE ARTUR SANTOS (SP304189 - RAFAEL FERNANDES)

Intime-se a parte autora para que apresente:1. documentos pessoais (RG e CPF), legíveis;2. comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social;3. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos

0001322-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003468 - EDUARDO CARDOSO LOPES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que apresente:1. Procuração;2. comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social;3. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos

0009481-16.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003483 - INACIO ANTONIO BEZERRA (SP141699 - JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que apresente:1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;2. protocolo de contestação emitido pela Caixa Econômica Federal.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para apresentar protocolo de contestação emitido pela Caixa Econômica Federal.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0001557-57.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003450 - JOSENILSON PEREIRA NASCIMENTO (SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS)

0001316-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003448 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO NOGUEIRA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ)

0001792-24.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003451 - LUCIANA BERTONI (SP177087 - ISABELLA BOTANA)

0001520-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003449 - DONIZETE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP358028 - FRANCISCO JOSE DE PAIVA)

0001199-92.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003447 - MARIA OLIVEIRA LIMA (SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA)

0000164-57.2016.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003446 - MARCELO FRANCO BUENO (SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS)

FIM.

0001331-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003474 - MARIA SILVEIRA (SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)

Intime-se a parte autora para que apresente:1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;2. Cópia legível da CTPS ou documento comprovando o vínculo empregatício e/ou extratos da consta do FGTS demonstrando o saldo da referida conta nos períodos mencionados na inicial.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos

0001076-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003461 - MARTINS INACIO CAITANO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que apresente:1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;2. documentos pessoais (RG e CPF), legíveis;3. comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos

0001142-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003462 - BENEDITA FONTENELE MINELVINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos

0001234-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003479 - RUBERVAN DA SILVA DIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

Intime-se a parte autora para que apresente:1. documentos pessoais (RG e CPF), legíveis;2. comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhamento o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0008341-84.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003539 - JANDIRA PEREIRA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0000373-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003238 - MARIA DAS DORES ARAUJO (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)

0009767-68.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003229 - JONATAS VIANA CAMPOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0007338-94.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003240 - OLAVO LUIZ DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0006417-38.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003538 - LEIDEANA VIEIRA MONTEIRO DE ANDRADE (SP327537 - HELTON NEI BORGES)

0008945-45.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003541 - MARINALVA DOS SANTOS SOUZA (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES)

0008740-16.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003236 - ANA MARIA

CROCCETTI CABRAL (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA)
0008163-38.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003226 - LUIZA MARIA DE JESUS (SP238578 - ANA PAULA DE ALBUQUERQUE)
0008232-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003227 - MARIA LUCIA SOUSA DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)
0008288-06.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003230 - ALZENIR HELENA GIZZI (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA)
0000325-10.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003536 - GENIVAL ALMEIDA E SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)
0008627-62.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003540 - JOSE CICERO GALDINO (SP361379 - VICTOR NAVARRO NETO NEVES)
0005689-94.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003537 - MARCELO SOARES THEODORO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
FIM.

0001174-79.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003463 - WEDER DA SILVA BORGES (SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA)

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência). Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0010506-64.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003376 - APARECIDO LEMES DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)
0001774-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003364 - BENEDITO DE OLIVEIRA (SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE)
0001409-46.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003305 - PAULO CEZAR ALVES DA SILVA (SP265304 - FABIO SANTOS NOGUEIRA)
0001626-89.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003344 - ABDIAS ALVES DE QUEIROZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0001627-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003345 - CICERO MARQUES SOBRINHO (SP338862 - EVERTON LOPES DA SILVA)
0001758-49.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003411 - ROSINEIDE DA CONCEICAO MOTA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
0001617-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003407 - VANDA TEIXEIRA DAS CHAGAS (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ)
0001325-45.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003401 - JOSE BATISTA BEZERRA DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)
0009814-67.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003374 - PASCOALINO CORREA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
0001730-81.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003360 - MARIA LUIZA RODRIGUES COSTA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)
0001713-45.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003358 - VALDETINA BARBOSA FARIAS (SP330831 - PAULO HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)
0001697-91.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003354 - CLAUDIO LUIZ ALEGRETTI (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)
0001190-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003264 - JOSE JACONILDES ARAUJO DA COSTA (SP325782 - ANA MARIA SIMPLICIO DE OLIVEIRA, SP286401 - WASHINGTON FERNANDES DE SOUSA)
0001181-71.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003262 - ADEMAR DA HORA FILHO (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)
0001487-40.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003322 - LUAN ALVES DOS SANTOS (SP345095 - MARIZA DE PADUA STANCHI, SP344935 - CESAR HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA)

0001516-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003326 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0001567-04.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003334 - IVANILDA JOSE RODRIGUES (SP180596 - MARCELO GERALDELLI DA SILVA)

0001271-79.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003277 - ELIANE CIPRIANO DA SILVA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)

0001481-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003320 - MARIA MARTA PINHEIRO DA SILVA (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)

0001619-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003341 - LUIS GOMES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0001583-55.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003337 - JOSE ALVES DA SILVA (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI)

0001535-96.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003330 - CLAUDIA DE ALMEIDA SOUZA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

0001703-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003355 - BENEDITO PERCILIO DE CASTRO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0001518-60.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003328 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0001510-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003325 - RAIMUNDO BATISTA BRITO DE CARVALHO (SP153998 - AMAURI SOARES)

0001505-61.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003323 - EDUARDO RAFAEL CORTEZ (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

0001349-73.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003402 - BENEDITO FERREIRA DE FARIA (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)

0001462-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003317 - ALAIDE DOS SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

0001451-95.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003312 - JOSÉ ANTONIO DE LIMA (SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS)

0001335-89.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003289 - EDNALDO DE OLIVEIRA LOPES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0001220-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003269 - MARIA IVONETE MARQUES DA COSTA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0001091-63.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003415 - MAISA MARIA DA SILVA (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON)

0001732-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003361 - JOSE VIEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0001425-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003307 - MARCIA APARECIDA SILVA DE LIMA (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA)

0001624-22.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003408 - FABIANO HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP362970 - MANOEL AUGUSTO FERREIRA)

0001625-07.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003343 - LAUDENOR PEREIRA DE SOUZA (SP333461 - LEONEL CORREIA NETO)

0001118-46.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003416 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA)

0001229-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003270 - ROSANA CHIARELLO GARCIA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ)

0001216-31.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003267 - GERALDO DE SOUZA LIMA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

0001194-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003265 - MARCIA ROSELY GONCALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA)

0001344-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003290 - SHEILA CRISTIANE CARVALHO DE OLIVEIRA (SP307388 - MARISTELA DE SOUZA)

0001314-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003286 - LUCIA VIEIRA BARRETO (SP139213 - DANNY CHEQUE)

0001367-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003294 - FRANCISCO BATISTA DE SOUSA (SP347466 - CAROLINE URIAS)

0001178-19.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003469 - ANTONIO SOARES FILHO (SP155696 - JEANNE RIBEIRO COELHO)

0001244-96.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003272 - VERA LUCIA PINTO CARDOSO (SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI)

0001300-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003283 - HUMBERTO DE JESUS (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

0001252-73.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003417 - ROSELY NINNO

(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR, SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA)
0001354-95.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003292 - CLEYVISON GERALDO MACHADO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
0001463-12.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003405 - RAIMUNDO FERNANDO DO NASCIMENTO (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
0002984-83.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003365 - MANOEL VIEIRA DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
0001729-96.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003359 - SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)
0001621-67.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003342 - MARIA MADALENA BATISTA (SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA)
0001405-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003303 - ELIANE OLIVEIRA RIBEIRO (SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS)
0001477-93.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003319 - AMARO MANOEL DA SILVA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA)
0001447-58.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003311 - ORLANDO CARLOS DE CASTRO CARNEVALE (SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA)
0001689-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003353 - GILDASIO PEREIRA DOS SANTOS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
0001629-44.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003347 - JOAO VICENTE DE VIVEIROS NETO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0001628-59.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003346 - PAULO DIAS DO NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0001585-25.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003338 - PAULINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI)
0001542-88.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003332 - FERNANDO SOUZA RAFAEL (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
0001509-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003324 - JERONIMO ANTONIO DAS DORES REIS (SP110249 - AILTON MANOEL DA SILVA)
0001281-26.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003278 - ELIENE NERES DOS SANTOS (SP347466 - CAROLINE URIAS)
0001251-88.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003273 - EUNICE APARECIDA DA VEIGA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0001446-73.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003310 - NELSON MENDES SOARES JUNIOR (SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA)
0001333-22.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003288 - RAILDO LUCAS DA TRINDADE (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)
0001297-77.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003281 - JAIME AUGUSTO DE ALMEIDA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
0001284-78.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003378 - MARIA JOSE DE PAIVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0001745-50.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003362 - DANIEL JOSE VALENTIM (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
0001762-86.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003412 - ROSEMEIRE ROSSICEDRO (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)
0009283-76.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003372 - JOAO GUALBERTO DAS MERCES (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)
0001264-87.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003276 - OSWALDO NASSER DOS SANTOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
0007350-68.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003369 - CLELIA THAIS DE JESUS (SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS)
0001776-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003413 - ANTONIO PEREIRA ALVES (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)
0001184-26.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003263 - EVANDRO RODRIGUES DA SILVA (SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA)
0001455-35.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003314 - HELDER DA SILVA NUNES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
0001454-50.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003313 - JOSE MESSIAS DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
0001382-63.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003297 - ESMERALDA CRISTINA MORAU FERREIRA (SP249690 - AMARILDO ANTONIO FORÇA)
0001379-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003296 - ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

0001369-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003295 - ZILDA DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

0001355-80.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003293 - WELITON RONEY PEREIRA SANTOS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

0001217-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003268 - ANTONIO AMERICO DE MORAES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0001159-13.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003259 - SANDRA FRANCISCA DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0001239-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003271 - ANIVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

0001172-12.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003261 - DAIANA CARVALHO DA SILVA BARBOZA (SP186161 - ALEXANDRE CALVI)

0001444-06.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003309 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0001415-53.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003306 - ELIAS BARBOSA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

0001398-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003301 - SEVERIANO SINEZIO DA SILVA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)

0001395-62.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003300 - SOLANGE FRANCISCA DOS REIS (SP263002 - EVANDRO BEZERRA DO NASCIMENTO)

0001306-39.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003284 - JULIO FERREIRA DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)

0001197-25.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003266 - MARIA DO SOCORRO BATISTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0001292-55.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003400 - FRANCISCO REVANEIDO DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0001492-62.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003406 - OLINDA LEAL EVANGELISTA (SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO)

0001424-15.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003404 - NELSON AMARAL DOS SANTOS (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA)

0004541-08.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003367 - SANDRO ROBERTO DA SILVA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

0001580-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003336 - RUBENS NATALINO DE OLIVEIRA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)

0001473-56.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003318 - JOAO ARAUJO DE OLIVEIRA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)

0001313-31.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003418 - ALZIRA RITA DE JESUS SANTOS (SP139213 - DANNY CHEQUE)

0001399-02.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003302 - JOSE LEANDRO DA SILVA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)

0001258-80.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003275 - MARTA SCHUVEIZER (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ)

0009313-14.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003373 - NELSON LEONEL DE CARVALHO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

0004754-48.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003368 - HAROLDO DE ANDRADE (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0001747-20.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003363 - JOAO LIMA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)

0001639-88.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003350 - JOSE VIEIRA DE MELO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0001407-76.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003304 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0001645-95.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003409 - MARCELO LUIZ LEITE (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

0001310-76.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003285 - HEINE WILLIAMS LAVORATO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)

0001283-93.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003279 - JOEL BRITO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0001630-29.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003348 - SUELI DO VALE NORONHA MENDES DO NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0001396-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003403 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP323092 - MICHERLEYDE CARVALHO FARIA)

0001287-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003280 - CICERO MARTINS DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0001254-43.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003274 - JOAO VITOR MARANDUBA DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0001171-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003260 - SEVERINA CECILIA DIAS (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL)

0001144-44.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003258 - JANDIRA GUILHERME SANT ANNA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0001634-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003379 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0001587-92.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003419 - MARIA PALMIRA DINIZ (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

0001538-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003331 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS)

0001517-75.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003327 - ANTONIO RODRIGUES SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

0008326-75.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003371 - DOMINGOS MENDES DO NASCIMENTO (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS)

0001705-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003356 - MARCELO ALVES DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

0001604-31.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003339 - JILMAR SILVA SANTOS (SP225532 - SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)

0001578-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003335 - JOSE ALVES DE FRANCA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)

0001559-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003333 - ROSIVALDO BERTHI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0001635-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003349 - MANOEL PINHEIRO LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0001531-59.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003329 - ANTONIO DAMACENO SILVA (SP278137 - ROSILENE DE CASSIA ANDRADE)

0001643-28.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003351 - ANTONIO THEODORO DA SILVA FILHO (SP167390 - ANTONIO THEODORO DA SILVA FILHO, SP242122 - MAURA FAGUNDES THEODORO DA SILVA BORBA)

0001457-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003315 - HELTON DE ALMEIDA PIMENTEL (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)

0004327-51.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003366 - JOSE LINO LEONARDI (SP317629 - ADRIANA LINO ITO)

0001279-56.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003377 - RONALDO SEBASTIAO SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0001706-53.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003357 - MARIA SUELY DA SILVA BEZERRA (SP320198 - RAFAEL ESCANHOELA VICENTE)

0007963-88.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003420 - MARTA FAHR DE MELLO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS)

0001483-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003321 - MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0001671-93.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003410 - VALDECI PEREIRA DA SILVA (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)

0009982-67.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003375 - VALDIVIO PINTO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0007783-72.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003370 - SOLANGE HELENA BITTENCOURT (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS)

0001328-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003287 - JOSE CANDIDO DE MORAIS (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)

0001676-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003352 - JOSE MARCONDES MUNIZ SILVA (SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA)

0001611-23.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003340 - VICENTE DE PAULO ANGELO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

0001299-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003282 - MARIA CRISTINA REIS DE CASTRO (SP189257 - IVO BONI) NAILTON ALVES DOS SANTOS (SP189257 - IVO BONI)

0001460-57.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003316 - IRANILDE DA SILVA PAES LANDIM (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0001427-67.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003308 - NORBERTO DELFINO (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA)

0001386-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003299 - NILDO DOS SANTOS SOUSA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

0001385-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003298 - SERGIO KOVALSKI (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

0001346-21.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003291 - IVANIA ALMEIDA ROCHA (SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI)
FIM.

0009309-74.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003477 - MARIA HELENA SATIRO (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que apresente:1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;2. comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente:1. documentos pessoais (RG e CPF), legíveis;2. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0001288-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003471 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0001289-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003466 - JOEL BRITO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
FIM.

0001303-84.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003482 - THIAGO APARECIDO DE SOUZA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

Intime-se a parte autora para que apresente:1. documento que demonstre a regularidade da representação da parte autora, em se tratando de pessoa incapaz (curatela);2. documentos pessoais (RG e CPF), legíveis.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos

0001295-10.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003481 - DARCI OLIVEIRA SILVA (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)

Intime-se a parte autora para que apresente:1. Procuração;2. documentos pessoais (RG e CPF), legíveis.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos

0001291-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003480 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que apresente:1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;2. cópia integral do processo administrativo.Prazo: 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos

0006087-41.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003256 - LUIZ ANTONIO COLOMBO JONKE (SP324395 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007605-66.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003239 - BENEDITO APARECIDO GOMES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 06 de junho de 2016, às 11h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado (endereço acima)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para intimação da parte autora para justificar sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, (artigo 485, do CPC/2015). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

0004718-12.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003254 - JOSE ALVES FILHO (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)

0009115-51.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003255 - ADEMAR AMORIM DOS SANTOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
FIM.

0001113-24.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003456 - MOISES ANTONIO SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que apresente: 1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência). Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; 2. documentos pessoais (CPF e RG), legíveis; 3. cópia integral do processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos

0001179-04.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332003467 - FLOURACY SANTANA RODRIGUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que apresente: 1. documentos pessoais (RG e CPF), legíveis; 2. cópia integral do processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2016**

UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001799-16.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOELITO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074775-VALTER DE OLIVEIRA PRATES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001800-98.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA MARIA DA SILVA SOARES

ADVOGADO: SP291243-VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001829-51.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE MIGLIARI
ADVOGADO: SP223423-JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001832-06.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INJEBLOW IND/ COM/ LTDA - EPP
ADVOGADO: SP157104-ALESSANDRO FUENTES VENTURINI
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001903-08.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIBIAS CANUTO ALVES ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001905-75.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOZIVAL OLIVEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001910-97.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001912-67.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA DE FATIMA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001913-52.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GOMES GUERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001919-59.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA REIS LOBO GARCIA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001921-29.2016.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2016/6338000077

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004903-32.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338009512 - MICHELE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA (SP238112 - JOSE ANTONIO GARCIA DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) SO SERV SERVICOS DE COBRANCA LTDA (SP093075 - PAULO MARCOS DE OLIVEIRA)

JOSE ANTONIO GARCIA DIAZ move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SO SERV SERVIÇOS E CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

A parte autora alega, em síntese, que no mês de dezembro de 2014 foi surpreendida ao receber um telefonema da empresa SO Serv Serviços e Cartões de Crédito, que efetua serviços de cobrança da CEF comunicando a existência de um débito referente ao cartão 5488.XXXX.XXXX.4177.

Alega ainda que, prontamente respondeu que desconhecia a origem do débito, uma vez que não possuía nenhum cartão de crédito da Caixa Econômica Federal

Apesar de instar administrativamente as rés, não logrou resultado. Diante disso, pleiteia o reconhecimento da ilegalidade da cobrança e a condenação das rés no pagamento de indenização por dano moral e material.

Citada, a CEF pugnou pela improcedência.

A SO Serv Serviços e Cartões de Crédito Ltda., em contestação, preliminarmente pede sua exclusão do pólo passivo, visto que é parte ilegítima, pois não existe relação comercial entre ela e a parte autora. No mérito pugna pela improcedência do feito.

Realizada audiência de conciliação, a parte autora e a CEF lograram compor a lide.

No mais, o autor concordou com a ilegitimidade e a exclusão do pólo passivo da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Conforme o art. 267, VI, do CPC, são condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, sendo que, havendo carência de qualquer uma delas, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

Quanto à legitimidade ad causam, trata-se de condição subjetiva das partes do processo em que a parte autora é a potencial titular do direito pretensão e a parte ré é a potencial titular do direito que resiste a esta pretensão. Ou seja, salvo em casos de legitimidade extraordinária (sempre prevista em lei), são partes legítimas da ação aqueles que terão sua esfera de direitos modificada em uma eventual sentença procedente.

Como bem esclarece a doutrina (grifo nosso):

Estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a demanda, a suportar os efeitos da sentença.

(ARRUDA ALVIM. Código de Processo Civil Comentado - Vol. I)

Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares do interesse em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

(...)

Em síntese: como as demais condições da ação, o conceito da legitimatio ad causam só deve ser procurado com relação ao próprio direito de ação, de sorte que 'a legitimidade não pode ser senão a titularidade da ação'. E, para chegar-se a ela, de um ponto de vista amplo e geral, não há um critério único, sendo necessário pesquisá-la diante da situação concreta em que se achar a parte em face da lide

e do direito positivo.

Outrossim, porque a ação só atua no conflito de partes antagônicas, também a legitimação passiva é o elemento ou aspecto da legitimação de agir. Por isso, só há legitimação para o autor quando realmente age contra aquele que na verdade deverá operar efeito à tutela jurisdicional, o que impregna a ação do feitiço de 'direito bilateral'.

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. I)

No caso em questão o que existe é uma relação contratual consumerista entre a emissora do cartão, no caso a ré CEF, e a parte autora, sendo a corré SO Serv Serviços de Cobranças Ltda. apenas uma empresa de prestação de serviços de cobrança.

Note-se que inexistente vínculo negocial entre a ré SO Serv Serviços de Cobrança Ltda e o consumidor, visto que a dívida aqui contestada tem como devedora a parte autora e como credora a ré CEF. Ademais, ressalte-se que, o acordo firmado entre o autor e a CEF, não impõe obrigação a ser cumprida pela ré SO Serv Serviços de Cobrança Ltda, ou seja, não há reflexos em sua esfera de direitos.

Portanto, resta patente a ilegitimidade passiva da ré SO Serv Serviços de Cobrança Ltda., sendo assim, apenas quanto a esta ré, julgo extinto o processo sem resolução de mérito por carência de condições da ação, com fundamento no art. 485, VI, do novo CPC.

No mais, HOMOLOGO o acordo firmado entre o autor e a CEF, nos termos do artigo 487, III, b do novo CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Sem custas e honorários advocatícios.

Oficie-se a CEF para que cumpra a obrigação nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003337-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338009516 - EULA MAGNA ALVES LEONARDO JOSE CALIXTO LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CASARI IMOBILIARIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/S LTDA (SP180560 - DANIELLE CRISTINA DE CARVALHO CLÁUDIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e EXTINGO o processo, com resolução do mérito.

As partes saem intimadas, bem como renunciaram ao recurso.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se a CEF para que cumpra a obrigação nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003356-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338009504 - EDNALVA LIMA DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de benefício previdenciário em razão de alegada incapacidade.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não preenche todos os requisitos legais suficientes à obtenção do benefício.

Argumenta que o indeferimento do pedido é ilegal e injusto.

O INSS contestou o feito, conforme contestação, em que argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora e a incompetência deste Juizado Especial Federal em razão da matéria e ante o valor da causa. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que o benefício do autor não tem direito ao benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido.

A parte juntou documentos e foi produzida a prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Rejeito, também, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

“Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Ainda, o benefício previdenciário de auxílio-acidente encontra previsão no art. 86 da lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-acidente na hipótese de constatação de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, tendo o Sr. Perito concluído pela incapacidade total e permanente da autora desde 28.04.2010.

Passo a analisar as demais exigências da lei.

Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada não vinculado a nenhum regime previdenciário próprio ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatui o art. 15 da Lei n. 8.213/91, verbis:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Referido artigo foi regulamentado pelo artigo 13 do Decreto nº 3.048/99, o qual passo a transcrever:

Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até doze meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;

V - até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e

VI - até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte

contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º O prazo do inciso II ou do § 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput e no § 1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Conforme consulta ao CNIS/PLENUS, bem como CTPS anexada na inicial, a autora somente laborou até outubro de 2002 (fl. 20 da inicial), sendo que retomou o custeio ao sistema, como segurado facultativo, em 10/2012, ou seja, quando já padecia da incapacidade. Outrossim, o início da incapacidade, 28.04.2010, é posterior ao período de graça computado a partir da cessação do último recolhimento efetuado pela parte autora, em 10/2002, ainda que se considerasse, em tese, as prorrogações previstas em lei.

Assim sendo, não faz jus ao benefício, pois, quando do reingresso no regime geral da previdência social, devido à precedente incapacidade, não apresentava condição à aquisição da qualidade de segurado.

Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001533-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338009128 - SEBASTIAO MARCIANO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a revisar seu benefício previdenciário mediante a aplicação, no reajustamento da renda mensal de seu benefício, do mesmo índice de atualização do valor do teto previdenciário.

Postula, assim, o reajustamento do benefício com base na aplicação da diferença entre o índice aplicado pela autarquia e o guerreado, a qual consiste em 2,28% devida no ano de 1999 e 1,75% ano de 2004. Pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes devidamente atualizadas.

Alega que os índices correspondentes à variação do limite máximo do valor dos benefícios não foram aplicados pelo INSS no reajustamento de seu benefício. Neste sentido, sustenta que a autarquia teria tratado desigualmente benefícios semelhantes, o que implica em ilegalidade e em redução indevida da renda mensal de sua aposentadoria.

O réu ofereceu contestação, em que argui, em sede de preliminares, valor da causa superior o limite para o Juizado, decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sustentando, em síntese, a legalidade dos índices de reajustes aplicados aos benefícios.

Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

De início, afasto a alegação da ré de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que o pedido da parte autora não trata de revisão do ato concessório do benefício, mas de alteração do índice de reajustamento aplicado pelo INSS na manutenção de sua aposentadoria.

No tocante à prescrição, declaro prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, pois o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos:

Art. 201

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu)

Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios, a qual contém regra específica para este fim.

Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.

- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u)

Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu.

Da mesma forma, os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios.

Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.

- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.

- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.

- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.

-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o § 3º,

do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)

Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, improcede a pretensão neste particular. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0003195-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338009422 - ANDERSON CANDIDO PEREIRA DA SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANDERSON CANDIDO PEREIRA DA SILVA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da

incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

- (i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.
 - ..Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.
 - ..Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo ser

aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros. O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social

para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 25 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 25, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual. Afirmando que há incapacidade do autor para atividades que necessitem de visão Binocular.

O perito entendeu que esta seqüela não implica em redução da capacidade para o trabalho que exerce habitualmente de atendente em Padaria.

Ainda, observo que o autor está devidamente habilitado para conduzir veículos, em que foi submetido ao exame médico pericial realizado por médico perito examinador do Detran, que constatou sua aptidão física e mental e manteve sua licença para conduzir veículos, sem restrições.

Veja que o laudo foi conclusivo e objetivamente respondeu no sentido de que não foram observadas seqüelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional, tampouco foi constatado que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida. Adenais, o autor, conforme laudo pericial, ingressou no Regime Geral da Previdência Social com a seqüela que apresenta ante acidente doméstico, razão pela qual a prova produzida é contrária à afirmação de que o autor teria experimentado diminuição da capacidade laboral para o desempenho de sua atividade habitual, como exige o art. 86 da lei n. 8213/91.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C

0003855-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338009340 - PAULO SUEO FUKUNISHI (SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI, SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PAULO SUEO FUKUNISHI postula a alteração do ato administrativo que concedeu benefício previdenciário em fruição, para o fim de converter aposentadoria por idade/contribuição em aposentadoria por invalidez, bem como para o fim de acrescer 25%, tanto à aposentadoria concedida nas referidas modalidades, como à aposentadoria por invalidez implantada sem o dito acréscimo.

O INSS contestou, alegando que não há previsão legal para o pedido do autor.

Após laudo pericial médico os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumpridos os pressupostos processuais e presentes as condições da ação, examino o mérito.

Vale observar que este juízo tem entendimento de que o segurado faz jus ao benefício mais vantajoso, cumprindo ao INSS, por ocasião da análise do pedido administrativo, orientar seu proceder nesse sentido.

Desse modo, admite-se a conversão de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço em aposentadoria por invalidez, assim como se reconhece como devido o acréscimo de 25%, desde que todos os requisitos legais para tanto estejam presentes por ocasião do deferimento do requerimento administrativo.

E assim vale independentemente de como o segurado formulou o requerimento de benefício perante o INSS, já que é dever legal da autarquia conceder e implantar o benefício mais vantajoso ao segurado.

Todavia, a partir da implantação de aposentadoria, concedida da forma a mais vantajosa possível à luz dos requisitos legais constatados pelo INSS à época da análise do requerimento, encerra-se a relação jurídica que tinha por objeto a aferição futura de benefício previdenciário.

Veja que referida relação jurídica, até então permeada por variáveis como manutenção da qualidade de segurado, atendimento a período de carência, força do custeio, idade do segurado, etc., cede lugar a outra, cuja distinção pode-se afirmar com grau de certeza, tendo em vista a profunda alteração em seu objeto - antes indefinido e carente de construção ao longo do tempo - para outro, que passa a ser consubstanciado em benefício previdenciário certo e com dimensão definida.

Portanto, com a implantação de benefícios previdenciários cuja essência seja marcada pela definitividade, como ocorre nos casos das aposentadorias, sob suas diversas modalidades (aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por invalidez), resolve-se a relação jurídica entre segurado e INSS, inaugurando-se, a partir de então, outra relação jurídica distinta, e assim em razão da alteração de seu objeto, que passa a ser, para a autarquia, o de mera manutenção do benefício concedido da forma a mais vantajosa, sendo este aspecto de observância obrigatória, sob pena de ser revisto o ato de concessão.

Desse modo, qualquer alteração posterior, desde que fundada em situação fática ocorrida após a correta implantação do benefício previdenciário precedente, implicaria em desfazimento do ato administrativo que corretamente concedeu o benefício, a fim de substituí-lo por outro, sem qualquer fundamento legal que faça inferir tenha agido o INSS em descompasso com a lei, caracterizando, em última análise, o que se adotou por denominar como “desaposentação”, pretensão direito rechaçado por este juízo justamente pelo fato de não se vislumbrar amparo legal a esta pretensão.

No caso em questão, a invalidez e/ou necessidade do auxílio permanente de terceiros só se configurou em momento posterior àquele em que foi analisado, deferido e implantado o benefício previdenciário atualmente em manutenção, de modo que por ocasião da concessão do benefício previdenciário a parte autora não fazia jus à aposentadoria por invalidez, tampouco ao acréscimo de 25% destinado àqueles que necessitam de ajuda de terceiros.

Nesse quadro, não foram preenchidos os requisitos para a pretendida alteração do benefício previdenciário sob fruição, quer para modificar a modalidade sob a qual foi implantado, quer para fazer acrescentar o adicional de 25%, e assim pouco importando se os efeitos financeiros sejam pretendidos desde a concessão, ou a partir da alteração fática que ensejou caracterizar a invalidez e/ou a necessidade do acréscimo destinado aos segurados que necessitam do auxílio de terceiros.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

P.R.I.C

0003277-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338009437 - RONALDO DE MEDEIROS ELIAS (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

RONALDO DE MEDEIROS ELIAS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 355, INCISO I do novo Código de Processo Civil, restando exaurida a fase de instrução.

Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade.

Compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação.

Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos 7, 8 e 19. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE atual do autor.

O perito médico judicial esclareceu que o autor esteve incapaz no período de 31.03.2014 a 30.10.2014, época em que recebeu o benefício auxílio doença (NB 605.815.617-7).

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003257-84.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338009439 - EDSON CELESTE VICENTE (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EDSON CELESTE VICENTE, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 355, INCISO I do novo Código de Processo Civil, restando exaurida a fase de instrução.

Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado,

portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade.

Compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação.

Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos 7, 8 e 19. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Por fim, cabe consignar que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003313-20.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338009461 - MARIA LUIZA DO ESPIRITO SANTO (SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA LUIZA DO ESPIRITO SANTO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 1166/1288

objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou

daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

- (i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.
- .Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.
 - .Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.
 - .Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.
 - .Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.
- Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.
- Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.
- E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.
- Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.
- O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário

anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 25 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 25, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza,

sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e a conclusão, atesta que a parte autora possui incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 22.09.2015.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 2000, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral.

Ainda, observo que a parte autora recebeu o benefício auxílio doença (NB 516.033.439-0) no período de 28.02.2003 a 06.07.20012, posteriormente recebeu o benefício auxílio doença (NB 553.153.502-0) no período de 06.09.2012 a 05.08.2015 e atualmente recebe o benefício aposentadoria por invalidez desde 06.08.2015.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de Auxílio doença (nb 516.033.439-0), desde sua data de cessação, em 06.07.2012 até a concessão do benefício auxílio doença (NB 553.153.502-0) em 06.09.2012.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas do benefício de Auxílio doença (nb 516.033.439-0), no período compreendido entre a data de cessação do benefício, em 06.07.2012 até a concessão do benefício auxílio doença (NB 553.153.502-0) em 06.09.2012.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C

0003370-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338009455 - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSE LUIZ DA SILVA FILHO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 1171/1288

do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido.

(APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE.

PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento.

(AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

..Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

..Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

..Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

..Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros. O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que

o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 25 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 25, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e a conclusão, atesta que a parte autora possui incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 29.10.2014, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data muito próxima à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer/conceder, que o histórico de incapacidade da parte autora demonstra ser esta a mesma doença que ensejou o benefício anterior e que trata-se de estimativa do perito, considero que o segurado estava incapaz na data de cessação do benefício anterior, assim constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do benefício auxílio doença (NB 604.734.589-5) em 23.09.2014.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de Aposentadoria por Invalidez desde a data de cessação do benefício auxílio doença (NB 604.734.589-5) em 23.09.2014.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C

DESPACHO JEF-5

0009225-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009459 - TOSHIKI YOSHIDA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 60 (dias), conforme pedido da parte autora.

Outrossim, determino que cumpra o requerido no ato ordinatório de nº 7 dos autos, com a emenda do valor da causa, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício n. 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int

0000373-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009412 - JOAO ALFREDO VIVANCO FERNANDEZ (SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1. Da designação da data de 29/04/2016 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEdia no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
 - 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 - 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
 - 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.**
- 2. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.**
- 3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.**

Int.

0001774-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009426 - VLADIMIR D AURELIO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001455-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009421 - DITTMAR GRAF (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002381-32.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009445 - JOSE OSMAR RIBEIRO RODRIGUES (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Dê-se ciência ao INSS e à sua Gerência Executiva desta subseção da Informação da Contadoria Judicial de itens 25 e 26, para que, se for o caso, regularizem o benefício do autor conforme determinado no julgado. Prazo: 10 (dez) dias.
Após, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização do valor devido, nos termos determinados na sentença.
2. Com o retorno, dê-se nova vista, para, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) as partes manifestarem-se acerca dos cálculos do contador;
 - b) a parte autora informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, apresente planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas;
 - c) a parte autora informar se opta, caso o valor devido ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, pelo recebimento por meio de requisição de pequeno valor - RPV, com expressa renúncia ao excedente, ou via precatório, a ser expedido no valor total, conforme arts. 3º e seguintes da Resolução-CJF 168/2011. O silêncio será considerado opção pelo pagamento do valor total apurado, via precatório.
3. No silêncio, ficará acolhido o valor apurado pela contadoria.
4. Decorrido o prazo, expeça-se o ofício requisitório.
5. Sobrevindo o depósito, cientifique-se o autor para que efetue o levantamento.
6. Após, venham conclusos.

7. Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o D. perito não apresentou seu laudo/esclarecimentos no prazo determinado, intime-se, com urgência, o(a) Dr(a). PAULA CAROLINA CAMPOZAN DORIA - perito(a) judicial, para apresentar o laudo pericial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa profissional e comunicação à corporação profissional por deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Providencie a Serventia o bloqueio de sua agenda para a entrega do laudo/esclarecimento pendente. Observe que a sua agenda só deverá ser reaberta com a entrega de todo(s) o(s) laudo(s) pendente(s) e, desde que não haja reincidência do fato.

Com o documento anexado, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS."

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0008451-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009527 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS (SP368636 - JU MAN YOON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006139-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009537 - LAURITA MARIA DOS SANTOS (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005782-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009539 - PRISCILA CARVALHO FARIAS (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005334-66.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009540 - MARIA NILZETE DE OLIVEIRA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008269-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009535 - ROBSON ROCHA DE OLIVEIRA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008327-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009530 - DAMIAO BOZANO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008271-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009534 - ARNALDO CIPRIANO JACINTO (SP350360 - ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008556-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009525 - IOLANDA ANASTACIO PEREIRA LEITE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009247-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009519 - MARCOS PAULO VALENCIO DE JESUS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008275-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009533 - ALBERTO CARLOS COSTA LISBOA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008877-77.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009521 - MARIA DE FATIMA VIEIRA DO AMARAL (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004991-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009541 - GILVAN LOPES DE MOURA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008903-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009520 - JANIETE SOARES SANTOS PEREIRA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002013-23.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009543 - MARIA JOSE NUNES DOS SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009248-41.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009518 - LEILA DOS SANTOS (SP275053 - SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007416-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009536 - NORMA ALMEIDA OLIVEIRA DE MELO (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008359-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009529 - ERBETT BECKER DE MELO (SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003748-84.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009542 - MARIA APARECIDA CRISTIANO (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005996-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009538 - BARTOLOMEU ROCHA DE ORNELAS (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008463-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009526 - ANTONIA JOAQUINA DE ARAUJO (SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008862-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009524 - JOEL GARCIA DE CARVALHO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008300-02.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009532 - MOACIR APARECIDO GASPAS (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010101-84.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009517 - MARIA DE FATIMA CANDIDA (SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS, SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008321-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009531 - ROSILENE DE OLIVEIRA PEREIRA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002125-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009449 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI (SP333757 - INES STUCHI CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Considerando o cumprimento da obrigação contida no acordo firmado entre as partes nos autos da ação cautelar 00003693820154036114, dê-se baixa definitiva.

Intimem-se

0001748-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009410 - ALAIDE MIRANDA DE ALMEIDA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X ESTHER MIRANDA ALMEIDA DONESI ANTONIO DONESI NETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de companheiro(a) do(a) falecido(a). Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há beneficiários habilitados ao recebimento da pensão por morte do segurado, como informado na petição inicial.
3. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que indique curador especial para a sua filha menor e informe o endereço para a citação do filho maior.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
4. Não havendo indicação, nomeie a Defensora Pública da União como curadora especial.
5. Como há menores integrando a lide, reputo necessária a participação do MPF neste feito, nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 11/12/2014.
6. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer as vezes, e o(s) beneficiário(s) habilitado(s), na pessoa do(s) Advogado(s) constituído(s), ou, se for o caso, da Defensoria Pública da União nomeada.
7. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2017 às 13:30 horas, anotando que no caso de as partes pretenderem a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência, deverão assim requerer no prazo de até 30 trinta dias antes da audiência, sob pena de, não comparecendo as testemunhas, restar precluso esse meio de prova.
Nesta ocasião, as partes poderão produzir provas documentais e testemunhais, se assim pretenderem.
8. Tendo em vista que a parte autora está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência.
9. Intime-se a parte autora para:
 - a) que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).

b) que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

c) que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

10. Apresentadas testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação de que comparecerão espontaneamente.

11. No caso das intimações serem infrutíferas, dê-se nova vista a parte autora. Intimadas ou nada mais requerido, aguarde-se a realização da audiência de conciliação, intimação e julgamento.

12. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região.

13. Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito

0000337-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009442 - FERNANDA OTONI PEDRO (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 23/05/2016 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001460-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009419 - EUFRASIO DE ARAGAO SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Diante da certidão de 16/03/2016, às 11:26:07, promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DOS BENEFÍCIOS - EC 20 E 41 (040204 complemento 307).

Por conseguinte, desanexe a contestação padrão de 14/03/2016, às 11:26:40, pois referente ao pedido de REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DOS DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%) (040203 complemento 311).

3. Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int

0001397-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009372 - ANTONIO LUCENA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0000705-15.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009443 - GERALDA DE SOUZA DA SILVA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1. Da designação da data de 04/05/2016 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
 - 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 - 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001741-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009513 - DAMIAO PEGADO DE LIMA (SP257157 - TAMARA SEGAL) LUIS GUSTAVO GARCIA NOTARIO (SP257157 - TAMARA SEGAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Considerando a informação de que o coautor LUIZ GUSTAVO GARCIA PRIETO está internado em um Hospital Psiquiátrico localizado em Itupeva e que há a necessidade de perícia para verificar o seu estado de saúde, determino a expedição de carta precatória, ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, para a realização de perícia externa, na especialidade Psiquiatria, a ser realizada no Hospital Psiquiátrico de Itupeva, localizado na Rua da Alegria, 156, Bairro da Mira, Itupeva/SP, CEP 13295-000. Solicito que, se possível, a referida perícia médica seja realizada com a maior brevidade possível, considerando que referida prova condiciona a apreciação do pedido de tutela de urgência, por este juízo.

Dê-se baixa na perícia externa agendada.

Apresentado Laudo Pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Intimem-se

0001406-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009373 - CARLOS DOS ANJOS AMARAL (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Aguarde-se a realização da perícia.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0001412-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009308 - NELSON FRANZINI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica para o dia 07/04/2016, a ser realizada no domicílio do autor pela Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI, conforme requerido na inicial, devendo a parte autora apresentar todos os documentos pessoais e eventuais exames que tiver.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0001696-88.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009376 - ROMILDO REY (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão 29/03/2016, às 07:56:43, promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO (cód. 040104 - compl. 000).

Por conseguinte, desanexe a contestação padrão de 22/03/2016, às 10:50:31, pois referente ao pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM (040103 complemento 013).

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001594-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009450 - SINGLEHURTER ALVES PESSOA (SP333453 - KARINE REGINA PEREIRA TONOUTI) X M N FINANCIAMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME (- M N FINANCIAMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Preliminarmente, como foi proposta uma ação cautelar inominada de nº 0000858-48.2016.4.03.6338, preparatória deste processo, determino que a secretaria vincule (apense) no sistema informatizado por dependência por julgamento simultâneo.

2. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

3. Cite-se o réu para, querendo, apresentar a sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

0001430-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009454 - MARINA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Intime-se a parte autora para que apresente procuração ou substabelecimento em que conste a advogado da petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0001722-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009336 - ISRAEL FELICIANO DE LIMA (SP292900 - MARCOS AURÉLIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Aguarde-se a realização da perícia.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int

0001804-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009427 - PEDRO ALCANTARA GONCALVES NETO (SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Intime-se a parte autora para que apresente procuração e novo comprovante de endereço, emitido em até 180 dias e que esteja legível. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0003508-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009430 - ANDERSON ROGERIO CRUZ (SP141049 - ARIANE BUENO MORASSI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao réu para que cumpra a obrigação de fazer que lhe foi imposta, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Apresente o autor as planilhas dos cálculos de liquidação e decisão que foram homologados nos processos 0007258-23.2006.403.6114 e 0007185-51.2006.403.6114, que tramitaram perante a 3ª Vara Federal desta Subseção.

3. Apresentados os documentos indicados no item anterior, remetam-se os autos ao Contador para que elabore suas contas.

4. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.
 5. Caso o valor devido ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, informe o autor se opta pelo recebimento por meio de requisição de pequeno valor - RPV, com expressa renúncia ao excedente, ou via precatório, a ser expedido no valor total, conforme arts. 3º e seguintes da Resolução-CJF 168/2011. O silêncio será considerado opção pelo pagamento do valor total. Prazo: 10 (dez) dias.
 6. Se impugnados os cálculos, tornem conclusos.
 7. No silêncio, a execução prosseguirá pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, devendo a Secretaria providenciar a expedição do ofício requisitório.
 8. Sobrevindo o depósito, cientifique-se o autor para que efetue o levantamento.
 9. Após, tornem conclusos.
- Intimem-se

0007164-67.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009416 - MARIA ELMA DE ALMEIDA (SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1. Da designação da data de 29/04/2016 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
 - 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 - 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
 - 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001416-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009423 - JOÃO MARTINS DE SÁ FILHO (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL (cód. 040103 - complemento 013).
Por conseguinte, desanexe a contestação padrão de 11/03/2016, às 12:36:00, pois referente ao pedido de APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE (040104 complemento 6100).
3. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.
Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int

0001435-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009452 - GENY INES DOS SANTOS CHAGAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Intime-se a parte autora para que apresente procuração ou substabelecimento em que conste a advogada da petição inicial e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int

0001465-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009375 - EDINILSON ANTONIO DE SOUZA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Designo a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 27/03/2017, às 14:00 horas.

3. Intime-se a parte autora para:

a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).

b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

c) requerer, na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, a intimação da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente, devendo apresentar nome, número de CPF e seus endereços completos.

d) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

Int

0001443-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338009418 - MARILENE MARIA DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, justificando, indicando as provas que pretende produzir em audiência.

Prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias e no mesmo prazo manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência.

Não sobrevivendo manifestação da parte autora ou do réu que justifique a necessidade da realização de audiência, o feito será julgado nos termos do art. 330 do CPC., ocasião na qual seguirá para a fase de conclusão para sentença, pelo fato de não haver outras provas a produzir senão documentais.

Na hipótese de ser justificado seu pedido, por quaisquer das partes, tornem conclusos.

Int

DECISÃO JEF-7

0007340-80.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009321 - SELMA ISSA DEL NERO (SP349974 - LUIS GUSTAVO PAIVA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A competência do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, alcança as ações judiciais em que o benefício econômico almejado limita-se a sessenta salários mínimos, não se admitindo valoração aleatória da causa.

Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda.

Portanto, conclui-se que no Juizado Especial Federal a apuração do valor da causa tem particular relevância.

Neste sentido, como bem destacado pelo C.STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. O art. 3º caput da Lei 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser fixada segundo o valor da causa.

4. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Agravo Regimental no Recurso Especial 1480955/RS, Dje 28/10/2014).

Na hipótese, foi atribuída à demanda o valor de R\$ 43.440,00.

A Contadoria, ao proceder à liquidação do julgado, verificou que o valor da causa na data do ajuizamento da ação seria de R\$ 131.689,01, superior, portanto, ao teto determinante da competência do Juizado (60 salários mínimos).

Instada a manifestar-se, a parte autora optou por não renunciar ao excedente e requereu a expedição de ofício precatório do valor total. Primeiro, esclareço que o art. 17, § 4º, da Lei 10.259/01, regula os casos em que, sendo o valor da condenação superior a 60 salários mínimos, se faculta à parte escolher se a forma de pagamento se dará por ofício precatório ou requisição de pequeno valor com renúncia ao excedente (Res./CJF 168/2011, art. 4º).

Ora, uma coisa é o valor da causa apurado por ocasião do ajuizamento da ação, determinante da competência do Juizado, outra, é o valor da condenação, que eventualmente pode ser superior ao limite permitido para pagamento por RPV, assim cumulado durante o processamento da ação.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido nesta ação implica valor superior ao limite legal previsto no art. 3º, da lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito. Por conseguinte, torno nula a sentença, e determino a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Cíveis dessa Subseção Judiciária.

Intimem-se

0003248-06.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009397 - KOICHI OHAYASHI (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação distribuída junto ao JEF de São Bernardo do Campo/SP, em 02/10/2016, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria.

Por ter sido prolatada sentença desfavorável, em virtude disso, o autor interpôs recurso, em que foi dado provimento.

Ao retornar ao Juízo de primeiro grau, houve uma decisão de declínio para o JEF de São Paulo (item nº 70), porém, ao apreciar uma petição da parte autora, declinou para o JEF de São Bernardo do Campo (item nº 73).

Entretanto cabe salientar que o artigo 25 da lei 10.259/2001 dispõe que: “Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação”.

Desta forma, uma vez que a ação foi distribuída em 02/10/2006, e a data de instalação deste juizado ocorreu em 13/02/2014, e visando evitar possível nulidade devido a processamento por juízo incompetente pelas razões adrede indicadas, reconheço a incompetência deste juizado para o caso.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal competente à época da propositura da ação (JEF de São Paulo). Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intime-se

0001454-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009448 - JOSE CARDOSO DA SILVA (SP331869 - LETICIA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Como se depreende dos fatos narrados na petição inicial, a parte autora deseja a revisão do benefício previdenciário de auxílio-acidente em decorrência de acidente de trabalho, conforme se verifica nos documentos acostados à inicial.

Assim, evidente se tratar de acidente de trabalho e, diante disso, este Juízo falece de competência para conhecer do pleito, consoante pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido.. (STJ; Primeira Seção; Data 02/10/2014; AGRCC 201401972023 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 135327; Relator:Mauro Campbell Marques)

Destaco, por fim, que o artigo 3º, §2º da Lei nº 9.099/95 expressamente prevê a exclusão das ações relativas a acidentes de trabalho da competência do Juizado Especial ("ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.")

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos, após a devida impressão, a uma das Varas da Justiça Estadual Comum do Município de Diadema.

Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício n. 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intime-se

0001787-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009440 - FERNANDA ELIZA DA SILVA (SP285151 - PAULO AMARO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em foro liminar, a suspensão da cobrança do débito vinculado ao Construcard.

A parte autora alega que foi surpreendida com descontos em sua conta-corrente.

Buscou informações junto à CEF, tendo o gerente reconhecido a existência de fraude, alegando que, com brevidade, a questão seria solucionada. Contudo, alega que transcorreu o mês, os descontos continuam ocorrendo, e a CEF não apresentou qualquer resposta.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nas demandas em que a controvérsia se resume à negação do consumidor sobre ter realizado determinada ação ou firmado determinado contrato, a exigência da comprovação liminar de sua alegação equivaleria a carrear-lhe o ônus de provar fato negativo, o que inviabiliza a prova ou a torna muito próxima do impossível.

A propósito do tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SAQUES ELETRÔNICOS - CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO - MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA - AUTOMAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONFIGURAÇÃO. I - O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de depósito bancário enseja a prestação de serviço inerente a relação de consumo. II - O mesmo diploma adotou, em seu art. 14, o caráter objetivo da responsabilidade do fornecedor, valendo dizer que é dispensável a culpa para que haja o dever de reparação dos danos causados pelos defeitos relativos à prestação do serviço. III - Não se pode presumir a negligência do correntista quanto ao sigilo da senha e à vigilância sobre seu cartão, havendo de ser afastada a alegação de culpa da vítima, porquanto a instituição bancária não demonstrou que o autor permitira ou facilitara a utilização indevida do seu cartão. É inexigível, ao correntista, a prova de fato negativo - de que não efetuara os saques, sendo razoável afirmar-se sua hipossuficiência técnica a legitimar a inversão do ônus da prova, máxime porque a empresa pública é dotada de instrumentos técnicos idôneos para provar que o correntista, ou mesmo pessoa de suas relações, efetuara os saques. IV - A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e a automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração torna-se exigível permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus advindos aos correntistas. V - O CPC autoriza, em seu art. 335, a adoção subsidiária das regras de experiência comum, ao que presumível tenha havido clonagem do cartão do autor. Tal presunção é corroborada pelos hábitos do autor na movimentação de sua conta, que sofreram radical alteração após saque em caixa de auto-atendimento 24 horas, terminais reconhecidamente vulneráveis, exurgindo, portanto, o fato constitutivo do direito. VI - Provado o fato lesivo e o dano, demonstrado o defeito na prestação do serviço, bem assim, o nexo de causalidade entre eles, deve a instituição bancária ressarcir, integralmente, a título de indenização por danos materiais, o valor subtraído ao correntista. VII - Danos morais. O autor experimentara, pode-se afirmar com base nos elementos nos autos, mais do que mero dissabor ou aborrecimento sem projeção, mas sim, desamparo e angústia, mormente por ter idade avançada e contar com os recursos depositados em conta para o propósito de complementar sua renda mensal, alegação compatível com o conjunto probatório. (Processo AC 200351010073588 AC - APELAÇÃO CIVEL - 346469 / Relator(a) Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA / Sigla do órgão TRF2 / Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA / Fonte DJU - Data:03/10/2005 / Data da Decisão 14/09/2005 / Data da Publicação 03/10/2005)

Sob outro giro, considerando que a instituição financeira rejeitou a contestação do consumidor, mantendo a cobrança, certamente deve

dispor das provas que embasaram tal convencimento, o que somente será conhecido após a instrução da causa.

Desse modo, impõe-se a inversão do ônus da prova, do que deflui consequências na distribuição do ônus probatório também no que se refere ao pleito liminar, já que resultaria incongruente carrear o encargo da prova de deslinde meritório ao réu, mas impor ao autor a prova inequívoca de seu direito como condição ao deferimento de medida liminar que lhe retiraria da situação de sofrer risco de dano, esta relativa ao prejuízo à honra e ao empecilho de acesso ao crédito em consequência da inserção no cadastro de maus pagadores. A parte autora colacionou documentos que comprovam a existência da dívida em seu nome, cuja credora é a ré; além de demonstrar tentativas de resolução extrajudicial da lide.

Assim sendo, uma vez comprovado que a parte autora tomou as devidas medidas administrativas para informar que não era de sua responsabilidade o débito anotado, tenho como presente a probabilidade do direito alegado, e conseqüentemente, em razão da constatação da situação de risco acima pontuada, concluo pela constatação dos requisitos legais autorizadores do deferimento do pedido de tutela provisória.

Em razão disso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para o fim de:

1. SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO objeto desta ação;
2. e intimar o réu para promover o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada ou em curso, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Outrossim, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria a origem do débito, se existente, encontra-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, justificando.

Prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias e no mesmo prazo manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência.

Afim de cumprir o artigo 9º. da Lei 10.259, na hipótese de ser requerida a realização de audiência por quaisquer das partes, fica desde já deferida oportunidade ao réu para que renove sua contestação na referida audiência, caso queira.

Oficie-se o réu para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se

0010447-35.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009460 - ARIANE BUENO DA SILVA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em razão do decurso do prazo assinalado pelo Juízo sem manifestação da União Federal, expeça-se ofício à Receita Federal para que apresente esclarecimentos nos termos do que restou decidido no item 48 dos autos.

Deverá a Secretaria instruir o ofício com cópia da decisão referida, das guias DARFs apresentadas pela parte autora com a inicial - indicadas na decisão acima mencionada -, bem como aquelas guias que instruem o recurso de embargos declaratório.

Sem prejuízo, intime-se a ré para que esclareça os motivos pelos quais não houve cumprimento da determinação anterior.

Prazo: 30 dias.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do recurso de embargos.

Int

0000184-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009470 - JULIETA DE OLIVEIRA ALVES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001789-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009433 - JONATHAN WANUS BATISTA SANTOS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 28/04/2016 às 16:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR. ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEdia no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001857-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009468 - AGNALDO DE JESUS SANTOS (SP285472 - RODRIGO GUIMARAES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 29/04/2016 às 16:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr. WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEdia no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0009250-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009432 - MIRNA ZARPELÃO LORITE (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.

Considerando o resultado da perícia clínica, entendendo prescindível para o conhecimento da controvérsia a realização de perícia médica especializada - psiquiatria. Assim sendo e ante a manifestação da parte autora, determino que os autos venham conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001800-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009435 - JANISETE OLIVEIRA SILVA (SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 01/06/2016 às 09:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558 do CJF.

9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0000445-35.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009414 - MALENA GONCALVES SANTOS (SP128726 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

Da análise da petição inicial, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, considerando a duração legal do benefício pleiteado e a propositura desta ação, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a depender da devida comprovação.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001405-88.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009457 - MOISES RIBEIRO DA SILVA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Considerando a apresentação de relatório médico indicando a impossibilidade de locomoção da parte autora, defiro a realização da perícia judicial no endereço indicado.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 07/04/2016 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - ORTOPEDIA, NO ENDEREÇO INDICADO PELA PARTE AUTORA - PERÍCIA EXTERNA - Rua Maria de Fátima, 447, Bairro Baeta Neves, São Bernardo do Campo/SP - devendo a parte autora apresentar de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001843-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009471 - ZENAIDE RIBEIRO FARIAS (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 25/04/2016 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr. RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
2. Da designação da data de 01/06/2016 às 10:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001680-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009451 - ISABELLE MONTEIRO MOREIRA (SP341252 - ELIEZER RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação de perícia social.

2. Da designação da data de 03/05/2016 às 16:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Assim sendo e tendo sido designadas as PERÍCIAS MÉDICA E SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001792-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009434 - KATIA VASCONCELOS VENTURA (SP293437 - MARCELO DE SOUZA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Trata-se de ação objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a progressão funcional e promoção na carreira do Seguro Social.

Sustenta ilegalidade do Decreto nº 84.669/80 e, assim, entende que deve ser realizada a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício, considerando todo o período trabalhado e com efeitos financeiros a partir das datas da progressão.

Pleiteia, ainda, que a progressão funcional e promoção nos termos sustentados até a regulamentação das Leis nºs 10.355/2001 e 10.855/2004.

É o relatório. Fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que o caso não se ajuste, por exemplo, às vedações previstas no artigo 1º da Lei nº 9.494/97, que indica a impossibilidade de provimento liminar que importe em reclassificação ou equiparação de servidor público, concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens.

No caso, a pretensão inicial cinge-se à imediata progressão funcional e promoção na carreira, o que importa em reclassificação na carreira do servidor, bem como aumento de vencimentos.

Inviável o acolhimento desse pedido nos termos do preceito legal supracitado. Neste sentido, trago à colação precedente do c. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROMOÇÃO. MILITAR. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "é vedada, nas causas que versam sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, consoante dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494/97."(c.f.: REsp 809.742/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19/06/2006).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1334257 / PI, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2012/0145710-8, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/09/2013)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0001812-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338009467 - RIVANILDO ALVES GORGONHO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 25/04/2016 às 14 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr. RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 29/04/2016 às 14 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr. WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

3. Da designação da data de 01/06/2016 às 10 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO

BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

ATO ORDINATÓRIO-29

0000581-66.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001772 - MARIA DAS GRACAS DOMICIANO (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0819791, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no DOE da 3ª Região da Justiça Federal do dia 15/12/2014, intimo as partes para que tomem ciência e, querendo, se manifestem sobre a petição anexada em 31/03/2016. Prazo de 10 (dez) dias

0008588-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001791 - JOSE CARLOS SOARES DE JESUS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014, e dos despachos anteriormente proferidos nestes autos: INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre os cálculos da contadoria judicial. Prazo: 10 (dez) dias. INTIMO a parte autora para que informe se no ofício requisitório deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda (Res-CJF. 168/2011). Havendo dedução a ser lançada, apresente planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas; Cientifico as partes que a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Presidente deste JEF de SBCampo, em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determinou que os prazos continuem a ser contados EM DIAS CORRIDOS, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 11/12/2014, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO da parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Cientifico as partes que a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Presidente deste JEF de SBCampo, em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determinou que os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000428-26.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001816 - IRACEMA FERNANDES CUCCOVIA (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA)

0005175-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001809 - MATHEUS LOLA BEZERRA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)

5000196-26.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001814 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO - ESPOLIO (SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)
0007222-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001837 - GILDENOR DE CASTRO SOUSA (SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO)
0006643-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001813 - JOANA RITA FILHA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
FIM.

0007895-97.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001771 - NELSON ZURLO (SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0819791, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no DOE da 3ª Região da Justiça Federal do dia 15/12/2014, intimo as partes para que tomem ciência e, querendo, se manifestem sobre a petição anexada em 01/04/2016. Prazo de 10 (dez) dias

0000406-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001789 - ALICE TEIXEIRA DA SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Comunicado Médico anexado. Prazo: 10(dez) dias. Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias. Cientifico as partes que a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Presidente deste JEF de SB Campo, em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determinou que os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais.

0008922-81.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001822 - VERA ALICE DOMINGOS DAS NEVES (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS, SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TORIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000734-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001802 - EDEVALDO OLIVEIRA (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TORIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009599-14.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001832 - LUCIDALVA DE SOUZA GOMES (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000634-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001819 - MAMEDE JOSE MARIA FILHO (SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000704-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001801 - JOÃO BATISTA VITOR (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009632-04.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001834 - MILTON DE OLIVEIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009548-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001830 - NIETE OLIVEIRA FREIRE (SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000855-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001805 - GERMANA MENDES DE OLIVEIRA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009539-41.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001828 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA SANTOS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009099-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001824 - ANTONIO GONCALVES NUNES (SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009375-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001808 - RITA DE SOUZA SANTOS (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009538-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001810 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009558-47.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001831 - JURACI FERNANDES GOMES DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009261-40.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001825 - SERVIRA BISPO DE SOUZA MOREIRA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008261-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001821 - MARIA APARECIDO DAMICO MARQUES (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000840-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001804 - SONIA MARIA GOMES DE LIMA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000222-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001818 - MARIO LUCIO MOREIRA (SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000892-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001820 - JOSE LUIZ DE MELO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000873-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001806 - MARIA ALICE DOS SANTOS (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008971-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001823 - ANTONIO SANTANA (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000253-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001795 - LOURDES MARGARIDA SILVA RUIZ (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009624-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001833 - JOSE UBALDO CARDOSO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009633-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001835 - MARIA DA GLORIA PEREIRA LISBOA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000264-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001798 - LUCIA MARTA DE ALMEIDA SILVA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000448-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001800 - MAGALI APARECIDA KENY DA SILVA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008694-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001807 - JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TORIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009541-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001829 - LAERTE DOS SANTOS TIerno (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009467-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001826 - NILO RESENDE DE OLIVEIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000256-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001796 - AVANACI MARTINS LOPES (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004910-17.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001793 - CLOVIS QUEIROZ DO NASCIMENTO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009714-35.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001836 - GERALDO ELIAS FERREIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000323-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001799 - MARCIO DA SILVA PEREIRA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000735-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001803 - ELCIDES COSTA E SILVA (SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000723-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001794 - JEFFERSON VERCOSA BRITO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do perito anexada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Cientifico as partes que a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Presidente deste JEF de SBCampo, em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determinou que os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais

0003009-14.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001776 - JOAO MARCOS CALDERON (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014, CIENTIFICO o autor dos documentos acostados pelo INSS nos itens 27, 28 e 29

0009540-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001811 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca dos laudos periciais anexados. Prazo: 10(dez) dias. Cientifico as partes que a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Presidente deste JEF de SBCampo, em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determinou que os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado. Prazo: 10(dez) dias. Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0008388-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001775 - GENI ALICE DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001681-83.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001774 - ADELIA MARIA FARIA DE OLIVEIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000585-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001812 - DULCINETE DE CARVALHO MEDEIROS (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que traga aos autos o(s) exame(s) solicitado(s) em Comunicado Médico anexado aos autos em 22/03/2016 para posterior agendamento de nova perícia, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Cientifico as partes que a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Presidente deste JEF de SBCampo, em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determinou que os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais

5000197-11.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001817 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO - ESPOLIO (SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 11/12/2014, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO da parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Cientifico as partes que a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Presidente deste JEF de SBCampo, em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determinou que os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 1194/1288

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias. Considerando a vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destaco que, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais, os prazos continuarão a ser contados EM DIAS CORRIDOS.

0007644-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001782 - ANA CELIA DA SILVA GALVAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009761-09.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001785 - ANA PAULA TARDELLI (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008151-06.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001783 - PATRICIA NEVES DE OLIVEIRA (SP358360 - NAGILA APARECIDA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009844-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001787 - ADRIANO AUGUSTO SALLOTI (SP296494 - MARCO LUIZ TOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000400-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001781 - DELICIA APARECIDA BATISTA FREIRE (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009841-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001770 - VALDETI APARECIDA DE FRANCA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009514-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001784 - ELIZA MARIA MOKARZEL GUIMARAES (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000135-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001786 - JADYSSON DINIZ PEREIRA (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000397-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001780 - MARIA SANTOS ARAUJO DE ANDRADE (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000727-44.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001790 - WILSON HOLLERBACH PEREIRA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014, e dos despachos anteriormente proferidos nestes autos: INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre os cálculos da contadoria judicial. Prazo: 10 (dez) dias. INTIMO a parte autora(a) do ofício_cumprimento apresentado pelo INSS referente à implantação do benefício; b) para que informe se no ofício requisitório deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda (Res-CJF. 168/2011). Havendo dedução a ser lançada, apresente planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas; Científico as partes que a Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Presidente deste JEF de SBCampo, em face da vigência do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, determinou que os prazos continuem a ser contados EM DIAS CORRIDOS, em razão dos princípios da especialidade e celeridade, que devem nortear o microsistema dos Juizados Especiais Federais

0001834-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338001815 - TANIA CRISTINA ALMEIDA GERMANO (SP180340 - CÁTIA CILENE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 11/12/2014, INTIMO a parte autora para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a(s) PETIÇÃO(ões) DO(S) RÉU(S) (itens de nº 41, 42 e 43). Prazo de 10 (dez) dias

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requeira a intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencial(is) completo(s).
- b) cabe à parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s) recebeu(ram) a(s) intimação(ões). O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tornará precluso esse meio de prova.
- c) cabe ao(à) advogado(a) ou à Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas e audiências nas datas agendadas, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida dos documentos pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames) para a perícia médica.
- d) o(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- e) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.
- f) facultam-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nesta Portaria. Eventuais quesitos suplementares, apresentados posteriormente, até o término do prazo para manifestação do laudo, ficam desde já acolhidos, e deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a).
- g) O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos através da petição das partes.
- h) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- i) com a anexação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença imediatamente, independentemente de intimação das partes.
- j) o não comparecimento da parte autora na perícia e ou audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- k) havendo incapaz, no pólo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz, obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo, se o caso.
- l) no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no ofício requisitório.
- m) cabe ao(à) advogado(a) ou ao(à) Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.
- n) cabe à parte autora regularizar os apontamentos da “CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL” apresentada no momento da distribuição dos autos.
- p) havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2016

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001924-63.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SOARES VIANA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001926-33.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA DE FRANCA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001927-18.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO CEREGATO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001928-03.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO LEANDRO DE SOUSA
REPRESENTADO POR: PAMELA CRISTINA LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP256004-ROSANGELA DE LIMA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001929-85.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STEFAN JULIUS SZITAS
ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001930-70.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA BATISTA CIPPICIANI
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001931-55.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVERALDO GOMES MEDEIROS
ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001932-40.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP232540-PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/06/2016 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001933-25.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANO FELICIO LAGARES
ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2017 15:00:00

PROCESSO: 0001934-10.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DALVA FERREIRA DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO: SP256004-ROSANGELA DE LIMA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 25/04/2016 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 04/05/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001935-92.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON FELIX DE ANDRADE

ADVOGADO: SP213662-EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001936-77.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FILHA DA SILVA

ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 04/05/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001937-62.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILENE CRISTINA SABINO

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001938-47.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMILSON GOMES CAVALCANTI

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001939-32.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO EDUARDO CORDEIRO

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001941-02.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO GOMES PIMENTA

ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001942-84.2016.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIRLANE ROZA VENTURA SOUTO

ADVOGADO: SP348553-ANTONIO HELIO ZANATTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 04/05/2016 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001943-69.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL DO CANTO CUNHA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001944-54.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANEA ANTONIO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001945-39.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA MARIA FUSARI
ADVOGADO: SP348527-ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001946-24.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO SOARES MALTA
ADVOGADO: SP283729-ELISABETE MARIA FRANCISCO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001947-09.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDNA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001948-91.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA CARDOSO DOS SANTOS
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001949-76.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA VIRGILIA DE OLIVEIRANOGUEIRA
ADVOGADO: SP189449-ALFREDO SIQUEIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001950-61.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA CRUZ E SOUSA
ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001951-46.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANEIDE BRITO SAMPAIO
ADVOGADO: SP097028-DANIEL HELENO DE GOUVEIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001952-31.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENITA MARGARIDA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001957-53.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA KAPLAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001969-67.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA GATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001958-38.2016.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000690-45.2016.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MANSUETO DE FRANCA
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 31

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MAUÁ
40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 161/2016
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2) fica dispensado o comparecimento das partes em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("web.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida de documento pessoal oficial com foto, CPF, CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG ou certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência

deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, ponto de referência e telefone, para contato do(a) Assistente Social.

6) facultar-se a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela parte autora até 10 (dez) dias após a ciência da data da perícia.

7) a impossibilidade de comparecimento à perícia médica ou social agendada, ou à audiência de conciliação, instrução e julgamento, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/04/2016

UNIDADE: MAUÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001079-16.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LADIR VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001080-98.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LADIR VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001081-83.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO COSTA BARROS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001082-68.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP295990-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001083-53.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BAPTISTA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001084-38.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BAPTISTA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001086-08.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA SELANO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001087-90.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DA CAMARA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001088-75.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE QUINZINHO DE SANTANA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001089-60.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ALVES
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001090-45.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUINELO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001091-30.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO ALVES ESTEVÃO
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001092-15.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA DOMINGUES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP291202-VATUSI POLICIANO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/08/2016 14:30:00

PROCESSO: 0001093-97.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL GUILHERME SOARES
ADVOGADO: SP263798-ANDREA GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/07/2016 10:30:00

PROCESSO: 0001094-82.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JOAO TORRES
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/07/2016 09:00:00

PROCESSO: 0001095-67.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA AMORIM

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/08/2016 14:00:00

PROCESSO: 0001096-52.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA OLIVEIRA DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO: SP123770-CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001097-37.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/07/2016 09:30:00

PROCESSO: 0001099-07.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DE RAIMO CITTA
ADVOGADO: SP120391-REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/08/2016 13:30:00

PROCESSO: 0001100-89.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA AFFONSO CORREA
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001101-74.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA JOAQUIM
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001102-59.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA JOAQUIM
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001103-44.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PIETTRO TAVARES FEITOSA
REPRESENTADO POR: FABIOLA CAVALCANTI TAVARES
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/07/2016 11:00:00

PROCESSO: 0001104-29.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR SIMOES NOVACOV
ADVOGADO: SP235864-MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001105-14.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAFIRA LEILA BARBOSA FONSECA
ADVOGADO: SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/08/2016 15:00:00

PROCESSO: 0001107-81.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRENE SOARES DOS REIS
ADVOGADO: SP276408-DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/08/2016 13:00:00

PROCESSO: 0001108-66.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO TORRES FILHO
ADVOGADO: SP180801-JAKELINE COSTA FRAGOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001110-36.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RODRIGUES
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001112-06.2016.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDE DA SILVA
ADVOGADO: SP185294-LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/08/2016 12:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 29

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000162

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002232-21.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002562 - ALECIO GRANDOLFO ALHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 -

ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794 I do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.

No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002519-81.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002502 - VALMIRA GOMES (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002389-91.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002505 - SEVERINO JOSE DE FRANCA (SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002458-26.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002504 - FRANCISCO DE SANTANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002477-32.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002503 - EDNA MARIA APARECIDA ROCHA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0003644-84.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002574 - ANTONIO JANUARIO MOURA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período laborado entre 20.06.2000 a 07.11.2000 na empresa TLT - Terceirização e Logística Transportes Ltda. e entre 24.05.2003 a 08.09.2003 na empresa Adezan Indústria Comércio Embalagens e Serviços Ltda. e como especial o tempo de serviço laborado pela parte autora entre 02.05.1995 a 10.11.1997 na empresa Scandiflex do Brasil S/A e entre 03.09.2004 a 12.05.2014 na empresa Transporte e Braçagem Piratininga Ltda.

Outrossim, condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a Antônio Januário Moura, a partir da DER (24/11/2014), tendo RMI no valor de R\$ 1.617,85 e renda mensal de R\$ 1.821,04, para fevereiro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 29.319,79 (vinte e nove mil, trezentos e dezenove reais e setenta e nove centavos), atualizado até março de 2016.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela, para que a concessão seja efetuada pelo INSS, no prazo de até 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado mediante expedição de RPV.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0003800-72.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002575 - JOSE FERREIRA DE CASTRO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado entre 01.01.2010 a 07.04.2014 e condeno o INSS a proceder a respectiva averbação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0003725-33.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002545 - ANTONIO APARECIDO CAMPINA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço laborado pela parte autora entre 19.11.2003 a 16.02.2007 e 23.06.2008 a 19.01.2009.

Outrossim, condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a Antônio Aparecido Campina, a partir da DER (27/05/2015), tendo RMI fixada R\$ 1.736,20 e renda mensal de R\$ 1.840,89 para fevereiro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas no importe de R\$ 18.055,38 (dezoito mil, cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), atualizado até março de 2016.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado mediante expedição de RPV.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

0003771-22.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002546 - SALVINO CORREA CHAGAS (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço laborado pela parte autora entre 29.01.1979 a 01.08.1981, 07.07.1981 a 17.02.1983, 16.08.1984 a 10.12.1986, 06.07.1988 a 01.03.1989, 13.06.1989 a 25.10.1993 e 03.07.1995 a 16.07.1996.

Outrossim, condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a Salvino Correa Chagas, a partir da DER (17/03/2015), tendo RMI no valor de R\$ 2.163,22 e renda mensal de R\$ 2.344,93, para fevereiro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 28.558,45 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até março de 2016.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela, para que a concessão seja efetuada pelo INSS, no prazo de até 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado mediante expedição de RPV.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002248-72.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6343002560 - JOSE CARLOS TOLEDO (SP168022 - EDGARD SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Passo a decidir.

A parte autora aponta contradição e obscuridade no decisum embargado. No entanto, verifico que a motivação da sentença revela-se coerente com o dispositivo. Nesse sentido, a parte autora não logrou comprovar período de afastamento superior a 15 dias para fazer jus ao benefício de auxílio doença.

Em verdade, busca a parte autora impugnar os fundamentos de mérito do julgado para assim reformá-lo em seu favor.

Destarte, deve fazê-lo mediante a interposição da espécie recursal adequada.

Com isso, ausente qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, rejeito os embargos.

Intimem-se

0004093-42.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6343002531 - MARIA DULCE BORGES (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA, SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Com isso, acolho os embargos para julgar procedente o pedido deduzido por Maria Dulce Borges e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em razão do óbito de Joaquim Ribeiro Borges, a partir da data do óbito (10/04/2015), com RMI no valor de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) e renda mensal atual de R\$880,00 (oitocentos e oitenta e oito reais) para fevereiro de 2016.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem assim o juízo de certeza formado após a instrução, concedo a tutela antecipada, determinando ao INSS que implante o benefício, no prazo de quarenta e cinco dias. Na data da concessão da pensão por morte deve ser cessado o benefício assistencial. Oficie-se.

A presente medida antecipatória compreende tão-somente as prestações vincendas a partir da intimação desta sentença.

Determino, ainda, a inexigibilidade de restituição do benefício assistencial recebido pela parte autora, uma vez que não comprovadas irregularidades ou falsidades em sua concessão.

Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000652-19.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002561 - OVIDIO MARTINS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dispensado o relatório na forma da lei.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00235202520134036301), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

De fato, considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, inclusive com a prolação de decisum não mais passível de impugnação, não há forma de se rever a causa perante este juízo ante o óbice da coisa julgada.

Impõe-se, pois, a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0000669-55.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002581 - BENEDITO RAMOS DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dispensado o relatório na forma da lei.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação em curso no Juizado Especial Federal de Santo André, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00047052920134036317).

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante aquele Juízo, encontrando-se a demanda em curso, é vedado o processamento de feito idêntico, haja vista a presença do pressuposto negativo da litispendência.

Em face do exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0002726-80.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002571 - CICERO DA SILVA BALBINO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0003399-73.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343002563 - ANDRE DA CONCEICAO (SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000163

DESPACHO JEF-5

0003761-75.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343002579 - DELTA BAPTISTA CAVALLINI (SP343433 - SEBASTIANA APARECIDA MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Por reputar imprescindível à composição da lide, esclareça a parte autora quais períodos, com indicação dos respectivos empregadores, requer reconhecidos como especiais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção.

Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 25/05/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se

0003703-72.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343002578 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que esclareça quais períodos de atividade comum requer que sejam reconhecidos judicialmente.

No mesmo ato, deverá coligir cópia integral da CTPS que contenha os referidos vínculos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 06/06/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se

0003956-60.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343002527 - SOLANGE CONCEICAO ALVES (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Constata-se da análise dos autos que a contadoria apurou o valor da causa em R\$63.710,51.

O limite de alçada nos Juizados Especiais Federais é disciplinado no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, “in verbis”:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Assim, uma vez que o valor ultrapassa o teto fixado, intime-se a parte autora para que informe se há interesse na renúncia do valor excedente.

Saliento que a renúncia é ato pessoal e, portanto, deverá ser apresentada em petição própria e firmada pela parte autora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Com o decurso do prazo, voltem conclusos. Intime-se

0000979-95.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343002572 - NEUZA ROSA DE MACEDO BARROS (SP230337 - EMI ALVES SING, SP114480 - IVONE CRISTINA DE SOUZA JOAO, SP307929 - HELOISA BENETE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligências.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral (de capa a capa) e em ordem de sua CTPS, contendo o vínculo que deseja ver reconhecido judicialmente.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo, contendo contagem de tempo legível.

Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Em consequência, designo nova data de pauta extra para o dia 10/05/2016, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se

0003805-94.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343002576 - ATAIR SANTO BENEDITO (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência

Tendo em vista que de acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alçada deste Juízo, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

O silêncio equivalerá à manifestação de não renúncia.

Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 24/05/2016, sendo dispensada a

presença das partes.
Intimem-se. Cumpra-se

0002659-18.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343002532 - ANTONIA MORAES PESSOA (SP343998 - EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, designo nova data de pauta extra para o dia 12/04/2016, sendo dispensada a presença das partes. Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0000671-25.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002586 - ROSENI DE MORAES VENANCIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme artigo 1048 da Lei nº 13.105 de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção (00000982120154036343) foi extinto sem resolução de mérito, dê-se regular curso ao feito.

Com relação aos demais processos indicados na prevenção, verifico que se referem a assunto diverso.

Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência de patronos, uma vez que no sistema eletrônico foi cadastrado advogado diferente do que assinou a preambular, e que nem sequer tem poderes para tal ato, com base nos documentos acostados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar-se a parte autora não assistida por advogado.

Uma vez decorrido o prazo para regularização, voltem conclusos para sentença. Intimem-se

0000983-98.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002553 - EDMERIA DE OLIVEIRA FRANCO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, ainda, o pedido para que o INSS junte aos autos cópia da ficha de tratamento, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação (espécie, período de acometimento ou agravamento da enfermidade), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, ante o processo indicado no termo de prevenção (processo nº 00079083820094036317).

Destaco que o período de incapacidade analisado na ação anterior não há de ser rediscutido, posto que a improcedência resta acobertada pela coisa julgada.

Após, voltem conclusos para análise da prevenção.

Intimem-se

0000630-58.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002582 - GILBERTO ALVES DE MOURA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme artigo 1048 da Lei nº 13.105 de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Prossiga o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15(quinze) dias, sob

pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Uma vez decorrido o prazo para regularização, voltem conclusos para sentença. Intimem-se

0000978-76.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002552 - PAULO CANDIDO (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente cópia da carta de indeferimento administrativo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (Ortopedista).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

0000670-40.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002583 - JOSÉ AMARO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme artigo 1048 da Lei nº 13.105 de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Prossiga o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível de comprovante de

residência atual, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez decorrido o prazo para regularização, voltem conclusos para sentença. Intimem-se

0001005-59.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002555 - ABDIAS FRANCISCO DE SA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, ainda, o pedido para que o INSS junte aos autos cópia da ficha de tratamento, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, apresente cópias dos seguintes documentos:

- requerimento administrativo com data posterior ao trânsito em julgado da sentença apontada no termo de prevenção;
- Comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (Ortopedista).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

0000648-79.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002568 - LEONILDA VINTICINCO DE REZENDE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, visto que o mesmo alcança apenas pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doenças graves conforme artigo 1048 da Lei nº 13.105 de 2015.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17/03/2009).

Uma vez decorrido o prazo para regularização, voltem conclusos para sentença. Intimem-se

0000605-45.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002550 - ANA HELOISA DA SILVA SANTOS (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) CAIXA ECONOMICA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 1211/1288

FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, da autora.

Ainda, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo do benefício que ora pleiteia.

Uma vez regularizada a documentação, voltem conclusos para análise do polo passivo. Intimem-se

0000867-92.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002557 - RITA DE CASSIA RUPOLO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, apresente cópia de requerimento administrativo.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (Ortopedista).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Prossiga o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Cite-se. Uma vez regularizada a documentação e decorrido o prazo para a resposta do réu voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000647-94.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002569 - JOSE MARIA GOMES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000655-71.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002570 - SUELI RODRIGUES DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000636-65.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002585 - ROSILDA DA CONCEICAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
FIM.

0003614-49.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002580 - RAIMUNDO MOREIRA DE SOUZA (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista a instabilidade do sistema JEF que impossibilitou a visualização de documentos, restituo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre o(s) laudo(s), sob pena de preclusão.

Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 04/05/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se

0001015-06.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002558 - FATIMA CRISTINA SERAFINELLI RAIMUNDO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 27/04/2016, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

0000840-12.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002573 - JOSE ROMAO LOPES (SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo nº 0002242-65.2015.4.03.6343 foi extinto sem resolução do mérito, e que não se reconhece identidade entre os elementos da presente ação e os das demais indicadas no termo de prevenção, dê-se regular curso ao feito.

Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para apresentação de extrato analítico, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC).

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0000634-95.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002584 - IVO ALVES DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme artigo 1048 da Lei nº 13.105 de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores

nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar informações da parte constantes em seu sistema, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 373, I CPC). Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Prossiga o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Cite-se. Uma vez regularizada a documentação e decorrido o prazo para a resposta do réu voltem conclusos para sentença. Intimem-se

0001004-74.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002554 - ANTENOR DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial e estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a deficiência e hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Com a regularização dos documentos, designem-se data para perícias médica e social.

Com a juntada de ambos os laudos periciais, intimem-se para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentados laudos (social e médico) tendentes à procedência do pedido, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos.

Juntado laudo em que se afaste a vulnerabilidade social ou afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme artigo 1048 da Lei nº 13.105 de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Uma vez decorrido o prazo para regularização, voltem conclusos para sentença. Intime-m-se.

0000585-54.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002549 - MARIA DAMIANE BEZERRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000645-27.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002567 - JOSE LEITE DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme artigo 1048 da Lei nº 13.105 de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Prossiga o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se autorização específica para que a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP a represente em juízo nesta lide, bem como prova de que, no momento da propositura desta demanda, a parte autora pertencia ao seu quadro de associados. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Por oportuno, saliento que a referida Associação não poderá ser parte no processo, uma vez que detém legitimidade ativa apenas para as ações coletivas, na qualidade de substituta processual, conforme já decidiu o Colendo STJ:

“Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.(...)” (STJ - RESP 1084036 - 3ª T, rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 17/03/2009).

Uma vez decorrido o prazo para regularização, voltem conclusos para sentença. Intime-m-se.

0000629-73.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002565 - NEUSA PENA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000650-49.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002566 - MARIZA TAVELLA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000628-88.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002564 - FERNANDO LUIZ TEIXEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000587-24.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002548 - JOSE FERREIRA CAMARGO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001006-44.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343002556 - VALDIN INACIO GONÇALVES (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 373, I do CPC).

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (Clínico Geral e Oftalmologista).

Com a juntada de ambos os laudos, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação. Remetam-se os autos à contadoria.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 19/04/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0003112-13.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001004 - ROSIMEIRE DE ALMEIDA PLENAS PAULINO (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003683-81.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001005 - ROBERTO VILELLA MATIAS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002214-97.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001000 - PEDRO LUCCHINI HONORIO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 09/05/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0003698-50.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001006 - GENECY DE ALCANTARA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003693-28.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001008 - ROSA MARIA PEREIRA DE SA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0003167-61.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000998 - HIPPOLYTE MARCONDES SILVEIRA DOS SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, apresente os documentos médicos solicitados pelo senhor perito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000200-09.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000996 - CORINA FERREIRA DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0000040-81.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000997 - JOSE PEREIRA LIMA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
FIM.

0003872-59.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001010 - MANOEL DA SILVA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 10/05/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0000238-21.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000983 - EMERSON EDUARDO DA SILVA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)

0000560-41.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000984 - JEAN CARLOS DE CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
FIM.

0003616-19.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001001 - SUELI DOS SANTOS (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 25/04/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0003781-66.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000994 - JOSEFA COSTA RIBEIRO ROLIM (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003765-15.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000995 - ZILTON FRANCISCO DE SOUZA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, comunico a suspensão do curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

0000210-53.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000985 - CARLOS NUNES DA SILVA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000211-38.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000986 - EDIMAR FRANCISCO VELOSO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000236-51.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000988 - MAURICI ALVES TOLEDO (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000282-40.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000283-25.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000991 - GERALDO MAGELA GOMES DA COSTA (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000277-18.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000989 - TANIA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 -

ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000577-77.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000993 - WILSON DE AGUIAR (SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA, SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000229-59.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000987 - ULADEMIR HIPOLITO DE SOUZA (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000355-12.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000992 - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003573-82.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343000999 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA MESSIAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 18/04/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 03/05/2016, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0003702-87.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001007 - TEREZA ANA CUOEHI CREPALDI (SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003118-20.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001003 - ELAINE SILVA DE FREITAS (SP208142 - MICHELLE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002735-42.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343001002 - GILSON LUZ (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ITAPEVA
39ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2016

UNIDADE: ITAPEVA

Lote 443/2015

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000339-64.2016.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES CARVALHO SANTOS

ADVOGADO: SP151532-ANTONIO MIRANDA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000340-49.2016.4.03.6341

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 1218/1288

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAYTON ADRIANO CAVALHEIRO
ADVOGADO: SP364145-JOÃO CARLOS COUTO GONÇALVES DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000341-34.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO DE JESUS CARRIEL
ADVOGADO: SP364145-JOÃO CARLOS COUTO GONÇALVES DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000342-19.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO: SP364145-JOÃO CARLOS COUTO GONÇALVES DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000343-04.2016.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELOI FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6341000018

DESPACHO JEF-5

0000340-49.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001169 - CLAYTON ADRIANO CAVALHEIRO (SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONÇALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a autora a inicial para o fim de apresentar cópia legível do RG e dos extratos de fls. 14/25, sob pena de indeferimento da inicial.

Int

0000137-87.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001161 - IARA DOMINGUES DE DEUS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Emende a parte autora a inicial, para esclarecer a possível prevenção (Processo nº 0001778-76.2012.4.03.6139, em trâmite no Tribunal Regional Federal 3ª Região), nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Int

0000896-85.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001060 - RAQUEL FERREIRA DE MORAES (SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se vista ao Sr. Perito médico para manifestação sobre os documentos médicos apresentados pela autora, protocolos n. 2016/6341000921 e 2016/6341001753.

Prazo: 10 (dez) dias.

Na sequência, dê-se vista às partes.

Int

0000147-34.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001167 - SEBASTIAO DOS SANTOS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2017, às 15h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

0001056-13.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001037 - JOAO DO COUTO JUNIOR (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Indefiro o pedido da parte autora para que o perito preste esclarecimentos médicos com base em apontamentos constantes no estudo sócio-econômico, uma vez que a Assistente Social não é profissional habilitada para análise do estado de saúde do autor, portanto, as informações por ela prestadas não têm o condão de interferir na conclusão do exame médico-pericial.

Intime-se o Sr. Perito para que promova a complementação do laudo médico, especificamente para o fim de manifestar-se sobre a enfermidade apontada no documento médico de fl. 21, não constatada na perícia como sendo o autor portador.

Prazo: 10 (dez) dias.

Na sequência, dê-se vista às partes.

Int

0000039-05.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001022 - MARIA ISABEL FABRICIO NUNES (SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à inicial.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/03/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

0000051-19.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341000942 - JACIRA ANTONIA MEIRA SILVANO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/03/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no

Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proférindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

0000337-94.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001166 - DARCI DA ROSA CARRIEL (SP341691 - DANIELA MASAROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Emende a parte autora a inicial, para esclarecer a possível prevenção (Processo nº 0004954-10.1999.403.6110, 2ª VARA - FORUM FEDERAL DE SOROCABA), nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Int

0000015-74.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001162 - LUCIMARA OLIVEIRA DE BARROS (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos diversos. Na demanda distribuída sob o n.º 0010014-51.2011.403.6139, a autora postulou salário maternidade referente a outro(a) filho(a) (Luiz Gustavo Oliveira dos Santos, nascido em 07/10/2006), no processo n.º 0010019-73.2011.403.6139, a autora postulou salário maternidade referente a outro(a) filho(a) (Pâmela Monique Oliveira dos Santos, nascida em 13/02/2009) e por fim no processo n.º 0000994-65.2013.4.03.6139, a autora postulou salário maternidade referente a outro(a) filho(a) (Vitor Augusto Oliveira dos Santos, nascido em 24/05/2011).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2017 (quinta-feira), às 14h10min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proférindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se

0001057-95.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001063 - MARIA CELIA DE ALMEIDA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intime-se o Sr. Perito para que promova a complementação do laudo médico, respondendo aos quesitos do juízo correspondentes ao benefício postulado, aposentadoria por invalidez, bem como para que se manifeste sobre os apontamentos do autor, protocolo n. 2016/6341001775.

Prazo: 10 (dez) dias.

Na sequência, dê-se vista às partes.

Int

0000105-19.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341000409 - KATIA DE MATOS FERREIRA MENDES (SP260446 - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando cópia legível da CTPS de fls. 6 a 8.

Int

0001032-82.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001008 - THIAGO MOREIRA (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 1221/1288

FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intime-se o Sr. Perito para que promova a complementação do laudo médico, respondendo aos quesitos da parte autora, fls. 15/16 da petição inicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Na sequência, dê-se vista às partes.

Int

0001029-32.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001165 - OLGA DE OLIVEIRA SILVA (SP340432 - JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A respeito do pedido de encaminhamento dos autos à Central de Conciliação - CECON, deixo consignado que tal órgão atualmente não se acha instalado nesta 39ª Subseção Judiciária de Itapeva (SP).

Indefiro, pois, o quanto requerido pela ré.

Entretanto, à vista da indicação no sentido de eventual acordo, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, para o fim de apresentar sua proposta.

Na sequência, dê-se vista à parte autora para manifestação.

Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

Intimem-se

0001212-98.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341000967 - PAULO ROBERTO MATTOS BARRETO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intime-se o Sr. Perito para manifestação sobre os apontamentos do autor.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Na sequência, dê-se vista às partes.

Int

0000017-44.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001174 - CAINA TEXEIRA DELGADO (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Digam as partes sobre os laudos juntados aos autos.

Int

0000234-87.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341000971 - CLODOALDO CARDOSO DE MELO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ante a indisponibilidade de agenda com o perito anteriormente nomeado, redesigno o exame técnico para o dia 14/06/2016, às 10h00min, na sede deste Juízo, e nomeio para a realização da perícia, em substituição, o perito Dr. Frederico Guimarães Brandão.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

No mais, cumpram-se as determinações constantes da decisão - TERMO Nº 6341000934/2016.

Int

0001078-71.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001163 - DIONEIA APARECIDA DOS SANTOS DE LARA (SP358265 - MAIKO APARECIDO MIRANDA) X RICARDO GABRIEL MARCHETTI DOS SANTOS 29171021876 (- RICARDO GABRIEL MARCHETTI DOS SANTOS 29171021876) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.351 do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se

0000352-97.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001003 - AMARILDO BUENO DE CAMARGO (SP197054 - DHALANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intime-se o Sr. Perito para que promova a complementação do laudo médico, esclarecendo se a alegada depressão está associada à "Doença de Huntington".

Prazo: 05 (cinco) dias.

Na sequência, dê-se vista às partes.

Int

0001316-90.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001173 - JOANA TEREZA DE OLIVEIRA DOMINGUES (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro o requerimento da parte autora (petição n.º 12).

Expeça-se carta precatória à Vara Distrital de Itaberá/SP para a realização dos atos processuais de colheita do depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas, até o limite de três, que comparecerão independentemente de intimação.

Cancele-se a audiência designada no despacho n.º 05.

Intimem-s

0000992-03.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341000999 - MARIA BENEDITA RAMOS DE ALMEIDA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intime-se o Sr. Perito para complementação do laudo médico, esclarecendo se as demais enfermidades de que a autora alega ser portadora, apontadas na petição inicial, geram algum tipo de incapacidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Na sequência, dê-se vista às partes.

Int

0001324-67.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001009 - JOAO APARECIDO RODRIGUES (SP367006 - RENATO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intime-se o Sr. Perito para manifestação sobre os apontamentos do autor, esclarecendo se é possível afirmar que a medicação ministrada gera efeitos colaterais que reduzem sua capacidade, bem como se a enfermidade gera incapacidade para os atos da vida civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Na sequência, dê-se vista às partes.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, até ulterior determinação.

Após, conclusos.

Intime-se.

0000341-34.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001170 - ELIO DE JESUS CARRIEL (SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONÇALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000342-19.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001172 - JOSE CARLOS DE SOUSA (SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONÇALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000338-79.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341001168 - MARIA LUIZA DE FREITAS (SP373094 - RAFAEL FERREIRA RODRIGUES DELL ANHOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, até ulterior determinação.

Após, conclusos.

Intime-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6341000019

ATO ORDINATÓRIO-29

0001078-71.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000001 - RICARDO GABRIEL MARCHETTI DOS SANTOS 29171021876 (SP334488 - CARLOS TAKASHI GOMES SATO NETTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.351 do CPC.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-s

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

ATENÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 - EVENTUAL PERÍCIA SOCIAL AGENDADA SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO. DEVERÁ HAVER INFORMAÇÃO NOS AUTOS ACERCA DO NÚMERO DE TELEFONE DA PARTE AUTORA PARA EVENTUAL NECESSIDADE DE CONTATO;

3 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA RESPECTIVA PARTE, BEM COMO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC. DEVERÁ, AINDA, O ADVOGADO, ADVERTIR A PARTE E TESTEMUNHAS ACERCA DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TRAJES ADEQUADOS AO AMBIENTE FORENSE;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

5 - DEVERÁ A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS DIZER SE RENUNCIA OU NÃO AO MONTANTE DA CONDENAÇÃO QUE VENHA EVENTUALMENTE A ULTRAPASSAR A QUANTIA CORRESPONDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, NA DATA DA PROPOSITURA DO PEDIDO, A FIM DE QUE A CAUSA POSSA TRAMITAR NESTE JUIZADO (ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001; ENUNCIADO Nº 16 DO FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - FONAJEF; SÚMULA Nº 17 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - TNU). PARA ESSE FIM, SERÁ CONSIDERADA A SOMA DAS PARCELAS VENCIDAS E DAS 12 (DOZE) VINCENDAS (STJ, CC Nº. 91470/SP, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A RENÚNCIA NÃO ABRANGE AS PRESTAÇÕES QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO (TNU, PEDILEF Nº. 2008.70.95.0012544, REL. JUIZ FEDERAL CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), E SERÁ ENTENDIDA COMO IRRETRATÁVEL. CASO A RENÚNCIA JÁ ESTEJA EXPRESSA NA INICIAL, SERÁ DESNECESSÁRIA NOVA MANIFESTAÇÃO NESSE SENTIDO. RESSALTE-SE QUE A RENÚNCIA, NOS CASOS EM QUE A PARTE ESTIVER REPRESENTADA POR PROFISSIONAL DA ADVOCACIA, EXIGE PODERES EXPRESSOS, NOS TERMOS DO QUE ESTABELECE O ART. 38 DO CPC.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2016

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000445-41.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ETORE TOMAZ FREDERICI

ADVOGADO: SP322388-FABIANA SILVESTRE DE MOURA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000446-26.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA MARIA FIORAVANTE
ADVOGADO: SP159451-EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000447-11.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTA GIL CAPONI
ADVOGADO: SP164375-CARLA APARECIDA ARANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 28/07/2016 13:45 no seguinte endereço: RUA RIO BRANCO, 83 - QUADRA 13 - 83 - CENTRO - BAURU/SP - CEP 17015311, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000448-93.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROBERTO
ADVOGADO: SP127405-MARCELO GOES BELOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000449-78.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA PINTO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/06/2016 07:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000450-63.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNO DE MOURA
ADVOGADO: SP322388-FABIANA SILVESTRE DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000451-48.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA ADOLF LUTZ
ADVOGADO: SP070493-JOSE AUGUSTO SCARRE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000452-33.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE LIVIO PIZZINATO
ADVOGADO: SP239695-JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000453-18.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ MOMESSO
ADVOGADO: SP348346-JESSICA PERICO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000454-03.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCHINI MORETTO
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000455-85.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SALVE
ADVOGADO: SP348346-JESSICA PERICO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000456-70.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE SALVE
ADVOGADO: SP348346-JESSICA PERICO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000457-55.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO FERNANDO DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO: SP348346-JESSICA PERICO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000458-40.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GUTIERRES LIMONI
ADVOGADO: SP263953-MARCELO ALBERTIN DELANDREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/05/2016 10:30 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAU/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000459-25.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA SANTIAGO HILST
ADVOGADO: SP067259-LUIZ FREIRE FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAU/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000460-10.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA PARAGUASSU
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2016 17:00:00

PROCESSO: 0000461-92.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP159578-HEITOR FELIPPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 10/05/2016 16:20 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAU/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação,

bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000462-77.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA TEIXEIRA

ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2016 16:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000463-62.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA APARECIDA BUENO VIANA

ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000464-47.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA KARLA CAMOSTIM DE MORAES

ADVOGADO: SP302491-MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2016 17:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000465-32.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARA CRISTINA MORALES FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/03/2016

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000466-17.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR LOPES DA SILVA GAIA

ADVOGADO: SP287847-GILDEMAR MAGALHÃES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/05/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000467-02.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP193628-PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 1227/1288

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/06/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000468-84.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIVALDO APARECIDO ANDRADE

ADVOGADO: SP291331-LUCIANE ROSA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/05/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000469-69.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDETE APARECIDA MARTINS BREGADIOLI

ADVOGADO: SP367682-HUDSON JOSE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000470-54.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELAIDE GUSMOES

ADVOGADO: SP202017-ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/06/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000471-39.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO JOSE ALVES

ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000472-24.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVO CARLOS VACARI

ADVOGADO: SP266052-MARCOS RUIZ RETT

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000473-09.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ BONFANTE

ADVOGADO: SP279657-RAQUEL MASSUFERO IZAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/08/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA RIO BRANCO, 83 - QUADRA 13 - 83 - CENTRO - BAURU/SP - CEP 17015311, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000474-91.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA BORGES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2016 14:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/03/2016

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000475-76.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALEXANDRE PAVANELI

ADVOGADO: SP343806-LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/06/2016 07:20 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000476-61.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP279657-RAQUEL MASSUFERO IZAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/05/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000477-46.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON CARLOS PIMENTEL

ADVOGADO: SP348346-JESSICA PERICO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000478-31.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOEMIA FAXINA LUCHEZI

ADVOGADO: SP348346-JESSICA PERICO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000479-16.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCEU MODESTO

ADVOGADO: SP348346-JESSICA PERICO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000480-98.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO APARECIDO SCUDELETTI

ADVOGADO: SP348346-JESSICA PERICO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000481-83.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELY DE FATIMA SERRA DO PRADO

ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/05/2016 11:30 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000482-68.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GONCALO BUENO

ADVOGADO: SP348346-JESSICA PERICO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000483-53.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA MARIA DA COSTA

ADVOGADO: SP202017-ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/06/2016 07:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000484-38.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORINDO APARECIDO FIRMANI

ADVOGADO: SP070493-JOSE AUGUSTO SCARRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000485-23.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO OLIMPIO NICOLA

ADVOGADO: SP266052-MARCOS RUIZ RETT

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000486-08.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILAINE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2016

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000487-90.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA LIZETE ROSA DE CAMPOS

ADVOGADO: SP256195-RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000488-75.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDARA ROSSI DA SILVA
ADVOGADO: SP256195-RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000489-60.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA FLOIS
ADVOGADO: SP256195-RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000490-45.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE REGIANA ALVES
ADVOGADO: SP256195-RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000491-30.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES ZAMBONI
ADVOGADO: SP279657-RAQUEL MASSUFERO IZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/06/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/08/2016 13:45 no seguinte endereço: RUA RIO BRANCO, 83 - QUADRA 13 - 83 - CENTRO - BAURU/SP - CEP 17015311, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000492-15.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL FERRAZ
ADVOGADO: SP256195-RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000493-97.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO VENTURA
ADVOGADO: SP256195-RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000494-82.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AFONSO DE PONTES
ADVOGADO: SP233360-LUIZ HENRIQUE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000495-67.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP233360-LUIZ HENRIQUE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000496-52.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ADRIANO MARTINS
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/06/2016 08:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000497-37.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL LUIS FARINHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/06/2016 08:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000498-22.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA RODRIGUES GABRIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2016

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000499-07.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA CANOSSA MOREIRA

ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/05/2016 14:30 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000500-89.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL RIBEIRO DA SILVA CURCE

ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/05/2016 14:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000501-74.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS ALBERTO TABOGA

ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/06/2016 08:20 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000502-59.2016.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS POMIATTO
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000503-44.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL RAVASSOLLI
ADVOGADO: SP236723-ANDREIA DE FATIMA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000504-29.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LIMA GOMES
ADVOGADO: SP236723-ANDREIA DE FATIMA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000505-14.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILSO APARECIDO MASTELLARI
ADVOGADO: SP236723-ANDREIA DE FATIMA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000506-96.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALETE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP183862-GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/06/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000507-81.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS RAMOS
ADVOGADO: SP266052-MARCOS RUIZ RETT
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000513-88.2016.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BOQUEMBUZIO
ADVOGADO: SP236723-ANDREIA DE FATIMA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2016/6339000019

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000022-43.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000810 - OVIDIO ALCARA CABRERA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada eletronicamente.

0000776-48.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000806 - WAGNER WILIAN PEREIRA DA SILVA (SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada eletronicamente.

0000120-91.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000812 - OTILIA RAFFO GUEDES (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI, SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000598-36.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000807 - MARIA CECILIA DA CONCEICAO JENUINO (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000896-28.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000811 - UESLEI CALLAMARI ALVES (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001537-79.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000752 - EZEQUIEL ARTERO (SP128628 - LUIS FERNANDO PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EZEQUIEL ARTERO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o que restou indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do autor e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, embora tenha atestado padecer o autor de epilepsia, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, por se tratar de profissional qualificado e que

goza da confiança deste Juízo, fundando suas conclusões, notadamente, no exame clínico realizado.

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Para o patrono dativo nomeado nos autos fixo a remuneração no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002197-73.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000745 - KETLIN FELIX DE LIMA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

KETLIN FÉLIX DE LIMA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de impedimento de longo prazo e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na forma prevista pelo anterior CPC, pleito que restou indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer no presente feito, alegando impedimento do sistema do JEF em receber petições eletrônicas.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97.

Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\ "art1" (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\ "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\ "art3" (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\ "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\ "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\ "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por

avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\l "art3" (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm" \\\l "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm" \\\l "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\l "art3" (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\l "art3" (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

- a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui impedimento(s) de longo prazo.

Como se verifica, o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver impedimento(s) de longo prazo suscetível(is) de dar ensejo à prestação assistencial.

Importante ressaltar que o fato de a pessoa possuir doença não significa, necessariamente, que preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício em questão, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido(a) de exercer atividades, sendo necessário, para tanto, que a moléstia lhe ocasione "impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/11), o que não restou evidenciado na hipótese.

Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, a impor a realização de nova perícia médica, por tratar-se de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, tendo fundado suas conclusões no exame clínico realizado.

Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001969-98.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000744 - EMANUEL MESSIAS MIRANDA IACIDA (SP323422 - TATIANE GOMES BATISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

EMANUEL MESSIAS MIRANDA IACIDA, incapaz, devidamente qualificado, representado nos autos por sua genitora e curadora, Lucinalva Alves Miranda Iacida, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser deficiente e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na forma do anterior CPC, pleito que restou indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido veiculado na inicial.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Aprecia-se pedido para a concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.

O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios

de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97.

Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\ "art1" (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\ "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\ "art3" (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\ "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\ "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\ "art1" (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\ "art3" (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm" \\\ "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm" \\\ "art1" (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\ "art3" (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\ "art3" (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).

Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

- a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados.

De efeito, não obstante a conclusão da perícia médica levada a efeito por especialista na área de psiquiatria, no sentido de ser o autor total e permanentemente incapaz, tanto para o desempenho de atividade laboral quanto para a o exercício dos atos da vida civil, o relatório socioeconômico produzido demonstrou que a família possui condições de prover sua manutenção.

Isso porque, de acordo com o apurado pela assistente social incumbida da diligência, a renda mensal do conjunto familiar, formado pelo autor e seus genitores, é de R\$ 919,29, proveniente do benefício de aposentadoria de que é titular o pai, valor destinado a fazer frente às despesas com três pessoas. Dessa forma, a renda per capita supera o limite de ¼ do salário mínimo estabelecido pelo § 3º do art. 20, da Lei 8.742/93. É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo.

Ademais, o imóvel em que residem, apesar de tratar-se de construção simples, é próprio, não gerando, portanto, despesas com aluguel, guarnecido com móveis e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, conforme se verifica por meio das fotografias que

acompanham o relatório socioeconômico, além de possuírem veículo automotor, telefone fixo e celular, situação fática a demonstrar o não preenchimento do requisito de miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social.

Impende registrar, por oportuno, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.

Anoto ainda que, conquanto este Juízo entenda que a condição de miserabilidade possa ser aferida por outros elementos constantes nos autos, bem como a renda per capita possa ser flexibilizada para ½ do salário mínimo, segundo recente posicionamento do STF (RCL 4374, REs 567985 e 580963), a situação retratada na espécie não esta a merecer a devida proteção Estatal.

Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), restando, em consequência, prejudicado o pleito de antecipação de tutela.

Sem custas e outros honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o M.P.F

0001675-80.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6339000743 - CLARICE BAFIN (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, com pagamento retroativo à data do indeferimento do pedido administrativo, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada.

Síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Trata-se de pedido para a concessão de aposentadoria por idade, sob o argumento de que preenchidos os requisitos legais.

O pedido de aposentadoria por idade vem fundado na condição de trabalhadora rural da autora, que teria se dado como diarista, o denominado volante ou boia-fria.

Para fins de enquadramento no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o boia-fria é segurado empregado (art. 11, I, da Lei 8.213/91), seja quando presta serviço a agenciador de mão-de-obra, pessoa jurídica ou não (os denominados gatos), seja quando presta serviço como safrista (arts. 14 da Lei 5.889/73), seja quando presta serviço a produtor rural pessoa física, por pequeno prazo (art. 14-A da Lei 5.889/73). Trata-se, inclusive, de enquadramento adotado pelo INSS (art. 8º, IV, V e XXIII da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015). Bem por isso, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é dever único do empregador, cuja ausência, por falha na fiscalização, não pode ser imposta ao segurado empregado.

Assim, na forma do art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, reclama a prestação as seguintes condições: a) qualidade de segurado do rurícola; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao do implemento da idade mínima, em número de meses idênticos à carência reclamada - a forma de cômputo da carência é dada pelo art. 3º da Lei 11.718/08, que não implicou na extinção do benefício.

Em relação ao início de prova material, pressuposto essencial para demonstrar a qualidade de segurado perante o RGPS, a jurisprudência, atenta a peculiar condição socioeconômica dos boias-frias, notadamente a dificuldade de acesso a documentos alusivos ao exercício da atividade rural, abrandou o rigor do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, preceito reafirmado pelo enunciado da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). De efeito, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou tese de não se fazer necessário abranger o início de prova material todo o período de carência reclamado do benefício, a permitir extensão da eficácia probatória mediante testemunho. Note-se: a posição do STJ representa peculiar abrandamento, mas não dispensa de início de prova material.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.
4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.
5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que

está em consonância com os parâmetros aqui fixados.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Quanto à prova material, servem os documentos públicos, contemporâneos dos fatos a comprovar, com data de expedição e profissão do interessado, podendo, inclusive, serem outros além daqueles mencionados no art. 106 da Lei 8.213/91.

E a particular condição de mulher da autora remete à necessidade de considerar, como início de prova material, os documentos produzidos em nome de seu cônjuge, na linha do enunciado da súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que preconiza: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Ainda sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do STF, representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

No caso sub judice, para a demonstração do afirmado trabalho no meio rural, trouxe aos autos os seguintes documentos: a) certidão de casamento da filha Rosemeire Aparecida Mariano, datada de 20.02.1993, em que o ex-marido da autora, Jovercino Mariano, está qualificado como lavrador; b) cópias da carteira de trabalho do atual companheiro, Bartolomeu Rodrigues de Oliveira, onde se encontram anotados vínculos trabalhistas de natureza rural.

Referidos documentos foram satisfatoriamente corroborados por testemunhos, no sentido do exercício da atividade rural pela autora por período superior ao da carência reclamada. Aliam-se ao conjunto probatório os dados do CNIS, que não apontam em sentido diverso ao retratado nos autos.

O requisito etário mínimo provado está, possuindo a autora mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido. A data de início da prestação deve coincidir com a do requerimento administrativo, em 02.10.2014.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, há que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, retroativamente à data do pedido administrativo.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001328-47.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6339000770 - JOSE LUIZ TORRES (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI, SP288983 - JOSE LUIS JUNQUEIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração manejados por JOSÉ LUIZ TORRES, arguindo a existência de erro material na sentença prolatada em 15.02.2016 (termo JEF 6339000270), mais precisamente no que se refere ao termo final do reconhecimento de atividade urbana exercida sem anotação em CTPS (empregador Jornal de Osvaldo Cruz), acarretando redução de seu tempo total de serviço e, via de consequência, a fixação do início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em data posterior ao requerimento formulado administrativamente, ou seja, a partir da citação.

Com brevidade, relatei.

Entendo assistir razão ao embargante.

Constata-se realmente ter havido o equívoco apontado, uma vez que o período de trabalho desenvolvido pelo embargante, sem registro em CTPS, para o empregador Jornal de Osvaldo Cruz, a ser objeto de reconhecimento judicial, é o correspondente a 01.06.1968 até 28.02.1973, conforme asseverado na petição inicial e nos termos da fundamentação expressa no decisum questionado, sendo o erro apontado decorrente apenas de digitação, dispensando-se, no caso, maiores perquirições.

Destarte, a sentença proferida passa a ter a seguinte redação:

“José Luiz Torres propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ainda que proporcional, retroativamente ao requerimento administrativo, em 12.03.2010, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviço, isso mediante a soma de períodos como trabalhador urbano, sujeito a reconhecimento judicial (lapso de 01.06.1968 a 28.02.1973), e como segurado empregado e contribuinte individual, devendo o Ente Previdenciário ser chamado ao pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Pleiteou, ainda, a averbação do lapso de 01.04.1976 a 31.01.1978, reconhecido como especial pelo INSS, e, subsidiariamente, formulou pedido de declaração de tempo de serviço.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito.

Como se depreende da inicial, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com cômputo de períodos de trabalho urbano, na condição de segurado empregado - com interregno subordinado a reconhecimento - e como contribuinte individual.

Inicialmente, em relação ao pedido de averbação do interregno especial de 01.04.1976 a 31.01.1978, os documentos trazidos pelo autor demonstram já ter o INSS, administrativamente, o enquadrado como especial (pg. 86/89), assim como o lapso de 01.02.1979 a 01.04.1980. Portanto, no tocante a este período, não recai controvérsia, carecendo o autor de interesse processual em sua declaração. Colocado isso, o período controverso nos autos, limita-se ao lapso de 01.06.1968 a 28.02.1973, no qual alega ter trabalhado na empresa “Jornal de Osvaldo Cruz”, local onde somente contou com registro em CTPS a partir de 01.03.1973.

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS E DE RECOLHIMENTO COMO INDIVIDUAL

Quanto a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, por conta das anotações em Carteira de Trabalho (pg. 30/31, da inicial, e 04/10 do aditamento) e contribuições vertidas ao INSS (pg. 02/03, doc. anexo à contestação), as quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Além disso, em contestação, não houve insurgência por parte do INSS em relação a lapso anotado em CTPS.

De registro, possuir o autor vários lapsos de percepção de benefício por incapacidade, referidos interregnos, serão computados como tempo de serviço.

DO PERÍODO TRABALHADO NO “JORNAL DE OSVALDO CRUZ”, SEM ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO

Diz o autor, nascido em 20.02.1956, ter trabalhado no meio urbano, sem anotação em carteira de trabalho, para a empresa “Jornal de Osvaldo Cruz”, de 01.06.1968 a 28.02.1973, local onde somente contou com registro em CTPS a partir de 01.03.1973 e permaneceu até 30.06.1975.

Como cediço, a dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço decorrente de relações não formalizadas de trabalho, decorre sempre da falta de prova de natureza material.

Sendo assim, lança mão de provar o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, confrontando-se com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (§ 3º do art. 55 da Lei 8.213/91).

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade vindicada, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do efetivo labor. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, se colhem eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

No caso, coligiu o autor, como início de prova material contemporânea ao interregno postulado, ou seja, de 01.06.1968 a 28.02.1973, atestado para fins escolares, emitido e firmado em 17.02.1972, pelo então Diretor do “Jornal de Osvaldo Cruz”, Eberard Gonçalves da Silva, com o seguinte teor: “Atesto, para os devidos fins, que o menor José Luiz Torres, é funcionário deste jornal, obedecendo o horário das 8,00 às 12,30 às 18,00 horas, diariamente de segunda a sábado”. Há ainda, pedido do autor dirigido ao Diretor do estabelecimento escolar, em 18.02.1972, dia imediatamente posterior à emissão do atestado, solicitando sua matrícula no período noturno (1ª série Ginasial).

A corroborar a prova material, têm-se os depoimentos colhidos.

Em audiência, asseverou o autor ter iniciado o trabalho no “Jornal de Osvaldo Cruz”, em junho de 1968, mas somente ter sido

registrado em 1973. Disse que, no início, entregava jornal, fazia correio, cobrança e serviços em gerais, como limpeza, cumprindo horário de trabalho das 8h às 18h, de segunda a domingo (quando entregava jornais). Esclareceu ainda que, posteriormente, nas horas vagas, aprendeu o ofício de tipógrafo e passou a trabalhar internamente.

Em linhas gerais, as testemunhas inquiridas - Walter Bispo Menezes - trabalhou na empresa em questão de março 1968 a fevereiro 1971 -, José Silva de Alencar - de 1965 e 1973 - e José Carlos de Alencar - este por 4 anos e também sem ser registrado -, confirmaram o depoimento do autor, aludindo ao trabalho do autor, inicialmente como serviços gerais (fazia cobrança, correio, limpeza e entrega de jornal) e, após, internamente, como tipógrafo, no lapso, horário e frequência por ele citados.

Finalizando, não se desconhece o fato de abranger a hipótese reconhecimento de trabalho exercido por menor de 14 anos, eis que o autor é nascido em 20.02.1956 e o início da atividade deu-se em 01.06.1968. No entanto, não se pode perder de vista que a norma proibitiva do trabalho do menor tem total e absoluto caráter protetivo, pois visa garantir a possibilidade de acesso à educação e à plena formação da criança e do adolescente. Contudo, não é legítimo desconhecer esse fato ou aplicar a vedação protetiva para prejudicar aqueles que, como autor, iniciaram, desde cedo, a atividade trabalhista, devidamente demonstrada.

SOMA DOS PERÍODOS

Necessário se faz a soma dos períodos de trabalho do autor, a fim de se verificar se faz jus à pretendida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Confira-se a tabela:

Conforme se verifica, computados todos os períodos de trabalho indubitáveis nos autos, tal qual fundamentação acima, acrescidos do lapso ora reconhecido, tem-se, até a data do requerimento administrativo, em 12.03.2010, 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção, naquela data, da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

A carência mínima, que para o ano de 2010 é de 174 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS.

Quanto ao tempo inicial do benefício, deve ser fixado, tal como requerido na inicial, na data do requerimento administrativo, em 12.03.2010, época em que já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação.

O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor todos os requisitos exigidos para a obtenção do benefício, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, a partir do requerimento administrativo (12.03.2010), em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implemente, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a).

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.”

Sendo assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU-LHES PROVIMENTO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

DESPACHO JEF-5

0000614-19.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339000755 - NAILTON JOSE DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de juntar aos autos a cópia da sua CTPS onde conste os registros laborais referentes aos períodos pleiteados na inicial, no prazo de 30 dias.

Deverá, no mesmo prazo, trazer os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997.

Efetivada a emenda, venham os autos conclusos para designação da audiência, para comprovação da aludida atividade rural.

Publique-se

0001877-23.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339000746 - ITAMAR LUIS DIAS (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 5 dias.

A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova.

Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil.

Publique-se.

0000560-53.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339000750 - ELISABETE SOARES BARREIROS VILLELA DE ANDRADE DA FREIRIA (SP326879 - CASSIO FERNANDO FATARELLI LOPES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Por consulta ao sistema informatizado de consulta processual em relação aos feitos apontados no termo de prevenção, verifico não haver relação de litispendência de qualquer deles com estes autos, no qual a autora pleiteia aposentadoria por idade, conforme abaixo relacionados:

1. 0042257-30.1995.403.6100 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO;
2. 0003804-44.1987.403.6100 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (competência declinada à Justiça do Trabalho);
3. 0005525-31.1987.403.6100 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (competência declinada à Justiça do Trabalho);
4. 0002978-76.1991.403.6100 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVO REF URP ABR/MAI/88 REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO;
5. 0008402-65.1992.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA;
6. 0000322-78.1993.403.6100 - RECLAMAÇÕES E INQUÉRITOS TRABALHISTAS - PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO - DIREITO DO TRABALHO POR TEMPO DE SERVIÇO ADICIONAL;
7. 1002310-16.1995.403.6111 JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/ FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO COBRANÇA DIFERENÇAS EM SALDO DO FGTS;
8. 0009659-48.1999.403.6111 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVO REF. PCCS REVISÃO / REAJUSTE.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se

0000635-92.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339000753 - JORGE LUIS LIESSE (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Anoto, inicialmente, que a contestação depositada pela CEF refere-se à ação de conhecimento e não ao cumprimento de sentença.

No mais, trata-se de execução provisória de sentença proferida em ação coletiva, na qual o exequente pretende ver creditado em sua conta de poupança, sobre os valores disponíveis, percentual decorrente da não aplicação de IPC(s) de janeiro de 1989 (Plano Verão), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência.

Requer a citação da CEF para liquidação da sentença e, após a resposta, o sobrestamento dos autos por força da decisão proferida pelo STF nos RE 626.307/SP.

Quando se trata de executar sentença coletiva que reconhece a obrigação de instituição bancária ao pagamento de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, fica evidenciada a necessidade de se averiguar a titularidade do direito do exequente, em etapa prévia liquidatória, pois a sentença de procedência da ação coletiva não confere um direito automático ao exequente, que necessita provar que era titular de uma conta-poupança no período abrangido pelo plano econômico, se a data de aniversário da poupança foi abrangida pelo período do expurgo inflacionário, bem como o valor depositado na conta no mês em que ocorreu o expurgo. Em execuções dessa natureza, a fase prévia de liquidação deve ser feita na modalidade por artigos, prevista no art. 475-E do CPC.

Neste diapasão, como se pretende executar título judicial formado em outro processo é possível, por analogia, a aplicação do artigo 475-N do CPC, que de igual forma prevê a necessidade da liquidação por artigos e a citação do devedor para referida liquidação (CPC, art. 475-N, parágrafo único).

Do mesmo modo o artigo 475-F do CPC, deflui ser possível aplicar a fase da liquidação por artigo as regras do procedimento comum (art. 272).

Assim, cite-se a CEF para apresentar defesa em 30 dias, voltada para conferir o contraditório quanto a legitimidade do credor e aquilatar o quanto se pede.

Apresentada a defesa, deverão os autos ficar sobrestados em Secretaria por força da decisão exarada pelo Ministro Dias Toffoli, ao julgar os RE 626.307 e 591.797, que versa sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, respectivamente dos Planos Bresser, Verão e Collor I

0002117-12.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339000754 - ANTONIO ZACARIAS DA SILVA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

No presente caso, em vista de ter o perito judicial assinalado pela necessidade de melhor avaliação médica, por acreditar em um possível diagnóstico de esquizofrenia, mister realização de perícia judicial na área psiquiátrica.

Providencie a Secretaria deste Juizado a nomeação de especialista para o ato.

Intimem-se

0000979-10.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339000758 - CICERA MARIA DE CARVALHO MONARI (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA, SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS, SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI, SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA, SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Por se tratar de questão imprescindível ao julgamento da presente demanda, intime-se o Dr. Júlio César Espírito Santo, para, no prazo de 15 dias, providenciar complementação do laudo judicial por ele apresentado, respondendo ao quesito abaixo relacionado:

- Em vista dos documentos médicos carreados aos autos pela autora após a realização da perícia ortopédica, notadamente os datados de 04/11/2015 e 09/12/2015 (expedidos, respectivamente, pelos médicos Thiago Antonio e José Roberto Pereira Guimarães), a seu ver, a demandante se manteve (ou se mantém) temporariamente incapacitada para o labor, mesmo após os mencionados 30 (trinta) dias?

Cumprido, vista às partes e venham-me conclusos.

Intimem-se

0000549-24.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339000748 - MARIA DE PONTES UYEDA (SP243001 - GUSTAVO HELJI DE PONTES UYEDA, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos entre as referidas ações.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se

0000574-08.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6339000789 - VALMIR JOSE DOS SANTOS (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresentados os cálculos pelo credor, intime-se o INSS para, desejando, impugnar a execução no prazo de 30 dias.

DECISÃO JEF-7

0000833-32.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339000820 - RAFAEL SAVOIA CATELAN (SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade de justiça.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Com efeito, não há comprovação da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Os documentos trazidos com a inicial não fazem prova nesse sentido. Noticiam apenas o cumprimento, pelo Serasa, do dever de informar que a CEF solicitou a abertura de cadastro negativo em nome do autor, houve requerimento do registro de inadimplência pela CEF, circunstância que não se confunde com a efetiva negatificação do nome. Além disso, os fatos remetem ao ano de 2014, a afastar a urgência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ato ordinatório, a cargo da Secretaria, disporá acerca da designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se

0002946-90.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339000791 - MARIA ALVES MARTINS MATHEUS (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Não se divisa ocorrência de ofensa à coisa julgada, eis que distintos causa de pedir e pedido desta demanda. O período de trabalho rural, contudo, já foi objeto de pronunciamento judicial com trânsito em julgado, não comportando re-análise nesta demanda.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao

risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se o INSS, por meio de remessa da presente decisão ao Portal de Intimações para, desejando, se o caso, oferecer contestação em até 30 dias.

Após, decorrido o prazo, não reclamando a ação, em princípio, dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se

0000618-56.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6339000757 - ALCIDES WALTER SUGSHI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Fica o INSS citado, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o recorrido intimado a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0001473-06.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001377 - IRACELIA GOMES DE SOUSA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)

0000231-75.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001374 - MARIA DO CARMO TENORIO (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

0000242-07.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001375 - ROSALINA RIQUENA MATEUS DOS SANTOS (SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA)

0001243-27.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001350 - JOSE SIMAO SOUZA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

0001644-60.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001349 - ROSIMEIRE FERREIRA DE MELO (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO)

0000602-73.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001343 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL ESTADO DO SERGIPE (SE004313 - SAMUEL OLIVEIRA ALVES) MUNICIPIO DE MARUIM (SE003173 - FABIANO FREIRE FEITOSA)

0002016-72.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001378 - MARIA CARMEN DE SOUZA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)

0000367-72.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001376 - JOSE DA COSTA BARBOSA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), relator Ministro Benedito Gonçalves, fica suspenso o processamento desta ação nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil.

0000946-83.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001333 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)

0000931-17.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001318 - JAQUELINE PEREIRA DA SILVA BATISTA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000932-02.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001319 - MARIA APARECIDA CELESTINO BUENO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000934-69.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001321 - NAJLA MARIA PEREIRA

DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000942-46.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001329 - MADALENA ALVES CAETANO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000923-40.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001313 - HERMINIO RODRIGUES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000955-45.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001340 - GIVALDO FAGUNDES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000968-44.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001362 - ELENICE DUARTE FAGUNDES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000970-14.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001364 - MARCIO RODRIGUES DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000910-41.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001280 - RODRIGO APARECIDO RIBEIRO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000958-97.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001352 - AILTON BERNARDO DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000900-94.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001271 - ELIO COSTA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000917-33.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001287 - MOISES DIAS LEITE (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000861-97.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001249 - MARIA EDILMA DIAS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000940-76.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001327 - EDNA APARECIDA RODRIGUES MONZANI (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000909-56.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001279 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000903-49.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001274 - FERNANDO BORGES DE OLIVEIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000892-20.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001267 - MICHEL GARCIA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000884-43.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001263 - JUAREZ JOAQUIM DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000874-96.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001256 - MIGUEL SOUZA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000974-51.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001366 - JOAO BATISTA OLIVEIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000964-07.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001356 - GENIVALDO GONCALVES DA COSTA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000950-23.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001335 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000918-18.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001308 - ELISANGELA DE LIMA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000890-50.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001265 - LUZIA NUNES DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000876-66.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001258 - APARECIDO XAVIER CARLETO (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) 0000864-52.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001251 - MARINES DIAS DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000895-72.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001268 - MARLETE MIRANDA DE OLIVEIRA FRANCISCO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000965-89.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001357 - MARIA BENEDITA SANTANA FREIRE (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000962-37.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001355 - PATROCINIO MONTEIRO FILHO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000944-16.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001331 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000939-91.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001326 - JOSE MONZANI JUNIOR (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000933-84.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001320 - DARCI MATEUS

BUZINARO E SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000915-63.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001285 - MARLENE SABINO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000967-59.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001361 - MARIA DO CARMO TENORIO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000914-78.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001284 - ELISANGELA ZAGO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000885-28.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001264 - JOSE ARNALDO ALVES DE SOUZA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000881-88.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001261 - ABIGAIL BERTOLAZO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000875-81.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001257 - MARCELO SANTOS LIMA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000896-57.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001269 - OLDEMAR DANTAS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000957-15.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001351 - MARCIO ROBERTO DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000943-31.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001330 - GILMAR CARDOSO PEREIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000935-54.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001322 - PAULO EDUARDO MARQUES MARTINS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000916-48.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001286 - MATILDE DA SILVA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000922-55.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001312 - CLEUNICE PEREIRA LOPES (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000912-11.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001282 - ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS REIS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000978-88.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001369 - ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000911-26.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001281 - DULCE CRISTINA GERIS FREITAS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000902-64.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001273 - AMANDA FELIX DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000904-34.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001275 - DULCINEIA LEOTERIO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000966-74.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001358 - ADALICIO DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000901-79.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001272 - APARECIDO DE OLIVEIRA SOUSA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000865-37.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001252 - JOSIAS DE SOUZA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000866-22.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001253 - IVO PINTO TEIXEIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000877-51.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001259 - MARIA JOSE DA SILVA MULLER (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000878-36.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001260 - MARIA HELENA DIAS FERREIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000891-35.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001266 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA BRANDAO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000952-90.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001337 - VINICIUS MIRANDA SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000937-24.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001324 - NADIR PALMA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000926-92.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001315 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000919-03.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001309 - JOSE PEREIRA DE

ALMEIDA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000868-89.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001255 - MARIA TERESINHA DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000941-61.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001328 - MARLENE CARVALHO DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000929-47.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001316 - JOAO BARBOZA DE SOUZA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000977-06.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001368 - TIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000948-53.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001334 - ROGERIO DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000925-10.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001314 - FLAVIO DOMINGOS DE SOUZA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000921-70.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001311 - ADEMIR MUSSIO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000913-93.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001283 - FLAVIA RIBEIRO DA SILVA FREITAS BARBOSA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000867-07.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001254 - LUCIENE DOS SANTOS ARAUJO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000863-67.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001250 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000953-75.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001338 - RENATO DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000975-36.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001367 - ELIELSON SOUSA NASCIMENTO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000973-66.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001365 - ANA RODRIGUES DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000959-82.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001353 - RAIMUNDO MOREIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000954-60.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001339 - MARIA LEONICE ANTUNES DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000930-32.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001317 - DINALDO GERMANO DE ARAUJO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000920-85.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001310 - CLODOALDO DE JESUS DOS REIS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000899-12.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001270 - MARIA ISABEL NERY DE OLIVEIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000908-71.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001278 - PORCIDONIO CELESTINO DE OLIVEIRA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000906-04.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001276 - JOSE AILTON RIBEIRO ALEMAO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000969-29.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001363 - CRISTIANE CORADINI DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000883-58.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001262 - LUCIA APARECIDA DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000961-52.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001354 - DANIELE DA SILVA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000951-08.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001336 - MARCELO JOSE TENORIO (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000945-98.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001332 - NIVALDO ALVES CABRAL (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000938-09.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001325 - ENIVALDO RODRIGUES ROCHA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000936-39.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001323 - CLEIDE DE SANTANA (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) 0000907-86.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001277 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) FIM.

0000589-06.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001247 - OLINDINA GOMES DE SOUZA (SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI - especialista em perícias médicas, como perito(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 21/05/2016, às 08h00min, a ser realizada na Rua Colombia, 271 - Jardim América - Tupã-SP. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: 1) Houve cegueira total do periciando? 2) Houve perda de nove dedos das mãos ou superior a esta? 3) Houve paralisia dos dois membros superiores ou inferiores do periciando? 4) Houve perda dos membros inferiores, acima dos pés? Se sim, o uso de prótese é possível ou não? 5) Houve perda de uma das mãos e de dois pés? 6) Houve perda de um membro superior e outro inferior? Se sim, o uso de prótese é possível ou não? 7) Há alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social do periciando? 8) A doença que acomete o periciando exige permanência contínua em leito? 9) A incapacidade do periciando é permanente para as atividades da vida diária? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias

0002540-69.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001359 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE BARROS (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, acerca da cópia integral dos procedimentos administrativos 87/00.860.181-7 anexados aos autos

0000594-28.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001248 - ADELAIDE LOPES MORALES CAPOVILLA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI, como perito(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 21/05/2016, às 08h30min, a ser realizada na Rua Colombia, 271 - Jardim América - Tupã-SP. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: 1) Houve cegueira total do periciando? 2) Houve perda de nove dedos das mãos ou superior a esta? 3) Houve paralisia dos dois membros superiores ou inferiores do periciando? 4) Houve perda dos membros inferiores, acima dos pés? Se sim, o uso de prótese é possível ou não? 5) Houve perda de uma das mãos e de dois pés? 6) Houve perda de um membro superior e outro inferior? Se sim, o uso de prótese é possível ou não? 7) Há alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social do periciando? 8) A doença que acomete o periciando exige permanência contínua em leito? 9) A incapacidade do periciando é permanente para as atividades da vida diária? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. O INSS será citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000620-26.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001291 - DEISE NOVAES DA SILVA (SP295838 - EDUARDO FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000588-21.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001292 - MARLENE BRIGOLA (SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/04/2016 1248/1288

de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim a memória de cálculo do destaque, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à citação do INSS.

0001546-41.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001232 - VALAMEDE ALONSO (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)

0000005-70.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001231 - JOSE FERRAZ DA COSTA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

0000004-85.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001230 - MARIA APARECIDA BOTTIGNON DA COSTA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

0001777-68.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001233 - MARIA HELENA TAVARES (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

FIM.

0000615-04.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001288 - PAULO CESAR FERREIRA TORRES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, à juntar aos autos laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997, no prazo de 30 dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus advogados, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000596-95.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001242 - EMILIO VIEIRA APARECIDO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000367-38.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001237 - MARIA APARECIDA DA COSTA (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000591-73.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001241 - TEREZINHA PAES DE ARAUJO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000626-33.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001243 - ZILDA DE OLIVEIRA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000419-34.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001239 - YAGO RAPHAEL MARQUES PESSOA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002895-79.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001244 - LEUNICE ALVES DE SANTANA DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000403-80.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001238 - PATRICIA GAROFOLO MORAIS LIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000443-62.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001240 - ANA LUCIA CAPOVILLA LOPES (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI, SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar eventual interesse em aceitar os termos do acordo proposto.

0000420-19.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001234 - CARLOS BASILIO AFONSO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)

0002906-11.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001236 - SHIRLEI DOS SANTOS ZAMBONI (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)

0002745-98.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001235 - DARCI FERREIRA CLEMENTE (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS, na pessoa de seu procurador, intimado a manifestar-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000003-03.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001370 - LUIZ DOS SANTOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000222-16.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001371 - ALCEU RODRIGUES (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001683-57.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001373 - JANDIRA LOPES PESSOA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001296-08.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001372 - CARLOS GABAU (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2016/6339000020

ATO ORDINATÓRIO-29

0000454-28.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6339001380 - REINALDO LUIZ PEREIRA (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado acerca do despacho proferido. "A sistemática célere preconizada pela Lei 9.099/95 não comporta a intimação, pelo juízo, das testemunhas para comparecerem à audiência, salvo em caso de comprovada impossibilidade de a parte, a quem aproveite a prova, realizar tal diligência, o que não restou demonstrado no caso. Aliás, trata-se de disciplina agora também consagrada no novo CPC (art. 455). Assim, indefiro o pedido da parte autora de intimação das testemunhas arroladas. Publique-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2016

UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000836-84.2016.4.03.6339

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 1250/1288

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO LIMA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP245282-TANIA REGINA CORVELONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000837-69.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU CONSTANTINO
ADVOGADO: SP219291-ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000838-54.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BORTOLETI FERREIRA
ADVOGADO: SP261533-ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000839-39.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL TORCANI GARCIA
ADVOGADO: SP209679-ROBSON MARCELO MANFRÉ MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000840-24.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP084665-EDEMAR ALDROVANDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000841-09.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205914-AURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000842-91.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SENA DA CRUZ
ADVOGADO: SP326378-VILSON PEREIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000843-76.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRATES
ADVOGADO: SP232230-JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2016

UNIDADE: TUPÃ
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 1251/1288

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000844-61.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMARINA DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP327218-ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000845-46.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVERCI FERNANDES GOLÇALVES
ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000846-31.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP186331-ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000847-16.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MAZON
ADVOGADO: SP328322-THAIS SANCHEZ FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000848-98.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONIVALDO BUSTILHO
ADVOGADO: SP258749-JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000849-83.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO ANTONIO DOS PASSOS
ADVOGADO: SP245282-TANIA REGINA CORVELONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000850-68.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO: SP036930-ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/03/2016

UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000852-38.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAXIEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP261533-ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000853-23.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIRCE JORDAO ZANZARINI
ADVOGADO: SP231624-LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000855-90.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIS PETER CATIN MONTEIRO
REPRESENTADO POR: NAIARA NADINY CATIN
ADVOGADO: SP261533-ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/03/2016

UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000856-75.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES CRUZ
ADVOGADO: SP327218-ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000857-60.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP263228-RODRIGO QUEIROZ RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000858-45.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA FAUSTINO PEREIRA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000859-30.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI ALEXANDRO BARBOSA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000860-15.2016.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LECI ALMEIDA QUEIROZ
ADVOGADO: SP263228-RODRIGO QUEIROZ RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2016

UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000861-97.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDILMA DIAS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000862-82.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCELI DA SILVA TOME
ADVOGADO: SP036930-ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000863-67.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000864-52.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINES DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000865-37.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000866-22.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO PINTO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000867-07.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000868-89.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESINHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000869-74.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELPIDIO DIAS BICALHO
ADVOGADO: SP272598-ANDRESSA RUIZ CERETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000870-59.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIRA BRAGA BALESTRA
ADVOGADO: SP145751-EDI CARLOS REINAS MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000871-44.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000872-29.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SÉRGIO DELGADO
ADVOGADO: SP231624-LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000873-14.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENILTON CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP231624-LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000874-96.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL SOUZA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000875-81.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000876-66.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO XAVIER CARLETO
ADVOGADO: SP245282-TANIA REGINA CORVELONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000877-51.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA MULLER
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000878-36.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000879-21.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STEFANI NAYARA RITO DA SILVA
ADVOGADO: SP233797-RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000880-06.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEILA BATISTA LIMA ALMEIDA
ADVOGADO: SP270087-JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000881-88.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABIGAIL BERTOLAZO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000882-73.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP369906-EVERTON GREGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000883-58.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000884-43.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000885-28.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARNALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000886-13.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DE SOUZA RIGOLETO
ADVOGADO: SP233797-RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000887-95.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000888-80.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE BALBI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000889-65.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI MUSSIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000890-50.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000891-35.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA BRANDAO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000892-20.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHEL GARCIA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000893-05.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA SANTOS
REPRESENTADO POR: ANA MARIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP123050-ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000894-87.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA AMADEU HELENO
ADVOGADO: SP300215-ANDERSON CARLOS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000895-72.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLETE MIRANDA DE OLIVEIRA FRANCISCO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000896-57.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLDEMAR DANTAS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000897-42.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP205914-AURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000898-27.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP249532-LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000899-12.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL NERY DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000900-94.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO COSTA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000901-79.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000902-64.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000903-49.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000904-34.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEIA LEOTERIO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000905-19.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA SANTANA CARVALHO LIMA
ADVOGADO: SP233797-RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000906-04.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AILTON RIBEIRO ALEMAO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000907-86.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000908-71.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PORCIDONIO CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000909-56.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000910-41.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000911-26.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE CRISTINA GERIS FREITAS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000912-11.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000913-93.2016.4.03.6339

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA RIBEIRO DA SILVA FREITAS BARBOSA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000914-78.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA ZAGO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000915-63.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE SABINO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000916-48.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE DA SILVA ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000917-33.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES DIAS LEITE
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 57
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 57

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/03/2016

UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000918-18.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000919-03.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000920-85.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLODOALDO DE JESUS DOS REIS

ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000921-70.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR MUSSIO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000922-55.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUNICE PEREIRA LOPES
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000923-40.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000924-25.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIENE RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO: SP318967-FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000925-10.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000926-92.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000927-77.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAVALCANTE PEREIRA
ADVOGADO: SP308918-RODRIGO APARECIDO SENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000928-62.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA LOURENCO GALHEIROS
ADVOGADO: SP145751-EDI CARLOS REINAS MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000929-47.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BARBOZA DE SOUZA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000930-32.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINALDO GERMANO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000931-17.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE PEREIRA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000932-02.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CELESTINO BUENO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000933-84.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI MATEUS BUZINARO E SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000934-69.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAJLA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000935-54.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO EDUARDO MARQUES MARTINS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000936-39.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE DE SANTANA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000937-24.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR PALMA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000938-09.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIVALDO RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000939-91.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MONZANI JUNIOR
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000940-76.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA RODRIGUES MONZANI
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000941-61.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000942-46.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA ALVES CAETANO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000943-31.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000944-16.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000945-98.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO ALVES CABRAL
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000946-83.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245282-TANIA REGINA CORVELONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000947-68.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATIA CRISTINA VASQUES
ADVOGADO: SP301647-HUGO CURCIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000948-53.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000949-38.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOE LOURENCO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000950-23.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000951-08.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO JOSE TENORIO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000952-90.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS MIRANDA SANTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000953-75.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000954-60.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEONICE ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000955-45.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO FAGUNDES
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000956-30.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA DOS SANTOS CESARIO
ADVOGADO: SP248379-VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 39

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/03/2016

UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000957-15.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000958-97.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000959-82.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000960-67.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP308918-RODRIGO APARECIDO SENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000961-52.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELE DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000962-37.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATROCINIO MONTEIRO FILHO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000963-22.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROGERIO BENEDETTI LOPES
ADVOGADO: SP129440-DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000964-07.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000965-89.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA SANTANA FREIRE
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000966-74.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALICIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2016

UNIDADE: TUPÃ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000967-59.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO TENORIO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000968-44.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE DUARTE FAGUNDES
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000969-29.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE CORADINI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000970-14.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000971-96.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES PIRES DOURADO
ADVOGADO: SP145751-EDI CARLOS REINAS MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000972-81.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAGNER ROGERIO DA SILVA LAURINDO
ADVOGADO: SP352953-CAMILO VENDITTO BASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000973-66.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000974-51.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000975-36.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIELSON SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000976-21.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO ANTONIETTI
ADVOGADO: SP205914-AURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000977-06.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000978-88.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266723-MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000979-73.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP205914-AURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000980-58.2016.4.03.6339
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR PINHEIRO DA ROCHA
ADVOGADO: SP352953-CAMILO VENDITTO BASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2016/6337000046

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Consigne-se, no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

0000122-33.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000477 - ROSELY RODRIGUES DOS SANTOS (SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000675-17.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000468 - MARTA MARCIANA RIBEIRO (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000155-23.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000478 - CLEONICE PANTALEAO PIRES (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001224-61.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000359 - LORIVALDO RIBEIRO DE LIMA (SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) ROSANGELA DE SOUZA DE LIMA (SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à parte ré o prazo de 10 (dez) dias para anexar comprovante de débito.

Ciência aos autores sobre a petição da ré dos anexo nº 20/21. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, e expirado o prazo supra, independentemente de qualquer manifestação ou juntada de documentos pelas partes, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se

0000807-74.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000405 - ROSA NERY (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP331260 - CAMILA POLTRONIERI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOSÉ ROBERTO DE SOUZA) ALL - AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA (- ALL - América Latina Logística Malha Paulista)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial para incluir no polo passivo a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, conforme petição de 27/11/2015 do DNIT, bem como apresente aos autos documentos que possam comprovar os alegados danos sofridos pela autora, tais como boletim de ocorrência da época dos fatos, relatórios médicos, atestados, prontuários, radiografias, fotos e outros documentos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova documental.

Intime-se.

Jales, data supra

0001468-87.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000476 - IVAN BATISTA MACHADO (SP259868 - MARCELO SUGAHARA FERREIRA, SP260574 - ALINE SAIKI VANZO) X IZABELLA BATISTA MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da comunicação de redesignação de audiência, nos autos da Carta Precatória remetida à Comarca de Itu/SP, para o dia 16/06/2016, às 16h15min, para oitiva da testemunha arrolada, conforme email anexado em 30/03/2016.

Intimem-se.

Jales, data supra.

0000845-86.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000342 - IRACY MARROCOS MILAN (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que a questão da incapacidade laboral da parte autora foi suficientemente esclarecida no laudo pericial anexado ao processo, indefiro pedido do réu para complementar o laudo.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

0000109-34.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000481 - ADERALDO MENDES DOS SANTOS (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Proceda a Secretaria à refficação do valor da causa no sisjef.

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação.

Consigne-se, no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Jales, data supra

0000688-16.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000480 - WILSON RAMIM (SP271827 - RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF na pessoa de sua Procuradora-Chefe Dra. Maria Satiko Fugi para cumprimento da decisão já proferida que antecipou a tutela em favor do autor (anexo nº 06), devendo comprovar seu cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$-100,00 (cem reais);

Uma vez que a CEF não contestou a presente ação após regularmente citada, consoante certidão do anexo nº 21, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 344, CPC, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Tornem os autos conclusos para sentença, com fulcro no artigo 355, II, CPC.

Intime-se.

Jales, data supra

0000946-26.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6337000338 - OSMAIR JOAO LIO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que a questão da incapacidade laboral da parte autora foi suficientemente esclarecida no laudo pericial anexado ao processo, indefiro pedido do réu para complementar o laudo.

No entanto, vejo que há discordância do réu sobre a atividade rural pelo autor, devendo esta ser comprovada por início de prova material e corroborada por prova testemunhal, consoante jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores. E, ainda, embora na petição inicial o autor tenha requerido a dispensa da prova oral, e a fim de evitar eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa e em face do direito ao contraditório, determino à parte autora que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na produção de prova oral, o que desde já defiro.

No mesmo prazo, a parte autora poderá, se assim lhe aprouver, apresentar documentos tendentes a constituir início de prova material do alegado labor rural no período de carência.

Saliento, ainda, que o início de prova material a ser acostado, assim como a prova oral a ser produzida, deverão compreender o período imediatamente anterior à DII (data de início da incapacidade) fixada no laudo pericial, haja vista que fatos remotos à esse período não são pertinentes ao objeto da ação.

Caso sejam juntados novos documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0000873-54.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6337000398 - FRANCIELI APARECIDA DA SILVA (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

A CEF, apesar de devidamente citada e intimada para cumprir a ordem liminar (anexos nº 09/10 e 12/13), quedou-se inerte, motivo pelo qual decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Intime-se a CEF, na pessoa de sua Procuradora-Chefe Dra. Maria Satiko Fugi para que cumpra o inteiro teor da decisão que concedeu a liminar (anexo nº 06), devendo comprovar seu cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa-diária no valor de R\$100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora.

Tornem os autos conclusos para sentença, com fulcro no artigo 355, II, CPC.

Intime-se

0000008-94.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6337000482 - ORIVALDO COGO PESSOA (SP339125 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais a Instrução Normativa n. 78/02 e IN 45/2010 que, ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveram:

Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações:

I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade;

II - identificação do trabalhador;

III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas;

IV - descrição do local onde foi exercida a atividade;

V - duração da jornada de trabalho;

VI - período trabalhado;

VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;

VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;

IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto;

X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS;

XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;

XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso.

Por sua vez, a IN 45/2010 estabeleceu:

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013

[...]

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. (Destacou-se).

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial. Por outro lado, a concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos atualmente com o nome de tutela de urgência, que são (v. artigos 300, §3º do CPC): 1) elemento que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do “caput” do artigo 300 do CPC; e 2) elemento que evidencie o perigo de dano à parte autora, em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do “caput” do artigo 300 do mesmo diploma processual.

Entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, a regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente:

- 1) Os PPP's relacionados a todos os períodos requeridos na inicial como especiais, bem como cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs;
- 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Anote-se.

Intime-se.

Cite-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conteste a presente ação; apresente proposta de conciliação, havendo interesse; e junte cópia integral do processo administrativo e demais documentos pertinentes.

Intimem-se. Cumpram-se

0000664-85.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6337000399 - NOEL RODRIGUES ROCHA (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
Vistos.

Indefiro o pedido formulado no anexo nº 14.

É assim porque, a parte autora, conquanto lhe caiba provar os fatos constitutivos de seu direito, não o fez com relação à alegada extinção da empresa. Nem demonstrou haver diligenciado no sentido de localizar os antigos sócios da empresa responsáveis pela entrega do PPP, o que poderia tê-lo feito, por exemplo, consultando a Junta Comercial respectiva.

Logo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora tome as providências necessárias ao esclarecimento da causa, devendo comprovar, se for o caso, a efetiva extinção da empresa e a impossibilidade de localização dos antigos sócios da mesma, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpram-se

0000050-46.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6337000483 - FERNANDA GOMES DA SILVA (SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vistos.

FERNANDA GOMES DA SILVA moveu AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Passo a analisar o pedido antecipatório que, de acordo com o Código de Processo Civil, em vigência desde 18/03/2016, conferiu novo regramento a esse remédio processual, passando a ser denominado, na hipótese sub judice, de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA (v. artigos 300, §3º do CPC).

O deferimento do pedido antecipatório exige o cumprimento de dois requisitos legais: 1) elemento que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do “caput” do artigo 300 do CPC; e 2) elemento que evidencie o perigo de dano à parte autora, em decorrência do trâmite processual, prescrito na segunda parte do “caput” do artigo 300 do mesmo diploma processual.

No caso em análise, conquanto demonstrado o perigo de dano (v. fls.19/25), a parte autora não logrou demonstrar que os reparos da caixa d'água constituem obrigação a ser cumprida pela CEF.

Ao contrário, observo que no item III da 1ª notificação ao beneficiário (documento de fls. 15/16 do anexo nº 02), a parte autora se comprometeu a executar as manutenções no imóvel oferecido em garantia a fim de mantê-lo em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, exarando, para tanto, sua assinatura no documento.

Além disso, a informação de fls. 17 apresentada pela autora adverte-a de que a aquisição da casa própria por meio do programa “Minha Casa Minha Vida” exige do interessado a assunção de algumas responsabilidades. Entre elas o adquirente deverá “Realizar a

manutenção/conservação de seu imóvel, assumindo todos os encargos a ele referentes como: pagamento de concessionárias (água e energia), condomínio, de IPTU, de Taxa de Limpeza Urbana, de outras taxas e despesas relativas ao imóvel...”.

Logo, ausente um dos requisitos legais, qual seja, o *fumus boni juris*, o indeferimento da medida de urgência é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA.

Cite-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conteste a presente ação; apresente proposta de conciliação, havendo interesse; e junte cópia integral de eventual procedimento administrativo, do contrato de financiamento e demais documentos pertinentes.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, anexando aos autos cópia legível e atualizada do CPF, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do inciso II, do art. 319 c.c. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Intimem-se. Cumpram-se

0000179-51.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6337000479 - ANEZIA FERNANDES GONSALVES DE MELLO (RO001996 - DENISE GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos etc.

A parte autora, nos autos da ação em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o concessão do benefício de Aposentadoria por idade, que restou injustamente indeferido pelo INSS.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca do cumprimento da carência do benefício pela autora.

Ademais, na decisão administrativa de indeferimento do benefício de aposentadoria por idade a autarquia-ré afirma não ter a requerente cumprido a carência mínima exigida.

Posto isso, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação.

Consigne-se, no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Cumpra-se. Intime-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0000101-57.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000267 - PEDRO FERNANDO DOS SANTOS FEITOSA (SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr^(a). Charlise Villacorta de Barros, para o dia 20/04/2016, às 14h para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor (a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de abril de 2016, às 14h.

0000203-79.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000268 - VALDECI JOSE LUIZ (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr^(a). Charlise Villacorta de Barros, para o dia 20/04/2016, às 14h20min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor (a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de abril de 2016, às 14h20min.

0000880-46.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000269 - BENEDITA DE SOUZA PAIXAO (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr^(a). Charlise Villacorta de Barros, para o dia 20/04/2016, às 14h40min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor (a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta

cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de abril de 2016, às 14h40min.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2016

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000657-71.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DA SILVA HILARIO
ADVOGADO: SP136941-EDNEA TRIONI RODRIGUES CESARIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000659-41.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUDALCIDA APARECIDA MESQUITA POSSE
ADVOGADO: SP264387-ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000660-26.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE GASPAS HONORIO
ADVOGADO: SP165156-ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000661-11.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISABETE MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP165156-ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000663-78.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORZARI ARARAS INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME
ADVOGADO: SP106324-ANTONIO APARECIDO ALVAREZ
RÉU: A. R. GONÇALVES - ME
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000744-27.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA DA SILVA PAULA
ADVOGADO: SP337245-EDUARDO DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000745-12.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP289517-DAVI PEREIRA REMÉDIO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000746-94.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE LEME
ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000747-79.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS BENTO DE LIMA
ADVOGADO: SP253723-RAFAEL PUZONE TONELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000748-64.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANELIZE MODANEZ
ADVOGADO: SP161038-PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000749-49.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CYRO ANTONIO DE OLIVEIRA LARA
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000750-34.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERINA DE LOURDES CANTELLI
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000752-04.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILCINHO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP331084-MARCELO MARTINS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000753-86.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA MACEDO SOUZA NOVAIS
ADVOGADO: SP092771-TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000754-71.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NONATO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000755-56.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTONLEI VICENTE DE CAMARGO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 02/05/2016 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000756-41.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS GAZONI
ADVOGADO: SP185586-ALEXANDRE ORTOLANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000757-26.2016.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA FUGANHOLI GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/05/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, 1561 - JARDIM GLÓRIA - LIMEIRA/SP - CEP 13487220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2016/6333000019

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002814-51.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001169 - ANTONIO APARECIDO NARDELI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003497-88.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001166 - SILVINA APARECIDA CAMPOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003008-51.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001167 - APARECIDO ZANATA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003557-61.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001164 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003499-58.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001165 - ISAAC AUGUSTO DE ARAUJO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003562-83.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001163 - VIVIANA FAGOTTI SOARES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003007-66.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001168 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009123-25.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000770 - JOAO LUIS HONORIO (SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar o réu nos seguintes termos:

Nome do beneficiário(a): JOÃO LUIS HONÓRIO, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 123.495.848-10;

Espécie de benefício: manutenção do auxílio-doença (NB 608.594.364-8);

Espécie de serviço: reabilitação profissional.

Não há prestações vencidas.

Condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009013-26.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000672 - CATARINA DONIZETI DA SILVA OLIVEIRA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001732-82.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001117 - SEBASTIANA DA SILVA DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003748-43.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001111 - JAIR APARECIDO FELTRE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade especial de 06/08/1996 a 13/04/2007.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009150-08.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333000820 - GERALDO BEZERRA DE LIMA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar o réu nos seguintes termos:

Nome do beneficiário(a): GERALDO BEZERRA DE LIMA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 028.448.944-10;

Espécie de benefício: RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA Nº 609.737.290-0;

Data do Início do Benefício (DIB): 26/03/2015;

Data da Cessação do Benefício (DCB): 31/06/2016.

Data do Início do Pagamento (DIP): 01/04/2016;

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007808-59.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001161 - LUZIA JOSE DE ANDRADE SOUZA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu nos seguintes termos:

Nome do beneficiário(a): LUZIA JOSÉ DE ANDRADE SOUZA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 110.018.988-26;

Espécie de benefício: concessão de aposentadoria por invalidez;

Data do Início do Benefício (DIB): 20.05.2015;

Data do Início do Pagamento (DIP): 01.04.2016.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores já recebidos pela parte autora a título de benefício inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000750-68.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001110 - MARIA JACY SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: MARIA JACY SILVA, inscrito (a) no CPF sob nº 002.708.706-95;

Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez;

Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;

Data do Início do Benefício (DIB): 01.01.2015;

Data do início do pagamento (DIP): 01.04.2016.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento de eventuais prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF. O INSS deverá proceder aos cálculos necessários, considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 32 do FONAJEF).

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001972-71.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6333001162 - WILSON MARTINS ALEGRE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período laborados pelo autor, de 26/09/2013 a 26/09/2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 26/09/2013 a 26/09/2014.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

P.R.I

DESPACHO JEF-5

0002730-50.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001108 - NATALIN DE FREITAS (RS030128 - LELIO PAULO SCHAUREN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/06/2016, às 16:30 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC-2015.

Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Lajeado-RS para oitiva de testemunhas da parte autora.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência

0002886-38.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001116 - PAULO SERGIO LUIZ (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/06/2016, às 15:30 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC-2015.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento

específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.
Cite-se e intime-se o INSS.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência

0002412-67.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001134 - CLAUDIO APARECIDO SALATE (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Turma Recursal para análise, conforme requerido pela parte autora. Int

0002893-30.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001118 - JOAO FERREIRA LIMA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/06/2016, às 16:00 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC-2015.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência

0003099-44.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001123 - BERENICE DA SILVA (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI, SP265226 - ANNA PAULA HABERMANN MACARENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/06/2016, às 14:30 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC-2015.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência

0002729-65.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001107 - ROSANGELA MARIA FERREIRA ANDRADE (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/06/2016, às 16:00 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC-2015.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência

0002673-32.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001106 - ALAIDE DIAS COELHO DOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/04/2016 1279/1288

SANTOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/06/2016, às 15:30 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC-2015.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência

0003254-47.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001129 - JOAO ANTONIO GUIDINI (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/07/2016, às 17:30 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC-2015.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência

0002628-28.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001105 - ELIDIO TAVEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/06/2016, às 15:00 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC-2015.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência

0003103-81.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001125 - IRMA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/06/2016, às 15:30 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado

remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC-2015.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência

0003104-66.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001126 - EDEMIR KIIHL (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/06/2016, às 16:00 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC-2015.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência

0003180-90.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001127 - JOSE LOPES DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/06/2016, às 16:30 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC-2015.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência

0002780-76.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001109 - ANTONIO BENEDINI (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/06/2016, às 17:00 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC-2015.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência

0003187-82.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001128 - LUIS CARLOS ALBERONI (SP351172 - JANSEN CALSA, SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/06/2016, às 17:00 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC-2015.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência

0002785-98.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001114 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/06/2016, às 14:00 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC-2015.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência

0003318-57.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001130 - LUZIA CARVALHO SANTOS (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/07/2016, às 17:30 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC-2015.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência

0003651-09.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001131 - MAURO FERNANDES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/06/2016, às 17:30 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC-2015.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência

0002595-38.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001104 - ZILDA APARECIDA FERRO NUNES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/06/2016, às 14:30 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC-2015.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência

0002912-36.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001122 - FRANCISCO VALENTIM BRASIL (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/06/2016, às 14:00 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC-2015.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência

0002575-47.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001103 - MARIA MOREIRA DE SOUZA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/06/2016, às 14:00 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC-2015.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002906-29.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001119 - MARIA BUENO VICENTE (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/06/2016, às 17:00 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC-2015.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência

0002875-09.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001115 - JOSE XAVIER DE OLIVEIRA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/06/2016, às 15:00 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC-2015.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência

0003100-29.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001124 - MARIA APPARECIDA DA SILVA PIRES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/06/2016, às 15:00 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC-2015.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência

0003653-76.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6333001132 - MARIA DA ANUNCIACAO VIEIRA FERRARI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico a inexistência de prevenção.

Defiro a gratuidade da justiça.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/07/2016, às 17:30 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC-

2015.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência

DECISÃO JEF-7

0003652-91.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001121 - CUSTODIA MARIANO DOS REIS E SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova oral pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova oral também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/06/2016, às 17:30 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC-2015.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência

0002894-15.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001113 - FRANCISCA MENDES DE CASTRO BELATTO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova oral pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova oral também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/06/2016, às 16:30 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC-2015.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência

0000714-89.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001133 - OLIVEIRO MACHADO DA SILVA JUNIOR (SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6121263613 no período de 18/02/2016 a 29/02/2016.

Acompanham a exordial a procuração e os documentos anexados em meio digital.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova pericial pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova pericial também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Int. e cumpra-se.

0002865-62.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001112 - FRANCISCO ALVES BICUDO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a produção da prova oral pertinente não é possível adotar um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

A necessidade de produção de prova oral também não permite a concessão de tutela provisória de evidência baseada exclusivamente em prova documental (art. 311, II do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/06/2016, às 14:30 horas, nas dependências da Justiça Federal em Limeira.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC-2015.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS.

Cumpra-se e guarde-se a realização da audiência

0002872-54.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6333001120 - APARECIDA LUCIA MUNIZ BARBOSA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Acompanham a exordial a procuração e os documentos anexados em meio digital.

É o relatório.

Decido.

De início, tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo respectivo, prossiga-se.

Presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da justiça e prioridade na tramitação do feito.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.

De fato, a parte autora impugna ato administrativo que, como tal, goza de presunção de veracidade que desafia a produção de prova em contrário. Nessas circunstâncias, sem a ampla produção da prova pertinente não é possível adotar-se um juízo de probabilidade do direito que permita a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC-2015).

Ademais, não vislumbro, no momento atual do processo, qualquer motivo que implique perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que, se vencedora, a parte autora receberá todas as prestações do benefício corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Por fim, a inexistência de tese firmada em recurso repetitivo ou súmula vinculante, bem como a necessidade de prévia manifestação da parte contrária, impedem a concessão de tutela provisória de evidência (art. 311, I, II e IV do CPC-2015).

Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Int

ATO ORDINATÓRIO-29

0008825-33.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000445 - JACIRA MARIA DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a apresentação de recurso inominado pela parte autora e pela parte ré à sentença prolatada, intimem-se as partes recorridas para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão encaminhados para a Turma Recursal, conforme determinado na sentença referida

0002970-39.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000427 - BM FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP (SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI)

Segue transcrita a sentença proferida nos autos em 30/03/2016, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu procurador. Dispensado o relatório, DECIDO. Da análise dos autos, verifico que a parte autora ingressou com ação em face do Conselho Regional de Administração do estado de São Paulo, visando, entre outros, o cancelamento de auto de infração com a consequente inexigibilidade das multas lavradas, bem como a declaração de inexistência de obrigação do registro da autora junto ao referido Conselho. Considerando a natureza da pretensão, reconhecimento, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide que busca eminentemente a anulação de ato administrativo, matéria para cujo objeto há vedação expressa na Lei 10.259/01, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (grifo nosso). Assim, afastada a competência deste Juizado, há ausência de pressuposto de validade da relação processual, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, devendo a parte autora demandar na jurisdição com competência material para o objeto veiculado neste feito. Descabida, ainda, a remessa de ofício dos autos ao juízo competente, conforme elucida o Enunciado 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06." DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC-2015. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. #

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a apresentação de recurso inominado pela parte ré à sentença prolatada, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão encaminhados para a Turma Recursal, conforme determinado na sentença referida.

0009230-69.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000455 - VILSON FINATI (SP318109 - PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA)

0000654-53.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000450 - MARIA DA FONSECA BANUSTARK (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

0000481-63.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000447 - MARIA JOSE DE SOUZA KELI (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

0000839-91.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000451 - VANDA DO CARMO SQUIZZATO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

0000079-45.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000446 - CLEUZA APARECIDA DA SILVA OLEGARIO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0009183-95.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000454 - DEBORA BERENICE LOPES DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

0001719-83.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000452 - LUZIA BUCK GOLUCCI (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

0000640-69.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000449 - VILMA LUCIA DA SILVA BEDESQUE (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

0000577-44.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000448 - JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

0002118-15.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6333000453 - MARIA APARECIDA VENTURA AUGUSTO (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA)

FIM.

